

Número de informação

## Índice

## Página

I *Comunicações*

.....

II *Actos preparatórios***Comissão**

2002/C 331 E/01	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2555/2001 que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas [COM(2002) 442 final] .....	1
2002/C 331 E/02	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cooperação entre a Comunidade e os países da Ásia e da América Latina e que altera o Regulamento (CE) n.º 2258/96 [COM(2002) 340 final — 2002/0139(COD)] .....	12
2002/C 331 E/03	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 963/2002 do Conselho que estabelece disposições transitórias relativas às medidas <i>anti-dumping</i> e anti-subsvenções adoptadas em conformidade com as Decisões n.º 2277/96/CECA e n.º 1889/98/CECA da Comissão, bem como os inquéritos, denúncias e pedidos em matéria <i>anti-dumping</i> e anti-subsvenções pendentes, em conformidade com aquelas decisões [COM(2002) 395 final — 2002/0146(ACC)] .....	20
2002/C 331 E/04	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a favor dos assistentes parlamentares europeus o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 [COM(2002) 405 final — 2001/0137(COD)] .....	23

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
2002/C 331 E/05	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa para o reforço da qualidade no ensino superior e a promoção da compreensão intercultural através da cooperação com países terceiros ( <i>Erasmus World</i> ) (2004-2008) [COM(2002) 401 <i>final</i> — 2002/0165(COD)] .....	25
2002/C 331 E/06	Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2965/94 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Centro de Tradução dos organismos da União Europeia, bem como ao acesso aos documentos do referido Centro [COM(2002) 406 <i>final</i> — 2002/0167(CNS)] .....	50
2002/C 331 E/07	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2667/2000 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia de Reconstrução bem como ao acesso aos documentos da referida Agência [COM(2002) 406 <i>final</i> — 2002/0168(CNS)] .....	57
2002/C 331 E/08	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1210/90 do Conselho no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia do Ambiente e à Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente, bem como ao acesso aos documentos da referida Agência [COM(2002) 406 <i>final</i> — 2002/0169(COD)] .....	59
2002/C 331 E/09	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2309/93 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, bem como ao acesso aos documentos da referida Agência [COM(2002) 406 <i>final</i> — 2002/0170(CNS)] .....	61
2002/C 331 E/10	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Fundação Europeia para a Formação, bem como ao acesso aos documentos da referida Fundação [COM(2002) 406 <i>final</i> — 2002/0171(CNS)] .....	63
2002/C 331 E/11	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1365/75 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, bem como ao acesso aos documentos da referida Fundação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1417/76 [COM(2002) 406 <i>final</i> — 2002/0172(CNS)] .....	65
2002/C 331 E/12	Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão (2002/187/JAI) relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade [COM(2002) 406 <i>final</i> — 2002/0173(CNS)] .....	67
2002/C 331 E/13	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2100/94 no que diz respeito ao sistema de controlo e de auditoria interna aplicável ao Instituto Comunitário das Variedades Vegetais bem como ao acesso aos documentos do referido Instituto [COM(2002) 406 <i>final</i> — 2002/0174(CNS)] .....	69
2002/C 331 E/14	Proposta regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 302/93 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicod dependência bem como ao acesso aos documentos do referido Observatório [COM(2002) 406 <i>final</i> — 2002/0175(CNS)] .....	71

2002/C 331 E/15	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1035/97 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia bem como ao acesso aos documentos do referido Observatório [COM(2002) 406 final — 2002/0176(CNS)] .....	73
2002/C 331 E/16	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 40/94 no que diz respeito ao sistema de controlo e de auditoria interna aplicável ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno bem como ao acesso aos documentos do referido Instituto [COM(2002) 406 final — 2002/0177(CNS)] .....	75
2002/C 331 E/17	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2062/94 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho bem como ao acesso aos documentos da referida Agência [COM(2002) 406 final — 2002/0178(CNS)] .....	77
2002/C 331 E/18	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 178/2002 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos bem como ao acesso aos documentos da referida Autoridade [COM(2002) 406 final — 2002/0179(COD)] .....	79
2002/C 331 E/19	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 337/75 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional bem como o acesso aos documentos do referido Centro e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1416/76 [COM(2002) 406 final — 2002/0180(CNS)] .....	82
2002/C 331 E/20	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º .../2002 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras comuns no domínio da aviação civil e cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação [COM(2002) 406 final — 2002/0181(COD)] .....	85
2002/C 331 E/21	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º .../2002 do Parlamento Europeu e do Conselho que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima [COM(2002) 406 final — 2002/0182(COD)] .....	87
2002/C 331 E/22	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura e à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001 [COM(2002) 438 final — 2002/0190(ACC)] .....	89
2002/C 331 E/23	Proposta de decisão do Conselho relativa ao financiamento de certas actividades realizadas pela Europol no âmbito da cooperação em matéria de luta contra o terrorismo [COM(2002) 439 final — 2002/0196(CNS)] .....	111
2002/C 331 E/24	Proposta de regulamento do Conselho que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório, sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia [COM(2002) 447 final] .....	115
2002/C 331 E/25	Proposta de regulamento do Conselho relativo à remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios [COM(2002) 449 final — 2002/0198(CNS)] .....	121

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
2002/C 331 E/26	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 95/2/CE no que respeita às condições de utilização do aditivo alimentar E 425 konjac [COM(2002) 451 <i>final</i> — 2002/0201(COD)] <sup>(1)</sup> .....	124
2002/C 331 E/27	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 348/2000 que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia [COM(2002) 452 <i>final</i> ] .....	126
2002/C 331 E/28	Proposta de regulamento do Conselho que institui na Comunidade um regime de registo estatístico relativo ao atum rabilho, ao espadarte e ao atum patudo [COM(2002) 453 <i>final</i> — 2002/0200(CNS)] .....	128
2002/C 331 E/29	Proposta de decisão do Conselho que autoriza a Áustria a aplicar uma medida derrogatória do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios [COM(2002) 470 <i>final</i> ] .....	166
2002/C 331 E/30	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica [COM(2002) 462 <i>final</i> — 2002/0203(CNS)] .....	169
2002/C 331 E/31	Proposta de regulamento do Conselho que altera novamente o Regulamento (CE) n.º 384/96 relativo à defesa contra as importações objecto de <i>dumping</i> de países não membros da Comunidade Europeia [COM(2002) 467 <i>final</i> — 2002/0204(ACC)] .....	172
2002/C 331 E/32	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais [COM(2002) 469 <i>final</i> ] .....	175
2002/C 331 E/33	Proposta de regulamento do Conselho relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda (2003-2004) [COM(2002) 472 <i>final</i> — 2002/0210(CNS)] .....	177
2002/C 331 E/34	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1950/97 que instituiu um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de sacos de polietileno ou de polipropileno originários, <i>inter alia</i> , da Índia [COM(2002) 461 <i>final</i> ] .....	181
2002/C 331 E/35	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2000/13/CE relativamente à indicação dos ingredientes presentes nos géneros alimentícios [COM(2002) 464 <i>final</i> — 2001/0199(COD)] <sup>(1)</sup> .....	188
2002/C 331 E/36	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1098/98 que institui medidas especiais temporárias no sector do lúpulo [COM(2002) 493 <i>final</i> ] .....	194
2002/C 331 E/37	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1268/1999 relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão [COM(2002) 519 <i>final</i> — 2002/0227(CNS)] .....	195

2002/C 331 E/38	Proposta de decisão do Conselho que autoriza a Alemanha e a França a aplicar uma medida derogatória do artigo 3.º da Directiva 77/388/CEE do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios [COM(2002) 491 final] .....	197
2002/C 331 E/39	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de crédito aos consumidores [COM(2002) 443 final — 2002/0222(COD)] .....	200
2002/C 331 E/40	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das medidas em matéria de segurança dos aprovisionamentos em produtos petrolíferos [COM(2002) 488 final — 2002/0219(COD)] <sup>(1)</sup> .....	249
2002/C 331 E/41	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento em gás natural [COM(2002) 488 final — 2002/0220(COD)] <sup>(1)</sup> .....	262
2002/C 331 E/42	Proposta de directiva do Conselho que revoga as Directivas 68/414/CEE e 98/93/CE do Conselho que obrigam os Estados-Membros da CEE a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, bem como a Directiva 73/238/CEE do Conselho relativa às medidas destinadas a atenuar os efeitos das dificuldades de aprovisionamento em petróleo bruto e produtos petrolíferos [COM(2002) 488 final — 2002/0221(CNS)] <sup>(1)</sup> .....	279
2002/C 331 E/43	Proposta de decisão do Conselho que revoga a Decisão 68/416/CEE do Conselho relativa à conclusão e à execução dos acordos intergovernamentais especiais respeitantes à obrigação dos Estados-Membros manterem um nível mínimo de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos e a Decisão 77/706/CEE do Conselho que fixa um objectivo comunitário de redução do consumo de energia primária no caso de dificuldades de aprovisionamento em petróleo bruto e produtos petrolíferos [COM(2002) 488 final] <sup>(1)</sup> .....	280
2002/C 331 E/44	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura e conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Turquia sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas [COM(2002) 500 final — 2002/0223(ACC)] .....	281
2002/C 331 E/45	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/68/CEE no que diz respeito ao reforço dos controlos da circulação de ovinos e caprinos [COM(2002) 504 final — 2002/0218(CNS)] <sup>(1)</sup> .....	287
2002/C 331 E/46	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes [COM(2002) 508 final — 2001/0265(COD)] <sup>(1)</sup> .....	291
2002/C 331 E/47	Proposta de decisão do Conselho que diz respeito à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas respeitante à alteração dos anexos do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais [COM(2002) 503 final — 2002/0224(ACC)] .....	301

2002/C 331 E/48	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade de alimentos para consumo humano e animal produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Directiva 2001/18/CE [COM(2002) 515 <i>final</i> — 2001/0180(COD)] .....	308
2002/C 331 E/49	Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob a forma de Troca de Cartas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em nome da ilha de Man, destinado a tornar extensiva a protecção jurídica das bases de dados prevista no capítulo III da Directiva 96/9/CE [COM(2002) 506 <i>final</i> ] .....	313
2002/C 331 E/50	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade sobre determinadas propostas apresentadas à 12. <sup>a</sup> Sessão da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), a realizar em Santiago do Chile, de 3 a 15 de Novembro de 2002 [COM(2002) 516 <i>final</i> — 2002/0225(ACC)] .....	319
2002/C 331 E/51	Proposta de regulamento do Conselho que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia [COM(2002) 514 <i>final</i> — 2002/0228(CNS)] .....	347
2002/C 331 E/52	Proposta de decisão do Conselho respeitante à celebração do acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Agosto de 2002 e 2 de Agosto de 2004 [COM(2002) 492 <i>final</i> ] .....	352

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2555/2001 que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas**

(2002/C 331 E/01)

COM(2002) 442 final

(Apresentada pela Comissão em 1 de Agosto de 2002)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas. Na sequência de decisões recentemente adoptadas nos fóruns internacionais, de novos pareceres científicos e de um acórdão do Tribunal de Justiça, afigura-se necessário alterar o regulamento, nomeadamente:

1. O Regulamento estabelece várias medidas de conservação e de execução a aplicar na Área de Regulação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO). A Comunidade é parte contratante na NAFO e deve executar as medidas adoptadas por esta organização. Numa reunião especial realizada em Fevereiro de 2002, a NAFO adoptou as seguintes medidas:
  - a) Aumento da malhagem das redes nas pescarias das raias, que passará para 280 mm na cuada (a partir de 1 de Julho de 2002);
  - b) Introdução de um sistema de comunicação das capturas de camarão na divisão NAFO 3L;
  - c) Extensão do período de defeso da pesca do camarão em certas zonas definidas da divisão NAFO 3M que passa de 1 de Junho a 30 de Setembro de 2002 para 1 de Junho a 31 de Dezembro de 2002;
  - d) Aumento do número máximo de dias de pesca do camarão em certas zonas definidas da divisão NAFO 3M;
  - e) Aumento do TAC de alabote da Gronelândia na divisão NAFO 3LMNO.
2. As consultas entre a Comunidade, em nome da Suécia, e a Federação da Rússia relativas à cooperação em matéria de pescas para 2002 foram concluídas em 14 de Fevereiro de 2002. As conclusões dessas consultas, que dizem respeito à troca de possibilidades de pesca sob a forma de quotas e de licenças, devem agora ser transpostas na legislação comunitária, a fim de permitir que os pescadores possam tirar proveito dessas novas possibilidades de pesca.
3. Nas Consultas em matéria de Pesca entre a União Europeia e a Noruega sobre a regulamentação da pesca no Skagerrak e Kattegat em 2002, foi acordado no seguinte: «Atendendo às circunstâncias especiais em que foi emitido o parecer sobre a solha para 2002, as partes acordaram que deve ser solicitada ao CIEM a reavaliação do seu parecer sobre esta unidade populacional para 2002, quando estiverem disponíveis estatísticas oficiais sobre as capturas de solha em 2001». O CIEM concluiu no seu parecer sobre a solha no Skagerrak e Kattegat que «as informações relativas a 2001 sugerem uma previsão de *status quo* superior em 32 % à apresentada em 2002, o que significa que o TAC para 2002 pode ser aumentado de até 32 % sem originar um risco suplementar significativo para a unidade populacional». O TAC foi alterado em consequência. No respeitante ao Skagerrak, a Noruega concordou em aumentar o TAC.
4. Foi obtido um acordo entre a Comunidade Europeia e a Noruega em cujos termos 15 000 toneladas de galeota nas águas comunitárias da subdivisão CIEM IIa e no mar do Norte foram transferidas para a Noruega e 1 500 toneladas de solha na mesma zona foram transferidas da Noruega para a Comunidade.
5. Na reunião do Conselho de Dezembro de 2001, o Conselho e a Comissão acordaram em procurar obter pareceres suplementares do CIEM e do CCTEP sobre o estado do linguado nas subdivisões CIEM VIIIa,b e sobre o nível adequado de capturas para 2002. Não foram encontrados pelo CIEM, nem pelo CCTEP, quaisquer motivos para proceder à revisão do parecer anterior do CIEM.

No ano passado, ao elaborar as propostas de TAC e quotas com vista à recuperação das unidades populacionais, a Comissão escolheu TAC iguais aos desembarques que, de acordo com as previsões de capturas do CIEM, permitiriam obter um aumento da SSB de 30 % para o bacalhau e o linguado e de 15 % para a pescada. Nos casos em que este procedimento implicava uma redução do TAC superior a 50 %, o TAC proposto foi fixado em 50 % do de 2001. Contudo, o TAC proposto nunca foi fixado num nível que pudesse resultar numa mortalidade por pesca superior a Fpa.

Em conformidade com o parecer do CIEM e com base nos mesmos princípios aplicados aquando da fixação do TAC no ano passado, o TAC para o linguado nas subdivisões CIEM VIII a,b será de 2 710 toneladas para o conjunto do ano de 2002 (regra Fpa).

6. O CIEM recomendou, num novo parecer científico sobre a gestão do arenque nas subdivisões VII g,h,j,k, que a mortalidade por pesca em 2002 fosse igual ou inferior a 0,35, o que corresponde a capturas não superiores a 11 000 toneladas para o conjunto do ano. O TAC foi alterado em consequência.
7. No processo C-61/96, o Tribunal de Justiça considerou que o facto de, no âmbito do TAC fixado para o biqueirão, autorizar Portugal a pescar na divisão VIII parte da respectiva quota atribuída nas divisões CIEM IX, X, CEEAF 34.1.1 viola o princípio da estabilidade relativa na divisão VIII. Em consequência, a transferência deve ser suspensa.
8. Na reunião anual da ICCAT, realizada de 12 a 19 de Novembro de 2001, foram pela primeira vez adoptados quadros que mostram a subutilização e a sobreutilização pelas partes contratantes na ICCAT das respectivas possibilidades de pesca acordadas no âmbito da ICCAT. Neste contexto, a ICCAT adoptou uma decisão que mostra que, em 2002, a Comunidade Europeia subexplorou a sua quota de atum rabilho do Atlântico Sul em 1 696 toneladas e a sua quota de espadarte do Atlântico Sul em 2 toneladas, tendo sobreexplorado a sua quota de espadarte do Atlântico Norte em 147,5 toneladas. A fim de respeitar os ajustamentos das quotas comunitárias estabelecidos pela ICCAT e atendendo à subutilização e sobreutilização atribuídas à Comunidade Europeia derivadas da subutilização das possibilidades de pesca de atum rabilho e de espadarte do Atlântico Sul e da sobreutilização por certos Estados-Membros das possibilidades de pesca de espadarte do Atlântico Norte estabelecidas pela ICCAT para 2000, é necessário que a repartição da subutilização e da sobreutilização seja feita com base na contribuição respectiva de cada Estado-Membro para a subutilização e a sobreutilização, sem alterar a chave de repartição estabelecida nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2555/2001 respeitante à repartição anual dos TAC.
9. Na reunião extraordinária da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) realizada em Novembro de 2000, recomendou-se que fossem introduzidas quotas para o espadim branco e o espadim azul no oceano Atlântico. As recomendações entraram em vigor em 26 de Junho de 2001. Na sua qualidade de parte contratante, a Comunidade deve executá-las.
10. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001, o número de navios comunitários que pescam atum voador do Atlântico Norte como espécie-alvo deve ser fixado com base nos navios de pesca que pescaram atum voador do Norte como espécie-alvo no período de 1993-1995. O número total de navios é de 1 253 repartidos pelos Estados-Membros do seguinte modo: Irlanda 25, Espanha 751, França 155, Reino Unido 12 e Portugal 310. O número total não pode ser excedido.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001, o número total de navios determinado em conformidade com o n.º 1 do mesmo artigo é repartido pelos Estados-Membros. O número de navios que pretendem participar na pesca do atum voador do Norte em 2002, notificados pelos Estados-Membros à Comissão, é superior a 1 253. Nos termos de uma declaração feita pela Espanha, França e Irlanda, aquando da adopção do regulamento, a Espanha e a França renunciarão a 25 navios, no máximo, a favor da Irlanda se tal se revelar necessário para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 10.º. A redução será feita em proporção do respectivo número de navios determinado em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º. Assim, Espanha deve reduzir o seu número de navios de 21 — para 730 — e a França de 4 — para 151 —, aumentando a Irlanda o seu número de navios de 25 para 50.

11. O Regulamento estabelece várias medidas de conservação e de execução a aplicar no mar Báltico. As referidas medidas são recomendadas pela Comissão Internacional das Pescarias do Mar Báltico (IBSFC). Na sua qualidade de parte contratante, a Comunidade deve executá-las. Numa sessão extraordinária, em Março de 2001, a IBSFC recomendou o aumento da selectividade das artes na pesca de arrasto dirigida ao bacalhau. A norma que fixa a espessura do fio nas redes de arrasto em 130 mm deve ser inserida no anexo V do regulamento.

Solicita-se ao Conselho que adopte a presente proposta o mais rapidamente possível, a fim de permitir aos pescadores planear as suas actividades durante a presente campanha de pesca.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Fevereiro de 2002, a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) adoptou várias alterações das suas medidas de conservação e execução no respeitante à malhagem na pesca das raias, aos requisitos em matéria de comunicação das capturas nas pescarias do camarão na divisão 3L, à extensão do período de defeso da pesca do camarão em certas zonas definidas da divisão 3M, a uma alteração do número máximo de dias de pesca do camarão na divisão 3M e ao total admissível de capturas (TAC) para o alabote da Gronelândia.
- (2) Nos termos do procedimento previsto no artigo 3.º do Acordo de Pesca de 11 de Dezembro de 1992 concluído entre o Governo do Reino da Suécia e o Governo da Federação da Rússia, a Comunidade, em nome do Reino da Suécia, e a Federação da Rússia realizaram consultas a respeito dos respectivos direitos de pesca para 2002.
- (3) Em conformidade com os pareceres científicos mais recentes e de acordo com a Noruega, pode ser aumentado o TAC para a solha na subdivisão CIEM <sup>(2)</sup> IIIa (Skagerrak e Kattegat) para 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

<sup>(2)</sup> Conselho Internacional de Exploração do Mar.

- (4) Foi obtido um acordo entre a Comunidade Europeia e a Noruega em cujos termos 15 000 toneladas de galeota nas águas comunitárias da subdivisão CIEM IIa e no mar do Norte foram transferidas para a Noruega e 1 500 toneladas de solha na mesma zona foram transferidas da Noruega para a Comunidade.

- (5) De acordo com os pareceres científicos mais recentes, o TAC para o linguado nas subdivisões CIEM VIII a,b deve ser reduzido. O TAC para o arenque nas subdivisões CIEM VII g,h,j,k deve ser fixado para o conjunto do ano 2002 atendendo aos novos pareceres científicos do CIEM.

- (6) Na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Abril de 2002 no processo C-61/96, deve ser suprimida a nota de pé-de-página 2 na secção relativa ao biqueirão na zona IX, X CECAF 34.1.1.

- (7) Na reunião anual da ICCAT, realizada de 12 a 19 de Novembro de 2001, foram pela primeira vez adoptados quadros que mostram a subutilização e a sobreutilização pelas partes contratantes na ICCAT das respectivas possibilidades de pesca acordadas no âmbito da ICCAT. Neste contexto, a ICCAT adoptou uma decisão que mostra que, em 2002, a Comunidade Europeia subexplorou a sua quota de atum rabilho do Atlântico Sul em 1 696 toneladas e a sua quota de espadarte do Atlântico Sul em 2 toneladas, tendo sobreexplorado a sua quota de espadarte do Atlântico Norte em 147,5 toneladas.

- (8) A fim de respeitar os ajustamentos das quotas comunitárias estabelecidos pela ICCAT e atendendo à subutilização e sobreutilização atribuídas à Comunidade Europeia derivadas da subutilização das possibilidades de pesca de atum rabilho e de espadarte do Atlântico Sul e da sobreutilização por certos Estados-Membros das possibilidades de pesca de espadarte do Atlântico Norte estabelecidas pela ICCAT para 200, é necessário que a repartição da subutilização e da sobreutilização seja feita com base na contribuição respectiva de cada Estado-Membro para a subutilização e a sobreutilização, sem alterar a chave de repartição estabelecida nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2555/2001 respeitante à repartição anual dos TAC.

- (9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001 do Conselho, de 14 de Maio de 2001, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores<sup>(1)</sup>, o número de navios comunitários que pescam atum voador do Norte como espécie-alvo deve ser fixado com base no número médio de navios de pesca que pescaram esta espécie no período de 1993-1995. Esse número de navios deve ser repartido pelos Estados-Membros.
- (10) Na sua reunião extraordinária de Novembro de 2000, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) recomendou que fossem introduzidas quotas para o espadim branco e o espadim azul no oceano Atlântico.
- (11) A Comissão Internacional das Pescarias do Mar Báltico (IBSFC) recomendou, em Março de 2001, medidas técnicas de conservação para a pesca de arrasto dirigida ao bacalhau. Em consequência deve ser alterado o ponto 3 do anexo V do Regulamento (CE) n.º 2555/2001 que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas<sup>(2)</sup>.
- (12) É, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2555/2001 em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«É proibida a utilização de redes de arrasto que tenham numa das suas partes malhas de dimensões inferiores a 130 milímetros na pesca dirigida às espécies referidas no anexo IX. Essa dimensão pode ser reduzida para um mínimo de 60 milímetros no caso da pesca dirigida à pota de barbatanas curtas (*Illex illecebrosus*). Na pesca dirigida às raias

(*Rajidae*), a malhagem da cuada será aumentada para um mínimo de 280 mm a partir de 1 de Julho de 2002.».

2. Ao artigo 18.º, é aditado o seguinte n.º 5:

«5. Os Estados-Membros comunicam todos os dias à Comissão as quantidades de camarão ártico (*Pandalus borealis*) capturadas na divisão 3L da Área de Regulamentação da NAFO por navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro e registados na Comunidade.».

3. O anexo IA é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
4. O anexo IB é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.
5. O anexo ID é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.
6. O anexo IE é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.
7. O anexo IF é alterado em conformidade com o anexo V do presente regulamento.
8. O ponto 3 do anexo V passa a ter a seguinte redacção:

«3. Em derrogação do disposto no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 88/98 do Conselho, a malhagem mínima aplicável na pesca do bacalhau com redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares é de 130 mm. A espessura máxima do fio é de 6 mm no caso de ser utilizado fio simples e de 4 mm no caso de ser utilizado fio duplo. A referida malhagem e espessura do fio dizem respeito a qualquer cuada ou boca do saco que se encontrem a bordo de um navio de pesca e estejam ligadas ou sejam susceptíveis de serem ligadas a qualquer rede rebocada.».

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 137 de 19.5.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

## ANEXO I

O anexo IA do Regulamento (CE) n.º 2555/2001 é alterado do seguinte modo:

1. A secção relativa à espadilha na zona «IIIbcd (águas da CE)» passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona: IIIbcd (águas da CE)
Dinamarca	33 705	(1) A imputar à parte da Estónia no TAC da IBSFC. (2) A imputar à parte da Letónia no TAC da IBSFC. (3) É autorizado um máximo de 5 % em peso de capturas acessórias de arenque. (4) A imputar à parte da Lituânia no TAC da IBSFC. (5) A pescar na zona sueca das águas da CE, sendo as capturas acessórias de outras espécies imputadas a esta quota.
Alemanha	21 353	
Finlândia	17 644	
Suécia	76 158	
CE	148 860	
Estónia	0 (1)	
Letónia	8 000 (2) (3)	
Lituânia	4 000 (4)	
Federação da Rússia	1 000 (5)	
TAC	380 000	

**Condições especiais:**

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas da Estónia	Águas da Letónia	Águas da Lituânia
CE	0	8 000	4 000».

2. É aditada a seguinte secção:

«Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona: IIIId (águas da Federação da Rússia)
Suécia	1 000	
CE	1 000	
TAC	380 000».	

## ANEXO II

No anexo IB do Regulamento (CE) n.º 2555/2001, as secções relativas à galeota na zona «IIa, mar do Norte» e à solha nas zonas «Skagerrak», «Kattegat» e na zona «IIa (águas da CE), mar do Norte» passam a ter a seguinte redacção:

<b>«Espécie:</b>	Galeota <i>Ammodytidae</i>	<b>Zona:</b> IIa <sup>(1)</sup> , mar do Norte <sup>(1)</sup>
Dinamarca	799 388	<sup>(1)</sup> Águas comunitárias, com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula. <sup>(2)</sup> Com excepção da Dinamarca, Finlândia, Espanha, Portugal e Reino Unido. <sup>(3)</sup> Esta quota é constituída por qualquer mistura de galeota, faneca norueguesa e verdinho. Não podem ser capturadas mais de 500 toneladas de faneca norueguesa na zona VIa ao norte de 56°30' de latitude norte. <sup>(4)</sup> Esta quota é constituída por galeota, faneca norueguesa, um máximo de 2 000 toneladas de espadilha e capturas acessórias inevitáveis de verdinho. Espadilha e um máximo de 6 000 toneladas de faneca norueguesa podem ser pescadas na zona VIa ao norte de 56°30' de latitude norte. As capturas de faneca norueguesa serão sujeitas à apresentação, a pedido da Comissão, das quantidades em pormenor e da composição de qualquer captura acessória efectuada.
Reino Unido	17 473	
Todos os Estados-Membros	31 139 <sup>(2)</sup>	
CE	848 000	
Noruega	50 000 <sup>(3)</sup>	
Ilhas Faroé	20 000 <sup>(4)</sup>	
TAC	918 000	
<b>Espécie:</b>	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b> Skagerrak
Bélgica	50	<sup>(1)</sup> TAC acordado no âmbito das Consultas em matéria de Pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre as pescarias no Skagerrak e Kattegat para 2002. As partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 8 279 toneladas; Noruega: 169 toneladas.
Dinamarca	6 578	
Alemanha	34	
Países Baixos	1 265	
Suécia	352	
CE	8 279	
TAC	8 448 <sup>(1)</sup>	
<b>Espécie:</b>	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b> Kattegat
Dinamarca	1 880	
Alemanha	21	
Suécia	211	
CE	2 112	
TAC	2 112	

<b>Espécie:</b>	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	<b>Zona:</b> Ila (águas da CE), mar do Norte
Bélgica	4 591	<p>(<sup>1</sup>) Só podem ser capturadas na zona IV (águas da CE). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.</p> <p>(<sup>2</sup>) TAC acordado no âmbito das Consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega para 2002. Após as trocas, as partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 74 610 toneladas, Noruega: 2 390 toneladas.</p>
Dinamarca	14 922	
Alemanha	4 305	
França	861	
Países Baixos	28 696	
Reino Unido	21 235	
CE	74 610	
Noruega	2 390 ( <sup>1</sup> )	
TAC	77 000 ( <sup>2</sup> )	

**Condições especiais:**

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	<u>Águas norueguesas</u>
CE	31 500».

## ANEXO III

No anexo ID do Regulamento (CE) n.º 2555/2001, as secções relativas ao arenque na zona «VIIg,h,j,k», ao biqueirão na zona «IX, X, CECAF 34.1.1 (águas comunitárias)» e ao linguado legítimo na zona «VIIIa,b» passam a ter a seguinte redacção:

<b>«Espécie:</b>	Arenque <i>Clupea harengus</i>	<b>Zona:</b> VIIg,h,j,k <sup>(1)</sup>
Alemanha	122	<sup>(1)</sup> A Divisão CIEM VIIg,h,j,k é aumentada da zona acrescentada ao mar Céltico, delimitada: — a norte por 52°30' de latitude N, — a sul por 52°00' de latitude N, — a oeste pela costa da Irlanda, — a leste pela costa do Reino Unido.
França	679	
Irlanda	9 506	
Países Baixos	679	
Reino Unido	14	
CE	11 000	
TAC	11 000	
<b>«Espécie:</b>	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	<b>Zona:</b> IX, X, CECAF 34.1.1 (águas comunitárias)
Espanha	3 826 <sup>(1)</sup>	<sup>(1)</sup> Podem ser pescadas apenas nas águas sob a soberania ou jurisdição do Estado-Membro em causa ou nas águas internacionais da zona em causa.
Portugal	4 174 <sup>(1)</sup>	
CE	8 000	
TAC	8 000	
<b>«Espécie:</b>	Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	<b>Zona:</b> VIIIa,b
Bélgica	34 <sup>(1)</sup>	<sup>(1)</sup> Só podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de França ou nas águas internacionais da zona em causa. <sup>(2)</sup> Só podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou nas águas internacionais da zona em causa.».
Espanha	6 <sup>(2)</sup>	
França	2 484 <sup>(1)</sup>	
Países Baixos	186 <sup>(1)</sup>	
CE	2 710	
TAC	2 710	

## ANEXO IV

No anexo IE do Regulamento (CE) n.º 2555/2001, as secções relativas ao camarão ártico na zona «NAFO 3L» e ao alabote da Gronelândia na zona «NAFO 3LMN» passam a ter a seguinte redacção:

Espécie:	Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	NAFO 3M <sup>(1)</sup>																																																			
TAC	<sup>(2)</sup>	<p data-bbox="778 450 1343 533"><sup>(1)</sup> Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na <i>box</i> delimitada pelas seguintes coordenadas:</p> <table data-bbox="810 555 1257 719"> <thead> <tr> <th>Ponto n.º</th> <th>Latitude</th> <th>Longitude</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>47°20'0</td> <td>46°40'0</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>47°20'0</td> <td>46°30'0</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>46°00'0</td> <td>46°30'0</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>46°00'0</td> <td>46°40'0</td> </tr> </tbody> </table> <p data-bbox="810 741 1343 869">Quando pescarem camarão nesta <i>box</i>, independentemente de atravessarem ou não a linha de separação entre as divisões NAFO 3L e 3M, os navios deverão fazer relatório nos termos do ponto 1.3 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 189/92 (JO L 21 de 30.1.1992, p. 4).</p> <p data-bbox="810 891 1343 974">Além disso, será proibida entre 1 de Junho e 31 de Dezembro de 2002 a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:</p> <table data-bbox="810 996 1273 1256"> <thead> <tr> <th>Ponto n.º</th> <th>Latitude N</th> <th>Longitude W</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>47°55'0</td> <td>45°00'0</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>47°30'0</td> <td>44°15'0</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>46°55'0</td> <td>44°15'0</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>46°35'0</td> <td>44°30'0</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>46°35'0</td> <td>45°40'0</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>47°30'0</td> <td>45°40'0</td> </tr> <tr> <td>7</td> <td>47°55'0</td> <td>45°00'0</td> </tr> </tbody> </table> <p data-bbox="778 1279 1343 1541"><sup>(2)</sup> Sem efeito. Pescaria gerida com limitações do esforço de pesca. Os Estados-Membros em causa estabelecerão autorizações de pesca especiais para os seus navios de pesca que exerçam esta pescaria e notificá-las-ão à Comissão antes de o navio iniciar as suas actividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1627/94. Em derrogação do artigo 8.º do mesmo regulamento, as autorizações só passarão a ser válidas se a Comissão não tiver formulado objecção no prazo de cinco dias úteis após a sua notificação.</p> <p data-bbox="810 1563 1343 1615">O número máximo de navios e de tempo de pesca autorizados será de:</p> <table data-bbox="810 1637 1337 1794"> <thead> <tr> <th>Estado-Membro</th> <th>Número máximo de navios</th> <th>Número máximo de dias de pesca</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dinamarca</td> <td>2</td> <td>131</td> </tr> <tr> <td>Espanha</td> <td>10</td> <td>257</td> </tr> <tr> <td>Portugal</td> <td>1</td> <td>69</td> </tr> </tbody> </table> <p data-bbox="810 1816 1343 1951">Mensalmente, no prazo de 25 dias seguintes ao mês civil em que são realizadas as capturas, cada Estado-Membro comunicará à Comissão o número de dias de pesca passados na divisão 3M e na zona definida na nota <sup>(1)</sup> acima.</p>		Ponto n.º	Latitude	Longitude	1	47°20'0	46°40'0	2	47°20'0	46°30'0	3	46°00'0	46°30'0	4	46°00'0	46°40'0	Ponto n.º	Latitude N	Longitude W	1	47°55'0	45°00'0	2	47°30'0	44°15'0	3	46°55'0	44°15'0	4	46°35'0	44°30'0	5	46°35'0	45°40'0	6	47°30'0	45°40'0	7	47°55'0	45°00'0	Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca	Dinamarca	2	131	Espanha	10	257	Portugal	1	69
Ponto n.º	Latitude	Longitude																																																				
1	47°20'0	46°40'0																																																				
2	47°20'0	46°30'0																																																				
3	46°00'0	46°30'0																																																				
4	46°00'0	46°40'0																																																				
Ponto n.º	Latitude N	Longitude W																																																				
1	47°55'0	45°00'0																																																				
2	47°30'0	44°15'0																																																				
3	46°55'0	44°15'0																																																				
4	46°35'0	44°30'0																																																				
5	46°35'0	45°40'0																																																				
6	47°30'0	45°40'0																																																				
7	47°55'0	45°00'0																																																				
Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca																																																				
Dinamarca	2	131																																																				
Espanha	10	257																																																				
Portugal	1	69																																																				

<b>«Espécie:</b>	Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	<b>Zona:</b> NAFO 3LMNO
Alemanha	896	
Espanha	12 060	
Portugal	5 090	
CE	18 046	
TAC	32 604».	

## ANEXO V

O anexo IF do Regulamento (CE) n.º 2555/2001 é alterado do seguinte modo:

1. As secções relativas ao atum rabilho na zona «Oceano Atlântico, a leste de 45° de longitude oeste e Mediterrâneo», ao espadarte nas zonas «Oceano Atlântico, a norte de 5° de latitude norte» e «Oceano Atlântico, a sul de 5° de latitude norte» e ao atum voador do Norte na zona «Oceano Atlântico, a norte de 5° de latitude norte» passam a ter a seguinte redacção:

<b>«Espécie:</b>	Atum rabilho <i>Thunnus thynnus</i>	<b>Zona:</b> Oceano Atlântico, a leste de 45° de longitude oeste e Mediterrâneo
Grécia	395,5	<sup>(1)</sup> Excepto Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal, e apenas como captura acessória.
Espanha	6 497	
França	6 461	
Itália	6 105	
Portugal	803,5	
Todos os Estados-Membros	60 <sup>(1)</sup>	
CE	20 286	
TAC	29 500	

<b>Espécie:</b>	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	<b>Zona:</b> Oceano Atlântico, a norte de 5° de latitude norte
Espanha	4 087,5	<sup>(1)</sup> Excepto Espanha e Portugal, e apenas como captura acessória.
Portugal	763	
Todos os Estados-Membros	75 <sup>(1)</sup>	
CE	4 925,5	
TAC	10 200	

<b>Espécie:</b>	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	<b>Zona:</b> Oceano Atlântico, a sul de 5° de latitude norte
Espanha	5 850	
Portugal	385	
CE	6 235	
TAC	14 620	

<b>Espécie:</b> Atum voador do Norte <i>Germo alalunga</i>	<b>Zona:</b> Oceano Atlântico, a norte de 5° de latitude norte														
Irlanda 3 158 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>	<sup>(1)</sup> É proibido o uso de redes de emalhar, redes de emalhar fundeadas, tresmalhos e redes de enredar. <sup>(2)</sup> O número de navios de pesca comunitários que pescam atum voador do Norte como espécie-alvo deve ser fixado em 1 253 navios em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001. <sup>(3)</sup> Repartição pelos Estados-Membros do número máximo de navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro autorizado a pescar atum voador do Norte como espécie-alvo em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001:														
Espanha 17 801 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>															
França 5 599 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>															
Reino Unido 201 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>															
Portugal 1 953 <sup>(3)</sup>															
CE 28 712 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>															
TAC 34 500															
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Estados-Membros</th> <th>Número máximo de navios</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Irlanda</td> <td>50</td> </tr> <tr> <td>Espanha</td> <td>730</td> </tr> <tr> <td>França</td> <td>151</td> </tr> <tr> <td>Reino Unido</td> <td>12</td> </tr> <tr> <td>Portugal</td> <td>310</td> </tr> <tr> <td>CE</td> <td>1 253».</td> </tr> </tbody> </table>	Estados-Membros	Número máximo de navios	Irlanda	50	Espanha	730	França	151	Reino Unido	12	Portugal	310	CE	1 253».
Estados-Membros	Número máximo de navios														
Irlanda	50														
Espanha	730														
França	151														
Reino Unido	12														
Portugal	310														
CE	1 253».														

2. São inseridas as seguintes secções relativas às espécies espadim azul e espadim branco na zona «Oceano Atlântico»:

<b>«Espécie:</b> Espadim azul <i>Makaira nigricans</i>	<b>Zona:</b> Oceano Atlântico
CE 106,5	
TAC Sem efeito	
<b>Espécie:</b> Espadim branco <i>Tetrapturus alba</i>	<b>Zona:</b> Oceano Atlântico
CE 46,53	
TAC Sem efeito».	

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cooperação entre a Comunidade e os países da Ásia e da América Latina e que altera o Regulamento (CE) n.º 2258/96**

(2002/C 331 E/02)

COM(2002) 340 final — 2002/0139(COD)

(Apresentada pela Comissão em 2 de Julho de 2002)

**EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS**

**1. Introdução**

A presente proposta de Regulamento tem por objectivo estabelecer um novo quadro jurídico para a cooperação comunitária com os países da América Latina e da Ásia. O novo regulamento substituirá o Regulamento (CEE) n.º 443/92, adoptado em 25 de Fevereiro de 1992.

Esta proposta de Regulamento não pretende avançar orientações políticas ou estratégicas no que se refere às regiões beneficiárias, procurando definir de uma forma simples e clara as regras e procedimentos necessários à programação e a uma tomada de decisões efectiva sobre a cooperação da Comunidade com os países parceiros.

Uma vez que essas regras são idênticas para ambas as regiões, a Comissão decidiu apresentar uma única proposta de Regulamento.

**2. Objectivos da cooperação comunitária**

Os objectivos da cooperação são definidos em sentido lato, a fim de permitir intervir em todos os domínios da cooperação, previstos nos acordos entre a Comunidade e os países parceiros, bem como no âmbito das orientações políticas em matéria de cooperação adoptadas nas instâncias competentes.

Os sectores e actividades de cooperação serão definidos de forma precisa no decurso do exercício de programação, em função das características e necessidades de cada país ou região parceira. A proposta de Regulamento não deverá impedir essas opções, devendo ser suficientemente flexível para permitir dar resposta às prioridades do momento.

Em termos gerais, a cooperação e a assistência proporcionadas no âmbito da proposta de Regulamento deverão ter em conta os objectivos da política de desenvolvimento, tal como definidos no artigo 177.º do Tratado e posteriormente desenvolvidos tanto nas Conclusões do Conselho «Desenvolvimento» como na Declaração Comum do Conselho e da Comissão de 10 de Novembro de 2000, que, por sua vez, reflectem os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio adoptados aquando da 55.ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. A cooperação e a ajuda da Comunidade apoiarão igualmente a consecução das prioridades definidas nos acordos concluídos entre a Comunidade Europeia e os países beneficiários, bem como na Comunicação da Comissão relativa à Ásia, de 4 de Setembro de 2001 e nas Conclusões da Cimeira UE-ALC, realizada em Madrid em 17 de Maio de 2002, que constituem o quadro estratégico global para as relações com a Ásia e a América Latina, respectivamente.

Neste contexto, a proposta de Regulamento, ao indicar os objectivos gerais da assistência, refere especificamente o desenvolvimento sustentável, a redução da pobreza, a inserção dos países parceiros na economia mundial, o comércio e o investimento, a integração regional e a intensificação das relações entre as regiões parceiras e a União Europeia. A modernização e reforço das capacidades institucionais representará igualmente um princípio essencial da cooperação. Contribuirá, nomeadamente, para a promoção dos princípios democráticos, do Estado de Direito e dos Direitos do Homem, bem como para a intensificação da luta contra o terrorismo, o tráfico de estupefacientes e o crime organizado.

### 3. Programação

No âmbito da reforma da gestão da ajuda externa, a Comissão considera fundamental reforçar a programação plurianual para reflectir os objectivos políticos e as prioridades da UE.

Na proposta de Regulamento estão claramente enunciados os princípios da programação: um quadro estratégico, que constituirá a base para a elaboração dos programas indicativos plurianuais, que por sua vez possibilitarão a elaboração de planos de acção anuais. Estes princípios serão de aplicação geral, com excepções apenas em casos específicos.

A introdução de um sistema de programação rigoroso e coerente contribuirá para melhorar a eficácia da ajuda, para assegurar uma melhor ligação entre a cooperação comunitária e os programas de reforma a curto e a médio prazo, bem como para assegurar a sua complementaridade com a assistência proporcionada por outras entidades financiadoras.

### 4. Comitologia

Em conformidade com os critérios estabelecidos na Decisão 1999/468/CE do Conselho, o Comité previsto na proposta de Regulamento obedecerá ao procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida Decisão.

O reforço da programação e a definição de um quadro estratégico permitirão aos Estados-Membros, no âmbito do Comité de Gestão, expressar a sua opinião sobre as prioridades e as orientações estratégicas da cooperação.

As orientações gerais em matéria de reforma da ajuda externa recomendam que o contributo dos comités se concentre na fase de programação, e não em projectos específicos. Com efeito, é no decurso da fase de programação que devem ser contempladas as questões cruciais de política e de estratégia.

Assim, será solicitado o parecer do Comité em relação aos quadros estratégicos, aos programas plurianuais e aos planos de acção anuais.

A presente proposta é compatível com as disposições adoptadas pelo Conselho nesta matéria no âmbito dos regulamentos MEDA e CARDS.

Espera-se que o novo quadro simplificado para a adopção dos Documentos de Estratégia por País, dos Programas Indicativos Plurianuais e dos Planos de Acção Anuais permita uma redução significativa do número total de decisões de financiamento a aprovar pelo Comité e a adoptar pela Comissão, libertando assim recursos que poderão dedicar-se a tarefas prioritárias e assegurar uma efectiva e atempada ajuda externa.

### 5. Acesso aos contratos públicos

No que se refere à participação em concursos públicos, a proposta de Regulamento prevê a desvinculação da ajuda a nível regional, em conformidade com a Decisão adoptada pela Comissão em 11 de Abril de 2001 e a sua Declaração aquando da reunião do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD) da OCDE de 25/26 de Abril de 2001. Prevê igualmente a participação dos países candidatos.

As disposições específicas autorizam, numa base caso a caso, a participação de outros países, nomeadamente no âmbito de co-financiamentos e da cooperação regional na Ásia.

Paralelamente, em conformidade com a Declaração da Comissão de 25 de Abril de 2001 acima referida, a participação de outros países em contratos relativos à prestação de serviços e ao fornecimento de produtos destinados à luta contra doenças transmissíveis como a sida, a tuberculose e a malária será igualmente autorizada numa base caso a caso.

Quanto à desvinculação da ajuda aos países menos desenvolvidos, a proposta de Regulamento prevê a desvinculação da ajuda relativamente às categorias e no âmbito dos limites previstos na recomendação do CAD.

Esta posição vem ao encontro do compromisso assumido pela Comissão, no sentido de explorar as formas de aplicar as recomendações do CAD, bem como do objectivo de aumentar a eficácia da ajuda através de uma maior concorrência. Para além disso, a possibilidade de operadores de alguns países da Ásia Central, que beneficiam presentemente de assistência comunitária no âmbito do programa TACIS, poderem participar nos concursos públicos relacionados com a ajuda aos países menos desenvolvidos contribuirá também para reforçar a cooperação regional. A desvinculação da ajuda baseia-se, como é óbvio, no princípio da reciprocidade.

## 6. Reconstrução e reabilitação, ajuda às populações desenraizadas

A fim de simplificar e de reduzir o número de bases jurídicas, propõe-se a integração no Regulamento das actividades de ajuda às populações desenraizadas. Paralelamente, a proposta de Regulamento prevê a possibilidade de financiar acções de reabilitação, o que permitirá abordar de forma mais coerente os aspectos relacionados com a transição entre as fases de assistência de emergência, reabilitação e desenvolvimento.

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 179.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade vem prosseguindo uma política de cooperação financeira, técnica e económica com os países da Ásia e da América Latina no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia <sup>(1)</sup>. Esta política deve ser continuada e intensificada.
- (2) Os diferentes acordos entre a Comunidade Europeia e os países e regiões da Ásia e da América Latina definem os domínios de cooperação em relação a cada país e sub-região.
- (3) Os Chefes de Estado e de Governo da União Europeia, da América Latina e das Caraíbas, reunidos no Rio de Janeiro, em Junho de 1999, adoptaram um plano de acção que define um vasto leque de actividades de cooperação com vista a desenvolver uma parceria estratégica. Este plano de acção foi actualizado e consolidado aquando da segunda Cimeira UE-América Latina e Caraíbas realizada em Madrid, em 17 de Maio de 2002.
- (4) A Comunicação da Comissão «Europa e Ásia: enquadramento estratégico para parcerias reforçadas» <sup>(2)</sup>, definiu um quadro global para as relações com a Ásia, cujo objectivo central consiste em reforçar a presença política e económica da União Europeia em toda a região, por

forma a alcançar um nível consentâneo com o peso crescente da UE alargada a nível mundial. O Conselho aprovou inteiramente essa Comunicação nas suas Conclusões de 27 de Dezembro de 2001.

- (5) Os Chefes de Estado e de Governo da União Europeia e a Comissão alcançaram um consenso aquando da 55.ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, tendo adoptado a Declaração do Milénio das Nações Unidas, que fixa os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio. Nos seus esforços para concretizar esses objectivos, a Comunidade orientar-se-á pelos princípios e objectivos da política comunitária de desenvolvimento definidos pelo Conselho e pela Comissão na sua Declaração conjunta de 10 de Novembro de 2000.
- (6) Aquando da Quarta Conferência Ministerial realizada em Doha, os Membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) comprometeram-se a integrar a dimensão comercial nas estratégias de desenvolvimento e a proporcionar quer assistência técnica quer um apoio ao reforço das capacidades no que respeita aos aspectos relacionados com o comércio, a fim de ajudarem os países em desenvolvimento a participar nas novas negociações comerciais e a pôr em prática os seus resultados.
- (7) A Comissão tenciona apoiar a preparação e a execução de uma nova geração de reformas económicas nos países da Ásia e da América Latina, em conformidade com a Resolução do Conselho de 18 de Maio de 2001 relativa às reformas económicas e ao ajustamento estrutural nos países em desenvolvimento. Para tal, a Comissão assegurará uma coordenação adequada com as outras entidades financiadoras, em especial com os Estados-Membros e as Instituições de Bretton Woods;
- (8) Sem prejuízo das decisões que serão tomadas durante a fase de programação, é necessário definir de uma forma geral os objectivos da Comunidade em matéria de cooperação, a fim de permitir a execução de acções em todos os sectores abrangidos pelos acordos concluídos com os países beneficiários e possibilitar a concretização das prioridades definidas ao abrigo das orientações estratégicas da União Europeia relativas à América Latina e à Ásia.

<sup>(1)</sup> JO L 52 de 27.2.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> COM(2001) 469 final.

(9) A fim de simplificar e racionalizar a regulamentação relativa à cooperação, convém integrar no presente regulamento as acções relacionadas com a reabilitação e a reconstrução, bem como as acções em favor das populações desenraizadas. Por conseguinte, é necessário revogar o Regulamento (CE) n.º 2130/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Outubro de 2001, relativo às acções no domínio da ajuda às populações desenraizadas nos países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia <sup>(1)</sup> e alterar o Regulamento (CE) n.º 2258/96 do Conselho, de 22 de Novembro de 1996, relativo a acções de recuperação e de reconstrução em favor dos países em desenvolvimento <sup>(2)</sup>.

(10) Tal como previsto na Comunicação da Comissão sobre a reforma da ajuda externa da Comunidade, de 16 de Maio de 2000, e nas Conclusões do Conselho de 10 de Novembro do mesmo ano, a cooperação comunitária deverá reger-se por um quadro estratégico e por uma programação anual e plurianual. Assim, a cooperação comunitária inserir-se-á numa perspectiva de médio prazo e será possível assegurar a sua complementaridade e compatibilidade com as acções dos Estados-Membros.

(11) A fim de incentivar as relações económicas no interior de ambas as regiões, e em conformidade com a Recomendação do Comité de Assistência ao Desenvolvimento (CAD) da OCDE de 26 de Abril de 2001 sobre a desvinculação da ajuda aos países menos desenvolvidos e com a Declaração da Comissão a ela anexa, convém prever a abertura dos concursos e dos contratos à participação, numa base regional, dos países parceiros da Ásia e da América Latina, tendo em conta as disposições da Declaração acima referida no domínio dos serviços e produtos essenciais para a luta contra o HIV/SIDA, a tuberculose e a malária. Simultaneamente, a participação nos concursos e nos contratos relativos à cooperação comunitária em favor dos países menos desenvolvidos que beneficiam de ajuda ao abrigo do presente regulamento deve ser aberta às categorias previstas na recomendação do CAD da OCDE.

(12) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(3)</sup>.

(13) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para o período compreendido entre 2003 e 2006, que constituirá o principal ponto de referência para a autoridade orçamental, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, de 6 de Maio de 1999, sobre a

disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental <sup>(4)</sup>.

(14) A protecção dos interesses financeiros da Comunidade e a luta contra a fraude e as irregularidades constituem parte integrante do presente regulamento. Os acordos e contratos celebrados no âmbito do presente regulamento, nomeadamente, devem autorizar a Comissão a tomar as medidas previstas no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades <sup>(5)</sup>.

(15) A fim de estabelecer um novo quadro de cooperação no âmbito do presente regulamento, é necessário revogar o Regulamento (CEE) n.º 443/92. Paralelamente, para evitar uma ruptura nas actividades da Comunidade, importa prever as medidas de transição pertinentes,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### OBJECTO, OBJECTIVO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

#### Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece um quadro para a execução, através do financiamento de projectos e programas, da política de cooperação da Comunidade, a seguir designada «cooperação comunitária», com os países da Ásia e da América Latina (ALA), a seguir designados «parceiros asiáticos» e «parceiros latino-americanos», cuja lista figura no Anexo I.

#### Artigo 2.º

1. A cooperação comunitária realizada no âmbito do presente regulamento tem por objectivos globais o reforço das relações entre a Comunidade e os seus parceiros da Ásia e da América Latina, a redução da pobreza, o desenvolvimento sustentável, pretendendo contribuir para a prosperidade, a segurança e a estabilidade.

2. Sem prejuízo da elegibilidade dos sectores abrangidos pelos acordos concluídos com os países parceiros, a cooperação comunitária procurará, em especial:

a) Promover o desenvolvimento económico e social sustentável dos países parceiros, bem como a sua integração harmoniosa e progressiva na economia mundial;

<sup>(1)</sup> JO L 287 de 31.10.2001, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 306 de 28.11.1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO L 172 de 18.6.1999, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

- b) Reforçar o quadro institucional e legislativo, nomeadamente para consolidar os princípios democráticos, o Estado de Direito e o respeito e protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;
- c) Promover a cooperação económica e comercial, reforçar as relações de investimento e fomentar a integração dos países da Ásia e da América Latina no sistema comercial multilateral e a aplicação dos acordos da OMC;
- d) Apoiar a luta contra o crime organizado, o branqueamento de capitais, o terrorismo, os estupefacientes, a migração clandestina e o tráfico de seres humanos, bem como todas as medidas destinadas a criar um clima de confiança e a prevenir os conflitos;
- e) Promover a integração e a cooperação regionais na Ásia e na América Latina e apoiar o desenvolvimento de relações mais estreitas entre os parceiros asiáticos e latino-americanos e a União Europeia, por forma a permitir intercâmbios mutuamente benéficos, designadamente entre instituições económicas, sociais, culturais, educativas, tecnológicas e científicas;
- f) Apoiar a reabilitação, a reconstrução e a ajuda às populações desenraizadas, concedendo especial atenção à transição entre as fases de emergência e de desenvolvimento;

3. Procurar-se-á adoptar, sempre que possível, abordagens sectoriais. Neste contexto, a cooperação comunitária apoiará as políticas sectoriais e os programas de reforma económica através dos instrumentos mais adequados, incluindo apoio orçamental, que será sujeito a condições e a um controlo estritos. Em circunstâncias excepcionais, em que tais políticas e programas não tenham ainda sido iniciados, poderá igualmente ser proporcionado apoio orçamental destinado a medidas específicas e claramente identificadas, que será sujeito a condições e a um controlo estritos.

### Artigo 3.º

O respeito dos princípios democráticos e do Estado de Direito, bem como dos direitos do Homem e das minorias e das liberdades fundamentais, constitui um elemento essencial da aplicação do presente regulamento. A violação destes princípios poderá justificar a adopção de medidas adequadas.

## CAPÍTULO II

### PROCESSOS DE EXECUÇÃO DAS ACTIVIDADES DE COOPERAÇÃO

#### Artigo 4.º

1. Regra geral, o quadro para a programação e identificação das actividades de cooperação comunitária no âmbito do presente regulamento será constituído pelos seguintes elementos:

- a) Documentos de estratégia;
- b) Programas indicativos plurianuais;

c) Planos de acção anuais.

2. Os documentos de estratégia serão elaborados para o país, região ou sub-região da Ásia e da América Latina, para um período de cinco a sete anos.

Os documentos de estratégia determinarão os objectivos a longo prazo da cooperação e definirão as prioridades estratégicas e os domínios de acção específicos. Serão revistos se as circunstâncias o exigirem.

Relativamente às situações de crise que afectam as populações desenraizadas, será elaborado um documento de estratégia distinto, para um período de três anos, que contemplará o conjunto da Ásia e da América Latina.

3. Os programas indicativos plurianuais basear-se-ão nos documentos de estratégia e serão elaborados, para períodos de três anos, relativamente a cada país, região e sub-região que possa beneficiar da cooperação comunitária.

Estes programas incluirão uma descrição das prioridades sectoriais ou inter-sectoriais, dos objectivos específicos e dos resultados previstos.

Apresentarão montantes indicativos (globais e para cada sector prioritário) e definirão os critérios de financiamento do programa em causa.

Reflectirão as prioridades identificadas e acordadas com os parceiros asiáticos e latino-americanos em causa. Poderão ser actualizados caso necessário.

4. Os planos de acção anuais basear-se-ão nos programas indicativos plurianuais e serão elaborados para cada país, região e sub-região que possa beneficiar da cooperação comunitária.

Definirão de forma tão precisa quanto possível, em relação ao ano em causa, os objectivos perseguidos, os domínios de acção e o orçamento afectado.

Incluirão uma lista das actividades de cooperação a financiar pela Comunidade. Especificarão, relativamente a cada projecto e programa, o montante máximo da contribuição financeira da Comunidade.

5. Em situações especiais, poderão ser aprovadas medidas específicas que não estejam abrangidas pelos planos de acção anuais.

#### Artigo 5.º

1. Os financiamentos comunitários assumirão a forma de subvenções não reembolsáveis.

2. Os financiamentos comunitários poderão ser afectados nomeadamente à cobertura de despesas relacionadas com a preparação, a execução, o acompanhamento, o controlo e a avaliação de projectos e programas, bem como a acções de informação relativas às actividades de cooperação.

3. Os financiamentos comunitários poderão ser afectados a co-financiamentos, solução que deverá ser incentivada sempre que possível, especialmente nos casos em que permita mobilizar outros financiamentos em prol dos objectivos definidos no artigo 2.º

4. Os financiamentos comunitários não poderão ser afectados ao pagamento de impostos, direitos ou taxas.

5. Os financiamentos comunitários poderão cobrir despesas de investimento, incluindo a aquisição de bens imobiliários, sempre que estes últimos sejam necessários para a execução da acção e na condição de que a propriedade dos bens em causa seja transferida para os parceiros locais do beneficiário ou para os beneficiários finais da acção após a conclusão desta última.

#### Artigo 6.º

1. A Comissão executará a cooperação comunitária em conformidade com os procedimentos orçamentais e outros procedimentos em vigor, nomeadamente os previstos no Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

2. Aquando da adopção de decisões financeiras ao abrigo do presente regulamento, a Comissão deverá ter em conta os princípios de uma boa gestão financeira, previstos no Regulamento Financeiro.

#### Artigo 7.º

No período compreendido entre 2003 e 2006, o montante de referência financeira para a execução da cooperação comunitária ao abrigo do presente regulamento será de 2 523 milhões de euros, para a cooperação com a Ásia, e de 1 270 milhões de euros, para a cooperação com a América Latina.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental tendo em conta os limites das perspectivas financeiras.

#### Artigo 8.º

Para além dos governos nacionais e federais, os parceiros elegíveis para apoio financeiro no âmbito do presente regulamento podem incluir organizações regionais e internacionais, (incluindo agências das Nações Unidas), organizações não governamentais, administrações e organismos nacionais, provinciais e locais, organizações locais e institutos e operadores públicos ou privados.

#### Artigo 9.º

1. A participação nos concursos e contratos estará aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros, dos países candidatos à adesão à União Europeia, no caso de actividades de cooperação na Ásia dos parceiros asiáticos, e no caso de actividades de cooperação na América Latina, dos parceiros latino-americanos.

2. A Comissão pode tornar a participação nos concursos e contratos extensiva, numa base caso a caso, a pessoas singulares e colectivas de outros países em desenvolvimento e, no caso de programas que incentivem a cooperação e a integração regionais na Ásia, dos países e territórios asiáticos enumerados no Anexo II.

3. No caso de co-financiamentos, a Comissão pode autorizar, numa base caso a caso, a participação nos concursos e contratos de pessoas singulares e colectivas de outros países financiadores, desde que seja garantida reciprocidade.

4. A Comissão pode igualmente, numa base caso a caso, autorizar a participação de pessoas singulares e colectivas de outros países nos seus contratos de prestação de serviços e de fornecimento de produtos sanitários essenciais para a luta contra doenças transmissíveis como o HIV/SIDA, a tuberculose e a malária.

5. Além disso, as pessoas singulares e colectivas de países terceiros podem participar em concursos e contratos relativos a projectos e programas em favor dos países enumerados no Anexo I, que estão classificados como países menos desenvolvidos na lista de beneficiários da ajuda do CAD/OCDE, nos seguintes domínios: assistência no âmbito de programas sectoriais e plurisectoriais, ajuda a projectos de investimento, apoio às importações e aos produtos de base, contratos de serviços comerciais e assistência a organizações não governamentais. Nessas situações, a participação de empresas de países terceiros só será aceite se for garantida reciprocidade.

Esta disposição aplica-se unicamente a actividades de montante superior a 700 000 DSE ou, no caso de cooperação técnica em matéria de investimentos, superior a 130 000 DSE. A cooperação técnica pontual e a ajuda alimentar não são abrangidas por esta disposição.

#### Artigo 10.º

Os acordos ou contratos celebrados em conformidade com o presente regulamento deverão prever expressamente o acompanhamento e o controlo financeiro por parte da Comissão, incluindo o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), bem como auditorias do Tribunal de Contas, se necessário a efectuar no local. Autorizarão a Comissão a realizar inspecções e verificações no local, em conformidade com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96.

### CAPÍTULO III

#### PROCESSO DE DECISÃO

#### Artigo 11.º

1. Os documentos de estratégia, os programas indicativos plurianuais e os planos de acção anuais referidos no artigo 4.º serão adoptados em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º. As decisões relativas a planos de acção anuais serão consideradas decisões de financiamento relativas a projectos e programas definidos no plano de acção anual correspondente.

As alterações das decisões referidas no primeiro parágrafo serão adoptadas em conformidade com o mesmo procedimento, excepto se tais alterações representarem um montante igual ou inferior a 20 % do montante global afectado aos planos de acção anuais referidos no n.º 1 ou não implicarem alterações significativas da natureza dos projectos e programas constantes dos planos de acção anuais. Neste caso, as alterações serão adoptadas pela Comissão, que informará desse facto o Comité instituído nos termos do n.º 1 do artigo 12.º

2. As decisões de financiamento relativas a projectos e programas não abrangidos por planos de acção anuais e cujo montante seja igual ou superior a 5 milhões de euros serão adoptadas individualmente, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º

As alterações dessas decisões serão adoptadas em conformidade com o mesmo procedimento, excepto se tais alterações representarem um montante igual ou inferior a 20 % do montante afectado aos projectos e programas ou não implicarem alterações significativas da natureza dos projectos e programas em causa. Neste caso, as alterações serão adoptadas pela Comissão, que informará desse facto o Comité instituído nos termos do n.º 1 do artigo 12.º

As decisões de financiamento de montante inferior a 5 milhões de euros, bem como as respectivas alterações, serão adoptadas pela Comissão, que informará desse facto o Comité instituído nos termos do n.º 1 do artigo 12.º

#### Artigo 12.º

1. A Comissão será assistida por um comité, a seguir designado por «Comité ALA», constituído por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, serão aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

O período a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE será de 30 dias.

3. O Comité adoptará o seu regulamento interno.

4. O Comité poderá analisar quaisquer outras questões relativas ao presente regulamento que sejam submetidas à sua apreciação pelo Presidente, a pedido ou não do representante de um Estado-Membro, e nomeadamente qualquer questão relacionada com a programação ou a execução geral das medidas ou com o co-financiamento.

### CAPÍTULO IV

#### COORDENAÇÃO, INFORMAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Artigo 13.º

1. A fim de garantir a coerência da cooperação comunitária e aumentar a eficácia e a complementaridade, os Estados-Membros e a Comissão organizarão, nomeadamente no local, um intercâmbio frequente e regular de informações sobre as acções que tencionam executar. Manter-se-ão mutuamente informados sobre as estratégias a que obedecem os seus programas, os sectores prioritários, as avaliações e a sua cooperação em curso e futura.

2. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, pode tomar quaisquer iniciativas que considere necessárias para

assegurar uma coordenação e cooperação adequadas com as instituições financeiras internacionais, as agências das Nações Unidas e outras entidades financiadoras.

3. Serão tomadas as medidas necessárias para salientar o carácter comunitário das actividades de cooperação executadas ao abrigo do presente regulamento.

##### Artigo 14.º

No seu relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à ajuda externa da Comunidade, a Comissão incluirá informações sobre as acções financiadas ao abrigo do presente regulamento.

##### Artigo 15.º

A Comissão tomará as medidas necessárias para assegurar um acompanhamento constante e eficaz das actividades de cooperação executadas pela Comunidade ao abrigo do presente regulamento.

A Comissão apresentará quinzenalmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação, juntamente com sugestões relativas ao futuro do presente regulamento e, se necessário, propostas com vista à sua alteração.

##### Artigo 16.º

1. São revogados o Regulamento (CEE) n.º 443/92 e o Regulamento (CE) n.º 2130/2001.

2. No n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2258/96, é suprimida a expressão «países da América Latina e da Ásia».

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, os Regulamentos (CEE) n.º 443/92, (CE) n.º 2130/2001 e (CE) n.º 2258/96 permanecem aplicáveis aos projectos e programas em relação aos quais os procedimentos conducentes à decisão de financiamento da Comissão tenham sido iniciados mas não se encontram ainda concluídos aquando da entrada em vigor do presente regulamento.

4. Os documentos de estratégia, os programas indicativos plurianuais, os planos de acção anuais e os projectos adoptados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 443/92 com o parecer favorável do Comité instituído nos termos do seu artigo 15.º serão considerados adoptados em conformidade com o presente regulamento.

##### Artigo 17.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

## ANEXO I

Afeganistão	Argentina
Arábia Saudita	Bolívia
Bangladeche	Brasil
Barém	Chile
Birmânia/Mianmar	Colômbia
Butão	Costa Rica
Camboja	Cuba
China	Equador
Coreia, República Popular Democrática da	Guatemala
Filipinas	Honduras
Índia	México
Indonésia	Nicarágua
Irão	Panamá
Iraque	Paraguai
Iémen	Peru
Laos	Salvador
Malásia	Uruguai
Maldivas	Venezuela
Mongólia	
Nepal	
Omã	
Paquistão	
Sri Lanca	
Tailândia	
Timor-Leste	
Vietname	

## ANEXO II

Brunei Darussalam
Catar
Coreia, República da
Emirados Árabes Unidos
Hong Kong
Japão
Kuwait
Macau
Singapura
Taipé Chinês

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 963/2002 do Conselho que estabelece disposições transitórias relativas às medidas *anti-dumping* e anti-subsvenções adoptadas em conformidade com as Decisões n.º 2277/96/CECA e n.º 1889/98/CECA da Comissão, bem como os inquéritos, denúncias e pedidos em matéria *anti-dumping* e anti-subsvenções pendentes, em conformidade com aquelas decisões**

(2002/C 331 E/03)

COM(2002) 395 final — 2002/0146(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Julho de 2002)

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (Tratado CECA) termina em 23 de Julho de 2002. Após essa data, os produtos anteriormente abrangidos pelo Tratado CECA serão cobertos pelo Tratado CE.

A Comissão aprovou duas decisões de base, as Decisões n.º 2277/96/CECA e n.º 1889/98/CECA, respectivamente, que regem os inquéritos *anti-dumping* e anti-subsvenções no que respeita aos produtos CECA.

Uma série de medidas adoptadas em conformidade com estas duas decisões permanecerão ainda em vigor a partir de 23 de Julho, podendo ainda estar pendentes diversas denúncias, pedidos ou inquéritos.

O Regulamento (CE) n.º 963/2002 do Conselho, de 3 de Junho de 2002 <sup>(1)</sup> pretende clarificar a situação jurídica destas medidas, denúncias ou inquéritos, prevendo explicitamente que, após 23 de Julho de 2002, as mesmas passem a ser abrangidas pelas disposições dos regulamentos *anti-dumping* e anti-subsvenções de base [regulamentos (CE) n.º 384/96 e (CE) n.º 2026/97 do Conselho] aprovados em conformidade com o artigo 133.º do Tratado CE.

Os quadros em anexo ao regulamento supracitado enumeram todas as medidas *anti-dumping* e anti-subsvenções em vigor em 16 de Abril de 2002, à data da adopção da proposta pela Comissão.

A proposta que figura em anexo pretende corrigir e actualizar esses quadros, de modo a ter na devida conta os desenvolvimentos ocorridos desde 16 de Abril de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 149 de 7.6.2002.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço («Tratado CECA») termina em 23 de Julho de 2002.
- (2) A partir de 24 de Julho de 2002, os produtos actualmente cobertos pelo Tratado CECA passarão a ser abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 963/2002 do Conselho <sup>(2)</sup> estabelece disposições transitórias relativas às medidas *anti-dumping* e anti-subsvenções adoptadas em conformidade com as Decisões n.º 2277/96/CECA e n.º 1889/98/CECA da Comissão. Os anexos desse regulamento enumeram todas as medidas *anti-dumping* e anti-subsvenções em vigor em 16 de Abril de 2002, à data da adopção da proposta pela Comissão.

<sup>(1)</sup> COM(2002) 395 final.

<sup>(2)</sup> JO L 149 de 7.6.2002.

- (4) Entretanto, verificaram-se alterações no que respeita a algumas das medidas em vigor, pelo que os anexos acima referidos devem ser actualizados. É por conseguinte conveniente prever um regulamento de alteração tendo em vista actualizar os quadros que constam dos anexos do Regulamento (CE) n.º 963/2002 do Conselho,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 963/2002 é alterado do seguinte modo:

1. No quadro do Anexo I, a secção «Produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado (em rolos, laminados a quente) originários da Índia» passa a ter a seguinte redacção:

Produto	Decisão n.º	Código NC (Código TARIC)	Origem	Fabricantes (código adicional Taric)	Nível do direito				
Produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado (em rolos, laminados a quente)	Dec. da Comissão n.º 283/2000/CECA de 4.2.2000 (JO L 31 de 5.2.2000) (corrigido pelo Dec. n.º 2009/2000/CECA de 22.9.2000) (JO L 240 de 23.9.2000) com a última redacção que lhe foi dada pelo Dec. n.º 841/2002/CECA da Comissão de 21.5.2002 (JO L 134 de 22.5.2002) e pelo Dec. n.º 1043/2002/CECA da Comissão de 14.6.2002 (JO L 157 de 15.6.2002)	7208 10 00	Índia	Tata Iron & Steel Company Ltd. (A078)	0				
		7208 25 00		Essar Steel Ltd. (A083/A076)	Compromisso/1,5 %				
		7208 26 00			Steel Authority of India Ltd. (A084/A077)	Compromisso/11,5 %			
		7208 27 00				Jindal Vijayanagar Steel Ltd. (A270)	Compromisso/18,1 %		
		7208 36 00					Ispat Industries Ltd. (A204)	Compromisso/14 %	
		7208 37 10						Todas as outras empresas (A999)	10,7 %
		7208 37 90							
		7208 38 10							
		7208 38 90							
		7208 39 10							
7208 39 90									

2. No quadro do Anexo I, a secção «Produtos planos laminados a quente, de aço não ligado (chapas quarto) originários da Roménia» passa a ter a seguinte redacção:

Produto	Decisão n.º	Código NC (Código TARIC)	Origem	Fabricantes (código adicional Taric)	Nível do direito
Produtos planos laminados a quente, de aço não ligado (chapas quarto)	Dec. n.º 1758/2000/CECA de 9.8.2000 (JO L 202 de 10.8.2000) com a última redacção que lhe foi dada pelo Dec. n.º 979/2002/CECA da Comissão de 3.6.2002 (JO L 150 de 8.6.2002)	ex 7208 51 30	Roménia	Sidex SA (069)	5,7 %
		(7208 51 30 10)		Todas as outras empresas (A999)	11,5 %
ex 7208 51 50					
(7208 51 50 10)					
ex 7208 51 91					
(7208 51 91 10)					
ex 7208 51 99					
(7208 51 99 10)					
ex 7208 52 91					
(7208 52 91 10)					

3. No quadro do Anexo II, a secção «Produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado (em rolos, laminados a quente) originários da Índia» passa a ter a seguinte redacção:

Produto	Decisão n.º	Código NC (código TARIC)	Origem	Fabricantes (código adicional Taric)	Nível do direito				
Produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado (em rolos, laminados a quente)	Dec. n.º 284/2000/CECA da Comissão de 4.2.2000 (JO L 31 de 5.2.2000) corrigido pelo Dec. n.º 2071/2000/CECA da Comissão de 29.9.2000 (L 246 de 30.9.2000) com a última redacção que lhe foi dada pelo Dec. n.º 842/2002/CECA da Comissão de 21.5.2002 (JO L 134 de 22.5.2002) e pelo Dec. n.º 1043/2002/CECA da Comissão de 14.6.2002 (JO L 157 de 15.6.2002)	7208 10 00	India	Essar Steel Ltd. (A083/A076)	Compromisso/4,9 %				
		7208 25 00		The Steel Authority of India Ltd. (A084/A077)	Compromisso/12,3 %				
		7208 26 00			Tata Iron & Steel Company Ltd. (A075/A078)	Compromisso/6,2 %			
		7208 27 00				Ispat Industries Ltd. (A204)	Compromisso/9,8 %		
		7208 36 00					Jindal Vijayanagar Steel Ltd. (A270)	Compromisso/5,7 %	
		7208 37 10						Todas as outras empresas (A999)	13,1 %
		7208 37 90							
		7208 38 10							
		7208 38 90							
		7208 39 10							
7208 39 90									

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

**Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a favor dos assistentes parlamentares europeus o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71**

(2002/C 331 E/04)

COM(2002) 405 final — 2001/0137(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 16 de Julho de 2002)

## 1. Antecedentes

Com vista a reforçar a segurança jurídica no domínio da segurança social para os assistentes parlamentares europeus, e a determinar mais fácil e inequivocamente a legislação aplicável a este tipo específico de trabalhadores contratados pelos deputados europeus e encarregados de os assistir no âmbito da respectiva função electiva, a Comissão considerou adequado propor a alteração do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e bem assim do Regulamento (CEE) n.º 574/72. Estes regulamentos coordenam os sistemas de segurança social dos Estados-Membros com vista a evitar determinadas desvantagens resultantes das diferenças entre os regimes dos Estados-Membros susceptíveis de se produzirem sempre que uma pessoa se desloca no interior da Comunidade. Esta coordenação determina, nomeadamente, o Estado-Membro cuja legislação da segurança social é aplicável.

A Comissão apresentou a sua proposta em 25 de Junho de 2001 <sup>(1)</sup>. As alterações propostas permitirão que os assistentes parlamentares europeus possam exercer, a exemplo do que acontece com os agentes auxiliares das instituições comunitárias, um direito de opção relativamente ao regime de segurança social aplicável.

Em sessão plenária de 11 de Junho de 2002 o Parlamento Europeu aprovou um relatório onde se incluem 5 alterações, que implicam uma modificação da proposta da Comissão.

## 2. Análise das alterações

A Comissão aceita retomar na sua proposta alterada, tal como está redigida, a alteração n.º 3. Através desta alteração, o Parlamento Europeu propõe acrescentar no considerando n.º 4 da proposta da Comissão uma referência à possibilidade de existência de uma relação contratual com vários membros do Parlamento Europeu. A Comissão aceita esta alteração porque a precisão clarifica de uma forma considerada útil a categoria das pessoas visadas pela proposta, sem que seja necessário alterar o dispositivo proposto.

Em contrapartida a Comissão não aceita as outras alterações, nomeadamente as alterações n.ºs 1, 2, 4 e 5.

A alteração n.º 1 propõe que no título e no texto os termos «assistentes parlamentares europeus» sejam substituídos pelos termos «assistentes dos membros do Parlamento Europeu». A Comissão recusa esta alteração porque a considera supérflua, dada a definição incluída na proposta da Comissão (ver artigo 1.º, n.º 1) que já se refere «ao trabalhador assalariado contratado por um ou vários membros do Parlamento Europeu».

A alteração n.º 2 propunha acrescentar um considerando 3-A relativo a uma justificação suplementar ao direito de opção dos assistentes parlamentares referidos pela proposta da Comissão, que seria a fonte financeira (orçamento comunitário) do salário e das contribuições para a segurança social. A Comissão recusa esta alteração porque o direito de opção oferecido é justificado pela especificidade da relação que é directa e subordinada entre o assistente parlamentar e o (ou os) deputado(s) e não porque os salários e as contribuições para a segurança social dos assistentes tenham a sua origem no orçamento comunitário, o que acontece também relativamente a outras categorias de assistentes parlamentares que não são abrangidas pela proposta da Comissão: os trabalhadores assalariados que são contratados através de uma terceira pessoa e os trabalhadores independentes.

<sup>(1)</sup> COM(2001) 344 (JO C 270 E de 29.9.2001).

A alteração n.º 4 visa precisar no artigo 1.º, alínea w), que a contratação do assistente parlamentar pode ser efectuada relativamente a um período maior do que a duração do mandato do seu deputado. A Comissão recusa esta alteração porque esta ideia já está incluída no texto da Comissão que utiliza a expressão «durante o período do seu mandato». Assim, a alteração é supérflua.

A alteração n.º 5 propunha acrescentar no artigo 14.º, n.º 4, do Regulamento 574/72/CE a possibilidade de os assistentes parlamentares que optaram pela legislação alemã, continuarem a estar abrangidos pelo sistema do *Land* em que residiram em último lugar. A Comissão recusa esta alteração pois considera não ser necessária para assegurar o bom funcionamento do direito de opção em favor do regime alemão. Com efeito, as disposições previstas para os agentes auxiliares sobre as quais a proposta da Comissão é decalcada, parecem garantir já uma plena protecção social através da referência ao lugar em que o governo alemão tem a sua sede.

### 3. Conclusão

Em conformidade com o artigo 250.º, n.º 2, do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta nos termos que precedem.

---

**Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa para o reforço da qualidade no ensino superior e a promoção da compreensão intercultural através da cooperação com países terceiros (*Erasmus World*) (2004-2008)**

(2002/C 331 E/05)

COM(2002) 401 final — 2002/0165(COD)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. INTRODUÇÃO

A presente proposta tem por base o artigo 149.º do Tratado, que estabelece que «a Comunidade e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com países terceiros . . .», contribuindo assim para fomentar o desenvolvimento de uma educação de qualidade na Europa.

Esta disposição deverá ser interpretada num contexto específico de vários desenvolvimentos. Refiram-se, em primeiro lugar, as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa de 24 de Março de 2000, onde se destaca o facto de a União Europeia se ver confrontada com mudanças radicais advindas da globalização e com os desafios de uma nova economia baseada no conhecimento, aos quais tem de dar resposta.

Na actual era da globalização e da interdependência, a resposta dos Estados-Membros e da Comunidade Europeia às necessidades emergentes em matéria de ensino superior não se poderá confinar exclusivamente às fronteiras geográficas da União Europeia ou da Europa em sentido lato.

Em segundo lugar, os Ministros da Educação dos Estados-Membros e de catorze outros países europeus reconheceram, na Declaração de Bolonha (19 de Junho de 1999), que é necessário garantir que o sector do ensino superior europeu exerça, no mundo inteiro, uma atracção à altura do extraordinário legado cultural e científico da Europa.

Os ministros europeus competentes em matéria de ensino superior, reunidos em Praga (em 19 de Maio de 2001), colocaram a tónica, nomeadamente, na importância de tornar o ensino superior europeu cada vez mais aliciente para os estudantes da Europa e do resto do mundo.

Acresce que há que explorar devidamente o potencial das instituições de ensino superior para o desenvolvimento de uma Europa do conhecimento, visando a criação de sinergias entre o Espaço Europeu do Ensino Superior e o Espaço Europeu da Investigação.

Em terceiro lugar, a presente proposta tem em conta desenvolvimentos políticos a nível internacional, nomeadamente as Conclusões da Cimeira dos Ministros da Educação do G8, realizada em Tóquio em Março de 2000, onde se instaram as nações a intensificar a colaboração na procura de respostas aos desafios educativos emergentes, atendendo também às Conclusões da Cimeira de Chefes de Estado do G8, ocorrida em Kananaskis em Junho de 2002, que adoptou uma Nova Parceria para o Desenvolvimento Africano. A proposta contempla igualmente as políticas adoptadas por outros importantes intervenientes, como os Estados Unidos da América, o Canadá e a Austrália, em resposta à globalização do ensino superior.

A presente proposta inscreve-se na sequência da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa ao reforço da cooperação com os países terceiros em matéria de ensino superior, adoptada em 18 de Julho de 2001 [COM(2001) 385].

Tal como a Comunicação, a proposta reflecte, entre outros aspectos, os resultados de um estudo efectuado entre Fevereiro e Maio de 2000 pela Associação da Cooperação Académica, intitulado *The Globalisation of Education and Training: Recommendations for a coherent response from the European Union* (A Globalização da Educação e da Formação: recomendações para uma resposta coerente da União Europeia) <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Dr Sybille Reicherts, Bernd Wächter, <http://europa.eu.int/comm/education/ec-usa/usa.html>

A proposta assenta nos debates realizados e nas conclusões adoptadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. As discussões revelaram um vasto consenso em relação à análise constante das Comunicações sobre os objectivos gerais que a Comunidade Europeia deveria prosseguir no âmbito da cooperação com os países terceiros em matéria de ensino superior e a necessidade de criar um novo instrumento comunitário para concretizar esses objectivos.

A proposta deve ser também considerada à luz da recente Comunicação da Comissão intitulada «Um projecto para a União Europeia»<sup>(1)</sup>, primeiro contributo geral da Comissão para o debate sobre o Futuro da Europa, que enquadra a educação entre as políticas que promovem a competitividade das nossas economias e empresas e que devem ser desenvolvidas de modo a reforçar uma Europa do conhecimento.

Paralelamente às discussões institucionais, a Comissão organizou uma série de encontros bilaterais que reuniram representantes de importantes organizações activamente envolvidas em acções de alcance internacional no domínio da educação nos Estados-Membros (*British Council, DAAD, EduFrance e ACA*). O objectivo destas reuniões consistia em debater e verificar a pertinência das linhas de acção específicas sugeridas na Comunicação (tais como a forma que pode revestir a oferta europeia em matéria de ensino superior e os meios para promover o ensino superior europeu a nível mundial). Estes debates contribuíram para a selecção das medidas explanadas na presente proposta.

Tendo em conta estes elementos, a Comissão elaborou um documento de trabalho que, partindo dos objectivos já identificados, descreve pormenorizadamente os mecanismos de execução e os resultados que permitem a consecução desses objectivos. O documento foi submetido a um painel de peritos externos no domínio do ensino superior, que corroboraram a adequação da metodologia e formularam recomendações preciosas sobre determinados aspectos específicos do mecanismo de execução proposto.

Por último, a presente iniciativa foi elaborada no contexto do ímpeto renovado conferido pela Comissão Europeia ao diálogo entre os povos e as culturas, que passou a figurar entre as suas prioridades estratégicas, e, por outro lado, do reconhecimento do papel potencial da cooperação no domínio do ensino superior na promoção da compreensão e da tolerância.

## 2. DESAFIOS E NECESSIDADES EMERGENTES DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

O ensino superior está sujeito a um fenómeno de internacionalização crescente<sup>(2)</sup> em resposta ao processo de globalização<sup>(3)</sup>. O n.º 3 do artigo 149.º do Tratado estabelece que «a Comunidade e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com países terceiros . . .» com vista a contribuir para o desenvolvimento de uma educação de qualidade na Europa. Ao desenvolver os sistemas de ensino superior, a Comunidade deve, pois, preparar os seus cidadãos e a sua força de trabalho para uma envolvente global, incluindo a dimensão internacional de forma adequada e eficaz.

Os programas comunitários no domínio da educação, nomeadamente o Erasmus, tiveram um impacto substancial no reforço da capacidade de cooperação internacional das universidades europeias. Não obstante, as vantagens concorrenciais das universidades europeias que participaram no programa Erasmus, como a experiência adquirida em áreas como o reconhecimento dos períodos de estudos no estrangeiro, a transparência mútua de sistemas de ensino assaz diferentes, a mobilidade do pessoal docente e a criação de programas de estudo comuns, não foram ainda exploradas no seu potencial máximo.

<sup>(1)</sup> COM(2002) 247 final, 22.5.2002.

<sup>(2)</sup> *The process of systematic integration of an international dimension into the teaching, research and public service function of a higher education institution*, Wächter, 1999.

<sup>(3)</sup> *The forceful changes in the economic, social, political and cultural environment brought about by global competition, the integration of markets, increasingly dense communication networks, information flows and mobility*, van Damme, 1999.

Enquanto que a Comunidade Europeia se centra especialmente nas necessidades dos cidadãos e nos sistemas de ensino superior europeus, os desafios da globalização suscitam uma tomada de consciência comparável a nível internacional. O número de estudantes que actualmente procuram um ensino internacional é maior do que nunca <sup>(1)</sup>. As vantagens comparativas da Europa podem ser exploradas para dar resposta às necessidades dos estudantes provenientes de países terceiros que procuram cursos especializados ou avançados não existentes nos seus países de origem.

Actualmente, a maioria dos estudantes que participam em intercâmbios internacionais desloca-se preferencialmente para os Estados Unidos [547 867 estudantes internacionais em 2000-2001 <sup>(2)</sup>]. Na Europa, regista-se claramente um desequilíbrio no que se refere aos movimentos de estudantes internacionais: mais de três quartos dos cerca de 400 000 estudantes originários de outros continentes que estudam na CE têm como destino o Reino Unido, a França ou a Alemanha <sup>(3)</sup>. Até à data, os estabelecimentos de ensino superior europeus não lograram combinar as suas forças individuais, a diversidade do ensino e a sua vasta experiência na constituição de redes para oferecer à Europa cursos únicos de nível mundial, explorando assim e divulgando com maior eficácia as vantagens da mobilidade internacional no seio da CE e dos países parceiros.

O ensino superior desempenha um papel fundamental no fomento da inovação, do crescimento económico, do aumento do emprego e da produtividade. O seu potencial impacto positivo pode ser reforçado se providenciar o acesso ao mercado de trabalho a recursos humanos altamente especializados e móveis.

Para que o ensino superior europeu continue na vanguarda dos progressos, os estabelecimentos de ensino europeus devem tentar estabelecer uma cooperação com os seus congéneres em países terceiros que atingiram níveis de desenvolvimento comparáveis aos seus. Inúmeros países terceiros consideram vantajosa a cooperação sistemática com os estabelecimentos de ensino superior europeus, nomeadamente no quadro de redes multilaterais que envolvem estabelecimentos de vários Estados-Membros. Essa cooperação reforça o valor dos acordos bilaterais em matéria de educação celebrados individualmente com Estados-Membros. Daí que praticamente todos os acordos celebrados entre a CE e países terceiros refiram a educação como um domínio de cooperação potencial. É do interesse de todos os países que a sua população mais instruída possua experiência internacional.

O estatuto da Europa enquanto centro de excelência no domínio da aprendizagem nem sempre é apreciado ou compreendido pelas universidades de países terceiros ou pelos estudantes que procuram uma educação internacional. Esta situação radica, entre outros factores, na ausência de uma identidade do ensino superior europeu. Além disso, há falta de transparência nos processos de garantia de qualidade. Não é possível tornar as universidades europeias mais aliciantes sem uma política de garantia de qualidade amplamente reconhecida no mundo.

Por outro lado, o êxito político e comercial da Europa no mundo depende de um entendimento mais cabal da Europa por parte dos futuros decisores dos países terceiros, bem como da criação de laços mais estreitos com a mesma Europa.

Após a Segunda Guerra Mundial, o senador americano J. William Fulbright apercebeu-se da importância dos intercâmbios universitários para promover a compreensão mútua entre os povos. Mais de cinquenta anos depois, o Programa Fulbright mostrou o seu valor e tornou-se o programa-modelo dos EUA em matéria de ensino superior e de diálogo intercultural. Contribuiu ainda de forma significativa para tornar o ensino superior nos EUA mais aliciante para os estudantes e académicos do mundo inteiro. Além disso, favoreceu a melhoria da qualidade do ensino superior nos EUA e encorajou as universidades americanas a desenvolver serviços internacionais cada vez mais eficazes e com maior alcance, tornando-se assim mais aliciantes junto dos estudantes estrangeiros.

<sup>(1)</sup> O número de estudantes estrangeiros nos países da OCDE elevava-se a 1,41 milhões em 1999, contra 1,3 milhões em 1998 (fonte: OCDE, *Trade in Educational Services: Trends and Emerging Issues*, Kurt Larsen, John P. Martin, e Rosemary Morris, Maio de 2002, Versão revista). Em 2000-2001 havia 547 867 estudantes estrangeiros nos EUA, o que representa um aumento de 6,4 % em relação ao anterior ano lectivo. Este aumento anual foi o mais significativo desde 1980.

<sup>(2)</sup> Fonte: Opendoors (<http://www.opendoorsweb.org/>).

<sup>(3)</sup> Fonte: Unesco, *Statistical Yearbook 1998*, chapter 3.14: «*Education at the third level: foreign students by country of origin, in the 50 major host countries*».

Muitos dos aspectos relacionados com a internacionalização do ensino superior poderiam ser equacionados de forma mais adequada a nível nacional (estimulando a internacionalização proactiva das universidades, inclusive através da criação de serviços destinados aos estudantes, de acções de promoção, de programas de estudos com vocação internacional, etc.) ou a nível intergovernamental (harmonização das estruturas dos diplomas universitários, reforço da transparência dos mecanismos de garantia de qualidade). Algumas questões podem ser abordadas no contexto de acções e programas comunitários existentes (como Sócrates/Erasmus) ou através de novos instrumentos à margem da presente proposta (tais como questões relacionadas com as condições de admissão dos nacionais de países terceiros para efeitos de estudo).

O objectivo da presente proposta é complementar os esforços envidados a nível nacional e intergovernamental, visando exclusivamente os domínios em que necessidades específicas assim o exigem. Decorre da análise *supra* que a intervenção da Comunidade Europeia poderá ser eficaz para equacionar e resolver:

- as dificuldades em rentabilizar as vantagens comparativas das universidades europeias para criar uma oferta de ensino superior genuína e aliciante, em especial ao nível da pós-graduação nas áreas do ensino e da investigação, apoiando os esforços de cooperação das universidades europeias neste contexto;
- a falta de uma identidade europeia claramente reconhecida no domínio do ensino superior, apoiando a criação de um perfil europeu para o ensino superior europeu;
- a ausência de produtos distintivos, como diplomas duplos a nível de pós-graduação apesar de uma longa tradição de constituição de redes multilaterais e de cooperação, criando um rótulo comunitário para cursos conjuntos de pós-graduação de qualidade elevada;
- desequilíbrio crescente entre a afluência de estudantes provenientes de países terceiros, concentrados num número restrito de Estados-Membros, promovendo a colaboração entre os estabelecimentos de ensino superior desses e de outros Estados-Membros e instituindo um sistema comunitário de bolsas de estudo;
- a tendência de deslocação para os EUA entre os estudantes e académicos mais prometedores que procuram uma educação e uma experiência de carácter internacional; a falta de compreensão sobre, e a ausência de laços com, a Europa por parte dos futuros decisores políticos dos países terceiros, susceptível de comprometer o êxito político e comercial da Europa no mundo, e o risco de ver o ensino superior europeu perder as suas vantagens comparativas em virtude de uma diminuição de popularidade junto dos estudantes mais prometedores, estabelecendo um sistema comunitário de bolsas de estudo com vista a aliciar os melhores estudantes pós-universitários de países terceiros que procuram uma educação de carácter internacional;
- risco de agravamento da falta de compreensão intercultural entre a Europa e outras culturas, promovendo intercâmbios de estudantes e académicos entre a Europa e o resto do mundo;
- desenvolvimento insuficiente de programas estruturais que permitam estabelecer pontes entre as redes europeias e os centros de excelência do ensino superior de países terceiros e estimular a mobilidade externa de estudantes e académicos europeus no quadro de um *cursus* europeu, encorajando uma cooperação estruturada entre os estabelecimentos do ensino superior na Europa e nos países terceiros;
- a falta de acção coordenada à escala comunitária para tornar a Europa mais aliciante, bem como de mecanismos que garantam uma cooperação internacional em matéria de garantia de qualidade e de serviços para os estudantes, e os riscos daí advindos para os estudantes enquanto consumidores de produtos de mobilidade internacional, estimulando a cooperação entre as organizações competentes e/ou activas nestes domínios.

A ausência de intervenção comunitária redundaria, a longo prazo, na persistência e no eventual agravamento destas deficiências.

### 3. OBJECTIVOS DA PROPOSTA DA COMISSÃO

#### 3.1. Objectivos gerais

O objectivo global do programa consiste em contribuir para a qualidade da educação na União Europeia, estimulando designadamente a cooperação com os países terceiros. Almejando um impacto a longo prazo, a presente proposta visa, antes de mais, preparar melhor os cidadãos da Europa, mas também dos países terceiros parceiros, para viver e trabalhar numa sociedade global baseada no conhecimento. A proposta visa ainda defender a posição da Europa enquanto pólo de excelência do ensino superior, para que possa neste domínio tornar-se um destino cada vez mais atractivo no mundo. Em terceiro lugar, graças aos intercâmbios entre cidadãos e à cooperação estrutural centrada nos jovens com potencial para futuramente desempenhar missões de liderança na economia e na sociedade, a proposta visa promover a compreensão mútua entre os povos e as culturas, concorrendo assim para a paz e a estabilidade no mundo e para as aspirações legítimas da Europa enquanto protagonista na cena internacional. Na prossecução destes objectivos, a Comunidade procurará ainda melhorar os laços entre as instituições de ensino superior e o sector industrial.

#### 3.2. Objectivos específicos

Para a consecução destes objectivos gerais, os efeitos directos e a curto prazo visados pelo programa podem ser agrupados do seguinte modo:

- a emergência de uma oferta distintivamente europeia em matéria de ensino superior, que exerça atracção tanto na União Europeia como para lá das suas fronteiras;
- uma identidade e uma visibilidade reforçadas e uma melhor acessibilidade ao ensino europeu;
- um interesse acrescido, à escala mundial, na aquisição de qualificações e/ou experiências europeias entre os licenciados e os académicos altamente qualificados de todo o mundo, bem como possibilidades mais concretas para o efeito;
- uma cooperação mais estruturada entre a Comunidade Europeia e os estabelecimentos de ensino de países terceiros e uma maior mobilidade externa a partir da União Europeia no quadro de programas de estudos europeus.

#### 3.3. Objectivos operacionais

Através de convites à apresentação de propostas lançados no quadro do programa, a Comunidade concederá auxílio financeiro para a criação:

- de cursos de mestrado da UE (seleccionados por um período de cinco anos, sujeitos a um processo simplificado de recondução anual com base nos progressos realizados), contando com a participação de pelo menos três estabelecimentos de ensino superior de três Estados-Membros diferentes e culminando na obtenção de diplomas duplos/múltiplos;

A concentração no nível de pós-graduação é uma opção deliberada que assenta nas seguintes razões:

- a) factores como a estrutura dos graus académicos, a complexidade dos programas de estudos e o uso de línguas; estudos anteriores à licenciatura não permitiriam a mesma flexibilidade que os cursos de pós-graduação para o desenvolvimento de produtos distintivos europeus, isto é programas conjuntos europeus conducentes a diplomas duplos;
- b) a Comunidade não poderia apoiar um número substancial de estudantes de países terceiros no quadro de cursos anteriores à licenciatura com uma duração de três a seis anos, ao passo que a duração de um mestrado é consentânea com o desenvolvimento de uma forte dimensão internacional, incluindo a mobilidade de estudantes patrocinada pela Comunidade;

- c) o valor acrescentado da intervenção comunitária poderia ser maximizado ao nível da pós-graduação (mestrados) uma vez que contribuiria para o desenvolvimento da estrutura de diplomas preconizada pelo processo Bolonha/Praga, cujo elemento-chave consiste na criação de uma licenciatura universitária, de um diploma de mestrado e de um ciclo de doutoramento;
  - d) a mobilidade internacional é proporcionalmente mais elevada ao nível da pós-graduação (mestrado) do que a um nível anterior à obtenção da licenciatura;
  - e) de um ponto de vista pragmático, os estudantes de nível pós-graduação já demonstraram as suas capacidades no quadro da licenciatura, o que oferece garantias contra o insucesso;
- bolsas para os licenciados provenientes de países terceiros seleccionados para participar em mestrados UE durante um período completo de estudos (em média quinze meses);
  - bolsas de estudo para académicos em visita provenientes de países terceiros que se proponham efectuar missões de docência e de investigação (por um período médio de três meses) em relação com os cursos de mestrado da UE;
  - parcerias (até três anos) entre os cursos de mestrado da União Europeia e as universidades de países terceiros, inclusive no que respeita à mobilidade externa de estudantes e pessoal docente da União Europeia;
  - estudos, conferências, seminários, publicações, acções promocionais comuns e a elaboração conjunta de ferramentas assentes ou não na Internet para fomentar a educação internacional e a mobilidade estudantil.

#### 4. DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

Os objectivos globais e específicos do programa deverão ser prosseguidos no quadro das seguintes acções:

- A. Cursos de mestrado da União Europeia
- B. Bolsas de estudo
- C. Parcerias com estabelecimentos do ensino superior de países terceiros
- D. Tornar o ensino superior mais atractivo
- E. Medidas de apoio

O programa deve ser considerado um instrumento político interno e, por conseguinte, as acções anteriores serão financiadas ao abrigo do capítulo 3 do Orçamento Comunitário.

##### 4.1. Cursos de mestrado da União Europeia

O objectivo específico desta acção consistirá em identificar e distinguir (graças a um rótulo europeu) um conjunto de cursos europeus de pós-graduação (mestrados), com vista a reforçar o carácter aliciante e a visibilidade do ensino europeu, encorajando as universidades europeias a explorar conjuntamente as suas vantagens comparativas. Embora o objectivo deste programa a médio e a longo prazo consista claramente em promover a criação de novos cursos de pós-graduação, nas suas etapas iniciais esta acção estará aberta às redes existentes e às novas redes criadas para efeitos do programa.

Para efeitos do presente programa, os cursos de mestrado da União Europeia devem:

- a) contar com a participação de um mínimo de três estabelecimentos do ensino superior de três Estados-Membros diferentes;

- b) executar um programa curricular que abranja um período de estudo em pelo menos dois dos três estabelecimentos referidos na alínea a);
- c) dispor de mecanismos integrados de reconhecimento dos períodos de estudos prosseguidos nos estabelecimentos parceiros, em conformidade com o sistema europeu de transferência de créditos;
- d) culminar na atribuição de diplomas duplos ou múltiplos reconhecidos ou acreditados pelos estabelecimentos participantes;
- e) reservar um mínimo de vagas para acolher estudantes de países terceiros que tenham obtido apoio financeiro no âmbito do presente programa;
- f) definir condições transparentes de admissão que atendam, nomeadamente, às questões da igualdade entre homens e mulheres e da equidade;
- g) concordar em respeitar as regras aplicáveis ao procedimento de selecção de bolseiros (estudantes e académicos);
- h) criar condições que facilitem o acesso e o acolhimento de estudantes de países terceiros (serviços de informação, alojamento, etc.);
- i) prever, se necessário, preparação e auxílio linguístico aos estudantes.

O rótulo «Curso de Mestrado da União Europeia» será concedido a cursos europeus de pós-graduação segundo um rigoroso processo de selecção <sup>(1)</sup>.

Note-se que no quadro dos actuais sistemas de ensino europeus a palavra «mestrado» se refere a cursos e programas de ensino superior cuja configuração e relação com a estrutura oficial de diplomas varia consideravelmente de país para país. O programa deverá ter em conta essa diversidade aquando da selecção dos cursos de mestrado UE. Todavia, o programa deverá visar encorajar uma harmonização e uma transparência acrescidas relativamente às estruturas de qualificações de pós-graduação, em linha com o processo Bolonha/Praga <sup>(2)</sup>.

Os cursos de mestrado da UE serão ministrados no território dos Estados-Membros da União Europeia e dos países que participam no programa (Estados EEE EFTA e países candidatos à adesão à União Europeia, em conformidade com as disposições relevantes dos instrumentos que regem as relações entre a Comunidade Europeia e estes países). Não serão fixadas quaisquer condições no que respeita à(s) língua(s) na(s) qual(is) os cursos serão ministrados.

A selecção dos cursos de mestrado da União Europeia será efectuada por um comité de selecção de alto nível presidido pela Comissão. Este comité de selecção deverá velar pela selecção exclusiva dos cursos que satisfaçam os mais elevados critérios académicos e cumpram estritamente os princípios e critérios definidos para efeitos do presente programa. Neste contexto, o processo de selecção poderia implicar a consulta de organismos de acreditação e/ou autoridades nacionais competentes. Embora a qualidade constitua o critério por excelência no quadro do processo de selecção, a Comissão procurará assegurar uma representação geográfica equilibrada de todos os Estados-Membros nos cursos de mestrado da União Europeia. A selecção de cursos de mestrado da União Europeia terá em devida conta a existência de pólos de excelência universitária em regiões menos favorecidas da UE, com vista ao reforço da influência económica, social e cultural das universidades nessas regiões.

Por forma a assegurar a continuidade e a estabilidade do sistema, os cursos de mestrado da União Europeia serão seleccionados por um período de cinco anos (sujeitos a um processo simplificado de recondução anual com base nos progressos realizados), podendo este período incluir um ano de actividades de preparação antes da entrada em funcionamento do curso propriamente dito. O financiamento estará sujeito ao processo de recondução anual. Não obstante, será expresso um compromisso inequívoco traduzindo a vontade de assegurar a continuidade após a selecção do primeiro ano. Na velocidade de cruzeiro, prevê-se a atribuição anual do rótulo a cerca de 20 novos cursos de mestrado da União Europeia.

<sup>(1)</sup> A acção Jean Monnet constitui um bom exemplo deste tipo de rótulo, concedido no quadro de um processo de selecção igualmente rigoroso.

<sup>(2)</sup> Na medida do possível, o programa-quadro deverá apoiar-se na iniciativa-piloto «Mestrados europeus» lançada durante o ano lectivo 2002-2003 no quadro dos programas Sócrates-Erasmus (processo de Bolonha), à medida que esta vai evoluindo.

## 4.2. Bolsas de estudo

A Comunidade estabelecerá um sistema único e global de bolsas de estudo relacionadas com os cursos de mestrado da União Europeia e destinadas aos estudantes e académicos mais qualificados de países terceiros.

O desenvolvimento de um sistema único assegura uma visibilidade máxima. A candidatura às bolsas de estudo estará aberta a nacionais de países terceiros que não os participantes no presente programa nos termos do artigo 12.º da Decisão <sup>(1)</sup>, que tenham obtido já uma licenciatura, não sejam residentes em qualquer Estado-Membro ou país participante e não tenham exercido a sua actividade principal (estudos, profissão, etc.) por um período superior a 12 meses ao longo dos últimos cinco anos em qualquer Estado-Membro ou país participante, sem qualquer outro requisito que não a existência de relações entre a União Europeia e o país de origem do estudante ou académico em questão. Será fomentada a participação de mulheres e estudantes desfavorecidos destes países.

Os estabelecimentos participantes nos cursos de mestrado da União Europeia e outras universidades de acolhimento serão fortemente instados a prever, no quadro dos seus processos de candidatura e selecção, disposições destinadas a evitar ou desencorajar a fuga de cérebros de países menos desenvolvidos.

### 4.2.1. Plano global para estudantes

Actualmente não existe nenhum plano comunitário aberto e global destinado a favorecer a mobilidade dos estudantes licenciados para além das possibilidades oferecidas pelo 5.º programa-quadro de investigação. Existe um certo grau de mobilidade no quadro dos programas de cooperação regional ou bilateral (como Tempus, Alfa, ALBan e Asia-Link). No entanto, em virtude da sua especificidade, as bolsas à mobilidade apenas são concedidas no âmbito de enquadramentos institucionais que reforçam a parceria, a aquisição e partilha de *know how* com vista à promoção de uma cooperação estruturada e sustentável entre regiões.

O plano global proposto para os estudantes licenciados permitirá apoiar estadas de mais longa duração (tal como proposto na Comunicação) que poderão ir até dois anos lectivos (20 meses).

As bolsas serão associadas a uma oferta europeia específica ao nível da pós-graduação, tal como anteriormente definido, revestindo, por conseguinte, valor acrescentado europeu e contribuindo para reforçar a qualidade da educação na Europa.

A lista dos cursos de mestrado da União Europeia acreditados será divulgada a nível mundial através da Internet. Serão elegíveis os estudantes que preencham os critérios definidos no segundo parágrafo do ponto 4.2. Os mesmos serão convidados a candidatar-se directamente a estes cursos.

Serão definidos critérios de admissão específicos para cada curso de mestrado UE. Os estudantes candidatos a bolsas deverão estar em condições de provar que foram seleccionados para um curso de mestrado da União Europeia para poderem ser considerados elegíveis para efeitos da atribuição de uma bolsa. Serão constituídos painéis conjuntos de selecção no quadro destes cursos para assegurar uma distribuição equitativa de estudantes entre os vários estabelecimentos implicados. Esses painéis deverão transmitir uma lista de pré-selecção à Comissão.

A selecção será efectuada por um comité de selecção presidido pela Comissão. O comité de selecção velará pelo equilíbrio adequado entre os vários cursos de mestrado da União Europeia, os domínios de estudo e as regiões de proveniência dos estudantes e incentivará a participação de mulheres e de estudantes menos favorecidos oriundos de países terceiros. Para o efeito e dentro de determinados limites, o comité poderá, se tal se revelar necessário, reorientar os fluxos de estudantes.

Será concedido auxílio financeiro até dois anos lectivos. Prevê-se que a duração média de um curso de mestrado da União Europeia seja de 15 meses. Na sua velocidade de cruzeiro, o plano global aspira à concessão de mais de 2 000 bolsas de estudo.

<sup>(1)</sup> Participação dos Estados EEE EFTA e dos países candidatos à adesão à Comunidade Europeia.

#### 4.2.2. *Plano para os académicos em visita*

A Comunidade providenciará assistência aos académicos de países terceiros (nacionais de países terceiros com excelente experiência académica e/ou profissional) em visita no âmbito de cursos de mestrado da União Europeia, para prosseguir missões de docência ou investigação, bem como estudos aprofundados, nos estabelecimentos que participam no programa de mestrados da União Europeia.

Em complemento ao plano para os estudantes e para reforçar a dimensão internacional do programa, será encorajada a participação de académicos de excelência mundial nas actividades dos cursos de mestrado UE. Para o efeito, serão concedidas subvenções aos académicos em visita no quadro dos mestrados da UE a fim de realizar missões de docência ou investigação, bem como estudos aprofundados.

Estas actividades terão uma relação directa ou indirecta com o conteúdo dos mestrados da UE; no entanto, os estabelecimentos que participarem num curso de mestrado da União Europeia deverão ser incentivados a tirar partido da presença dos académicos em visita durante o ano lectivo.

Cada curso de mestrado da União Europeia poderá acolher três académicos por ano lectivo. O período da bolsa corresponderá em média a três meses.

O processo de selecção será idêntico ao proposto no quadro do plano global para os estudantes.

Este plano permitirá apoiar até 480 académicos por ano até 2008.

#### 4.3. **Parcerias com estabelecimentos de ensino superior de países terceiros**

As parcerias com estabelecimentos de ensino superior de países terceiros destinam-se a favorecer a abertura do ensino superior europeu e a reforçar a sua presença no mundo. Para o efeito, devem ser estabelecidas relações estruturadas entre as instituições de ensino. Fomentando o diálogo e a convergência de pontos de vista sobre questões como o reconhecimento mútuo e a acreditação, essas relações estruturadas contribuirão para criar laços duradouros com vista a intercâmbios culturais e pedagógicos, servindo de modelo para a introdução de cláusulas em matéria de educação nos acordos de associação, declarações políticas ou planos de acção.

Contrariamente à abordagem adoptada para os programas de cooperação externa, as parcerias constituem uma oportunidade acrescida e não uma exigência para os cursos de mestrado da União Europeia. As parcerias com os melhores estabelecimentos de ensino superior de países terceiros deverão reforçar o carácter aliciante dos cursos de mestrado da União Europeia e concorrer para a consecução dos objectivos dos cursos em matéria de aprendizagem.

Neste contexto, deverão providenciar um quadro adequado para a mobilidade externa de estudantes e académicos da União Europeia que participam em cursos de mestrado UE.

A Comissão dará prioridade aos países onde o ensino superior está consideravelmente avançado e/ou a estabelecimentos suficientemente bem desenvolvidos para cooperar em pé de igualdade.

As principais características das parcerias deverão ser as seguintes:

- a Comunidade Europeia apoiará o estabelecimento de uma cooperação com estabelecimentos de ensino de países terceiros no quadro dos mestrados da UE;
- esta cooperação revestirá a forma de projectos de parceria, com base na cooperação entre os mestrados da União Europeia e estabelecimentos de países terceiros;
- os projectos de parceria funcionarão por períodos máximos de três anos;
- um curso de mestrado da UE poderá ser associado a estabelecimentos parceiros em mais do que um país terceiro;

- cada projecto de parceria providenciará um quadro para a mobilidade externa; esta dirá principalmente respeito aos estudantes inscritos nos cursos de mestrado da União Europeia e aos docentes dos mesmos;
- para serem elegíveis para a mobilidade externa, os estudantes e académicos deverão ser cidadãos da União Europeia ou nacionais de países terceiros com residência legal na União Europeia durante um período mínimo de três anos (para efeitos que não os de estudo) antes do início da mobilidade;
- os períodos de estudo no estabelecimento de acolhimento (isto é, não europeu) serão considerados como parte integrante dos requisitos inerentes à obtenção do diploma no estabelecimento de origem, o que implica um acordo prévio relativo ao reconhecimento de créditos; por via da regra, os períodos de estudo deverão ter uma duração mínima de um mês e máxima de seis meses.

As actividades do projecto de parceria poderão ainda incluir:

- actividades de docência num estabelecimento parceiro que apoie o desenvolvimento curricular do projecto;
- intercâmbio de docentes, formadores, administradores e outros especialistas relevantes;
- elaboração e divulgação de novas metodologias no ensino superior, incluindo o uso das tecnologias da informação e da comunicação, *e-learning* e o ensino aberto e à distância;
- desenvolvimento de planos de cooperação com universidades de países terceiros, com o objectivo de instituir um curso no país em questão.

Os cursos de mestrado da União Europeia candidatos a uma parceria com um país terceiro deverão receber uma subvenção por instituição de país parceiro, até um determinado montante máximo. Os cursos de mestrado da União Europeia poderão beneficiar de parcerias com vários países terceiros. Poderão ser impostos limites no que respeita ao número de estabelecimentos de um determinado país terceiro.

Os cursos de mestrado da UE beneficiarão ainda de apoio com vista à mobilidade de estudantes da União Europeia. Poderão prever-se apoios a um número máximo anual de cinco estudantes por estabelecimento participante num curso de mestrado da União Europeia para efectuarem estudos numa universidade parceira de um país terceiro. Os estudantes deverão passar um mínimo de um mês e um máximo de seis meses no estabelecimento do país terceiro.

Os docentes e o pessoal envolvido nos cursos de mestrado da União Europeia poderão beneficiar de apoio durante um período máximo de três meses para actividades de docência ou de investigação relacionadas com o curso. O número anual de bolseiros será calculado com base no pressuposto de que cada estabelecimento participante no programa de mestrado da União Europeia envie um académico da UE por ano.

A selecção das parcerias processar-se-á em conformidade com procedimentos análogos aos aplicáveis aos cursos de mestrado da União Europeia e às bolsas de estudo. Os bolseiros da União Europeia serão seleccionados pelos estabelecimentos de ensino. A lista de participantes será aprovada pela Comissão.

#### **4.4. Tornar o ensino superior mais atractivo**

Através desta acção, a Comunidade apoiará actividades destinadas a reforçar o perfil, a visibilidade e a acessibilidade da educação europeia. A Comunidade apoiará também as actividades complementares que deverão contribuir para a consecução dos objectivos do programa.

Os estabelecimentos de ensino elegíveis devem ser organismos públicos ou privados competentes em assuntos relacionados com a provisão de ensino superior a nível internacional. As actividades serão conduzidas no âmbito de redes que reúnam no mínimo três organizações de três Estados-Membros diferentes, podendo associar organizações de países terceiros. As actividades (seminários, conferências, *workshops*, desenvolvimento de ferramentas TIC, produção de material para publicação, etc.) podem ter lugar nos Estados-Membros ou em países terceiros.

O programa poderá apoiar a participação de organismos de países terceiros, mas na base de projectos-piloto. A participação a longo prazo, e numa base estrutural, de organismos de países terceiros em actividades complementares só será possível no contexto de acordos bilaterais.

#### 4.4.1. Apoio a acções promocionais conjuntas

A Comunidade fornecerá apoio a estabelecimentos de ensino superior e a organizações públicas sem fins lucrativos que trabalhem para a promoção do ensino superior europeu no estrangeiro.

As actividades elegíveis podem incluir:

- a recolha de informações gerais comuns escritas ou visuais e o desenvolvimento de ferramentas de divulgação que contribuam para uma melhor compreensão do valor do ensino na Europa;
- a representação conjunta do ensino superior europeu e dos cursos de mestrado da União Europeia em feiras internacionais e outros eventos;
- seminários, grupos de trabalho e outros meios, com vista a coordenar as actividades de informação e divulgação;
- actividades destinadas a áreas geográficas que possuam um potencial significativo em termos de mobilidade internacional de estudantes.

As actividades de promoção procurarão estabelecer laços entre o ensino superior e a área da investigação, e capitalizar, sempre que possível, eventuais sinergias, nomeadamente com os *Marie Curie Fellowship Schemes*, a Acção Jean Monnet e os Centros de Estudos sobre a União Europeia em países terceiros.

As actividades referidas no ponto 4.4.1 não contemplam a promoção do programa-quadro, abrangida no âmbito das medidas de apoio técnico.

#### 4.4.2. Apoio a serviços que facilitem o acesso dos estudantes de países terceiros ao ensino europeu

A Comunidade Europeia apoiará actividades de colaboração, com vista a facilitar o acesso ao ensino na Europa e a incentivar a adesão ao mesmo.

As actividades elegíveis podem incluir:

- a elaboração conjunta de ferramentas pedagógicas para a formação linguística e a preparação cultural;
- a elaboração de módulos conjuntos de ensino à distância destinados aos estudantes de países terceiros;
- serviços que facilitem a mobilidade entre as parcerias universitárias no quadro ou não dos cursos de mestrado da União Europeia, tal como acima definidos;
- serviços que facilitem a mobilidade internacional de estudantes com filhos e outras pessoas dependentes;
- o desenvolvimento de um portal Internet para facilitar o acesso aos cursos de mestrado da União Europeia, bem como a outros cursos europeus pertinentes para os estudantes de países terceiros.

A harmonização das condições de admissão e de residência para os nacionais de países terceiros para efeitos de estudo é um dos factores essenciais para encorajar os estudos na União Europeia. A Comissão Europeia está actualmente a trabalhar na elaboração de uma possível directiva sobre esta matéria.

#### 4.4.3. Actividades complementares

A Comunidade apoiará actividades complementares, tendo por objecto questões cruciais para a internacionalização do ensino superior, tais como:

- a garantia de qualidade, incluindo sistemas de acreditação ou outros tipos de rótulos ou especificações de qualidade;

- o reconhecimento de créditos;
- o reconhecimento das qualificações europeias no estrangeiro e o reconhecimento mútuo de qualificações com os países terceiros;
- a evolução das necessidades em matéria de elaboração de programas de estudo numa perspectiva mundial;
- as mutações da sociedade e dos sistemas de ensino numa perspectiva mundial;
- a segurança e saúde dos estudantes que participem em intercâmbios;
- as questões de defesa do consumidor relacionadas com o ensino internacional;
- os inquéritos e estudos (por exemplo, sobre as motivações dos estudantes estrangeiros que procuram ensino no estrangeiro ou os entraves aos estudos na Europa).

Serão elegíveis os estabelecimentos de ensino superior e as organizações que tratem de questões relacionadas com a provisão do ensino superior, nomeadamente as acima referidas. As actividades subvencionadas ao abrigo do presente programa completam as prosseguidas no quadro da cooperação a nível intracomunitário (nomeadamente no âmbito do programa Sócrates/Erasmus ou do processo de Bolonha/Praga).

As actividades incluem a organização de seminários, conferências e *workshops* e a produção de material para publicação e poderão decorrer em países terceiros e/ou associar organizações desses países.

O programa apoiará a participação de organizações de países terceiros, mas apenas na base de projectos-piloto. A participação a longo prazo, e numa base estrutural, de organizações de países terceiros nas actividades complementares só será viável no contexto de acordos bilaterais.

Esta acção pode apoiar iniciativas lançadas por redes temáticas, incluindo o estabelecimento de associações em países/regiões onde ainda não existem e a prossecução de objectivos específicos no âmbito de projectos conjuntos (sobre questões como o desenvolvimento curricular, as necessidades da sociedade e a garantia de qualidade). Se já existirem acordos bilaterais, as redes temáticas poderão facilitar o desenvolvimento de cursos de mestrado ou doutoramento, reagrupando estabelecimentos e contribuindo, através de uma acção horizontal, para o reforço estrutural da cooperação com os países terceiros. Ao apoiar este tipo de actividades, a Comunidade visará desenvolver sinergias com redes existentes no domínio da investigação, como as *Marie Curie Early Stage Actions*.

A Comunidade poderá financiar projectos-piloto com países terceiros com vista a desenvolver a cooperação no domínio do ensino superior com os países em questão. No âmbito desta acção, a Comunidade poderá conceder, numa base piloto, bolsas de estudo a estudantes de países terceiros que pretendem obter diplomas de pós-graduação de uma universidade europeia ou de um consórcio de universidades europeias, desde que nenhuma outra acção comunitária tenha concedido auxílio financeiro no domínio do ensino superior e que a complementaridade relativamente aos programas bilaterais ao nível dos Estados-Membros possa ser assegurada.

A Comunidade poderá apoiar a criação de uma associação de todos os alunos (países terceiros e europeus) que obtenham um diploma de mestrado da União Europeia.

Em cooperação com os Estados-Membros e tendo devidamente em conta o papel do Comité criado para os efeitos do presente programa, a Comissão estabelecerá um grupo científico de alto nível aberto a reconhecidos intelectuais do mundo inteiro, cuja missão será a de prestar aconselhamento sobre o desenvolvimento académico e outros aspectos pertinentes do programa.

#### 4.5. Medidas de apoio técnico

Ao levar o programa a efeito, a Comissão irá pautar-se pelos princípios orientadores da simplificação, subsidiariedade e economias de escala. Procurará, sempre que possível, fomentar a cooperação e as sinergias com estruturas existentes nos Estados-Membros que possuam laços com o ensino superior de países terceiros. Por conseguinte, ainda que a Comissão tenha necessariamente de recorrer a uma agência executiva central para garantir um apoio adequado na UE e assegurar a dimensão europeia do programa, velará por que essa agência coopere com as estruturas e agências já existentes nos Estados-Membros, maximizando essa cooperação.

### 5. FUNDAMENTOS PARA A NECESSIDADE DE UM NOVO PROGRAMA DE ACÇÃO COMUNITÁRIA

#### 5.1. O recurso a um programa de acção comunitária vs uma abordagem não interventiva e/ou regulamentar

Nos termos do disposto no artigo 149.º do Tratado CE, a intervenção comunitária no domínio da educação deverá limitar-se a apoiar e a complementar a acção dos Estados-Membros, proscrevendo-se qualquer harmonização legislativa. Poderá argumentar-se que a Comissão poderia atingir os objectivos identificados no presente programa exclusivamente através da promoção da cooperação intergovernamental e do diálogo político entre as autoridades competentes em matéria de educação, ao invés de recorrer a um programa de assistência financeira. Instrumentos jurídicos de carácter não vinculativo, como a formulação de recomendações, poderiam servir para estimular este diálogo. No entanto, em conformidade com os argumentos invocados *supra*, persistem necessidades específicas e lacunas apesar da cooperação intergovernamental em curso e da possibilidade de, a qualquer momento, recorrer a instrumentos jurídicos não vinculativos.

Na ausência de uma intervenção comunitária, essas necessidades e deficiências poderão persistir ou mesmo agravar-se ao longo do tempo. A alternativa é um programa comunitário que, através do mecanismo tradicional de convite à apresentação de propostas e de apoio financeiro especificamente orientado, incentiva a mudança e acelera os processos.

Esta abordagem não exclui, pelo contrário fomenta, a adopção de actividades convergentes e complementares à margem do programa. Os trabalhos actualmente em curso no seio da Comissão para harmonizar as condições de ingresso de cidadãos provenientes de países terceiros para efeitos de estudo constituem um bom exemplo desse tipo de actividades. Este processo regulamentar permite reforçar a atracção exercida pela Europa e facilitar a afluência de estudantes provenientes de países terceiros. Do mesmo modo, o processo intergovernamental de Bolonha/Praga terá efeitos muito positivos, tornando o ensino superior europeu mais aliciente.

A presente proposta deverá ser considerada como um instrumento para reforçar este processo através de resultados concretos. Ao proceder deste modo, a Comunidade Europeia está a cumprir o mandato que lhe foi conferido por força do artigo 149.º do Tratado.

#### 5.2. A necessidade de um novo programa de acção vs o recurso a programas existentes

Na Comunicação de 18 de Julho de 2001, a Comissão indicou a necessidade de prosseguir os objectivos da estratégia da Comunidade para reforçar a cooperação com os países terceiros, sempre que possível no quadro dos programas e das bases jurídicas existentes.

Existem actualmente vários programas comunitários susceptíveis de responder às necessidades identificadas. O programa Sócrates inclui uma cláusula que permite uma cooperação limitada com países terceiros e organizações internacionais, com vista a prosseguir os objectivos do programa, estando a ser desenvolvidas actividades ao abrigo desta cláusula, em conformidade com a estratégia definida na Comunicação. A proposta de alargar o programa Tempus aos parceiros MEDA respeita o espírito da Comunicação, na medida em que alarga significativamente o âmbito geográfico da cooperação da Comunidade Europeia no domínio do ensino superior. A adopção de um sistema de bolsas de estudo para os estudantes licenciados da América Latina e a constituição de novos Centros de Estudos sobre a União Europeia na Austrália e no Japão contribuirão certamente, de acordo com a respectiva especificidade, para a consecução dos objectivos globais da estratégia da Comunidade nesta matéria. No que respeita aos países da África, Caraíbas e Pacífico (ACP), a Comunidade tem apoiado centros regionais de excelência, providenciando estruturas de investigação e formação de nível pós-graduação (mestrado) em ciências económicas e gestão, estatística, ciências agrícolas, medicina e veterinária. A Comunidade irá continuar a apoiar o ensino superior nos países ACP, com especial incidência para o nível regional.

Todavia, nenhum destes instrumentos, a maioria dos quais existe há vários anos, providencia um enquadramento adequado para equacionar devidamente as necessidades específicas identificadas *supra*. Por exemplo, o programa Sócrates (e em particular a acção Erasmus) foi concebido para funcionar no interior da União Europeia e de um conjunto de países terceiros enumerados na Decisão do Conselho. Contudo, não apoia a criação de cursos de mestrado da União Europeia e a sua estrutura e financiamento teriam de ser drasticamente alterados para que tal fosse possível. Do mesmo modo, o programa Sócrates não dispõe de mecanismos que permitam o desenvolvimento de uma «oferta» especificamente europeia de um sistema de mobilidade em larga escala para estudantes ou académicos de países terceiros; nem para a instituição de parcerias com universidades de países terceiros e de uma mobilidade externa entre a União Europeia e essas universidades; também o reforço do carácter aliciante do ensino superior europeu está fora do seu âmbito. Por conseguinte, não seria possível concretizar os objectivos da proposta através de uma extensão do programa Sócrates.

Ainda que existam importantes vantagens recíprocas em programas como Tempus, ALFA ou Asia-Link, o seu objectivo primordial é promover a criação de redes regionais e multilaterais enquanto meio de fomentar a transferência de *know-how* e a cooperação sustentável. A presente proposta centra-se principalmente no ensino superior na Europa, devendo ser considerada como um instrumento que serve antes de mais os interesses comunitários. Não obstante, deverá ser igualmente útil para os nacionais e os estabelecimentos de ensino de países terceiros que participam no programa. Na medida em que o presente programa complementa outros programas de cooperação, não sendo redundante em relação aos mesmos, permanece aberto aos nacionais de países elegíveis no âmbito desses programas.

Em conclusão, nem o programa Sócrates nem outros importantes programas no domínio da educação dão resposta às necessidades específicas anteriormente identificadas. Para responder a essas preocupações, os programas em questão deveriam sofrer uma reestruturação fundamental, o que implicaria a adopção de um novo instrumento, preconizada precisamente pela presente proposta.

## 6. O VALOR ACRESCENTADO DO PROGRAMA

Tal como o n.º 1 da Comunicação de 18 de Julho de 2001 relativa ao reforço da cooperação com os países terceiros em matéria de ensino superior sublinha, «a acção a nível comunitário justifica-se quando permite um valor acrescentado: quando, agindo em conjunto, os Estados-Membros podem obter mais resultados do que agindo individualmente».

Os redactores do artigo 149.º do Tratado, que constitui a base jurídica do projecto de proposta, viram inequivocamente na cooperação com os países terceiros um meio de reforçar a qualidade da educação *no seio* da Comunidade Europeia.

Os programas comunitários em matéria de educação, nomeadamente o Erasmus, tiveram um impacto significativo no reforço da capacidade de cooperação internacional das universidades europeias. Não obstante, os estabelecimentos de ensino da União Europeia não exploraram integralmente as suas vantagens comparativas em termos da criação de redes de ensino superior, da mobilidade de estudantes e pessoal docente e do reconhecimento de períodos de estudos a fim de criar uma oferta concreta e aliciante de ensino superior com vocação internacional, designadamente ao nível da pós-graduação. Como o sublinha a Comunicação, é necessário um esforço suplementar ao nível da Comunidade Europeia para encorajar sistematicamente os estabelecimentos de ensino a integrar uma nova cooperação com países terceiros no quadro de uma parceria mais vasta. A proposta responde a esta necessidade de intervenção comunitária, apoiando os esforços de cooperação das universidades para criar uma oferta educativa europeia e de estabelecer uma cooperação estrutural com os melhores estabelecimentos de ensino parceiros no estrangeiro.

É geral o consenso (Parlamento, Conselho, Comunicação da Comissão, partes interessadas consultadas durante o processo de avaliação *ex ante*) de que os estabelecimentos de ensino da União Europeia não conseguem aliciar um número proporcional de estudantes internacionais móveis. Os regimes de bolsas de estudo limitam-se na sua maioria a acordos bilaterais ao nível dos Estados-Membros. No entanto, a situação actual convida ao estabelecimento, ao nível da Comunidade Europeia, de um sistema global de bolsas de estudo que complete, sem os substituir, os acordos bilaterais já celebrados pelos Estados-Membros.

O valor acrescentado comunitário reside numa nova abordagem de cooperação europeia que viria completar a acção bilateral ao nível dos Estados-Membros. O projecto de proposta utiliza as bolsas de estudo para contribuir para o desenvolvimento dos recursos humanos e promover o diálogo e a compreensão interculturais.

As bolsas de estudo estimulam igualmente o desenvolvimento de uma cooperação estruturada e duradoura entre as universidades no interior da União Europeia. Em particular, a proposta assenta na experiência adquirida no quadro do programa Sócrates e apoia o processo de convergência de Bolonha/Praga, bem como o processo de fixação de objectivos da União Europeia.

Poderá argumentar-se que a Comunidade deveria começar por proporcionar bolsas de estudo a estudantes da Europa, deixando para uma fase posterior os estudantes de países terceiros. É evidente que sempre haverá estudantes europeus nos cursos de mestrado da União Europeia, atraídos pela qualidade da oferta, da experiência europeia envolvida e da diversidade da população de estudantes/faculdades. Contudo, os seus custos serão significativamente inferiores aos incorridos pelos estudantes de países terceiros (e, por conseguinte, será menor a necessidade de bolsas de estudo). Além disso, os estudantes europeus têm já à sua disposição no seu Estado-Membro mecanismos de informação e apoio que, relativamente aos cursos de mestrado da União Europeia, os estudantes de países terceiros não dispõem. Há ainda que lembrar que os estudantes europeus por si só não trarão à Europa o reconhecimento mundial da qualidade europeia que o programa preconiza, nem permitirão à Europa desenvolver, a prazo, as ligações com as esferas académica, económica e social dos países terceiros possíveis ao abrigo do programa proposto de bolsas de estudo.

A proposta fornece um mecanismo eficaz que apresenta valor acrescentado europeu para aliciar mais estudantes internacionais, assegurando uma repartição mais equitativa destes últimos entre os Estados-Membros. Através de um sistema de bolsas ligado aos cursos de mestrado da União Europeia, o programa adopta uma abordagem de cooperação que permitirá às universidades dos Estados-Membros que actualmente acolhem uma fraca percentagem de estudantes móveis provenientes de países terceiros crescer o seu número de estudantes internacionais, criando redes com universidades mais aliciantes (ou universidades situadas em Estados-Membros mais aliciantes). Desta forma, o sistema de bolsas de estudo não resultará exclusivamente no reforço do carácter aliciante dos destinos tradicionalmente escolhidos no quadro do ensino superior.

O quarto pilar do projecto de proposta coloca a ênfase nas acções concebidas para promover a educação europeia em geral e para reforçar o seu carácter atractivo. Fomentando a elaboração de produtos distintivos europeus e prevendo a criação de um rótulo europeu, o programa contribuirá para a definição de uma identidade europeia no domínio do ensino superior, tendo por conseguinte um impacto positivo na imagem do ensino superior europeu em geral.

## **7. COMPLEMENTARIDADE E SINERGIAS COM OUTRAS ACÇÕES COMUNITÁRIAS**

O programa tem como prioridade o reforço da qualidade do ensino superior europeu. Por conseguinte, deverá ser complementar e estabelecer sinergias com outros programas, tais como o Sócrates, desenvolvendo a dimensão internacional do ensino na Europa através de cursos de mestrado da União Europeia, tal como foi já explicado. O programa deverá também completar (evitando sobreposições e concorrências) os programas de cooperação externa, nomeadamente ALFA, ALBAN, Asia-Link ou Tempus (incidirá numa mobilidade de alto nível a longo prazo, através de um sistema de bolsas de estudo aberto e global) e o 6.º Programa-Quadro de Investigação (com vista a contribuir para a criação do Espaço Europeu da Investigação), tal como descrito no presente capítulo. Seria também pertinente, uma vez o programa bem estabelecido (digamos, a partir de 2005), analisar a viabilidade (em acordo com os países beneficiários) de dirigir para cursos de mestrado da União Europeia estudantes chegados à União Europeia no âmbito de programas como ALFA, ALBAN ou Asia-Link. Esta possibilidade contribuiria para intensificar a complementaridade e reforçar os apoios a esses cursos, alargando ao mesmo tempo o impacto do Erasmus a nível global.

### 7.1. Programas de cooperação externa no domínio do ensino superior

Tal como foi salientado na Comunicação sobre o reforço da cooperação com os países terceiros no domínio do ensino superior, a Comunidade estabeleceu um conjunto de iniciativas com países terceiros com base na experiência obtida de programas como o Erasmus ou análogos. Exemplos destas iniciativas são os dois acordos com os EUA e o Canadá, recentemente renovados por mais cinco anos; o programa Tempus, originalmente lançado em 1990 enquanto parte integrante da actividade original PHARE, mas que actualmente (desde que as principais actividades comunitárias no domínio da educação estão abertas aos países associados) engloba a Europa de Leste, o Cáucaso, a Ásia Central, os Balcãs Ocidentais e a região do Sul e Leste do Mediterrâneo; Asia-Link, programa destinado a promover/reforçar a criação de redes regionais e multilaterais entre as instituições de ensino superior dos Estados-Membros da União Europeia, do Sul e Sudeste Asiático e da China; ALFA, um programa que visa reforçar a cooperação no domínio do ensino superior entre a União Europeia e a América Latina, com vista a uma melhoria da qualidade e à criação de estruturas; o programa ALBAN, que providencia bolsas de estudo na União Europeia para licenciados, pós-graduados e profissionais da América Latina; e o apoio a centros de excelência regionais nos países ACP.

Na Comunicação sobre educação e formação no contexto de redução da pobreza em países em desenvolvimento <sup>(1)</sup>, a Comissão salienta a importância vital da educação para a redução da pobreza e o desenvolvimento e sublinha que o apoio ao ensino superior é uma componente essencial da estratégia «Educação para todos». O apoio ao ensino superior académico, técnico e profissional é tão necessário como o apoio ao ensino básico. É igualmente necessário ao desenvolvimento institucional dos países. A criação de capacidades institucionais é uma componente fundamental de programas em todos os sectores da cooperação para o desenvolvimento.

A Comissão está consciente da necessidade de garantir a coerência entre outras políticas comunitárias e as estratégias de cooperação para o desenvolvimento. Neste contexto, é importante notar que, em 22 de Novembro de 2001, a Comissão elaborou uma nota de instrução interna (o chamado «quadro comum de cooperação com países terceiros em matéria de ensino superior») que define os princípios e as principais directrizes da cooperação em matéria de ensino superior entre a Comunidade Europeia e os países em desenvolvimento e os países com economias emergentes ou em transição, estabelecendo para tal um quadro de referência <sup>(2)</sup>. Propõe harmonizar os métodos de execução de programas/projectos da Comissão, com vista a melhorar a eficácia, a visibilidade e o impacto da cooperação existente neste domínio como parte da estratégia de concentração de esforços.

Uma vez adoptada a presente proposta, e à medida que se inicia a execução do programa, a Comissão terá em devida consideração os princípios enumerados no quadro comum anteriormente referido, tirará as necessárias ilações da avaliação de 2001 dos *European Mobility Grant-Awarding Programmes* com países terceiros <sup>(3)</sup> e criará os adequados mecanismos de coordenação interna para assegurar a plena complementaridade e evitar a sobreposição e a concorrência entre o presente programa e programas de cooperação externa no domínio do ensino superior.

### 7.2. O 6.º Programa-Quadro de Investigação

Na Comunicação de 18 de Julho de 2001, a Comissão referiu que a qualidade das instituições de ensino superior, medida (entre outros aspectos) pelo volume e âmbito das actividades científicas e tecnológicas levadas a efeito por uma instituição, é crucial para garantir o reconhecimento no mundo do estatuto da Europa enquanto centro de excelência de aprendizagem e produção de conhecimento. O reforço da cooperação no domínio do ensino superior deveria andar a par da cooperação nas áreas da ciência e das tecnologias, que mobilizam recursos científicos em universidades na Comunidade Europeia e em países terceiros.

<sup>(1)</sup> COM(2002) 116 final de 6.3.2002.

<sup>(2)</sup> Poderá ser consultada uma síntese do quadro comum no anexo 7, COM(2002) 116 final de 6.3.2002.

<sup>(3)</sup> [http://europa.eu.int/comm/europeaid/evaluation/evinfo/sector/951632\\_ev.htm](http://europa.eu.int/comm/europeaid/evaluation/evinfo/sector/951632_ev.htm)

A Comunicação da Comissão relativa à dimensão internacional do espaço europeu da investigação <sup>(1)</sup> defende que a União Europeia deve dispor de conhecimentos e potencialidades científicas e tecnológicas de qualidade superior, de modo a poder ocupar o lugar a que aspira na sociedade global de hoje e, para tal, o espaço europeu da investigação terá de ser aberto ao resto do mundo <sup>(2)</sup>. Refere ainda que esta abertura deverá permitir aos países da UE beneficiar da cooperação internacional nas áreas da ciência e da tecnologia, preparando o caminho para laços políticos e económicos mais estreitos, e que uma nova estratégia de cooperação internacional possibilitaria ainda um desenvolvimento das relações entre a União Europeia e os países terceiros, contribuiria para melhorar o diálogo entre regiões e países e aumentar a visibilidade da ciência e da tecnologia na Europa.

O 6.º Programa-Quadro de Investigação <sup>(3)</sup> prevê a participação internacional nas actividades do programa orientadas para questões científicas e sociais aos níveis bilateral, biregional e global.

A Comissão está consciente do grande potencial de complementaridade e sinergias entre o programa descrito na presente proposta e as actividades ao abrigo do 6.º Programa-Quadro de Investigação, o que permitirá criar um *continuum* entre os dois domínios.

O público-alvo da presente proposta e o visado por algumas das acções de investigação existentes ou previstas é, em larga medida, o mesmo, ainda que a natureza e os objectivos das actividades que preconizam não sejam idênticos. Uma das preocupações da Comissão será, pois, evitar qualquer sobreposição.

A Comissão está actualmente a trabalhar no desenvolvimento de mecanismos que assegurem a complementaridade e estabeleçam pontes entre os programas comunitários nos domínios da investigação e da educação e formação. Neste contexto, figura com proeminência a complementaridade relativa à cooperação com países terceiros. Uma vez adoptado o presente programa, a Comissão irá recorrer a esses mecanismos, reforçando-os.

## 8. O PROBLEMA DA FUGA DE CÉREBROS

No decurso da preparação da presente proposta, a Comissão ponderou criteriosamente os vários argumentos relacionados com o problema comumente designado como «fuga de cérebros». O risco da fuga de cérebros não deve ser subestimado. É esta a razão por que os estabelecimentos de ensino superior que participam no programa serão fortemente encorajados a prever, nos respectivos processos de candidatura e admissão, disposições para evitar ou desencorajar a fuga de cérebros de países menos desenvolvidos. Graças às modalidades de implementação do programa, a Comissão velará por que os apoios concedidos a estudantes de países terceiros em desenvolvimento estejam ligados a um plano de regresso ao país de origem.

O reconhecimento do risco da fuga de cérebros não deverá levar à exclusão do programa dos países em desenvolvimento. Essa exclusão repercutir-se-ia de forma negativa sobre a imagem da Europa junto dos nacionais desses países; incitaria os estudantes móveis a preterir a União Europeia, encorajando-os a procurar outros destinos, como os EUA, que continuam a apoiar significativamente a mobilidade dos estudantes dos países em desenvolvimento no quadro do programa Fulbright; por último, a mais longo prazo, exerceria um impacto negativo sobre os interesses da União Europeia e dos países em questão.

É importante notar que, no relatório que elaborou na sequência da Comunicação da Comissão relativa ao reforço da cooperação com os países terceiros no domínio do ensino superior <sup>(4)</sup>, o Parlamento Europeu instou explicitamente à participação dos países em desenvolvimento num processo reforçado de cooperação com países terceiros no domínio do ensino superior e à organização de intercâmbios de estudantes e de bolsas de estudo para os estudantes que tencionam regressar ao seu país de origem, por forma a prevenir a fuga de cérebros.

<sup>(1)</sup> COM(2001) 346 final.

<sup>(2)</sup> JO C 180 de 26.6.2001, p. 156.

<sup>(3)</sup> Publicação pendente no JO.

<sup>(4)</sup> TA P5\_TAPROV(2002)04-10 Edição Provisória PE 316.566, 11.4.2002.

A Comissão irá abordar a questão da fuga de cérebros antes e durante a execução e a gestão do programa. Para tal, irá identificar medidas adequadas de acompanhamento, critérios de elegibilidade e indicadores, e irá instituir os necessários mecanismos específicos de acompanhamento.

## 9. CONCLUSÃO

À luz das considerações *supra*, a Comissão propõe ao Parlamento Europeu e ao Conselho que adoptem a presente proposta de decisão, que estabelece um programa para reforçar a qualidade do ensino superior e promover a compreensão intercultural através da cooperação com países terceiros (*Erasmus World*) (2004-2008).

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 149.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade Europeia deve contribuir para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, nomeadamente através da cooperação com países terceiros.
- (2) As conclusões do Conselho Europeu de Lisboa (23-24 de Março de 2000) enfatizam que, para a Europa fazer face ao desafio da globalização, os Estados-Membros deverão adaptar os respectivos sistemas de educação e formação às necessidades da nova sociedade do conhecimento.
- (3) Os Ministros da Educação dos Estados-Membros e de catorze outros países europeus afirmaram, na Declaração de Bolonha (19 de Junho de 1999), ser necessário velar por que o sistema europeu de ensino superior seja suficientemente aliciante a nível mundial, por forma a estar à altura do importante legado cultural e científico da Europa.
- (4) Os ministros europeus competentes em matéria de ensino superior, reunidos em Praga (19 de Maio de 2001), colocaram a tónica na importância de tornar o ensino superior europeu cada vez mais aliciante para os estudantes da Europa e do resto do mundo.
- (5) Na Comunicação relativa ao reforço da cooperação com os países terceiros no domínio do ensino superior <sup>(1)</sup>, a Comissão defende que o ensino superior deve adquirir

uma dimensão internacional mais acentuada, a fim de dar resposta ao desafio da globalização, identifica os objectivos globais no quadro de uma estratégia de cooperação com países terceiros neste domínio e sugere medidas concretas para a consecução destes objectivos.

- (6) Há que intensificar os esforços comunitários em prol do diálogo e da compreensão entre as culturas à escala mundial, especialmente na medida em que a mobilidade propicia a descoberta de novos ambientes culturais e sociais e facilita a compreensão dos mesmos.
- (7) Verifica-se um consenso generalizado quanto ao enorme potencial dos esforços individuais combinados dos estabelecimentos europeus de ensino superior, da sua diversidade educativa e vasta experiência de constituição de redes, que lhes permite criar na Europa cursos exclusivos e de elevada qualidade, possibilitando uma partilha mais vasta das vantagens da mobilidade internacional no seio da Comunidade e nos seus países parceiros.
- (8) Os estabelecimentos de ensino superior europeus devem permanecer na vanguarda do progresso; para o efeito, devem tentar estabelecer uma cooperação com os seus congéneres de países terceiros que tenham atingido um grau de desenvolvimento comparável ao dos estabelecimentos de ensino da Comunidade.
- (9) É necessário estabelecer um programa comunitário.
- (10) Por forma a reforçar o valor acrescentado da intervenção comunitária, é necessário garantir a coerência e a complementaridade entre as acções implementadas no quadro da presente Decisão e outras políticas, iniciativas e instrumentos comunitários relevantes, nomeadamente o 6.º Programa-Quadro da Investigação e os programas de cooperação externa no domínio do ensino superior.
- (11) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê uma cooperação alargada no domínio da educação, da formação e da juventude entre, por um lado, a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e, por outro, os países da Associação Europeia de Comércio Livre que participam no Espaço Económico Europeu (Estados EEE EFTA). As condições e as modalidades da participação no presente programa dos países anteriormente referidos deverão ser definidas em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo EEE.

<sup>(1)</sup> COM(2001) 385 final, 18.7.2001.

- (12) As condições e as modalidades da participação no presente programa dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO) deverão ser definidas em conformidade com as disposições previstas nos acordos europeus, nos seus protocolos adicionais e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação; relativamente a Chipre, as condições e as modalidades serão financiadas por dotações adicionais nos termos de procedimentos a acordar com esse país; no que respeita a Malta e à Turquia, as condições e as modalidades serão financiadas por dotações adicionais nos termos das disposições do Tratado.
- (13) O presente programa deverá ser objecto de acompanhamento e avaliação regulares, em regime de cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros, para permitir reajustamentos, nomeadamente no que respeita às prioridades para a implementação das medidas; a avaliação deverá incluir uma avaliação externa conduzida por organismos independentes imparciais.
- (14) Uma vez que os objectivos da acção proposta relativa ao contributo da cooperação europeia para um ensino de qualidade não podem ser cabalmente prosseguidos pelos Estados-Membros devido, entre outros factores, à necessidade de promover parcerias multilaterais, a mobilidade multilateral e os intercâmbios de informações entre a Comunidade e os países terceiros, e poderão, em razão da dimensão transnacional das acções e das medidas comunitárias, ser prosseguidos de forma mais adequada ao nível comunitário, a Comunidade Europeia poderá adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade nos termos do artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade tal como definido nesse mesmo artigo, a presente decisão não deve extrapolar o que é estritamente necessário para prosseguir esses objectivos.
- (15) A presente decisão estabelece, para a duração total do programa, um quadro financeiro que deverá constituir a referência privilegiada para a Autoridade Orçamental, na acepção do n.º 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e o melhoria do procedimento orçamental.
- (16) As medidas necessárias para a aplicação da presente decisão deverão ser adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

##### Estabelecimento do programa

1. A presente Decisão estabelece um programa relativo ao reforço da qualidade do ensino superior e à promoção da compreensão intercultural através da cooperação com países terceiros «Erasmus World», a seguir designado «o programa».

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. O programa será executado durante o período entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos da presente Decisão:

1. por «estabelecimento de ensino superior» entende-se todo e qualquer estabelecimento que, de acordo com a legislação ou prática nacional, confere qualificações ou diplomas a esse nível, independentemente da sua designação.
2. por «estudante licenciado de um país terceiro» entende-se um nacional de um país terceiro que não os Estados EEE EFTA ou os países candidatos à adesão à União Europeia; que seja já titular de um diploma de ensino superior; que não seja residente num qualquer Estado-Membro ou país participante, nos termos do disposto no artigo 12.º; que não tenha exercido a sua actividade principal (estudos, profissão, etc.) por um período superior a 12 meses ao longo dos últimos cinco anos em qualquer Estado-Membro ou país participante; que esteja inscrito ou cuja inscrição tenha sido aceite num curso de mestrado da União Europeia, tal como descrito no anexo.
3. por «académico de um país terceiro» entende-se um nacional de um país terceiro que não os Estados EEE EFTA ou os países candidatos à adesão à União Europeia; que não seja residente num qualquer Estado-Membro ou país participante, nos termos do disposto no artigo 12.º; que não tenha exercido a sua actividade principal (estudos, profissão, etc.) por um período superior a 12 meses ao longo dos últimos cinco anos em qualquer Estado-Membro ou país participante; e que tenha experiência académica e/ou profissional de excelência.
4. por «estudos de pós-graduação» entende-se cursos de ensino superior subsequentes a uma licenciatura, conducentes a um diploma pós-universitário.

#### Artigo 3.º

##### Objectivos do programa

1. O objectivo global do programa consiste em reforçar o ensino de qualidade, melhorando a imagem do ensino superior europeu a nível mundial e fomentando a cooperação com países terceiros, de modo a apurar o desenvolvimento de recursos humanos e promover o diálogo e a compreensão entre povos e culturas.
2. Os objectivos específicos do programa são os seguintes:
  - a) promover a emergência de uma oferta distintivamente europeia em matéria de ensino superior, aliciente no seio da União Europeia e além fronteiras;

- b) encorajar um interesse acrescido a nível mundial pela aquisição de qualificações e/ou experiência europeia junto dos licenciados e académicos altamente qualificados de todo o mundo, e permitir que os mesmos obtenham essas qualificações e/ou experiência;
- c) reforçar uma cooperação mais estruturada entre a União Europeia e os estabelecimentos de ensino de países terceiros e uma maior mobilidade externa a partir da UE no âmbito de programas de estudos europeus;
- d) melhorar a imagem de marca e a visibilidade do ensino europeu, bem como o acesso ao mesmo.

3. Ao prosseguir os objectivos do programa, a Comissão observará a política geral da Comunidade no domínio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. Velará ainda por que nenhum grupo de cidadãos ou nacionais de países terceiros seja excluído ou desfavorecido.

#### Artigo 4.º

##### Acções no âmbito do programa

1. Os objectivos do programa, tal como definidos no artigo 2.º, deverão ser prosseguidos através das seguintes acções:

- a) Cursos de mestrado da União Europeia;
- b) Um sistema de bolsas de estudo;
- c) Parcerias com estabelecimentos do ensino superior de países terceiros;
- d) Reforço do carácter atractivo da Europa enquanto destino para efeitos de estudo;
- e) Medidas de apoio técnico.

2. Estas acções serão realizadas segundo os procedimentos descritos no anexo e recorrendo aos seguintes tipos de abordagens, que podem ser combinados quando tal se revelar adequado:

- a) apoio à elaboração de programas educativos conjuntos e à constituição de redes de cooperação que facilitem o intercâmbio de experiências e de boas práticas;
- b) apoio à mobilidade no ensino superior entre a Comunidade Europeia e os países terceiros;
- c) promoção de competências linguísticas e da compreensão das diferentes culturas;
- d) apoio a projectos-piloto que assentem em parcerias transnacionais concebidas para estimular a inovação e a qualidade do ensino superior internacional;

- e) apoio ao desenvolvimento de métodos de análise e acompanhamento das tendências e das evoluções no ensino superior internacional.

#### Artigo 5.º

##### Acesso ao programa

No respeito pelas condições e modalidades de execução especificadas no anexo, o programa visa, nomeadamente:

- a) os estabelecimentos de ensino superior;
- b) os estudantes titulares de uma licenciatura;
- c) os académicos ou profissionais que prosseguem actividades de docência ou de investigação;
- d) o pessoal directamente envolvido no ensino superior;
- e) os organismos públicos ou privados envolvidos no ensino superior.

#### Artigo 6.º

##### Execução do programa e cooperação com os Estados-Membros

1. A Comissão:

- a) assegurará a execução das acções comunitárias contempladas no programa, em conformidade com o anexo;
- b) terá em conta cooperações bilaterais estabelecidas pelos Estados-Membros com países terceiros;
- c) consultará as associações e as organizações competentes no domínio do ensino superior que operam a nível europeu e transmitirá os respectivos pareceres ao Comité referido no artigo 8.º;
- d) procurará sinergias com outros programas e acções intracomunitários no domínio do ensino superior e da investigação.

2. Os Estados-Membros:

- a) adoptarão as medidas necessárias para a gestão eficaz do programa a nível nacional, associando todos os intervenientes no processo de ensino, em conformidade com as práticas nacionais;
- b) designarão as estruturas adequadas com vista a uma cooperação estreita com a Comissão; em especial no que respeita a informações sobre o programa;
- c) velarão pela adopção de medidas que considerem necessárias para eliminar entraves de natureza jurídica ou administrativa ao bom funcionamento do programa;

- d) adoptarão as medidas necessárias para garantir, a nível nacional, a obtenção de possíveis sinergias com outros programas comunitários.

#### Artigo 7.º

##### Medidas de execução

1. As medidas necessárias à execução da presente Decisão serão adoptadas em conformidade com o procedimento de gestão previsto no n.º 2 do artigo 8.º:

- a) o plano anual de trabalho, incluindo prioridades, critérios e procedimentos de selecção;
- b) as orientações gerais para a execução do programa;
- c) o orçamento anual e a repartição dos fundos pelas várias acções do programa;
- d) as modalidades de acompanhamento e avaliação do programa, bem como de divulgação e transferência de resultados.

2. Todas as outras medidas necessárias à execução da presente Decisão serão adoptadas em conformidade com o procedimento consultivo previsto no n.º 3 do artigo 8.º

#### Artigo 8.º

##### Comité

1. A Comissão será assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-Membros ao qual presidirá.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, serão de aplicação os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito pelas disposições constantes do seu artigo 8.º

O período fixado no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE será de dois meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, serão de aplicação os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito pelas disposições constantes do seu artigo 8.º

4. O Comité adoptará o seu regulamento interno.

#### Artigo 9.º

##### Cooperação com outros comités de programas e informação sobre outras iniciativas comunitárias

Por forma a assegurar a coerência do programa com outras medidas referidas no artigo 11.º, a Comissão informará regularmente o Comité sobre as iniciativas comunitárias adoptadas no domínio da educação, da formação e da juventude, incluindo a cooperação com países terceiros e organizações internacionais.

#### Artigo 10.º

##### Disposições financeiras

1. A dotação financeira para a execução do presente programa, para o período especificado no artigo 1.º, eleva-se a 200 milhões de euros.

2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, dentro dos limites das perspectivas financeiras.

#### Artigo 11.º

##### Coerência e complementaridade

1. A Comissão assegurará, em cooperação com os Estados-Membros, a coerência global e a complementaridade com outras políticas, acções e instrumentos comunitários relevantes, nomeadamente o 6.º Programa-Quadro de Investigação e os programas de cooperação externa no domínio do ensino superior.

2. A Comissão assegurará uma articulação eficaz e, sempre que adequado, a realização de acções conjuntas entre o programa e os programas e acções no domínio da educação no quadro da cooperação comunitária com países terceiros, designadamente acordos bilaterais, bem como entre as organizações internacionais competentes na matéria.

#### Artigo 12.º

##### Participação dos Estados EEE EFTA e dos países candidatos à adesão à União Europeia

As condições e as modalidades da participação no programa dos Estados EEE EFTA e dos países candidatos à adesão à União Europeia serão estabelecidas em conformidade com as disposições pertinentes dos instrumentos que regem as relações entre a União Europeia e esses países.

#### Artigo 13.º

##### Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão assegurará, em cooperação com os Estados-Membros, a avaliação regular do programa. Os resultados do processo de acompanhamento e avaliação serão utilizados aquando da execução do programa.

Este processo de acompanhamento inclui os relatórios previstos no n.º 3, bem como actividades específicas.

2. O programa será objecto de uma avaliação regular por parte da Comissão. Essa avaliação incidirá sobre a pertinência, a eficácia e o impacto das acções adoptadas em função dos objectivos citados no artigo 3.º. Será igualmente apreciado o impacto do programa no seu conjunto. Será prestada atenção particular às questões da igualdade entre homens e mulheres e da equidade, bem como à prevenção do fenómeno da fuga de cérebros.

Esta avaliação analisará também a complementaridade entre as acções ao abrigo do programa e as prosseguidas no âmbito de outras políticas, acções e instrumentos comunitários relevantes.

3. A Comissão submeterá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões:

a) aquando da adesão de um novo Estado-Membro, um relatório sobre as incidências financeiras desta adesão no programa, seguido, sempre que adequado, de propostas que equacionem essas consequências, em conformidade com as disposições do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre disciplina orçamental e com as Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de Março de 1999. O Parlamento Europeu e o Conselho adoptarão, logo que possível, uma decisão sobre essas propostas;

b) até 30 de Junho de 2007, um relatório de avaliação intercalar sobre os resultados obtidos e sobre os aspectos qualitativos da execução do programa;

c) até 31 de Dezembro de 2007, uma comunicação sobre a continuação do programa;

d) até 31 de Dezembro de 2009, um relatório de avaliação *ex post*.

Artigo 14.º

#### Entrada em vigor

A presente Decisão entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### ANEXO

#### ACÇÕES COMUNITÁRIAS

O presente anexo descreve cinco acções:

ACÇÃO 1: CURSOS DE MESTRADO DA UNIÃO EUROPEIA

ACÇÃO 2: BOLSAS DE ESTUDO

Acção 2.1.: Plano global para estudantes

Acção 2.2.: Plano para os académicos em visita

ACÇÃO 3: PARCERIAS COM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE PAÍSES TERCEIROS

ACÇÃO 4: TORNAR O ENSINO SUPERIOR MAIS ATRACTIVO

ACÇÃO 5: MEDIDAS DE APOIO

ACÇÃO 1: CURSOS DE MESTRADO DA UNIÃO EUROPEIA

1. A Comunidade identificará cursos de mestrado europeus a que atribuirá o rótulo de «Cursos de Mestrado da União Europeia», através de um rigoroso processo de selecção, tal como definido no n.º 1 do artigo 7.º e de acordo com o procedimento exposto no n.º 2 do artigo 8.º

2. Para efeitos do presente programa, os cursos de mestrado da União Europeia devem:

- a) envolver um mínimo de três estabelecimentos de ensino superior de três Estados-Membros diferentes;
- b) executar um programa curricular que abranja um período de estudo em pelo menos dois dos três estabelecimentos referidos na alínea a);
- c) dispor de mecanismos integrados para o reconhecimento de períodos de estudo efectuados em estabelecimentos de ensino parceiros, segundo, por exemplo, o Sistema de Transferência de Créditos da União Europeia;
- d) culminar na atribuição de diplomas duplos ou múltiplos reconhecidos ou acreditados pelos estabelecimentos participantes;
- e) reservar um mínimo de vagas para acolher estudantes de países terceiros que tenham obtido apoio financeiro no âmbito do presente programa;
- f) definir condições transparentes de admissão que atendam, nomeadamente, às questões da igualdade entre homens e mulheres e da equidade;

- g) concordar em respeitar as regras aplicáveis ao procedimento de selecção de bolseiros (estudantes e académicos);
  - h) criar condições que facilitem o acesso e o acolhimento de estudantes de países terceiros (serviços de informação, alojamento, etc.);
  - i) prever, se necessário, preparação e auxílio linguístico aos estudantes.
3. Os cursos de mestrado da União Europeia serão seleccionados por um período de cinco anos, sujeito a um procedimento simplificado de recondução anual baseado num relatório sobre os progressos alcançados, podendo esse período incluir um ano de actividades preparatórias antes do início efectivo das aulas. O financiamento ficará sujeito a um procedimento de recondução anual.

#### ACÇÃO 2: SISTEMAS DE BOLSAS DE ESTUDO

1. A Comunidade estabelecerá um plano único e global de bolsas de estudo destinadas aos licenciados e aos académicos mais qualificados de países terceiros.
2. O sistema de bolsas de estudo será aberto aos estudantes e académicos de países terceiros, tal como definidos no artigo 2.º, sem qualquer condição prévia de participação para além da existência de relações entre a União Europeia e o país de origem dos estudantes e académicos em questão. Será fomentada a participação de mulheres e estudantes desfavorecidos destes países.
3. As instituições participantes serão incentivadas a associar intervenientes no ensino superior de países terceiros e serão solicitadas a prever, nos seus procedimentos de candidatura e selecção, disposições com vista a evitar ou desencorajar a fuga de cérebros dos países menos desenvolvidos.
4. De acordo com o n.º 2 do artigo 6.º, os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para acelerar a concessão de vistos de entrada e de autorizações de permanência aos bolseiros e, se necessário, a concessão de equivalência do diploma.
5. O procedimento de selecção deverá assegurar o devido equilíbrio entre as áreas de estudo, as regiões de proveniência dos estudantes e académicos e os Estados-Membros de destino e incentivará a participação de mulheres e de estudantes mais desfavorecidos de países terceiros.
6. A Comissão adoptará as medidas necessárias para assegurar que nenhum estudante ou académico receba apoio financeiro para o mesmo propósito ao abrigo de mais de um programa comunitário.

#### **Acção 2.1: Plano global para estudantes**

A Comunidade poderá fornecer apoio financeiro aos estudantes de países terceiros que tenham sido admitidos, através de um processo competitivo, a participar nos cursos de mestrado da União Europeia.

#### **Acção 2.2: Plano para os académicos em visita**

A Comunidade fornecerá apoio financeiro aos académicos de países terceiros em visita no quadro dos cursos de mestrado da União Europeia para prosseguir missões de docência e investigação e estudos aprofundados nos estabelecimentos de ensino que participam nos cursos de mestrado europeus.

#### ACÇÃO 3: PARCERIAS COM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE PAÍSES TERCEIROS

1. A Comunidade apoiará o estabelecimento de relações estruturadas entre os cursos de mestrado da União Europeia e os estabelecimentos de ensino superior de países terceiros. Serão privilegiados estabelecimentos suficientemente desenvolvidos para poderem cooperar em pé de igualdade.
2. As parcerias servirão de quadro à mobilidade dos estudantes e académicos da União Europeia que participem nos cursos de mestrado da União Europeia.
3. As parcerias servirão para, sempre que possível, criar redes institucionalizadas, baseadas na cooperação estruturada e duradoura e concebidas para contribuir para o desenvolvimento das capacidades locais através da transferência de *know-how*.

4. As parcerias deverão:

- associar um curso de mestrado da União Europeia e pelo menos um estabelecimento de ensino superior de um país terceiro;
- ser estabelecidas por períodos máximos de três anos;
- servir de quadro à mobilidade externa dos estudantes inscritos em cursos de mestrado da União Europeia e aos docentes desses cursos; os estudantes e os académicos elegíveis devem ser cidadãos da União Europeia ou nacionais de países terceiros que tenham tido residência legal na União Europeia durante pelo menos três anos (para efeitos que não os de estudo) antes do início da mobilidade;
- assegurar o reconhecimento dos períodos de estudo na instituição de acolhimento (isto é não europeia).

5. As actividades previstas no projecto de parceria poderão igualmente incluir:

- missões de docência num estabelecimento de ensino parceiro em apoio do desenvolvimento do programa de estudos do projecto;
- intercâmbios de professores, formadores, administradores e outros especialistas pertinentes;
- desenvolvimento e divulgação de novas metodologias no domínio do ensino superior, incluindo a utilização das tecnologias da informação e da comunicação, *e-learning* e o ensino aberto e à distância;
- organização de esquemas de cooperação com universidades de países terceiros no sentido da criação de um curso no país em questão.

#### ACÇÃO 4: TORNAR O ENSINO SUPERIOR EUROPEU MAIS ATRACTIVO

1. No quadro desta acção, a Comunidade apoiará actividades destinadas a reforçar a imagem de marca, a visibilidade e a acessibilidade do ensino europeu. A Comunidade apoiará igualmente actividades complementares que contribuam para a consecução dos objectivos do programa.
2. Os estabelecimentos de ensino elegíveis devem ser organismos públicos ou privados competentes em assuntos relacionados com a provisão de ensino superior a nível nacional ou internacional. As actividades serão conduzidas no âmbito de redes que reúnam no mínimo três organizações de três Estados-Membros diferentes, podendo associar organizações de países terceiros. As actividades (seminários, conferências, *workshops*, desenvolvimento de ferramentas TIC, produção de material para publicação, etc.) podem ter lugar nos Estados-Membros ou em países terceiros.

##### 4.1. Apoio a acções promocionais conjuntas

1. A Comunidade fornecerá apoio a estabelecimentos de ensino superior e a organizações públicas sem fins lucrativos que trabalhem para a promoção do ensino superior europeu no estrangeiro.
2. As actividades elegíveis podem incluir:
  - a recolha de informações gerais comuns escritas ou visuais e o desenvolvimento de ferramentas de divulgação que contribuam para uma melhor compreensão do valor da educação na Europa;
  - a representação conjunta do ensino superior europeu e dos cursos de mestrado da União Europeia em feiras internacionais e outros eventos;
  - seminários, *workshops* e outros meios, com vista a coordenar as actividades de informação e divulgação;
  - actividades destinadas a áreas geográficas que possuam um potencial significativo em termos de mobilidade internacional de estudantes.
3. As actividades promocionais procurarão estabelecer laços entre o ensino superior e a área da investigação, e capitalizar, sempre que possível, eventuais sinergias.

##### 4.2. Apoio a serviços que facilitem o acesso dos estudantes de países terceiros ao ensino europeu

1. A Comissão Europeia apoiará actividades de colaboração, com vista a facilitar o acesso ao ensino na Europa e a incentivar a adesão ao mesmo.

2. As actividades elegíveis podem incluir:

- a elaboração conjunta de ferramentas pedagógicas para a formação linguística e a preparação cultural;
- elaboração conjunta de métodos mais eficazes para acolher e integrar os estudantes de países terceiros;
- elaboração de módulos conjuntos de ensino à distância destinados aos estudantes de países terceiros;
- serviços que facilitem a mobilidade entre as parcerias universitárias no quadro ou não dos cursos de mestrado da União Europeia, tal como acima definidos;
- serviços que facilitem a mobilidade de estudantes com filhos e outras pessoas dependentes;
- desenvolvimento de um portal Internet para facilitar o acesso aos cursos de mestrado da União Europeia, bem como a outros cursos europeus pertinentes para os estudantes de países terceiros.

#### 4.3. Actividades complementares

1. A Comunidade apoiará actividades complementares relativas a questões cruciais para a internacionalização do ensino superior, tal como a dimensão internacional:

- da garantia de qualidade, incluindo sistemas de acreditação ou outros tipos de rótulos ou especificações de qualidade;
- do reconhecimento de créditos;
- do reconhecimento das qualificações europeias no estrangeiro e do reconhecimento mútuo de qualificações com os países terceiros;
- da evolução das necessidades em matéria de elaboração de programas de estudo;
- das transformações da sociedade e dos sistemas educativos;
- da segurança e saúde dos estudantes que participem em intercâmbios;
- das questões de defesa do consumidor relacionadas com a educação;
- dos inquéritos e estudos (por exemplo, sobre as motivações dos estudantes estrangeiros que procuram estudar fora do seu país de origem ou os obstáculos que os impedem de estudar na Europa, etc.).

2. No quadro desta acção, a Comunidade poderá apoiar redes temáticas internacionais para equacionarem estas questões.

3. A Comunidade poderá financiar projectos-piloto com países terceiros com vista a desenvolver a cooperação no domínio do ensino superior.

4. A Comunidade poderá conceder, numa base experimental, bolsas de estudo a estudantes de países terceiros que procurem um diploma de pós-graduação numa universidade europeia ou num consórcio de universidades europeias, desde que nenhuma outra acção comunitária forneça esse apoio financeiro, e que a complementaridade com esquemas bilaterais a nível do Estado-Membro possa ser assegurada.

5. A Comunidade apoiará a criação de uma associação de todos os estudantes (de países terceiros e europeus) que obtenham um diploma de mestrado da União Europeia.

#### ACÇÃO 5: MEDIDAS DE APOIO TÉCNICO

Para a concretização deste programa, a Comissão poderá recorrer a peritos, a uma agência executiva, a agências competentes nos Estados-Membros e, se necessário, a outras formas de assistência técnica, cujo financiamento poderá ser previsto no quadro financeiro global do programa.

---

**Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2965/94 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Centro de Tradução dos organismos da União Europeia, bem como ao acesso aos documentos do referido Centro**

(2002/C 331 E/06)

COM(2002) 406 final — 2002/0167(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**1. Aspectos gerais**

O novo Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das CE entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003 e introduz, nomeadamente, uma nova abordagem do estatuto orçamental e financeiro dos organismos comunitários descentralizados.

As novidades mais importantes que dizem respeito às agências comunitárias são as seguintes:

— Artigo 185.º:

- A Comissão adopta um regulamento financeiro quadro dos organismos criados pelas Comunidades, dotados de personalidade jurídica e que recebem efectivamente subvenções a cargo do orçamento. A regulamentação financeira destes organismos só pode desviar-se do regulamento quadro se as exigências específicas do seu funcionamento o exigirem e com o acordo prévio da Comissão.
- A quitação da execução dos orçamentos dos organismos referidos no n.º 1 é dada pelo Parlamento Europeu, mediante recomendação do Conselho.
- O Auditor Interno da Comissão exerce, relativamente aos organismos supramencionados, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas em relação aos serviços da Comissão.
- Os organismos referidos supra aplicam as regras contabilísticas adoptadas pelo contabilista da Comissão, a fim de permitir a consolidação das suas contas com as contas da Comissão.

— Alínea d) do n.º 3 do artigo 46.º:

- O quadro do pessoal dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 185.º é adoptado pela Autoridade Orçamental geral.

Estas novidades exigem paralelamente a introdução das alterações nos actos de base que instituem as agências em causa. Embora todos os pormenores do regime financeiro e orçamental aplicável a um determinado organismo descentralizado figurem no regulamento financeiro que lhe é próprio, o acto de base que institui a criação de uma agência (geralmente um regulamento do Conselho) contém também disposições relativas a questões financeiras e orçamentais (tais como a elaboração e execução do orçamento, as modalidades de controlo, a apresentação das contas, a quitação e o procedimento de adopção do regulamento financeiro do organismo).

É necessário, por conseguinte, introduzir as alterações necessárias nos diferentes actos de base que instituem as agências, a fim de aplicar este novo sistema. Estas alterações são objecto das presentes propostas.

No que diz respeito aos organismos descentralizados que não são abrangidos pela definição prevista no n.º 1 do artigo 185.º, afigura-se inevitável a adaptação do seu quadro regulamentar em relação, pelo menos, a um aspecto fundamental do novo regulamento financeiro, ou seja, a supressão total do controlo financeiro *ex ante* centralizado.

A Comissão aborda, nas presentes propostas, duas outras questões que dizem respeito aos organismos comunitários descentralizados.

A primeira encontra-se associada ao actual processo geral de reforma, ou seja, a questão da transparência e do acesso do público aos documentos. Durante o processo de reformulação, as instituições acordaram incluir no novo regulamento financeiro uma disposição, segundo a qual o público devia ter acesso às informações a nível dos organismos descentralizados nas condições definidas pelo quadro regulamentar da CE. Além disso, aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, as três instituições acordaram, numa declaração comum, que as agências comunitárias deviam aplicar regras idênticas quanto ao acesso aos documentos. A Comissão propõe, por conseguinte, a alteração dos actos de base que instituem quinze organismos descentralizados existentes, a fim de incluir disposições nesse sentido.

A segunda questão diz respeito ao procedimento relativo à nomeação dos directores dos organismos comunitários. Ainda que tenha sido intenção do Conselho, quando adoptou os actos constitutivos destes organismos, conceder-lhes a possibilidade de renovação do mandato desses directores, a Comissão considera que a redacção actual da maior parte das disposições pertinentes desses actos não reflecte esta intenção de forma adequada. Ora, a disposição que prevê que um mandato pode ser renovado sugere apenas que o titular do posto pode, no termo do seu mandato, apresentar a sua candidatura para um novo mandato. Isto não impede no entanto os organismos comunitários de aplicarem o procedimento previsto nos seus actos constitutivos. Esta interpretação decorre da redacção paralela utilizada nas disposições do n.º 1 do artigo 214.º do Tratado CE relativas à nomeação dos membros da Comissão e nas disposições dos artigos 223.º e 225.º desse mesmo Tratado que dizem respeito à nomeação dos juizes para o Tribunal de Justiça. A situação específica dos directores dos organismos comunitários justifica a manutenção de um tal paralelismo e, por essa razão, um afastamento da interpretação do artigo 8.º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, que permite que um contrato seja prorrogado sem recurso a um novo procedimento de selecção.

Por esta razão, a fim de excluir a obrigação de aplicar um novo procedimento de selecção aquando do termo da cada mandato de director, a Comissão propõe a clarificação dos textos existentes. Sob proposta do órgão competente, será possível uma prorrogação de contrato sem aplicação de um novo procedimento de selecção. Essa possibilidade favorecerá o equilíbrio entre, por um lado, a necessidade de continuidade na gestão dos organismos comunitários e, por outro, o interesse de abrir o organismo comunitário a novas correntes ou a novas políticas. A limitação a uma única prorrogação do contrato não impedirá, no entanto, que a pessoa em causa pudesse apresentar a sua candidatura de novo para o mesmo posto no termo do seu segundo mandato, participando num novo procedimento de selecção. A pessoa poderia continuar no seu lugar para além do termo do seu segundo mandato, desde que tivesse sido seleccionado aquando de um novo procedimento de selecção.

## 2. Âmbito das propostas

Tendo em conta a evolução supramencionada do procedimento geral de reformulação, parte-se do princípio de que o novo regime a criar (art. 185.º e alínea d) do n.º 3 do art. 46.º) será aplicável às treze agências comunitárias existentes, a saber:

- o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Tessalónica) <sup>(1)</sup>;
- a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Dublim) <sup>(2)</sup>;
- a Agência Europeia do Ambiente (Copenhaga) <sup>(3)</sup>;
- a Fundação Europeia para a Formação (Turim) <sup>(4)</sup>;
- o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (Lisboa) <sup>(5)</sup>;
- a Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (Londres) <sup>(6)</sup>;
- a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (Bilbau) <sup>(7)</sup>;
- o Centro de Traduções dos órgãos da União Europeia (Luxemburgo) <sup>(8)</sup>;

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 337/75 de 10 de Fevereiro de 1975.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1365/75 de 26 de Maio de 1975.

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1210/90 de 7 de Maio de 1990.

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 1360/90 de 7 de Maio de 1990.

<sup>(5)</sup> Regulamento (CE) n.º 302/93 de 8 de Fevereiro de 1993.

<sup>(6)</sup> Regulamento (CE) n.º 2309/93 de 22 de Julho de 1993.

<sup>(7)</sup> Regulamento (CE) n.º 2062/94 de 18 de Julho de 1994.

<sup>(8)</sup> Regulamento (CE) n.º 2965/94 de 28 de Novembro de 1994.

- o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (Viena) <sup>(1)</sup>;
- a Agência Europeia de Reconstrução (Tessalónica) <sup>(2)</sup>;
- a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos <sup>(3)</sup>;
- a Agência Europeia para a Segurança da Aviação <sup>(4)</sup>;
- a Agência Europeia da Segurança Marítima <sup>(5)</sup>;

bem como o Eurojust <sup>(6)</sup>, um órgão instituído por força do terceiro pilar, mas amplamente equiparado a um organismo comunitário descentralizado tradicional, a nível orçamental e financeiro;

Não recebem subvenções a cargo do orçamento geral os dois organismos descentralizados comunitários seguintes:

- o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Alicante) <sup>(7)</sup>
- e
- o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (Angers) <sup>(8)</sup>

pelo que não são abrangidos pela definição prevista no artigo 185.º. São, no entanto, afectados pelas propostas destinadas a tornar os seus mecanismos de controlo interno conformes com o novo regulamento financeiro.

Finalmente, tinha sido igualmente previsto tomar em consideração a Agência Ferroviária Europeia (COM(2002) 23 final). Entretanto, dada a fase precoce do procedimento legislativo relativo à nova agência, foi decidido não a incluir na presente proposta.

No que diz respeito à questão da transparência, as alterações destinadas a incluir disposições relativas ao acesso aos documentos dirão respeito às quinze agências comunitárias existentes (independentemente da aplicação do artigo 185.º), mas não ao Eurojust <sup>(9)</sup>.

Propõe-se, para estes treze organismos comunitários, uma clarificação das disposições relativas ao procedimento de nomeação dos directores das agências. Esse tipo de clarificação não é necessária no que diz respeito ao Regulamento 1360/90, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento 1572/98, que constitui o modelo para a redacção proposta ou para o Eurojust. No caso do Eurojust, o Director Administrativo não é o chefe da Agência, mas está sob a autoridade do Colégio e do seu Presidente (n.º 4 do artigo 29.º da Decisão 2002/187/JAI). Nesse caso, por conseguinte, o director administrativo não tem uma posição que possa justificar uma comparação com a dos membros da Comissão ou do Tribunal de Justiça. O Regulamento 2667/2000 relativo à Agência Europeia de Reconstrução não prevê, por seu lado, qualquer possibilidade de renovação do mandato do seu Director. Por conseguinte, também não é proposta uma alteração a este regulamento relativamente a este ponto.

### 3. Aspectos pormenorizados das presentes propostas

3.1. No que se refere aos catorze organismos que beneficiam de subvenções a cargo do orçamento geral e, por conseguinte, abrangidos pelo artigo 185.º do novo Regulamento Financeiro, os principais elementos das presentes propostas são os seguintes:

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1035/97 de 2 de Junho de 1997.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 2667/2000 de 5 de Dezembro de 2000.

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 178/2002 de 28 de Janeiro de 2002.

<sup>(4)</sup> .../COM (2000) 595 final de 4 de Dezembro de 2000. Regulamento (CE) n.º .../2002 de ... de Junho de 2002.

<sup>(5)</sup> .../COM (2002) 802 final de 8 de Dezembro de 2000. Regulamento (CE) n.º .../2002 de ... de Junho de 2002.

<sup>(6)</sup> Decisão 2002/187/JAI do Conselho de 28 de Fevereiro de 2002.

<sup>(7)</sup> Regulamento (CE) n.º 40/94 de 20 de Dezembro de 1993.

<sup>(8)</sup> Regulamento (CE) n.º 2100/94 de 27 de Julho de 1994.

<sup>(9)</sup> O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 não é directamente aplicável no âmbito do terceiro pilar.

- na sequência do próprio artigo 185.º:
    - o Parlamento Europeu, agindo neste domínio sob recomendação do Conselho, torna-se a autoridade de quitação;
    - as competências do auditor interno da Comissão são especificadas e o controlo *ex ante* centralizado é suprimido;
    - são previstas disposições, conformes à reformulação, para a apresentação das contas;
  - em conformidade com uma declaração da Comissão relativa ao artigo 185.º:
    - a Comissão comprometeu-se a consultar o PE, o Conselho e o Tribunal de Contas sobre o Regulamento Financeiro Quadro a adoptar ao abrigo do n.º 1 do artigo 185.º. Não será por conseguinte necessário manter nos actos de base que instituem os diferentes organismos descentralizados a exigência formal de consultar o Tribunal sobre cada regulamento financeiro;
  - na sequência da alínea d) do n.º 3 do artigo 46.º:
    - uma regra prevê que o quadro do pessoal será adoptado pela Autoridade Orçamental geral;
  - a fim de garantir um certo grau de harmonização técnica:
    - a responsabilidade pela execução orçamental incumbirá a partir de agora ao Director (o que não acontece actualmente no que diz respeito aos dois organismos descentralizados denominados da «primeira geração», isto é, o Cedefop de Tessalónica e a Fundação de Dublin);
    - no que se refere à adopção do Regulamento Financeiro próprio de cada agência, esta tarefa será da responsabilidade do Conselho de Administração do organismo ou de uma instância equivalente (após consulta da Comissão), o que contribuirá consideravelmente para a harmonização dos procedimentos. Actualmente, a adopção do Regulamento Financeiro do organismo é da responsabilidade do Conselho ou do Conselho de Administração, ou de um órgão equivalente, participando ou não a Comissão e o Tribunal de Contas, segundo o caso, nesse processo. Esta diversificação resulta unicamente da evolução histórica no domínio dos organismos descentralizados, mas não tem qualquer justificação objectiva;
    - uma certa aproximação da terminologia utilizada no procedimento orçamental em relação à terminologia do novo Regulamento Financeiro geral;
  - a supressão dos actuais Regulamentos Financeiros <sup>(1)</sup> das duas «agências da primeira geração»:
    - até agora, os Regulamentos Financeiros do Cedefop de Tessalónica e da Fundação de Dublin eram regulamentos do Conselho. Tal como anteriormente indicado, nada justifica que esta particularidade seja mantida. Nas circunstâncias actuais, este procedimento não parece continuar a ser apropriado a este tipo de instrumento.
- 3.2. No que diz respeito aos dois organismos comunitários descentralizados que não são susceptíveis de ser abrangidos pelo artigo 185.º, é conveniente ainda tomar em consideração o facto de o novo Regulamento Financeiro dar origem a uma evolução fundamental dos mecanismos de auditoria e de controlo. No mínimo, parece, por conseguinte, lógico modernizar igualmente as disposições relativas ao controlo constantes dos regulamentos que instituem as referidas agências (devido nomeadamente ao facto de uma delas — o ICVV de Angers — fazer ainda referência ao auditor financeiro da Comissão, uma função condenada a desaparecer aquando da entrada em vigor do novo Regulamento Financeiro geral).
- 3.3. Importa recordar que a Comissão apresentou já, em 1997, propostas destinadas a alterar os regulamentos que instituem nove dos organismos descentralizados mencionados anteriormente <sup>(2)</sup>. Tendo em conta o carácter parcialmente obsoleto dessas propostas, que são também a partir de agora cobertas em parte pelas presentes propostas, a Comissão aproveita a ocasião para as retirar formalmente.

<sup>(1)</sup> Regulamentos (CE) n.º 1416/76 e 1417/76 de 1 de Junho de 1976.

<sup>(2)</sup> COM(1997) 489 final de 6 de Outubro de 1997, alterado pelo COM(1998) 289 final de 4 de Maio de 1998.

3.4. No que diz respeito à questão da transparência no caso das quinze agências existentes, propõe-se a introdução de uma cláusula com o seguinte teor:

- o Regulamento n.º 1049/2001 é aplicável aos documentos das agências;
- os conselhos de administração adoptam as regras de execução necessárias;
- o Tribunal de Justiça é competente para tomar conhecimento dos recursos apresentados contra as decisões dos organismos descentralizados em matéria de acesso aos documentos.

3.5. No que diz respeito ao procedimento de nomeação dos directores dos organismos comunitários, propõe-se o alinhamento da redacção das disposições pertinentes dos actos constitutivos com a do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento 1360/90 de 7 de Maio de 1990 <sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento 1572/98 de 17 de Julho de 1998 <sup>(2)</sup>.

#### 4. Questões processuais

4.1. Aos 18 actos de base directamente afectados pelo presente documento são aplicáveis os seguintes procedimentos:

- Artigo 308.º (unanimidade no Conselho, após consulta do PE): Regulamentos (CE) n.º 337/75, n.º 1365/75, n.º 1360/90, n.º 302/93, n.º 2309/93, n.º 2062/94, n.º 2100/94, n.º 40/94, n.º 2965/94, n.º 1035/97 (com o art. 213.º), n.º 2667/2000;
- Artigo 175.º (procedimento do artigo 251.º, mais consulta do Ecosoc e do Comité das Regiões): Regulamento (CE) n.º 1210/90;
- Artigo 251.º (co-decisão): Regulamento (CE) n.º 178/2002 (com os artigos 37.º, 95.º, 133.º e alínea b) do n.º 4 do artigo 152.º); isto é, também com a consulta do Ecosoc e do Comité das Regiões), COM (2000) 595 final (com o n.º 2 do artigo 80.º), COM (2000) 802 final (com o n.º 2 do artigo 80.º);
- Artigo 279.º (unanimidade no Conselho, após consulta do PE e do Tribunal de Contas): Regulamentos (CE) n.º 1416/76 et n.º 1417/76;
- N.º 2, alínea c), do artigo 34.º (com o artigo 31.º) do TUE (unanimidade no Conselho): Decisão do Conselho (2002/187/JAI).

4.2. No que diz respeito à Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, o acto constitutivo em vigor (Regulamento 2309/93) é susceptível de ser substituído por um novo acto constitutivo na sequência da proposta da Comissão COM(2001) 404 final.

Se o Regulamento 2309/93 for substituído por um novo acto constitutivo, a proposta de alteração do acto constitutivo desta agência deverá ser considerada como uma proposta de alteração deste novo acto constitutivo.

A Comissão fornecerá, nesta hipótese, todo o apoio técnico necessário à autoridade legislativa nos trabalhos de adaptação da proposta às disposições pertinentes deste novo acto.

<sup>(1)</sup> JO L 131 de 23.5.1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 23.7.1998, p. 1.

## 5. Necessidade de um procedimento rápido

Dado que o novo Regulamento Financeiro deve — tal como já foi especificado — entrar em vigor em 1 de Janeiro de 2003, é necessário que as presentes propostas sejam adoptadas, segundo o procedimento legislativo adequado, o mais tardar no final de 2002.

A Comissão convida todas as instituições implicadas na adopção destas propostas a acelerar o procedimento, a fim de permitir a entrada em vigor das alterações das bases jurídicas dos organismos em questão em paralelo com o novo Regulamento Financeiro.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2965/94 do Conselho, de 28 de Novembro de 1994, que cria um Centro de Tradução dos organismos da União Europeia, com o regulamento que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º.
- (2) É necessário rever a redacção do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2965/94, com a preocupação de clarificar as modalidades de financiamento do Centro.
- (3) Os princípios gerais e os limites que regem este direito de acesso estão estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(1)</sup>.
- (4) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar, aos seus documentos, regras conformes ao regulamento em matéria de acesso.
- (5) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CEE) n.º 2965/94, as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável ao Centro de Tradução dos organismos da União Europeia, bem como uma cláusula de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso aos documentos.
- (6) O Regulamento (CEE) n.º 2965/94 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) É útil clarificar as regras aplicáveis às condições e procedimentos aplicáveis relativas a uma recondução do director nas suas funções e harmonizar as regras para todos os

organismos comunitários relativamente aos quais é possível uma nova nomeação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2965/1994 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 3 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho de Administração aprovará o relatório anual de actividades do Centro e transmiti-lo-á, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e aos organismos referidos no artigo 2.º.»

2. O n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Centro será dirigido por um Director nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta da Comissão, por um período de cinco anos que, sob proposta da Comissão, pode ser prorrogado por um período único que não ultrapasse cinco anos».

3. O n.º 2, alínea b), do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Sob reserva do disposto na alínea c) no que diz respeito ao período de arranque, as receitas do Centro incluem:

- os pagamentos efectuados pelos organismos para os quais o Centro trabalha e pelas instituições e órgãos com as quais foi acordada uma colaboração em contrapartida das prestações que fornece, bem como
- uma subvenção comunitária, nomeadamente para o financiamento das actividades com carácter institucional».

4. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 13.º

1. Todas as receitas e despesas do Centro serão objecto de previsões para cada exercício orçamental, que coincide com o ano civil, e serão inscritas no orçamento do Centro, que inclui um quadro de pessoal.
2. O orçamento do Centro deverá respeitar o equilíbrio entre receitas e despesas.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

3. O Conselho de Administração elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo Director do Centro, um mapa previsual das receitas e despesas do Centro para o exercício seguinte. Este mapa previsual, que inclui um quadro de pessoal, será transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão, até 31 de Março.

A Comissão tomará em consideração o mapa previsual para estabelecer as previsões correspondentes às subvenções concedidas aos organismos referidos no artigo 2.º no anteprojecto do orçamento das Comunidades Europeias ("a seguir denominado orçamento geral").

A Comissão transmitirá o mapa previsual ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados "Autoridade Orçamental") juntamente com o anteprojecto do orçamento.

A Autoridade Orçamental aprovará o quadro de pessoal do Centro.

4. O Conselho de Administração aprovará o orçamento do Centro antes do início do exercício orçamental, adaptando-o, na medida do necessário, à subvenção comunitária referida no n.º 2, alínea b), do artigo 10.º e aos pagamentos efectuados pelos organismos referidos no artigo 2.º.»

5. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º passam a ter a seguinte redacção:

«2. O Auditor Interno da Comissão terá, em relação ao Centro, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão.

3. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista do Centro comunicará ao Contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O Contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados na acepção do artigo 128.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho (\*) (a seguir denominado "o Regulamento Financeiro geral").

4. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas, as contas provisórias do Centro, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias do Centro, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro geral, o Director elaborará as contas definitivas do Centro sob sua própria responsabilidade e transmiti-las-á para parecer ao Conselho de Administração.

6. O Director transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas as contas definitivas,

acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

7. As contas definitivas serão publicadas.

8. O Director do Centro dirigirá ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Dirigirá também esta resposta ao Conselho de Administração.

9. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento dará ao Director do Centro, antes de 30 de Abril do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

(\*) JO L ...»

6. O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração adoptará as disposições financeiras aplicáveis ao Centro. Estas só podem desviar-se do Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias se as exigências específicas do funcionamento do Centro o requererem e com o acordo prévio da Comissão.»

7. É aditado um novo artigo 18.ºA:

«Artigo 18.º-A

O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*) é aplicável aos documentos detidos pelo Centro.

O Conselho de Administração adoptará as regras práticas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

As decisões adoptadas pelo Centro ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são susceptíveis de recurso, a saber, apresentação de uma queixa junto do Provedor de Justiça ou de um recurso perante o Tribunal de Justiça, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado CE

(\*) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2667/2000 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia de Reconstrução bem como ao acesso aos documentos da referida Agência**

(2002/C 331 E/07)

COM(2002) 406 final — 2002/0168(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CE) n.º 2667/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à Agência Europeia de Reconstrução <sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2415/2001 <sup>(2)</sup>, com o Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho, de ... , que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º
- (2) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso aos documentos, previsto no artigo 255.º do Tratado, foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (3) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar, aos seus documentos, regras conformes ao regulamento em matéria de acesso.
- (4) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CE) n.º 2667/2000, as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável à Agência Europeia de Reconstrução.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 2667/2000 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2667/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 14 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

<sup>(1)</sup> JO L 306 de 7.12.2000, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO L 327 de 12.12.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

«O Conselho de Direcção aprova o relatório anual de actividades da Agência e transmite-o, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.»

2. O n.º 1, alínea f), do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«f) Preparação do projecto de mapa previsional das receitas e despesas da Agência, bem como execução do orçamento;»

3. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 7.º*

1. O Conselho de Direcção elabora anualmente, até 15 de Fevereiro, com base num projecto elaborado pelo Director, o mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um quadro de pessoal, é transmitido pelo Conselho de Direcção à Comissão.

A Comissão transmite o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados "Autoridade Orçamental") juntamente com o anteprojecto do orçamento das Comunidades Europeias.

2. A Comissão analisa o mapa previsional, tomando em consideração as prioridades que definiu e as orientações financeiras globais relativas à assistência comunitária à reconstrução da República Federativa da Jugoslávia e da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

Nessa base e dentro dos limites propostos para o montante global necessário à assistência comunitária a favor da República Federativa da Jugoslávia e da Antiga República Jugoslava da Macedónia, a Comissão fixa a contribuição anual indicativa para o orçamento da Agência, a qual deve ser inscrita no anteprojecto de orçamento geral das Comunidades Europeias.

3. A Autoridade Orçamental determina as dotações disponíveis a título da subvenção destinada à Agência.

4. A Autoridade Orçamental aprova o quadro de pessoal da Agência.

5. Após recepção do parecer da Comissão, o Conselho de Direcção aprova o orçamento da Agência no início de cada exercício orçamental, adaptando-o às diferentes contribuições concedidas à Agência e aos fundos provenientes de outras fontes.

6. Por razões de transparência orçamental, os fundos provenientes de fontes que não sejam o orçamento geral das Comunidades Europeias devem ser inscritos separadamente nas receitas da Agência. Nas despesas, os gastos administrativos e de pessoal devem ser claramente separados dos custos operacionais dos programas referidos no primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 2.º»

4. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

1. O Director executará o orçamento da Agência.
2. O Auditor Interno da Comissão tem, em relação à Agência, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão.
3. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista do Centro comunicará ao Contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O Contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados na acepção do artigo 128.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º ... (\*) (a seguir denominado "o Regulamento Financeiro geral").
4. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas, as contas provisórias do Centro, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas, relativamente às contas provisórias da Agência, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro geral, o director elabora as contas definitivas da Agência sob sua própria responsabilidade e transmite-as para parecer ao Conselho de Administração.
6. O Director transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.
7. As contas definitivas são publicadas.

8. O Director da Agência dirige ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Dirigirá também esta resposta ao Conselho de Administração.

9. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento dará ao Director da Agência, antes de 30 de Abril do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

(\*) JO L ...»

5. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração adoptará as disposições financeiras aplicáveis ao Centro. Estas só podem desviar-se do Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, se as exigências específicas do funcionamento do Centro o requererem e com o acordo prévio da Comissão».

6. É aditado um novo artigo 13.º-A:

«Artigo 13.º-A

O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*) é aplicável aos documentos detidos pela Agência.

O Conselho de Administração adopta as regras práticas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

As decisões adoptadas pela Agência ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são susceptíveis de recurso, a saber, apresentação de uma queixa junto do Provedor de Justiça ou de um recurso perante o Tribunal de Justiça, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado CE.

(\*) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1210/90 do Conselho no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia do Ambiente e à Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente, bem como ao acesso aos documentos da referida Agência**

(2002/C 331 E/08)

COM(2002) 406 final — 2002/0169(COD)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1210/90, de 7 de Maio de 1990, que institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente <sup>(1)</sup>, com o Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho, de ..., que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º
- (2) Os princípios gerais e os limites que regem este direito de acesso aos documentos previsto no artigo 255.º do Tratado, foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (3) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar, aos seus documentos, regras conformes ao regulamento em matéria de acesso.
- (4) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CEE) n.º 1210/90 as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável à Agência Europeia do Ambiente e uma cláusula de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso aos documentos.

<sup>(1)</sup> JO L 120 de 11.5.1990, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 933/1999 (JO L 117 de 5.5.1999, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

(5) É útil clarificar as regras aplicáveis às condições e procedimentos aplicáveis relativas a uma recondução do Director nas suas funções e harmonizar as regras para todos os organismos comunitários relativamente aos quais é possível uma nova nomeação.

(6) O Regulamento (CEE) n.º 1210/90 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1210/90 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 6.º*

O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*) é aplicável aos documentos detidos pela Agência.

O Conselho de Administração adoptará as regras práticas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

As decisões adoptadas pela Agência ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são susceptíveis de recurso, a saber, a apresentação de uma queixa junto do Provedor de Justiça ou de um recurso perante o Tribunal de Justiça, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado CE.

(\*) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.».

2. O n.º 6 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«6. O Conselho de Administração aprovará o relatório anual de actividades da Agência e transmiti-lo-á, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e aos Estados-Membros.».

3. O n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Centro será dirigido por um Director nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta da Comissão, por um período de cinco anos que, sob proposta da mesma instituição, pode ser prorrogado por um período único, não superior a cinco anos.».

4. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º passam a ter a seguinte redacção:

«1. O Conselho de Administração elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo director executivo, o mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um quadro do pessoal, será transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão, até 31 de Março.

A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados "Autoridade Orçamental") juntamente com o anteprojecto do orçamento das Comunidades.

2. A Autoridade Orçamental determinará as dotações disponíveis ao abrigo da subvenção destinada à Agência.

A Autoridade Orçamental aprovará o quadro do pessoal da Agência.».

5. Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 13.º passam a ter a seguinte redacção:

«2. O Auditor Interno da Comissão tem, em relação à Agência, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão.

3. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista do Centro comunicará ao Contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O Contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados na acepção do artigo 128.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º [...] do Conselho (\*) (a seguir denominado "o Regulamento Financeiro geral").

4. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas, as contas provisórias do Centro, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Agência, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regu-

lamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, o Director Executivo elaborará as contas definitivas da Agência sob sua própria responsabilidade e transmiti-las-á, para parecer, ao Conselho de Administração.

6. O Conselho de Administração da Agência emitirá um parecer sobre as contas definitivas da Agência.

7. O Director Executivo da Agência transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

8. As contas definitivas serão publicadas.

9. O Director Executivo da Agência enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará também esta resposta ao Conselho de Administração.

10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento dará ao Director Executivo da Agência, antes de 30 de Abril do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

(\*) JO L . . .».

6. O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração adoptará as disposições financeiras aplicáveis ao Centro. Estas só podem desviar-se do Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, se as exigências específicas do funcionamento do Centro o requererem e com o acordo prévio da Comissão.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2309/93 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, bem como ao acesso aos documentos da referida Agência**

(2002/C 331 E/09)

COM(2002) 406 final — 2002/0170(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e fiscalização de medicamentos de uso humano e veterinário e institui uma Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos <sup>(1)</sup>, com o Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho, de ... que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º
- (2) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso aos documentos, previsto no artigo 255.º do Tratado, foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (3) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar regras conformes ao referido regulamento.
- (4) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CEE) n.º 2309/93, as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável à Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos bem como uma cláusula de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso aos documentos.
- (5) É útil clarificar as regras aplicáveis às condições e procedimentos aplicáveis relativas a uma recondução do Director nas suas funções e harmonizar as regras para todos os organismos comunitários relativamente aos quais é possível uma nova nomeação.
- (6) O Regulamento (CEE) n.º 2309/93 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 2309/93 é alterado do seguinte modo:

<sup>(1)</sup> JO L 214 de 24.8.1993, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 649/98 da Comissão (JO L 88 de 24.3.1998, p. 7).

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

1. O n.º 1 do artigo 55.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A agência será dirigida por um Director nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta da Comissão, por um período de cinco anos que, sob proposta da mesma instituição, pode ser prorrogado por um período único não superior a cinco anos».

- a) O quinto travessão do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«— Pela elaboração do projecto de mapa previsional das receitas e das despesas, bem como pela execução do orçamento da agência»;

- b) O n.º 3 do artigo 55.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Director Executivo deve submeter anualmente à aprovação do Conselho de Gestão, respeitando sempre a distinção entre as actividades da agência no domínio dos medicamentos de uso humano e as actividades no domínio dos medicamentos de uso veterinário, um projecto de programa de trabalho para o ano seguinte.»

- c) O n.º 4 é suprimido.

2. O n.º 5 do artigo 56.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho de Gestão aprovará o relatório anual de actividades da agência e transmiti-lo-á, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social, ao Tribunal de Contas e aos Estados-Membros.»

3. O artigo 57.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 57.º

1. Todas as receitas e despesas da agência serão objecto de previsões para cada exercício orçamental, que coincide com o ano civil, e serão inscritas no orçamento da agência.

O orçamento da agência deve respeitar o equilíbrio entre receitas e despesas.

2. As receitas da agência são constituídas pela contribuição da Comunidade e pelas taxas pagas pelas empresas para a obtenção e a manutenção de autorizações comunitárias de introdução no mercado e por outros serviços prestados pela agência. As despesas da agência são compostas pelos custos de pessoal, administrativos, de infra-estruturas e de funcionamento e pelas despesas decorrentes de contratos celebrados com terceiros.

3. O Conselho de Gestão elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo Director Executivo e até 15 de Fevereiro, o mapa previsional das receitas e despesas da agência para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um projecto de quadro de efectivos será transmitido pelo Conselho de Gestão à Comissão, até 31 de Março.

A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados "Autoridade Orçamental"), juntamente com o anteprojecto do orçamento das Comunidades.

4. A Autoridade Orçamental determinará as dotações disponíveis ao abrigo da subvenção destinada à Agência.

5. A Autoridade Orçamental aprovará o quadro do pessoal da agência.

6. O Conselho de Gestão aprovará o orçamento definitivo da agência antes do início do exercício orçamental, adaptando-o, na medida do necessário, à subvenção comunitária e aos restantes recursos da agência.

7. O Director Executivo executará o orçamento da agência.

8. O Auditor Interno da Comissão tem, em relação à agência, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão.

9. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista do Centro comunicará ao Contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O Contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados, na acepção do artigo 128.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho (\*) (a seguir denominado "o Regulamento Financeiro geral").

10. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas, as contas provisórias do Centro, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

11. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da agência, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, o Director Executivo elaborará as contas definitivas da agência sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las-á, para parecer ao Conselho de Gestão.

12. O Conselho de Gestão da agência emitirá um parecer sobre as contas definitivas da agência.

13. O Director Executivo da agência transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho de Gestão, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

14. As contas definitivas serão publicadas.

15. O Director Executivo da agência enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará também esta resposta ao Conselho de Administração.

16. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento dará ao Director Executivo da agência, antes de 30 de Abril do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

17. Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração adoptará as disposições financeiras aplicáveis ao Centro, que só podem desviar-se do Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, se as exigências específicas do funcionamento do Centro o requererem e com o acordo prévio da Comissão.

(\*) JO L ...».

4. É inserido um novo artigo 63.ºA:

«Artigo 63.ºA

O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*) é aplicável aos documentos detidos pela agência.

O Conselho de Administração adoptará as regras práticas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

As decisões adoptadas pela agência ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são susceptíveis de ser objecto de recurso, nomeadamente a apresentação de uma queixa junto do Provedor de Justiça ou de um recurso perante o Tribunal de Justiça, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado CE.

(\*) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43».

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Fundação Europeia para a Formação, bem como ao acesso aos documentos da referida Fundação**

(2002/C 331 E/10)

COM(2002) 406 final — 2002/0171(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1360/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que institui uma Fundação Europeia para a Formação <sup>(1)</sup> com o Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho, de ... que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º
- (2) Os princípios gerais e os limites que regem este direito de acesso aos documentos, previsto no artigo 255.º do Tratado, foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (3) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar, aos seus documentos, regras conformes ao regulamento em matéria de acesso.
- (4) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CEE) n.º 1360/90, as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável à Fundação Europeia para a Formação, bem como uma cláusula de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso do público aos documentos.
- (5) O Regulamento (CEE) n.º 1360/90 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1360/90 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido um novo artigo 4.ºA:

«O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*) é aplicável aos documentos detidos pela Fundação.

O Conselho Directivo adoptará as regras práticas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

As decisões adoptadas pela Fundação ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são susceptíveis de ser objecto de recurso, nomeadamente a apresentação de uma queixa junto do Provedor de Justiça ou de um recurso perante o Tribunal de Justiça, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado CE.

(\*) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.»

2. O n.º 9 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho Directivo aprovará o relatório anual da Fundação e transmiti-lo-á, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social e ao Tribunal de Contas. Este relatório será igualmente transmitido aos Estados-Membros e — para informação — aos países elegíveis.»

3. O n.º 1, terceiro travessão, do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«— Pela elaboração do projecto de mapa previsional das receitas e das despesas, bem como pela execução do orçamento da Fundação»

4. O n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º passam a ter a seguinte redacção:

«1. O Conselho Directivo elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo Director e até 15 de Fevereiro, o mapa previsional das receitas e despesas da Fundação para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um projecto de quadro de efectivos, será transmitido pelo Conselho Directivo à Comissão.

A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados "Autoridade Orçamental"), juntamente com o anteprojecto do orçamento das Comunidades.

<sup>(1)</sup> JO L 131 de 23.5.1990, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2555/2000 (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

2. A Comissão analisará o mapa previsional, tendo em conta as prioridades de formação profissional nos países elegíveis e as directrizes financeiras globais relativas à ajuda económica a esses países.

Com base nessa avaliação, e dentro dos limites propostos do montante global a atribuir à ajuda económica aos países elegíveis, a Comissão definirá a contribuição anual para o orçamento da Fundação a incluir no anteprojecto do orçamento geral das Comunidades Europeias.

A Autoridade Orçamental determinará as dotações disponíveis ao abrigo da subvenção destinada à Fundação.

3. A Autoridade Orçamental aprovará o quadro do pessoal da Fundação.»

5. Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 11.º passam a ter a seguinte redacção:

«2. O Auditor Interno da Comissão terá, em relação à Fundação, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão.

3. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Fundação transmitirá ao Tribunal de Contas, as contas provisórias, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho (\*).

4. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Fundação, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, o Director Executivo elaborará as contas definitivas da Fundação sob sua própria responsabilidade e transmiti-las-á, para parecer, ao Conselho Directivo.

5. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Fundação, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comu-

nidades Europeias, o Director elaborará as contas definitivas da Fundação sob sua própria responsabilidade e transmiti-las-á para parecer ao Conselho Directivo.

6. O Conselho Directivo da Fundação emitirá um parecer sobre as contas definitivas da Fundação.

7. O Director da Fundação transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho Directivo, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

8. As contas definitivas serão publicadas.

9. O Director da Fundação dirigirá ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará também esta resposta ao Conselho Directivo.

10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento dará ao Director da Fundação, antes de 30 de Abril do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

(\*) JO L ...»

6. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Após consulta da Comissão, o Conselho Directivo adoptará as disposições financeiras aplicáveis à Fundação.

Estas disposições só podem desviar-se do Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, se as exigências específicas do funcionamento da Fundação o requererem e com o acordo prévio da Comissão».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1365/75 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, bem como ao acesso aos documentos da referida Fundação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1417/76**

(2002/C 331 E/11)

COM(2002) 406 final — 2002/0172(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 279.º e 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1365/75 relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho com o Regulamento (CE, Euratom) n.º . . . do Conselho de . . . que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º. Em conformidade com o disposto no referido artigo, a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho deve adoptar um regulamento financeiro conforme ao Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão. Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 1416/76 do Conselho deve ser revogado com efeitos a partir da entrada em vigor das disposições financeiras adoptadas pelo Conselho de Administração da referida Fundação.
- (2) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso aos documentos, previsto no artigo 255.º do Tratado CE, foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(1)</sup>.
- (3) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar regras conformes ao referido regulamento.
- (4) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CEE) n.º 1365/75, as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, bem como uma cláusula de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso aos documentos.

- (5) É útil clarificar as regras aplicáveis às condições e procedimentos aplicáveis relativas a uma recondução do director nas suas funções e harmonizar as regras para todos os organismos comunitários relativamente aos quais é possível uma nova nomeação.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1365/75 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 3 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. O Director e o Director-Adjunto são nomeados por um período máximo de cinco anos. O mandato do Director pode ser prorrogado por um período único que não ultrapasse cinco anos. O mandato do Director-Adjunto pode ser prorrogado por períodos que não ultrapassem cinco anos cada um deles.»

2. Os artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º passam a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 13.º*

O Conselho de Administração aprovará o relatório anual de actividades e perspectivas da Fundação e transmiti-lo-á, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social e ao Tribunal de Contas.

*Artigo 14.º*

1. Todas as receitas e despesas da Fundação serão objecto de previsões para cada exercício orçamental, que coincide com o ano civil, e serão inscritas no orçamento da Fundação, que inclui um quadro do pessoal.

2. O orçamento da Fundação deverá respeitar o equilíbrio entre receitas e despesas.

*Artigo 15.º*

1. O Conselho de Administração elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo director, o mapa previsional das receitas e despesas da Fundação para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um quadro do pessoal, será transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão, até 31 de Março.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados "Autoridade Orçamental") juntamente com o anteprojecto do orçamento das Comunidades.

2. A Autoridade Orçamental determinará as dotações disponíveis ao abrigo da subvenção destinada à Fundação.

A Autoridade Orçamental aprovará o quadro do pessoal da Fundação.

3. O Conselho de Administração aprovará o orçamento da Fundação, antes do início do exercício orçamental, adaptando-o à subvenção atribuída pela Autoridade Orçamental. A Comissão transmitirá o orçamento assim estabelecido à Autoridade Orçamental.

#### Artigo 16.º

1. Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração adoptará as disposições financeiras aplicáveis ao Centro, que só podem desviar-se do Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, se as exigências específicas do funcionamento da Fundação o requerem e com o acordo prévio da Comissão.

2. O Director executará o orçamento da Fundação.

3. O Auditor Interno da Comissão terá, em relação à Fundação, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão.

4. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista da Fundação comunicará ao Contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O Contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados na acepção do artigo 128.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

5. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas, as contas provisórias da Fundação, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Fundação, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, o Director elaborará as contas definitivas da Fundação sob sua própria responsabilidade e transmiti-las-á para parecer ao Conselho de Administração.

7. O Conselho de Administração da Fundação emitirá um parecer sobre as contas definitivas da Fundação.

8. O Director da Fundação transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

9. As contas definitivas serão publicadas.

10. O Director da Fundação enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará igualmente esta resposta ao Conselho de Administração.

11. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento dará ao Director da Fundação, antes de 30 de Abril do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício N.»

3. É inserido um novo artigo 18.º-A

#### «Artigo 18.º-A

O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*) é aplicável aos documentos detidos pela Fundação.

O Conselho de Administração adoptará as regras práticas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

As decisões adoptadas pela Fundação ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são susceptíveis de ser objecto de recurso, nomeadamente a apresentação de uma queixa junto do Provedor de Justiça ou de um recurso perante o Tribunal de Justiça, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado CE.

(\*) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.»

#### Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1417/76 com efeitos a partir da data de entrada em vigor das disposições financeiras adoptadas pelo Conselho de Administração, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 1365/75, tal como alterado pelo presente regulamento.

#### Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão (2002/187/JAI) relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade**

(2002/C 331 E/12)

COM(2002) 406 final — 2002/0173(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 31.º e o n.º 2, alínea c), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Muito embora a Eurojust seja um organismo instituído por força do Tratado da União Europeia, ao abrigo do artigo 41.º desse Tratado, está em grande medida equiparado a um organismo comunitário descentralizado no plano orçamental e financeiro.
- (2) Por conseguinte, é necessário harmonizar as disposições da decisão (2002/187/JAI) com o Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho de ... que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º
- (3) Consequentemente, a Decisão 2002/187/JAI deve ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A decisão (2002/187/JAI) é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O Presidente, em nome do Colégio, presta contas ao Conselho, anualmente e por escrito, das actividades da Eurojust.

Para este efeito, o Colégio adoptará um relatório anual sobre as actividades da Eurojust e os problemas de política criminal na União constatados na sequência das actividades da Eurojust. Nesse relatório, a Eurojust pode igualmente formular propostas destinadas a melhorar a cooperação judiciária em matéria penal.

O relatório anual será transmitido, o mais tardar até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.

O Presidente deve igualmente facultar todos os relatórios ou informações sobre o funcionamento da Eurojust eventualmente pedidos pelo Conselho.»

2. Os artigos 35.º, 36.º e 37.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 35.º

**Elaboração do orçamento**

1. O Colégio elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo Director Administrativo, um mapa previsual das receitas e despesas da Eurojust para o exercício seguinte. Este mapa previsual, que inclui um projecto de quadro do pessoal será transmitido pelo Colégio à Comissão, o mais tardar até 31 de Março.

A Comissão transmitirá o mapa previsual ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados “Autoridade Orçamental”) juntamente com o anteprojecto do orçamento das Comunidades.

2. A Autoridade Orçamental determina as dotações disponíveis ao abrigo da subvenção destinada à Eurojust.

3. A Autoridade Orçamental aprova o quadro do pessoal da Eurojust.

4. Com base na subvenção anual determinada pela Autoridade Orçamental, o Colégio aprova o orçamento definitivo da Eurojust antes do início do exercício orçamental, adaptando-o às diferentes contribuições concedidas à Eurojust e aos fundos provenientes de outras fontes.

*Artigo 36.º*

**Execução do orçamento e quitação**

1. O Director Administrativo executará o orçamento da Eurojust, na sua qualidade de gestor orçamental, e presta contas da sua execução ao Colégio.

2. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Eurojust comunicará ao Contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O Contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados na acepção do artigo 128.º do Regulamento (CE) n.º ... do Conselho (\*).

3. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas as contas provisórias da Eurojust, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício.

4. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Eurojust, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento (CE) n.º ... do Conselho, o Director Administrativo elaborará as contas definitivas da Eurojust, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las-á para parecer ao Colégio da Eurojust.

5. O Colégio da Eurojust emitirá um parecer sobre as contas definitivas da Eurojust.

6. O Director Administrativo da Eurojust transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão as contas definitivas acompanhadas do parecer do Colégio, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

7. As contas definitivas são publicadas.

8. O Director Administrativo da Eurojust enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará igualmente esta resposta ao Colégio da Eurojust.

9. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu dará ao Director Administrativo da Eurojust, antes de 30 de Abril do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

*Artigo 37.º*

### **Regulamento Financeiro aplicável do orçamento**

Após consulta da Comissão, o Conselho Directivo adoptará as disposições financeiras aplicáveis à Fundação, que só podem desviar-se do Regulamento Financeiro-Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, se as exigências específicas do funcionamento da Eurojust o requererem e com o acordo prévio da Comissão.

(\*) JO L ...»

3. O n.º 1 do artigo 38.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Incumbe ao gestor orçamental a responsabilidade de criar sistemas e procedimentos de controlo interno adaptados à execução das suas tarefas».

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2100/94 no que diz respeito ao sistema de controlo e de auditoria interna aplicável ao Instituto Comunitário das Variedades Vegetais bem como ao acesso aos documentos do referido Instituto**

(2002/C 331 E/13)

COM(2002) 406 final — 2002/0174(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais <sup>(1)</sup>. Com a entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho de ... que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, a nível das instituições europeias e dos organismos a que é aplicável o artigo 185.º do referido Regulamento Financeiro, o conceito de controlo financeiro *ex ante* centralizado será abandonado em benefício de sistemas de controlo e de auditoria mais modernos.
- (2) Afigura-se oportuno que o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais possua sistemas de controlo e de auditoria de um nível comparável ao dos sistemas utilizados pelas instituições europeias e pelos organismos supramencionados.
- (3) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso aos documentos, previsto no artigo 225.º do Tratado CE, foram estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (4) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e órgãos semelhantes deviam estabelecer regras conformes ao regulamento em matéria de acesso aos seus documentos.
- (5) Deve, por conseguinte, incluir-se no Regulamento (CE) n.º 2100/94, as disposições necessárias para tornar o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 aplicável ao Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, bem como uma cláusula de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso aos documentos.

(6) É útil clarificar as regras aplicáveis às condições e procedimentos aplicáveis relativas a uma recondução do Director nas suas funções e harmonizar as regras para todos os organismos comunitários relativamente aos quais é possível uma nova nomeação.

(7) O Regulamento (CE) n.º 2100/94 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2100/94 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido um novo artigo 33.ºA:

«Artigo 33.ºA

**Acesso aos documentos**

O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*) é aplicável aos documentos do Instituto.

O Conselho de Administração adopta as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 num prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

As decisões tomadas pelo Instituto nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são susceptíveis de ser objecto de vias de recurso, nomeadamente, a introdução de uma denúncia junto do Provedor de Justiça ou de um recurso junto do Tribunal de Justiça, nas condições previstas respectivamente nos artigos 195.º e 230.º do Tratado.

(\*) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.»

2. O n.º 2 do artigo 43.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O mandato do Director não pode ultrapassar um período de cinco anos. O seu mandato pode ser prorrogado, sob proposta da Comissão, apresentada após parecer do Conselho de Administração, por um período único que não ultrapasse cinco anos.»

No n.º 3 do artigo 43.º, a expressão «nos n.ºs 1 e 2» é substituída pela expressão «no n.º 1» e é aditada o seguinte período:

«O seu mandato pode ser prorrogado, sob proposta da Comissão, apresentada após parecer do Conselho de Administração, por períodos que não ultrapassem cinco anos cada um deles.»

<sup>(1)</sup> JO L 227 de 19.4.1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2506/95 (JO L 248 de 28.10.1995, p. 3).

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

3. O n.º 1 do artigo 111.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. No âmbito do Instituto, é criada uma função de auditoria interna, que deve ser exercida no respeito das normas internacionais pertinentes. O auditor interno, nomeado pelo presidente, é responsável perante este pela verificação do bom funcionamento dos sistemas e dos procedimentos de execução do orçamento.

O auditor interno aconselha o presidente sobre o controlo dos riscos, formulando pareceres independentes relativos à qualidade dos sistemas de gestão e de controlo e emitindo recomendações para melhorar as condições de execução das operações e promover a boa gestão financeira.

Incumbe ao gestor orçamental a responsabilidade de criar sistemas e procedimentos de controlo interno adaptados à execução das suas tarefas».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

**Proposta regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 302/93 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência bem como ao acesso aos documentos do referido Observatório**

(2002/C 331 E/14)

COM(2002) 406 final — 2002/0175(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CEE) n.º 302/93, de 8 de Fevereiro de 1993, que institui o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência <sup>(1)</sup> com o Regulamento (CE, Euratom) n.º . . . do Conselho de . . . que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º
- (2) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso aos documentos, previsto no artigo 255.º do Tratado, foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (3) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar, aos seus documentos, regras conformes ao referido regulamento.
- (4) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CEE) n.º 302/93, as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência.
- (5) É útil clarificar as regras aplicáveis às condições e procedimentos aplicáveis relativas a uma recondução do Director nas suas funções e harmonizar as regras para todos os organismos comunitários relativamente aos quais é possível uma nova nomeação.
- (6) O Regulamento (CEE) n.º 302/93 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 302/93 é alterado do seguinte modo:

<sup>(1)</sup> JO L 36 de 12.2.1993, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2220/2000 (JO L 253 de 7.10.2000, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

1. É aditado um novo artigo 6.º-A:

«Artigo 6.º-A

**Acesso aos documentos**

O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*) é aplicável aos documentos detidos pelo Observatório.

O Conselho de Administração adopta as regras práticas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

\_\_\_\_\_ (\*) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.»

2. O n.º 5 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho de Administração aprova o relatório anual de actividades do Observatório e transmite-o, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social, ao Tribunal de Contas e aos Estados-Membros».

3. O n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Observatório será dirigido por um Director nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta da Comissão, por um período de cinco anos que, sob proposta da Comissão, pode ser prorrogado por um período único não superior a cinco anos».

O quarto travessão do n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«— pela preparação do projecto das receitas e despesas e pela execução do orçamento do Observatório,»

4. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

**Orçamento**

1. Todas as receitas e despesas do observatório serão objecto de uma previsão para cada exercício financeiro, que corresponde ao ano civil, e serão inscritas no orçamento do Observatório.

2. O orçamento deve estar equilibrado em receitas e despesas.

3. As receitas do observatório incluem, sem prejuízo de outros recursos, uma subvenção da Comunidade inscrita numa rubrica específica do orçamento geral das Comunidades Europeias (secção "Comissão") e os pagamentos efectuados em remuneração dos serviços prestados, bem como quaisquer contribuições financeiras das organizações ou organismos e países terceiros referidos, respectivamente, nos artigos 12.º e 13.º.

4. As despesas do Observatório incluem, designadamente:

- a) a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infra-estruturas, os custos de funcionamento e
- b) as despesas de apoio às redes nacionais de informação pertencentes à Reitoria e as despesas decorrentes dos contratos celebrados com os centros especializados.

5. O Conselho de Administração elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo Director, até 15 de Fevereiro, o mapa previsional das receitas e despesas do Observatório para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um projecto do quadro do pessoal e é acompanhado pelo programa de trabalho do Observatório, é transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão, até 31 de Março.

A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados "Autoridade Orçamental"), juntamente com o anteprojecto do orçamento das Comunidades.

6. A Autoridade Orçamental determinará as dotações disponíveis ao abrigo da subvenção destinada ao Observatório.

7. A Autoridade Orçamental aprovará o quadro do pessoal do Observatório.

8. O Conselho de Administração aprovará o orçamento definitivo da agência antes do início do exercício orçamental, adaptando-o, na medida do necessário, à subvenção comunitária e aos restantes recursos do Observatório.

9. O Director executa o orçamento do Observatório.

10. O Auditor Interno da Comissão tem, em relação ao Observatório, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão.

11. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista do Observatório comunica ao Contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O Contabilista da Comissão consolida as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados na acepção do artigo 128.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º

... do Conselho (\*) (a seguir denominado "o Regulamento Financeiro Geral").

12. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Comissão transmite ao Tribunal de Contas, as contas provisórias do Observatório, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

13. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias do Observatório, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, o Director elaborará as contas definitivas do Observatório, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-la-á para parecer ao Conselho de Administração.

14. O Conselho de Administração do Observatório emitirá um parecer sobre as contas definitivas do Observatório.

15. O Director do Observatório transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

16. As contas definitivas serão publicadas.

17. O Director do Observatório enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará esta resposta igualmente ao Conselho de Administração.

18. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento dará ao director do Observatório, antes de 30 de Abril do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

19. Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração adoptará as disposições financeiras aplicáveis ao Observatório, que só podem desviar-se do Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, se as exigências específicas do funcionamento do Observatório o requererem e com o acordo prévio da Comissão.

(\*) JO L ...»

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1035/97 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia bem como ao acesso aos documentos do referido Observatório**

(2002/C 331 E/15)

COM(2002) 406 final — 2002/0176(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 284.º e 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CE) n.º 1035/97, de 2 de Junho de 1997, que instituiu o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia <sup>(1)</sup> com o Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho de ... que instituiu o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º
- (2) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso do público aos documentos, previsto no artigo 255.º do Tratado, foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (3) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar as regras conformes ao referido regulamento.
- (4) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CE) n.º 1035/97, as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável ao Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia.
- (5) Deve igualmente ser incluída uma cláusula de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso previstas no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
- (6) É útil clarificar as regras aplicáveis às condições e procedimentos aplicáveis relativas a uma recondução do director nas suas funções e harmonizar as regras para todos os organismos comunitários relativamente aos quais é possível uma nova nomeação.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1035/97 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1035/97 é alterado do seguinte modo:

<sup>(1)</sup> JO L 151 de 10.6.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

1. O n.º 2, alínea g), do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«g) Publicará um relatório anual sobre a situação em matéria de racismo e xenofobia na Comunidade, salientando igualmente os exemplos de boas práticas, bem como um relatório anual sobre as suas actividades;».

2. É aditado um novo artigo 5.ºA:

«O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável aos documentos detidos pelo Observatório.

O Conselho de Administração adoptará as regras práticas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.».

3. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

a) A alínea b) do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«b) Aprova os dois relatórios anuais a que se refere o n.º 2, alínea g), do artigo 2.º, bem como as conclusões e os pareceres do Observatório e transmite-os ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social, e ao Comité das Regiões; assegurará a publicação dos relatórios anuais a que se refere o n.º 2, alínea g), do artigo 2.º; o relatório anual sobre as actividades do Observatório será transmitido, o mais tardar até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.».

4. O n.º 1 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O Observatório será chefiado por um director designado pelo Conselho de Administração, sob proposta da Comissão, por um período de cinco anos que, sob proposta da Comissão, pode ser prorrogado por um período único que não exceda cinco anos.».

5. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

**Orçamento**

1. Todas as receitas e despesas do Observatório serão objecto de uma previsão para cada exercício financeiro, que corresponde ao ano civil, e serão inscritas no orçamento do Observatório.

2. O orçamento deve estar equilibrado em receitas e despesas.
3. As receitas do Observatório incluem, sem prejuízo de outros recursos:
  - a) Uma subvenção da Comunidade inscrita numa rubrica específica do orçamento geral das Comunidades Europeias (secção "Comissão");
  - b) Os pagamentos efectuados em remuneração dos serviços prestados;
  - c) Quaisquer contribuições financeiras das organizações referidas no artigo 7.º;
  - d) Quaisquer contribuições voluntárias dos Estados-Membros.
4. As despesas do Observatório incluem, designadamente a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infra-estruturas, os custos de funcionamento e as despesas decorrentes dos contratos celebrados com as instituições ou organismos pertencentes ao Raxen, bem como com terceiros.
5. O Conselho de Administração elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo director, até 15 de Fevereiro, o mapa previsional das receitas e despesas do Observatório para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um projecto de quadro do pessoal, será transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão, até 31 de Março.

A Comissão transmite o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados "Autoridade Orçamental") juntamente com o anteprojecto do orçamento das Comunidades.
6. A Autoridade Orçamental determinará as dotações disponíveis ao abrigo da subvenção destinada ao Observatório.

A Autoridade Orçamental aprovará o quadro do pessoal do Observatório.
7. O Conselho de Administração aprovará o orçamento definitivo do Observatório antes do início do exercício orçamental, adaptando-o, na medida do necessário, à subvenção comunitária e aos restantes recursos do Observatório.
8. O director executará o orçamento do Observatório.
9. O auditor interno da Comissão tem, em relação ao Observatório, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão.
10. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista do Observatório comunica ao contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O contabilista da Comissão consolidará as contas pro-

visórias das instituições e dos organismos descentralizados na acepção do artigo 128.º do Regulamento (CE, Euratom) do Conselho (a seguir denominado "o Regulamento Financeiro Geral").

11. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista da Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas, as contas provisórias do Observatório, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício é igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

12. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias do Observatório, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro Geral, o director elabora as contas definitivas do Observatório sob sua própria responsabilidade e transmiti-las-á para parecer, ao Conselho de Administração.

13. O Conselho de Administração do Observatório emitirá um parecer sobre as contas definitivas do Observatório.

14. O director do Observatório transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

15. As contas definitivas são publicadas.

16. O director do Observatório enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Envirá também esta resposta ao Conselho de Administração.

17. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento dá ao director do Observatório, antes de 30 de Abril do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

18. Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração adoptará as disposições financeiras aplicáveis ao Observatório, que só podem desviar-se do Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, se as exigências específicas do funcionamento do Observatório o requererem e com o acordo prévio da Comissão.».

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 40/94 no que diz respeito ao sistema de controlo e de auditoria interna aplicável ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno bem como ao acesso aos documentos do referido Instituto**

(2002/C 331 E/16)

COM(2002) 406 final — 2002/0177(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária <sup>(1)</sup>, que instituiu o Instituto de Harmonização do Mercado Interno. Com a entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho de ... que instituiu o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, a nível das instituições europeias e dos organismos a que é aplicável o artigo 185.º do referido Regulamento Financeiro, o conceito de controlo financeiro *ex ante* centralizado será abandonado em benefício de sistemas de controlo e de auditoria mais modernos.
- (2) Afigura-se oportuno que o Instituto de Harmonização do Mercado Interno possua sistemas de controlo e de auditoria de um nível comparável ao dos sistemas utilizados pelas instituições europeias e pelos organismos supramencionados.
- (3) Os princípios gerais e os limites que regem este direito de acesso foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (4) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar regras conformes ao referido regulamento.
- (5) Deve, por conseguinte, incluir-se no Regulamento (CE) n.º 40/94, as disposições necessárias para tornar o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 aplicável ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno, bem como uma cláusula

de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso aos documentos.

- (6) É útil clarificar as regras aplicáveis às condições e procedimentos aplicáveis relativas a uma recondução do Director nas suas funções e harmonizar as regras para todos os organismos comunitários relativamente aos quais é possível uma nova nomeação.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 40/94 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 40/94 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido um novo artigo 118.ºA:

**«Acesso aos documentos**

O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável aos documentos do Instituto.

O Conselho de Administração adoptará as modalidades práticas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 num prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

As decisões tomadas pelo Instituto nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são susceptíveis de ser objecto de vias de recurso, nomeadamente, a introdução de uma denúncia junto do Provedor de Justiça ou de um recurso junto do Tribunal de Justiça, nas condições previstas respectivamente nos artigos 195.º e 230.º do Tratado CE.».

2. O n.º 2 do artigo 120.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O mandato do presidente não pode ultrapassar um período de cinco anos. O seu mandato pode ser prorrogado, sob proposta da Comissão, apresentada após parecer do Conselho de Administração, por um período único não superior a cinco anos.».

No n.º 3 do artigo 120.º é aditado o seguinte período:

«O seu mandato pode ser prorrogado, sob proposta da Comissão, apresentada após parecer do Conselho de Administração, por períodos que não ultrapassem cinco anos cada um deles.».

<sup>(1)</sup> JO L 11 de 14.1.1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3288/94 (JO L 349 de 31.12.1994, p. 83).

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

3. O artigo 136.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 136.º

#### **Controlo financeiro**

1. No âmbito do Instituto, é criada uma função de auditoria interna, que deve ser exercida no respeito das normas internacionais pertinentes. O auditor interno, nomeado pelo presidente, é responsável perante este pela verificação do bom funcionamento dos sistemas e dos procedimentos de execução do orçamento.

2. O auditor interno aconselha o presidente sobre o controlo dos riscos, formulando pareceres independentes relati-

vos à qualidade dos sistemas de gestão e de controlo e emitindo recomendações para melhorar as condições de execução das operações e promover a boa gestão financeira.

3. Incumbe ao gestor orçamental a responsabilidade de criar sistemas e procedimentos de controlo interno adaptados à execução das suas tarefas.».

#### *Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2062/94 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho bem como ao acesso aos documentos da referida Agência**

(2002/C 331 E/17)

COM(2002) 406 final — 2002/0178(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CE) n.º 2062/94 do Conselho, de 18 de Julho de 1994, que institui uma Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho <sup>(1)</sup>, com o Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho, de ..., que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º.
- (2) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso aos documentos, previsto no artigo 255.º do Tratado, foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (3) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar regras conformes ao referido regulamento.
- (4) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CE) n.º 2062/94, as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável à Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho, bem como uma cláusula de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso aos documentos.
- (5) É útil clarificar as regras aplicáveis às condições e procedimentos aplicáveis relativas a uma recondução do Director nas suas funções e harmonizar as regras para todos os organismos comunitários relativamente aos quais é possível uma nova nomeação.

<sup>(1)</sup> JO L 216 de 20.8.1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1643/95 (JO L 156 de 7.6.1995, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

- (6) O Regulamento (CE) n.º 2064/94 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2062/94 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

**Acesso aos documentos**

O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*) é aplicável aos documentos detidos pela Agência.

O Conselho de Administração adoptará as regras práticas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

As decisões tomadas pela Agência, nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são susceptíveis de ser objecto de vias de recurso, nomeadamente, a introdução de uma denúncia junto do Provedor de Justiça ou de um recurso junto do Tribunal de Justiça, nas condições previstas respectivamente nos artigos 195.º e 230.º do Tratado CE.

(\*) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.».

2. O n.º 2 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho de Administração aprovará o relatório anual de actividades da Agência e transmiti-lo-á, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social, ao Tribunal de Contas, ao Comité das Regiões, aos Estados-Membros e ao Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho.».

3. O n.º 1 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Agência será dirigida por um Director nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta da Comissão, por um período de cinco anos que, sob proposta da mesma instituição, apresentada após parecer do Conselho de Administração, pode ser prorrogado por um período único não superior a cinco anos.».

4. Os artigos 13.º, 14.º e 15.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

**Projecto de mapa previsional — Adopção do orçamento**

1. O Conselho de Administração elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo Director até 15 de Fevereiro, o mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um projecto de quadro do pessoal, será transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão, até 31 de Março.

A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados “Autoridade Orçamental”), juntamente com o anteprojecto do orçamento das Comunidades.

2. A Autoridade Orçamental determinará as dotações disponíveis ao abrigo da subvenção destinada à Agência.

3. A Autoridade Orçamental aprovará o quadro do pessoal da Agência.

4. O Conselho de Administração aprovará o orçamento definitivo da Agência antes do início do exercício orçamental, adaptando-o, na medida do necessário, à subvenção comunitária e aos restantes recursos da Agência.

Artigo 14.º

**Execução do orçamento**

1. O Director executará o orçamento da Agência.

2. O Auditor Interno da Comissão tem, em relação à Agência, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão.

3. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Agência comunicará ao Contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O Contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados na acepção do artigo 128.º do Regulamento (CE, Euratom) do Conselho (a seguir denominado “o Regulamento Financeiro Geral”).

4. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas as contas provisórias da Agência, acompanhadas do

relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Agência, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, o Director elaborará as contas definitivas da Agência, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las-á para parecer, ao Conselho de Administração.

6. O Conselho de Administração da Agência emitirá um parecer sobre as contas definitivas da Agência.

7. O Director da Agência transmite ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

8. As contas definitivas são publicadas.

9. O Director da Agência enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. O Director enviará também esta resposta ao Conselho de Administração.

10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu dará ao Director da Agência, antes de 30 de Abril do ano N + 2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

Artigo 15.º

**Disposições financeiras**

Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração adoptará as disposições financeiras aplicáveis à Agência, que só podem desviar-se do Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, se as exigências específicas do funcionamento da Agência o requererem e com o acordo prévio da Comissão.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 178/2002 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos bem como ao acesso aos documentos da referida Autoridade**

(2002/C 331 E/18)

COM(2002) 406 final — 2002/0179(COD)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 37.º, 95.º, 133.º e o n.º 4, alínea b), do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup> com o Regulamento n.º ... do Conselho, de ..., que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º
- (2) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso do público aos documentos, previsto no artigo 255.º do Tratado, foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (3) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar as regras conformes ao referido regulamento.
- (4) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CE) n.º 178/2002, as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, bem como uma cláusula de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso aos documentos.

(5) É útil clarificar as regras aplicáveis às condições e procedimentos aplicáveis relativas a uma recondução do Director nas suas funções e harmonizar as regras para todos os organismos comunitários relativamente aos quais é possível uma nova nomeação.

(6) O Regulamento (CE) n.º 178/2002 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 178/2002 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 9 do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

«9. Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração adoptará as disposições financeiras aplicáveis à Agência. Estas só podem desviar-se do Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho (a seguir denominado “o Regulamento Financeiro Geral”), se as exigências específicas do funcionamento da Autoridade o requererem e com o acordo prévio da Comissão.».

2. O primeiro período do n.º 1 do artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Director Executivo será nomeado pelo Conselho de Administração com base numa lista de candidatos proposta pela Comissão após um concurso geral, na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e noutro meio de comunicação de um convite a manifestações de interesse. Esta nomeação é feita por um período de cinco anos que, sob proposta da Comissão, pode ser prorrogado por um período único não superior a cinco anos.».

O artigo 26.º é alterado da seguinte forma:

a) A alínea f) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«f) Pela preparação do projecto de mapa previsional das receitas e das despesas e pela execução do orçamento da Autoridade;»;

<sup>(1)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

b) O n.º 3 do artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. O Director Executivo apresentará anualmente ao Conselho de Administração, para aprovação:

a) Um projecto de relatório geral sobre as actividades que abrange o conjunto das tarefas da Autoridade no ano anterior;

b) Projectos de programas de trabalho;

Após a sua adopção pelo Conselho de Administração, o Director Executivo transmitirá os programas ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos Estados-Membros, e assegurará a sua publicação.

Após a sua adopção pelo Conselho de Administração, o Director Executivo transmitirá, até 15 de Junho, o relatório sobre as actividades da Autoridade ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, e assegurará a sua publicação.»;

c) O n.º 4 é suprimido.

3. O artigo 41.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 41.º

#### **Acesso aos documentos**

O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável aos documentos detidos pela Autoridade.

O Conselho de Administração adoptará as modalidades práticas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

As decisões tomadas pela Autoridade nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são susceptíveis de recurso, a saber, apresentação de uma queixa ao Provedor de Justiça ou de um recurso junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nas condições previstas respectivamente nos artigos 195.º e 230.º do Tratado.»

4. O n.º 5 do artigo 43.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. O Conselho de Administração elaborará anualmente, até 31 de Março, com base numa estimativa das receitas e das despesas elaborada pelo Director Executivo, o mapa previsional das receitas e despesas da Autoridade para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um projecto de quadro do pessoal, acompanhado do programa de trabalho provisório, será transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão, bem como aos Estados com os quais a Comunidade concluiu acordos em conformidade com o artigo 49.º

Com base neste mapa previsional, a Comissão procederá à inscrição das estimativas correspondentes no anteprojecto do orçamento das Comunidades Europeias, que transmite ao Parlamento e ao Conselho (a seguir designados “Autoridade Orçamental”) nos termos do disposto no artigo 272.º do Tratado.

A Autoridade Orçamental determinará as dotações disponíveis ao abrigo da subvenção destinada à Autoridade.

A Autoridade Orçamental aprovará o quadro do pessoal da Agência.».

5. O artigo 44.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 44.º

1. O Director Executivo executa o orçamento da Autoridade.

2. O Auditor Interno da Comissão tem, em relação à Autoridade, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão.

3. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Autoridade comunicará ao Contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O Contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados na acepção do artigo 128.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

4. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas, as contas provisórias da Autoridade, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente enviado ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Autoridade, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, o Director Executivo elaborará as contas definitivas da Autoridade sob sua própria responsabilidade e transmiti-las-á para parecer, ao Conselho de Administração.

6. O Conselho de Administração da Autoridade emitirá um parecer sobre as contas definitivas da Autoridade.

7. O Director Executivo da Autoridade transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

8. As contas definitivas serão publicadas.

9. O Director Executivo da Autoridade enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará esta resposta igualmente ao Conselho de Administração.

10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento dará ao Director Execu-

tivo da Autoridade, antes de 30 de Abril do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício N.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 337/75 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional bem como o acesso aos documentos do referido Centro e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1416/76**

(2002/C 331 E/19)

COM(2002) 406 final — 2002/0180(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 279.º e 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CEE) n.º 337/75, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, com o Regulamento (CE, Euratom) n.º . . . do Conselho de . . ., que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º. Em conformidade com o disposto no referido artigo, o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional deve adoptar um regulamento financeiro conforme ao Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão. Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 1416/76 do Conselho deve ser revogado com efeitos a partir da entrada em vigor das disposições financeiras adoptadas pelo Conselho de Administração do referido Centro.

(2) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso aos documentos, previsto no artigo 255.º do Tratado CE, foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(1)</sup>.

(3) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar regras conformes ao referido regulamento.

(4) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CEE) n.º 337/75, as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável ao Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, bem como uma cláusula de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso aos documentos.

(5) É útil clarificar as regras aplicáveis às condições e procedimentos relativas a uma recondução do Director nas suas funções e harmonizar as regras para todos os organismos comunitários relativamente aos quais é possível uma nova nomeação.

(6) O Regulamento (CEE) n.º 337/75 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 337/75 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O mandato do Director não pode ultrapassar um período de cinco anos e pode ser renovado, sob proposta do Conselho de Administração, por um período único que não ultrapasse cinco anos.»

2. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

1. Todas as receitas e despesas do Centro serão objecto de previsões para cada exercício orçamental, que coincide com o ano civil, e serão inscritas no orçamento do Centro, que inclui um quadro de efectivos.

2. O orçamento do Centro deverá respeitar o equilíbrio entre receitas e despesas.»

3. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

**Elaboração do orçamento**

1. O Conselho de Administração elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo Director do Centro, um mapa previsional das receitas e despesas do Centro para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um quadro do pessoal, será transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão, até 31 de Março.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados "Autoridade Orçamental") juntamente com o anteprojecto do orçamento das Comunidades.

2. A Autoridade Orçamental determinará as dotações disponíveis ao abrigo da subvenção destinada ao Centro.

A Autoridade Orçamental aprovará o quadro do pessoal do Centro.

3. O Conselho de Administração aprovará o orçamento do Centro, antes do início do exercício orçamental, adaptando-o à subvenção atribuída pela Autoridade Orçamental. A Comissão transmitirá o orçamento assim estabelecido à Autoridade Orçamental.».

4. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

1. Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração adoptará as disposições financeiras aplicáveis à Agência, que só podem desviar-se do Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho (a seguir denominado "o Regulamento Financeiro Geral"), se as exigências específicas do funcionamento da Autoridade o requererem e com o acordo prévio da Comissão.

2. O Director executará o orçamento do Centro.

3. O Auditor Interno da Comissão terá, em relação ao Centro, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão.».

5. O artigo 12.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.ºA

1. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista do Centro comunicará ao Contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O Contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados na acepção do artigo 128.º do Regulamento Financeiro Geral.

2. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas, as contas provisórias da Agência, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do

exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias do Centro, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, o Director elaborará as contas definitivas do Centro sob sua própria responsabilidade e transmiti-las-á para parecer ao Conselho de Administração.

4. O Conselho de Administração do Centro emitirá um parecer sobre as contas definitivas do Centro.

5. O Director do Centro transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

6. As contas definitivas serão publicadas.

7. O Director do Centro dirigirá ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará esta resposta igualmente ao Conselho de Administração.

8. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento dará ao Director do Centro, antes de 30 de Abril do ano N + 2, quitação da execução do orçamento do exercício N.».

6. É inserido um novo artigo 12.ºB

«Artigo 12.ºB

O Conselho de Administração aprovará o relatório anual de actividades e perspectivas do Centro e transmiti-lo-á, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social e ao Tribunal de Contas.».

7. É inserido um novo artigo 14.ºA:

«Artigo 14.ºA

O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável aos documentos detidos pelo Centro.

O Conselho de Administração adoptará as regras práticas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

As decisões adoptadas pelo Centro ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são susceptíveis de ser objecto de recurso, nomeadamente a apresentação de uma queixa junto do Provedor de Justiça ou de um recurso perante o Tribunal de Justiça, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado CE.»

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1416/76 com efeitos a partir da data de entrada em vigor das disposições financeiras

adoptadas pelo Conselho de Administração, na acepção do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 337/75, tal como alterado pelo presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º .../2002 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras comuns no domínio da aviação civil e cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação**

(2002/C 331 E/20)

COM(2002) 406 final — 2002/0181(COD)

*(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º,

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º .../2002 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

1. É aditado um novo artigo 23.ºA:

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

«O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável aos documentos detidos pela Agência.

Após consulta do Comité das Regiões,

O Conselho de Administração adoptará as regras práticas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 antes de ...

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

As decisões tomadas pela Agência nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são susceptíveis de recurso, a saber, a apresentação de uma queixa ao Provedor de Justiça ou de um recurso junto do Tribunal de Justiça, nas condições previstas respectivamente nos artigos 195.º e 230.º do Tratado.»

Considerando o seguinte:

(1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CE) n.º .../2002 com o Regulamento ... que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º

2. O n.º 2, alínea b), do artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

(2) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(1)</sup>.

«O Conselho de Administração aprovará o relatório anual de actividades da Agência e transmiti-lo-á, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e aos Estados-Membros.»

(3) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar regras conformes ao referido regulamento.

3. O n.º 4 do artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

(4) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CE) n.º .../2002, as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável à Agência Europeia para a Segurança da Aviação, bem como uma cláusula de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso aos documentos.

«4. O mandato do Director Executivo e dos directores não pode ultrapassar um período de cinco anos. O mandato do Director Executivo, pode ser prorrogado, sob proposta da Comissão, por um período único não superior a cinco anos. O mandato dos directores pode ser prorrogado, sob proposta da Comissão, por períodos que não ultrapassem cinco anos cada um.»

(5) É útil clarificar as regras aplicáveis às condições e procedimentos aplicáveis relativas a uma recondução do Director nas suas funções e harmonizar as regras para todos os organismos comunitários relativamente aos quais é possível uma nova nomeação.

4. Os n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 48.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 48.º

(6) O Regulamento (CE) n.º .../2002 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

3. As receitas e as despesas devem ser equilibradas.

4. O Conselho de Administração elaborará anualmente, com base numa estimativa das receitas e das despesas estabelecida pelo Director Executivo, o mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

Este mapa previsionial, que inclui um quadro do pessoal e é acompanhado do programa de trabalho provisório, será transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão, até 31 de Março, bem como aos Estados com os quais a Comunidade concluiu acordos em conformidade com o artigo 55.º

A Comissão, com base neste mapa previsionial, inscreve as estimativas correspondentes no anteprojecto de orçamento geral das Comunidades Europeias, que transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados "Autoridade Orçamental").

A Autoridade Orçamental determinará as dotações disponíveis ao abrigo da subvenção destinada à Agência.

A Autoridade Orçamental aprovará o quadro do pessoal da Agência.

Após recepção do mapa previsionial, os Estados mencionados no segundo parágrafo, elaborarão o seu próprio anteprojecto de orçamento.

Após adopção do orçamento geral pela Autoridade Orçamental, o Conselho de Administração adoptará o orçamento e o programa de trabalho definitivos da Agência, adaptando-os, se necessário à subvenção comunitária. Transmitti-los-á de imediato à Comissão e à Autoridade Orçamental.

Qualquer alteração ao orçamento, incluindo do quadro do pessoal, será sujeita ao procedimento referido no presente número.»

5. Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 49.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 49.º

2. O Auditor Interno da Comissão tem, em relação à Agência, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão.

3. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Agência comunicará ao Contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O Contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias

das instituições e dos organismos descentralizados na acepção do artigo 128.º do Regulamento Financeiro Geral.

4. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista da Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas, as contas provisórias da Agência, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício.

5. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Agência, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, o Director Executivo elaborará as contas definitivas da Agência, sob sua própria responsabilidade, e transmitti-las-á, para parecer, ao Conselho de Administração.

6. O Director Executivo da Agência transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

7. As contas definitivas serão publicadas.

8. O Director Executivo da Agência enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará igualmente esta resposta ao Conselho de Administração.

9. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento dará ao Director Executivo da Agência, antes de 30 de Abril do ano N + 2, quitação da execução do orçamento do exercício N.»

6. O artigo 52.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração adoptará as disposições financeiras aplicáveis à Agência. Estas só podem desviar-se do Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, se as exigências específicas do funcionamento da Agência o requererem e com o acordo prévio da Comissão.»

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º .../2002 do Parlamento Europeu e do Conselho que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima**

(2002/C 331 E/21)

COM(2002) 406 final — 2002/0182(COD)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Após consulta do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CE) n.º .../2002 com o Regulamento ... que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º
- (2) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(1)</sup>.
- (3) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar regras conformes ao referido regulamento.
- (4) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CE) n.º .../2002, as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável à Agência Europeia para a Segurança da Aviação, bem como uma cláusula de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso aos documentos.
- (5) É útil clarificar as regras aplicáveis às condições e procedimentos aplicáveis relativas a uma recondução do Director nas suas funções e harmonizar as regras para todos os organismos comunitários relativamente aos quais é possível uma nova nomeação.
- (6) O Regulamento (CE) n.º .../2002 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º .../2002 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido um novo n.º 3 no artigo 4.º:

«3. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão é aplicável aos documentos detidos pela Agência.

O Conselho de Administração adoptará as regras práticas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de ...

As decisões tomadas pela Agência nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são susceptíveis de recurso, a saber, a apresentação de uma queixa ao Provedor de Justiça ou de um recurso junto do Tribunal de Justiça, nas condições previstas respectivamente nos artigos 195.º e 230.º do Tratado CE.»

2. O n.º 2, alínea b), do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho de Administração aprovará o relatório anual de actividades da Agência e transmiti-lo-á, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e aos Estados-Membros.»

3. O n.º 2 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O mandato do Director Executivo não pode ultrapassar um período de cinco anos. O seu mandato pode ser prorrogado, sob proposta da Comissão, por um período único não superior a cinco anos.»

4. O n.º 5 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 18.º*

5. O Conselho de Administração elaborará anualmente, com base numa estimativa das receitas e das despesas estabelecida pelo Director Executivo, o mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte.

Este mapa previsional, que incluirá um quadro do pessoal, será transmitido pelo Conselho de Administração, até 31 de Março, à Comissão, bem como aos Estados com os quais a Comunidade concluiu acordos na acepção do artigo ...

A Comissão, com base neste mapa previsional, procederá à inscrição de estimativas correspondentes no anteprojecto de orçamento geral das Comunidades Europeias, que transmite ao Conselho e ao Parlamento Europeu (a seguir designados "Autoridade Orçamental"), em conformidade com o disposto no artigo 272.º do Tratado.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

A Autoridade Orçamental determinará as dotações disponíveis ao abrigo da subvenção destinada à Agência.

A Autoridade Orçamental aprova o quadro do pessoal da Agência.».

5. Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 19.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

2. O Auditor Interno da Comissão tem, em relação à Agência, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão.

3. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Agência comunicará ao Contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O Contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados na acepção do artigo 128.º do Regulamento Financeiro Geral.

4. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas, as contas provisórias da Agência, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício.

5. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Agência, nos termos do disposto no artigo 128.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, o Director Executivo elaborará as contas

definitivas da Agência, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las-á, para parecer, ao Conselho de Administração.

6. O Director Executivo da Agência transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

7. As contas definitivas serão publicadas.

8. O Director Executivo da Agência enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará também esta resposta ao Conselho de Administração.

9. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento dará ao Director Executivo da Agência, antes de 30 de Abril do ano N + 2, quitação da execução do orçamento do exercício N.».

6. O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração adoptará as disposições financeiras aplicáveis à Agência, que só podem desviar-se do Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, se as exigências específicas do funcionamento da Agência o requererem e com o acordo prévio da Comissão.».

**Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura e à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001**

(2002/C 331 E/22)

COM(2002) 438 final — 2002/0190(ACC)

*(Apresentada pela Comissão em 30 de Julho de 2002)*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Conferência de negociação criada no seio da CNUCED com vista à negociação de um novo acordo internacional sobre o cacau, aprovou, aquando da sua segunda sessão realizada em Genebra em 2 de Março de 2001, o texto do Acordo Internacional sobre o Cacau destinado a suceder ao Acordo Internacional sobre o Cacau de 1993, tal como prorrogado. Este último acordo destina-se a vigorar por um período máximo que termina em 30 de Setembro de 2003.

Aquando das negociações, a Comunidade baseou-se no mandato e nas directivas de negociação aprovadas pelo Conselho em 6 de Setembro de 2000, sob proposta da Comissão.

Tendo em conta o resultado dos debates e o conteúdo do novo instrumento, que reflecte a posição defendida pela Comunidade, a Comissão considera necessário assinar o Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001 e depositar o instrumento de aprovação junto da Secção dos Tratados da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque.

Do ponto de vista estritamente jurídico, importa recordar que, embora se trate de acordos comerciais abrangidos pelo artigo 133.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, os acordos sobre os produtos de base como o presente acordo, foram, até à data, concluídos pela Comunidade conjuntamente com os Estados-Membros, segundo um acordo concluído entre o Conselho e a Comissão conhecido como PROBA 20.

No caso em apreço, uma vez que o acordo internacional em questão exclui expressamente todo e qualquer instrumento financeiro apoiado pelos membros e que as contribuições dos Estados-Membros da União Europeia para o orçamento de funcionamento da Organização Internacional do Cacau não podem, por si só, justificar a sua participação na conclusão do acordo, o novo Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001 deve ser concluído pela Comunidade.

Por conseguinte, em razão do artigo 133.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a presente recomendação de decisão visa autorizar a Comissão a concluir, em nome da Comunidade, o Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001.

No seguimento do disposto no n.º 3 do artigo 58.º do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001, a assinatura e o depósito do instrumento de aceitação deverão ocorrer o mais rapidamente possível e, de preferência, antes de 1 de Setembro de 2002. Convida-se o Conselho a aprovar a presente decisão antes dessa data.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o artigo 133.º em conjugação com o n.º 2 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Mediante decisão aprovada em 2 de Março de 2001, a Conferência de negociação criada no seio da CNUCED aprovou o texto do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001.

(2) O novo acordo foi negociado para substituir o Acordo Internacional sobre o Cacau de 1993, tal como prorrogado, que vigorará por um período máximo que pode prolongar-se até 30 Setembro de 2003.

(3) O Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001 está aberto à assinatura e ao depósito dos instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

(4) Uma vez que a Comunidade é membro do Acordo Internacional sobre o Cacau de 1993, tal como prorrogado, é do seu interesse aprovar o novo acordo que lhe deve suceder,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001 é aprovado em nome da Comunidade Europeia. O texto do acordo vem anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo e depositar o instrumento de aprovação em nome da Comunidade.

PARTE I

**OBJECTIVOS E DEFINIÇÕES**

CAPÍTULO I

**OBJECTIVOS**

*Artigo 1.º*

**Objectivos**

1. O sexto Acordo Internacional sobre o Cacau tem os seguintes objectivos:

- a) Promover a cooperação internacional em todos os sectores da economia mundial do cacau;
- b) Proporcionar um fórum adequado para o debate de todas as questões relativas a todos os sectores desta economia;
- c) Contribuir para o reforço das economias nacionais dos países Membros, tomando as medidas adequadas, nomeadamente, elaborando projectos pertinentes a apresentar às instituições competentes para financiamento e execução;
- d) Contribuir para um desenvolvimento equilibrado da economia mundial do cacau, no interesse de todos os Membros, tomando as medidas adequadas e, nomeadamente:
  - i) Promovendo uma economia do cacau sustentável;
  - ii) Promovendo a investigação e a aplicação dos seus resultados;
  - iii) Fomentando a transparência da economia mundial do cacau graças à recolha, análise e divulgação das estatísticas pertinentes e à realização de estudos adequados;
  - iv) Promovendo e incentivando o consumo de chocolate e de produtos à base de cacau, tendo em vista aumentar a procura de cacau, em estreita colaboração com o sector privado.

2. Para a consecução destes objectivos, os Membros devem, no contexto adequado, incentivar o sector privado a participar mais activamente nos trabalhos da Organização.

CAPÍTULO II

**DEFINIÇÕES**

*Artigo 2.º*

**Definições**

Para fins do presente acordo:

1. O termo *cacau* designa o cacau inteiro e os produtos derivados do cacau;
2. A expressão *produtos derivados do cacau* designa os produtos fabricados exclusivamente a partir do cacau inteiro, tais como pasta/licor de cacau, manteiga de cacau, pó de cacau sem adição de açúcar, pasta a que se extraiu a manteiga e granulado de cacau, bem como quaisquer outros produtos que contenham cacau, que o Conselho possa designar;
3. A expressão *ano cacaueiro* designa o período de 12 meses compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Setembro inclusive;
4. A expressão *Parte Contratante* designa um governo, ou uma organização intergovernamental nos termos do artigo 4.º, que aceitou estar vinculado pelo presente acordo a título provisório ou definitivo;
5. O termo *Conselho* designa o Conselho Internacional do Cacau referido no artigo 6.º;
6. A expressão *preço diário* designa o indicador representativo do preço internacional do cacau, utilizado para os fins do presente acordo, calculado em conformidade com o disposto no artigo 40.º;
7. A expressão *entrada em vigor* designa, salvo especificação em contrário, a data em que o presente acordo entra em vigor, a título provisório ou definitivo;
8. A expressão *país exportador* ou *Membro exportador* designa, respectivamente, um país ou um Membro cujas exportações de cacau convertidas em equivalente de cacau inteiro ultrapassam as importações. Todavia, um país cujas importações de cacau convertidas em equivalente de cacau inteiro ultrapassem as exportações, mas cuja produção ultrapasse as importações, pode, se o desejar, ser Membro exportador;
9. A expressão *exportações de cacau* designa o cacau que sai do território aduaneiro de qualquer país e a expressão *importações de cacau* designa o cacau que entra no território aduaneiro de qualquer país, entendendo-se que, para efeitos destas definições, se considera que o território aduaneiro, no caso de um Membro que compreenda mais de um território aduaneiro, engloba o conjunto dos territórios aduaneiros desse Membro;
10. A expressão *cacau fino* («*fine*» ou «*flavour*») designa o cacau cujo sabor e cor são considerados excepcionais e que é produzido nos países enumerados no Anexo C do presente acordo;
11. A expressão *país importador* ou *Membro importador* designa, respectivamente, um país ou um Membro cujas importações de cacau convertidas em equivalente de cacau inteiro excedam as exportações;

12. O termo *Membro* designa uma Parte Contratante segundo a definição acima referida;
13. O termo *Organização* designa a Organização Internacional do Cacau referida no artigo 5.º;
14. O *sector privado* inclui todas as entidades pertencentes ao sector privado cujas actividades principais são desenvolvidas no sector do cacau. Inclui os agricultores, comerciantes, transformadores, fabricantes e organismos de investigação. No âmbito do presente acordo, o sector privado inclui igualmente as empresas, organismos e estabelecimentos públicos que, em alguns países, exercem funções que noutros países são normalmente desempenhadas por entidades do sector privado;
15. A expressão *país produtor* designa um país que produz cacau em quantidades significativas do ponto de vista comercial;
16. A expressão *maioria repartida simples* designa a maioria de sufrágios expressos pelos membros exportadores e pelos membros importadores, contados separadamente;
17. A expressão *direitos de saque especiais (DSE)* designa os direitos de saque especiais do Fundo Monetário Internacional;
18. A expressão *votação especial* significa dois terços dos sufrágios expressos pelos Membros exportadores e dois terços dos sufrágios expressos pelos Membros importadores, contados separadamente, na condição de estarem presentes pelo menos cinco Membros exportadores e a maioria dos Membros importadores;
19. Uma *economia do cacau sustentável* é um sistema em que todos os intervenientes mantêm a produtividade a níveis economicamente viáveis, racionais em termos ambientais e culturalmente aceitáveis, através de uma gestão eficiente dos recursos;
20. O termo *tonelada* designa uma massa de 1 000 quilogramas, isto é, 2 204,6 libras, e o termo *libra* designa 453,597 gramas;
21. A expressão *total mundial de existências de cacau inteiro* de fim de campanha significa todo o cacau inteiro seco identificado no último dia do ano cacauero (30 de Setembro) — seja qual for o local de armazenamento, o proprietário ou a utilização a que se destina.

## PARTE II

### DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS

#### CAPÍTULO III

#### MEMBROS

##### Artigo 3.º

#### Membros da Organização

1. Cada Parte Contratante é Membro da Organização.

2. São instituídas duas categorias de Membros da Organização, designadamente:

a) Os Membros exportadores;

b) Os Membros importadores;

3. Um Membro pode mudar de categoria nas condições que o Conselho pode estabelecer.

#### Artigo 4.º

#### Participação de organizações intergovernamentais

1. Considera-se que qualquer referência feita no presente acordo a «um governo» ou a «governos» é igualmente válida para a União Europeia e para qualquer organização intergovernamental que tenha competência em matéria de negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, em especial os acordos sobre produtos de base. Por conseguinte, considera-se que qualquer referência, no presente acordo, à assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, notificação de aplicação do acordo a título provisório ou adesão será, no caso das citadas organizações intergovernamentais, igualmente válida para a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, notificação de aplicação a título provisório ou para adesão por parte dessas organizações intergovernamentais.

2. As referidas organizações dispõem, em caso de votação sobre questões da sua competência, de um número de votos igual ao número total de votos atribuídos aos seus Estados-Membros nos termos do artigo 10.º. Nesses casos, os Estados-Membros destas organizações intergovernamentais não exercerão os respectivos direitos de voto individuais.

3. As referidas organizações podem participar nos trabalhos do Comité Executivo sobre questões da sua competência.

#### CAPÍTULO IV

#### ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

##### Artigo 5.º

#### Criação, sede e estrutura da Organização Internacional do Cacau

1. A Organização Internacional do Cacau, criada pelo Acordo Internacional de 1972 sobre o Cacau, continua a existir, assegurando o cumprimento das disposições do presente acordo e fiscalizando a sua aplicação.

2. A organização exerce as suas funções por intermédio, nomeadamente:

- a) Do Conselho Internacional do Cacau e dos órgãos dele dependentes;
- b) Do Director Executivo e de outros membros do pessoal.

3. A sede da organização é em Londres, salvo decisão em contrário do Conselho, por votação especial.

#### Artigo 6.º

##### Composição do Conselho Internacional do Cacau

1. A autoridade suprema da Organização é o Conselho Internacional do Cacau, constituído por todos os Membros da Organização.

2. Cada Membro está representado no Conselho por um representante e, se o desejar, por um ou mais suplentes. Cada Membro pode, além disso, nomear um ou mais conselheiros para assistirem o seu representante ou os suplentes.

#### Artigo 7.º

##### Poderes e funções do Conselho

1. O Conselho exerce todos os poderes e desempenha ou vela pelo desempenho de todas as funções necessárias à execução das disposições expressas do presente acordo.

2. O Conselho não está habilitado, e os membros não lhe poderão conferir autorização, para assumir qualquer obrigação fora do âmbito do presente acordo, em especial, para contrair empréstimos. No exercício da sua faculdade de celebrar contratos, o Conselho incorporará nos mesmos as condições da presente disposição e do artigo 24.º, de modo a que as outras partes nos contratos delas tenham conhecimento. Todavia, a não inclusão destas condições não invalidará o contrato em causa, nem permitirá considerar que o Conselho tenha ultrapassado os seus poderes.

3. O Conselho pode, a qualquer momento, por votação especial, delegar no Comité Executivo qualquer dos seus poderes, com excepção dos seguintes:

- a) Redistribuição dos votos em conformidade com o artigo 10.º;
- b) Aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições em conformidade com o artigo 25.º;
- c) Revisão da lista dos produtores de cacau fino («fine» ou «flavour») em conformidade com o artigo 46.º;

d) Dispensa de obrigações em conformidade com o artigo 47.º;

e) Resolução dos litígios em conformidade com o artigo 50.º;

f) Suspensão de direitos em conformidade com o n.º 3 do artigo 51.º;

g) Determinação das condições de adesão em conformidade com o artigo 56.º;

h) Exclusão de um Membro em conformidade com o artigo 61.º;

i) Prorrogação ou termo do presente acordo em conformidade com o artigo 63.º;

j) Recomendação de alterações aos Membros em conformidade com o artigo 64.º

4. O Conselho pode, por votação especial, decidir acrescentar outras excepções ao n.º 3. O Conselho pode, igualmente por votação especial, revogar qualquer delegação de poderes.

5. O Conselho, por votação especial, adoptará os regulamentos necessários à aplicação das disposições do presente acordo que sejam compatíveis com estas últimas, nomeadamente o seu próprio regulamento interno, bem como o regulamento interno dos seus comités, o regulamento financeiro e o estatuto do pessoal da Organização. No seu regulamento interno, o Conselho pode prever um procedimento que lhe permita, sem se reunir, tomar decisões sobre questões específicas.

6. O Conselho manterá os registos necessários ao exercício das funções que lhe são conferidas pelo presente acordo e quaisquer outros registos que considere adequados.

7. O Conselho pode criar os grupos de trabalho que considere necessários para o assistirem no exercício das suas funções.

#### Artigo 8.º

##### Presidente e Vice-Presidentes do Conselho

1. Para cada ano cacaueiro, o Conselho elegerá um Presidente, bem como um primeiro e um segundo Vice-Presidentes, que não serão remunerados pela Organização.

2. O Presidente e o primeiro Vice-Presidente serão ambos eleitos de entre os representantes dos Membros exportadores ou de entre os representantes dos Membros importadores e o segundo Vice-Presidente de entre os representantes da outra categoria. Estas funções serão exercidas rotativamente, durante cada ano cacaueiro, por cada uma das duas categorias.

3. No caso de ausência temporária simultânea do Presidente e dos Vice-Presidentes ou no caso de ausência permanente de um ou mais dos titulares desses cargos, o Conselho poderá eleger entre os representantes dos Membros exportadores ou entre os representantes dos Membros importadores, conforme o caso, novos titulares dessas funções, numa base temporária ou permanente, consoante o caso.

4. Nem o Presidente nem qualquer outro Membro da Mesa que presida a uma reunião do Conselho, poderão participar na votação. O seu suplente poderá exercer o direito de voto do Membro que representa.

#### Artigo 9.º

##### Sessões do Conselho

1. Regra geral, o Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez por semestre do ano cacauero.

2. O Conselho reunir-se-á em sessão extraordinária sempre que assim o decidir ou se for solicitado nesse sentido:

- a) Por cinco Membros,
- b) Por um ou mais Membros que detenham pelo menos 200 votos,
- c) Pelo Comité Executivo ou
- d) Pelo Director Executivo para efeitos dos artigos 23.º e 60.º

3. As sessões do Conselho serão convocadas com pelo menos 30 dias de antecedência, excepto em caso de urgência.

4. As sessões realizar-se-ão na sede da organização, salvo se o Conselho, por votação especial, decidir de outro modo. Se, a convite de um Membro, o Conselho se reunir num local que não a sede da Organização, esse Membro custeará as despesas suplementares daí resultantes.

#### Artigo 10.º

##### Atribuição de votos

1. Os Membros exportadores detêm em conjunto 1 000 votos e os Membros importadores detêm em conjunto 1 000 votos. Estes votos são repartidos no interior de cada categoria de Membros, isto é, importadores e exportadores, em conformidade com o disposto nos números seguintes.

2. Para cada ano cacauero, os votos dos Membros exportadores são atribuídos da seguinte forma: cada Membro exportador dispõe de cinco votos de base. Os restantes votos são repartidos por todos os Membros exportadores proporcionalmente à média do volume das respectivas exportações de cacau durante os três anos cacaueros anteriores relativamente aos quais a Organização publicou dados no último número do seu *Boletim trimestral de estatísticas do cacau*. Para o efeito, as

exportações são calculadas adicionando às exportações líquidas de cacau inteiro as exportações líquidas de produtos derivados de cacau, convertidos em equivalente de cacau inteiro por meio dos coeficientes de conversão indicados no artigo 41.º

3. Para cada ano cacauero, os votos dos Membros importadores são atribuídos da seguinte forma: 100 votos serão repartidos equitativamente entre todos os Membros importadores, arredondando o resultado para o número inteiro de votos mais próximo. Os restantes votos são repartidos em função da percentagem do total das médias do conjunto dos Membros importadores representada pela média das importações anuais de cada Membro importador durante os três anos cacaueros anteriores relativamente aos quais a Organização dispuser de dados definitivos. Para o efeito, as importações serão calculadas adicionando às importações líquidas de cacau inteiro as importações brutas de produtos derivados do cacau, convertidas em equivalente de cacau inteiro por meio dos coeficientes indicados no artigo 41.º

4. Se, por qualquer razão, surgirem dificuldades no que respeita à determinação ou à actualização da base estatística para o cálculo dos votos em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3, o Conselho pode, por votação especial, decidir utilizar uma base estatística diferente para o cálculo dos votos.

5. Nenhum Membro pode dispor de mais de 400 votos. Os votos que excedam esse valor, resultantes dos cálculos indicados nos n.ºs 2, 3 e 4, serão redistribuídos pelos outros Membros em conformidade com o disposto nos referidos números.

6. Quando a composição da Organização for alterada ou o direito de voto de um Membro for suspenso ou restabelecido por força de uma disposição do presente acordo, o Conselho procederá a uma redistribuição dos votos em conformidade com o presente artigo.

7. Não pode haver fraccionamento de votos.

#### Artigo 11.º

##### Processo de votação do Conselho

1. Para efeitos da votação, cada Membro dispõe do número de votos que detém, não podendo dividir os seus votos. Um Membro não é, no entanto, obrigado a exprimir no sentido dos seus próprios votos aqueles que for autorizado a utilizar nos termos do n.º 2.

2. Mediante notificação escrita dirigida ao Presidente do Conselho, qualquer Membro exportador pode autorizar outro Membro exportador e qualquer Membro importador pode autorizar outro Membro importador a representar os seus interesses e a utilizar os seus votos em qualquer reunião do Conselho. Neste caso, não é aplicável a limitação prevista no n.º 5 do artigo 10.º

3. Um Membro autorizado por outro Membro a utilizar os votos que este último detém por força do artigo 10.º utilizará esses votos de acordo com as instruções recebidas do referido Membro.

#### Artigo 12.º

##### Decisões do Conselho

1. O Conselho tomará todas as decisões e formulará todas as recomendações por votação por maioria repartida simples, a menos que o presente acordo preveja uma votação especial.

2. Na contagem dos votos necessários para qualquer decisão ou recomendação do Conselho, não serão tomados em consideração os votos dos Membros que se abstiverem.

3. Para qualquer decisão que, nos termos do presente acordo, o Conselho deva tomar por votação especial, aplicar-se-á o seguinte procedimento:

a) Se a proposta não obtiver a maioria exigida em virtude do voto negativo de um, dois ou três Membros exportadores ou de um, dois ou três Membros importadores, proceder-se-á, se o Conselho assim o decidir em votação por maioria repartida simples, a uma nova votação no prazo de 48 horas;

b) Se, neste segundo escrutínio, a proposta ainda não obtiver a maioria exigida em virtude do voto negativo de um ou dois Membros exportadores ou de um ou dois Membros importadores, proceder-se-á, se o Conselho assim o decidir em votação por maioria repartida simples, a nova votação no prazo de 24 horas;

c) Se, neste terceiro escrutínio, ainda não obtiver a maioria exigida em virtude do voto negativo de um Membro exportador ou de um Membro importador, a proposta será considerada adoptada;

d) Se o Conselho não sujeitar uma proposta a uma nova votação, a mesma será considerada rejeitada.

4. Os Membros comprometem-se a considerar vinculativas todas as decisões tomadas pelo Conselho ao abrigo do disposto no presente acordo.

#### Artigo 13.º

##### Cooperação com outras organizações

1. O Conselho tomará todas as disposições adequadas para proceder a consultas ou para cooperar com a Organização das Nações Unidas e os seus órgãos, em especial com a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento e com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e com outras agências especializadas das Nações Unidas, bem como com organizações intergovernamentais, sempre que conveniente.

2. O Conselho, tendo em atenção o papel especial atribuído à Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o De-

envolvimento em matéria de comércio internacional dos produtos de base, manterá esta organização devidamente informada das suas actividades e dos seus programas de trabalho.

3. O Conselho pode igualmente tomar todas as disposições adequadas para manter contactos efectivos com as organizações internacionais de produtores, de comerciantes e de fabricantes de cacau.

4. O Conselho procurará envolver as instituições financeiras internacionais e outras partes que tenham interesses na economia mundial do cacau nos seus trabalhos relativos às políticas de produção e consumo de cacau.

#### Artigo 14.º

##### Admissão de observadores

1. O Conselho pode convidar um Estado não membro a assistir, na qualidade de observador, a qualquer das suas reuniões.

2. O Conselho pode igualmente convidar uma das organizações mencionadas no artigo 13.º a assistir, na qualidade de observador, a qualquer das suas reuniões.

#### Artigo 15.º

##### Composição do Comité Executivo

1. O Comité Executivo é composto por 10 Membros exportadores e 10 Membros importadores. Todavia, se o número de Membros exportadores, ou o número de Membros importadores da Organização for inferior a 10, o Conselho pode, mantendo todavia a paridade entre as duas categorias de Membros, decidir, por votação especial, o número total dos membros do Comité Executivo. Os Membros do Comité Executivo são eleitos para cada ano cacaueiro em conformidade com o disposto no artigo 16.º, podendo ser reeleitos.

2. Cada Membro eleito é representado no Comité Executivo por um representante e, se o desejar, por um ou mais suplentes. Pode, além disso, nomear um ou mais conselheiros para assistirem o seu representante ou os seus suplentes.

3. O Presidente e o Vice-Presidente do Comité Executivo, eleitos pelo Conselho para cada ano cacaueiro, são escolhidos quer de entre os representantes dos Membros exportadores quer de entre os representantes dos Membros importadores. Relativamente a cada ano cacaueiro, haverá alternância entre as duas categorias de Membros. Em caso de ausência temporária ou permanente do Presidente e do Vice-Presidente, o Comité Executivo pode eleger, de entre os representantes dos Membros exportadores ou de entre os representantes dos Membros importadores, conforme adequado, novos titulares dessas funções, temporários ou permanentes, consoante o caso. Nem o Presidente nem qualquer outro Membro da Mesa que presidir a uma reunião do Comité Executivo pode participar na votação. O seu suplente poderá exercer o direito de voto do Membro que representa.

4. O Comité Executivo reunir-se-á na sede da Organização, salvo se, por votação especial, decidir de outro modo. Se, a convite de um Membro, o Comité Executivo se reunir num local que não a sede da Organização, esse Membro custeará as despesas suplementares daí resultantes.

#### Artigo 16.º

##### Eleição do Comité Executivo

1. Os Membros exportadores e os Membros importadores do Comité Executivo são eleitos no Conselho pelos Membros exportadores e pelos Membros importadores, respectivamente. A eleição em cada categoria realiza-se em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3.

2. Cada Membro atribui a um só candidato todos os votos de que dispõe por força do artigo 10.º. Um Membro pode atribuir a outro candidato os votos que está autorizado a utilizar por força do n.º 2 do artigo 11.º

3. São eleitos os candidatos que obtenham o maior número de votos.

#### Artigo 17.º

##### Processo de votação e decisões do Comité Executivo

1. Cada Membro do Comité Executivo está autorizado a utilizar o número de votos que lhe for atribuído nos termos do artigo 16.º, não podendo nenhum Membro do Comité Executivo dividir os seus votos.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e mediante notificação escrita dirigida ao Presidente, um Membro exportador ou um Membro importador que não seja Membro do Comité Executivo e que não tenha atribuído os seus votos nos termos do n.º 2 do artigo 16.º a qualquer dos Membros eleitos, pode autorizar qualquer Membro exportador ou qualquer Membro importador, conforme adequado, do Comité Executivo a representar os seus interesses e a utilizar os seus votos no Comité Executivo.

3. Durante um ano cacaueiro, um Membro pode, após consulta do Membro do Comité Executivo no qual votou em conformidade com o artigo 16.º, retirar os seus votos a esse Membro. Os votos assim retirados poderão, deste modo, ser atribuídos a outro Membro exportador ou importador do Comité Executivo, conforme adequado, não podendo, no entanto, ser-lhe retirados durante o resto desse ano cacaueiro. O Membro do Comité Executivo ao qual os votos foram retirados conservará, contudo, o seu lugar no Comité Executivo durante o resto desse ano cacaueiro. Qualquer decisão tomada em conformidade com o presente número torna-se efectiva depois de o Presidente dela ter sido informado por escrito.

4. Qualquer decisão tomada pelo Comité Executivo exige a maioria que seria exigida se fosse tomada pelo Conselho.

5. Os Membros têm o direito de recorrer perante o Conselho relativamente a qualquer decisão tomada pelo Comité Executivo. No seu regulamento interno, o Conselho estabelecerá as condições a que deverá obedecer tal recurso.

#### Artigo 18.º

##### Competências do Comité Executivo

1. O Comité Executivo é responsável perante o Conselho e exerce as suas funções sob a direcção geral do Conselho.

2. O Comité Executivo ocupa-se das questões administrativas, financeiras e estruturais da Organização, nomeadamente:

a) Examina o projecto de programa de trabalho anual da Organização, que deve ser submetido ao Conselho para aprovação;

b) Examina e avalia o relatório apresentado pelo Director Executivo sobre a execução do programa de trabalho, bem como a lista de prioridades;

c) Examina e apresenta recomendações no que respeita aos orçamentos administrativos anuais;

d) Acompanha a execução do orçamento e analisa, nomeadamente, as receitas e as despesas;

e) Assiste o Conselho aquando da nomeação do Director Executivo e dos altos funcionários da Organização;

f) No período que decorre entre as sessões do Conselho, aprova os projectos para financiamento pelo Fundo Comum para os Produtos de Base e por outras entidades financiadoras.

#### Artigo 19.º

##### Quórum nas reuniões do Conselho e do Comité Executivo

1. O quórum exigido para a abertura de uma sessão do Conselho é constituído pela presença de pelo menos cinco Membros exportadores e da maioria dos Membros importadores, desde que os Membros de cada categoria presentes detenham pelo menos dois terços do total dos votos dos Membros pertencentes a essa categoria.

2. Se o quórum previsto no n.º 1 não for atingido no dia fixado para a abertura da sessão do Conselho, no segundo dia e durante o resto do período de sessões, o quórum para a abertura será constituído pela presença de Membros exportadores e importadores que detenham a maioria simples dos votos de cada categoria.

3. O quórum exigido para as reuniões seguintes à de abertura de qualquer sessão nos termos do n.º 1 do presente artigo será o estabelecido no n.º 2.

4. Considera-se presente qualquer Membro representado em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º

5. O quórum exigido para a abertura das reuniões do Conselho é constituído pela presença de pelo menos quatro Membros exportadores e quatro Membros importadores, sob reserva de esses Membros deterem pelo menos a maioria simples dos votos dos Membros pertencentes a essa categoria.

#### Artigo 20.º

##### Pessoal da Organização

1. O Conselho nomeará, por votação especial, o Director Executivo para um mandato cuja duração não exceda a do Acordo, e das suas eventuais prorrogações. O Conselho determinará os critérios de selecção dos candidatos e as condições de nomeação do Director Executivo.

2. O Director Executivo é o mais alto funcionário da Organização, sendo responsável perante o Conselho pela administração e pelo funcionamento do presente acordo, em conformidade com as decisões do Conselho.

3. O pessoal da Organização é responsável perante o Director Executivo.

4. O Director Executivo nomeará o pessoal em conformidade com o regulamento adoptado pelo Conselho. Ao elaborar este regulamento, o Conselho tomará em consideração a regulamentação aplicável ao pessoal de organizações intergovernamentais similares. Os funcionários serão, na medida do possível, escolhidos de entre os nacionais dos Membros exportadores e dos Membros importadores.

5. Nem o Director Executivo nem qualquer outro membro do pessoal devem ter qualquer interesse financeiro na indústria, comércio, transporte ou publicidade do cacau.

6. No exercício das funções que lhes incumbem, o Director Executivo e os outros membros do pessoal da Organização não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum Membro ou autoridade exterior à Organização, abstendo-se de qualquer acto incompatível com o seu estatuto de funcionários internacionais responsáveis unicamente perante a Organização. Os Membros comprometem-se a respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do Director Executivo e do pessoal e a não os procurar influenciar no exercício das suas funções.

7. O Director Executivo ou o pessoal da Organização não devem divulgar informações relativas ao funcionamento ou à administração do presente acordo, salvo se autorizados pelo Conselho ou se o bom exercício das suas funções no âmbito do presente acordo assim o exigir.

#### Artigo 21.º

##### Programa de trabalho

1. Aquando da última reunião de cada ano cacauero, o Conselho, por recomendação do Comité Executivo, aprova o programa de trabalho da Organização para o ano seguinte, elaborado pelo Director Executivo. O programa de trabalho inclui os projectos e actividades que devem ser executados pela Organização no decurso do novo ano cacauero. A execução do programa é assegurada pelo Director Executivo.

2. Aquando da última reunião de cada ano cacauero, o Comité Executivo avalia a execução do programa de trabalho da Organização do ano em curso, com base num relatório do Director Executivo. O Comité Executivo apresenta as suas conclusões ao Conselho.

3. Aquando da primeira reunião realizada em conformidade com o presente acordo, o Conselho, por recomendação do Comité Executivo, aprova uma lista de prioridades para o período de vigência do Acordo, tendo em conta os seus objectivos. A referida lista constituirá a base para a elaboração do programa de trabalho anual. Aquando da última reunião de cada ano cacauero, o Comité Executivo, com base num relatório do Director Executivo, examina e actualiza a referida lista, atribuindo especial destaque às prioridades para o ano seguinte.

#### CAPÍTULO V

##### PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

#### Artigo 22.º

##### Privilégios e imunidades

1. A Organização tem personalidade jurídica. Em especial, tem capacidade para celebrar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e para estar em juízo.

2. O estatuto, os privilégios e as imunidades da Organização, do seu Director Executivo, do seu pessoal e dos seus peritos, bem como dos representantes dos Membros que se encontrem no território do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para exercer as suas funções, continuam a ser regidos pelo Acordo relativo à Sede concluído em Londres, em 26 de Março de 1975, entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (a seguir denominado «o Governo anfitrião») e a Organização Internacional do Cacau, com as alterações que sejam necessárias para o bom funcionamento do presente acordo.

3. Se a sede da Organização for transferida para outro país, o novo governo anfitrião concluirá o mais rapidamente possível um acordo relativo à sede com a Organização, que deve ser aprovado pelo Conselho.

4. O Acordo relativo à Sede mencionado no n.º 2 é independente do presente acordo. Termina, no entanto,

- a) Por acordo mútuo entre o Governo anfitrião e a Organização;
- b) Se a sede da Organização for transferida para fora do território do governo anfitrião; ou
- c) Se a Organização deixar de existir.

5. A Organização pode concluir acordos com um ou mais membros, que devem ser aprovados pelo Conselho, relativos aos privilégios e imunidades que possam ser necessários para o bom funcionamento do presente acordo.

### PARTE III

## DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

### CAPÍTULO VI

#### FINANÇAS

##### Artigo 23.º

#### Finanças

1. Será aberta uma conta administrativa tendo em vista a administração do presente acordo. As despesas necessárias à administração do presente acordo serão imputadas à conta administrativa e cobertas pelas contribuições anuais dos Membros, fixadas em conformidade com o artigo 25.º. Todavia, se um Membro solicitar serviços especiais, o Conselho pode decidir aceder a essa solicitação e exigir o respectivo pagamento por parte do referido Membro.

2. O Conselho pode estabelecer contas distintas para fins específicos a determinar em conformidade com os objectivos do presente acordo. Estas contas serão financiadas por contribuições voluntárias dos Membros e de outros organismos.

3. O exercício orçamental da Organização coincide com o ano cacaueiro.

4. As despesas das delegações ao Conselho, ao Comité Executivo e a qualquer outro comité do Conselho ou do Comité Executivo são custeadas pelos Membros interessados.

5. Se os recursos financeiros da Organização forem ou parecerem ser insuficientes para financiar as despesas do resto do ano cacaueiro, o Director Executivo convocará uma sessão extraordinária do Conselho, no prazo de 20 dias úteis, salvo se estiver prevista uma reunião do Conselho num prazo de 30 dias de calendário.

##### Artigo 24.º

#### Responsabilidades dos Membros

A responsabilidade de um Membro em relação ao Conselho e a outros Membros limita-se às suas obrigações no que respeita às contribuições expressamente previstas no presente acordo. Considera-se que terceiros que tenham relações com o Conselho têm conhecimento das disposições do presente acordo no que respeita aos poderes do Conselho e às obrigações dos Membros, nomeadamente do n.º 2 do artigo 7.º e da primeira frase do presente artigo.

##### Artigo 25.º

#### Adopção do orçamento administrativo e fixação das contribuições

1. Durante o segundo semestre de cada exercício orçamental, o Conselho adoptará o orçamento administrativo da Organização para o exercício seguinte e fixará a contribuição de cada Membro para esse orçamento.

2. Em cada exercício, a contribuição de cada Membro para o orçamento administrativo será proporcional à relação existente, no momento da adopção do orçamento administrativo desse exercício, entre o número de votos desse Membro e o número de votos do conjunto dos Membros. Para efeitos da fixação das contribuições, os votos de cada Membro serão contados sem tomar em consideração a eventual suspensão dos direitos de voto de um Membro nem a nova repartição dos votos daí resultante.

3. O Conselho fixará a contribuição inicial de um Membro que entre para a Organização depois da entrada em vigor do presente acordo com base no número de votos que lhe forem atribuídos e na fracção representada pelo período restante do exercício em curso. Todavia, as contribuições fixadas para os outros Membros para o exercício em curso não serão alteradas.

4. Se o presente acordo entrar em vigor antes do início do primeiro exercício completo, o Conselho, na sua primeira sessão, adoptará um orçamento administrativo para o período decorrente até ao início do primeiro exercício completo.

##### Artigo 26.º

#### Pagamento das contribuições para o orçamento administrativo

1. As contribuições para o orçamento administrativo de cada exercício são pagas em moedas livremente convertíveis, não estão sujeitas a restrições em matéria de câmbio e são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício. As contribuições dos Membros para o exercício no decurso do qual se tornam Membros da Organização são exigíveis na data em que se tornam Membros.

2. As contribuições para o orçamento administrativo adoptado por força do n.º 4 do artigo 25.º serão exigíveis nos três meses seguintes à data em que forem fixadas.

3. Se, no fim dos primeiros cinco meses do exercício ou, no caso de um novo Membro, três meses após o Conselho ter fixado a sua quota-parte, um Membro não pagar integralmente a sua contribuição para o orçamento administrativo, o Director Executivo solicitar-lhe-á que efectue o pagamento o mais rapidamente possível. Se, decorrido o prazo de dois meses a contar da data do pedido do Director Executivo, o Membro em questão ainda não tiver pago a sua contribuição, os seus direitos de voto no Conselho e no Comité Executivo serão suspensos até ao pagamento integral da sua contribuição, salvo decisão em contrário do Conselho.

4. Um Membro cujos direitos de voto foram suspensos em conformidade com o disposto no n.º 3 não pode ser privado de qualquer outro dos seus direitos, nem dispensado de qualquer das obrigações impostas pelo presente acordo, salvo se o Conselho, por votação especial, decidir de outro modo. O referido Membro fica obrigado a pagar a sua contribuição e a cumprir todas as outras obrigações financeiras decorrentes do presente acordo.

5. O Conselho examinará a questão da participação de um Membro que registe um atraso de dois anos no pagamento das suas contribuições e pode decidir, por votação especial, que o mesmo deixe de gozar dos direitos que lhe são conferidos pela qualidade de Membro e/ou de ser tomado em consideração para efeitos orçamentais. O Membro em questão continua obrigado a cumprir todas as outras obrigações financeiras que lhe incumbem por força do presente acordo. Se regularizar as suas contribuições em atraso, recuperará os direitos que lhe são conferidos pela sua qualidade de Membro. Qualquer pagamento efectuado por um Membro que tenha as suas contribuições em atraso será afectado em primeiro lugar ao pagamento de tais contribuições e não à regularização das contribuições para o exercício em curso.

#### Artigo 27.º

##### Verificação e publicação das contas

1. Logo que possível e o mais tardar seis meses após o encerramento de cada exercício orçamental, as contas da Organização para esse exercício, bem como o balanço de encerramento do mesmo, a título das contas referidas no artigo 23.º, serão objecto de uma verificação. Tal verificação será efectuada por um revisor independente de competência reconhecida, em colaboração com dois revisores qualificados dos governos Membros, um dos quais representará os Membros exportadores e o outro os Membros importadores, e que serão eleitos pelo Conselho para cada exercício. Os revisores dos governos Membros não serão remunerados pela Organização pelos serviços prestados. No entanto, as despesas de viagem e de estada poderão ser reembolsadas pela Organização de acordo com as modalidades e as condições fixadas pelo Conselho.

2. As condições de contratação do revisor de contas independente, de competência reconhecida, bem como as intenções e os objectivos da verificação, serão estabelecidas no regula-

mento financeiro da Organização. As contas da Organização e o balanço revistos serão submetidos ao Conselho para aprovação na sua sessão ordinária seguinte.

3. Será publicada uma versão sintética das contas e do balanço assim revistos.

#### Artigo 28.º

##### Relação com o Fundo Comum e com outras entidades financiadoras multilaterais e bilaterais

1. A Organização utilizará do melhor modo possível as possibilidades oferecidas pelos mecanismos do Fundo Comum para os Produtos de Base para apoiar a preparação e o financiamento de projectos que se revistam de interesse para a economia do cacau.

2. A Organização esforça-se por cooperar com outras organizações internacionais, assim como com as entidades financiadoras multilaterais e bilaterais para obter o financiamento de programas e projectos que se revistam de interesse para a economia do cacau, em função das necessidades.

3. A Organização não assumirá, em nenhum caso, obrigações financeiras associadas a projectos, quer em nome próprio, quer em nome dos seus Membros. Nenhum Membro da Organização poderá ser considerado responsável, devido à sua filiação na Organização, por empréstimos concedidos ou dívidas contraídas por outro Membro ou por outra instância relacionados com esses projectos.

#### Artigo 29.º

##### Papel da Organização no que respeita aos projectos

1. A Organização esforçar-se-á por apoiar os Membros na preparação dos projectos que se revistam de interesse para a economia do cacau e que se destinem a ser financiados por outras instituições ou instâncias.

2. Em circunstâncias excepcionais, o Conselho aprovará a participação da Organização na execução dos projectos aprovados. Esta participação não pode em caso algum originar custos adicionais para o orçamento administrativo da Organização.

#### CAPÍTULO VII

##### COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE A ECONOMIA MUNDIAL DO CACAU

#### Artigo 30.º

##### Criação da Comissão Consultiva sobre a Economia Mundial do Cacau

1. O Conselho cria a Comissão Consultiva sobre a Economia Mundial do Cacau tendo em vista incentivar os peritos do sector privado, tal como definido no artigo 2.º do presente acordo, a participar activamente nos trabalhos da Organização e promover um diálogo constante entre peritos do sector público e do sector privado.

2. A Comissão é um órgão consultivo que pode apresentar recomendações ao Conselho sobre todas as matérias abrangidas pelo presente acordo.

#### Artigo 31.º

### Composição da Comissão Consultiva sobre a Economia Mundial do Cacau

1. A Comissão Consultiva sobre a Economia Mundial do Cacau é composta por peritos de todos os sectores da economia do cacau, designadamente:

- a) De associações comerciais e industriais;
- b) De organizações nacionais e regionais de produção de cacau, dos sectores público e privado;
- c) De organizações nacionais de exportação de cacau;
- d) De institutos de investigação sobre o cacau;
- e) De outras associações ou instituições do sector privado com interesses na economia do cacau;

2. Os peritos participam a título individual ou em nome das respectivas associações.

3. Os Membros da Organização podem participar na qualidade de observadores.

4. A Comissão é composta por sete membros originários de países exportadores e por sete membros originários de países importadores, tal como definidos no n.º 1, designados pelo Conselho por períodos de dois anos cacaueiros. Os Membros podem designar um ou mais conselheiros e suplentes. Tendo em conta a experiência da Comissão, o Conselho pode aumentar o seu número de membros.

5. A Comissão pode convidar a participar nos seus trabalhos peritos ou entidades dos sectores público e privado de reconhecida competência em domínios específicos da sua actividade.

6. O Presidente da Comissão é escolhido de entre os seus membros. A presidência é assegurada alternadamente, por um período correspondente a dois anos cacaueiros, pelos países exportadores e pelos países importadores.

7. Após a sua criação, a comissão consultiva elabora o seu regulamento interno que submete a aprovação do Conselho.

#### Artigo 32.º

### Mandato da Comissão Consultiva sobre a Economia Mundial do Cacau

1. A Comissão, agindo a título consultivo:

- a) Contribui para o desenvolvimento de uma economia do cacau sustentável;

b) Identifica os elementos que afectam a oferta e a procura e propõe medidas de correcção;

c) Facilita o intercâmbio de informações sobre a produção, o consumo e as existências;

d) Proporciona conselhos sobre outras matérias relativas ao cacau abrangidas pelo presente acordo.

2. A Comissão pode criar grupos de trabalho especiais que a assistam no exercício das suas funções, desde que os respectivos custos de funcionamento não tenham repercussões financeiras sobre o orçamento da Organização.

3. O Director Executivo assistirá a Comissão sempre que necessário.

#### Artigo 33.º

### Reuniões da Comissão Consultiva sobre a Economia Mundial do Cacau

1. Regra geral, a Comissão reunir-se-á duas vezes por ano na sede da Organização, coincidindo com as sessões ordinárias do Conselho. Pode organizar reuniões adicionais com a aprovação do Conselho.

2. Se o Conselho aceitar um convite de um Membro para se reunir no seu território, a Comissão pode reunir-se noutra local que não o da sede da Organização, devendo neste caso as despesas adicionais ser custeadas pelo Membro anfitrião.

3. O Presidente da Comissão elabora a ordem de trabalhos em concertação com o Director Executivo.

4. A Comissão apresentará periodicamente ao Conselho relatórios sobre os seus trabalhos.

## PARTE IV

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO MERCADO

#### CAPÍTULO VIII

#### OFERTA E PROCURA

#### Artigo 34.º

#### Comité do Mercado

1. Para contribuir para o maior crescimento possível da economia do cacau e para o desenvolvimento equilibrado da produção e do consumo, por forma a assegurar uma estabilidade duradoura entre a oferta e a procura, o Conselho cria um Comité do Mercado constituído por todos os Membros exportadores e importadores. Este Comité deve analisar as tendências e perspectivas de desenvolvimento nos sectores da produção e do consumo do cacau, assim como a evolução das existências e dos preços, identificar os desequilíbrios no mercado numa fase precoce, bem como os obstáculos ao crescimento do consumo de cacau, nos países exportadores e importadores.

2. Na sua primeira sessão, no início de cada ano cacauero, o Comité do Mercado examinará as previsões anuais relativas à produção e ao consumo mundial para o quinquénio subsequente. O Director Executivo fornecerá os dados necessários para o estabelecimento de tais previsões. As previsões serão examinadas e revistas anualmente se necessário.

3. Além disso, o Director Executivo apresentará, meramente a título exemplificativo, diversos cenários esboçados com base nos valores indicativos dos níveis anuais da produção mundial necessários para atingir e manter o equilíbrio entre a oferta e a procura a determinados níveis de preços reais. Os factores a tomar em consideração são, nomeadamente, as variações previsíveis da produção e do consumo em função das oscilações dos preços reais e as variações previstas do nível das existências.

4. Com base nessas previsões, e a fim de restabelecer o equilíbrio do mercado a médio e longo prazo, os Membros exportadores podem esforçar-se por coordenar as respectivas políticas de produção.

5. Todos os Membros se esforçarão por incentivar o consumo de cacau nos respectivos países. Cada Membro é responsável pelos meios e métodos que utiliza para o efeito. Todos os Membros exportadores se esforçarão por eliminar ou reduzir sensivelmente todos os obstáculos internos ao aumento do consumo de cacau. A este respeito, os Membros informarão periodicamente o Director Executivo sobre a legislação e medidas internas relativas ao consumo de cacau, comunicando-lhe quaisquer outras informações pertinentes, incluindo dados sobre os impostos nacionais e os direitos aduaneiros.

6. O Comité apresentará relatórios pormenorizados em cada sessão ordinária do Conselho, com base nos quais este último analisará a situação geral, avaliando nomeadamente a evolução da oferta e da procura a nível mundial à luz do disposto no presente artigo. O Conselho pode formular recomendações aos Membros com base nesta avaliação.

7. O Comité fixará as suas próprias regras e regulamentos.

8. O Director Executivo assistirá a Comissão sempre que necessário.

#### Artigo 35.º

##### **Transparência do mercado**

1. Para fomentar a transparência no mercado, a Organização manterá actualizadas todas as informações sobre a trituração, o consumo, a produção, as exportações (incluindo as reexportações) e as importações de cacau e de produtos à base de cacau, assim como sobre as existências detidas pelos Membros. Para o

efeito, os Membros envidarão todos os esforços para comunicar ao Director Executivo, dentro de prazos razoáveis, dados estatísticos tão completos e exactos quanto possível.

2. O Conselho pode solicitar a um Membro que não comunicar ou revelar dificuldades em comunicar num prazo razoável os dados estatísticos solicitados pelo Conselho para assegurar o bom funcionamento da Organização que justifique a sua atitude. Se for necessária uma assistência neste domínio, o Conselho pode oferecer o apoio necessário para ultrapassar as dificuldades registadas.

3. O Conselho tomará as medidas que considere necessárias em caso de incumprimento das disposições do presente artigo.

4. O Conselho tomará as medidas necessárias tendo em vista a obtenção de todas as informações que considere úteis para acompanhar a evolução do mercado, assim como para avaliar a capacidade actual e potencial de produção e de consumo de cacau.

#### Artigo 36.º

##### **Existências**

1. A fim de assegurar uma maior transparência do mercado e, deste modo, facilitar a avaliação do volume de existências a nível mundial, cada Membro fornecerá ao Director Executivo informações sobre o nível das existências no seu país. Na medida do possível, os Membros comunicarão anualmente ao Director Executivo, o mais tardar no mês de Maio, informações tão completas, actualizadas e exactas quanto possível sobre as existências nos respectivos países no termo do ano cacauero anterior.

2. Se um Membro não comunicar ou revelar dificuldades em comunicar num prazo razoável os dados estatísticos solicitados pelo Conselho para assegurar o bom funcionamento da Organização, o Conselho pode pedir-lhe que justifique a sua atitude. Se para ultrapassar essas dificuldades for necessária assistência técnica, o Conselho pode propor as medidas necessárias para o efeito.

3. O Director Executivo pode tomar as medidas necessárias para que o sector privado colabore activamente nestes trabalhos, assegurando o sigilo comercial das informações fornecidas.

4. Estas informações dizem respeito às existências de cacau inteiro.

5. Com base nas referidas informações, o Director Executivo apresenta ao Comité do Mercado um relatório anual sobre a situação das existências de cacau a nível mundial.

*Artigo 37.º***Promoção**

1. Os Membros comprometem-se a promover o consumo de chocolate e de produtos à base de cacau, tendo em vista aumentar a procura de cacau, por todos os meios disponíveis.
2. Para o efeito, o Conselho cria um Comité de Promoção incumbido de incentivar o consumo de cacau.
3. Todos os Membros da Organização podem participar no Comité.
4. O Comité assegura o funcionamento e, por intermédio do Director Executivo, a administração de um fundo de promoção utilizado exclusivamente para financiar campanhas de promoção, investigação e estudos sobre o consumo de cacau, assim como as despesas administrativas conexas.
5. O Comité procurará obter a colaboração do sector privado para a execução das suas actividades.
6. As actividades de promoção do Comité são financiadas por recursos que podem ser disponibilizados pelos Membros, por não membros, por outros organismos e pelo sector privado. Os participantes ou estabelecimentos do sector privado podem igualmente contribuir para programas de promoção de acordo com modalidades definidas pelo Comité.
7. Todas as decisões do Comité respeitantes a campanhas e actividades de promoção são tomadas pelos Membros que contribuem para o fundo.
8. O Comité deve obter a aprovação do país antes de executar qualquer campanha de promoção no seu território.
9. O Comité elabora o seu regulamento interno e apresenta periodicamente relatórios ao Conselho.
10. O Director Executivo assistirá o Comité sempre que necessário.

*Artigo 38.º***Produtos de substituição do cacau**

1. Os Membros consideram que a utilização de produtos de substituição pode prejudicar o aumento do consumo de cacau, bem como o desenvolvimento de uma economia do cacau sustentável. Para o efeito, têm em conta todas as recomendações e decisões dos organismos internacionais competentes.
2. O Director Executivo apresenta periodicamente ao Comité do Mercado relatórios sobre a evolução da situação, com base nos quais o Comité faz o balanço da situação e, se necessário, apresenta recomendações ao Conselho com vista à aprovação das decisões necessárias.

## CAPÍTULO IX

**DESENVOLVIMENTO DE UMA ECONOMIA DO CACAU SUSTENTÁVEL***Artigo 39.º***Economia do cacau sustentável**

1. Os Membros atribuirão a devida atenção à gestão sustentável dos recursos em cacau a fim de assegurarem receitas equitativas a todos os intervenientes na economia do cacau, tendo em conta os princípios e objectivos do desenvolvimento sustentável enunciados na Agenda 21 adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUAD) em 14 de Junho de 1992.
2. A Organização é a principal instância de diálogo permanente entre todos os intervenientes tendo em vista viabilizar o desenvolvimento de uma economia do cacau sustentável.
3. O Conselho aprova e examina periodicamente os programas e projectos relativos a uma economia do cacau sustentável tendo em conta o disposto no n.º 1.
4. Se for caso disso e para evitar a duplicação de esforços, o Conselho assegura a coordenação das suas actividades neste domínio com as de outros organismos.

## CAPÍTULO X

**DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE VIGILÂNCIA DO MERCADO***Artigo 40.º***Preço diário**

1. Para efeitos do presente acordo e, em especial, tendo em vista a vigilância do mercado do cacau, o Director Executivo calculará e divulgará um preço diário do cacau inteiro. Este preço será expresso em direitos de saque especiais (DSE) por tonelada.
2. O preço diário será a média, calculada diariamente, das cotações do cacau inteiro dos três meses activos a prazo mais próximos nas Bolsas London International Financial Futures and Options Exchange (LIFFE) e Board of Trade of the City of New York à hora do encerramento em Londres. Os preços de Londres serão convertidos em dólares dos Estados Unidos da América por tonelada, utilizando a taxa de câmbio do dia a prazo de seis meses, estabelecida no momento do encerramento em Londres. A média dos preços de Londres e de Nova Iorque, expressa em dólares americanos, será convertida no equivalente em DSE à taxa de câmbio oficial do dia do dólar americano em DSE, publicada pelo Fundo Monetário Internacional. O Conselho decidirá o modo de cálculo a utilizar quando as cotações estiverem disponíveis em apenas um destes dois mercados do cacau ou quando o mercado cambial de Londres estiver encerrado. A passagem ao período de três meses seguinte efectuar-se-á no dia 15 do mês imediatamente anterior ao mês activo mais próximo em que os contratos terminarem.

3. O Conselho pode, por votação especial, decidir utilizar, para a determinação do preço diário, qualquer outro modo de cálculo que considere mais satisfatório que o indicado no presente artigo.

#### Artigo 41.º

##### **Coeficientes de conversão**

1. A fim de determinar o equivalente em cacau inteiro dos produtos derivados do cacau, os coeficientes de conversão serão os seguintes: manteiga de cacau: 1,33; pasta de que foi extraída a manteiga e cacau em pó: 1,18; pasta/licor de cacau e amêndoa de cacau: 1,25. O Conselho pode, se for caso disso, decidir que outros produtos que contenham cacau são produtos derivados do cacau. Os coeficientes de conversão aplicáveis aos produtos derivados do cacau que não aqueles cujos coeficientes de conversão são referidos no presente artigo serão fixados pelo Conselho.

2. O Conselho pode, por votação especial, rever os coeficientes de conversão previstos no n.º 1.

#### CAPÍTULO XI

##### **INFORMAÇÃO, ESTUDOS E INVESTIGAÇÃO**

#### Artigo 42.º

##### **Informação**

1. A Organização funciona como centro de recolha, intercâmbio e divulgação eficazes de informações sobre todos os elementos referentes ao cacau e aos produtos derivados do cacau, nomeadamente:

- a) Informações estatísticas sobre a produção, os preços, as exportações e as importações, o consumo e as existências de cacau no mundo; e
- b) Se necessário, informações técnicas sobre a cultura, comercialização, transporte, transformação, utilização e consumo do cacau;
- c) Informações sobre as políticas nacionais, sobre impostos e sobre as disposições normativas, legislativas e regulamentares nacionais aplicáveis ao cacau.

2. Em datas adequadas, e pelo menos duas vezes por ano, o Conselho publicará estimativas relativas à produção do cacau inteiro e à trituração para esse ano caqueiro.

#### Artigo 43.º

##### **Estudos**

Na medida em que o considere necessário, o Conselho promoverá a realização de estudos sobre a economia da produção e da distribuição do cacau, incluindo as tendências e as projecções, a incidência das medidas governamentais nos países exportadores e nos países importadores no que respeita à produção e ao consumo de cacau, as possibilidades de aumentar o consumo de cacau nas suas utilizações tradicionais e eventual-

mente em novas utilizações, bem como os efeitos da aplicação do presente acordo sobre os exportadores e os importadores de cacau, designadamente no que diz respeito às razões de troca, podendo dirigir recomendações aos Membros sobre os temas destes estudos. Na promoção destes estudos, o Conselho pode cooperar com organizações internacionais e outras instituições adequadas e o sector privado. Pode igualmente incentivar estudos susceptíveis de contribuir para a melhoria da transparência do mercado e para facilitar o desenvolvimento de uma economia mundial do cacau equilibrada e sustentável.

#### Artigo 44.º

##### **Investigação científica**

O Conselho promoverá e favorecerá a investigação científica nos domínios relativos à produção, à transformação e ao consumo de cacau, bem como a divulgação e a aplicação prática dos resultados obtidos na matéria. Para o efeito, pode cooperar com organizações internacionais, institutos de investigação e o sector privado.

#### Artigo 45.º

##### **Relatório anual**

O Conselho publicará um relatório anual.

#### PARTE V

##### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### CAPÍTULO XII

##### **CACAU FINO («FINE» OU «FLAVOUR»)**

#### Artigo 46.º

##### **Cacau fino («fine» ou «flavour»)**

1. Aquando da sua primeira sessão seguinte à entrada em vigor do presente acordo, o Conselho analisará o Anexo C e, se for caso disso, por votação especial, procederá à sua revisão, determinando a percentagem da produção e exportação exclusiva ou parcial de cacau fino («fine» ou «flavour») dos países incluídos no referido anexo. Posteriormente, e a qualquer momento durante a vigência do presente acordo, o Conselho pode analisar e, se for caso disso, por votação especial, rever o Anexo C. Caso necessário, o Conselho solicitará o parecer de peritos na matéria.

2. O Comité do Mercado submete à Organização propostas para a elaboração e aplicação de um sistema de estatísticas sobre a produção e o comércio de cacau fino («fine» ou «flavour»).

3. Tendo devidamente em conta a importância do cacau fino («fine» ou «flavour»), os Membros examinam e aprovam, se necessário, projectos relativos ao cacau fino («fine» ou «flavour»), em conformidade com as disposições dos artigos 37.º e 39.º

## CAPÍTULO XIII

**DISPENSA DE OBRIGAÇÕES E MEDIDAS DIFERENCIADAS E CORRECTIVAS***Artigo 47.º***Dispensa de obrigações em circunstâncias excepcionais**

1. O Conselho pode, por votação especial, dispensar um Membro de uma obrigação em virtude de circunstâncias excepcionais ou de emergência, de um caso de força maior ou de obrigações internacionais previstas pela Carta das Nações Unidas em relação aos territórios administrados sob o regime de tutela.

2. Quando conceder uma dispensa a um Membro por força do n.º 1, o Conselho precisará explicitamente as modalidades, condições e período de dispensa da referida obrigação, bem como os respectivos fundamentos.

3. Não obstante as disposições precedentes do presente artigo, o Conselho não dispensará os Membros das obrigações que lhes incumbem por força do artigo 26.º no que respeita ao pagamento das suas contribuições nem das consequências do seu incumprimento.

4. O cálculo da repartição de votos dos Membros exportadores, relativamente aos quais o Conselho reconheceu um caso de força maior, deve ser efectuado com base no volume efectivo das exportações do ano no decurso do qual se verificou o caso de força maior e dos três anos subsequentes.

*Artigo 48.º***Medidas diferenciadas e correctivas**

Os Membros importadores em desenvolvimento, bem como os países menos avançados que forem Membros, se os seus interesses forem lesados por medidas tomadas em aplicação do presente acordo, podem solicitar ao Conselho medidas diferenciadas e correctivas adequadas. O Conselho considerará a possibilidade de tomar as referidas medidas adequadas à luz da Resolução 93 (IV) adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento.

## CAPÍTULO XIV

**CONSULTAS, LITÍGIOS E QUEIXAS***Artigo 49.º***Consultas**

Cada Membro tomará devida e plenamente em consideração as observações que lhe forem formuladas por outro Membro no que respeita à interpretação ou à aplicação do presente acordo, concedendo-lhe as possibilidades de consultas adequadas. No decurso de tais consultas, a pedido de uma das Partes e com o consentimento da outra, o Director Executivo estabelecerá um processo de conciliação adequado. As despesas originadas pelo referido processo não serão imputáveis ao orçamento da Organização. Se este procedimento conduzir a uma solução, a

mesma será comunicada ao Director Executivo. Se não se chegar a qualquer solução, a questão poderá, a pedido de uma das partes, ser apresentada ao Conselho nos termos do artigo 50.º

*Artigo 50.º***Litígios**

1. Qualquer litígio relativo à interpretação ou à aplicação do presente acordo que não seja resolvido pelas partes em litígio será, a pedido de uma das partes, submetido ao Conselho para decisão.

2. Quando um litígio for submetido ao Conselho nos termos do n.º 1 e for objecto de debate, um conjunto de Membros que detenha pelo menos um terço do total dos votos, ou quaisquer cinco Membros, podem requerer ao Conselho que, antes de tomar uma decisão, solicite o parecer de um grupo consultivo especial, constituído tal como indicado no n.º 3, sobre as questões objecto de litígio.

3. a) A menos que o Conselho, por votação especial, decida de outro modo, o grupo consultivo especial será constituído por:

i) Duas pessoas, designadas pelos Membros exportadores, devendo uma delas possuir grande experiência na matéria objecto do litígio e a outra ser um jurista qualificado com larga experiência;

ii) Duas pessoas, designadas pelos Membros importadores, devendo uma delas possuir grande experiência na matéria objecto do litígio e a outra ser um jurista qualificado com larga experiência;

iii) Um presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas nos termos das subalíneas i) e ii) ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho;

b) Não há impedimento a que os nacionais de Membros façam parte do grupo consultivo especial;

c) Os Membros do grupo consultivo especial actuarão a título pessoal, sem receber instruções de qualquer governo;

d) As despesas do grupo consultivo especial estarão a cargo da Organização.

4. O parecer fundamentado do grupo consultivo especial será submetido ao Conselho que, após ter tomado em consideração todas as informações pertinentes, resolverá o litígio.

*Artigo 51.º***Acção do Conselho em caso de queixa**

1. Qualquer queixa por incumprimento, por parte de um Membro, das obrigações decorrentes do presente acordo será, a pedido do Membro autor da queixa, submetida ao Conselho que, após exame, deliberará.

2. A decisão pela qual o Conselho conclui que um Membro não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do presente acordo é tomada por maioria repartida simples e deve especificar a natureza da infracção.

3. Sempre que conclua, seja na sequência de uma queixa ou não, que um Membro não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do presente acordo, o Conselho pode, por votação especial, sem prejuízo das outras medidas expressamente previstas noutros artigos do presente acordo, incluindo o artigo 65.º:

- a) Suspender os direitos de voto desse Membro no Conselho e no Comité Executivo, e
- b) Se o considerar necessário, suspender outros direitos desse Membro, designadamente a sua elegibilidade para funções no Conselho ou em qualquer dos seus comités, ou o seu direito de exercer tal função, até que tenha cumprido as suas obrigações.

4. Um Membro cujos direitos de voto tiverem sido suspensos em conformidade com o n.º 3 fica obrigado a cumprir as suas obrigações financeiras, bem como outras obrigações previstas no presente acordo.

#### CAPÍTULO XV

### NÍVEL DE VIDA E CONDIÇÕES DE TRABALHO

#### Artigo 52.º

#### Nível de vida e condições de trabalho

Os Membros velarão pela melhoria do nível de vida e das condições de trabalho de todos os que trabalham no sector do cacau, de forma compatível com o respectivo nível de desenvolvimento e tendo em conta os princípios acordados a nível internacional neste domínio. Acordam igualmente não recorrer às normas laborais para fins proteccionistas.

#### CAPÍTULO XVI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 53.º

#### Depositário

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado o depositário do presente acordo.

#### Artigo 54.º

#### Assinatura

O presente acordo estará aberto à assinatura das Partes no Acordo Internacional de 1993 sobre o Cacau e dos governos convidados para a Conferência das Nações Unidas sobre o Cacau, na sede da Organização das Nações Unidas, de 1 de Maio de 2001 a 31 de Dezembro de 2002 inclusive. Todavia, o Conselho instituído nos termos do Acordo Internacional de

1993 sobre o Cacau, ou o Conselho instituído nos termos do presente acordo, pode prorrogar o prazo de assinatura do presente acordo. O depositário será imediatamente notificado de tal prorrogação pelo Conselho.

#### Artigo 55.º

#### Ratificação, aceitação e aprovação

1. O presente acordo fica sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos governos signatários em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do depositário, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2003. Todavia, o Conselho instituído nos termos do Acordo Internacional de 1993 sobre o Cacau, ou o Conselho instituído nos termos do presente acordo, poderá conceder uma extensão do prazo aos governos signatários que não tiverem podido depositar o respectivo instrumento até essa data.

3. Cada governo que deposite um instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação indicará, no momento do depósito, se é Membro exportador ou Membro importador.

#### Artigo 56.º

#### Adesão

1. O presente acordo estará aberto à adesão do governo de qualquer Estado habilitado para o assinar.

2. O Conselho determinará em qual dos anexos do presente acordo o Estado aderente deve figurar, se ainda não figurar em qualquer desses anexos.

3. A adesão efectuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do depositário.

#### Artigo 57.º

#### Notificação de aplicação a título provisório

1. Um governo signatário que tenha a intenção de ratificar, aceitar ou aprovar o presente acordo ou um governo que tenha a intenção de a ele aderir, mas que ainda não tenha podido depositar o respectivo instrumento, pode, a qualquer momento, notificar o depositário de que, em conformidade com as suas normas constitucionais e/ou a sua legislação e regulamentação internas, aplicará o presente acordo a título provisório, quer aquando da sua entrada em vigor nos termos do artigo 58.º quer, se já estiver em vigor, a partir de uma determinada data. Um governo que faça tal notificação declarará, nesse momento, se será Membro exportador ou Membro importador.

2. Um governo que em conformidade com o disposto no n.º 1, tenha notificado que aplicará o presente acordo, quer aquando da sua entrada em vigor quer numa determinada data, torna-se membro a título provisório. Continuará a ser Membro a título provisório até à data de depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

### Artigo 58.º

#### Entrada em vigor

1. O presente acordo entra em vigor a título definitivo em 1 de Outubro de 2003 ou em qualquer data posterior, se, nessa data, governos que representem pelo menos cinco países exportadores que detenham pelo menos 80 % das exportações totais dos países que figuram no anexo A e governos que representem países importadores que detenham pelo menos 60 % das importações totais, tal como indicadas no anexo B, tiverem depositado o respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do depositário. Entrará igualmente em vigor a título definitivo, após ter entrado em vigor a título provisório, logo que as percentagens acima estabelecidas sejam atingidas na sequência do depósito de instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

2. O presente acordo entrará em vigor a título provisório em 1 de Janeiro de 2002, se, nessa data, governos que representem pelo menos cinco países exportadores que detenham pelo menos 80 % das exportações totais dos países que figuram no anexo A e governos que representem países importadores que detenham pelo menos 60 % das importações totais, tal como indicadas no anexo B, tiverem depositado o respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou tiverem notificado o depositário de que aplicarão o presente acordo a título provisório quando este entrar em vigor. Esses governos serão Membros a título provisório.

3. Se as condições de entrada em vigor previstas no n.º 1 ou no n.º 2 não tiverem sido preenchidas até 1 de Setembro de 2002, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará, o mais rapidamente possível, uma reunião dos governos que tiverem depositado o respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão ou notificado o depositário de que aplicarão o presente acordo a título provisório. Esses governos poderão decidir aplicar entre si o presente acordo, a título provisório ou definitivo, no todo ou em parte, numa data que eles próprios fixarão, ou adoptar qualquer outra medida que considerarem necessária.

4. Relativamente a um governo em cujo nome tenha sido depositado um instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão ou uma notificação de aplicação a título provisório, após a entrada em vigor do presente acordo, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3, o instrumento ou a notificação produzirão efeitos na data do referido depósito e, no que respeita à notificação da aplicação a título provisório, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 57.º

### Artigo 59.º

#### Reservas

Nenhuma disposição do presente acordo pode ser objecto de reservas.

### Artigo 60.º

#### Recesso

1. Os Membros podem, a qualquer momento, após a sua entrada em vigor proceder ao recesso do presente acordo,

notificando por escrito esse facto ao depositário. O Membro informará imediatamente o Conselho da sua decisão.

2. O recesso produz efeitos 90 dias após a recepção da notificação pelo depositário. Se, em consequência de um recesso, o número de Membros do presente acordo não preencher os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 58.º para a sua entrada em vigor, o Conselho reunir-se-á em sessão extraordinária para analisar a situação e tomar as decisões adequadas.

### Artigo 61.º

#### Exclusão

Se, à luz do disposto no n.º 3 do artigo 51.º, o Conselho concluir que um Membro não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do presente acordo e se, além disso, decidir que tal prejudica seriamente o funcionamento do presente acordo, pode, por votação especial, excluir esse Membro da Organização. O Conselho notificará imediatamente esta exclusão ao depositário. Noventa dias após a data da decisão do Conselho, o referido Membro deixará de ser membro da Organização.

### Artigo 62.º

#### Liquidação das contas no caso de recesso ou de exclusão

Em caso de recesso ou de exclusão de um Membro, o Conselho procederá à liquidação das contas desse Membro. A Organização conservará as quantias já pagas por esse Membro, que, por outro lado, ficará obrigado a pagar-lhe qualquer quantia por ele devida na data efectiva do recesso ou da exclusão. Todavia, se se tratar de uma Parte Contratante que não possa aceitar uma alteração e que, por esse facto, deixe de participar no presente acordo por força do n.º 2 do artigo 64.º, o Conselho poderá liquidar as contas de um modo que considere equitativo.

### Artigo 63.º

#### Vigência, prorrogação e termo

1. O presente acordo permanece em vigor até ao final do quinto ano cacaueiro completo posterior à sua entrada em vigor, a menos que seja prorrogado em conformidade com o disposto no n.º 3 ou que lhe seja posto termo anteriormente por força do disposto no n.º 4.

2. Enquanto o presente acordo permanecer em vigor, o Conselho pode, por votação especial, decidir que o mesmo seja objecto de novas negociações, para que o novo acordo negociado possa entrar em vigor no final do quinto ano cacaueiro referido no n.º 1 ou no fim de qualquer período de prorrogação decidido pelo Conselho em conformidade com o disposto no n.º 3.

3. O Conselho pode, por votação especial, prorrogar no todo ou em parte o presente acordo, por dois períodos, qualquer deles não superior a dois anos cacaueiros. O Conselho notificará essa prorrogação ao depositário.

4. O Conselho pode, a qualquer momento, por votação especial, decidir pôr termo ao presente acordo, que terminará na data fixada pelo Conselho, entendendo-se que as obrigações assumidas pelos Membros por força do artigo 26.º se manterão até que os compromissos financeiros relativos ao funcionamento do presente acordo tenham sido satisfeitos. O Conselho notificará essa decisão ao depositário.

5. Não obstante o termo de vigência do presente acordo, seja de qual forma for, o Conselho continuará a existir pelo tempo necessário para liquidar a Organização, apurar as suas contas e distribuir os haveres. Durante esse período, o Conselho tem os poderes necessários para concluir todas as questões administrativas e financeiras.

6. Não obstante o disposto no n.º 2 do artigo 60.º, um Membro que não deseje participar no presente acordo tal como prorrogado nos termos do presente artigo, informará desse facto o depositário e o Conselho. Esse Membro deixará de ser parte no presente acordo a partir do início do período de prorrogação.

#### Artigo 64.º

##### Alterações

1. O Conselho pode, por votação especial, recomendar às Partes Contratantes uma alteração do presente acordo. A alteração produzirá efeitos 100 dias após o depositário ter recebido as notificações de aceitação de Partes Contratantes que representem pelo menos 75 % dos Membros exportadores que detenham pelo menos 85 % dos votos dos Membros exportadores e de Partes Contratantes que representem pelo menos 75 % dos Membros importadores que detenham pelo menos 85 % dos votos dos Membros importadores, ou numa data posterior que o Conselho poderá fixar por votação especial. O Conselho pode fixar um prazo durante o qual as Partes Contratantes devem notificar ao depositário a aceitação da alteração. Se a alteração não entrar em vigor decorrido esse prazo, considera-se retirada.

2. Qualquer Membro em nome do qual não tenha sido efectuada a notificação de aceitação de uma alteração até à data da sua entrada em vigor deixará, nessa data, de participar no presente acordo, a menos que o Conselho decida prorrogar o prazo fixado para a aceitação para que o referido Membro

possa completar os seus procedimentos internos. Esse Membro não fica vinculado pela alteração até ter notificado a sua aceitação da mesma.

3. Imediatamente após a adopção de uma recomendação de alteração, o Conselho enviará ao depositário uma cópia do texto da alteração. O Conselho facultará ao depositário as informações necessárias para determinar se o número de notificações de aceitação recebidas é suficiente para que a alteração produza efeitos.

#### CAPÍTULO XVII

##### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E TRANSITÓRIAS

#### Artigo 65.º

##### Fundo de Reserva Especial

1. É instituído um Fundo de Reserva Especial que se destina exclusivamente a cobrir as despesas de liquidação da organização que se afigurem necessárias. O Conselho decide quanto à utilização dos juros resultantes desse Fundo.

2. O montante do Fundo de Reserva Especial, fixado pelo Conselho nos termos do Acordo Internacional de 1993 sobre o Cacau, será transferido para o presente acordo por força do disposto no n.º 1.

3. Qualquer Membro que não tenha aderido ao Acordo Internacional de 1993 sobre o Cacau e que adira ao presente acordo deve fornecer a sua contribuição para o Fundo de Reserva Especial. A contribuição do referido Membro será fixada pelo Conselho em função do número de votos de que esse Membro disponha.

#### Artigo 66.º

##### Outras disposições complementares e transitórias

1. Considera-se que o presente acordo substitui o Acordo Internacional de 1993 sobre o Cacau.

2. Todas as disposições adoptadas ao abrigo do Acordo Internacional de 1993 sobre o Cacau, pela Organização, em seu nome, ou por qualquer dos seus órgãos, que estejam em vigor na data de entrada em vigor do presente acordo, em que não seja especificado que deixam de produzir efeitos nessa data, permanecem em vigor, salvo se forem alteradas pelas disposições do presente acordo.

## ANEXO A

Exportações de cacau <sup>(a)</sup> calculadas para efeito do artigo 58.º (entrada em vigor)

País <sup>(b)</sup>		1996/97	1997/98	1998/99	Média de três anos 1996/97-1998/99	
		(toneladas)	(toneladas)	(toneladas)	(toneladas)	(Parte)
Costa do Marfim	m	1 080 296	1 162 008	1 325 710	1 189 338	47,72 %
Gana	m	323 906	381 174	409 578	371 553	14,91 %
Indonésia		321 431	304 558	379 181	335 057	13,44 %
Nigéria	m	145 670	133 784	189 311	156 255	6,27 %
Camarões	m	115 373	110 334	119 834	115 180	4,62 %
Malásia	m	89 201	57 761	71 705	72 889	2,92 %
Equador	m	107 965	24 069	69 897	67 310	2,70 %
Brasil	m	59 770	58 972	16 736	45 159	1,81 %
República Dominicana	m	43 712	56 328	22 120	40 720	1,63 %
Papuásia-Nova Guiné	m	28 220	25 727	35 206	29 718	1,19 %
Venezuela	m	10 162	8 133	9 624	9 306	0,37 %
Togo	m	9 000	5 924	6 849	7 258	0,29 %
Guiné		6 260	9 000	5 090	6 783	0,27 %
Peru	m	6 865	7 302	4 699	6 289	0,25 %
Guiné Equatorial		3 630	5 240	4 140	4 337	0,17 %
São Tomé e Príncipe	m	2 850	3 520	4 600	3 657	0,15 %
Ilhas Salomão		3 729	4 036	2 680	3 482	0,14 %
Haiti		4 070	3 275	1 682	3 009	0,12 %
Serra Leoa	m	4 100	2 110	2 700	2 970	0,12 %
República Unida da Tanzânia		3 200	3 160	2 410	2 923	0,12 %
República Democrática do Congo		2 500	2 600	2 460	2 520	0,10 %
Madagáscar		1 853	3 187	2 482	2 507	0,10 %
Honduras		2 737	1 679	2 766	2 394	0,10 %
Costa Rica		3 746	2 476	- 936	1 762	0,07 %
Libéria		670	1 980	2 000	1 550	0,06 %
Uganda		1 260	710	2 030	1 333	0,05 %
Vanuatu		960	1 207	1 416	1 194	0,05 %
Granada	m	1 020	1 134	966	1 040	0,04 %
Congo		870	1 085	950	968	0,04 %
Jamaica	m	1 248	1 034	496	926	0,04 %
Colômbia		5 567	804	- 3 809	854	0,03 %
Trindade e Tobago	m	809	973	615	799	0,03 %
Gabão	m	700	542	668	637	0,03 %
Cuba		387	466	179	344	0,01 %
Domínica		230	165	100	165	0,01 %
Nicarágua		98	49	159	102	—
Belize		40	140	50	77	—
Benim	m	- 5	193	- 5	61	—
Fidji		50	20	105	58	—
Santa Lúcia		1	22	2	8	—
Samoa		7	2	—	3	—
Total <sup>(c)</sup>		2 394 158	2 386 883	2 696 446	2 492 496	100,00 %

## Notas:

<sup>(a)</sup> Média de três anos, 1996/97-1998/99, das exportações líquidas de cacau inteiro mais as exportações líquidas de produtos derivados do cacau convertidos em equivalente de cacau inteiro, através dos seguintes factores de conversão: manteiga de cacau 1,33; pasta a que foi extraída a manteiga e cacau em pó 1,18; pasta/licor de cacau 1,25.

<sup>(b)</sup> Lista limitada aos países que exportaram cacau individualmente no decurso do período 1996/97-1998/99, segundo os dados de que o secretariado da OIC dispunha.

<sup>(c)</sup> Os números foram arredondados, pelo que o total nem sempre representa a soma exacta das parcelas.

m Membro do Acordo Internacional de 1993 sobre o Cacau em 31 de Janeiro de 2001.

- Quantidade nula, negligenciável ou inferior à unidade utilizada.

Fonte: Organização Internacional do Cacau, *Quarterly Bulletin of Cocoa Statistics*, vol. XXVII, n.º 1, ano cacaueiro 2000/2001.

## ANEXO B

Importações de cacau <sup>(a)</sup> calculadas para efeito do artigo 58.º (entrada em vigor)

País <sup>(b)</sup>	1996/97	1997/98	1998/99	Média de três anos 1996/97-1998/99	
	(toneladas)	(toneladas)	(toneladas)	(toneladas)	(Parte)
Estados Unidos	595 346	680 584	652 266	642 732	19,20 %
Alemanha	m 449 538	449 604	364 642	421 261	12,59 %
Países Baixos	m 505 869	361 629	385 815	417 771	12,48 %
França	m 278 958	278 264	314 113	290 445	8,68 %
Reino Unido	m 223 194	243 177	309 038	258 470	7,72 %
Bélgica/Luxemburgo	m 152 423	143 102	117 878	137 801	4,12 %
Itália	m 113 478	116 406	111 943	113 942	3,40 %
Espanha	m 95 622	123 784	107 130	108 845	3,25 %
Canadá	91 592	112 974	101 293	101 953	3,05 %
Federação Russa	m 92 945	98 261	81 676	90 961	2,72 %
Japão	m 90 530	75 848	82 532	82 970	2,48 %
Singapura	72 305	70 593	76 699	73 199	2,19 %
Polónia	55 374	52 656	61 167	56 399	1,69 %
Suíça	m 50 683	45 992	53 261	49 979	1,49 %
Austrália	46 378	45 812	51 475	47 888	1,43 %
China	37 038	33 908	35 075	35 340	1,06 %
Áustria	m 31 906	34 118	35 848	33 957	1,01 %
Argentina	31 897	34 857	33 864	33 539	1,00 %
Turquia	26 443	24 559	21 945	24 316	0,73 %
Suécia	m 21 687	21 098	20 591	21 125	0,63 %
República Checa	m 19 488	17 335	14 551	17 125	0,51 %
Estónia	29 615	26 394	- 6 850	16 386	0,49 %
Dinamarca	m 13 280	16 937	17 043	15 753	0,47 %
Irlanda	m 16 003	15 340	15 048	15 464	0,46 %
África do Sul	17 587	13 717	13 359	14 888	0,44 %
Filipinas	15 711	13 636	15 257	14 868	0,44 %
Ucrânia	9 584	18 684	15 017	14 428	0,43 %
México <sup>(c)</sup>	7 889	11 694	22 036	13 873	0,41 %
Tailândia	15 242	13 446	12 888	13 859	0,41 %
Hungria	m 12 683	13 893	12 893	13 156	0,39 %
República da Coreia	14 776	9 999	12 574	12 450	0,37 %
Finlândia	m 12 110	11 020	10 147	11 092	0,33 %
Grécia	m 6 863	14 065	12 124	11 017	0,33 %
Chile	9 622	11 004	9 972	10 199	0,30 %
Noruega	m 9 349	8 755	9 225	9 110	0,27 %
Roménia	8 943	9 226	8 194	8 788	0,26 %
Nova Zelândia	8 585	8 322	9 231	8 713	0,26 %
Eslováquia	m 8 846	9 080	8 176	8 701	0,26 %
Israel	8 995	9 347	7 628	8 657	0,26 %
Egipto	m 5 893	6 290	8 841	7 008	0,21 %
República Fed. da Jugoslávia	6 656	4 704	4 032	5 131	0,15 %
Croácia	4 579	4 670	2 873	4 041	0,12 %
Argélia	2 237	4 024	5 027	3 763	0,11 %
Bulgária	2 993	2 980	4 979	3 651	0,11 %
Portugal	m 3 605	3 714	3 574	3 631	0,11 %
Lituânia	3 742	3 968	3 006	3 572	0,11 %
Bielorrússia	2 647	3 362	3 582	3 197	0,10 %
República Árabe Síria	1 602	4 968	2 828	3 133	0,09 %
Irão	2 548	4 079	1 998	2 875	0,09 %
Hong Kong	1 666	3 183	3 371	2 740	0,08 %
Índia <sup>(c)</sup>	1 389	2 677	3 386	2 484	0,07 %
Marrocos	2 416	2 611	1 932	2 320	0,07 %

País <sup>(b)</sup>	1996/97	1997/98	1998/99	Média de três anos 1996/97-1998/99	
	(toneladas)	(toneladas)	(toneladas)	(toneladas)	(Parte)
Letónia	2 469	2 626	1 653	2 249	0,07 %
Tunísia	1 713	1 598	2 282	1 864	0,06 %
Arábia Saudita	944	2 333	2 070	1 782	0,05 %
Uruguai	1 402	1 377	1 633	1 471	0,04 %
Líbano	1 004	1 169	1 370	1 181	0,04 %
Cazaquistão	1 572	1 066	898	1 179	0,04 %
Eslovénia	873	1 079	1 433	1 128	0,03 %
Antiga Rep. Jugoslava da Macedónia	1 343	819	801	988	0,03 %
Jordânia	646	1 114	960	907	0,03 %
Islândia	613	965	602	727	0,02 %
Quénia	476	1 075	489	680	0,02 %
Vietname	413	566	885	621	0,02 %
Paquistão	483	389	885	586	0,02 %
República da Moldávia	635	474	548	552	0,02 %
Panamá <sup>(c)</sup>	393	304	229	309	0,01 %
Chipre	318	304	304	309	0,01 %
Bolívia	158	188	505	284	0,01 %
Sri Lanka <sup>(c)</sup>	176	302	355	278	0,01 %
Uzbequistão	87	133	173	131	—
Zimbabue	54	141	142	112	—
Jamahiriya Árabe Líbia	59	42	224	108	—
Albânia	83	116	122	107	—
Guatemala <sup>(c)</sup>	- 29	- 38	376	103	—
Bósnia Herzegovina	116	53	135	101	—
Geórgia	100	100	100	100	—
Malta	49	40	56	48	—
Salvador	24	18	71	38	—
Zâmbia	24	—	48	24	—
São Vicente e Granadinas	13	5	18	12	—
Barbados	12	9	5	9	—
Total <sup>(d)</sup>	3 366 573	3 368 717	3 305 565	3 346 952	100,00 %

## Notas:

<sup>(a)</sup> Média de três anos, 1996/97-1998/99, das importações líquidas de cacau inteiro mais as importações brutas de produtos derivados do cacau convertidos em equivalente de cacau inteiro, através dos seguintes factores de conversão: manteiga de cacau 1,33; pasta a que foi extraída a manteiga e cacau em pó 1,18; pasta/licor de cacau 1,25.

<sup>(b)</sup> Lista limitada aos países que importaram cacau individualmente no decurso do período 1996/97-1998/99, segundo os dados de que o secretariado da OIC dispunha.

<sup>(c)</sup> Países que podem ser considerados países de exportação.

<sup>(d)</sup> Os números foram arredondados, pelo que o total nem sempre representa a soma exacta das parcelas.

m Membro do Acordo Internacional de 1993 sobre o Cacau em 31 de Janeiro de 2001.

— Quantidade nula, negligenciável ou inferior à unidade utilizada.

Fonte: Organização Internacional do Cacau, *Quarterly Bulletin of Cocoa Statistics*, vol. XXVII, n.º 1, ano cacauero 2000/2001.

## ANEXO C

**Países produtores que exportam exclusiva ou parcialmente cacau fino («fine» ou «flavour»)**

Costa Rica	Santa Lúcia
Domínica	São Vicente e Granadinas
Equador	Samoa
Granada	São Tomé e Príncipe
Indonésia	Sri Lanka
Jamaica	Suriname
Madagáscar	Trindade e Tobago
Panamá	Venezuela
Papuásia-Nova Guiné	

---

**Proposta de decisão do Conselho relativa ao financiamento de certas actividades realizadas pela Europol no âmbito da cooperação em matéria de luta contra o terrorismo**

(2002/C 331 E/23)

COM(2002) 439 final — 2002/0196(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 31 de Julho de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**1. Introdução**

O artigo B5-822 do orçamento de 2002 da União Europeia dispõe de uma dotação de 5 milhões de euros destinada a fornecer à Europol os meios necessários para reforçar e coordenar a acção dos Estados-Membros em matéria de luta contra o terrorismo e a financiar a criação de um centro de crise e a introdução de sistemas de comunicação <sup>(1)</sup>.

Esta dotação está inscrita no capítulo B0-40 (dotações provisionais), na pendência da adopção de um acto legislativo de base que preveja o financiamento de uma actividade da Europol pelo orçamento da União Europeia. A presente decisão deverá permitir a execução desta dotação.

Os serviços da Comissão redigiram um projecto de decisão do Conselho com o objectivo de criar a base jurídica para a utilização dos fundos e de descrever as actividades que com eles serão financiadas. As actividades indicadas no texto foram definidas com base nas propostas apresentadas pela Europol.

Segundo os dados orçamentais fornecidos pela Europol, o montante das despesas previstas para lançar estas actividades será de 3 038 600 euros, ou seja, um montante substancialmente inferior à dotação em reserva.

**2. A decisão do Conselho: artigos**

*Artigo 1.º (objecto da decisão)*

O artigo 1.º determina as acções (em anexo) a realizar pela Europol para reforçar e coordenar melhor a luta contra o terrorismo. O anexo faz parte integrante do texto da decisão.

*Artigo 2.º (tipo de despesas)*

O artigo 2.º classifica como despesas operacionais as despesas acordadas em aplicação da presente decisão.

*Artigo 3.º (sistema de acompanhamento e de avaliação)*

Este artigo estabelece o sistema de acompanhamento da realização das acções através dos relatórios trimestrais apresentados à Comissão. O Parlamento Europeu e o Conselho são também informados anualmente pela Comissão do adiantamento dos trabalhos.

*Artigo 4.º (entrada em vigor)*

A decisão entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Anexo**

O anexo descreve sumariamente as actividades propostas pela Europol. Estas actividades são as seguintes:

<sup>(1)</sup> JO L 29 de 31.1.2002, p. 1046.

- Criação de uma rede informática para o intercâmbio de informações, em tempo real, sobre as características dos engenhos explosivos utilizados para perpetrar actos terroristas.
- Criação de um sistema de comunicação entre as unidades especiais de intervenção policiais para o intercâmbio de informações rápido.
- Criação de um centro de controlo das operações na Europol para apoiar os Estados-Membros aquando de acções ou situações de luta contra o terrorismo. Este centro poderá ser utilizado pelos Estados-Membros, em caso de necessidade, como centro de comunicação, controlo, comando e informação.
- Desenvolver uma metodologia europeia de avaliação da ameaça e dos riscos terroristas.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, alíneas a) e b), do seu artigo 30.º e o n.º 2, alínea c), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no artigo 29.º do Tratado da União Europeia, será objectivo da União facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça, mediante a instituição de acções em comum entre os Estados-Membros, nomeadamente no domínio da luta contra o terrorismo.
- (2) O terrorismo constitui uma das ameaças mais graves para a vida e a segurança dos cidadãos, a democracia, o livre exercício dos direitos do Homem e o desenvolvimento económico e social.
- (3) As conclusões do Conselho Europeu de Tampere apelam ao reforço da cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros e a Europol no domínio da prevenção, da análise e da investigação da criminalidade, nomeadamente o terrorismo, a nível da União.
- (4) O Conselho Europeu de 21 de Setembro de 2001 estabeleceu um plano de acção da União Europeia em resposta aos atentados cometidos nos Estados Unidos e convidou à adopção de medidas operacionais destinadas a reforçar a cooperação policial no domínio da luta contra o terrorismo.
- (5) A Convenção Europol <sup>(1)</sup> atribui à Europol o objectivo de melhorar a eficácia dos serviços competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação no que diz respeito à prevenção e ao combate ao terrorismo. A decisão-quadro do

Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo <sup>(2)</sup> também recorda a competência da Europol para tratar das infracções cometidas ou susceptíveis de serem cometidas no âmbito de actividades de terrorismo,

DECIDE:

#### Artigo 1.º

A Europol prosseguirá as acções referidos no anexo, no âmbito do reforço e da coordenação da luta contra o terrorismo.

#### Artigo 2.º

As despesas resultantes da execução da presente decisão são consideradas como despesas operacionais na acepção do n.º 3 do artigo 41.º do Tratado da União Europeia.

#### Artigo 3.º

1. A Europol apresentará trimestralmente um relatório à Comissão sobre o andamento das actividades referidas no anexo.
2. Anualmente, a Europol apresentará um relatório pormenorizado à Comissão sobre todas as actividades realizadas com base na presente decisão.
3. A Comissão apresentará anualmente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as acções lançadas pela Europol com base na presente decisão. O primeiro relatório será transmitido antes de 31 de Janeiro de 2003.

#### Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO C 316 de 27.11.1995, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 164 de 22.6.2002, p. 3.

## ANEXO

## ACTIVIDADES A FINANCIAR

**Projecto n.º 1: Rede de dados da União Europeia sobre os atentados à bomba (*Bomb Data Network*)**

*Resumo:* Base de dados sobre os atentados à bomba, acessível em toda a UE, a partir dos computadores da rede de comunicação antiterrorismo (rede de comunicações expansível e segura para a troca, em tempo real, de dados operacionais confidenciais relativos a todas as actividades de informação antiterrorismo). Os Estados-Membros poderão trocar e difundir dados sobre engenhos explosivos em tempo real.

*Justificação:* Os serviços repressivos necessitam de um acesso imediato, em toda a UE, a dados técnicos, quando confrontados com atentados e ameaças de atentado à bomba. A utilização desta base de dados da União Europeia sobre os atentados à bomba ajudaria a identificar os terroristas a partir da sua forma de actuar e, em última análise, permitiria salvar vidas e proteger bens graças a uma resposta rápida e orientada em caso de incidente.

*Resultados esperados:* Uma rede de dados da UE sobre os atentados à bomba contribuirá para proteger a vida e bens dos cidadãos da UE e para aproximar os métodos de trabalho neste domínio na UE.

*Orçamento:* O custo total do equipamento, manutenção, formação, deslocações, bem como os custos operacionais desta base de dados sobre os atentados à bomba, estão avaliados em aproximadamente 1 700 000 euros.

**Projecto n.º 2: Rede de comunicação das unidades especiais de intervenção**

*Resumo:* Comunicações seguras, incluindo as ligações móveis, para uma transmissão rápida das informações destinadas a ajudar as unidades especiais de intervenção dos Estados-Membros, que têm de agir num prazo muito curto, a resolver os incidentes terroristas. Esta forma rápida e segura de transmitir a informação (por exemplo, mensagens vocais, gráficos, vídeo, texto ou impressões digitais) facilitará a planificação e a preparação das intervenções em caso de incidente terrorista.

*Justificação:* Este projecto é necessário para permitir às unidades especiais de intervenção trocar informações de forma rápida, fiável e segura, face a uma ameaça ou incidente terrorista.

*Resultados esperados:* Criação de uma rede de comunicação entre as unidades especiais de intervenção para o intercâmbio de informações pertinentes. A troca de informações rápida, eficiente e segura poderá permitir às unidades especiais de intervenção estarem melhor preparadas para salvar a vida de cidadãos da União Europeia.

*Orçamento:* O custo do equipamento, da manutenção, da formação e das deslocações necessários para criar esta plataforma está estimado em cerca de 500 000 euros.

**Projecto n.º 3: Centro de controlo das operações**

*Resumo:* Um conjunto de locais dotado de equipamento que permita aos Estados-Membros comunicar, trocar informações, comandar e controlar em caso de graves incidentes terroristas e em situações de crise. Estes locais seriam implantados nas instalações da Europol e compreenderiam uma sala de comando, uma sala de coordenação, uma sala de reuniões, uma sala de análise, uma sala de arquivo e um local de equipamento técnico. O centro seria ligado à rede de comunicação antiterrorista e a uma rede informática.

*Justificação:* Um centro de controlo destinado à troca internacional de informações seria necessário em caso de um incidente terrorista grave, nomeadamente um incidente que envolva a utilização de armas de destruição maciça (nucleares, biológicas, químicas e radiológicas). Na sequência dos acontecimentos de 11 de Setembro, a Europol teve de dar respostas e responder a pedidos relativos à InfoEx, e de proceder à avaliação de ameaças, à tomada de medidas de segurança e ao envio de outros relatórios.

*Resultados esperados:* Estas instalações de coordenação e de comunicação permitiriam a instalação de uma rede de alerta rápido capaz de tratar as trocas de informações em tempo real sobre actividades ou incidentes terroristas. A rede de comunicações ligaria o centro de controlo da Europol aos centros operacionais nacionais dos Estados-Membros.

*Orçamento:* O custo do equipamento, manutenção, formação e deslocações necessárias à criação do centro de controlo está estimado em cerca de 500 000 euros.

**Projecto n.º 4: Desenvolvimento de uma metodologia comum de avaliação da ameaça e dos riscos terroristas**

*Resumo:* A Europol e os Estados-Membros devem proceder a avaliações de ameaças e dos riscos terroristas. Os acontecimentos de 11 de Setembro sublinharam a necessidade de os Estados-Membros estarem bem preparados. Os especialistas dos Estados-Membros e da Europol deverão, por conseguinte, reunir-se a fim de acordar uma metodologia comum e rigorosa para a preparação destas avaliações da ameaça e dos riscos terroristas. Este encontro assumirá a forma de seminário.

*Justificação:* Uma metodologia comum e rigorosa permitiria realizar melhores avaliações das ameaças e dos riscos terroristas, tanto nos Estados-Membros como na União Europeia no seu conjunto. Por sua vez, isto permitiria um melhor planeamento das actividades de luta contra o terrorismo e uma melhor afectação dos recursos nos projectos de luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada na UE.

*Resultados esperados:* Uma metodologia adoptada a nível da UE para as avaliações da ameaça e dos riscos terroristas.

*Orçamento:* O custo total (conferencistas, deslocações, alojamento, restauração, interpretação/tradução, pessoal, despesas gerais e outras) dos seminários está estimado em 336 800 euros.

---

**Proposta de regulamento do Conselho que cria um direito *anti-dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório, sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia**

(2002/C 331 E/24)

COM(2002) 447 final

(Apresentada pela Comissão em 2 de Agosto de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Em 1 de Junho de 2001, a Comissão iniciou um processo *anti-dumping* sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia.

O inquérito revelou a existência de um *dumping* prejudicial, motivo pelo qual a Comissão, através do Regulamento (CE) n.º 358/2002, instituiu direitos *anti-dumping* provisórios sobre essas importações. Este regulamento aceita igualmente um compromisso oferecido por um produtor/exportador da Eslováquia.

A proposta de regulamento do Conselho em anexo baseia-se nas conclusões definitivas sobre o *dumping*, o prejuízo, onexo de causalidade e o interesse da Comunidade, que confirmam as conclusões provisórias.

Por conseguinte, propõe-se ao Conselho adoptar a proposta de regulamento em anexo, que deverá ser publicado no Jornal Oficial, o mais tardar, em 27 de Agosto de 2002.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ex 7307 99 90, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

- (2) Recorde-se que o inquérito relativo ao *dumping* e ao prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 2000 e 31 de Março de 2001 («período de inquérito»). O exame das tendências pertinentes para a análise do prejuízo cobriu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Março de 2001 («período considerado»).

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

**B. PROCESSO SUBSEQUENTE**

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

- (3) Na sequência da instituição de direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia, algumas partes interessadas apresentaram comentários por escrito. A Comissão concedeu uma audição às partes que o solicitaram.

Considerando o seguinte:

**A. MEDIDAS PROVISÓRIAS**

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 358/2002 <sup>(2)</sup> («regulamento provisório»), a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de acessórios para tubos de ferro ou aço classificados nos códigos NC ex 7307 93 11, ex 7307 93 19, ex 7307 99 30 e

- (4) A Comissão prosseguiu a recolha e a verificação de todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas.

- (5) Todas as partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos e a cobrança definitiva dos montantes garantidos dos direitos provisórios. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 56 de 27.2.2002, p. 4.

- (6) As observações apresentadas oralmente e por escrito pelas partes interessadas foram devidamente tidas em conta e, sempre que necessário, as conclusões provisórias foram alteradas em função das mesmas.

### C. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

- (7) Dado não terem sido apresentados comentários, são confirmadas a descrição do produto e a definição de produto similar dos considerandos 9 a 12 do regulamento provisório.

### D. DUMPING

#### 1. Metodologia geral

- (8) Na falta de comentários, é confirmado o método geral utilizado para determinar as margens de *dumping* descrito nos considerandos 15 a 28 do regulamento provisório.

#### 2. Margens de *dumping*

- (9) Na falta de comentários, são confirmadas a determinação do valor normal, o preço de exportação e a comparação relativa à República Checa, à Malásia, à República da Coreia, à Rússia e à Eslováquia, bem como a determinação do estatuto de economia de mercado e a escolha do país análogo para a Rússia dos considerandos 29 a 60 do regulamento provisório.
- (10) São confirmadas as seguintes margens de *dumping* definitivas, expressas em percentagem do preço de importação cif, fronteira comunitária:

País	Empresa	Margem de <i>dumping</i>
República Checa	Mavet a.s., Trebic:	17,6 %
	Bovex s.r.o.:	22,4 %
Malásia	Anggerik Laksana Sdn Bhd:	59,2 %
República da Coreia		83,9 %
Eslováquia	Bohus s.r.o.:	7,7 %
	Zeleziarne Podbrezova a.s.	15,0 %
Rússia		43,3 %

### E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (11) Na falta de comentários, são confirmadas as conclusões provisórias sobre a determinação da indústria comunitária estabelecidas nos considerandos 61 a 62 do regulamento provisório.

### F. PREJUÍZO

#### 1. Consumo comunitário

- (12) Na falta de novas informações, são confirmadas as conclusões provisórias sobre o consumo comunitário estabelecidas nos considerandos 63 a 64 do regulamento provisório.

#### 2. Importações procedentes dos países em causa

*Avaliação cumulativa dos efeitos das importações em questão, volume, parte de mercado e preços das importações em causa*

- (13) O regulamento provisório concluiu que as importações originárias dos países em causa deviam ser avaliadas cumulativamente, uma vez que os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base estavam preenchidos. Com efeito, as margens de *dumping* determinadas para todos os países em causa são superiores ao nível considerado *de minimis* e o volume das importações não foi negligenciável pelo que, tendo em conta as condições de concorrência entre as importações em causa e entre estas importações e o produto similar na Comunidade, considerou-se adequado efectuar uma avaliação cumulativa. Estas condições semelhantes de concorrência foram evidenciadas pelo facto de os acessórios para tubos importados e os fabricados pela indústria comunitária serem similares e distribuídos através dos mesmos circuitos de comercialização, em condições comerciais idênticas. Ademais, todas as importações foram efectuadas em quantidades substanciais e conduziram a partes de mercado significativas que aumentaram entre 1996 e o período de inquérito, tendo sido efectuadas a preços que provocaram uma subcotação significativa dos preços praticados pela indústria comunitária, o que conduziu a uma depressão dos mesmos.

- (14) Na falta de comentários respeitantes a estas rubricas, são confirmadas as conclusões provisórias estabelecidas nos considerandos 65 a 67 do regulamento provisório.

#### *Subcotação dos preços*

- (15) Um produtor/exportador eslovaco questionou a metodologia utilizada pela Comissão para o cálculo das margens de subcotação dos preços. Tal diz respeito mais especificamente ao método designado de «truncatura» (*zeroing*), que não tem em conta as margens positivas dos produtos cujos preços são mais elevados. Este argumento baseia-se nas conclusões do órgão de recurso da OMC no processo relativo à roupa de cama <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Comunidades Europeias — direitos *anti-dumping* sobre as importações de roupa de cama de algodão, originária da Índia, WT/DS/AB/R, 1.3.2001.

(16) Por conseguinte, importa salientar que o órgão de recurso da OMC analisou exclusivamente a prática de «truncatura» quando utilizada para estabelecer a existência de margens de *dumping*. Ademais, o acordo *anti-dumping* da OMC não estabelece quaisquer condições metodológicas para o cálculo da subcotação dos preços.

(17) De qualquer modo, no caso em apreço e atendendo ao número reduzido de modelos em relação aos quais não foi estabelecida subcotação, a aplicação da metodologia de «truncatura» não produz resultados significativamente diferentes, verificando-se uma diferença inferior a 1 % entre a aplicação e a não aplicação do referido método. Tal significa que as margens de subcotação permaneceriam significativas, mesmo que não fosse aplicada esta metodologia. Por conseguinte, o argumento teve de ser rejeitado.

(18) A indústria comunitária alegou que, para estabelecer a margem de subcotação dos preços, não deveria ser efectuado qualquer ajustamento a fim de ter em conta o estágio de comercialização. Com efeito, tanto os produtores/exportadores como a indústria comunitária abastecem a mesma categoria de clientes e, por conseguinte, actuam no mesmo estágio de comercialização. Foi ainda alegado que, por conseguinte, apenas se justificava um ajustamento para cobrir o custo de desalfandegamento.

(19) Uma nova análise das informações disponíveis estabeleceu que, em geral, tanto a indústria comunitária como os produtores/exportadores fornecem o mesmo tipo de clientes na Comunidade, ou seja, grossistas, o que foi corroborado pelo facto de os três importadores não ligados que colaboraram no inquérito, que são grossistas, terem sido abastecidos tanto pela indústria comunitária como pelos produtores/exportadores dos países em causa. Por conseguinte, o argumento foi aceite e as margens de subcotação foram revistas em conformidade. O ajustamento revisto foi limitado a um montante que abrange exclusivamente os custos de desalfandegamento com base nas informações prestadas pelos importadores não ligados que colaboraram no inquérito.

(20) A indústria comunitária questionou ainda o nível da margem de subcotação calculado para um dos produtores/exportadores eslovacos. Foi alegado que este nível de subcotação não correspondia ao nível de preços médio indicado nas estatísticas comerciais internacionais, bem como nas informações sobre os mercados.

(21) Por conseguinte, os cálculos das margens de subcotação dos preços foram revistos, tendo sido detectado um erro material no cálculo do preço de exportação utilizado para a determinação da margem de subcotação deste produtor/exportador. Por conseguinte, a margem foi revista.

(22) Tendo em conta o que precede, as margens de subcotação de preços médias ponderadas revistas, verificadas por país, expressas em percentagem dos preços da indústria comunitária, são as seguintes:

— República Checa: entre 19 % e 21 %

— Malásia: entre 52 % e 72 %

— Rússia: 26 %

— República da Coreia: 23 %

— Eslováquia: entre 15 % e 36 %

### 3. Situação da indústria comunitária

(23) Recordar-se que a instituição de medidas contra a China, a Croácia e a Tailândia teve um impacto positivo na situação económica da indústria comunitária. A maior parte dos indicadores de prejuízo revelam uma evolução positiva entre 1996 e 1998. A produção, a utilização da capacidade instalada e o volume de vendas apresentam uma curva positiva, que resultou na recuperação de partes de mercado e no aumento do emprego. Os indicadores de rentabilidade, por exemplo lucros/perdas em percentagem do volume de negócios, os rendimentos dos investimentos e o *cash flow* revelam igualmente uma evolução positiva. Todavia, após 1998, a situação económica da indústria comunitária revela uma deterioração geral: embora a produção se tenha mantido a um nível relativamente estável e a utilização da capacidade instalada e o emprego tenham aumentado sensivelmente, os indicadores cruciais, tais como o volume de vendas e as partes de mercado, bem como a rentabilidade, a rentabilidade dos investimentos, o *cash flow* e os preços revelam uma tendência descendente. Com base no que precede e nas conclusões relativas à produtividade, aos investimentos, ao crescimento e à amplitude do *dumping*, concluiu-se pois, a título provisório, que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante.

(24) Na falta de comentários, são confirmados os dados e os números estabelecidos nos considerandos 72 a 87 do regulamento provisório.

### 4. Conclusão sobre o prejuízo

(25) Dado não terem sido apresentados novos comentários relativos às conclusões para além dos já referidos, é confirmada a conclusão estabelecida no considerando 88 do regulamento provisório.

### G. NEXO DE CAUSALIDADE

(26) Dado não terem sido apresentadas novas informações no que respeita ao nexo de causalidade, são confirmadas as considerações e a conclusão estabelecidas nos considerandos 89 a 97 do regulamento provisório.

### H. INTERESSE DA COMUNIDADE

(27) Dado não terem sido apresentadas novas informações sobre o interesse da Comunidade, são confirmadas as considerações e a conclusão estabelecidas nos considerandos 98 a 111 do regulamento provisório.

### I. MEDIDAS ANTI-DUMPING DEFINITIVAS

#### 1. Nível de eliminação do prejuízo

(28) Com base na metodologia explanada nos considerandos 112 a 115 do regulamento provisório, foi determinado um nível de eliminação do prejuízo com vista a estabelecer o nível das medidas que devem ser definitivamente instituídas.

(29) Um produtor/exportador questionou o nível da margem de lucro de 5 % utilizado para o efeito de estabelecer o preço não prejudicial da indústria comunitária, alegando que este era demasiado elevado. O referido produtor/exportador alegou igualmente que o referido nível da margem de lucro não era suficientemente explicado nos documentos informativos.

(30) Quanto à primeira alegação, tendo em conta o impacto negativo da depressão dos preços causada pelas importações objecto de *dumping* sobre a rentabilidade da indústria comunitária, recorda-se que, tal como referido no considerando 71 do regulamento provisório, o cálculo do preço não prejudicial se baseou num nível de lucro que a indústria comunitária poderia ter razoavelmente obtido na ausência de *dumping* prejudicial. Tal como explicado no considerando 114 do regulamento provisório, foi considerada razoável uma margem de lucro de 5 %, uma vez que este nível de lucro corresponde ao nível de lucro efectivo que a indústria comunitária poderia atingir em 1997, num mercado comunitário sem importações objecto de *dumping*. Com efeito, nessa altura, estavam em vigor medidas contra a China, a Croácia e a Tailândia e a parte de mercado das importações originárias dos países em causa ainda era relativamente reduzida. Considerou-se igualmente que esta margem de lucro permitiria à indústria comunitária efectuar os investimentos necessários. Quanto à segunda alegação, importa salientar que, no documento informativo, a Comissão explicou de modo suficientemente pormenorizado a base na qual foi calculado o nível da margem de lucro utilizada para o preço não prejudicial, tal como foi igualmente explicado no considerando 114 do regulamento provisório. Por conseguinte, as alegações tiveram de ser rejeitadas.

(31) Ademais, foi igualmente utilizado o mesmo nível de lucro para o estabelecimento da margem de prejuízo no processo relativo aos países acima mencionados, não existindo motivos para crer que as circunstâncias se alteraram significativamente desde então.

(32) Por conseguinte, é confirmada a utilização de uma margem de lucro de 5 % do volume de negócios para o cálculo do preço não prejudicial.

(33) Com base no que precede, é confirmada a metodologia adoptada para determinar o nível de eliminação do prejuízo descrita nos considerandos 112 a 115 do regulamento provisório.

(34) Tal como acima referido em relação às margens de sub-cotação dos preços, as margens de prejuízo foram reexaminadas e alteradas no que respeita ao produtor/exportador eslovaco.

## 2. Forma e nível dos direitos

(35) À luz do que precede e em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, considera-se que deve

ser instituído um direito *anti-dumping* definitivo no que respeita à República Checa, à Malásia, à Rússia, à República da Coreia e à Eslováquia. O direito é instituído ao nível das respectivas margens de *dumping* determinadas, excepto no que respeita à República da Coreia, dado que a margem de prejuízo correspondente foi estabelecida a um nível inferior à margem de *dumping*.

(36) Com base no acima exposto, os direitos definitivos deverão ser os seguintes:

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i>
República Checa	Todas as empresas	22,4 %
Malásia	Anggerik Laksana Sdn Bhd	59,2 %
	Outras	75,0 %
Rússia	Todas as empresas	43,3 %
República da Coreia	Todas as empresas	44,0 %
Eslováquia	Todas as empresas	15,0 %

## 3. Cobrança dos direitos provisórios

(37) Tendo em conta a amplitude das margens de *dumping* estabelecidas e o nível do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário cobrar definitivamente à taxa do direito definitivamente instituído, os montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório, instituído pelo regulamento provisório, ou seja, o Regulamento (CE) n.º 358/2002. Caso os direitos definitivos sejam mais elevados do que os direitos provisórios, só serão cobrados definitivamente os montantes garantidos dos direitos provisórios.

(38) Os eventuais pedidos de aplicação de taxas específicas aplicáveis a estas empresas (por exemplo, na sequência de uma alteração da designação da entidade ou da criação de novas entidades de produção ou de venda) deve ser imediatamente apresentado à Comissão <sup>(1)</sup> e conter todas as informações relevantes, nomeadamente a indicação de uma eventual alteração das actividades da empresa relacionadas com a produção, as vendas no mercado interno e as vendas de exportação, associada, por exemplo, à mudança da designação da entidade ou a alterações a nível das entidades de produção ou de venda. Se necessário, após consulta do Comité Consultivo, a Comissão alterará o regulamento nesse sentido, actualizando a lista das empresas que beneficiam de taxas de direito específicas.

<sup>(1)</sup> Comissão Europeia, DG Trade, Direcção B, J-79 — 3/35, B-1049 Bruxelas.

#### 4. Compromissos

- (39) Recordar-se que um produtor/exportador da Eslováquia ofereceu um compromisso de preços nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base. Este compromisso de preços foi aceite no regulamento provisório.
- (40) Após a instituição das medidas *anti-dumping* provisórias, um produtor/exportador da República Checa ofereceu um compromisso de preços, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base. No âmbito desse compromisso, acordou em vender o produto em causa a preços iguais ou superiores aos níveis necessários para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*. A empresa apresentará igualmente à Comissão relatórios periódicos e pormenorizados relativos às suas exportações para a Comunidade, que permitirão um controlo efectivo do compromisso por parte da Comissão. Além disso, tendo em conta a estrutura de vendas dessa empresa, a Comissão considera que o risco de incumprimento dos compromissos é mínimo.
- (41) A fim de permitir à Comissão controlar mais eficazmente o respeito dos compromissos por parte da empresa, aquando da apresentação do pedido de introdução em livre prática às autoridades aduaneiras competentes, a isenção do direito *anti-dumping* é subordinada à apresentação de uma factura comercial que contenha, no mínimo, as informações enumeradas no anexo. Estas informações são igualmente necessárias para permitir às autoridades aduaneiras verificar, com suficiente precisão, que as remessas correspondem aos documentos comerciais. Se essa factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deve ser paga a taxa do direito *anti-dumping* aplicável.
- (42) Tendo em conta o que precede, a oferta de compromisso é, por conseguinte, considerada aceitável pela Comissão e a empresa em causa foi informada dos factos, considerações e obrigações essenciais em que a aceitação se baseia.
- (43) Convém referir que, em caso de suspeita de violação, violação ou denúncia do compromisso, pode ser instituído um direito *anti-dumping*, em conformidade com os n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base.
- (44) O compromisso acima referido é aceite pela Decisão 2002/.../CE da Comissão, de ... de Agosto de 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acessórios para tubos (com exclusão dos moldados por fundição, dos flanges e dos acessórios roscados), de ferro ou aço (não incluindo o aço inoxidável), cujo diâmetro exterior não exceda 609,6 milímetros, do tipo utilizado para soldar topo a topo ou para outros fins, classificados nos códigos NC ex 7307 93 11 (códigos TARIC 7307 93 11\*91 e 7307 93 11\*99), ex 7307 93 19 (códigos TARIC

7307 93 19\*91 e 7307 93 19\*99) e ex 7307 99 30 (códigos TARIC 7307 99 30\*92 e 7307 99 30\*98) e ex 7307 99 90 (códigos TARIC 7307 99 90\*92 e 7307 99 90\*98), originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia.

2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é a seguinte para os produtos fabricados pelas seguintes empresas:

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> definitivo (%)	Código adicional TARIC
República Checa	Mavet a.s., Trebic:	17,6	A323
	Todas as outras empresas	22,4	A999
Malásia	Anggerik Laksana Sdn Bhd, Selangor Darul Ehsan	59,2	A324
	Todas as outras empresas	75,0	A999
Rússia	Todas as empresas	43,3	
República da Coreia	Todas as empresas	44,0	
Eslováquia	Todas as empresas	15,0	A999

3. Em derrogação do disposto no n.º 1, o direito *anti-dumping* definitivo não é aplicável às importações introduzidas em livre prática em conformidade com o artigo 2.º

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

#### Artigo 2.º

1. As importações declaradas para introdução em livre prática, classificadas no código adicional TARIC seguinte, dos produtos produzidos e directamente exportados (isto é, facturados e expedidos) pela empresa abaixo indicada para uma empresa que opere na Comunidade na qualidade de importador, ficam isentas do direito *anti-dumping* previsto no artigo 1.º, desde que estejam preenchidas as condições fixadas no n.º 2 do presente artigo.

País	Empresa	Código adicional TARIC
República Checa	Bovex s.r.o., Hercikova 4, 612 00 Brno	A387
Eslováquia	Bohus s.r.o., Nálepškova 301, 976 45 Hronec	A329

2. As importações mencionadas no n.º 1 serão isentas do direito *anti-dumping*, sob condição de:

- a) Ser apresentada às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros uma factura comercial contendo pelo menos os elementos indicados no anexo aquando da apresentação da declaração para a introdução em livre prática; e
- b) As mercadorias declaradas e apresentadas às autoridades aduaneiras corresponderem exactamente à designação que figura na factura comercial.

#### Artigo 3.º

1. Os montantes garantentes dos direitos *anti-dumping* provisórios, nos termos do Regulamento (CE) n.º 358/2002 sobre as

importações de acessórios para tubos de ferro ou aço classificados nos códigos NC ex 7307 93 11, ex 7307 93 19, ex 7307 99 30 e ex 7307 99 90, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia, serão cobrados à taxa do direito *anti-dumping* definitivamente instituído. Caso os direitos definitivos sejam mais elevados do que os direitos provisórios, só devem ser cobrados definitivamente os montantes garantentes dos direitos provisórios.

#### Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

### ANEXO

A factura comercial que acompanha os acessórios para tubos sujeitos a um compromisso, vendidos na Comunidade pela empresa, deve conter as seguintes informações:

1. Cabeçalho «FACTURA COMERCIAL QUE ACOMPANHA OS PRODUTOS SUJEITOS A UM COMPROMISSO».
2. O nome da empresa indicada no n.º 1 do artigo 2.º que emite a factura comercial.
3. Número da factura comercial.
4. Data de emissão da factura comercial.
5. O código adicional TARIC ao abrigo do qual os produtos constantes da factura são desalfandegados na fronteira comunitária.
6. A designação precisa das mercadorias, incluindo nomeadamente:
  - o código do produto,
  - a designação das mercadorias correspondente ao código do produto (por exemplo, código 1 . . . , código 2 . . . ),
  - o número de código do produto da empresa (CPE) (se for caso disso),
  - o código NC,
  - a quantidade (em toneladas ou peças).
7. A descrição das condições de venda, incluindo:
  - o preço por tonelada e por peça,
  - as condições de pagamento aplicáveis,
  - as condições de entrega aplicáveis,
  - o montante total dos descontos e abatimentos.
8. Nome do importador para o qual a factura é directamente emitida pela empresa.
9. O nome do funcionário da empresa emissora da factura do compromisso, bem como a seguinte declaração devidamente assinada:

«Eu, abaixo-assinado, certifico que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia pela [firma] das mercadorias cobertas pela presente factura é efectuada ao abrigo do compromisso oferecido por [firma], nas condições nele estipuladas, e aceite pela Comissão Europeia pela [Decisão 2002/. . ./CE]. Declaro que as informações prestadas nesta factura são completas e correctas.»

---

**Proposta de regulamento do Conselho relativo à remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios**

(2002/C 331 E/25)

COM(2002) 449 final — 2002/0198(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 5 de Agosto de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Os tubarões e as espécies afins, nomeadamente as raias (peixes que pertencem ao taxon *Elasmobranchii*), são, de modo geral, muito vulneráveis à exploração devido às características do seu ciclo de vida. A maior parte das espécies de tubarões é capturada acessoriamente nas pescarias comunitárias dirigidas a outras espécies de maior valor, pelo que é difícil geri-las com recurso apenas aos instrumentos tradicionais baseados nas restrições das capturas e do esforço.

A carne dos tubarões deve ser objecto de um tratamento especial para ser preservada, dado que o seu elevado teor de amoníaco a torna pouco atraente para consumo humano. Em consequência, a carne de tubarão alcança preços pouco elevados, apesar de esta situação ter vindo a mudar com a melhoria do tratamento do peixe a bordo. Contudo, as barbatanas de tubarões são muito procuradas em determinados mercados do Extremo Oriente, enquanto principal ingrediente para preparar espessantes para produtos alimentares, especialmente para utilização nas sopas de barbatanas de tubarão. As barbatanas podem facilmente ser conservadas através de secagem ou congelação e atingem preços muito elevados.

Dado que a pesca dos tubarões é pouco regulamentada, nomeadamente devido à falta de conhecimentos pormenorizados acerca dos padrões de pesca e da biologia desta espécie, tem vindo a desenvolver-se a prática segundo a qual só são retidas a bordo as barbatanas removidas, sendo a parte restante do tubarão devolvida ao mar (podendo nalguns casos parte da carne ser utilizada como isco para uma futura pesca do tubarão). Esta prática conhecida por «remoção das barbatanas dos tubarões» resulta na morte de grandes quantidades de tubarões. O facto de serem apenas mantidas a bordo as barbatanas permite uma ocupação do espaço de armazenagem dos navios menos rápida do que se fossem retidos tubarões inteiros, o que contribui para uma mortalidade excessiva dos tubarões e tem efeitos devastadores nas suas populações. A reduzida taxa de reprodução dos tubarões torna a recuperação das unidades populacionais muito difícil.

Os conhecimentos científicos actuais, geralmente baseados no exame das taxas de captura, indicam que muitas unidades populacionais de tubarões estão gravemente ameaçadas<sup>(1)</sup>. Enquanto não forem obtidos mais conhecimentos sobre a dinâmica das populações de tubarões e a sua reacção à exploração, que permitirão elaborar planos de gestão adaptados, qualquer medida que contribua para evitar o desenvolvimento de práticas de pesca insustentáveis ou que conduza a uma menor exploração terá efeitos positivos no estado destas unidades populacionais. Em consequência, afigura-se urgente adoptar regras para limitar estritamente ou evitar o desenvolvimento da prática de remoção das barbatanas de tubarões.

Foram desenvolvidas técnicas para melhorar os métodos de preservação da carne de tubarão e desenvolver os mercados para o consumo humano. Além disso, são procuradas outras partes do corpo dos tubarões (fígado, pele), que podem também ser vendidas. Nestas circunstâncias, considera-se que os pescadores podem obter um rendimento económico mais elevado com os seus desembarques se as capturas forem integralmente utilizadas, podendo, para um dado resultado económico, ser diminuída a pressão exercida pela pesca.

Atendendo ao exposto, é conveniente proibir a remoção das barbatanas dos tubarões. Para que seja eficaz, a proibição deve ser aplicada a todos os tipos de pesca nas águas comunitárias. Nas águas não comunitárias, a proibição só pode ser aplicada aos navios comunitários, pelo que não será eficaz em termos de protecção dos tubarões. Contudo, a política da Comunidade consiste em manifestar um empenhamento em matéria de conservação das unidades populacionais idêntico em todas as águas em que os seus navios exercem actividades de pesca. Esta atitude pró-activa facilitará também a promoção da medida nos fóruns internacionais com vista à sua adopção, designadamente nas Organizações Regionais de Pesca, e aproximará a Comunidade dos outros países que já adoptaram medidas similares.

<sup>(1)</sup> Ver nomeadamente o relatório da FAO: A preliminary evaluation of the status of shark species — Documento técnico das pescas FAO n.º 380. Roma, FAO. 1999.

A forma mais prática e eficaz de executar uma proibição de remoção das barbatanas e de tornar as capturas acessórias de tubarões menos interessantes nas pescarias consiste em proibir a remoção das barbatanas a bordo, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque de barbatanas de tubarões que tenham sido removidas do corpo do peixe. Dadas as dificuldades práticas de controlo e de identificação das espécies com base nas barbatanas removidas mantidas a bordo ou desembarcadas, as proibições devem ser aplicadas a todos os *Elasmobranchii*. Contudo, a prática que consiste em cortar as asas das raias não deve ser submetida a estas proibições, designadamente porque pretende utilizar a parte mais importante da carne do peixe e porque se pode facilmente distinguir as barbatanas peitorais das raias de qualquer outra barbatana retirada de um peixe cartilaginoso.

No respeitante a determinadas pescarias poderá, contudo, ser necessário de um ponto de vista prático, nem que se pretenda guardar e utilizar as carcassas, retirar as barbatanas dos tubarões a bordo e proceder à transformação separada a bordo das barbatanas e dos corpos. Nestas condições, considera-se adequado emitir uma autorização especial de pesca em cujo âmbito será aceite este tipo de práticas, desde que a manutenção a bordo, o desembarque ou o transbordo de barbatanas sejam acompanhados pela manutenção a bordo, o desembarque ou o transbordo de um peso de carcaças correspondente. Para facilitar a execução desta medida e limitar os eventuais abusos, é conveniente adoptar um único factor de conversão restritivo, aplicável a todas as espécies de tubarões.

O presente regulamento representa uma medida de conservação dos tubarões, como anunciada pela Comissão na sua recente comunicação que define um plano de acção comunitário relativo à integração das exigências da protecção do ambiente na política comum da pesca [COM(2002) 186 final]. O presente regulamento insere-se também no âmbito da elaboração e execução pela Comunidade de um plano de gestão mais global para a conservação e exploração sustentável dos tubarões, em conformidade com o Código de Conduta da Pesca Responsável da FAO e com o Plano Internacional de Acção para os Tubarões da FAO,

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, estipula que o Conselho, com o objectivo de garantir uma exploração racional e responsável dos recursos numa base sustentável, estabelecerá as medidas comunitárias que estipulem as condições de acesso às águas e aos recursos e de exercício das actividades de exploração.
- (2) Os peixes que pertencem ao taxon *Elasmobranchii*, que inclui os tubarões, as raias e espécies afins, são, de modo geral, muito vulneráveis à exploração devido às características do seu ciclo de vida. A maior parte destas espécies é frequentemente capturada acessoriamente aquando das actividades de pesca comunitárias dirigidas a outras espécies de maior valor comercial.
- (3) Os conhecimentos científicos actuais, geralmente baseados no exame das taxas de captura, indicam que muitas unidades populacionais de tubarões estão gravemente ameaçadas.

(4) Enquanto não forem obtidos mais conhecimentos sobre a dinâmica das populações de tubarões e a sua reacção à exploração, que permitirão elaborar planos de gestão adaptados e exaustivos, qualquer medida que contribua para evitar o desenvolvimento de práticas insustentáveis ou que conduza a uma menor exploração dos tubarões terá efeitos positivos na sua conservação.

(5) A prática da «remoção das barbatanas de tubarões», que consiste em remover as barbatanas dos tubarões e devolver a parte restante do corpo ao mar, pode contribuir para a mortalidade excessiva dos tubarões e, deste modo, induzir a depauperação de um grande número de unidades populacionais de tubarões e ameaçar a sua sustentabilidade futura.

(6) É urgente adoptar medidas destinadas a limitar ou evitar o desenvolvimento da prática de remoção das barbatanas de tubarões, pelo que é necessário proibir a remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios. Atendendo às dificuldades de ordem prática ligadas à identificação das espécies com base nas barbatanas removidas, a proibição deve ser aplicada a todos os *Elasmobranchii*, com excepção das raias.

(7) Contudo, a remoção das barbatanas de tubarões a bordo pode ser autorizada se o seu objectivo for uma utilização mais eficaz de todas as partes do tubarão através da transformação separada a bordo das barbatanas e das partes restantes dos tubarões. Nesse caso, o Estado-Membro de pavilhão deve emitir e gerir, atendendo às condições associadas, uma autorização de pesca especial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1627/94, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais <sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.

- (8) Para assegurar que todas as partes dos tubarões sejam retidas a bordo após a remoção das barbatanas, os capitães dos navios que possuem uma autorização de pesca especial válida devem manter registos do peso das barbatanas dos tubarões e das partes restantes dos tubarões após evisceração. Os referidos registos devem ser inscritos no diário de bordo como previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas<sup>(1)</sup>, ou se for caso disso, num registo especial.
- (9) Os problemas resultantes da remoção das barbatanas dos tubarões verificam-se muito para além das águas comunitárias. É conveniente que a Comunidade manifeste um empenhamento idêntico na conservação das unidades populacionais em todas as águas marítimas. Em consequência, o presente regulamento deve ser aplicável a todos os navios comunitários.
- (10) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, para atingir o objectivo fundamental de conservação das unidades populacionais de tubarões, é necessário e conveniente estabelecer regras relativas à remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios. Em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os objectivos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável à remoção das barbatanas de tubarões, assim como à manutenção a bordo, ao transbordo e ao desembarque dos tubarões:

1. Por navios que exercem actividades nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros;
2. Por navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro ou estão registados no seu território e exercem actividades noutras águas marítimas.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Barbatanas de tubarões»: quaisquer barbatanas de tubarões, incluindo as barbatanas caudais, com exclusão das barbatanas peitorais das raias que fazem parte integrante das asas das raias;
2. «Tubarão»: qualquer peixe do taxon *Elasmobranchii*;
3. «Autorização de pesca especial»: uma autorização de pesca prévia emitida e gerida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1627/94.

#### Artigo 3.º

##### Actividades proibidas

1. É proibido remover as barbatanas dos tubarões a bordo dos navios ou manter a bordo, transbordar ou desembarcar barbatanas de tubarões.

2. É proibido comprar, colocar à venda ou vender barbatanas de tubarões que tenham sido removidas, retidas a bordo, transbordadas ou desembarcadas em violação do presente regulamento.

#### Artigo 4.º

##### Derrogação e autorização de pesca especial

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 3.º e sob reserva dos n.ºs 2, 3 e 4, os navios que possuem uma autorização de pesca especial válida podem ser autorizados a remover as barbatanas dos tubarões a bordo e a reter a bordo, transbordar ou desembarcar barbatanas de tubarões.
2. As referidas autorizações de pesca especiais só serão emitidas para os navios de pesca que tenham demonstrado capacidade para utilizar todas as partes dos tubarões e tenham justificado a necessidade de proceder à transformação separada, a bordo, das barbatanas dos tubarões e das restantes partes dos tubarões.
3. Os navios que possuem uma autorização de pesca especial válida não serão autorizados a devolver ao mar as partes restantes dos tubarões após evisceração e remoção das barbatanas de tubarões. As barbatanas de tubarões removidas serão retidas a bordo, desembarcadas ou transbordadas juntamente com o peso correspondente das restantes partes de tubarões.
4. As barbatanas de tubarões e restantes partes de tubarões que se encontrem a bordo dos navios serão todas transbordadas ou desembarcadas simultaneamente.

#### Artigo 5.º

##### Rácio entre o peso das barbatanas de tubarões e o das restantes partes de tubarões e registos

1. Para efeitos da aplicação do n.º 3 do artigo 4.º, o peso das barbatanas de tubarões não será superior a 5 % do peso total das restantes partes de tubarões, após evisceração.
2. Os capitães dos navios que possuem uma autorização de pesca especial válida manterão registos do peso das barbatanas de tubarões e das restantes partes de tubarões evisceradas retidas a bordo e transbordadas ou desembarcadas.

Os referidos registos serão inscritos no diário de bordo previsto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, se for caso disso. No respeitante aos navios não sujeitos ao n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, estas informações serão inscritas num registo especial fornecido pela autoridade competente que emite a autorização de pesca especial.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de [60 dias após a data de publicação].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2001 da Comissão (JO L 268 de 9.10.2001, p. 2).

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 95/2/CE no que respeita às condições de utilização do aditivo alimentar E 425 konjac**

(2002/C 331 E/26)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 451 final — 2002/0201(COD)

(Apresentada pela Comissão em 5 de Agosto de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Em 27 de Março de 2002, a Comissão adoptou a Decisão 2002/247/CE<sup>(1)</sup> que suspende a colocação no mercado e a importação de produtos de confeitaria à base de gelificantes que contenham o aditivo alimentar E 425 konjac. De igual modo, suspendeu-se a utilização de E 425 konjac em produtos de confeitaria à base de gelificantes. Esta medida foi adoptada ao abrigo do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios<sup>(2)</sup>.

A Comissão adoptou esta medida depois de ter sido informada por vários Estados-Membros e por países terceiros do risco incorrido no consumo de produtos de confeitaria à base de gelificantes (denominados mini-embalagens de gelatina) contendo E 425 konjac. Em países terceiros, morreram por asfixia várias crianças e pessoas idosas.

Para além da forma e dimensão deste produto de confeitaria, as propriedades físicas e químicas do aditivo alimentar konjac levam também a que as mini-embalagens de gelatina constituam um risco de ameaça para a vida humana.

Alguns produtores de mini-embalagens de gelatina reconhecem o risco apondo na embalagem do alimento uma advertência que salienta o risco para as crianças e para os idosos. No caso em apreço, a advertência através da rotulagem não é suficiente para proteger a saúde humana, especialmente no que diz respeito às crianças.

A Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes<sup>(3)</sup>, autoriza, na Comunidade Europeia, a utilização do aditivo alimentar E 425 konjac nos géneros alimentícios sob determinadas condições.

É necessário alterar a autorização actual para retirar a autorização de utilização do E 425 konjac em mini-embalagens de gelatina por forma a proteger a saúde humana. Adicionalmente, deve suspender-se a utilização de konjac em qualquer outro produto de confeitaria à base de gelificantes, uma vez que podem apresentar o mesmo risco que as mini-embalagens de gelatina.

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 28.3.2002, p. 69.

<sup>(2)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 18.3.1995, p. 1.

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes<sup>(1)</sup>, autoriza a utilização do aditivo alimentar E 425 konjac nos géneros alimentícios sob determinadas condições.

<sup>(1)</sup> JO L 61 de 18.3.1995, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/5/CE (JO L 55 de 24.2.2001, p. 59).

- (2) A Comissão tomou medidas para proibir temporariamente a colocação no mercado de mini-embalagens de gelatina contendo E 425 konjac, dado que se verificou serem perigosas por terem causado, em países terceiros, a morte por asfixia de várias crianças e pessoas idosas.
- (3) Alguns produtores de mini-embalagens de gelatina reconhecem o risco para a saúde humana apondo na embalagem do alimento uma advertência que salienta o risco para as crianças e para os idosos.
- (4) Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros que adoptaram medidas a nível nacional, pode concluir-se que as mini-embalagens de gelatina contendo E 425 konjac constituem um risco de ameaça para a vida. Para além da sua forma e dimensão, as propriedades físicas e químicas do konjac levam também a que as mini-embalagens de gelatina constituam um risco grave para a saúde humana.
- (5) No caso em apreço, a advertência através da rotulagem não é suficiente para proteger a saúde humana, especialmente no que diz respeito às crianças.
- (6) É necessário alterar as condições de utilização do E 425 konjac no que respeita à sua utilização em produtos de confeitaria à base de gelificantes, incluindo as mini-embalagens de gelatina.
- (7) Consequentemente, a Directiva 95/2/CE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

No anexo IV da Directiva 95/2/CE, na entrada respeitante ao E 425: konjac: i) goma de konjac ii) glucomanano de konjac, o texto «Géneros alimentícios em geral (com excepção dos referidos no n.º 3 do artigo 2.º)» é substituído por «Géneros alimentícios em geral (com excepção dos referidos no n.º 3 do artigo 2.º e dos produtos de confeitaria à base de gelificantes, incluindo as mini-embalagens de gelatina)».

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em [31 de Dezembro de 2003]. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros deverão adoptar as modalidades dessa referência.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 348/2000 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia**

(2002/C 331 E/27)

COM(2002) 452 final

(Apresentada pela Comissão em 5 de Agosto de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Em 19 de Novembro de 1998 a Comissão iniciou um processo *anti-dumping* que deu origem à aplicação, pelo Regulamento (CE) n.º 348/2000 do Conselho <sup>(1)</sup>, de um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado originários, designadamente, da Ucrânia.

Foram, no entanto, concedidas isenções relativamente ao pagamento desses direitos no que se refere, nomeadamente, às importações produzidas e vendidas para exportação para a Comunidade por três exportadores ucranianos dos quais a Comissão aceitou um compromisso comum [ver Decisão 2000/137/CE da Comissão <sup>(2)</sup>]. As referidas empresas são enumeradas no regulamento e na decisão acima referidos.

As três empresas ucranianas informaram a Comissão de que pretendiam denunciar o compromisso comum.

Tendo em conta o que precede, é necessário, graças ao regulamento em anexo, propor ao Conselho que seja alterada a lista de empresas ucranianas que beneficiam de uma isenção do direito *anti-dumping*, que consta do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 348/2000.

Paralelamente ao regulamento em anexo, a Comissão altera igualmente o artigo 1.º da Decisão 2000/137/CE da Comissão.

<sup>(1)</sup> JO L 45 de 17.2.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 46 de 18.2.2000, p. 34.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO ANTERIOR**

(1) Em 19 de Novembro de 1998 a Comissão deu início a um processo *anti-dumping* <sup>(2)</sup> relativo às importações de certos

tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado originários, designadamente, da Ucrânia.

(2) O processo conduziu à criação, em Fevereiro de 2000, pelo Regulamento (CE) n.º 348/2000 <sup>(3)</sup> do Conselho, de um direito *anti-dumping*, a fim de eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*.

(3) Paralelamente, pela Decisão 2000/137/CE <sup>(4)</sup>, a Comissão aceitou um compromisso de preços comum até a um certo volume máximo, que incluía medidas destinadas a controlar o compromisso dos três produtores/exportadores ucranianos Dnepropetrovsk Tube Works («DTW»), Nikopol Pivdennotrubny Works [mais tarde transferida para a Nikopol'sky Seamless Tube Plant, «Niko Tube» <sup>(5)</sup>] e Nizhnedneprovsky Tube Rolling Plant («NTRP»). Por conseguinte, as importações do produto em causa destes produtores/exportadores foram isentas do referido direito *anti-dumping*.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO C 353 de 19.11.1998, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 45 de 17.2.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 46 de 18.2.2000, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO C 198 de 13.7.2001, p. 2.

**B. DENÚNCIA VOLUNTÁRIA DO COMPROMISSO COMUM**

- (4) A DTW, a Niko Tube e a NTRP informaram a Comissão de que pretendiam denunciar este compromisso comum. Por conseguinte, pela Decisão 2002/.../CE da Comissão, estas empresas foram retiradas da lista de empresas cujos compromissos foram aceites e que consta do n.º 1 da Decisão 2000/137/CE.

**C. ALTERAÇÃO C DO REGULAMENTO (CE) N.º 348/2000**

- (5) Tendo em conta o que precede e em conformidade com o n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, o n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 348/2000 deverá ser alterado nessa conformidade e os produtores/exportadores sujeitos à taxa do direito *anti-dumping* adequada no caso da Ucrânia, tal como previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 348/2000 (38,5 %),

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

O quadro que consta do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 348/2000 do Conselho passa a ser o seguinte:

País:	Fabricante	Código adicional TARIC
Croácia	Zeljezara Sisak d.d., Sisak, Croácia	A064

**Artigo 2.º**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Conselho que institui na Comunidade um regime de registo estatístico relativo ao atum rabilho, ao espadarte e ao atum patudo**

(2002/C 331 E/28)

COM(2002) 453 final — 2002/0200(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 5 de Agosto de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Comunidade Europeia participa em organizações regionais de pesca (ORP) que estabelecem um quadro para a cooperação regional em matéria de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos.

Desde há cerca de dez anos, várias ORP adoptaram e executaram vários programas cujo objectivo é lutar contra as operações de pesca ilegal, não regulamentada e não declarada, através do estabelecimento de certificados de captura, certificados de origem, sistemas de acompanhamento e programas de documentos estatísticos.

Desde 1993, a ICCAT estabeleceu um programa de documento estatístico para o atum rabilho.

Na sua décima sétima reunião ordinária, em 2001, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) adoptou duas recomendações cujo objectivo é instituir, por um lado, um programa de documento estatístico para o espadarte e, por outro, um programa de documento estatístico para o atum patudo.

Paralelamente, a Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) adoptou, em 2001, na sua sexta reunião anual, uma resolução relativa à criação de um programa de documento estatístico para o atum patudo.

O objectivo destes programas é melhorar a fiabilidade das informações estatísticas sobre as capturas das espécies em causa, assim como fornecer dados sobre os fluxos comerciais.

Para esse efeito, os programas devem controlar as importações, as exportações e as reexportações dos referidos produtos, através de um documento estatístico validado pelas autoridades competentes do Estado em causa. Os referidos programas prevêm, além disso, a obrigação para as partes contratantes de assegurar a recolha e a verificação cruzada dos dados comerciais.

O objectivo da presente proposta é transpor no direito comunitário as obrigações estabelecidas pelos programas em causa e estabelecer a responsabilidade dos Estados-Membros quanto à sua execução.

No respeitante ao atum rabilho, as recomendações e resoluções adoptadas anteriormente pela ICCAT em matéria de programa de documento estatístico foram objecto de uma transposição no direito comunitário pelo Regulamento (CE) n.º 858/94 do Conselho, de 12 de Abril de 1994, que institui um regime de registo estatístico relativo ao atum rabilho (*Thunnus thynnus*) na Comunidade, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1446/99 do Conselho de 24 de Junho de 1999. Para assegurar uma maior clareza e a aplicação uniforme das disposições em matéria de documentos estatísticos, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 858/94 e integrar as suas disposições na presente proposta.

A Comissão propõe que o Conselho adopte a presente proposta.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) Na sequência da Decisão 86/238/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, a Comunidade é, desde 14 de Novembro de 1997, parte contratante na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, assinada no Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1966 e alterada pelo Protocolo anexo à Acta final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção, assinada em Paris em 10 de Julho de 1984 (a seguir denominada «convenção ICCAT»).

(2) A convenção ICCAT estabelece um quadro para a cooperação regional em matéria de conservação e de gestão dos recursos de tunídeos e espécies afins do oceano Atlântico e dos mares adjacentes, através da criação de uma Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, a seguir denominada «ICCAT», e da adopção de recomendações em matéria de conservação e de gestão na zona da Convenção, que se tornam obrigatórias para as Partes Contratantes.

(3) No âmbito das medidas de regulamentação da unidade populacional de atum patudo e de espadarte e com vista a melhorar a qualidade e a fiabilidade dos dados estatísticos e lutar contra o desenvolvimento da pesca ilegal, a ICCAT adoptou, por um lado, uma recomendação relativa à criação de um programa de documento estatístico para o atum patudo e, por outro, uma recomendação relativa à criação de um programa de documento estatístico para o espadarte do Atlântico. Dado que essas recomendações passaram a ser obrigatórias para a Comunidade, é conveniente executá-las.

(4) A Decisão 95/399/CE do Conselho <sup>(2)</sup> aprovou a adesão da Comunidade ao acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico. O referido acordo prevê um quadro para o reforço da cooperação internacional para fins de conservação e da utilização racional dos atuns e espécies afins do oceano Índico, através da criação da Comissão do Atum do Oceano Índico, a seguir denominada «IOTC» e da adopção por esta última de resoluções em matéria de conservação e de gestão na zona de competência da IOTC, que se tornam obrigatórias para as partes contratantes.

(5) A IOTC adoptou uma resolução que institui um programa de documento estatístico para o atum patudo. Dado que essa resolução passou a ser obrigatória para a Comunidade, é conveniente executá-la.

(6) As recomendações e a resolução adoptadas anteriormente pela ICCAT em matéria de programa de documento estatístico para o atum rabilho foram objecto de uma transposição no direito comunitário pelo Regulamento (CE) n.º 858/94 do Conselho, de 12 de Abril de 1994, que institui um regime de registo estatístico relativo ao atum rabilho (*Thunnus thynnus*) na Comunidade <sup>(3)</sup>. Para assegurar uma maior clareza e a aplicação uniforme das disposições em matéria de documentos estatísticos, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 858/94 e reunir o conjunto das referidas disposições no presente regulamento.

(7) É necessário adoptar as medidas necessárias para a execução do presente regulamento em conformidade com a Decisão 1999/468/CE, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(4)</sup>.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO 1

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente regulamento fixa os princípios gerais e as condições relativas à aplicação pela Comunidade:

- a) Dos programas de documento estatístico para o atum rabilho (*Thunnus thynnus*), para o espadarte (*Xiphias gladius*) e para o atum patudo (*Thunnus obesus*) adoptados pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (a seguir denominada «ICCAT»);
- b) Do programa de documento estatístico para o atum patudo (*Thunnus obesus*) adoptado pela Comissão do Atum do Oceano Índico (a seguir denominada «IOTC»).

#### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável ao atum rabilho, ao espadarte e ao atum patudo referidos no artigo 1.º:

- a) Pescados por um navio ou por produtor comunitário; ou
- b) Importados na Comunidade; ou

<sup>(1)</sup> JO L 162 de 18.6.1986, p. 33.

<sup>(2)</sup> JO L 236 de 5.10.1995, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO L 99 de 19.4.1994, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1446/1999 (JO L 167 de 2.7.1999, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- c) Exportados ou reexportados da Comunidade para um país terceiro.

O presente regulamento não é aplicável ao atum patudo capturado por cercadores ou navios de pesca com canas (isco) e destinado principalmente às unidades conserveiras das zonas de aplicação do Acordo que cria a Comissão do atum do Oceano Índico (a seguir denominado «acordo IOTC») e da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (a seguir denominada «convenção ICCAT»).

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Atum rabilho: os peixes da espécie *Thunnus thynnus* dos códigos TARIC referidos no anexo I;
- b) Espadarte: os peixes da espécie *Xiphias gladius* dos códigos aduaneiros TARIC referidos no anexo II;
- c) Atum patudo: os peixes da espécie *Thunnus obesus* dos códigos aduaneiros TARIC referidos no anexo III;
- d) Pesca: a captura por um navio ou por um produtor, por meio de uma armação fixa, de qualquer peixe pertencente a uma das espécies referidas no artigo 1.º com vista ao desembarque, transbordo ou enjaulamento;
- e) Produtor comunitário: as pessoas singulares ou colectivas que aplicam os meios de produção que permitem obter produtos da pesca com vista à sua primeira colocação no mercado;
- f) Importação: os processos aduaneiros mencionados no n.º 16, alíneas a) a f), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho <sup>(1)</sup>.

## CAPÍTULO 2

### REGISTO ESTATÍSTICO

#### Secção 1

##### **Obrigações do Estado-Membro em caso de importação**

#### Artigo 4.º

##### **Documento estatístico para a importação**

1. Qualquer quantidade de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º proveniente de países terceiros e importada no território da Comunidade deve ser acompanhada de um documento estatístico estabelecido em conformidade com o modelo constante:

- do anexo IVa para o atum rabilho,
- do anexo V para o espadarte,
- do anexo VI ou do anexo VII para o atum patudo.

2. O documento estatístico para a importação reúne as seguintes condições:

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

- a) Inclui todas as informações previstas nos anexos pertinentes referidos no n.º 1 e todas as assinaturas requeridas dos operadores adequados, que responderão pela exactidão das suas declarações;

b) É validado:

- i) nos casos em que a pesca foi exercida por um navio: por um funcionário devidamente habilitado do Estado de pavilhão do navio que exerceu a pesca ou por qualquer outra pessoa ou instituição devidamente habilitada por esse Estado. No respeitante aos países terceiros constantes do anexo IVb, a validação pode ser efectuada por uma instituição reconhecida para esse efeito por esses países,
- ii) nos casos em que a pesca foi exercida por meio de uma armação fixa: por um funcionário devidamente habilitado do Estado em cujas águas territoriais foi efectuada a captura,
- iii) no caso do espadarte e do atum patudo pescados por um navio que opera no âmbito de um contrato de fretamento: por um funcionário ou por qualquer outra pessoa ou instituição devidamente habilitada pelo Estado de exportação,
- iv) no caso do atum patudo pescado pelos navios constantes dos anexos VIII a VIIIb: por um funcionário do Governo do Japão ou de Taiwan ou por qualquer outra pessoa devidamente habilitada para esse efeito por esses governos.

3. O documento estatístico é enviado às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território o produto for introduzido em livre prática.

4. Os Estados-Membros velam por que as suas autoridades aduaneiras ou outros agentes oficiais competentes solicitem e examinem todos os documentos, incluindo o documento estatístico, relativos à importação de qualquer peixe pertencente a uma das espécies referidas no artigo 1.º

As referidas autoridades podem igualmente examinar o conteúdo de qualquer carregamento, a fim de controlar a exactidão das informações constantes dos documentos em causa.

5. É proibida a importação de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º sempre que o carregamento em causa não seja acompanhado do documento estatístico para a importação correspondente, validado e preenchido em conformidade com os n.ºs 1 e 2.

#### Secção 2

##### **Obrigações do Estado-Membro em caso de exportação**

#### Artigo 5.º

##### **Documento estatístico para a exportação**

1. Qualquer quantidade de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º pescada por um navio ou um produtor comunitário e exportada para um país terceiro deve ser acompanhada de um documento estatístico estabelecido em conformidade com o modelo constante:

- do anexo IVa para o atum rabilho,
  - do anexo V para o espadarte,
  - do anexo VI ou do anexo VII para o atum patudo.
2. O documento para a importação reúne as seguintes condições:
- a) Inclui todas as informações previstas nos anexos pertinentes referidos no n.º 1 e todas as assinaturas requeridas dos operadores adequados, que responderão pela exactidão das suas declarações;
  - b) É validado:
    - i) quer pelas autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão,
    - ii) quer pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro em que são desembarcados os produtos, desde que as quantidades correspondentes sejam exportadas para fora da Comunidade a partir do território do referido Estado-Membro. Este último Estado-Membro transmite ao Estado de pavilhão, no prazo de dois meses, uma cópia do documento estatístico validado.

3. Os Estados-Membros velam por que as suas autoridades aduaneiras ou outros agentes oficiais competentes solicitem e examinem todos os documentos, incluindo o documento estatístico, relativos à exportação de qualquer peixe pertencente a uma das espécies referidas no artigo 1.º

As referidas autoridades podem igualmente examinar o conteúdo de qualquer carregamento, a fim de controlar a exactidão das informações constantes dos documentos em causa.

4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as informações relativas às suas autoridades competentes referidas na alínea b) do n.º 2. A Comissão transmite essas informações aos outros Estados-Membros.

5. É proibida a exportação de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º sempre que o carregamento em causa não seja acompanhado do documento estatístico para a exportação correspondente, validado e preenchido em conformidade com os n.ºs 1 e 2.

### Secção 3

#### **Obrigações do Estado-Membro em caso de reexportação**

##### *Artigo 6.º*

#### **Certificado de reexportação**

1. Um certificado de reexportação acompanhará qualquer quantidade de peixes de uma das espécies referidas no artigo 1.º:
  - a) Reexportada da Comunidade para um país terceiro, na sequência da sua importação na Comunidade; ou
  - b) Importada no território comunitário, em proveniência de um Estado terceiro, após ter sido objecto de uma reexportação pelo referido Estado terceiro.

O certificado de reexportação é estabelecido em conformidade com o modelo constante:

- a) Do anexo IX para o atum rabilho;
- b) Do anexo X para o espadarte;
- c) Do anexo XI ou do anexo XII para o atum patudo.

2. O certificado de reexportação reúne as seguintes condições:

- a) Inclui todas as informações previstas nos anexos pertinentes referidos no segundo parágrafo do n.º 1 e todas as assinaturas requeridas dos operadores adequados, que responderão pela exactidão das suas declarações;
- b) É validado pelas autoridades competentes do Estado-Membro a partir do qual está prevista a reexportação ou pelas autoridades competentes do Estado terceiro a partir do qual foi realizada a reexportação;
- c) É acompanhado de uma cópia, devidamente validada, do documento estatístico para a importação referido no artigo 4.º

3. Os Estados-Membros que validam os certificados de reexportação em conformidade com a alínea b) do n.º 2 exigem dos reexportadores os documentos necessários que certificam que os carregamentos de pescado reexportados correspondem aos carregamentos inicialmente importados. A seu pedido, os Estados-Membros fornecem ao Estado de pavilhão ou ao Estado de exportação cópia do certificado de reexportação.

4. O certificado de reexportação é entregue às autoridades competentes do Estado-Membro de importação ou de reexportação.

5. Os Estados-Membros velam por que as suas autoridades aduaneiras ou outros agentes oficiais competentes solicitem e examinem todos os documentos, incluindo o certificado de reexportação, relativos à reexportação de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º

As referidas autoridades podem igualmente examinar o conteúdo de qualquer carregamento, a fim de controlar a exactidão das informações constantes dos documentos em causa.

6. É proibida a reexportação e a importação na sequência de uma reexportação de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º sempre que o carregamento em causa não seja acompanhado do certificado de reexportação correspondente, validado e preenchido em conformidade com os n.ºs 1 e 2.

##### *Artigo 7.º*

#### **Reexportações sucessivas**

1. Qualquer quantidade de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º, reexportada e que já tenha sido objecto de uma outra reexportação, deve ser acompanhada de um novo certificado de reexportação, validado e preenchido em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º

São aplicáveis os n.ºs 3 a 6 do artigo 6.º

2. O novo certificado de reexportação referido no n.º 1 é acompanhado de uma cópia autenticada dos certificados de reexportação anteriores devidamente validados que acompanhavam o carregamento.

### CAPÍTULO 3

#### TRANSMISSÃO DOS DADOS

##### Artigo 8.º

#### Informações relativas à validação

Os Estados-Membros transmitem à Comissão, o mais tardar trinta dias após a entrada em vigor do presente regulamento, um modelo dos seus documentos estatísticos e dos seus certificados de reexportação. Transmitem igualmente à Comissão quaisquer informações relativas à validação e, em tempo oportuno, qualquer sua eventual alteração, em conformidade com os modelos seguintes:

- a) O modelo ICCAT constante do anexo XIII para o atum rabilho, o espadarte e o atum patudo;
- b) O modelo IOTC constante do anexo XIV para o atum patudo.

##### Artigo 9.º

#### Transmissão dos dados

1. Os Estados-Membros que importam, exportam ou reexportam peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º transmitem por via informática à Comissão, antes de 15 de Março no respeitante ao período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro do ano anterior e antes de 15 de Setembro no respeitante ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho do ano em curso, um relatório sobre:

- a) As quantidades de cada apresentação comercial de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º importadas no seu território, repartidas por país terceiro de origem, local de captura e tipo de arte de pesca utilizada.
- b) As quantidades de cada apresentação comercial de peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º importadas no seu território, após ter sido objecto de reexportação para um país terceiro, repartidas por país de origem, tipo de captura e arte de pesca utilizada.

2. O relatório referido no número anterior inclui as informações previstas:

- a) No anexo XV para o atum rabilho;
- b) No anexo XVI para o espadarte;
- c) No anexo XVII ou no anexo XVIII para o atum patudo.

##### Artigo 10.º

#### Relatório nacional

Os Estados-Membros que exportam peixes pertencentes a uma das espécies referidas no artigo 1.º verificam se os dados de importação transmitidos pela Comissão correspondem aos seus próprios dados. Comunicam à Comissão o resultado da verificação no relatório nacional referido no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1936/2001 do Conselho <sup>(1)</sup>.

### CAPÍTULO 4

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Artigo 11.º

#### Alteração dos anexos

Os anexos podem ser alterados para efeitos das medidas de conservação da ICCAT e da IOTC que se tornem obrigatórias para a Comunidade e em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º

##### Artigo 12.º

#### Procedimento do comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura instituído pelo artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 <sup>(2)</sup>.

2. Os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE são aplicáveis sempre que se remeta para o presente número.

3. O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

##### Artigo 13.º

#### Revogação

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 858/94.

2. As remissões para o regulamento revogado devem ser entendidas como feitas para o presente regulamento e lidas de acordo com o quadro de correspondências constante do anexo XIX.

##### Artigo 14.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 263 de 3.10.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 389 de 31.12.1992, p. 1.

## ANEXO I

**PRODUTOS REFERIDOS NA ALÍNEA a) DO ARTIGO 3.º**

Sem prejuízo das regras de interpretação da nomenclatura combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito deste anexo, são aplicáveis os códigos TARIC de acordo com o seu alcance no momento da adopção do presente regulamento.

Código TARIC
0301 99 90 60
0302 35 10 00
0302 35 90 00
0303 45 11 00
0303 45 13 00
0303 45 19 00
0303 45 90 00
0304 10 38 60
0304 10 98 50
0304 20 45 10
0304 90 97 70
0305 20 00 18
0305 20 00 74
0305 30 90 30
0305 49 80 10
0305 59 90 40
0305 69 90 30
1604 14 11 20
1604 14 16 20
1604 14 18 20
1604 20 70 30

## ANEXO II

**PRODUTOS REFERIDOS NA ALÍNEA b) DO ARTIGO 3.º**

Sem prejuízo das regras de interpretação da nomenclatura combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito deste anexo, são aplicáveis os códigos TARIC de acordo com o seu alcance no momento da adopção do presente regulamento.

Código TARIC
0301 99 90 70
0302 69 87 00
0303 79 87 10
0303 79 87 20
0303 79 87 90
0304 10 38 70
0304 10 98 55
0304 20 87 00
0304 90 65 00
0305 20 00 19
0305 20 00 76
0305 30 90 40
0305 49 80 20
0305 59 90 50
0305 69 90 50
1604 19 91 30
1604 19 98 20
1604 20 90 60

## ANEXO III

**PRODUTOS REFERIDOS NA ALÍNEA c) DO ARTIGO 3.º**

Sem prejuízo das regras de interpretação da nomenclatura combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito deste anexo, são aplicáveis os códigos TARIC de acordo com o seu alcance no momento da adopção do presente regulamento.

Código TARIC
0301 99 90 75
0302 34 10 00
0302 34 90 00
0303 44 11 00
0303 44 13 00
0303 44 19 00
0303 44 90 00
0304 10 38 75
0304 10 98 65
0304 20 45 20
0304 90 97 75
0305 20 00 21
0305 20 00 78
0305 30 90 75
0305 49 80 60
0305 59 90 45
0305 69 90 40
1604 14 11 30
1604 14 16 30
1604 14 18 30
1604 20 70 40

## ANEXO IVa

## MODELO DE DOCUMENTO ESTATÍSTICO ICCAT PARA O ATUM RABILHO

N.º DO DOCUMENTO		DOCUMENTO ESTATÍSTICO ICCAT PARA O ATUM RABILHO			
<b>SECÇÃO EXPORTAÇÃO</b>					
1. PAÍS DE PAVILHÃO					
2. NOME DO NAVIO E N.º DE REGISTO (se disponível)					
3. ARMAÇÃO FIXA (se for caso disso)					
4. LOCAL DE EXPORTAÇÃO (Localidade, Estado ou província e país)					
5. DESCRIÇÃO DO PESCADO					
Produto/Tipo (a)		Código da arte de pesca (b)	Zona de captura (c)	Peso líquido (kg)	N.º marca (se for caso disso)
F/FR	RD/GG/DR/FL/OT				
(a) F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = eviscerado e sem guelras, DR = preparado, FL = filetes, OT = outros (Descrever o tipo de produto) (b) Se o código da arte de pesca for OT, descrever o tipo de arte (c) Zona do Oceano (Atlântico Leste, Atlântico Oeste, Mediterrâneo, Pacífico).					
6. CERTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.					
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença (se for caso disso)	
7. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO: Confirmo que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.					
Nome e cargo do funcionário		Assinatura	Data	Selo do Governo	
<b>SECÇÃO IMPORTAÇÃO</b>					
8. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas. (País de trânsito):					
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença (se for caso disso)	
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País de trânsito):					
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença (se for caso disso)	
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (Destino final):					
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença (se for caso disso)	
DESTINO FINAL DE IMPORTAÇÃO:					
Localidade	Estado ou província	País			

## INSTRUÇÕES RELATIVAS AO DOCUMENTO ESTATÍSTICO PARA O ATUM RABILHO

Em conformidade com as recomendações de 1992 da ICCAT, os consignatários que importam atum rabilho no território de uma parte contratante na ICCAT ou que o fazem penetrar pela primeira vez na zona de uma organização económica regional devem preencher as casas pertinentes do presente documento. A entrada de expedições de atum rabilho no território de partes contratantes será sujeita à apresentação de documentos completos e válidos. Os carregamentos de atum rabilho acompanhados de documentos estatísticos para o atum rabilho que não tenham sido preenchidos de forma correcta (isto é o documento estatístico para o atum rabilho não acompanha a expedição, está incompleto, não é válido ou foi falsificado) serão considerados carregamentos ilegítimos de atum rabilho, contrários aos esforços de conservação da ICCAT, e a sua entrada no território de uma parte contratante será suspensa (SOB RESERVA DA APRESENTAÇÃO DE UM DOCUMENTO DEVIDAMENTE PREENCHIDO) ou sujeita a sanção de natureza administrativa ou outra.

As presentes instruções devem servir de guia para preencher as secções do documento estatístico para o atum rabilho relativas aos exportadores, aos importadores e à validação pelo Governo. SE O PRESENTE DOCUMENTO FOR PREENCHIDO NUMA LÍNGUA DIFERENTE DO INGLÊS, QUEIRA ANEXAR A TRADUÇÃO EM INGLÊS. NOTA: SE UM PRODUTO DE ATUM RABILHO FOR EXPORTADO DIRECTAMENTE PARA O JAPÃO, SEM PASSAR PRIMEIRO POR UM PAÍS DE TRÂNSITO, OS PEIXES PODERÃO TODOS SER IDENTIFICADOS NO MESMO DOCUMENTO. EM CONTRAPARTIDA, SE O PRODUTO DE ATUM RABILHO FOR EXPORTADO PASSANDO POR UM PAÍS DE TRÂNSITO (ISTO É UM PAÍS DIFERENTE DO PAÍS QUE CONSTITUI O DESTINO FINAL DO PRODUTO), SERÃO PREENCHIDOS DOCUMENTOS SEPARADOS PARA OS VÁRIOS DESTINOS FINAIS OU CADA PEIXE SERÁ ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DISTINTO PARA IDENTIFICAR QUALQUER EVENTUAL DIVISÃO DOS CARREGAMENTOS POR UM PAÍS DE TRÂNSITO. A IMPORTAÇÃO DE SEGMENTOS DE PESCADO DIFERENTES DA CARNE (ISTO É A CABEÇA, OS OLHOS, O SÉMEN, AS VÍSCERAS, A CAUDA) PODE SER AUTORIZADA SEM O DOCUMENTO.

## INSTRUÇÕES

N.º DO DOCUMENTO: número do documento codificado de acordo com o país, a fornecer pelo país que emite o documento.

1. PAÍS DE PAVILHÃO: indicar o nome do país do navio que pescou o atum rabilho do carregamento e que emitiu o presente documento. De acordo com a recomendação da ICCAT, apenas está habilitado a emitir o presente documento o Estado de pavilhão do navio que pescou o atum rabilho.
2. NOME DO NAVIO E N.º DE REGISTO (se disponível): indicar o nome e o número de registo do navio que capturou o atum rabilho do carregamento. Se forem indicados números de marca na secção 5, não é necessário preencher esta casa.
3. ARMAÇÃO FIXA (se for caso disso): indicar o nome da armação fixa em que foi capturado o atum rabilho do carregamento.
4. LOCAL DE EXPORTAÇÃO: especificar a localidade, o Estado ou a província e o país de que foi exportado o atum rabilho.
5. DESCRIÇÃO DO PESCADO: o exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. NOTA: indicar um tipo de produto por linha. (1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO (F/FR), e sob a forma de PESO VIVO, PESO EVISCERADO, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS (RD/GG/DW/FL/OT). Se OT, descrever o tipo de produtos no carregamento. (2) Código da arte de pesca: indicar, de acordo com a lista *infra*, o tipo de arte utilizada para pescar o atum rabilho. (3) Zona de captura: indicar a zona geral do oceano em que foi pescado o atum rabilho (isto é Atlântico Leste, Atlântico Oeste, Mediterrâneo, ver mapa que se segue 4, Pacífico). (4) Peso líquido em kg. (5) Número de marca codificado de acordo com o país (se for caso disso).
6. CERTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR: a pessoa ou a empresa que exporta o carregamento de atum rabilho deve indicar os seus nomes e endereço, assim como a data de exportação do carregamento e o número de licença da empresa (se for caso disso).
7. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO: indicar o nome e o cargo do funcionário que assina o documento. O referido funcionário deve pertencer à secção pertinente das autoridades governamentais do Estado de pavilhão do navio que pescou o atum rabilho descrito no documento. É possível derrogar a esta exigência em conformidade com a RESOLUÇÃO DA ICCAT RELATIVA À VALIDAÇÃO DO DOCUMENTO ESTATÍSTICO PARA O ATUM RABILHO POR UM FUNCIONÁRIO DO GOVERNO.
8. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: a pessoa ou a empresa que importa o atum rabilho deve indicar os seus nomes e endereço, assim como a data de importação do atum rabilho e o número de licença da empresa (se for caso disso). São também abrangidas as importações nos países de trânsito. No respeitante aos produtos frescos ou refrigerados, a assinatura do importador pode ser substituída pela de um empregado da empresa que efectua o despacho aduaneiro, desde que a assinatura seja devidamente reconhecida pelo importador.

## CÓDIGOS DAS ARTES DE PESCA:

BB	Cana	MWT	Rede de arrasto pelágica	SURF	Pescarias de superfície não classificadas
GILL	Rede de emalhar	PS	Rede de cerco	TL	Linha vigiada («tended line»)
HAND	Linha de mão	RR	Cana/carreto	TRAP	Armação fixa
HARP	Arpão	SPHL	Pesca desportiva com linha de mão	TROP	Corrico
LL	Palangre	SPOR	Pesca desportiva não classificada	UNCL	Métodos não especificados
				OT	Outros — descrever o tipo de arte

*ANEXO IVb*

Países terceiros reconhecidos pela ICCAT para os quais o documento estatístico pode ser validado por uma instituição reconhecida para o efeito, por exemplo uma câmara de comércio: Angola, Brasil, Canadá, Cabo Verde, Coreia, Costa do Marfim, Estados Unidos da América, Gabão, Gana, Guiné Equatorial, Japão, Marrocos, Guiné-Bissau, Rússia, São Tomé e Príncipe, África do Sul, Uruguai, Venezuela, China, Croácia, Líbia, Guiné-Conacri, Tunísia.

---

## ANEXO V

## MODELO DE DOCUMENTO ESTATÍSTICO ICCAT PARA O ESPADARTE

N.º DO DOCUMENTO		DOCUMENTO ESTATÍSTICO ICCAT PARA O ESPADARTE			
<b>SECÇÃO EXPORTAÇÃO</b>					
1. PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA DE PAVILHÃO					
2. LOCAL DE EXPORTAÇÃO LOCALIDADE		ESTADO OU PROVÍNCIA		PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA	
[3. ZONA DE CAPTURA (assinalar a casa correspondente) a) Atlant. Norte <input type="checkbox"/> b) Atlant. Sul <input type="checkbox"/> c) Mediterrâneo <input type="checkbox"/> d) Pacífico <input type="checkbox"/> e) Índico <input type="checkbox"/> Se tiverem sido assinaladas as casas d) ou e), não preencher as secções 4 e 5]					
4. DESCRIÇÃO DO PESCADO					
Tipo de produto (a)		Nome do navio e N.º de registo	Código da arte de pesca (b)	Peso líquido (kg)	N.º marca (se for caso disso)
F/FR	RD/GG/DR/FL/ST/OT				
(a) F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = eviscerado e sem guelras, DR = preparado, FL = filetes, ST = posta, OT = outros (descrever o tipo de produto) (b) Se o código da arte de pesca for OT, descrever o tipo de arte					
5. CERTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR: Para exportar nos países que adoptaram o tamanho mínimo alternativo previsto pela ICCAT para o espadarte, o exportador deve certificar que o espadarte do Atlântico mencionado acima pesa mais de 15 kg (33 lb.) ou, se estiver segmentado, que os segmentos provêm de um espadarte com peso > 15 kg. Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas.					
Nome	Nome da empresa	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença
6. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO: Confirmo que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas.					
Nome e cargo do funcionário		Assinatura	Data	Selo do Governo	[Peso líquido (kg)]
<b>SECÇÃO IMPORTAÇÃO</b>					
7. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas.					
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca de trânsito):					
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença	
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca de trânsito):					
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença	
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (Destino final do carregamento):					
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença	
DESTINO FINAL DE IMPORTAÇÃO:					
Localidade:		Estado ou província:		País/entidade/entidade de pesca	

## INSTRUÇÕES RELATIVAS AO DOCUMENTO ESTATÍSTICO ICCAT PARA O ESPADARTE

Em conformidade com a recomendação de 2001 da ICCAT, o espadarte importado no território de uma parte contratante ou que penetra pela primeira vez na zona de uma organização económica regional deve ser acompanhado de um documento estatístico ICCAT para o espadarte a partir de 1 de Janeiro de 2003. Os consignatários que exportam ou importam espadarte de todas as zonas oceânicas deverão preencher as secções pertinentes do documento estatístico ICCAT para o espadarte. A admissão de carregamentos de espadarte no território de partes contratantes (por exemplo, Japão, Canadá, Estados Unidos, Espanha, etc.) será sujeita à apresentação de documentos completos e válidos. Os carregamentos de espadarte acompanhados de documentos estatísticos para o espadarte que não tenham sido preenchidos de forma correcta (isto é o documento estatístico para o espadarte não acompanha o carregamento, está incompleto, não é válido ou foi falsificado) serão considerados carregamentos ilegítimos, contrários aos esforços de conservação da ICCAT, e a sua admissão no território de uma parte contratante será suspensa (SOB RESERVA DA APRESENTAÇÃO DE UM DOCUMENTO DEVIDAMENTE PREENCHIDO) ou sujeita a sanção de natureza administrativa ou outra.

As presentes instruções devem servir de guia para preencher as secções relativas aos exportadores, aos importadores e à validação pelo Governo. Se o presente documento for preenchido numa língua diferente do inglês, queira anexar a tradução em inglês ao documento ou enviá-la separadamente. NOTA: Se um produto de espadarte for exportado directamente do país/entidade/entidade de pesca que exerce a pesca para uma parte contratante, sem passar, em primeiro lugar, por um país/entidade/entidade de pesca de trânsito (isto é um país/entidade/entidade de pesca diferente do país/entidade/entidade de pesca que constitui o destino final do produto), serão preenchidos documentos separados para o pescado destinado a vários destinos finais ou cada peixe será acompanhado de um documento distinto para identificar qualquer eventual divisão dos carregamentos por um país/entidade/entidade de pesca de trânsito. A importação de segmentos de espadarte diferentes da carne (isto é a cabeça, os olhos, o sémén, as vísceras, a cauda) pode ser autorizada sem o documento.

N.º DO DOCUMENTO: número do documento codificado de acordo com o país, a fornecer pelo país/entidade/entidade de pesca que emite o documento.

1. PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA DE PAVILHÃO: indicar o nome do país/entidade/entidade de pesca do navio que pescou o espadarte do carregamento e que emitiu o presente documento. De acordo com a recomendação da ICCAT, apenas será habilitado a emitir o presente documento o Estado de pavilhão do navio que pescou o espadarte ou, no caso de o navio operar no âmbito de um acordo de fretamento, o país de exportação.
2. LOCAL DE EXPORTAÇÃO: especificar a localidade, o Estado ou a província e o país/entidade/entidade de pesca de que foi exportado o espadarte.
- [3. ZONA DE CAPTURA: assinalar a zona em que foi realizada a captura. (Se tiverem sido assinaladas as casas d) ou e), não é necessário preencher as secções 4 e 5 *infra*.]]
4. DESCRIÇÃO DO PESCADO: o exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. (NOTA: indicar um tipo de produto por linha.) (1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, PESO EVISCERADO, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS. Se OT, descrever o tipo de produtos no carregamento. (2) NOME DO NAVIO E N.º DE REGISTO: indicar o nome e o número de registo (se disponível) do navio que capturou o espadarte. Se o produto do carregamento provier de vários navios, enumerar todos os navios cujos produtos fazem parte do carregamento. (3) Código da arte de pesca: indicar, de acordo com a lista *infra*, o tipo de arte utilizada para pescar o espadarte. (4) Peso líquido em kg.
5. CERTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR: a pessoa ou a empresa que exporta o carregamento de espadarte deve comunicar os seus nomes, endereço e assinatura, assim como a data de exportação do carregamento e o número de licença da empresa (se for caso disso). Para os países que adoptaram o tamanho mínimo alternativo previsto pela ICCAT para o espadarte, o exportador deve certificar que o espadarte do Atlântico mencionado acima pesa mais de 15 kg (33 lb.) ou, se estiver segmentado, que os segmentos provêm de um espadarte com peso > 15 kg.
6. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO: indicar o nome e o cargo do funcionário que assina o documento. O referido funcionário deve pertencer à secção pertinente das autoridades governamentais do Estado de pavilhão do navio que pescou o espadarte descrito no documento. O documento pode ser assinado por qualquer outra pessoa ou instituição devidamente autorizada para o efeito pelo Governo do Estado de pavilhão ou, se o navio operar no âmbito de um contrato de fretamento, pelo funcionário do Governo ou qualquer outra pessoa ou instituição autorizada do Estado de exportação. [O peso líquido do carregamento deve igualmente ser inscrito em kg nesta secção.]
7. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: a pessoa ou a empresa que importa o espadarte deve comunicar os seus nomes, endereço e assinatura, assim como a data de importação do espadarte, o número de licença da empresa (se for caso disso) e o destino final de importação. São também abrangidas as importações nos países/entidades/entidades de pesca de trânsito. No respeitante aos produtos frescos ou refrigerados, a assinatura do importador pode ser substituída pela de um empregado da empresa que efectua o despacho aduaneiro, desde que a assinatura seja devidamente reconhecida pelo importador.

## CÓDIGO DA ARTE DE PESCA

BB	Cana	SPHL	Pesca desportiva com linha de mão	TROP	Corrico
GILL	Rede de emalhar			UNCL	Métodos não especificados
HAND	Linha de mão	SPOR	Pesca desportiva não classificada	OT	Outros
HARP	Arpão				
LL	Palangre	SURF	Pescarias de superfície não classificadas		
MWT	Rede de arrasto pelágica				
PS	Rede de cerco	TL	Linha vigiada («tended line»)		
RR	Cana/carreto	TRAP	Armação fixa		

O original do documento preenchido deve acompanhar o carregamento exportado. Conservar uma cópia para informação. O original (importações) ou uma cópia (exportações) deve ser selado e enviado por correio ou por fax, no prazo de 24 horas seguintes à importação ou à exportação a: (...)

## ANEXO VI

## MODELO DE DOCUMENTO ESTATÍSTICO ICCAT PARA O ATUM PATUDO

N.º DO DOCUMENTO		DOCUMENTO ESTATÍSTICO ICCAT PARA O ATUM PATUDO	
<b>SECÇÃO EXPORTAÇÃO</b>			
1. NOME DO NAVIO E N.º DE REGISTO (se disponível)			
2. ARMAÇÃO FIXA (se for caso disso)			
3. LOCAL DE EXPORTAÇÃO (Localidade, Estado/província, país/entidade/entidade de pesca)			
4. ZONA DE CAPTURA (assinalar a casa correspondente)			
a) Atlântico <input type="checkbox"/> b) Pacífico <input type="checkbox"/> c) Índico <input type="checkbox"/>			
Se tiverem sido assinaladas as casas b) ou c), não preencher as secções 6 e 7			
5. DESCRIÇÃO DO PESCADO			
Tipo de produto (a)		Código da arte de pesca (b)	Peso líquido (kg)
F/FR	RD/GG/DR/FL/OT		
<small>(a) F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = eviscerado e sem guelras, DR = preparado, FL = filetes, OT = outros, descrever o tipo de produto  (b) Se o código da arte de pesca for OT, descrever o tipo de arte</small>			
6. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO: Confirmo que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas:			
Peso total do carregamento		kg	
Nome e cargo do funcionário	Assinatura	Data	Selo do Governo
<b>SECÇÃO IMPORTAÇÃO</b>			
7. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.			
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/ entidade/entidade de pesca de trânsito):			
Nome	Endereço	Assinatura	Data                      N.º da licença (se for caso disso)
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca de trânsito):			
Nome	Endereço	Assinatura	Data                      N.º da licença (se for caso disso)
DESTINO FINAL DE IMPORTAÇÃO:			
Localidade	Estado/província	País/entidade/entidade de pesca	

NOTA: SE O PRESENTE FORMULÁRIO FOR PREENCHIDO NUMA LÍNGUA DIFERENTE DO INGLÊS, QUEIRA ANEXAR A TRADUÇÃO EM INGLÊS.

## INSTRUÇÕES

N.º DO DOCUMENTO: número do documento codificado de acordo com o país/entidade/entidade de pesca, a fornecer pelo país/entidade/entidade de pesca que emite o documento.

1. PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA DE PAVILHÃO: indicar o nome do país/entidade/entidade de pesca do navio que pescou o atum patudo do carregamento e que emitiu o presente documento. De acordo com a recomendação da ICCAT, apenas será habilitado a emitir o presente documento o Estado de pavilhão do navio que pescou o atum patudo do carregamento ou, no caso de o navio operar no âmbito de um acordo de fretamento, um funcionário ou qualquer outra pessoa ou instituição devidamente autorizada do país exportador.
2. NOME DO NAVIO E N.º DE REGISTO (se disponível): indicar o nome e o número de registo do navio que capturou o atum patudo do carregamento.
3. ARMAÇÃO FIXA (se for caso disso): indicar o nome da armação fixa em que foi capturado o atum patudo do carregamento.
4. LOCAL DE EXPORTAÇÃO: especificar a localidade, o Estado ou a província e o país/entidade/entidade de pesca de que foi exportado o atum patudo.
5. ZONA DE CAPTURA: assinalar a zona em que foi realizada a captura. (Se tiverem sido assinaladas as casas b) ou c), não é necessário preencher as secções 6 e 7 *infra*.)
6. DESCRIÇÃO DO PESCADO: o exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. NOTA: indicar um tipo de produto por linha. (1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, PESO EVISCERADO, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS. Se OT, descrever o tipo de produtos no carregamento. (2) Código da arte de pesca: indicar, de acordo com a lista *infra*, o tipo de arte utilizada para pescar o atum patudo. Se o código da arte de pesca for OT, descrever o tipo de arte, incluindo a aquicultura. (3) Peso líquido em kg.
7. CERTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR: a pessoa ou a empresa que exporta o carregamento de atum patudo deve comunicar os seus nome, nome da empresa, endereço, assinatura, assim como a data de exportação do carregamento e o número de licença da empresa (se for caso disso).
8. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO: indicar o nome e o cargo do funcionário que assina o documento. O referido funcionário deve pertencer à secção pertinente das autoridades governamentais do Estado de pavilhão do navio que pescou o atum patudo descrito no documento. O documento pode ser assinado por qualquer outra pessoa ou instituição devidamente autorizada para o efeito pelo Governo do Estado de pavilhão. É possível derrogar a esta exigência em conformidade com a validação do documento por um funcionário do Governo ou, no caso de o navio operar no âmbito de um acordo de fretamento, por um funcionário ou qualquer outra pessoa ou instituição devidamente autorizada do país exportador. O peso total do carregamento deve igualmente ser inscrito nesta secção.
9. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: a pessoa ou a empresa que importa o atum patudo deve comunicar os seus nome, endereço e assinatura, assim como a data de importação do atum patudo, o número de licença da empresa (se for caso disso) e o destino final de importação. São também abrangidas as importações nos países de trânsito. No respeitante aos produtos frescos ou refrigerados, a assinatura do importador pode ser substituída pela de um empregado da empresa que efectua o despacho aduaneiro, desde que a assinatura seja devidamente reconhecida pelo importador.

## CÓDIGO DAS ARTES DE PESCA:

BB	Cana	SPHL	Pesca desportiva com linha de mão	TROP	Corrico
GILL	Rede de emalhar			UNCL	Métodos não especificados
HAND	Linha de mão	SPOR	Pesca desportiva não classificada	OT	Outros
HARP	Arpão				
LL	Palangre	SURF	Pescarias de superfície não classificadas		
MWT	Rede de arrasto pelágica				
PS	Rede de cerco	TL	Linha vigiada («tended line»)		
RR	Cana/carreto	TRAP	Armação fixa		

DEVOLVER UMA CÓPIA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE PREENCHIDO A: (indicar o nome da empresa das autoridades competentes do Estado de pavilhão).

## ANEXO VII

## MODELO DE DOCUMENTO ESTATÍSTICO IOTC PARA O ATUM PATUDO

N.º DO DOCUMENTO	DOCUMENTO ESTATÍSTICO IOTC PARA O ATUM PATUDO		
<b>SECÇÃO EXPORTAÇÃO</b>			
1. PAÍS DE PAVILHÃO/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA			
2. NOME DO NAVIO E NÚMERO DE REGISTO (se for caso disso)			
3. ARMAÇÃO FIXA (se for caso disso)			
4. LOCAL DE EXPORTAÇÃO (Localidade, Estado/província, país/entidade/entidade de pesca)			
5. ZONA DE CAPTURA (riscar uma das zonas)			
a) Oceano Índico <input type="checkbox"/> b) Oceano Pacífico <input type="checkbox"/> c) Oceano Atlântico <input type="checkbox"/>			
Se tiverem sido riscadas as casas b) ou c), não preencher as secções 6 e 7			
6. DESCRIÇÃO DO PESCADO			
Tipo de produto (a)		Código da arte de pesca (b)	Peso líquido (kg)
F/FR	RD/GG/DR/FL/OT		
(a) Descrição do tipo de produto: F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = sem guelras e eviscerado, DR = preparado, FL = filetes, OT = outro. (b) Se o código da arte de pesca for OT, descrever o tipo de arte utilizada			
7. CERTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.			
Nome	Nome da empresa	Endereço	Assinatura
			Data
			Número da licença (se for caso disso)
8. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.			
Peso total do carregamento		kg	
Nome e cargo	Assinatura	Data	Carimbo do Governo
<b>SECÇÃO IMPORTAÇÃO</b>			
9. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.			
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País intermediário/entidade/entidade de pesca):			
Nome	Endereço	Assinatura	Data
			N.º de licença (se for caso disso)
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País intermediário/entidade/entidade de pesca):			
Nome	Endereço	Assinatura	Data
			N.º de licença (se for caso disso)
DESTINO FINAL DE IMPORTAÇÃO:			
Localidade	Estado/província	País/entidade/entidade de pesca	

## INSTRUÇÕES

N.º DO DOCUMENTO: número do documento codificado de acordo com o país, a fornecer pelo país que emite o documento.

1. ESTADO DE PAVILHÃO/ENTIDADES/ENTIDADES DE PESCA: indicar o nome do navio que pescou o atum patudo e que emitiu o presente documento. De acordo com a recomendação, apenas é habilitado a emitir o presente documento o Estado de pavilhão do navio que pescou o atum patudo ou, no caso de o navio exercer as suas actividades no âmbito de um acordo de fretamento, o Estado exportador.
2. NOME DO NAVIO E N.º DE REGISTO (se for caso disso): indicar o nome e o número de registo do navio que capturou o atum patudo do carregamento.
3. ARMAÇÃO FIXA (se for caso disso): indicar o nome da armação fixa em que foi capturado o atum patudo do carregamento.
4. LOCAL DE EXPORTAÇÃO: especificar a localidade, o Estado ou a província e o país de que foi exportado o atum patudo.
5. ZONA DE CAPTURA: assinalar a zona de captura. [Se tiverem sido riscadas as casas b) ou c), não preencher as secções 6 e 7].
6. DESCRIÇÃO DO PESCADO: o exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. NOTA: Indicar um tipo de produto por linha. (1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, PESO EVISCERADO E SEM GUELRAS, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS. Para a categoria OUTROS, descrever o tipo de produtos do carregamento. (2) Código da arte de pesca: indicar, de acordo com a lista *infra*, o tipo de arte utilizada para capturar o atum patudo. Se o código da arte de pesca for OT, descrever o tipo de arte, incluindo as artes de cultura. (3) Peso líquido em quilogramas.
7. CERTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR: a pessoa ou a empresa que exporta o carregamento de atum patudo deve comunicar as seguintes informações: nome, nome da empresa, endereço, assinatura, data de exportação do carregamento e número de licença da empresa (se for caso disso).
8. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO: indicar o nome e o cargo do responsável que assinou o documento. O responsável pode ser uma pessoa que pertence à secção pertinente das autoridades governamentais do Estado de pavilhão do navio que pescou o atum patudo descrito no documento ou qualquer outra pessoa ou instituição autorizada pelo Estado de pavilhão. Se for caso disso, é possível derrogar a esta exigência em conformidade com a validação do documento por um responsável do Governo ou, no caso de o navio exercer as suas actividades no âmbito de um acordo de fretamento, por um responsável do Governo ou por qualquer outra pessoa ou instituição autorizada do Estado exportador. O peso total do carregamento deve igualmente ser especificado nesta secção.
9. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: a pessoa ou a empresa que importa o atum patudo deve comunicar as seguintes informações: nome, endereço, assinatura, data de importação do atum patudo, número de licença (se for caso disso) e destino final de importação. São também abrangidas as importações para países intermediários. No respeitante aos produtos frescos ou refrigerados, a assinatura do importador pode ser substituída pela de um representante da empresa que efectua o despacho aduaneiro, desde que a assinatura seja devidamente reconhecida pelo importador.

## CÓDIGO DA ARTE DE PESCA:

BB	Cana	RR	Cana/carreto	TL	Linha esticada
GILL	Rede de emalhar	SPHL	Pesca desportiva com linha de mão	TRAP	Armação fixa
HAND	Linha de mão			TROP	Corrico
HARP	Arpão	SPOR	Pesca desportiva não classificada	UNCL	Métodos não especificados
LL	Palangre			OT	Outros
MWT	Rede de arrasto pelágica	SURF	Pesca de superfície não classificada		
PS	Rede de cerco				

DEVOLVER UM EXEMPLAR DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE PREENCHIDO A: (indicar o nome da empresa das autoridades competentes do Estado de pavilhão).

## ANEXO VIIIa

## LISTA DOS NAVIOS QUE PARTICIPAM NO PROGRAMA DE DEMOLIÇÃO DO JAPÃO

(Em 1 de Novembro de 2001)

	Ano do envio para demolição	Estado de pavilhão	Nome do navio	Arqueação	Ano de construção	Zona de pesca
1	2002	BOLÍVIA	YING CHIN HSIANG 66	379	1979	OCEANO ÍNDICO
2	2002	CAMBOJA	HUA CHENG 707	606	1980	OCEANO ÍNDICO
3	2002	CAMBOJA	HUA CHUNG 808	549	1980	OCEANO ÍNDICO
4	2002	FILIPINAS	CHEN FA 736	636	1979	ATLÂNTICO
5	2002	BOLÍVIA	ZHONG I 85	437	1976	PACÍFICO
6	2002	BELIZE	LIEN TAI	491	1979	ATLÂNTICO
7	2003	BELIZE	JEFFREY 131	597	1980	PACÍFICO
8	2003	GUINÉ EQUATORIAL	WIN FAR 236	672	1978	OCEANO ÍNDICO
9	2003	GUINÉ EQUATORIAL	WIN FAR 266	535	1979	OCEANO ÍNDICO
10	2003	BOLÍVIA	CHIN I MING	663	1979	ATLÂNTICO
11	2003	BOLÍVIA	CHIN CHANG MING	578	1980	ATLÂNTICO
12	2003	BOLÍVIA	GOLDEN RICH (anteriormente: ZHONG XIN 26)	520	1974	ATLÂNTICO
13	2003	BOLÍVIA	CHI MAN	556	1982	OCEANO ÍNDICO
14	2003	BOLÍVIA	HUNG YU 112	690	1981	OCEANO ÍNDICO
15	2003	GUINÉ EQUATORIAL	CHEN CHIANG 1	578	1988	OCEANO ÍNDICO

## ANEXO VIIIb

**LISTA DOS NAVIOS QUE ARVORAM PAVILHÃO DE TAIWAN QUE PARTICIPAM NO PROGRAMA DE NOVO REGISTO**

N.º	Estado de pavilhão	Nome do navio	Arqueação	Zona de pesca	Ano de construção
1	GUINÉ EQUATORIAL	YIH SHUEN N.º 212	470	OCEANO ÍNDICO	1999
2	SEICHELES	SEYGEM	573	PACÍFICO	1997
3	SEICHELES	SEYSTAR	573	PACÍFICO	1998
4	VANUATU	NINE LUCKY N.º 1	508	PACÍFICO	1998
5	BELIZE	WIN FAR N.º 868	498	PACÍFICO	1999
6	GUINÉ EQUATORIAL	WEI CHING	498	ATLÂNTICO	1997
7	BELIZE	JUI YING N.º 666	498	PACÍFICO	1997
8	BELIZE	CHEN FA N.º 1	550	OCEANO ÍNDICO	1997
9	SEICHELES	SEYPERAL	680	PACÍFICO	1998
10	BELIZE	PING YUAN N.º 201	706	OCEANO ÍNDICO	1996
11	BELIZE	LIAN HORNG N.º 777	499	PACÍFICO	1998
12	BELIZE	FONG KU N.º 36	521	PACÍFICO	1997
13	BELIZE	SHYE SIN N.º 1	598	OCEANO ÍNDICO	1997
14	BELIZE	HUNG YU N.º 212	470	ATLÂNTICO	1997
15	BELIZE	HWA CHIN N.º 202	470	ATLÂNTICO	1997
16	BELIZE	SUNG HUI	573	ATLÂNTICO	1998
17	BELIZE	HSIEN HUA 106	625	PACÍFICO	2000
18	BELIZE	HSIEN HUA 107	625	PACÍFICO	2000
19	BELIZE	FU YUAN N.º 66	683	PACÍFICO	1998
20	BELIZE	LONG CHANG N.º 3	589	ATLÂNTICO	1997

## ANEXO IX

## MODELO DE CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT PARA O ATUM RABILHO

N.º DO DOCUMENTO		CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT PARA O ATUM RABILHO		
<b>SECÇÃO EXPORTAÇÃO</b>				
1. PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA QUE REEXPORTA				
2. LOCAL DE REEXPORTAÇÃO				
3. DESCRIÇÃO DO PESCADO IMPORTADO				
Tipo de produto		Peso líquido (kg)	País/entidade/entidade de pesca de pavilhão	Data de importação
F/FR	RD/GG/DR/FL/OT			
F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = eviscerado e sem guelras, DR = preparado, FL = filetes, OT = outros (descrever o tipo de produto)				
4. DESCRIÇÃO DO PESCADO REEXPORTADO				
Tipo de produto			Peso líquido (kg)	
F/FR	RD/GG/DR/FL/OT			
F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = eviscerado e sem guelras, DR = preparado, FL = filetes, OT = outros (Descrever o tipo de produto)				
5. CERTIFICAÇÃO DO REEXPORTADOR: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas.				
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença (se for caso disso)
6. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas.				
Nome e cargo do funcionário		Assinatura	Data	Selo do Governo
<b>SECÇÃO IMPORTAÇÃO</b>				
7. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas. (País de trânsito)				
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença (se for caso disso)
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas. (País de trânsito):				
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença (se for caso disso)
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas. (Destino final):				
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença (se for caso disso)
DESTINO FINAL DE IMPORTAÇÃO:				
Localidade	Estado ou província	País/entidade/entidade de pesca		

NOTA: SE O PRESENTE FORMULÁRIO FOR PREENCHIDO NUMA LÍNGUA DIFERENTE DO INGLÊS, QUEIRA ANEXAR A TRADUÇÃO EM INGLÊS.

**INSTRUÇÕES RELATIVAS AO CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO PARA O ATUM RABILHO**

Existem cada vez mais pedidos no sentido de estabelecer um sistema de reexportação no âmbito do programa de documento estatístico da ICCAT para o atum rabilho. Foi adoptada, em 1997, uma recomendação a fim de instituir o programa de documento estatístico ICCAT para o atum rabilho no respeitante às reexportações. A recomendação prevê que os negociantes que importam atum rabilho reexportado <sup>(1)</sup> no Japão devem apresentar um certificado <sup>(2)</sup> ICCAT de reexportação de atum rabilho que deverá ser validado pela administração governamental do país ou da zona de trânsito <sup>(3)</sup> ou por uma instituição reconhecida, por exemplo uma câmara de comércio e de indústria, acreditada pelo governo do país ou da zona de trânsito. Deve ser anexa ao certificado de reexportação uma cópia do documento estatístico para o atum rabilho (BTSD) original que acompanha o atum rabilho no momento da importação. A cópia do BTSD original assim anexada deve ser certificada pela administração governamental do país ou da zona de trânsito ou por uma instituição reconhecida, por exemplo uma câmara de comércio e de indústria, acreditada pelo governo do país ou da zona de trânsito. Sempre que é novamente reexportado atum rabilho <sup>(4)</sup>, todas as cópias do documento, incluindo uma cópia autenticada do BTSD e do certificado de reexportação que acompanham o atum rabilho, devem ser anexas a um novo certificado de reexportação que será validado pela administração governamental do último país/zona de trânsito ou por uma instituição reconhecida, por exemplo uma câmara de comércio e de indústria, acreditada pelo governo do último país/zona de trânsito. Só será autorizado a penetrar no Japão o atum rabilho devidamente acompanhado de um certificado de reexportação completo e válido. Os carregamentos de atum rabilho reexportado acompanhados de um certificado de reexportação preenchido incorrectamente <sup>(5)</sup> serão considerados carregamentos ilegítimos de atum rabilho reexportado, contrários aos esforços de conservação da ICCAT e a sua entrada no Japão será suspensa sob reserva da apresentação de um certificado de reexportação devidamente preenchido.

**NOTA:**

- (1) «Reexportado» significa que o atum rabilho transita por um país ou uma zona (com exclusão das zonas francas) após ter sido exportado do país ou da zona de pavilhão do navio (com exclusão das zonas francas) que capturou o atum rabilho.
- (2) Em seguida denominado «Certificado de reexportação».
- (3) Por «país ou zona de trânsito» entende-se um país ou uma zona pela qual o atum rabilho transita após ter sido exportado de um país ou de uma zona de pavilhão do navio (com exclusão das zonas francas) que capturou o atum rabilho.
- (4) A reexportação de atum rabilho de um país membro da União Europeia para outro não é sujeita a esta norma.
- (5) «preenchido incorrectamente» significa que o certificado de reexportação não acompanha a expedição, está incompleto, não é válido ou foi falsificado.

As presentes instruções devem servir de guia para preencher as secções do certificado de reexportação para o atum rabilho relativas aos exportadores, aos importadores e à validação pelo governo. Se o presente documento for preenchido numa língua diferente do inglês, queira anexar a tradução em inglês. NOTA: SE UM PRODUTO DE ATUM RABILHO FOR REEXPORTADO DIRECTAMENTE PARA O JAPÃO, SEM PASSAR PRIMEIRO POR UM PAÍS, ENTIDADE OU ENTIDADE DE PESCA DE TRÂNSITO, OS PEIXES PODERÃO TODOS SER IDENTIFICADOS NO MESMO CERTIFICADO. EM CONTRAPARTIDA, SE O PRODUTO DE ATUM RABILHO FOR REEXPORTADO PASSANDO POR UM PAÍS, ENTIDADE OU ENTIDADE DE PESCA DE TRÂNSITO (ISTO É UM PAÍS, ENTIDADE OU ENTIDADE DE PESCA DIFERENTE DO PAÍS, ENTIDADE OU ENTIDADE DE PESCA QUE CONSTITUI O DESTINO FINAL DO PRODUTO), SERÃO PREENCHIDOS CERTIFICADOS SEPARADOS PARA OS VÁRIOS DESTINOS FINAIS OU CADA PEIXE SERÁ ACOMPANHADO DE UM CERTIFICADO DISTINTO PARA IDENTIFICAR QUALQUER EVENTUAL DIVISÃO DOS CARREGAMENTOS REALIZADA POR UM PAÍS, ENTIDADE OU ENTIDADE DE PESCA DE TRÂNSITO. A IMPORTAÇÃO DE SEGMENTOS DE PESCADO DIFERENTES DA CARNE (ISTO É A CABEÇA, OS OLHOS, O SÉMEN, AS VISCERAS, A CAUDA) PODE SER AUTORIZADA SEM O CERTIFICADO.

**INSTRUÇÕES**

N.º DO DOCUMENTO: número do documento codificado de acordo com o país, a entidade ou a entidade de pesca a fornecer pelo país, a entidade ou a entidade de pesca que emite o documento.

1. PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA QUE EFECTUA A REEXPORTAÇÃO: indicar o nome do país/entidade/entidade de pesca que reexporta o atum rabilho do carregamento e que emitiu o presente certificado. De acordo com a recomendação da ICCAT, apenas está habilitado a emitir o presente certificado o país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação.
2. LOCAL DE REEXPORTAÇÃO: especificar a localidade, o Estado ou a província e o país/entidade/entidade de pesca de que foi reexportado o atum rabilho.
3. DESCRIÇÃO DO PESCADO IMPORTADO: o exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. NOTA: indicar um tipo de produto por linha. (1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, PESO EVISCERADO, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS. Se «OUTROS», descrever o tipo de produtos no carregamento. (2) Peso líquido: peso líquido do produto em kg. (3) País/entidade/entidade de pesca de pavilhão: indicar o nome do país/entidade/entidade de pesca do navio que capturou o atum rabilho do carregamento. (4) Data de importação.
4. DESCRIÇÃO DO PESCADO REEXPORTADO: o exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. NOTA: indicar um tipo de produto por linha. (1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, PESO EVISCERADO, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS. Se «OUTROS», descrever o tipo de produtos no carregamento. (2) Peso líquido: peso líquido do produto em kg.
5. CERTIFICAÇÃO DO REEXPORTADOR: a pessoa ou a empresa que reexporta o carregamento de atum rabilho deve indicar os seus nomes e endereço, a sua assinatura, assim como a data de reexportação do carregamento e o número de licença da empresa (se for caso disso).
6. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO: indicar o nome e o cargo do funcionário que assina o certificado. O referido funcionário deve pertencer à secção pertinente das autoridades governamentais do país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação constante do certificado. É possível derrogar a esta exigência em conformidade com a RESOLUÇÃO DA ICCAT RELATIVA À VALIDAÇÃO DO DOCUMENTO ESTATÍSTICO PARA O ATUM RABILHO POR UM FUNCIONÁRIO DO GOVERNO.
7. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: a pessoa ou a empresa que importa o atum rabilho deve indicar os seus nomes e endereço, a sua assinatura, assim como a data de importação do atum rabilho, o número de licença da empresa (se for caso disso) e o destino final da importação. São também abrangidas as importações nos países/entidades/entidades de pesca de trânsito. No respeitante aos produtos frescos ou refrigerados, a assinatura do importador pode ser substituída pela de um empregado da empresa que efectua o despacho aduaneiro, desde que a assinatura seja devidamente reconhecida pelo importador.

DEVOLVER UMA CÓPIA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE PREENCHIDO A: (indicar o nome da empresa das autoridades competentes do país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação).

## ANEXO X

## MODELO DE CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT PARA O ESPADARTE

N.º DO DOCUMENTO		CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT PARA O ESPADARTE			
<b>SECÇÃO REEXPORTAÇÃO</b>					
1. PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA QUE EFECTUA A REEXPORTAÇÃO					
2. LOCAL DE REEXPORTAÇÃO					
3. DESCRIÇÃO DO PESCADO IMPORTADO					
Tipo de produto (*)		Peso líquido (kg)	País/entidade/entidade de pesca de pavilhão	Data de importação	
F/FR	RD/GG/DR/FL/ST/OT				
4. DESCRIÇÃO DO PESCADO REEXPORTADO					
Tipo de produto (*)			Peso líquido (kg)		
F/FR	RD/GG/DR/ST/FL/OT				
(*) F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = eviscerado e sem guelras, DR = preparado, ST = posta, FL = filetes, OT = outros (descrever o tipo de produto).					
5. CERTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR: para exportar nos países/entidades/entidades de pesca que adoptaram o tamanho mínimo alternativo previsto pela ICCAT para o espadarte, o exportador deve certificar que o espadarte do Atlântico mencionado acima pesa mais de 15 kg (33 lb.) ou, se estiver segmentado, que os segmentos provêm de um espadarte com peso > 15 kg. Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas.					
Nome	Nome da empresa	Endereço	Assinatura	Data	N.º de licença (se for caso disso)
6. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO: Confirmo que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas.					
Nome e cargo do funcionário	Administração	Assinatura	Data		
<b>SECÇÃO IMPORTAÇÃO</b>					
7. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas.					
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca de trânsito):					
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença	
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca de trânsito):					
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença	
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR (País/entidade/entidade de pesca de trânsito):					
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença	
DESTINO FINAL DE IMPORTAÇÃO:					
Localidade	Estado ou província	País/entidade/entidade de pesca			

NOTA: SE O PRESENTE DOCUMENTO FOR PREENCHIDO NUMA LÍNGUA DIFERENTE DO INGLÊS, QUEIRA ANEXAR A TRADUÇÃO EM INGLÊS.

### INSTRUÇÕES

N.º DO DOCUMENTO: número do documento codificado de acordo com o país/entidade/entidade de pesca, a fornecer pelo país/entidade/entidade de pesca que emite o documento.

1. PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA QUE EFECTUA A REEXPORTAÇÃO: Indicar o nome do país/entidade/entidade de pesca que reexporta o carregamento de espadarte e que emitiu o presente certificado. De acordo com a recomendação da ICCAT, apenas está habilitado a emitir o presente certificado o país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação.
2. LOCAL DE REEXPORTAÇÃO: Especificar a localidade, o Estado ou a província e o país/entidade ou entidade de pesca de que foi reexportado o espadarte.
3. DESCRIÇÃO DO PESCADO IMPORTADO: O exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. NOTA: indicar um tipo de produto por linha. (1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, PESO EVISCERADO, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS. Se OUTROS, descrever o tipo de produtos no carregamento. (2) Peso líquido: peso líquido do produto em kg. (3) País/entidade/entidade de pesca de pavilhão: indicar o nome do país/entidade/entidade de pesca do navio que capturou o espadarte do carregamento. (4) Data de importação.
4. DESCRIÇÃO DO PESCADO REEXPORTADO: O exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. NOTA: indicar um tipo de produto por linha. (1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, PESO EVISCERADO, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS. Se OUTROS, descrever o tipo de produtos no carregamento. (2) Peso líquido: peso líquido do produto em kg.
5. CERTIFICAÇÃO DO REEXPORTADOR: A pessoa ou a empresa que reexporta o carregamento de espadarte deve indicar os seus nomes e endereço, a sua assinatura, assim como a data de reexportação do carregamento e o número de licença da empresa (se for caso disso).
6. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO: Indicar o nome e o cargo do funcionário que assina o certificado. O referido funcionário deve pertencer à secção pertinente das autoridades governamentais do país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação constante do certificado ou ser uma pessoa ou instituição autorizada a validar os certificados pela autoridade governamental competente. A medida de substituição enunciada nas letras A a D da Resolução da ICCAT relativa à validação do documento estatístico para o atum rabilho por um funcionário do governo, adoptada pela Comissão em 1993, pode ser aplicada às condições enumeradas acima no respeitante às validações efectuadas no âmbito do programa de documento estatístico para o espadarte.
7. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: A pessoa ou a empresa que importa o espadarte deve comunicar os seus nomes e endereço, a sua assinatura, assim como a data de importação do espadarte, o número de licença da empresa (se for caso disso) e o destino final de importação. São também abrangidas as importações nos países/entidades/entidades de pesca de trânsito. No respeitante aos produtos frescos ou refrigerados, a assinatura do importador pode ser substituída pela de um empregado da empresa que efectua o despacho aduaneiro, desde que a assinatura seja devidamente reconhecida pelo importador.

DEVOLVER UMA CÓPIA DO CERTIFICADO DEVIDAMENTE PREENCHIDO A: (indicar o nome da empresa das autoridades competentes do país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação).

## ANEXO XI

## CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT PARA O ATUM PATUDO

N.º DO DOCUMENTO		CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT PARA O ATUM PATUDO		
<b>SECÇÃO EXPORTAÇÃO</b>				
1. PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA QUE REEXPORTA				
2. LOCAL DE REEXPORTAÇÃO				
3. DESCRIÇÃO DO PESCADO IMPORTADO				
Tipo de produto		Peso líquido (kg)	País/entidade/entidade de pesca de pavilhão	Data de importação
F/FR	RD/GG/DR/FL/OT			
F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = eviscerado e sem guelras, DR = preparado, FL = filetes, OT = outros (Descrever o tipo de produto)				
4. DESCRIÇÃO DO PESCADO REEXPORTADO				
Tipo de produto			Peso líquido (kg)	
F/FR	RD/GG/DR/FL/OT			
F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = eviscerado e sem guelras, DR = preparado, FL = filetes, OT = outros (Descrever o tipo de produto)				
5. CERTIFICAÇÃO DO REEXPORTADOR: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas.				
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença (se for caso disso)
6. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas.				
Nome e cargo do funcionário		Assinatura	Data	Selo do Governo
<b>SECÇÃO IMPORTAÇÃO</b>				
7. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas. (País de trânsito)				
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença (se for caso disso)
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas. (País de trânsito):				
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença (se for caso disso)
CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas. (Destino final):				
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º da licença (se for caso disso)
DESTINO FINAL DE IMPORTAÇÃO:				
Localidade	Estado ou província	País/entidade/entidade de pesca		

NOTA: SE O PRESENTE FORMULÁRIO FOR PREENCHIDO NUMA LÍNGUA DIFERENTE DO INGLÊS, QUEIRA ANEXAR A TRADUÇÃO EM INGLÊS.

**INSTRUÇÕES**

N.º DO DOCUMENTO: número do documento codificado de acordo com o país/entidade/entidade de pesca, a fornecer pelo país/entidade/entidade de pesca que emite o documento.

1. **PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA QUE EFECTUA A REEXPORTAÇÃO:** Indicar o nome do país/entidade/entidade de pesca que reexporta o carregamento de atum patudo e que emitiu o presente certificado. De acordo com a recomendação da ICCAT, apenas está habilitado a emitir o presente certificado o país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação.
2. **LOCAL DE REEXPORTAÇÃO:** Especificar a localidade, o Estado ou a província e o país/entidade/entidade de pesca de que foi reexportado o atum patudo.
3. **DESCRIÇÃO DO PESCADO IMPORTADO:** O exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. **NOTA:** indicar um tipo de produto por linha. (1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, PESO EVISCERADO, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS. Se «OUTROS», descrever o tipo de produtos no carregamento. (2) Peso líquido: peso líquido do produto em kg. (3) País/entidade/entidade de pesca de pavilhão: indicar o nome do país/entidade/entidade de pesca do navio que capturou o atum patudo do carregamento. (4) Data de importação.
4. **DESCRIÇÃO DO PESCADO REEXPORTADO:** O exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. **NOTA:** indicar um tipo de produto por linha. (1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, PESO EVISCERADO, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS. Se «OUTROS», descrever o tipo de produtos no carregamento. (2) Peso líquido: peso líquido do produto em kg.
5. **CERTIFICAÇÃO DO REEXPORTADOR:** A pessoa ou a empresa que reexporta o carregamento de atum patudo deve indicar os seus nomes e endereço, a sua assinatura, assim como a data de reexportação do carregamento e o número de licença da empresa (se for caso disso).
6. **VALIDAÇÃO PELO GOVERNO:** Indicar o nome e o cargo do funcionário que assina o certificado. O referido funcionário deve pertencer à secção pertinente das autoridades governamentais do país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação constante do certificado ou ser empregado por uma pessoa ou instituição devidamente autorizada a validar os certificados pela autoridade governamental competente. A medida de substituição enunciada nas letras A a D da Resolução da ICCAT relativa à validação do documento estatístico para o atum rabilho por um funcionário do governo, adoptada pela Comissão em 1993, pode ser aplicada às condições enumeradas acima no respeitante às validações efectuadas no âmbito do programa de documento estatístico para o atum patudo.
7. **CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR:** A pessoa ou a empresa que importa o atum patudo deve indicar os seus nomes e endereço, a sua assinatura, assim como a data de importação do atum patudo, o número de licença da empresa (se for caso disso) e o destino final da importação. São também abrangidas as importações nos países/entidades/entidades de pesca de trânsito. No respeitante aos produtos frescos ou refrigerados, a assinatura do importador pode ser substituída pela de um empregado da empresa que efectua o despacho aduaneiro, desde que a assinatura seja devidamente reconhecida pelo importador.

**DEVOLVER UMA CÓPIA DO CERTIFICADO DEVIDAMENTE PREENCHIDO A:** (indicar o nome da empresa das autoridades competentes do país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação).

## ANEXO XII

## MODELO DE CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT PARA O ATUM PATUDO

N.º DO DOCUMENTO		CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT PARA O ATUM PATUDO		
<b>SECÇÃO REEXPORTAÇÃO</b>				
1. PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA QUE REEXPORTA				
2. LOCAL DE REEXPORTAÇÃO				
3. DESCRIÇÃO DO PESCADO IMPORTADO				
Tipo de produto (*)		Peso líquido (kg)	Estado de pavilhão/entidade/entidade de pesca	Data da importação
F/FR	RD/GG/DR/FL/OT			
4. DESCRIÇÃO DO PESCADO DESTINADO À REEXPORTAÇÃO				
Tipo de produto (*)			Peso líquido (kg)	
F/FR	RD/GG/DR/FL/OT			
(*) F = fresco, FR = congelado, RD = peso vivo, GG = peso eviscerado e sem guelras, DR = preparado, FL = filetes, OT = outros (descrever o tipo de produto)				
5. CERTIFICAÇÃO DO REEXPORTADOR: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas.				
Nome/Nome da empresa	Endereço	Assinatura	Data	Número da licença (se for caso disso)
6. VALIDAÇÃO PELO GOVERNO: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas.				
Nome e cargo	Assinatura	Data	Carimbo do Governo	
<b>SECÇÃO IMPORTAÇÃO</b>				
7. CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verdadeiras e correctas.				
Certificação do importador (País intermediário/entidade/entidade de pesca):				
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º de licença (se for caso disso)
Certificação do importador (País intermediário/entidade/entidade de pesca):				
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º de licença (se for caso disso)
Certificação do importador (País intermediário/entidade/entidade de pesca):				
Nome	Endereço	Assinatura	Data	N.º de licença (se for caso disso)
DESTINO FINAL DE IMPORTAÇÃO:				
Localidade	Estado/província	País/entidade/entidade de pesca		

NOTA: SE O PRESENTE DOCUMENTO FOR PREENCHIDO NUMA LÍNGUA DIFERENTE DO INGLÊS, QUEIRA ANEXAR A TRADUÇÃO EM INGLÊS.

### INSTRUÇÕES

N.º DO DOCUMENTO: número do documento codificado de acordo com o país, a entidade ou a entidade de pesca, a fornecer pelo país, a entidade ou a entidade de pesca que emite o documento.

1. **PAÍS/ENTIDADE/ENTIDADE DE PESCA QUE EFECTUA A REEXPORTAÇÃO:** Indicar o nome do país, da entidade, da entidade de pesca que procede à reexportação do carregamento de atum patudo e que emitiu o certificado. De acordo com a recomendação, apenas está habilitado a emitir o presente certificado o país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação.
2. **LOCAL DE REEXPORTAÇÃO:** Especificar a localidade, o Estado, a província e o país/entidade/entidade de pesca de que foi reexportado o atum patudo.
3. **DESCRIÇÃO DO PESCADO IMPORTADO:** O exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. NOTA: indicar um tipo de produto por linha. (1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, PESO EVISCERADO E SEM GUELRAS, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS. Para a categoria OUTROS, descrever o tipo de produtos do carregamento. (2) Peso líquido: peso líquido do produto em kg. (3) Estado de pavilhão/entidade/entidade de pesca: indicar o nome do país/entidade/entidade de pesca do navio que capturou o atum patudo do carregamento. (4) Data de importação.
4. **DESCRIÇÃO DO PESCADO DESTINADO À REEXPORTAÇÃO:** O exportador deve comunicar as seguintes informações da forma mais precisa possível. NOTA: indicar um tipo de produto por linha. (1) Tipo de produto: precisar se o tipo de produto que é objecto da expedição é FRESCO ou CONGELADO e sob a forma de PESO VIVO, PESO EVISCERADO E SEM GUELRAS, PREPARADO, em FILETES ou OUTROS. Para a categoria OUTROS, descrever o tipo de produtos do carregamento. (2) Peso líquido: peso líquido do produto em kg.
5. **CERTIFICAÇÃO DO REEXPORTADOR:** A pessoa ou a empresa que reexporta o carregamento de atum patudo deve fornecer as seguintes informações: nome, endereço, assinatura, data de reexportação do carregamento e número de licença do reexportador (se for caso disso).
6. **VALIDAÇÃO PELO GOVERNO:** Indicar o nome e o cargo do responsável que assina o certificado. O referido responsável deve pertencer à secção pertinente das autoridades governamentais do país ou da entidade, da entidade de pesca que efectua a reexportação constante do certificado ou ser empregado por uma pessoa ou instituição devidamente autorizada a validar os certificados pela autoridade governamental competente.
7. **CERTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR:** A pessoa ou a empresa que importa o atum patudo deve comunicar as seguintes informações: nome, endereço, assinatura, data de importação do atum patudo, número de licença (se for caso disso) e destino final de importação. São também abrangidas as importações nos países/entidades/entidades de pesca intermediários. No respeitante aos produtos frescos ou refrigerados, a assinatura do importador pode ser substituída pela de um empregado da empresa que efectua o despacho aduaneiro, desde que a assinatura seja devidamente reconhecida pelo importador.

DEVOLVER UM EXEMPLAR DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE PREENCHIDO A: (nome da empresa das autoridades competentes do país/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação).

## ANEXO XIII

## INFORMAÇÕES SOBRE A VALIDAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESTATÍSTICOS ICCAT

1. Pavilhão: .....
2. Documento estatístico (atum rabilho, atum patudo, espadarte, todos): .....
3. Governo/organismo(s) governamental(ais) habilitado(s) a validar os documentos estatísticos:

Nome do organismo	Endereço do organismo	Modelo de selo

NOTA: Relativamente a cada organismo, anexar a lista dos nomes, cargos e endereços das pessoas habilitadas a validar os documentos.

4. Outras instituições habilitadas pelo governo/organismo a validar os documentos estatísticos:

Nome do organismo	Endereço do organismo	Modelo de selo

NOTA: Relativamente a cada organismo, anexar a lista dos nomes, cargos e endereços das pessoas habilitadas a validar os documentos.

*Instruções:* as partes contratantes e as partes, entidades, entidades de pesca não contratantes cooperantes cujos navios pescam espécies para as quais o comércio internacional prevê a apresentação dos documentos estatísticos ICCAT devem apresentar as informações constantes do presente formulário ao Secretário Executivo da ICCAT (\*) e velar por que qualquer alteração lhe seja comunicada em tempo oportuno.

(\*) ICCAT: C/Corazón de María 8 (6.º andar), 28002 Madrid (Espanha).

## ANEXO XIV

## INFORMAÇÕES SOBRE A VALIDAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESTATÍSTICOS DA IOTC

1. Pavilhão: .....

2. Organizações governamentais/autoridade(s) habilitadas para fins de certificação dos documentos estatísticos:

Nome da organização	Endereço da organização	Modelo de carimbo

Nota: Relativamente a cada organização, anexar uma lista com indicação do nome, do cargo e do endereço das pessoas habilitadas a certificar os documentos.

3. Outras instituições habilitadas pelo governo/organismo para fins de certificação dos documentos estatísticos:

Nome da organização	Endereço da organização	Modelo de carimbo

NOTA: Relativamente a cada organização, anexar uma lista com indicação do nome, do cargo e do endereço das pessoas habilitadas a certificar os documentos.

*Instruções:* As partes contratantes, as partes não contratantes, as entidades e as entidades de pesca cujos navios pesquem espécies para as quais são exigidos documentos estatísticos no comércio internacional devem comunicar as respectivas informações ao Secretariado da IOTC (\*) no presente formulário e garantir a transmissão ao Secretariado, em tempo oportuno, de qualquer alteração dessas informações.

(\*) IOTC B.P. 1011, Port de pêche, Victoria (Seychelles).

## ANEXO XV

## RELATÓRIO SEMESTRAL RELATIVO AO DOCUMENTO ESTATÍSTICO ICCAT PARA O ATUM RABILHO

De ..... a ..... País importador .....

Mês                      Mês                      Ano

País de pavilhão	Código da zona	Código da arte de pesca	Local de exportação	Tipo de produto		Peso (kg)
				F/FR	RD/GG/DR/FL/OT	

**Código da arte de pesca**

BB	Cana
GILL	Rede de emalhar
HAND	Linha de mão
HARP	Arpão
LL	Palangre
MWT	Rede de arrasto pelágica
PS	Rede de cerco
RR	Cana/carreto
SPHL	Pesca desportiva com linha de mão
SPOR	Pesca desportiva não classificada
SURF	Pescarias de superfície não classificadas
TL	Linha vigiada («tended line»)
TRAP	Armação fixa
TROL	Corrico
UNCL	Métodos não especificados
OT	Outros (a especificar)

**Tipo de produto**

F	Fresco
FR	Congelado
RD	Peso vivo
GG	Eviscerado e sem guelras
DR	Preparado
FL	Filetes
OT	Outros

**Código da zona**

WA	Atlântico Oeste
EA	Atlântico Leste
MED	Mediterrâneo
PAC	Pacífico

---

**RELATÓRIO SEMESTRAL RELATIVO AO CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT PARA O ATUM RABILHO**

---

De ..... a ..... País importador .....

Mês                      Mês                      Ano

País de pavilhão	País reexportador	Local de exportação	Tipo de produto		Peso (kg)
			F/FR	RD/GG/DR/FL/OT	

**Código da arte de pesca**

BB	Cana
GILL	Rede de emalhar
HAND	Linha de mão
HARP	Arpão
LL	Palangre
MWT	Rede de arrasto pelágica
PS	Rede de cerco
RR	Cana/carreto
SPHL	Pesca desportiva com linha de mão
SPOR	Pesca desportiva não classificada
SURF	Pescarias de superfície não classificadas
TL	Linha vigiada («tended line»)
TRAP	Armação fixa
TROL	Corrico
UNCL	Métodos não especificados
OT	Outros (a especificar)

**Tipo de produto**

F	Fresco
FR	Congelado
RD	Peso vivo
GG	Eviscerado e sem guelras
DR	Preparado
FL	Filetes
OT	Outros

**Código da zona**

WA	Atlântico Oeste
EA	Atlântico Leste
MED	Mediterrâneo
PAC	Pacífico

## ANEXO XVI

## RELATÓRIO SEMESTRAL RELATIVO AO DOCUMENTO ESTATÍSTICO ICCAT PARA O ESPADARTE

De ..... a ..... País/entidade/entidade de pesca de importação .....

Mês                      Mês                      Ano

País/entidade entidade de pesca de pavilhão	Código zona	Código da arte de pesca	Local de exportação	Tipo de produto		Peso do produto (kg)
				F/FR	RD/GG/DR/FL/OT	

**Código da arte de pesca**

BB	Cana
GILL	Rede de emalhar
HAND	Linha de mão
HARP	Arpão
LL	Palangre
MWT	Rede de arrasto pelágica
PS	Rede de cerco
RR	Cana/carreto
SPHL	Pesca desportiva com linha de mão
SPOR	Pesca desportiva não classificada
SURF	Pescarias de superfície não classificadas
TL	Linha esticada
TRAP	Armação fixa
TROL	Corrico
UNCL	Métodos não especificados
OT	Outros (a especificar)

**Tipo de produto**

F	Fresco
FR	Congelado
RD	Peso vivo
GG	Eviscerado e sem guelras
DR	Preparado
FL	Filetes
ST	Posta
OT	Outra forma: descrever o tipo de produtos no carregamento.

**Código da zona**

NAT	Atlântico Norte
SAT	Atlântico Sul
MED	Mediterrâneo
PAC	Oceano Pacífico
ID	Oceano Índico

---

**RELATÓRIO SEMESTRAL RELATIVO AO CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT PARA O ESPADARTE**

---

De ..... a ..... País importador .....

Mês                      Mês                      Ano

País de pavilhão	País reexportador	Local de reexportação	Tipo de produto		Peso do produto (kg)
			F/FR	RD/GG/DR/FL/OT	

**Tipo de produto**

- F            Fresco
- FR         Congelado
- RD         Peso vivo
- GG         Eviscerado e sem guelras
- DR         Preparado
- ST         Posta
- FL         Filetes
- OT         Outra forma: descrever o tipo de produtos no carregamento

## ANEXO XVII

## RELATÓRIO SEMESTRAL RELATIVO AO DOCUMENTO ESTATÍSTICO ICCAT PARA O ATUM PATUDO

De ..... a ..... País/entidade/entidade de pesca de importação .....

Mês                      Mês                      Ano

País/entidade/entidade de pesca de pavilhão	Código da zona	Código da arte de pesca	Local de exportação	Tipo de produto		Peso do produto (kg)
				F/FR	RD/GG/DR/FL/OT	

**Código da arte de pesca**

BB	Cana
GILL	Rede de emalhar
HAND	Linha de mão
HARP	Arpão
LL	Palangre
MWT	Rede de arrasto pelágica
PS	Rede de cerco
RR	Cana/carreto
SPHL	Pesca desportiva com linha de mão
SPOR	Pesca desportiva não classificada
SURF	Pescarias de superfície não classificadas
TL	Linha esticada
TRAP	Armação fixa
TROL	Corrico
UNCL	Métodos não especificados
OTH	Outros (a especificar)

**Tipo de produto**

F	Fresco
FR	Congelado
RD	Peso vivo
GG	Eviscerado e sem guelras
DR	Preparado
FL	Filetes
OT	Outra forma: descrever o tipo de produtos no carregamento

**Código da zona**

ID	Oceano Índico
PA	Oceano Pacífico
AT	Oceano Atlântico

---

**RELATÓRIO SEMESTRAL RELATIVO AO CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO ICCAT PARA O ATUM PATUDO**

---

De ..... a ..... País/entidade/entidade de pesca de importação.....  
                     Mês                    Mês                    Ano

País/entidade/entidade de pesca de pavilhão	País/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação	Local de reexportação	Tipo de produto		Peso do produto (kg)
			F/FR	RD/GG/DR/FL/OT	

**Tipo de produto**

- F Fresco  
 FR Congelado  
 RD Peso vivo  
 GG Eviscerado e sem guelras  
 DR Preparado  
 FL Filetes  
 OT Outra forma: descrever o tipo de produtos no carregamento.
-

## ANEXO XVIII

## RELATÓRIO SEMESTRAL RELATIVO AO DOCUMENTO ESTATÍSTICO IOTC PARA O ATUM PATUDO

De ..... a ..... País/entidade/entidade de pesca de importação .....

Mês                      Mês                      Ano

País/entidade/entidade de pesca de pavilhão	Código da zona	Código da arte de pesca	Local de exportação	Tipo de produto		Peso do produto (kg)
				F/FR	RD/GG/DR/FL/OT	

**Código da arte de pesca**

BB	Cana
GILL	Rede de emalhar
HAND	Linha de mão
HARP	Arpão
LL	Palangre
MWT	Rede de arrasto pelágica
PS	Rede de cerco
RR	Cana/carreto
SPOR	Pesca desportiva não classificada
SPHL	Pesca desportiva com linha de mão
SURF	Pescarias de superfície não classificadas
TL	Linha esticada
TRAP	Armação fixa
TROL	Corrico
UNCL	Métodos não especificados
OTH	Outros (a especificar)

**Tipo de produto**

F	Fresco
FR	Congelado
RD	Peso vivo
GG	Eviscerado e sem guelras
DR	Preparado
FL	Filetes
OT	Outra forma: descrever o tipo de produtos no carregamento

**Código da zona**

ID	Oceano Índico
PA	Oceano Pacífico
AT	Oceano Atlântico

**RELATÓRIO SEMESTRAL RELATIVO AO CERTIFICADO DE REEXPORTAÇÃO IOTC PARA O  
ATUM PATUDO**

De ..... a ..... País/entidade/entidade de pesca de importação.....  
                   Mês                  Mês                  Ano

País/entidade/entidade de pesca de pavilhão	País/entidade/entidade de pesca que efectua a reexportação	Local de reexportação	Tipo de produto		Peso do produto (kg)
			F/FR	RD/GG/DR/FL/OT	

**Tipo de produto**

- F Fresco  
 FR Congelado  
 RD Peso vivo  
 GG Eviscerado e sem guelras  
 DR Preparado  
 FL Filetes  
 OT Outra forma: descrever o tipo de produtos no carregamento.

## ANEXO XIX

Regulamento (CE) n.º 858/94	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 2.º
Artigo 2.º	Artigo 4.º
Artigo 2.ºA	Artigo 5.º
N.ºs 1 a 3 do artigo 3.º	Artigo 4.º
N.º 4 do artigo 3.º	Artigo 6.º
Artigo 3.ºA	Artigo 6.º
Artigo 4.º	—
Artigo 5.º	Artigo 9.º
Anexo I	Anexo IVa
Anexo II	Anexo IVb
Anexo III	Anexo IX

**Proposta de decisão do Conselho que autoriza a Áustria a aplicar uma medida derogatória do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios**

(2002/C 331 E/29)

COM(2002) 470 final

(Apresentada pela Comissão em 18 de Agosto de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**INTRODUÇÃO**

Por ofício registado no Secretariado-Geral da Comissão em 7 de Maio de 2002, o Governo da República da Áustria solicitou, com base no artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme <sup>(1)</sup> (em seguida designada a Sexta Directiva), autorização para aplicar uma medida derogatória do n.º 1, alínea a), do artigo 21.º da sexta directiva previamente citada, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/65/CE de 17 de Outubro de 2000. A medida derogatória prevista tem por objectivo tornar devedor do imposto o destinatário de uma prestação de serviços que consiste em obras imobiliárias efectuadas por subcontratantes.

**OBJECTIVO DAS MEDIDAS DERROGATÓRIAS SOLICITADAS**

As autoridades austríacas alegam que constataram perdas de receitas consideráveis no sector da construção. Essas perdas ocorrem na relação entre a empresa geral de construção e o subcontratante. Este factura o IVA à empresa geral de construção, mas não o transfere para as finanças públicas. Em contrapartida, a empresa geral de construção pode exercer o seu direito à dedução, na medida em que tem em sua posse uma factura em boa e devida forma que corresponde à prestação de serviços reais.

Segundo as autoridades austríacas, este tipo de fraude é difícil de reprimir pela aplicação das regras normais do sistema comum do IVA uma vez que a cobrança do IVA junto do subcontratante é praticamente impossível em muitos casos. Com efeito, constatou-se que, sobretudo no sector da construção, é quase impossível encontrar esses subcontratantes pelos seguintes motivos: ou a empresa de subcontratação é criada, em geral, como uma SARL, por uma pessoa que não tem qualquer interesse na mesma; ou o subcontratante opera a coberto de uma SARL já registada; logo que é criada, a empresa em questão atinge um volume de operações demasiado elevado; o IVA facturado não é pago; pouco tempo depois, é lançado um processo de falência à empresa; quanto aos sócios-gerentes, desconhece-se onde residem ou fizeram uma declaração de mudança de residência para o estrangeiro; desconhecem-se os dirigentes efectivos.

**DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS DERROGATÓRIAS SOLICITADAS**

A derrogação solicitada pela Áustria tem como objectivo permitir designar o destinatário da prestação de serviços como devedor do imposto em derrogação ao n.º 1, alínea a), do artigo 21.º da Sexta Directiva, em vez da pessoa que efectua a prestação de serviços para as operações seguintes:

- Obras imobiliárias, bem como colocação à disposição de pessoal, efectuadas por subcontratantes para uma empresa geral de construção;
- Obras imobiliárias, bem como colocação à disposição de pessoal, efectuadas por subcontratantes para uma empresa que efectua as obras imobiliárias;
- Obras imobiliárias, bem como colocação à disposição de pessoal, efectuadas por subcontratantes para um outro subcontratante.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/38/CE (JO L 128 de 15.5.2002, p. 41).

Desta forma, o subcontratante não teria de reclamar o pagamento do IVA em relação às prestações de serviços que efectua. Em consequência, o problema de não cobrança do imposto a cargo de um subcontratante, do qual se desconhece o paradeiro, ficaria resolvido.

Em contrapartida, as regras normais de tributação aplicar-se-iam às outras operações no sector, nomeadamente as efectuadas pela empresa geral de construção para o dono da obra.

#### PARECER DA COMISSÃO

O artigo 27.º da Sexta Directiva prevê a possibilidade de derrogação com o objectivo de simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais.

Embora a medida simplifique o trabalho da administração fiscal, que se confronta frequentemente com muitas dificuldades para cobrar o imposto junto dos subcontratantes no sector da construção, a Comissão considera que a medida prevista pela Áustria deve em primeiro lugar ser considerada como uma medida destinada a evitar certas fraudes ou evasões fiscais.

Por outro lado, a medida prevista pela Áustria parece proporcional ao objectivo a atingir. Com efeito, a medida não se aplicaria a todas as operações tributáveis num sector específico (neste caso concreto, o sector da construção), mas a operações bem delimitadas que actualmente constituem verdadeiros problemas de fraude e de evasão fiscal. Por esse motivo, a medida específica somente derroga aos princípios gerais do artigo 21.º da Sexta Directiva dentro dos limites estritamente necessários para alcançar o seu objectivo.

Finalmente, convém reiterar o facto de que a derrogação proposta não terá qualquer efeito no montante do imposto devido. Desta forma, o montante do IVA devido em aplicação da medida derrogatória será exactamente o mesmo que no caso de serem aplicadas as regras normais previstas no artigo 21.º da Sexta Directiva.

Por conseguinte, a Comissão propõe que o Conselho autorize a Áustria a aplicar a medida derrogatória ao n.º 1, alínea a), do artigo 21.º, que a Áustria solicita.

A Comissão considera no entanto que é oportuno limitar no tempo a validade desta derrogação até à data de 31 de Dezembro de 2007. Este limite permitirá avaliar a pertinência de manter ou não a medida derrogatória, tendo em conta a experiência que a Áustria acumulará no decorrer deste período de cinco anos.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/38/CE (JO L 128 de 15.5.2002, p. 41).

Considerando o seguinte:

- (1) Por ofício registado no Secretariado-Geral da Comissão em 7 de Maio de 2002, a Áustria solicitou autorização para aplicar uma medida derrogatória do n.º 1, alínea a), do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE.
- (2) Os outros Estados-Membros foram informados do pedido da República da Áustria por ofício de 21 de Junho de 2002.
- (3) O n.º 1, alínea a), do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE na versão do artigo 28.º-G da referida Directiva prevê que, no regime interno, o devedor do imposto sobre o valor acrescentado é, na generalidade dos casos, o sujeito passivo que efectua a entrega de bens ou a prestação de serviços tributável.

- (4) A derrogação solicitada pela Áustria tem como objectivo permitir designar o destinatário da prestação de serviços como devedor do imposto sobre o valor acrescentado para a prestação dos serviços seguintes: obras imobiliárias, bem como colocação à disposição de pessoal, efectuadas por subcontratantes, quer se trate de uma empresa geral de construção, de uma empresa que efectua as obras imobiliárias ou ainda para um outro subcontratante.
- (5) A medida solicitada deve, em primeiro lugar, ser considerada como uma medida destinada a evitar certas fraudes ou evasões fiscais no sector da construção, como por exemplo o não pagamento ao fisco do IVA facturado pelo subcontratante que em seguida desaparece. Ao mesmo tempo, a medida simplifica o trabalho da administração fiscal, que se confronta frequentemente com muitas dificuldades para cobrar o imposto junto dos subcontratantes do sector em questão, sem no entanto alterar o montante do imposto devido.
- (6) A medida prevista é proporcional ao objectivo a atingir, uma vez que não se aplicaria a todas as operações tributáveis no sector em questão, mas a operações bem delimitadas que actualmente constituem verdadeiros problemas de fraude e de evasão fiscal.
- (7) Convém conceder a autorização até 31 de Dezembro de 2007, o que permitirá avaliar a pertinência da medida derogatória, tendo em vista a experiência adquirida.
- (8) A medida derogatória não tem incidência nos recursos próprios da Comunidade provenientes do IVA,

APOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação ao n.º 1, alínea a), do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE, na versão do seu artigo 28.º-G, a Áustria é autorizada a designar como devedor do imposto sobre o valor acrescentado o destinatário das prestações de serviços mencionados no artigo 2.º da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Pode ser designado como devedor do IVA o destinatário das prestações de serviços seguintes:

1. Obras imobiliárias, bem como colocação à disposição de pessoal, efectuadas por subcontratantes para uma empresa geral de construção contratada por um dono da obra;
2. Obras imobiliárias, bem como colocação à disposição de pessoal, efectuadas por subcontratantes para uma empresa que efectua as obras imobiliárias;
3. Obras imobiliárias, bem como colocação à disposição de pessoal, efectuadas por subcontratantes para um outro subcontratante.

*Artigo 3.º*

A presente Decisão expira em 31 de Dezembro de 2007.

*Artigo 4.º*

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica**

(2002/C 331 E/30)

COM(2002) 462 final — 2002/0203(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Agosto de 2002)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. Antecedentes

Em 30 de Maio de 2001, o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 que fixa o quadro geral relativo ao exercício do direito de acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

O artigo 18.º deste regulamento prevê que a Comissão examinará a conformidade do Regulamento n.º 354/83 relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da CEE e da CEEA com os princípios e limites fixados pelo novo regulamento relativo ao acesso do público aos documentos.

O n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 estabelece que as excepções ao direito de acesso previstas nos n.ºs 1 a 3 deste mesmo artigo só se aplicam, no máximo, durante 30 anos. Porém, as excepções relativas à protecção da vida privada [n.º 1, alínea b), do artigo 4.º] ou a interesses comerciais (n.º 2, primeiro travessão, do artigo 4.º) ou de interesses comerciais, bem como as disposições específicas relativas aos documentos sensíveis (artigo 9.º), podem, se necessário, ser aplicáveis após aquele período.

### 2. Instituições abrangidas (artigo 1.º)

Uma vez que o Tribunal de Contas passou a ser uma instituição ao abrigo do artigo 7.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, no artigo 1.º deixou de ser necessário equipará-lo às instituições. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões são equiparados às instituições referidas no n.º 1 do artigo 7.º do mesmo Tratado.

### 3. Manutenção de certas excepções após 30 anos

- Protecção da vida privada: o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 não se aplica nem aos processos individuais dos funcionários das Comunidades Europeias, nem aos documentos que contenham informações relativas à vida privada ou profissional de uma determinada pessoa. Estes documentos são excluídos do direito de acesso. Esta exclusão de uma categoria de documentos é incompatível com o princípio geral do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, por força do qual todos os documentos são acessíveis excepto se a divulgação do seu conteúdo for susceptível de prejudicar um dos interesses expressamente protegidos pelo regulamento.

A protecção da vida privada constitui uma excepção ao direito de acesso, que pode continuar a ser aplicável para além do termo do prazo de trinta anos nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 45/2001 <sup>(2)</sup>.

- Protecção dos interesses comerciais: antes de decidir, no termo do prazo de 30 anos, tornar acessíveis ao público os documentos e registos cuja divulgação possa afectar os interesses comerciais, a Instituição informa as empresas ou outros terceiros interessados, de acordo com as modalidades de aplicação a definir por cada Instituição, da sua intenção de tornar esses documentos acessíveis ao público.

<sup>(1)</sup> JO C 340 de 10.11.1997, p. 173.

<sup>(2)</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

- Protecção dos documentos sensíveis: o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 define os documentos sensíveis como documentos que tenham uma classificação «confidencial» ou superior a fim de proteger o interesse público, no que respeita à segurança pública, à defesa e às questões militares, às relações internacionais e à política financeira, monetária ou económica da Comunidade ou de um Estado-Membro.

A Instituição verifica, no termo do prazo de 30 anos, se deve ser mantida a classificação de um documento sensível. Se for o caso, o documento não é tornado acessível ao público e será reexaminado periodicamente em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83.

#### 4. Supressão das exclusões por categoria (artigo 3.º)

As alíneas b) e c) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 excluem do acesso do público certas categorias de documentos: os contratos concluídos pela Agência de Aprovisionamento Euratom, os documentos e registos dos casos levados ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias enquanto órgão jurisdicional e os documentos com a classificação de, no mínimo, «confidencial».

No Regulamento (CE) n.º 1049/2001, estes documentos são abrangidos pelo direito de acesso e a sua divulgação só pode ser recusada com base nas excepções previstas no artigo 4.º e nas disposições especiais previstas no artigo 9.º. Por conseguinte, é conveniente suprimir o regime de excepções por categoria do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 e proteger, se necessário, os documentos com base numa das excepções ao direito de acesso cuja aplicabilidade prolongada é prevista pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

Em contrapartida, deve ser mantida a exclusão do direito de acesso do público prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83. Esta diz respeito aos documentos classificados com base num dos regimes de segredo previstos no Regulamento n.º 3 de 1958 que dá aplicação ao artigo 24.º do Tratado Euratom. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça (acórdão de 15.12.1987, Deutsche Babcock, processos 328/85, Col. 1987, p. 5119), as disposições do Tratado CE, bem como as adoptadas com base neste, só se aplicam por defeito às matérias que relevam do Tratado Euratom. Os regimes de segredo em questão situam-se, portanto, fora do âmbito de aplicação das regras de acesso previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e pelo Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83. Pelo contrário, na ausência de disposições Euratom que exijam a exclusão dos contratos de aprovisionamento, não pode ser mantido o n.º 1, alínea b), do artigo 3.º. Porém, a protecção dos contratos de aprovisionamento é assegurada na medida em que estes são abrangidos pela excepção relativa aos interesses comerciais.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 203.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.

- (2) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as excepções ao direito de acesso nele previstas só se aplicam, no máximo, durante trinta anos. Porém, as excepções relativas à protecção da vida privada ou de interesses comerciais, bem como as disposições específicas aos documentos sensíveis, podem, se necessário, ser aplicáveis após aquele período.

- (3) O Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho <sup>(2)</sup> estabelece que certas categorias de documentos não serão tornadas acessíveis ao público após o termo do prazo de trinta anos a contar da data da produção desses documentos. É conveniente assegurar a conformidade destas disposições de exclusão com as excepções ao direito de acesso previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

<sup>(2)</sup> JO L 43 de 15.2.1983, p. 1.

- (4) Para efeitos da aplicação do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83, doravante deve ser estabelecido que o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões são equiparados às instituições referidas no n.º 1 do artigo 7.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- (5) O Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As instituições da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir denominadas “instituições”, organizarão arquivos históricos e torná-los-ão acessíveis ao público, nas condições previstas no presente regulamento e após o termo de um prazo de trinta anos a contar da data da produção dos documentos. Para efeito da aplicação do presente regulamento, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões são equiparados às instituições referidas no n.º 1 do artigo 7.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.»

2. Os artigos 2.º e 3.º passam a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

1. No caso de documentos abrangidos pelas excepções relativas à vida privada e à integridade do indivíduo, bem como aos interesses comerciais de uma determinada pessoa singular ou colectiva, incluindo no que diz respeito à propriedade intelectual, estas excepções podem continuar a ser aplicadas para além do período de trinta anos, se continuarem reunidas as respectivas condições de aplicação.

2. Os documentos que contenham informações relativas à vida privada ou profissional de uma determinada pessoa, incluindo os processos individuais dos funcionários das Comunidades Europeias, são acessíveis em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e, nomeadamente, com os seus artigos 4.º e 5.º

3. Antes de decidir tornar acessíveis ao público os documentos cuja divulgação possa afectar os interesses comerciais de uma determinada pessoa singular ou colectiva, in-

cluindo no que diz respeito à propriedade intelectual, a instituição informará a empresa ou a pessoa em causa, de acordo com as modalidades de aplicação a definir por cada instituição, da sua intenção de tornar acessíveis ao público os documentos em questão. Estes documentos não serão tornados públicos se, tendo em conta as observações apresentadas pelos terceiros interessados, a instituição considerar que a sua divulgação irá afectar estes interesses comerciais, a não ser que um interesse público superior o justifique.

4. Os documentos sensíveis na acepção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são acessíveis nos limites fixados por esta disposição.

*Artigo 3.º*

São excluídos do acesso ao público os documentos e registos que foram classificados com base num dos regimes de segredo previstos no artigo 10.º do Regulamento n.º 3 do Conselho, de 31 de Julho de 1958, que dá aplicação ao artigo 24.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica <sup>(1)</sup>, e que não foram objecto de uma desclassificação.

<sup>(1)</sup> JO 17 de 6.10.1958, p. 406.»

3. É suprimido o artigo 4.º.

4. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 6.º*

Sempre que for apresentado a um Estado-Membro um pedido relativo a um documento na sua posse, elaborado por uma instituição, a não ser que seja claro que o documento deve ou não deve ser fornecido, o Estado-Membro consultará a instituição em causa a fim de tomar uma decisão que não comprometa a realização dos objectivos do presente regulamento.

O Estado-Membro pode, em alternativa, apresentar o pedido à instituição.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera novamente o Regulamento (CE) n.º 384/96 relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia**

(2002/C 331 E/31)

COM(2002) 467 final — 2002/0204(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Agosto de 2002)

**EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS**

O Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia («regulamento de base») deve ser alterado por dois motivos.

Em primeiro lugar, no interesse da transparência e da segurança jurídica, a maior parte das alterações permitem esclarecer o regulamento de base à luz da experiência obtida até à data nas práticas anti-*dumping* actuais.

As alterações precisam os termos «partes coligadas» (para efeitos da determinação de *dumping*) e «comissões», e dão indicações sobre a noção de «situação especial do mercado» que não permite uma comparação adequada. Dão igualmente indicações sobre o modo de proceder quando determinados custos forem distorcidos. Outra alteração diz respeito à utilização dos dados disponíveis, esclarecendo que podem igualmente ser utilizados os preços praticados no mercado mundial ou outros mercados representativos.

Especificam igualmente os critérios para a concessão do «tratamento individual» a certos exportadores de países que não têm economia de mercado e a países em fase de transição, ou seja, uma taxa individual do direito (calculada comparando o valor normal relativo ao país de economia de mercado considerado como um todo com os preços de exportação individuais do exportador).

Em segundo lugar, tendo em conta os progressos significativos realizados pela Federação Russa no sentido de criar condições de economia de mercado, tal como salientado nas conclusões da cimeira Rússia-União Europeia de 29 de Maio de 2002, afigura-se adequado conceder à Federação Russa um estatuto pleno de economia de mercado. Por conseguinte, este país será retirado da lista de países com uma economia de transição, ou seja, os países a que o estatuto de economia de mercado é concedido numa base empresa-a-empresa. Isto significa que o valor normal aplicável aos exportadores e produtores russos será estabelecido em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 a 6 do artigo 2.º do regulamento de base.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 384/96, de 22 de Dezembro de 1995 <sup>(1)</sup>, o Conselho adoptou um regime comum relativo à

(2) É conveniente dar indicações relativamente às circunstâncias em que as partes podem ser consideradas como coligadas para o efeito da determinação de *dumping*. O artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>, contém uma definição deste tipo que reflecte a definição do n.º 4 do artigo 15.º do acordo relativo à aplicação do artigo VII do acordo geral sobre tarifas e comércio de 1994 <sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 11.3.2002, p. 11).

<sup>(3)</sup> JO L 336 de 23.12.1994, p. 119.

(3) O n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 estipula, nomeadamente, que, quando em virtude de uma situação especial do mercado, as vendas do produto similar não permitem uma comparação adequada, o valor normal do produto similar é calculado com base no custo de produção no país de origem, majorado de um montante razoável para os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como para os lucros, ou com base nos preços de exportação, no decurso de operações comerciais normais, para um país terceiro adequado. É conveniente esclarecer o tipo de circunstâncias que podem ser consideradas como uma situação especial do mercado, em virtude da qual as vendas do produto similar não permitem uma comparação adequada. As referidas circunstâncias podem ocorrer, por exemplo, devido à existência de trocas directas de bens e outros regimes de aperfeiçoamento não comerciais ou outros entraves ao mercado. Por este motivo, os sinais do mercado podem não reflectir adequadamente a oferta e a procura, o que, por sua vez, pode ter incidência nos custos e preços correspondentes e pode conduzir igualmente a um desfasamento dos preços praticados no mercado interno em relação aos preços praticados no mercado mundial ou em outros mercados representativos. É evidente que os esclarecimentos feitos neste contexto não são exaustivos, devido à grande variedade de eventuais situações especiais do mercado que não permitem uma comparação adequada.

(4) Afigura-se adequado dar indicações quanto às medidas a tomar se, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, os documentos contabilísticos não reflectirem adequadamente os custos associados à produção e venda do produto considerado, particularmente em situações nas quais, em virtude de uma situação especial do mercado, as vendas do produto similar não permitem uma comparação adequada. Em tais circunstâncias, os dados pertinentes devem ser obtidos junto de fontes que não sejam afectadas por essas distorções. Estas fontes podem ser os custos incorridos por outros produtores ou exportadores no mesmo país ou, quando essas informações não existirem ou não puderem ser utilizadas, qualquer outra base razoável, incluindo informações de outros mercados representativos. Os dados pertinentes podem ser utilizados, tanto para ajustar determinados elementos dos documentos contabilísticos da parte considerada, como, nos casos em que tal não é possível, para determinar os custos incorridos pela parte considerada.

(5) O n.º 7 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 <sup>(1)</sup> e pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 <sup>(2)</sup>, prevê *inter alia* que, no caso de importações originárias da Federação Russa, o valor normal pode ser determinado de acordo com as regras aplicáveis a países com economia de mercado, para os produtores susceptíveis de demonstrar que prevalecem condições de mercado em relação ao fabrico e à venda do produto em questão. Tendo em conta os progressos muito significativos realizados pela Federação Russa no sentido de criar condições de economia de mercado, tal como salientado nas conclusões da cimeira Rússia-União Europeia de 29 de Maio de 2002, afigura-se ade-

quado que o valor normal relativo aos exportadores e produtores russos seja estabelecido em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 a 6 do Regulamento (CE) n.º 384/96.

(6) Em conformidade com o n.º 10, alínea i), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, são efectuados ajustamentos para ter em conta o valor normal e o preço de exportação em caso de pagamento de comissões. Importa esclarecer, em conformidade com a prática corrente da Comissão e do Conselho, que este tipo de ajustamentos serão igualmente efectuados se as partes não actuarem com base numa relação comitente-agente mas atingirem os mesmos resultados económicos actuando como comprador e vendedor.

(7) Todavia, o Regulamento (CE) n.º 384/96 não define os critérios segundo os quais um exportador, relativamente ao qual o valor normal é estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 7, alínea a), do artigo 2.º, pode beneficiar de uma taxa individual do direito calculada mediante uma comparação entre este valor normal e os preços de exportação individuais do exportador em causa;

Por conseguinte, os preços de exportação praticados pelos exportadores abrangidos pelo disposto no n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 podem ser tidos em conta se as actividades de exportação da empresa forem decididas livremente, se a propriedade e o controlo da empresa forem suficientemente independentes e se a intervenção do Estado não for de molde a permitir a evasão das medidas anti-dumping individuais;

O tratamento individual pode ser concedido aos exportadores em relação aos quais se possa demonstrar, com base em pedidos devidamente fundamentados, que, no caso de firmas total ou parcialmente detidas por estrangeiros ou de empresas comuns (*joint-ventures*), podem repatriar livremente o capital e os lucros, que os preços de exportação e as quantidades exportadas, bem como as condições de venda, são determinados livremente e que as conversões das taxas de câmbio são realizadas à taxa de mercado. Deve igualmente ser demonstrado que a maioria do capital pertence efectivamente a particulares e que os funcionários do Estado que desempenham funções no Conselho de Administração ou ocupam uma posição-chave a nível da gestão são minoritários e, ainda, que a empresa é suficientemente independente da intervenção do Estado;

(8) O n.º 5 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 especifica que, no caso de serem utilizados os dados disponíveis, as informações utilizadas deverão ser confrontadas com as informações disponíveis provenientes de outras fontes. É considerado oportuno especificar que as referidas fontes podem igualmente, sempre que adequado, referir-se a dados relativos ao mercado mundial ou outros mercados representativos.

(9) No interesse da segurança jurídica, é necessário velar por que estas alterações sejam aplicadas o mais rapidamente possível a todos os novos inquéritos,

<sup>(1)</sup> JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 384/96 é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 1 do artigo 2.º, é aditada a seguinte frase:

«A fim de determinar se duas partes estão associadas, pode ser tida em conta a definição de partes coligadas do artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (¹).

(¹) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.»

2. Ao n.º 3 do artigo 2.º, é aditada a seguinte frase:

«Considera-se que existe uma situação especial do mercado relativamente ao produto em causa na aceção da frase anterior, nomeadamente quando os preços são artificialmente baixos, quando as trocas directas de bens são significativas ou quando existem regimes de aperfeiçoamento não comerciais.»

3. Ao n.º 5 do artigo 2.º, a seguir à primeira frase, é aditada a seguinte frase:

«Se os custos associados à produção e venda do produto objecto do inquérito não se reflectirem adequadamente nos documentos contabilísticos da parte em questão, podem ser ajustados ou determinados com base nos custos incorridos por outros produtores ou exportadores no mesmo país ou, quando essas informações não existirem ou não puderem ser utilizadas, em qualquer outra base razoável, incluindo informações provenientes de outros mercados representativos.»

4. No n.º 7, primeira frase, do artigo 2.º, é suprimida a expressão «Federação Russa».

5. Ao n.º 10, alínea i) do artigo 2.º, é aditada a seguinte frase:

«Entende-se que o termo “comissões” inclui a margem de lucro recebida por um comerciante do produto ou do produto similar, se as funções do referido comerciante forem semelhantes às de um agente que trabalha em regime de comissão.»

6. O n.º 5 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. É criado um direito anti-dumping no montante adequado a cada caso, numa base não discriminatória, sobre as importações de determinado produto, qualquer que seja a sua proveniência, que se determine serem objecto de dumping e que causem prejuízo, com excepção das importações provenientes de fornecedores dos quais tenham sido aceites compromissos nos termos do presente regulamento. O regulamento que institui o direito precisa o montante do direito aplicável a cada fornecedor ou, se tal não for possível e, em regra, nos casos referidos no n.º 7, alínea a), do artigo 2.º, a cada país fornecedor em causa.

No entanto, sempre que seja aplicável o disposto no n.º 7, alínea a), do artigo 2.º, deve ser especificada uma taxa individual do direito para os exportadores que possam demonstrar, com base em pedidos devidamente fundamentados, que:

- a) no caso de firmas total ou parcialmente detidas por estrangeiros ou de empresas comuns (*joint-ventures*), podem repatriar livremente o capital e os lucros;
- b) os preços de exportação e as quantidades exportadas, bem como as condições de venda, são determinados livremente;
- c) a maioria do capital pertence efectivamente a particulares, que os funcionários do Estado que desempenham funções no Conselho de Administração da empresa ou ocupem uma posição-chave a nível da gestão são minoritários ou que a empresa é suficientemente independente da intervenção do Estado;
- d) as conversões das taxas de câmbio são realizadas à taxa de mercado e
- e) a intervenção do Estado não é de molde a permitir a evasão de medidas, no caso de se concederem individualmente aos exportadores diferentes taxas dos direitos.»

7. Ao n.º 5 do artigo 18.º, é aditada a seguinte frase:

«Quando tal se afigurar adequado, as referidas informações podem incluir dados pertinentes relativos ao mercado mundial ou outros mercados representativos.»

### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Aplica-se a todos os inquéritos iniciados por força do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais**

(2002/C 331 E/32)

COM(2002) 469 final

(Apresentada pela Comissão em 19 de Agosto de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

1. Na sequência de pedidos formulados por diversos Estados-Membros, os serviços da Comissão, em colaboração com os peritos nacionais competentes, decidiram analisar se seria oportuno abrir contingentes pautais para certos produtos industriais.
2. Esta análise, efectuada no âmbito da reunião do grupo «Economia pautal», permitiu verificar que a solução de abertura de contingentes pautais para os produtos referidos na presente proposta de regulamento poderia ser aceite pelos Estados-Membros, sem provocar perturbações nos mercados desses produtos.

Tal constitui o objecto da proposta de regulamento em anexo.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Através do seu Regulamento (CE) n.º 2505/96 <sup>(1)</sup>, o Conselho abriu contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais; que é conveniente assegurar, nas condições mais favoráveis possíveis, a satisfação das necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtos em questão; que, por conseguinte, é adequado abrir contingentes pautais comunitários de direitos nulos nos volumes adequados, sem perturbar os mercados desses produtos.

(2) Por conseguinte, o referido Regulamento (CE) n.º 2505/96 deve ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os contingentes mencionados no anexo do presente regulamento são aditados ao anexo I do Regulamento n.º 2505/96, com efeitos a 1 de Julho de 2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia depois da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

<sup>(1)</sup> JO L 345 de 31.12.1996, p. 1; com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2559/2001 (JO L 344 de 28.12.2001, p. 5).

## ANEXO

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2610	ex 2925 20 00	20	Cloreto de (clorometileno)dimetilamónio	25 toneladas	0	1.7.-31.12.2002
09.2976	ex 8407 90 10	10	Motores a gasolina a quatro tempos, de cilindrada não superior a 250 cm <sup>3</sup> , destinados ao fabrico de cortadores de relva da subposição 8433 11 (a)	650 000 unidades	0	1.7.2002-30.6.2003

(a) O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.

**Proposta de regulamento do Conselho relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda (2003-2004)**

(2002/C 331 E/33)

COM(2002) 472 final — 2002/0210(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Agosto de 2002)

**EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS**

O Fundo Internacional para a Irlanda (FII) foi criado em 1986 para contribuir para a execução do artigo 10.ºA do Acordo Anglo-Irlandês de 15 de Novembro de 1985, que prevê que os dois governos devam cooperar para promover o desenvolvimento económico e social das regiões das duas partes da Irlanda que mais têm sofrido com as consequências da instabilidade destes últimos anos e para reflectir a possibilidade de obter um apoio internacional para este trabalho.

O FII tem por objectivo promover o progresso económico e social e incentivar os contactos, o diálogo e a reconciliação entre os nacionalistas e os unionistas em toda a Irlanda <sup>(1)</sup>.

Na sequência das primeiras contribuições provenientes dos Estados Unidos e de outros países, a Comunidade Europeia, consciente do facto de que os objectivos do FII correspondiam aos objectivos que a própria Comunidade prosseguia, desejou conceder um apoio concreto a esta iniciativa. A Comunidade começou a contribuir para financiamento do FII a partir de 1989. Actualmente, o financiamento comunitário representa 34 % das contribuições anuais e 38 % das contribuições acumuladas à data. A Comissão é representada por um observador em todas as reuniões do Conselho de Administração do FII desde o início do ano de 1989.

O pano de fundo político da região evoluiu ao longo dos anos: em 1994, os principais grupos paramilitares anunciaram vários cessar-fogo; em Abril de 1998, o Acordo de Belfast («Good Friday») previu um regulamento político a favor de um processo de paz, incluindo a delegação de competências numa Assembleia da Irlanda do Norte e num Comité Executivo, que foram instaurados no final do ano de 1999. Todavia, as principais comunidades continuam marcadas pela violência e pela divisão e diversas interrupções das actividades assim descentralizadas trouxeram à luz os riscos e incertezas que pesam sobre o processo de paz na região.

Neste contexto, o desenvolvimento económico e social a favor da paz e da reconciliação a nível da base constitui um processo a longo prazo. O instrumento concebido para atingir este objectivo, o FII, completa a acção levada a efeito pelos programas comunitários para a paz e a reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da Irlanda («PEACE I» 1995-1999 e «PEACE II» 2000-2004).

No âmbito do actual ciclo relativo às contribuições <sup>(2)</sup>, a Comissão Europeia apresentou recentemente à autoridade orçamental um relatório de avaliação relativo às actividades do FII <sup>(3)</sup>. Neste documento, abordam-se as acções extremamente úteis e positivas do FII em favor da paz e da reconciliação na região, contribuindo, desse modo, para a realização dos seus objectivos. Nas conclusões do relatório, pode-se ler que a Comissão considera que, após 2002, o financiamento deveria ser assegurado com base nas observações formuladas neste relatório, que poderiam traduzir-se quer no futuro regulamento do Conselho sobre a contribuição comunitária para o FII, quer em outros meios de cooperação adequados entre a Comissão e o FII.

<sup>(1)</sup> Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Governo da Irlanda relativo ao Fundo Internacional para a Irlanda, 18 de Setembro de 1986 (com a última redacção que lhe foi dada em 10 de Outubro de 2000); UK Treaty Series No 58 (1987) Cm 266/Republic of Ireland No 1 (1986) Cmnd 9908.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 214/2000 do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000 (JO L 24 de 29.1.2000, p. 7).

<sup>(3)</sup> COM(2001) 548 final, 1 de Outubro de 2001.

Tendo em conta a avaliação acima expressa, sugere-se que a Comissão adopte a proposta de regulamento do Conselho relativo às contribuições da Comunidade para o FII, a seguir indicada, que terá como objectivo:

- prosseguir o pagamento anual de contribuições comunitárias de 15 milhões de euros em favor do FII, durante um novo período de dois anos, o qual terminaria, portanto, em 2004, coincidindo assim com o final do programa PEACE II,
- ter em conta as observações formuladas no relatório da Comissão e, nomeadamente, as que visam reforçar a sinergia dos objectivos e a coordenação com as intervenções dos Fundos estruturais e, nomeadamente, com o programa PEACE.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Fundo Internacional para a Irlanda (a seguir denominado «o Fundo») foi instituído em 1986 por acordo de 18 de Setembro de 1986 entre o Governo da Irlanda e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativo ao Fundo Internacional para a Irlanda <sup>(1)</sup> (a seguir denominado «o Acordo»), tendo em vista promover o progresso económico e social e incentivar os contactos, o diálogo e a reconciliação entre os nacionalistas e os unionistas em toda a Irlanda, de modo a executar um dos objectivos definidos pelo Tratado Anglo-Irlandês de 15 de Novembro de 1985.
- (2) De 1989 a 1995, 15 milhões de euros foram previstos anualmente em proveniência do orçamento comunitário para apoiar os projectos do Fundo que possuem uma real incidência adicional nas zonas abrangidas.
- (3) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2687/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda <sup>(2)</sup>, um montante de 20 milhões de euros provenientes do orçamento comunitário foi autorizado para cada um dos exercícios de 1995, 1996 e 1997.
- (4) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2614/97 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda <sup>(3)</sup>, um montante de 17 milhões de euros provenientes do orçamento comunitário foi autorizado para cada um dos exercícios de 1998 e 1999.
- (5) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 214/2000 do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda <sup>(4)</sup>, um montante de 15 milhões de

euros provenientes do orçamento comunitário foi autorizado para cada um dos exercícios de 2000, 2001 e 2002.

- (6) Os relatórios de avaliação estabelecidos em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 214/2000 do Conselho confirmam a necessidade de continuar a apoiar as actividades do Fundo sem deixar de reforçar a sinergia dos objectivos e a coordenação com as intervenções dos Fundos estruturais, nomeadamente com o Programa Especial para a Paz e a Reconciliação na Irlanda do Norte e nos Condados Limitófes da Irlanda (a seguir denominado «programa PEACE»).
- (7) O Regulamento (CE) n.º 214/2000 do Conselho expira em 31 de Dezembro de 2002.
- (8) O processo de paz na Irlanda do Norte requer a manutenção do apoio da Comunidade Europeia em favor do Fundo para além dessa data.
- (9) Aquando da sua reunião efectuada em Berlim, em 24 e 25 de Março de 1999, o Conselho Europeu decidiu que o programa PEACE seria mantido por mais cinco anos, ou seja, de 2000 a 2004, devendo a contribuição total da Comunidade elevar-se a 500 milhões de euros.
- (10) O Fundo deveria tomar a forma de contribuições financeiras para os anos de 2003 e 2004 e terminar, assim, ao mesmo tempo que o programa PEACE.
- (11) Ao afectar as contribuições da Comunidade, o Fundo deveria conceder a prioridade aos projectos de carácter transfronteiriço ou intercomunitário, de modo a concretizar as actividades financiadas pelo programa PEACE para o período 2000-2004.
- (12) Em conformidade com o Acordo, todos os contribuidores financeiros para o Fundo participam, na qualidade de observadores, nas reuniões do Conselho de Administração do Fundo Internacional para a Irlanda.
- (13) É indispensável assegurar uma coordenação eficaz entre as actividades do Fundo e as actividades financiadas a título dos Fundos estruturais comunitários referidos no artigo 159.º do Tratado e, nomeadamente, do programa PEACE.
- (14) O apoio concedido pelo Fundo só pode revelar-se eficaz na medida em que se traduza em melhorias económicas e sociais sustentáveis e em que se não substitua a outras despesas públicas ou privadas.

<sup>(1)</sup> UK Treaty Series No 58 (1987) Cm 266/Republic of Ireland No 1 (1986) Cmnd 9908.

<sup>(2)</sup> JO L 286 de 5.11.1994, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 353 de 24.12.1997, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 24 de 29.1.2000, p. 7.

(15) O relatório de avaliação que analise os resultados do Fundo e aprecie se se justifica continuar a pagar as contribuições da Comunidade deverá ser estabelecido antes de 1 de Abril de 2004.

(16) Um montante de referência financeira, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão, de 6 de Maio de 1999, sobre a disciplina orçamental e a melhoria dos procedimentos orçamentais, é inserido no presente regulamento para a totalidade da duração do programa, sem que tal afecte as competências da autoridade orçamental definidas pelo Tratado. O montante da contribuição da Comunidade para o Fundo deverá elevar-se a 15 milhões de euros para os exercícios de 2003 e 2004, expressos em valor corrente.

(17) Este apoio contribuirá para reforçar a solidariedade entre os Estados-Membros e entre os respectivos cidadãos.

(18) O Tratado não confere qualquer outro poder além dos previstos no artigo 308.º para a adopção do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

No âmbito do procedimento anual e em conformidade com o segundo parágrafo do ponto 34 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a melhoria dos procedimentos orçamentais <sup>(1)</sup>, uma contribuição anual de 15 milhões de euros é paga ao Fundo Internacional para a Irlanda (a seguir denominado «o Fundo») para cada um dos exercícios de 2003 e de 2004, num montante total, sobre esses dois anos, de 30 milhões de euros.

#### Artigo 2.º

O Fundo utiliza as contribuições em conformidade com o acordo de 18 de Setembro de 1986 entre o Governo da Irlanda e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativo ao Fundo Internacional para a Irlanda (a seguir denominado «o Acordo»), que o instituiu, sendo concedida prioridade aos projectos de carácter transfronteiriço ou inter-comunitário, de modo a concretizar as actividades financiadas pelos Fundos estruturais e, em especial, as actividades do Programa Especial para a Paz e a Reconciliação na Irlanda do Norte e nos Condados Limítrofes da Irlanda (a seguir denominado «programa PEACE»).

As contribuições são utilizadas de modo a fomentar melhorias económicas e sociais sustentáveis. Não são utilizadas para substituir quaisquer despesas públicas ou privadas.

#### Artigo 3.º

A Comissão representa a Comunidade na qualidade de observador nas reuniões do Conselho de Administração do Fundo.

O Fundo é representado, na qualidade de observador, nas reuniões do Comité de Acompanhamento do programa PEACE,

bem como nos Comités de Acompanhamento dos outros Fundos estruturais, se tal se justificar.

#### Artigo 4.º

A Comissão actua em favor da coordenação a todos os níveis entre o Conselho de Administração e os agentes do Fundo, por um lado, e, por outro, os órgãos de gestão instituídos no âmbito das intervenções dos Fundos estruturais abrangidos, nomeadamente o programa PEACE.

#### Artigo 5.º

A Comissão estabelece conjuntamente com o Conselho de Administração do Fundo modalidades adequadas de publicidade e informação para divulgar a contribuição da Comunidade para os projectos financiados pelo Fundo.

#### Artigo 6.º

A Comissão apresenta à autoridade orçamental, antes de 31 de Março de 2004, um relatório no qual se proceda à avaliação dos resultados das actividades do Fundo e se aprecie se se justifica prosseguir as contribuições para além de 2004, atendendo à evolução do processo de paz na Irlanda do Norte. Este relatório incluirá *inter alia*:

- a) Um balanço das actividades do Fundo;
- b) A lista dos projectos que beneficiaram da concessão de uma contribuição;
- c) Uma avaliação da natureza e da incidência das actividades do Fundo, nomeadamente no que diz respeito aos seus objectivos e aos critérios fixados nos artigos 2.º e 8.º;
- d) Uma avaliação das medidas adoptadas pelo Fundo com o objectivo de garantir a cooperação e a coordenação com as intervenções dos Fundos estruturais, tendo especialmente em conta as obrigações decorrentes dos artigos 3.º, 4.º e 5.º;
- e) Um anexo de que constem os resultados das verificações e controlos efectuados pela Comissão em conformidade com a autorização referida no artigo 7.º

#### Artigo 7.º

A Comissão gere as contribuições.

Sob reserva de uma avaliação das necessidades financeiras do Fundo efectuada pela Comissão com base no saldo de tesouraria do Fundo, na data prevista para cada pagamento, a contribuição anual é, em regra geral, paga por fracções de acordo com as seguintes modalidades:

- a) Um primeiro adiantamento de 40 % será pago após recepção pela Comissão de uma autorização assinada pelo presidente do Conselho de Administração do Fundo, na qual se garanta que o Fundo respeitará as condições aplicáveis à concessão da contribuição em conformidade com o presente regulamento;
- b) Um segundo adiantamento de 40 % será pago seis meses mais tarde;

<sup>(1)</sup> JO L 172 de 18.6.1999, p. 1.

c) O saldo de 20 % será pago após recepção e aceitação pela Comissão do relatório de actividade anual do Fundo e das contas verificadas para o exercício em questão.

Se a avaliação referida na segunda alínea conduzir à conclusão de que, à data de referência, as necessidades financeiras do Fundo não justificam o pagamento de uma dessas fracções, o pagamento em causa é suspenso até que a Comissão o considere justificado com base em novas informações fornecidas pelo Fundo.

*Artigo 8.º*

A contribuição referida no artigo 1.º está sujeita à condição de, em caso de operações que beneficiem ou devam beneficiar de

uma ajuda financeira no âmbito de uma intervenção dos Fundos estruturais, uma contribuição do Fundo só poder ser concedida se o montante resultante da adição de 40 % da contribuição do Fundo e da ajuda financeira dos Fundos estruturais não exceder 75 % do custo total elegível da operação.

*Artigo 9.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Expira em 31 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1950/97 que instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sacos de polietileno ou de polipropileno originários, *inter alia*, da Índia**

(2002/C 331 E/34)

COM(2002) 461 final

(Apresentada pela Comissão em 26 de Agosto de 2002)

### EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Em 1997, pelo Regulamento (CE) n.º 1950/97, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sacos de polietileno ou de polipropileno originários da Índia. Duas revisões posteriores introduziram direitos *anti-dumping* individuais relativamente a uma série de novos exportadores.

O presente reexame intercalar, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, foi iniciado em 26 de Janeiro de 2001. O reexame limitava-se aos aspectos relativos ao *dumping*.

Foram detectados níveis de *dumping* significativos (entre 6,7 % e 33,5 %) no que respeita a todas as empresas em causa.

Os Estados-Membros foram consultados, tendo apoiado unanimemente a proposta dos serviços da Comissão.

Propõe-se, por conseguinte, a alteração dos direitos actualmente aplicáveis às importações de sacos de polietileno ou de polipropileno originários da Índia e a aprovação da publicação do regulamento que figura em anexo no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

#### A. PROCESSO

##### 1. Inquéritos anteriores

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1950/97 <sup>(2)</sup>, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos sacos de polietileno ou de polipropileno («produto em causa») originários, *inter alia*, da Índia.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 276 de 9.10.1997, p. 1.

- (2) Este regulamento foi posteriormente alterado pelos Regulamentos (CE) n.º 96/1999 <sup>(3)</sup> e (CE) n.º 2744/2000 <sup>(4)</sup> com vista a determinar as margens de *dumping* para os novos importadores, tal como previsto no n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base.

##### 2. Presente inquérito

###### i) Início

- (3) A Associação Europeia de Poliolefinas Têxteis («o requerente») solicitou um pedido de reexame intercalar limitado aos aspectos relacionados com o *dumping*, no que respeita ao produto em causa, originário da Índia, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, em nome de produtores europeus que representam uma parte importante, neste caso 65 %, da produção comunitária total do produto em causa.

- (4) Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame intercalar, a Comissão publicou um aviso de início no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(5)</sup>, tendo dado início a um inquérito.

<sup>(3)</sup> JO L 11 de 12.1.1999, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 316 de 15.12.2000, p. 67.

<sup>(5)</sup> JO C 26 de 26.1.2001, p. 2.

ii) *Inquérito e amostragem*

- (5) A Comissão avisou oficialmente os produtores/exportadores conhecidos como interessados, os representantes do país de origem e o requerente do início de um inquérito de reexame e deu às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem os seus comentários por escrito e de solicitarem uma audição.
- (6) Vários produtores/exportadores dos países em causa, bem como importadores da Comunidade, apresentaram as suas observações por escrito. A Comissão concedeu uma audição às partes que o solicitaram.
- (7) A Comissão verificou que o número de produtores/exportadores do produto em causa na Índia havia aumentado substancialmente desde o inquérito inicial. Decidiu, por conseguinte, aplicar técnicas de amostragem, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.
- (8) De modo a permitir à Comissão seleccionar uma amostra, foi solicitado aos produtores/exportadores e aos respectivos representantes que agem em seu nome que se dessem a conhecer no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do aviso de início e fornecessem informações sobre a sua produção e vendas no mercado interno e externo. As autoridades do país em causa foram igualmente contactadas pela Comissão, tendo sido solicitada a sua assistência para efeitos da selecção da amostra.
- (9) Quarenta e cinco empresas responderam ao questionário sobre a amostragem dentro do prazo previsto. Desse total, vinte e duas empresas haviam produzido e vendido o produto em causa para a Comunidade entre 1 de Dezembro de 2000 e 30 de Novembro de 2001 («período de inquérito» ou «PI»).
- (10) A escolha da amostra foi efectuada após consulta dos representantes das empresas e das autoridades do país em causa. Chegou-se a acordo quanto a uma amostra de oito empresas que representavam mais de 80 % do total das exportações do produto em causa para a Comunidade durante o período de inquérito.
- (11) Nove empresas não seleccionadas para a amostra solicitaram um exame individual. Tendo em conta o grande número de pedidos, superior mesmo ao número de empresas seleccionadas para a amostra, decidiu-se que um tal exame individual seria demasiado moroso na acepção do n.º 3 do artigo 17.º do regulamento de base. Por conseguinte, os pedidos não puderam ser satisfeitos.
- (12) A Comissão enviou questionários às empresas seleccionadas para a amostra e efectuou visitas de verificação às instalações das seguintes empresas na Índia:
- Gilt Pack Ltd, Indore,
  - Hyderabad Polymers Private Ltd, Hyderabad,
  - Kanpur Plastipack Ltd, Kanpur,
  - Neo Sack Ltd, Indore,
  - Polyspin Private e a empresa a ela ligada, Polyspin Exports Ltd, Rajapalayam,
  - Pithampur Poly Products Ltd, Indore,
  - Shankar Packaging Ltd, Vadodara.
- (13) Após estas visitas, a Comissão recolheu informações dos importadores do produto em causa na Comunidade. Foram igualmente efectuadas visitas às instalações dos seguintes importadores:
- Cojubel NV, Lendelede, Bélgica,
  - Eurea BVBA, Antuérpia, Bélgica,
  - Rova NV, Oudenaarde, Bélgica,
  - Texbern SARL, Lyon, França,
  - Markopulos SA, Atenas, Grécia,
  - Alex Pak SA, Atenas, Grécia.
- (14) A Comissão obteve igualmente informações e visitou as autoridades aduaneiras nos Estados-Membros.
- (15) Dada a complexidade do caso em apreço e as dificuldades encontradas, a duração do inquérito foi superior a 12 meses.

**B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR****1. Produto em causa**

- (16) O produto em causa no presente reexame é o produto objecto do Regulamento (CE) n.º 1950/97.
- (17) O produto em causa são os sacos de tecidos para embalagem, excepto de malha, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou polipropileno de tecidos, de peso, por metro quadrado, não superior a 120 g/m<sup>2</sup> e originários da Índia. Este produto está actualmente classificado nos códigos NC 6305 32 81, 6305 33 91, ex 3923 21 00, ex 3923 29 10 e ex 3923 29 90.

**2. Produto similar**

- (18) Determinou-se que os sacos vendidos no mercado indiano e os sacos exportados da Índia para a Comunidade eram idênticos ou muito semelhantes, em termos das respectivas características físicas e utilizações finais. Consequentemente, estes sacos foram considerados similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

### C. DUMPING

#### 1. Não colaboração

- (19) O inquérito levado a cabo pela Comissão revelou que 4 exportadores, que representam a maioria das exportações da Índia, haviam fornecido informações falsas e susceptíveis de induzir em erro e, em certos casos, haviam deliberadamente forjado e falsificado documentos. Foram detectadas uma série de irregularidades e, nomeadamente, informações incorrectas sobre os tipos de produtos, especificações, destino das exportações, quantidades e/ou valor das facturas e documentos de transporte com vista a fazer coincidir o preço médio de exportação do preço das exportações não objecto de *dumping*, a omissão deliberada de certas transacções ou a apresentação de informações contabilísticas incorrectas. As descrições dos produtos, quantidades e pesos constantes dos documentos oficiais fornecidos pelos importadores não ligados e pelas autoridades aduaneiras eram, frequentemente, diferentes das obtidas durante as visitas de verificação das instalações e das informações comunicadas à Comissão na resposta ao questionário. Foram igualmente obtidos elementos de prova de pelo menos duas tentativas para persuadir os importadores a fornecerem documentos falsificados à Comissão.
- (20) Os exportadores que não colaboraram no inquérito foram informados, individualmente, de forma pormenorizada, sobre as conclusões da Comissão. Alguns deles alegaram, no entanto, que os dados verificáveis relativos às vendas no mercado interno e aos custos de produção deveriam ser tidos em conta, uma vez que as referidas irregularidades apenas diziam respeito a dados sobre as exportações.
- (21) No entanto, a natureza e alcance das informações falsas e susceptíveis de induzirem em erro põem em causa a integridade de todos os dados fornecidos pelas empresas, tanto no que respeita às exportações como ao mercado interno. Decidiu-se, por conseguinte, ignorar todas as informações fornecidas e recorrer a outras informações disponíveis sobre estas quatro empresas, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Não foi calculada uma margem de *dumping* individual para estas empresas.
- (22) No caso de uma outra empresa, que forneceu informações pouco fiáveis sobre os seus custos de produção, foi necessário ignorar algumas dessas informações e utilizar parcialmente os factos disponíveis, em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base. As conclusões basearam-se todavia, em grande parte, nas informações fornecidas pela empresa.
- (23) No que respeita às outras três empresas, decidiu-se que era possível obter conclusões razoavelmente correctas com base nas informações fornecidas, ajustadas, sempre que necessário, com base nos resultados obtidos durante as verificações das instalações, de modo a determinar o nível de *dumping*.

#### 2. Valor normal

- (24) O valor normal foi determinado em conformidade com o artigo 2.º do regulamento de base. Por conseguinte, a Comissão determinou primeiramente se o total das vendas do produto similar por parte da empresa no mercado interno era representativo em comparação com as suas vendas totais de exportação do produto em causa para a Comunidade. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, e dado que o volume total de vendas internas excedeu 5 % do volume total de vendas de exportação para a Comunidade, considerou-se que as vendas internas do produto em causa efectuadas por três das quatro empresas para as quais foi calculada uma margem de *dumping* individual eram representativas.
- (25) Seguidamente, a Comissão efectuou um teste similar para cada um dos tipos de produto vendidos no mercado interno que eram idênticos ou directamente comparáveis aos tipos de produto vendidos para exportação para a Comunidade. Foi estabelecido, para cada um dos tipos de produto, que as vendas internas eram suficientemente representativas, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, que o volume total de vendas dos tipos de produto em causa excedia 5 % do volume de vendas do tipo de produto similar ou comparável exportado para a Comunidade.
- (26) Averiguou-se também se as vendas de cada tipo de produto no mercado interno podiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, estabelecendo-se para o efeito a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes do tipo de produto em questão. As vendas internas foram consideradas rentáveis se o valor líquido de vendas tivesse sido igual ou superior ao custo de produção calculado para cada tipo de produto em causa («vendas rentáveis»).
- (27) No que respeita aos custos de produção, nenhuma das empresas dispunha de um sistema de contabilidade analítica estabelecido. Tiveram de ser efectuadas uma série de correcções a nível dos métodos de distribuição dos custos, que as empresas haviam elaborado exclusivamente para efeitos do presente inquérito, em especial no que respeita à distribuição dos custos das matérias-primas, com base em conclusões obtidas após visitas às instalações.
- (28) O custo de produção de cada tipo de produto vendido no mercado interno, após efectuadas as correcções acima referidas, foi comparado com o respectivo preço líquido de venda nesse mercado. Nos casos em que as vendas rentáveis de cada tipo de produto representavam 80 % ou mais do volume total de vendas, o valor normal foi estabelecido com base no preço interno real, calculado como uma média ponderada dos preços de todas as vendas internas desse tipo de produto efectuadas durante o período de inquérito, quer tenham sido rentáveis ou não. Nos casos em que o volume de vendas rentáveis representava menos de 80 %, mas 10 % ou mais do volume total das vendas no mercado interno, o valor normal foi estabelecido com base numa média ponderada dos preços das vendas rentáveis realizadas no mercado interno.

- (29) Nos casos em que o volume das vendas rentáveis de qualquer tipo de produto representou menos de 10 % do volume total das vendas, considerou-se que esse tipo específico havia sido vendido em quantidades insuficientes para que o preço no mercado interno fornecesse uma base adequada para o estabelecimento do valor normal. Esta situação verificou-se em todos os casos, excepto no que respeita a um tipo de produto de uma das empresas.
- (30) Na ausência de vendas no mercado interno realizadas por outros produtores no decurso de operações comerciais normais, o valor normal não pôde ser estabelecido com base nos preços de outros vendedores ou produtores.
- (31) Por conseguinte, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal foi calculado adicionando aos custos de fabrico dos tipos de produto exportados, devidamente ajustados sempre que tal se afigurou necessário, um montante razoável para cobrir os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como uma margem de lucro razoável.
- (32) No caso das empresas com um volume de vendas no mercado interno considerado representativo foram utilizados os dados relativos aos seus próprios encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais. Uma das empresas não registou um volume de vendas no mercado interno representativo. No caso desta empresa foi utilizada a média ponderada dos montantes efectivamente determinados em relação às outras três empresas objecto de inquérito no que respeita à produção e às vendas do produto similar no mercado interno indiano, em conformidade com o n.º 6, alínea a) do artigo 2.º do regulamento de base.
- (33) Nenhuma das empresas que colaboraram no inquérito registou vendas rentáveis da ordem dos 10 % ou mais do volume total das vendas do produto em causa no mercado interno. Dada a ausência de vendas de produtos de uma mesma categoria geral, na base do qual uma taxa de lucro poderia ter sido estimada, a Comissão decidiu usar uma taxa de 5 %, com base no n.º 6, alínea c) do artigo 2.º do regulamento de base. Trata-se de uma estimativa prudente, compatível com as conclusões de anteriores inquéritos.
- ### 3. Preço de exportação
- (34) Todas as empresas efectuaram as suas exportações para a Comunidade directamente através de importadores independentes. Em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar por estes importadores independentes.
- ### 4. Comparação
- (35) Para assegurar uma comparação equitativa do valor normal com o preço de exportação, em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, foram efectuados os devidos ajustamentos destinados a ter em conta as diferenças a nível de transportes, seguros, movimentação, carregamento e custos acessórios, assim como os custos de créditos e garantias susceptíveis de afectarem a comparabilidade dos preços.
- (36) Todas as empresas solicitaram ajustamentos destinados a ter em conta as diferenças a nível de estádios de comercialização, uma vez que vendem os seus produtos a utilizadores finais no mercado interno e a comerciantes no mercado de exportação.
- (37) O inquérito revelou que os preços de exportação correspondiam a um estádio de comercialização diferente daquele do valor normal e que existiam diferenças nítidas entre as funções relativas a cada estádio de comercialização, como previsto no n.º 10, alínea d) do artigo 2.º do regulamento de base. No entanto, uma vez que as actuais diferenças entre os diversos estádios de comercialização não podiam ser quantificadas devido à ausência dos estádios de comercialização em causa no mercado interno indiano foi concedido um ajustamento especial em conformidade com o n.º 10, subalínea ii) da alínea d) do artigo 2.º. Na ausência de quaisquer outras informações, este ajustamento foi fixado em 10 % da margem bruta utilizada para o cálculo dos valores normais.
- (38) Algumas empresas solicitaram um ajustamento correspondente ao reembolso do direito, em conformidade com o n.º 10, alínea b) do artigo 2.º do regulamento de base. No entanto, nenhuma das empresas pôde demonstrar encargos de importação ou impostos indirectos que onerem o produto similar e os materiais nele fisicamente incorporados quando o produto em questão se destine a ser consumido no país de exportação, tal como exigido no n.º 10, alínea b) do artigo 2.º do regulamento de base. Por conseguinte, os pedidos não puderam ser satisfeitos.
- (39) Algumas empresas solicitaram um ajustamento do valor normal devido a alegadas diferenças a nível dos custos das matérias-primas utilizadas para a produção dos produtos exportados e as utilizadas para os produtos destinados ao mercado interno. As alegadas diferenças resultam, quando as matérias-primas são adquiridas no mercado interno, do facto de o produtor poder exigir um montante equivalente ao reembolso do direito quando os produtos são exportados ou poder obter uma autorização de importação e transferi-la para um abastecedor nacional, em troca de um desconto no preço das matérias-primas.
- (40) No entanto, este tipo de mecanismo é abrangido pelo disposto no n.º 10, alínea b) do artigo 2.º do regulamento de base, pelo que tais alegações devem ser discutidas no âmbito desse artigo. Por conseguinte, e em conformidade com o n.º 10, alínea k) do artigo 2.º, o ajustamento não se justifica. Como explicado no considerando 38 não se justifica, tão pouco, um ajustamento no âmbito do n.º 10, alínea b) do artigo 2.º
- (41) Diversas empresas alegaram que, no presente inquérito de reexame, se havia recorrido a uma metodologia diferente da utilizada no inquérito que esteve na origem do direito. Referiram, especificamente, que a Comissão havia solicitado uma classificação do produto mais pormenorizada do que no inquérito inicial para comparar o valor normal e o preço de exportação.

(42) Este argumento não pode ser aceite. Não se considera que o facto de exigir uma identificação clara, precisa e realista dos diferentes tipos de produto produzidos e vendidos constitua uma mudança de metodologia. O inquérito confirmou que o pedido da Comissão era pertinente, justificado e que não constituía um requisito demasiado moroso para as empresas em questão. O número de especificações com um impacto a nível do custo e valor de mercado do produto em causa exigia uma descrição do produto mais pormenorizada do que a que havia sido fornecida no inquérito inicial. Essa descrição permitiria uma comparação mais precisa entre o valor normal e o preço de exportação de tipos de produtos claramente definidos e idênticos. Com efeito, perante as discrepâncias gritantes em termos de preços e custos no que se refere ao que as empresas alegavam ser o mesmo tipo de produto, uma destas empresas reconsiderou a sua recusa em fornecer informações mais precisas sobre os diferentes tipos de produtos, tendo apresentado tais informações no espaço de 24 horas.

### 5. Margens de *dumping*

#### i) *Empresas com uma margem de dumping individual*

(43) No caso das empresas que fazem parte da amostra e que não são abrangidas pelo disposto no artigo 18.º do regulamento de base (ver considerando 23) foram estabelecidas margens de *dumping* com base numa comparação da média ponderada do valor normal por tipo de produto com a média ponderada do preço de exportação por tipo de produto.

(44) Verificou-se que, durante o período de inquérito, a Polyspin Exports e a Polyspin Private eram empresas ligadas e que ambas tinham o mesmo director. Dada a estreita relação entre estas duas empresas, existia um elevado risco de as medidas *anti-dumping* serem contornadas pela canalização das exportações para a Comunidade através da empresa com a margem de *dumping* mais baixa, em caso de estabelecimento de duas margens de *dumping* diferentes. Concluiu-se, por conseguinte, que deveria ser estabelecida apenas uma margem de *dumping* para as duas empresas, baseada nas margens de *dumping* médias ponderadas estabelecidas para as duas, como aconteceu no inquérito inicial. As margens de *dumping* expressas em percentagem do preço líquido franco-fronteira comunitária são as seguintes:

— Hyderabad Polymers Pvt Ltd: 24,3 %

— Polyspin Export Ltd and Polyspin Private Ltd: 17,2 %.

(45) No caso da empresa relativamente à qual se recorreu, parcialmente, ao disposto no artigo 18.º do regulamento de base (ver considerando 22), foi estabelecida uma estrutura de preços de exportação que revelam diferenças consideráveis entre as diferentes regiões e compradores. Os preços de exportação variam consideravelmente, por re-

gião e por comprador. Por conseguinte, a comparação entre o valor normal médio ponderado por tipo de produto e o preço de exportação médio ponderado por tipo de produto não reflectia plenamente o *dumping* praticado. A empresa alegou que as variações entre os diferentes clientes e regiões se podiam atribuir à existência de diversos tipos de produtos. No entanto, uma repartição por tipo de produto revela uma gama de variação idêntica para todos os diferentes tipos de produtos que são vendidos em quantidades suficientes para permitir essa análise. Por conseguinte, este argumento foi rejeitado. Por outro lado, não teria sido possível efectuar uma comparação entre os preços de exportação individuais e os valores normais individuais relativos a transacções individuais que, de qualquer forma, não teria reflectido plenamente o *dumping*, nomeadamente devido à ausência de um número suficiente de transacções no mercado interno. Uma vez que foi identificada uma estrutura de preços de exportação que reflectia a existência de grandes diferenças entre compradores e regiões, e uma vez que nem uma comparação entre médias ponderadas nem uma comparação transacção por transacção teria reflectido plenamente o *dumping* praticado, a margem de *dumping* foi estabelecida com base numa comparação, por tipo de produto, do valor normal médio ponderado com os preços de todas as exportações individuais, em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base. A margem de *dumping*, expressa em percentagem do preço líquido franco-fronteira comunitária é a seguinte:

— Pithampur Poly Products Ltd, Indore: 6,7 %.

#### ii) *Empresas para as quais não foi calculada uma margem de dumping individual*

(46) A margem de *dumping* para as empresas que apresentaram, dentro dos prazos previstos, as informações necessárias exigidas no artigo 17.º do regulamento de base, que manifestaram estar dispostas a colaborar para efeitos do exercício de amostragem e que produziram e exportaram o produto em causa para a Comunidade durante o período de inquérito mas que não foram incluídos na amostra e não foram objecto de um exame individual, foi estabelecida com base na média ponderada da margem de *dumping* das empresas incluídas na amostra, em conformidade com o n.º 6 do artigo 9.º do regulamento de base. Uma vez que, em conformidade com este artigo, não podem ser tidas em conta as margens estabelecidas nas condições referidas no artigo 18.º do regulamento de base, a amostra representa apenas 20 % das exportações, do produto em causa, para a Comunidade, durante o período de inquérito, por parte das empresas que demonstraram estar dispostas a colaborar. Dadas as circunstâncias, e nomeadamente a impossibilidade de reconstituir uma amostra nova e mais representativa, a actual amostra continua a ser considerada suficientemente representativa do total das exportações para a Comunidade. De referir, igualmente, que as empresas que não foram seleccionadas para efeitos da amostra representam apenas 20 % do total das exportações indianas para a Comunidade (ver considerando 10). A média ponderada da margem de *dumping*, expressa em percentagem do preço líquido franco-fronteira comunitária, foi de 20,6 %.

(47) No que respeita às quatro empresas para as quais não pôde ser calculada uma margem de *dumping* individual, pelos motivos referidos no considerando 20 a Comissão utilizou as informações disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. A Comissão teve igualmente em atenção o facto de o nível da margem de *dumping* estabelecido para estas empresas, relativamente ao das empresas que colaboraram, não poder constituir um incentivo à não colaboração. Decidiu-se, por conseguinte, aplicar a média ponderada das margens de *dumping* mais elevadas relativas a um certo número de tipos de produtos vendidos, em quantidades representativas, pelas empresas para as quais foi possível efectuar um cálculo individual, ou seja, 33,5 %. Este direito deveria igualmente ser aplicado à Naviska Packaging, uma empresa ligada à Gilt Pack Ltd, que mudou o seu nome para Giltpac International India Private Limited após o período de inquérito.

(48) A margem de *dumping* para todas as outras empresas que não colaboraram foi estabelecida de acordo com as informações disponíveis, ao mesmo nível das empresas referidas no considerando 47. Esta abordagem foi considerada necessária tendo em conta o elevado nível de não colaboração e de modo a evitar o risco de evasão dos direitos.

#### D. ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS OBJECTO DE REEXAME

(49) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, o montante do direito *anti-dumping* não deverá exceder a margem de *dumping* estabelecida devendo, no entanto, ser inferior à margem de *dumping*, caso um direito inferior seja suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária. Dado que o presente reexame se limita à análise do aspectos relacionados com o *dumping*, o nível do direito não deverá ser superior ao nível do prejuízo apurado no inquérito inicial.

(50) Uma vez que os níveis de prejuízo apurados no inquérito inicial são, em todos os casos, superiores às margens de *dumping* apuradas no presente reexame, o nível dos direitos deverá ser estabelecido ao mesmo nível das margens de *dumping*:

- Aditya Bags Ltd: 20,6 %
- Big Bags India Pvt Ltd: 20,6 %
- Big Bags International Pvt Ltd: 20,6 %
- Buildmet Fibres Private Ltd: 20,6 %
- Cigfil Limited: 20,6 %
- Gilt Pack Ltd and Giltpac International India Private Ltd: 33,5 %
- Hyderabad Polymers Pvt Ltd: 24,3 %

- Innova Polypak Private Ltd: 20,6 %
- Kanpur Plastipack Ltd: 33,5 %
- M/S Polyweave: 20,6 %
- M/S TPI India Limited: 20,6 %
- Neo Sack Ltd: 33,5 %
- Olive Commercial Co Ltd: 20,6 %
- Polyspin Export Ltd and Polyspin Private Ltd: 17,2 %
- Pithampur Poly Products Ltd: 6,7 %
- Sangam Cirqfab Pvt Ltd: 20,6 %
- Shankar Packaging Ltd: 33,5 %
- Subham Polymers Ltd: 20,6 %
- Superpack Ltd: 20,6 %
- Synthetic Fibres (Mysore) Pvt Ltd: 20,6 %
- Tulsyan Nec Ltd: 20,6 %
- Vijay Chemicals & Plastics Pvt Ltd: 20,6 %
- Virgo Polymer Ltd: 20,6 %
- Todas as outras empresas: 33,5 %.

#### E. COMPROMISSOS

(51) Tendo em conta o disposto no artigo 15.º do regulamento sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, no que respeita aos seus membros de países em desenvolvimento, a Comissão informou os produtores/exportadores que colaboraram no inquérito de que estava disposta a estudar a possibilidade de encontrar soluções construtivas, incluindo qualquer oferta de compromissos de preços.

(52) Catorze produtores/exportadores indianos ofereceram compromissos de preços nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base.

(53) O inquérito demonstrou que o produto em causa possui diversas características que o diferenciam de outros produtos e que se encontram em permanente evolução, o que tem um impacto considerável sobre os preços de venda. Tais características tornariam qualquer sistema de compromisso de preços (sob a forma de preços mínimos de importação) especialmente complexo e difícil de aplicar, em especial dada a falta de colaboração demonstrada durante os exercícios de amostragem.

(54) Para além disso, num certo número de casos, a classificação dos produtos proposta não era suficientemente por-menorizada para permitir um acompanhamento adequado, ou o nível de preços proposto não permitia a eliminação do prejuízo.

(55) Para além disso, a maior parte dos exportadores que ofereceram compromissos também vendem produtos similares não abrangidos pelo presente inquérito (tais como sacos «jumbo») a mais ou menos os mesmos clientes na Comunidade e efectuam diferentes tipos de serviços para outras empresas indianas. O risco de evasão das medidas através de uma compensação dos preços e canalização das exportações é, por conseguinte, extremamente elevado.

(56) Tendo em conta o que precede, concluiu-se que quaisquer compromissos apresentariam inúmeras dificuldades a nível do acompanhamento e garantia do seu cumprimento, constituindo um risco inaceitável. Decidiu-se, por conseguinte, não aceitar nenhum dos compromissos oferecidos.

#### F. DIVULGAÇÃO E VIGÊNCIA DA MEDIDA

(57) As empresas em causa foram informadas dos factos e considerações com base nos quais se propõe a alteração do Regulamento (CE) n.º 1950/97, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentar as suas observações. Foram recebidas observações, que foram tidas em conta sempre que foi caso disso.

(58) O reexame efectuado não afecta a data de caducidade do Regulamento (CE) n.º 1950/97, fixada em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O n.º 2, alínea a) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1950/97 passa a ter a seguinte redacção:

«a) 33,5 % para os sacos originários da Índia (código TARIC adicional 8900) com excepção das importações fabricadas

pelos seguintes empresas, às quais serão aplicadas as seguintes taxas do direito:

Empresas	Taxa do direito (%)	Código adicional TARIC
Aditya Bags Ltd	20,6 %	8424
Big Bags India Pvt Ltd	20,6 %	8424
Big Bags International Pvt Ltd	20,6 %	8424
Buildmet Fibres Private Ltd	20,6 %	8944
Cigfil Limited	20,6 %	8424
Gilt Pack Ltd and Giltpac International India Private Ltd	33,5 %	8945
Hyderabad Polymers Pvt Ltd	24,3 %	8106
Innova Polypak Private Ltd	20,6 %	8424
Kanpur Plastipack Ltd	33,5 %	8946
M/S Polyweave	20,6 %	8424
M/S TPI India Limited	20,6 %	8424
Neo Sack Ltd	33,5 %	8947
Olive Commercial Co Ltd	20,6 %	8424
Polyspin Export Ltd and Polyspin Private Ltd	17,2 %	8948
Pithampur Poly Products Ltd	6,7 %	8155
Sangam Cifrab Pvt Ltd	20,6 %	8156
Shankar Packaging Ltd	33,5 %	8949
Subham Polymers Ltd	20,6 %	8424
Superpack Ltd	20,6 %	8424
Synthetic Fibres (Mysore) Pvt Ltd	20,6 %	8157
Tulsiyan Nec Ltd	20,6 %	8424
Vijay Chemicals & Plastics Pvt Ltd	20,6 %	8424
Virgo Polymer Ltd	20,6 %	8424».

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2000/13/CE relativamente à indicação dos ingredientes presentes nos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>**

(2002/C 331 E/35)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 464 final — 2001/0199(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 3 de Setembro de 2002)

(As alterações estão indicadas por sublinhado/riscado no texto)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### A. Princípios

1. Em Setembro de 2001, a Comissão apresentou a Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2000/13/CE relativamente à indicação dos ingredientes presentes nos géneros alimentícios COM(2001) 433 — 2001/0199(COD) com vista à sua adopção pelo procedimento de co-decisão previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Em 11 de Junho de 2002, o Parlamento Europeu adoptou uma série de alterações em primeira leitura. Nesta ocasião, a Comissão indicou a sua posição sobre cada alteração, precisando quais as alterações que podia aceitar e as que não podiam ser aceites.

Seguidamente a Comissão elaborou a presente proposta alterada.

2. As modificações introduzem na proposta as alterações aceites na íntegra pela Comissão, bem como as novas disposições resultantes de alterações cujo princípio tinha sido aceite mas não a formulação.

### B. Apresentação das alterações

#### 1. Alterações aceites na íntegra

— Alteração n.º 2

Esta alteração acrescenta as misturas de cogumelos às outras misturas (frutos ou produtos hortícolas) cuja rotulagem pode ser feita sem respeitar obrigatoriamente a regra de ordem decrescente de importância ponderal e precisa que apenas podem beneficiar desta faculdade as misturas cujas proporções são susceptíveis de variar. Estas precisões são úteis e reduzem o risco de incerteza tanto para o fabricante como para o consumidor.

A Comissão aceita esta alteração.

— Alteração n.º 6

Esta alteração tem como objectivo principal suprimir a derrogação de rotulagem prevista na proposta para os ingredientes que compõem as preparações de molhos e mostardas que intervêm em menos de 5 % nos géneros alimentícios.

Esta disposição da proposta inicial tinha por objectivo evitar um alongamento excessivo das listas de ingredientes.

A alteração suprime esta vantagem mas reduz assim as possibilidades de que haja ingredientes que não constem do rótulo, aumentando assim o grau de informação do consumidor. Acessoriamente, esta alteração introduz uma redacção mais precisa.

A Comissão aceita esta alteração.

<sup>(1)</sup> JO C 332 E de 27.11.2001, p. 257.

## 2. Alterações cujo princípio é aceite mas não a formulação

### — Alteração n.º 7 segunda parte

Esta alteração encarrega a Autoridade Europeia de Segurança dos Alimentos de fixar critérios para a actualização do anexo, e de proceder à sua revisão de dois em dois anos.

De facto, a modificação do anexo através da sua actualização, que é efectivamente necessária, deve ser efectuada pelo legislador, após parecer da Autoridade a nível científico.

A Comissão pode por conseguinte aceitar o princípio da revisão periódica da lista em anexo à proposta.

### — Alteração n.º 11

Esta alteração exige que a Comissão estabeleça directrizes para a interpretação do anexo da proposta.

A Comissão não pode aceitar esta alteração na íntegra mas considera efectivamente útil que uma disposição da directiva preveja que, se necessário, possam ser introduzidas precisões técnicas na lista dos ingredientes alergéneos.

## C. Alterações rejeitadas

### — Alteração n.º 13

Esta alteração suprime, no que se refere à rotulagem dos ingredientes utilizados em pequena quantidade (menos de 5 % do produto acabado) a possibilidade de não respeitar estritamente a ordem decrescente de importância ponderal na enumeração da lista dos ingredientes.

Esta medida de flexibilidade na apresentação da rotulagem, é contudo tecnicamente justificada, tendo em conta a obrigação de indicar todos os ingredientes, incluídos aqueles utilizados em quantidades ínfimas.

Esta alteração não é aceite.

### — Alteração n.º 14

Esta alteração suprime a possibilidade de não repetir um ingrediente utilizado várias vezes na preparação de um género alimentício como ingrediente simples e como componente de um ingrediente composto.

A supressão desta medida de flexibilidade não é portanto aceite.

### — Alteração n.º 5

Esta alteração suprime a possibilidade de não indicar a composição de ingredientes compostos utilizados em pequena quantidade (menos de 5 % do produto acabado), quando a composição em causa é objecto de uma legislação comunitária em vigor, que dá a composição que corresponde à denominação de venda. Os produtos potencialmente abrangidos por esta derrogação são os chocolates, os sumos de frutas, as compotas, as geleias, as marmeladas e os purés de castanha.

Esta derrogação não é aplicável nem aos aditivos, nem aos alergéneos.

Visa evitar sobrecarregar inutilmente as listas de ingredientes permanecendo no entanto coerente com os objectivos da proposta.

Esta alteração não é aceite.

### — Alteração n.º 7 primeira parte

Isenta os adjuvantes tecnológicos derivados de ingredientes alergéneos da obrigação de figurar no rótulo, uma vez que, estas substâncias são eliminadas durante o processo de fabrico.

Ora, nos produtos acabados podem estar presentes resíduos e as reacções alérgicas podem manifestar-se mesmo na presença de simples resíduos ou vestígios de alérgenos.

Esta parte da alteração n.º 7 não é por conseguinte aceite.

— Alterações n.º 8, 9 e 10

Estas alterações destinam-se a acrescentar ingredientes à lista em anexo.

Contudo, a lista proposta pela Comissão tem por base as informações científicas disponíveis e só deveria ser eventualmente completada, posteriormente, com base em critérios científicos objectivos.

Nesta perspectiva de actualização ulterior da lista, a Comissão consultou o Comité Científico da Alimentação Humana e previu um procedimento rápido de modificação da lista (comitologia). Levantará igualmente a questão da necessidade da adição destes ingredientes à lista.

Estas alterações não são portanto aceites.

Em conformidade com o artigo 250.º, n.º 2, do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta nos termos que precedem.

As alterações à proposta inicial da Comissão foram realçadas do seguinte modo: riscadas no que diz respeito ao texto suprimido e sublinhadas e a tipo negrito, ao texto novo ou alterado.

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

considerando o seguinte:

- (1) Para atingir um nível elevado de protecção da saúde dos consumidores e garantir o seu direito à informação, importa assegurar, no domínio dos géneros alimentícios, uma informação adequada dos consumidores que indique, nomeadamente, todos os ingredientes na rotulagem.
- (2) Em virtude do disposto no artigo 6.º da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios<sup>(1)</sup>, certas substâncias podem não figurar na lista dos ingredientes.

(3) Certos ingredientes incluídos na composição de géneros alimentícios são fonte de alergias ou intolerâncias nos consumidores na Comunidade, representando algumas destas alergias ou intolerâncias um perigo para a saúde das pessoas que delas padecem.

(4) O Comité Científico da Alimentação Humana declarou que a incidência das alergias alimentares é tal, que afecta a vida de numerosas pessoas, provocando doenças benignas ou potencialmente mortais.

(5) O Comité Científico da Alimentação Humana reconhece que, entre os alérgenos alimentares mais correntes, figuram o leite de vaca, as frutas, as leguminosas (particularmente amendoins e soja), os ovos, os crustáceos, as nozes, os peixes, os produtos hortícolas (aipo e outros alimentos da família das umbelíferas), o trigo e outros cereais; que os aditivos alimentares podem igualmente estar na origem de reacções indesejáveis, e que é frequentemente difícil evitar determinados aditivos alimentares, já que nem sempre todos constam do rótulo.

(6) Os alérgenos alimentares mais correntes intervêm na composição de uma grande variedade de alimentos preparados.

(7) Apesar de a rotulagem, destinada a todos os consumidores, não dever ser considerada enquanto único instrumento de informação, substituto do papel desempenhado pelo meio médico, é, no entanto, oportuno ajudar tanto quanto possível os consumidores que sofrem de alergias ou intolerâncias, colocando à sua disposição uma informação mais completa sobre a composição dos produtos.

<sup>(1)</sup> JO L 109 de 6.5.2000, p. 29. Directiva alterada pela Directiva 2001/101/CE da Comissão (JO L 310 de 28.11.2001, p. 19).

- (8) A lista das substâncias alergénicas compreende os alimentos e ingredientes que reconhecidamente provocam uma hipersensibilidade e susceptíveis de beneficiar de uma derrogação ao abrigo da Directiva 2000/13/CE. A fim de acompanhar a evolução do saber científico, importa poder rever rapidamente esta lista, quando tal se revelar necessário. As mesmas revisões devem tomar a forma de medidas de aplicação de natureza técnica, cuja adopção deve ser confiada à Comissão, com vista a simplificar e acelerar o procedimento.
- (9) Para melhor informar o conjunto dos consumidores e proteger a saúde de alguns de entre eles, importa tornar obrigatória a inclusão, na lista dos ingredientes, de todos os ingredientes presentes no género alimentício e, no caso de ingredientes reconhecidos como alergéneos, indicar o seu nome específico em todos os casos, incluindo o das bebidas alcoólicas, sem possibilidade de utilização do nome da categoria a que pertencem, ou, tratando-se de aditivos, sem que estes estejam isentos da obrigação de figurar na lista de ingredientes.
- (10) Por forma a impedir o risco de uma rotulagem demasiado complexa e pouco legível, é oportuno prever modalidades alternativas que permitam evitar um alongamento excessivo da lista dos ingredientes, desde que a realização dos objectivos supracitados não seja por isso afectada. Por forma a atender às limitações de ordem técnica associadas ao fabrico dos géneros alimentícios, é igualmente necessário autorizar uma maior flexibilidade na rotulagem de ingredientes utilizados em pequenas quantidades.
- (11) A Directiva 2000/13/CE deve ser, por conseguinte, alterada em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 2000/13/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 6.º é alterado nos seguintes termos:

a) É inserido o seguinte número 3A:

«3A. Sem prejuízo das regras a determinar em aplicação do n.º 3, a presença de um ou vários dos ingredientes que figuram no Anexo IIIA numa bebida contemplada no n.º 3 deve ser referida, excepto se o ou os ingredientes em causa figurarem com o seu nome específico na denominação de venda da bebida. Esta menção comporta o termo “contém” seguida do nome ou dos ingredientes em causa.

Se necessário, podem ser adoptadas diferentes modalidades de aplicação do presente parágrafo segundo os processos seguintes:

a) relativamente aos produtos contemplados no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99 do Conselho (\*), de acordo com o procedimento previsto no artigo 75.º do mesmo regulamento;

- b) relativamente aos produtos contemplados no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho (\*\*), de acordo com o procedimento previsto no artigo 13.º do mesmo regulamento;
- c) relativamente aos produtos contemplados no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho (\*\*\*), de acordo com o procedimento previsto no artigo 14.º do mesmo regulamento;
- d) relativamente aos restantes produtos, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 20.º da presente directiva.

(\*) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

(\*\*) JO L 149 de 14.6.1991, p. 1.

(\*\*\*) JO L 160 de 12.6.1989, p. 1.»

b) O segundo parágrafo do n.º 5 é alterado do seguinte modo:

i) O quarto travessão é substituído pelo seguinte texto:

«— quando frutos, ~~ou~~ produtos hortícolas ou cogumelos, não significativamente predominantes em termos de peso, e que são misturados em proporções susceptíveis de variar, são utilizados em mistura como ingredientes de um género alimentício, podem ser agrupados na lista dos ingredientes sob a designação de “frutos”, ~~ou~~ “produtos hortícolas” ou cogumelos, seguida de uma menção tal como “em proporções variáveis”, sendo imediatamente seguidos da enumeração dos frutos, ~~ou~~ produtos hortícolas ou cogumelos presentes ~~e de uma menção do tipo “em proporções variáveis”~~; neste caso, a mistura é indicada na lista de ingredientes, de acordo com o disposto no primeiro parágrafo, em função do peso do conjunto dos frutos, ~~ou~~ produtos hortícolas ou cogumelos presentes».

ii) São aditados os seguintes sexto e sétimo travessões:

«— os ingredientes que representam menos de 5 % do produto acabado podem ser enumerados numa ordem diferente após os outros ingredientes,

— quando ingredientes idênticos ou substituíveis entre si são susceptíveis de ser utilizados no fabrico ou na preparação de um género alimentício sem alterar a composição do mesmo, e desde que representem menos de 5 % do produto acabado, a sua designação na lista dos ingredientes pode ser feita por via da menção “contém ... e/ou ...” se, pelo menos, um entre dois ingredientes, no máximo, estiver presente no produto acabado, ou da menção “contém pelo menos um dos seguintes ingredientes: ..., ..., ...” se, pelo menos, um entre três ingredientes, no máximo, estiver presente no produto acabado.»

c) O n.º 8 é alterado do seguinte modo:

i) Ao primeiro parágrafo, é aditado o seguinte período:

«Contudo, quando ingredientes do ingrediente composto figuram já enquanto ingredientes simples na lista dos ingredientes, a sua repetição não é obrigatória, desde que uma nota explicativa, aposta nas proximidades da lista dos ingredientes, informe claramente o consumidor da sua presença no género alimentício enquanto ingredientes simples ou ingredientes do ingrediente composto.»

ii) O segundo parágrafo é substituído pelo seguinte texto:

«A enumeração prevista no primeiro parágrafo não é obrigatória:

a) quando a composição do ingrediente composto é definida no âmbito de regulamentação comunitária em vigor e desde que o ingrediente composto represente menos de 5 % do produto acabado; no entanto, esta disposição não é aplicável aos aditivos, sem prejuízo do n.º 4, alínea c);

b) para os ingredientes compostos que consistem em misturas de especiarias e/ou de plantas aromáticas que representem menos de 2 % do produto acabado, à excepção dos aditivos sem prejuízo do n.º 4, alínea c):

~~i) preparações de molhos e mostardas que representem menos de 5% do produto acabado;~~

~~ii) misturas de especiarias e/ou de plantas aromáticas que representem menos de 2% do produto acabado;~~

c) quando o ingrediente composto é um género para o qual a lista dos ingredientes não é exigida pela regulamentação comunitária.»

d) ~~É São inseridos os seguintes n.ºs 10 e 11:~~

~~«10. As disposições constantes do n.º 4, subalíneas ii) e iii) da alínea c), do n.º 6, primeiro travessão do segundo parágrafo e do n.º 8, segundo parágrafo, não são aplicáveis aos ingredientes enumerados no Anexo IIIA.~~

11. A lista que figura no anexo IIIA é examinada de novo e, se necessário, actualizada, de dois em dois anos, e pela primeira vez no termo de um prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente directiva, com

base nos conhecimentos científicos mais recentes na matéria.

Para esse efeito, o anexo IIIA pode ser alterado, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 20.º após parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos emitido com base no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (1).

Em caso de necessidade, a lista que figura no anexo IIIA pode ser objecto de especificações técnicas relativas à sua interpretação, o anexo IIIA pode ser alterado em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 20.º»

2. No Anexo I, as designações «frutas cristalizadas» e «produtos hortícolas», bem como as definições correspondentes, são suprimidas.

3. É inserido o Anexo IIIA, cujo texto figura no anexo da presente directiva.

#### Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias o mais tardar em 31 de Dezembro de 2003, de modo a:

— permitir a comercialização dos produtos conformes à presente Directiva, a partir de 1 de Janeiro de 2004,

— proibir os produtos não-conformes à presente Directiva, a partir de 1 de Janeiro de 2005. Os produtos comercializados ou rotulados antes desta data e não-conformes à presente Directiva podem, no entanto, ser comercializados até esgotamento das existências.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

#### Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

(1) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

## ANEXO

## «ANEXO IIIA

**INGREDIENTES REFERIDOS NO N.º 3A E NO N.º 10 DO ARTIGO 6.º**

Cereais contendo glúten e produtos à base de cereais contendo glúten

Crustáceos e produtos à base de crustáceos

Ovos e produtos à base de ovos

Peixes e produtos à base de peixes

Amendoins e produtos à base de amendoins

Soja e produtos à base de soja

Leite e produtos lácteos (incluindo lactose)

Frutas de casca rija e produtos derivados

Sementes de sésamo e produtos à base de sementes de sésamo

Sulfito em concentrações de pelo menos 10 mg/kg»

---

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1098/98 que institui medidas especiais temporárias no sector do lúpulo**

(2002/C 331 E/36)

COM(2002) 493 final

(Apresentada pela Comissão em 10 de Setembro de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Propõe-se ao Conselho que adopte a proposta de regulamento anexa, que visa prorrogar por um ano a aplicação das medidas especiais temporárias no sector do lúpulo iniciadas em 1998. As medidas em causa são de dois tipos, designadamente o pousio e o arranque.

A finalidade das referidas medidas consiste em reduzir as superfícies cultivadas com lúpulo na União Europeia, de forma a equilibrar a oferta e a procura, saneando o mercado.

Embora as superfícies tenham sido reduzidas de 10 % relativamente a 1997, a procura do equilíbrio do mercado do lúpulo permanece premente, traduzindo-se pela necessidade de prosseguir a redução das superfícies durante mais um ano.

De qualquer forma, o relatório de avaliação que a Comissão deverá apresentar ao Conselho até 31 de Dezembro de 2003 abrangerá o conjunto das disposições relativas à organização comum do mercado, incluindo as medidas especiais.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1514/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 16.ºA,

Considerando o seguinte:

(1) De forma a suprir a situação excedentária no mercado do lúpulo, o Regulamento (CEE) n.º 1098/98 do Conselho, de 25 de Maio de 1998 <sup>(3)</sup>, institui medidas especiais temporárias, de acordo com o procedimento previsto no artigo 16.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1696/71. Nos Estados-Membros que decidam aplicar as medidas especiais, os agrupamentos de produtores podem, até à colheita de 2002 (inclusive), recorrer a medidas de pousio e/ou arranque definitivo das superfícies cultivadas com lúpulo.

(2) Embora, nos quatro primeiros anos do programa quinquenal adoptado pelo Conselho, a aplicação das medidas especiais de pousio e arranque tenha permitido reduzir de 10 %, relativamente a 1997, as superfícies cultivadas com lúpulo, a procura do equilíbrio do mercado permanece premente, traduzindo-se pela necessidade de manter as medidas em causa por mais um ano.

(3) Importa, por conseguinte, alterar os artigos 2.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 1098/98 do Conselho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1098/98 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 2.º:

— primeiro parágrafo: a expressão «colheita de 2002» é substituída pela expressão «colheita de 2003»,

— segundo parágrafo: a expressão «colheita de 2003» é substituída pela expressão «colheita de 2004».

2. O segundo parágrafo do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«O presente regulamento é aplicável a partir da colheita de 1998, até à colheita de 2004 inclusive».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 175 de 4.8.1971, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 201 de 26.7.2001, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 157 de 25.5.1998, p. 7.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1268/1999 relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão**

(2002/C 331 E/37)

COM(2002) 519 final — 2002/0227(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Setembro de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Em meados de Agosto de 2002 ocorreram em vários países candidatos, nomeadamente, inundações que provocaram estragos consideráveis. A República Checa e a Eslováquia foram gravemente afectadas por essas inundações.

A Comissão considera que a Comunidade tem de estar em condições de responder adequadamente a essas catástrofes naturais de proporções excepcionais, sempre que ocorram em países candidatos, através de vários instrumentos, incluindo o instrumento de pré-adesão SAPARD instituído ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho.

Todavia, o instrumento SAPARD não abrange qualquer disposição específica relativa às acções tomadas na sequência de catástrofes naturais. Não obstante, o n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 estabelece como objectivo «Resolver problemas prioritários e específicos de adaptação sustentável do sector agrícola e das zonas rurais nos países candidatos». A Comissão considera que as acções destinadas a contribuir para recuperar zonas rurais depois de catástrofes naturais de proporções excepcionais podem ser consideradas dentro do âmbito do SAPARD, razão pela qual devem ser incluídas no Regulamento (CE) n.º 1268/1999 disposições específicas nesse domínio de acção. No entender da Comissão, o procedimento adequado será aumentar o limite máximo dos auxílios públicos de 50 % para 75 % e a contribuição comunitária de 75 % para 85 % dos auxílios públicos, no caso de projectos relevantes em zonas afectadas por catástrofes naturais de proporções excepcionais. É esse o objectivo da presente proposta.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

(1) Em meados de Agosto de 2002 ocorreram em vários países candidatos, nomeadamente, inundações que provocaram estragos consideráveis nas suas zonas rurais. A Comunidade tem de estar em condições de responder adequadamente a essas catástrofes naturais de proporções excepcionais, sempre que ocorram em países candidatos, através de vários instrumentos, incluindo o instrumento de pré-adesão instituído ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1268/1999

do Conselho <sup>(1)</sup>, do qual um dos objectivos é a resolução de problemas prioritários e específicos de adaptação sustentável do sector agrícola e das zonas rurais nos referidos países.

(2) O regulamento não contém qualquer disposição especial em matéria de acções destinadas a contribuir para recuperar zonas rurais depois de catástrofes naturais de proporções excepcionais.

(3) Esse tipo de catástrofe exige da Comunidade acções apropriadas. Tais acontecimentos representam, designadamente, um peso económico considerável para as partes afectadas, tanto públicas como privadas, a juntar ao representado pela preparação da adesão. No âmbito de um instrumento de co-financiamento como o estabelecido ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1268/1999, afigura-se adequado, nomeadamente, aumentar, no respeitante aos projectos relevantes nos países em causa, a taxa de assistência comunitária e os limites máximos normalmente impostos à intensidade da ajuda. O Regulamento (CE) n.º 1268/1999 deve ser alterado em conformidade,

<sup>(1)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 87. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2500/2001 (JO L 342 de 27.12.2001, p. 1).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1268/1999 é alterado do seguinte modo:

O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

**Taxa da contribuição comunitária**

1. A contribuição comunitária pode elevar-se a 75 % da despesa pública elegível total, excepto nos seguintes casos:

- a) para os projectos relevantes no âmbito de qualquer medida, se a Comissão considerar terem ocorrido catástrofes naturais de proporções excepcionais, a contribuição comunitária pode ascender a 85 % da despesa pública elegível total;
- b) para as medidas referidas no último travessão do artigo 2.º e no n.º 4 do artigo 7.º, a contribuição financeira comunitária pode ascender a 100 % do custo elegível total.

2. No caso de investimentos geradores de receitas:

a) excepto os referidos no n.º 1, alínea a), o auxílio público pode elevar-se a 50 % do custo elegível total, para os quais a contribuição comunitária pode ascender a 75 %;

b) referidos no n.º 1, alínea a), o auxílio público pode elevar-se a 75 % do custo elegível total, para os quais a contribuição comunitária pode ascender a 85 %.

A contribuição comunitária respeitará sempre os limites máximos das taxas de auxílio e de cumulação estabelecidos para os auxílios estatais.

3. O apoio financeiro e os pagamentos serão expressos em euros.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de [1 de Julho de 2002].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

**Proposta de decisão do Conselho que autoriza a Alemanha e a França a aplicar uma medida derrogatória do artigo 3.º da Directiva 77/388/CEE do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios**

(2002/C 331 E/38)

COM(2002) 491 final

(Apresentada pela Comissão em 10 de Setembro de 2002)

## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

### INTRODUÇÃO

Em pedidos dirigidos à Comissão, respectivamente, em 28 de Dezembro de 2001 e em 7 de Janeiro de 2002, a Alemanha e a França solicitaram, com base no artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme <sup>(1)</sup> (a seguir denominada a Sexta Directiva), a autorização para aplicarem de uma medida derrogatória do artigo 3.º da Directiva 77/388/CEE no que respeita à construção e manutenção de certas pontes transfronteiriças situadas no Reno. Por ofício de 25 de Fevereiro de 2002, a Comissão solicitou às autoridades alemãs e francesas o fornecimento de precisões quanto ao âmbito da derrogação solicitada no que respeita às disposições do acima referido artigo 3.º. Por ofício das autoridades alemãs de 19 de Junho de 2002, subscrito pelas autoridades francesas, registado no Secretariado-Geral da Comissão em 22 de Julho de 2002, foram comunicadas à Comissão as precisões solicitadas. A medida derrogatória solicitada pela Alemanha e pela França destina-se a considerar que, para efeitos da aplicação das regras territoriais aplicáveis em matéria de IVA no que respeita à construção e à manutenção de determinadas pontes fronteiriças, o limite territorial entre a Alemanha e a França se situa a meio das mesmas.

### OBJECTIVO DAS DERROGAÇÕES SOLICITADAS

As autoridades alemãs e francesas alegaram que, na ausência de uma medida especial, o lugar de tributação do IVA respeitante às obras de construção e de manutenção nas pontes fronteiriças dependeria do limite territorial geográfico entre os dois Estados-Membros. Esse limite territorial situa-se no local em que o rio é mais profundo.

Em cada ponte, o limite territorial geográfico, determinado em relação à profundidade do rio, não se materializa, por conseguinte, numa linha recta mas numa linha sinuosa.

Para efeitos da aplicação da legislação em matéria de IVA, na prática, seria muito difícil determinar esse limite territorial geográfico. Além disso, o mesmo modifica-se constantemente com o tempo.

De tudo o que precede resultaria que, do ponto de vista da territorialidade, o regime do IVA aplicável às obras de construção e de manutenção das pontes fronteiriças seria extremamente complexo.

### DESCRIÇÃO DA MEDIDA DERROGATÓRIA SOLICITADA

A medida derrogatória solicitada pela Alemanha e pela França destina-se a considerar que, para a construção e a manutenção de certas pontes fronteiriças situadas no Reno, incluindo o serviço de manutenção de Inverno e a limpeza corrente, o limite territorial entre a Alemanha e a França se situa a meio de cada uma das pontes consideradas.

As pontes fronteiriças situadas no Reno a que a derrogação seria aplicável são as pontes que venham a ser construídas no futuro e que estejam ligadas a vias públicas que não façam parte da rede de auto-estradas e de estradas nacionais de França e a vias públicas que não façam parte da rede das estradas federais de grande comunicação da Alemanha.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/38/CE (JO L 128 de 15.5.2002, p. 41).

Não seriam abrangidas pela medida solicitada as outras pontes às quais podem ser aplicadas medidas derogatórias diferentes. Nesse sentido, continuaria a ser aplicável a Decisão do Conselho 97/189/CE de 17 de Março de 1997 <sup>(1)</sup>.

#### PARECER DA COMISSÃO

A possibilidade de derrogar à Sexta Directiva está prevista no artigo seu artigo 27.º e destina-se a simplificar a cobrança do imposto ou a evitar certas fraudes ou evasões fiscais.

É indubitável que a aplicação das regras normais de territorialidade do IVA suscitaria grandes dificuldades, acima descritas, para os operadores que participam nas obras de construção ou de manutenção das pontes fronteiriças situadas no Reno.

A medida prevista pela Alemanha e pela França destina-se a fixar, para efeitos da aplicação da legislação em matéria de IVA, o limite territorial entre esses dois Estados-Membros no meio de cada uma das pontes em questão e permitiria eliminar essas dificuldades. Além disso, afigura-se que o critério de delimitação considerado é simples de aplicar e equitativo.

A medida prevista é, por conseguinte, abrangida pelas medidas que têm por objecto a cobrança do imposto.

Finalmente, importa reiterar que, globalmente considerada, a derrogação não teria qualquer efeito na matéria colectável do IVA, não tendo por conseguinte qualquer incidência nos recursos próprios das Comunidades provenientes deste imposto.

Por essa razão, a Comissão propõe ao Conselho que autorize a Alemanha e a França a aplicarem a medida derogatória do artigo 3.º por elas solicitado.

<sup>(1)</sup> JO L 80 de 21.3.1997, p. 20.

#### O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme <sup>(1)</sup>, e nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Em pedidos dirigidos à Comissão, respectivamente, em 28 de Dezembro de 2001 e em 7 de Janeiro de 2002, a Alemanha e a França solicitaram a autorização para apli-

carem uma medida derogatória do artigo 3.º da Directiva 77/388/CEE no que respeita à construção e manutenção de certas pontes transfronteiriças situadas no Reno.

- (2) Por ofício de 25 de Fevereiro de 2002, a Comissão solicitou às autoridades alemãs e francesas o fornecimento de precisões quanto ao âmbito da derrogação solicitada.
- (3) Por ofício das autoridades alemãs de 19 de Junho de 2002, subscrito pelas autoridades francesas, registado no Secretariado-Geral da Comissão em 22 de Julho de 2002, foram comunicadas à Comissão as precisões solicitadas.
- (4) Os outros Estados-Membros foram informados do pedido desse modo completado pela Alemanha e pela França por carta de 31 de Julho de 2002.
- (5) As pontes fronteiriças no Reno a que esta medida seria aplicável são as pontes a construir no futuro que estejam ligadas a vias públicas que não façam parte da rede de auto-estradas e de estradas nacionais de França e a vias públicas que não façam parte da rede das estradas federais de grande comunicação da Alemanha.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/38/CE (JO L 128 de 15.5.2002, p. 41).

- (6) A medida derogatória solicitada pela Alemanha e pela França destina-se a considerar que, para a construção e a manutenção das pontes em questão, o limite territorial entre a Alemanha e a França, aplicável em matéria de IVA, se situa no meio de cada uma das pontes consideradas.
- (7) Na ausência de uma medida especial, o lugar de tributação do IVA respeitante às obras de construção e de manutenção nas pontes fronteiriças dependeria do limite territorial geográfico entre os dois Estados-Membros, situando-se no local em que o rio é mais profundo. Para além das dificuldades que, a nível prático, se colocariam para determinar esse limite, o mesmo modifica-se com o tempo. O regime do IVA aplicável às obras de construção e de manutenção das pontes fronteiriças, apresentaria, por conseguinte, uma grande complexidade para os operadores que realizam essas obras.
- (8) A presente derrogação, que se destina a fixar o limite territorial entre a Alemanha e a França a meio das pontes transfronteiriças em questão, destina-se, por conseguinte, a simplificar a cobrança do imposto respeitante à construção ou à manutenção dessas pontes.
- (9) A medida derogatória não se traduz numa diminuição da matéria colectável do IVA. Não tem, por conseguinte, qualquer incidência nos recursos próprios das Comunidades provenientes do IVA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação do artigo 3.º da Directiva 77/388/CEE, relativamente às pontes fronteiriças situadas no Reno referidas no artigo 2.º, a Alemanha e a França são autorizadas a fixar o limite territorial entre os dois Estados a meio das pontes em questão no respeito ao local de tributação do imposto sobre o valor acrescentado das entregas de bens, das prestações de serviços, das aquisições intracomunitárias e das importações de bens destinados à construção ou à manutenção dessas pontes, incluindo o serviço de manutenção de Inverno e a limpeza corrente.

*Artigo 2.º*

As pontes fronteiriças situadas no Reno a que é aplicável a presente decisão são as pontes a construir que estejam ligadas a vias públicas que não façam parte da rede de auto-estradas e de estradas nacionais de França e a vias públicas que não façam parte da rede das estradas federais de grande comunicação da Alemanha.

*Artigo 3.º*

A República Federal da Alemanha e a República Francesa são as destinatárias da presente decisão.

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de crédito aos consumidores**

(2002/C 331 E/39)

COM(2002) 443 final — 2002/0222(COD)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Setembro de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**1. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

**1.1. Antecedentes**

A Directiva 87/102/CEE relativa ao crédito ao consumo <sup>(1)</sup>, alterada em 1990 e em 1998 <sup>(2)</sup>, fixou o enquadramento comunitário do crédito ao consumo, com o objectivo de contribuir para a criação de um mercado comum no domínio do crédito e instituir regras mínimas comuns de protecção dos direitos dos consumidores.

Em 1995, a Comissão apresentou um relatório sobre a aplicação da directiva de 1987 <sup>(3)</sup>, na sequência do qual procedeu a uma ampla consulta das partes interessadas. Em 1996 apresentou um relatório sobre a aplicação da Directiva 90/88/CEE que altera a directiva 87/102/CEE relativa à aplicação da taxa anual de encargos efectiva global, TAEG <sup>(4)</sup>. Em 1997, apresentou uma síntese das reacções ao relatório de 1995 <sup>(5)</sup>.

Resulta destes relatórios e destas consultas que existem grandes disparidades entre as legislações dos diferentes Estados-Membros no domínio do crédito às pessoas singulares em geral e do crédito ao consumo em especial. A Directiva 87/102/CEE já não responde adequadamente à realidade actual do mercado do crédito ao consumo, pelo que se considera oportuno proceder à sua revisão <sup>(6)</sup>.

Para este efeito, a Comissão promoveu a realização de uma série de estudos sobre diversas questões específicas <sup>(7)</sup> e procedeu a uma análise detalhada e comparativa do conjunto das legislações nacionais de transposição.

<sup>(1)</sup> Directiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo.

<sup>(2)</sup> Directiva 90/88/CEE do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1990, que altera a Directiva 87/102/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo (JO L 61 de 10.3.1990, p. 14), por sua vez alterada pela Directiva 98/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998 (JO L 101 de 1.4.1998, p. 17).

<sup>(3)</sup> Comissão Europeia, Relatório sobre a aplicação da Directiva 87/102/CEE, COM(95) 117 final de 11 de Maio de 1995.

<sup>(4)</sup> Comissão Europeia, Relatório sobre a aplicação da Directiva 90/88/CEE, COM(96) 79 final de 12 de Abril de 1996.

<sup>(5)</sup> Comissão Europeia, Relatório de síntese das reacções e comentários, COM(95) 465 final de 24 de Setembro de 1997.

<sup>(6)</sup> Comunicação da Comissão Europeia, «Serviços financeiros: reforçar a confiança dos consumidores», seguimento dado ao Livro Verde «Serviços financeiros: dar resposta às expectativas do consumidor», COM(97) 309 final.

<sup>(7)</sup> Lea, M.J., Welter, R., Dübel, A., «Study on the mortgage credit in the European Economic Area. Structure of the sector and application of the rules in the directives 87/102 and 90/88». Final report on tender n° XXIV/96/U6/21 Seckelmann, R., «Methods of calculation, in the european economic area, of the annual percentage rate of charge», final report 31 october 1995, contract n° AO 2600/94/00101, REIFNER, U., «Harmonisation of cost elements of the annual percentage rate of charge, APR», Hamburg 1998, Project n° AO-2600/97/000169. Domont-Naert, F., e Lacoste, A.-C., «Étude sur le problème de l'usure dans certains états membres de l'espace économique européen», Louvain-la-Neuve 1997, Contrato n° AO-2600/96/000260; Domont-Naert, F., e Dejemeppe, P., «Etude sur le rôle et les activités des intermédiaires de crédit aux consommateurs», contrato n° AO-2600/95/000254, 1996; Estudo AO-2600/95/000270, Comissão Europeia, relatório final.

Entretanto, diversos Estados-Membros comunicaram que estavam a considerar igualmente a possibilidade de procederem à revisão das respectivas legislações nacionais. A presente proposta de directiva permite à Comissão antecipar-se a essas reformas e integrá-las num quadro comunitário harmonizado. Em de 8 Junho de 2001, os serviços competentes da Comissão apresentaram um texto de discussão que retoma seis das orientações relativas à revisão da Directiva 87/102/CEE e, no início de Julho de 2001, consultaram representantes tanto dos Estados-Membros como da indústria e dos consumidores. Os textos avançados na presente proposta de directiva resultam desta consulta.

## 1.2. Avaliação global

De um modo geral, há que constatar antes de mais que a noção de «crédito ao consumo» evoluiu de forma notável desde o período em que a legislação actualmente em vigor foi criada. Nos anos 60 e 70 vivia-se numa «cash society», isto é numa «sociedade pagamento em dinheiro real», o crédito desempenhava um papel muito limitado, incluindo essencialmente dois produtos, nomeadamente o contrato relativo à «venda a prestações» ou de «locação-venda» que financiava a aquisição de bens móveis e o empréstimo clássico sob a forma de empréstimo pessoal. Hoje, o crédito é oferecido aos consumidores através de uma variedade de instrumentos financeiros, tendo-se tornado o «lubrificante» da vida económica. Entre 50 e 65 % <sup>(1)</sup> dos consumidores dispõem actualmente de um crédito ao consumo para financiar por exemplo a compra de um automóvel ou de outros bens ou prestações de serviços e a 30 % dos consumidores é-lhes facilitada a utilização do descoberto sobre a respectiva conta-corrente. Este último instrumento de crédito nem sequer era utilizado na década de 70 para satisfazer necessidades de consumo.

De um ponto de vista macro-económico, os montantes de crédito em curso em 15 países membros da União Europeia ascendem a mais de 500 mil milhões EUR, o que corresponde a um montante superior a 7 % do PIB. A taxa de crescimento anual situa-se globalmente em cerca de 7 % <sup>(2)</sup>.

Embora o crédito seja um elemento catalisador do crescimento económico e do bem-estar dos consumidores, não deixa de representar também um risco para os mutuantes e uma ameaça de sobrecarga e de insolvência para um número cada vez maior de consumidores.

Assim, não é surpreendente que os Estados-Membros tenham considerado que o nível de protecção oferecido pelas presentes directivas era insuficiente, tendo previsto nos respectivos instrumentos legais de transposição outros tipos de crédito e/ou novos contratos de crédito não abrangidos pelas directivas. Aliás, anunciam-se novas revisões das legislações nacionais no mesmo sentido.

Esta evolução provoca distorções de concorrência entre os mutuantes no mercado comum e restringe as possibilidades de os consumidores poderem obter crédito noutros Estados-Membros.

Por sua vez, estas distorções e restrições afectam o volume e a natureza do crédito solicitado, bem como a aquisição de bens e de serviços. Além disso, as disparidades entre as legislações e as práticas bancárias e financeiras implicam que o consumidor não possa beneficiar da mesma protecção em todos os Estados-Membros em matéria de crédito ao consumo.

Em consequência, o actual quadro jurídico deveria ser revisto, a fim de permitir que os consumidores e as empresas tirem pleno partido do mercado interno.

Tal revisão responde de resto a preocupações expressas repetidamente pelos consumidores. Os dados recolhidos no âmbito do Eurobarómetro desde 1997 demonstram uma taxa de insatisfação não negligenciável no que diz respeito à qualidade da legislação nacional em matéria de defesa dos consumidores no domínio serviços financeiros:

- mais de 40 % considera que esta legislação não assegura uma transparência suficiente no que diz respeito aos serviços financeiros, incluindo no que diz respeito ao crédito;
- 40 % considera que não assegura possibilidades adequadas de os bancos serem demandados;
- mais de 35 % considera que não protege os seus direitos.

<sup>(1)</sup> Comparar com o Eurobarometre 54, de Fevereiro de 2001 «Les Européens et les services financiers», e EB 56, de Dezembro de 2001 «L'Opinion publique européenne face aux services financiers.»

<sup>(2)</sup> Ver BCE Boletins mensais.

Além disso, não menos de 70 % dos consumidores reclamam uma harmonização reforçada a nível europeu das disposições de defesa dos consumidores.

## **2. APRECIÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DE SUBSIDIARIEDADE E DE PROPORCIONALIDADE**

### **2.1. Os objectivos da directiva relativamente às obrigações comunitárias**

Diversos factores explicam o incipiente desenvolvimento do mercado europeu transfronteiro do crédito, sendo predominantes os a seguir referenciados:

- dificuldades técnicas de penetração noutra mercado;
- insuficiente harmonização das legislações nacionais;
- e a evolução das técnicas e das formas de crédito a partir da década de 80.

A revisão da directiva deverá passar por:

- uma adaptação do quadro jurídico às novas técnicas de crédito;
- um reequilíbrio dos direitos e das obrigações, quer dos consumidores quer dos mutuantes;
- um elevado nível de protecção do consumidor.

O objectivo consiste em permitir a criação de um mercado mais transparente, mais eficaz e com um grau de defesa dos consumidores considerado suficiente, para que a livre circulação das ofertas de crédito possa decorrer nas melhores condições, quer do lado da oferta, quer da procura.

Para atingir estes objectivos, a revisão da directiva deverá ser feita com base nas seis orientações seguintes:

1. redefinição do âmbito de aplicação da directiva, a fim de adaptar a mesma às novas realidades do mercado e de traçar com maior precisão a fronteira entre crédito ao consumo e crédito à habitação;
2. integração de novas disposições que tenham em conta não apenas os mutuantes, mas também os intermediários de crédito;
3. criação de um quadro estruturado de informação destinado ao mutuante, a fim de que este possa melhor avaliar os seus riscos;
4. definição de uma informação mais completa quer para o consumidor, quer para eventuais garantes;
5. partilha mais equilibrada das responsabilidades entre o consumidor e o profissional;
6. melhoria dos aspectos práticos do tratamento por parte dos profissionais dos incidentes de pagamento, quer para o consumidor, quer para o credor.

### **2.2. A medida inscreve-se no exercício da competência da Comunidade**

A acção tem por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. Trata-se de uma acção que contribui para a consecução do objectivo de defesa dos consumidores por meio de uma medida de harmonização adoptada no âmbito da realização do mercado interno. Por isso é que o artigo 95.º foi escolhido como base jurídica. Consequentemente, a proposta da Comissão é apresentada ao Conselho e ao Parlamento Europeu para aprovação de acordo com o processo de co-decisão previsto no artigo 251.º do Tratado. O artigo 95.º prevê a consulta obrigatória do Comité Económico e Social.

Os Estados-Membros, ao fazerem uso da cláusula mínima prevista pelo artigo 15.º da Directiva 87/102/CEE, adoptaram, em relação à maioria dos aspectos do crédito ao consumo, disposições mais pormenorizadas, mais precisas e mais rigorosas do que as da Directiva, por forma a defenderem os seus consumidores. Estas disparidades podem dificultar a celebração de contratos transfronteiriços, em prejuízo tanto dos consumidores como dos mutuantes. Na verdade, o âmbito de aplicação das legislações nacionais que transpõem a Directiva 87/102/CEE é, regra geral, mais abrangente do que o da Directiva, mas também difere em função do Estado-Membro. Assim a legislação em matéria de crédito ao consumo de certos Estados-Membros regula o leasing (locação financeira) aos particulares com opção de compra, ou até mesmo a simples locação de bens móveis aos consumidores, enquanto outros Estados-Membros excluíram estes contratos do seu âmbito de aplicação.

Deste modo, as diferentes formas de contrato de crédito prevêm um cálculo de taxas e de custos que varia consoante a forma de crédito e consoante o Estado-Membro. Para esse efeito, a Directiva 87/102/CEE, com as alterações introduzidas pelas Directivas 90/88/CEE et 98/7/CE, determina o cálculo de uma taxa anual de encargos efectiva global que abrange todos os juros e custos a cargo do consumidor e que lhe permite compará-los melhor. Além disso, dois problemas recorrentes acompanharam a introdução da TAEG: por um lado, as convenções de cálculo, que expressam ao mesmo tempo os intervalos de tempo e os arredondamentos e, por outro lado, a determinação dos custos — «a base» — a ter em conta. Para que a TAEG seja totalmente fiável e possa ser utilizada em toda a União Europeia, será necessário que os Estados-Membros a calculem da mesma maneira e incorporem de forma idêntica todos os elementos de custo ligados ao contrato de crédito. Acontece não ser este o caso, pesem embora as alterações introduzidas pela Directiva 98/7/CE.

Salientam-se, por exemplo, as dificuldades encontradas para provar o aspecto «obrigatório» dos seguros e das garantias que cobrem o reembolso do crédito — sendo este carácter obrigatório o critério de inclusão do custo destes seguros na base de cálculo — que levaram alguns Estados-Membros a ir mais longe do que a directiva na regulamentação da questão, fazendo uso da cláusula mínima. A exclusão de certos tipos de custos na directiva não tem — ou já não tem — razão de ser e, conseqüentemente, vários Estados-Membros incorporaram estes custos nas suas «bases» nacionais. Por último, constata-se alguma falta de precisão na directiva no que respeita, por exemplo, ao impacto das comissões a pagar aos intermediários ou às taxas ligadas à concessão ou ao cumprimento do contrato de crédito. Tudo isto pode conduzir a uma diferença de dezenas de pontos percentuais conforme seja mais ampla ou mais restrita a posição do Estado-Membro na definição da composição da sua «base».

A presente proposta de directiva apresenta uma nova avaliação tanto das convenções de cálculo como da inclusão ou exclusão de certos custos de acordo com as respectivas justificações económicas, de modo a poder-se chegar a um mínimo de exclusões de custos de crédito e um máximo de clareza, de onde deve normalmente resultar uma aproximação máxima das «bases» nacionais e uma uniformidade de cálculo mais elevada.

Estas medidas de comparabilidade de custos apenas podem ser realizadas a uma escala europeia. Só terão um impacto suficiente se a directiva for aplicável a todos os contratos de crédito para os consumidores.

Outros exemplos podem ser referidos. Assim, as legislações dos Estados-Membros estabelecem diferentes procedimentos e prazos de «retractação», de «reflexão» ou de «anulação» do contrato de crédito. Estes diferentes prazos e procedimentos criam obstáculos para o mutuante que pretenda apresentar ofertas de crédito noutros Estados-Membros e que seja confrontado com um prazo de 3 dias no Luxemburgo, um prazo de 7 dias na Bélgica, uma proibição de executar o contrato de crédito durante o período de retractação em França, a obrigação de mencionar os prazos e os procedimentos no contrato de crédito, etc. O desequilíbrio legislativo das condições em que um contrato de crédito pode ser formulado, concluído e cancelado provoca uma distorção da concorrência.

Vários Estados-Membros prevêem uma proibição absoluta de contactar o consumidor para contratos de crédito no seu domicílio, enquanto outros estabelecem um prazo de retractação ou ainda medidas específicas em relação à comercialização agressiva. Aquilo que se considera como perfeitamente legal num Estado-Membro pode, noutro Estado-Membro, estar sujeito a uma sanção de carácter penal. Um mutuante que preste serviços num Estado-Membro de acordo com critérios legais muito rigorosos poderá penetrar mais facilmente num Estado-Membro que estabeleça condições menos rigorosas, encontrando-se deste modo numa posição concorrencial mais vantajosa.

Um mutuante será confrontado no âmbito do incumprimento dos contratos de crédito ou de garantia com procedimentos e prazos de notificação diferentes conforme o Estado-Membro de residência do consumidor. As legislações dos Estados-Membros diferem de maneira considerável no que se refere aos períodos de espera antes de se efectivar a execução em relação aos consumidores, garantes ou ainda em matéria de recuperação dos bens. Prazos mais longos e procedimentos especiais implicam custos adicionais para o mutuante que já sofre o risco de incumprimento, podendo constituir uma desvantagem concorrencial para este em relação a um mutuante que não tenha de suportar estes custos ou que os suporte em condições menos rigorosas, se tivermos em consideração a concessão de crédito ao mesmo consumidor.

Algumas medidas que permitem um elevado nível de defesa do consumidor são estabelecidas nos termos dos n.ºs 1 e 3, alínea a), do artigo 153.º do Tratado, disposição que deve ser conjugada com o artigo 95.º supracitado. Com efeito, estas medidas de defesa têm por objectivo reforçar as medidas que possibilitam a realização do mercado interno e deveriam permitir que os Estados-Membros aceitem uma harmonização máxima sem necessitarem de um recurso generalizado a medidas adicionais de defesa.

É neste espírito que a presente directiva incentiva a utilização de procedimentos amigáveis antes de se recorrer a procedimentos de cobrança, a conformidade destes procedimentos de cobrança com o que foi contratualmente acordado, o equilíbrio entre os interesses recíprocos do mutuante e do consumidor na liquidação dos pagamentos em atraso, a consideração dos interesses de cada um aquando de um acordo sobre a retoma dos bens financiados a crédito e a possibilidade de o consumidor mudar, se necessário, de mutuante sem ser obrigado a pagar indemnizações que não possam ser justificadas.

### **2.3. O instrumento que melhor se adapta aos objectivos visados**

A acção proposta visa satisfazer as necessidades do mercado interno, instituindo regras comuns e harmonizadas em relação a todos os agentes — mutuantes, intermediários de crédito, etc. — e, simultaneamente, permitir que os mutuantes possam distribuir mais facilmente os seus serviços e que os consumidores beneficiem de um elevado nível de protecção.

O recurso a uma legislação uniforme sob a forma de um regulamento, directamente aplicável sem necessidade de transposição para o direito nacional dos Estados-Membros foi uma hipótese considerada, mas pela qual não se optou. A escolha de uma directiva permitirá que os Estados-Membros possam alterar a legislação em vigor na sequência da transposição da Directiva 87/102/CEE na medida do necessário para a ela se conformarem. Ao elaborar a sua proposta de directiva, a Comissão esforçou-se por alcançar um equilíbrio baseado numa amplitude máxima do âmbito de aplicação da directiva, abrangendo todas as formas de contrato de crédito e de garantia e na vontade de limitar o impacto de tal reforma relativamente às legislações dos Estados-Membros. Tendo em conta que a nova abordagem de harmonização e as alterações introduzidas — numerosas e substanciais — a nova proposta substituirá a Directiva 87/102/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelas Directivas 90/88/CE e 98/7/CE.

### **2.4. Vantagens da directiva proposta**

A harmonização das regras em matéria de crédito oferecido aos consumidores melhorará o funcionamento e a estabilidade dos mercados europeus de crédito.

Melhorará o funcionamento do mercado, porque as possibilidades de exercer actividades transfronteiras no mercado interno serão multiplicadas, o que intensificará a concorrência no mercado. Com efeito, se estas regras forem as mesmas tanto para os mutuantes e/ou intermediários de crédito como para os consumidores e garantes, estes últimos poderão ver aumentar a sua confiança em relação a créditos por vezes desconhecidos com taxas ou sob formas bastante interessantes oferecidos por mutuantes ou intermediários situados noutros Estados-Membros.

Além disso, melhorará a estabilidade, porque um conjunto de disposições em matéria de empréstimo responsável, informação e protecção tanto no momento da celebração do contrato de crédito como aquando do seu cumprimento ou do seu eventual incumprimento reduzirão a probabilidade de um mutuante ou intermediário de crédito poder induzir em erro os consumidores de outro Estado-Membro ou pôr em perigo a sua situação financeira ou ainda actuar de forma irresponsável. A directiva proposta, e nomeadamente as suas disposições sobre medidas preventivas relativamente ao sobrendividamento, bem como as regras em matéria de consulta das bases centralizadas de dados, melhorará igualmente a qualidade do empréstimo e diminuirá o risco de os consumidores serem vítimas de compromissos desequilibrados a que já não possam fazer face, que tenham como consequência não só a sua exclusão económica como intervenções sociais dispendiosas para os Estados-Membros.

### 3. ANÁLISE DO DISPOSITIVO

#### Artigo 1.º (Objecto)

A directiva tem por objecto introduzir uma harmonização máxima no domínio do crédito oferecido aos consumidores, garantindo-lhes um elevado nível de protecção. Todos os tipos e formas de crédito oferecido aos particulares serão em princípio sujeitos a esta harmonização. É por esta razão que a epígrafe da directiva refere o crédito concedido aos consumidores e não o crédito ao consumo. As poucas excepções a este âmbito de aplicação bastante alargado em relação ao da Directiva 87/102/CEE são enumeradas no artigo 3.º.

Os contratos de garantia também são abrangidos. A harmonização pretendida relativamente a estes contratos incidirá principalmente sobre a informação a fornecer aos consumidores que celebrem tais contratos, ainda que estes garantam um crédito concedido de acordo com um objectivo profissional.

#### Artigo 2.º (Definições)

Este artigo define diversos termos utilizados na directiva. Em princípio, utiliza-se uma terminologia idêntica à da Directiva 87/102/CEE. Certas modificações foram introduzidas para cobrir o alargamento do âmbito de aplicação ou precisar melhor certas noções. Apresentam-se algumas definições novas, que reflectem as novidades incluídas no texto.

As definições de «mutuante», de «consumidor» e de «contrato de crédito» permanecem quase inalteradas em relação ao texto da directiva inicial, havendo ainda uma melhor integração da noção de «ofertas de concessão de crédito». Todas as transacções de crédito são referidas, incluindo os contratos-promessa.

O contrato de crédito relativo à prestação de serviços também é abrangido.

A segunda frase da definição não tem por objecto estabelecer uma isenção. Apenas clarifica os casos, tais como os relativos ao fornecimento de gaz, água ou electricidade, em que a prestação — contínua — de serviços é acompanhada do correspondente pagamento sem implicar a concessão de «crédito».

A noção de «intermediário de crédito» é uma noção genérica que pode abranger vários tipos de actividades e várias categorias de intervenientes:

- um agente delegado, mandatado para assinar a título exclusivo — em nome e por conta do mutuante;
- um corretor de crédito, ou seja, uma pessoa independente (que trabalha por conta própria), e que pode apresentar pedidos de crédito a vários mutuantes;
- um «fornecedor de bens ou prestador de serviços» e, por conseguinte, uma pessoa (como um vendedor) que pode ser quer um agente delegado, quer um corretor de crédito, ou até mesmo um mutuante que ceda os seus direitos imediatamente a um terceiro mutuante/financiador principal que tomará a (co-)decisão de concessão de crédito, constituindo a actividade de mediação deste «fornecedor de bens ou prestador de serviços» apenas um meio para apoiar a sua actividade principal, nomeadamente a venda de produtos ou de serviços.

A definição proposta permite abranger toda e qualquer pessoa que colabore na celebração de um contrato de crédito, isto é, não só o corretor de crédito, mas também os agentes delegados ou bancários, bem como os fornecedores de bens e os prestadores de serviços, as actividades comerciais principais ou subsidiárias, incluindo os «angariadores de negócios».

Assim, trata-se de qualquer pessoa que forneça ao mutuante elementos de identificação sobre o consumidor e que estabelece o contacto entre este último e um determinado mutuante em troca de uma remuneração com vista à celebração de um contrato de crédito. Esta remuneração pode ser pecuniária ou assumir qualquer outra forma acordada de benefício económico: apoio informático, acesso à rede comercial do mutuante, facilidades de pagamento, etc. Em princípio, os advogados e os notários não são abrangidos, isto ainda que o consumidor solicite o seu aconselhamento sobre o alcance de um contrato de crédito ou que auxiliem a redigir ou autenticar o contrato, desde que o seu papel se limite ao aconselhamento jurídico e que não estabeleça qualquer contacto entre a sua clientela e mutuantes bem determinados.

O «contrato de garantia» abrange todas as garantias, tanto pessoais como reais: caução, solidariedade, hipoteca, penhor, etc. Este contrato deve ser subscrito por um consumidor, designado «garante» para que este possa ser distinguido do consumidor que celebrou o contrato de crédito. O contrato de garantia pode incidir sobre qualquer transacção de crédito, celebrado tanto para fins privados como profissionais, desde que o garante actue de acordo com um objectivo não profissional.

O «custo total do crédito para o consumidor» deve compreender todos os custos, incluindo os juros devedores e as outras prestações, comissões, taxas e despesas de qualquer natureza a cargo do consumidor relativamente ao crédito, quer estes custos devam ser pagos ao mutuante, ao intermediário de crédito, à autoridade competente que estabelece taxas em função de uma forma específica de crédito ou a qualquer outra terceira pessoa que possa exigir pagamentos no seguimento da mediação ou celebração de um contrato de crédito ou de garantia. Embora da Directiva 87/102/CEE já resulte esta interpretação, a definição foi alterada ligeiramente com vista a esclarecer a inclusão de certos custos sem, contudo, se chegar a uma lista positiva e exaustiva de todos os elementos de custo.

Os conceitos de «montantes recebidos pelo mutuante» e a «taxa mutuante total» são novos relativamente à Directiva 87/102/CEE e deverão permitir identificar os custos inerentes ao serviço de crédito prestado e exigidos pelo mutuante, com exclusão de todos os encargos adicionais exigidos por terceiros: despesas de notário, despesas com garantias, comissões a pagar aos intermediários de crédito, despesas com seguros facultativos, etc.

O juro devedor é a taxa de juro utilizada para calcular um pagamento periódico em função do montante do crédito cobrado e a duração desta cobrança, excluindo-se qualquer outro custo. A menção desta taxa deverá permitir ao consumidor verificar os juros devedores que lhe são exigidos relativamente a um dado período. No artigo 6.º da Directiva 87/102/CEE a noção de «taxa de juro anual» era utilizada sem qualquer outra precisão. Determinados Estados-Membros optaram, nomeadamente em matéria de crédito a longo prazo e quando necessário coberto por uma hipoteca, por uma taxa efectiva e pelo método de conversão equivalente, evitando que o cálculo dos juros periódicos seja efectuado de diversas formas, com aplicação de várias regras *pro rata temporis* apenas vagamente relacionadas com o carácter linear do tempo. Outros Estados-Membros admitem uma taxa nominal periódica que utiliza um método de conversão proporcional. A presente directiva pretende dissociar uma eventual regulamentação posterior das taxas devedoras das taxas efectivas e limitar-se à indicação da taxa utilizada. Contudo, a noção de «taxa do juro devedor» é adoptada para que se possa distinguir de uma taxa de juro credor ou de uma taxa de juro de poupança.

Desta forma, o juro devedor é uma taxa que permite, de acordo com determinada metodologia específica do mutuante, calcular de maneira periódica os juros devidos sobre um capital cobrado. Esta taxa distingue-se da taxa de encargo às vezes utilizada em certos Estados-Membros e calculada com base no preço líquido a financiar de um bem ou serviço, mas de onde não decorre qualquer valor acrescentado para o consumidor. A taxa anual de encargos efectiva global permitirá indicar o verdadeiro «peso» da metodologia utilizada para calcular este juro devedor.

A expressão «valor residual» é frequentemente utilizada no domínio do leasing. O pagamento deste valor no momento da opção pela compra ou no termo do contrato de crédito deve permitir que o consumidor passe a ser proprietário do bem financiado.

A expressão «levantamento do crédito» descreve o montante que um consumidor pode levantar ou levantou numa só vez num determinado momento. É o conjunto dos levantamentos de crédito autorizados que, em princípio, indicará o limite, ou seja, «o montante total do crédito».

A definição do «suporte durável» é a mesma que a utilizada na directiva do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] relativa à comercialização à distância dos serviços financeiros junto dos consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE.

A expressão «terceiro reconstituente» especifica a pessoa, que não o mutuante ou o consumidor, que se compromete em relação ao consumidor e, caso se justifique, ao mutuante para reconstituir o capital devido por força de um contrato de crédito, de forma a que o consumidor possa reembolsar o mutuante de acordo com as condições previstas no contrato de crédito. Esta pessoa é, em geral, um segurador ou um fundo de investimento.

### Artigo 3.º (Âmbito de aplicação)

Este artigo define os tipos de contratos a que a directiva se aplica. A Directiva 87/102/CEE <sup>(1)</sup> apenas se aplicava aos contratos de crédito e, por conseguinte, aos contratos por força dos quais um mutuante concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de pagamento diferido, empréstimo ou qualquer outro acordo financeiro semelhante. A presente proposta de directiva visa alargar o âmbito de aplicação, abrangendo as fianças, isto é todo e qualquer garante e, consequentemente, todo e qualquer consumidor que constitua uma garantia, quer esta seja pessoal, quer real, quer cubra um crédito concedido a um consumidor, quer a um comerciante. Não se podem privar estas pessoas de um mínimo de informação e de uma protecção semelhante àquela de que dispõem o consumidor/mutuante <sup>(2)</sup>.

Devem ser suprimidas as excepções constantes do artigo 2.º da Directiva 87/102/CEE que refere os limiares, os limites máximos, o crédito gratuito ou a taxa reduzida, a locação com opção de compra de bens ou de serviços, o crédito estabelecido sob a forma de acto autenticado, os adiantamentos sobre uma conta-corrente, os descobertos autorizados, não autorizados ou tácitos, bem como qualquer forma de crédito a curto prazo, que implique despesas ou juros para o consumidor <sup>(3)</sup>.

Todavia, há que isentar os contratos de crédito que prevêm a concessão de um crédito destinado à aquisição ou transformação de bens imóveis, objecto de uma recomendação da Comissão. A directiva será aplicada a estes contratos de crédito no caso de permitirem financiar, se for caso disso através de um novo levantamento de crédito, outras operações para além das mencionadas no n.º 2, alínea a).

Há ainda que considerar como excepção ao âmbito de aplicação da directiva os contratos que prevêm prazos ou facilidades de pagamento, se necessário através de um cartão de pagamento ou de débito, que cubra transacções gratuitas e que não excedem um prazo de três meses.

(1) Acórdão de 23 Março de 2000, Processo C-208/98, Berliner Kindl Brauerei AG.

(2) Legislação semelhante ou comparável dos Estados-Membros — lista não exaustiva -: F, UK, L, B, IRL, S.

(3) Os Estados-Membros excederam em todos os planos o âmbito de aplicação limitado da Directiva 87/102/CEE. Legislação semelhante ou comparável dos Estados-Membros — lista não exaustiva — por excepção: N.º 1, alínea a), do Artigo 2.º IRL, F (parcialmente), NL, A (além disso, vários EM, entre os quais a B, possuem uma legislação protectora diferente); N.º 1, alínea b), do Artigo 2.º IRL, F, L, UK, B, NL; N.º 1, alínea c), do Artigo 2.º DK, NL, F, IRL, B; N.º 1, alínea d), do Artigo 2.º DK, NL, F, IRL, B; N.º 1, alínea e), do Artigo 2.º D, F, P, B, DK, A, UK; N.º 1, alínea f), do Artigo 2.º D, A, DK, IRL — não possuem «plafond»; B e S «plafond» muito parcial, F e NL «plafond» parcial, L e UK «plafond» mais elevado; IRL, F, NL não possuem limiar, S e B limiar parcial, L limiar mais baixo; N.º 1, alínea g), do Artigo 2.º B, F, IRL, L, NL; N.º 2 do Artigo 2.º. Excepção invocada apenas por IRL, UK (Credit Unions), NL, B (empréstimos sociais), e D (crédito empregadores). Novo texto abrange NL, B e D. N.º 3, alínea A, do Artigo 2.º, IRL, parcial NL e L; N.º 4 do Artigo 2.º. Exclusão vinculada e a comparar com n.º 1, alínea a), do 2.º.

A presente directiva não visa abranger a situação em que um empregador conceda ao seu pessoal a título ocasional — portanto, fora da sua principal actividade comercial ou profissional — um crédito ou um adiantamento sobre o salário. Contudo, não se justifica que os Estados-Membros possam subtrair à aplicação da directiva certas formas de crédito oferecidas a um público específico ou a taxas reduzidas concedidas em condições especiais, na medida em que estes créditos são oferecidos de maneira sistemática no âmbito de actividades comerciais ou profissionais, quer estejam em causa os membros de uma cooperativa criada para esse efeito, quer quando um empregador organiza um serviço de «crédito» na sua empresa. Nestes casos, o crédito deve ser atribuído com a mesma prudência que a pretendida pela presente directiva e ser acompanhado pelas mesmas informações, conselhos e medidas destinadas a proteger o consumidor.

Por último, há que isentar os contratos de crédito concluídos entre as empresas de investimento referidas no n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE e um investidor <sup>(1)</sup>. Efectivamente, nesse caso, trata-se de contratos de crédito muito particulares, aos quais se aplicam disposições análogas, nomeadamente em matéria de informação e de aconselhamento.

#### *Artigo 4.º (publicidade)*

O artigo 3.º da Directiva 87/102/CEE estipula que: «qualquer publicidade ou qualquer oferta exibida em estabelecimentos comerciais, através da qual uma pessoa oferece crédito ou se oferece como intermediário para estabelecer um contrato de crédito e na qual seja indicada a taxa de juro ou quaisquer valores relacionados com o custo do crédito, deve também indicar a taxa anual de encargos efectiva global, através de um exemplo representativo, quando não for possível outro meio». O objectivo era evitar a publicidade desleal ou enganosa na sequência da apresentação de uma taxa de juro ou de um custo sem que o consumidor fosse informado do custo ou da taxa real do contrato de crédito.

A redacção do n.º 3 do artigo 1.º A e do artigo 3.º demonstra que à partida existiam incertezas entre os Estados-Membros quanto às possibilidades e métodos de cálculo da taxa anual de encargos efectiva global (TAEG). Assim, algumas derrogações foram aceites em ordem a permitir substituir a menção relativa à TAEG por um método aproximativo através de um exemplo representativo, no caso de a menção pura e simples à TAEG ser impossível, sem que, contudo, fossem explicadas nem as circunstâncias exactas em que se deve recorrer ao exemplo representativo nem a sua composição. Na realidade, é sempre possível calcular a TAEG, mas de acordo com as hipóteses enumeradas no n.º 7 do artigo 1.º A da Directiva 87/102/CEE, com a redacção que lhe é dada pelo artigo 12.º da presente proposta de directiva.

A vantagem da menção da TAEG em relação à menção separada dos diferentes elementos de custo — anual ou periódico — consiste no facto de a TAEG considerar os «períodos» em que o mutuante exige os respectivos pagamentos. Por conseguinte, a TAEG representa o primeiro indicador por excelência do peso dos custos que devem ser suportados durante um determinado período no âmbito do reembolso de qualquer contrato de crédito. No entanto, nem sempre pode conhecer-se antecipadamente, no caso de publicidade, o ritmo de cobrança e/ou de reembolso, o que explica a necessidade do recurso a hipóteses. Mas, em certos casos, tal como em matéria de adiantamentos sobre uma conta corrente, três ou quatro hipóteses podem ser concomitantemente aplicadas: cobrança imediata, reembolso após um ano, taxa fixa relativamente ao período indicado. Tornar obrigatória a menção de tal informação num exemplo representativo através de uma publicidade audiovisual poderia ser considerado desproporcionado; proibir qualquer menção relativa ao custo ou às taxas nos casos referidos no artigo 3.º poderia parecer igualmente inconcebível.

Julga-se existir maior flexibilidade na solução apresentada pelo artigo 4.º da presente proposta de directiva que consiste em remeter para as disposições da Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984 relativa à publicidade enganosa e comparativa. A apreciação do carácter enganoso dependerá então do tipo de contrato de crédito e dos elementos de facto que acompanham a publicidade.

<sup>(1)</sup> JO L 141 de 11.6.1993, p. 27.

*Artigo 5.º (proibição de negociar os contratos de crédito e de garantia fora dos estabelecimentos comerciais)*

Vários Estados-Membros <sup>(1)</sup> consideraram que a venda activa ao domicílio de contratos de crédito não era concebível numa relação comercial normal entre um mutuante ou um intermediário de crédito e um consumidor, tendo em consideração nomeadamente o impacto da venda ao domicílio nos compromissos dos consumidores. A venda activa ao domicílio de contratos de crédito pode ter consequências especialmente significativas para um consumidor que, nas circunstâncias previstas pela Directiva 85/577/CEE <sup>(2)</sup> e apesar da protecção garantida por esta Directiva, não tenha podido avaliar o impacto financeiro real de um contrato celebrado. Com efeito, este impacto apenas se fará sentir quando for efectuado o primeiro pagamento para o reembolso do crédito. Devido à especificidade do crédito e das consequências financeiras que dele podem advir, considera-se necessário adoptar uma abordagem mais rigorosa do que a definida pela Directiva 85/577/CEE mediante a proibição de qualquer venda não solicitada relativa a créditos abrangidos pela presente directiva. Assim, propõe-se uma proibição que incide sobre os contratos de crédito e de garantia celebrados em circunstâncias semelhantes às dos contratos descritos no artigo 1.º daquela directiva, admitindo-se que a noção de «comerciante» possa abranger tanto o mutuante como um intermediário de crédito.

*Artigo 6.º (informação recíproca e prévia e obrigação de aconselhamento)*

Este artigo regula a informação prévia do consumidor bem como o dever de aconselhamento do mutuante e do intermediário de crédito <sup>(3)</sup>.

O mutuante e, caso se justifique, o intermediário de crédito apenas podem solicitar ao consumidor e ao garante dados que, nos termos do artigo 6.º da Directiva 95/46/CEE, sejam adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e tratados. O consumidor e o garante deverão responder de boa-fé às questões concretas colocadas pelo mutuante e, caso se justifique, pelo intermediário de crédito.

Antes da celebração do contrato de crédito, o consumidor deverá receber informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre as suas obrigações. As regras propostas retomam em grande parte o que já foi previsto em matéria de informação prévia no âmbito da recomendação da Comissão, de 1 de Março de 2001, relativa às informações a prestar pelos credores aos utilizadores antes da celebração de contratos de empréstimo à habitação <sup>(4)</sup>. Assim, a informação deve referir todas as características do contrato de crédito (se se trata de um contrato de crédito de taxa fixa ou de taxa variável, quais são as condições de variabilidade, de cobrança, de reembolso, etc.) e alguns dos seus elementos deverão figurar sob a forma de menções obrigatórias no contrato de crédito. Além disso, em relação aos contratos de crédito à distância, a apresentação da informação prévia deve observar as condições impostas pelo artigo 5.º da Directiva . . . do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comercialização à distância dos serviços financeiros junto dos consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE.

A informação individualizada deve compreender a menção da taxa anual de encargos efectiva global. A TAEG mencionada nesta informação só pode diferir da TAEG final que figura no contrato de crédito na medida em que se baseie em elementos contratuais que não pudessem ser conhecidos no momento da entrega da informação. Com efeito, o consumidor deverá pelo menos ter conhecimento que foram utilizadas hipóteses e quais são estas hipóteses, de modo a que seja alertado e possa verificar os elementos constitutivos da TAEG e, conseqüentemente, o crédito proposto: montantes a cobrar, montantes a reembolsar e periodicidade. O mesmo raciocínio se impõe para a taxa mutuante total. Mencionar taxas ou um custo para além de tal hipótese é considerado como enganoso. É neste espírito que, em relação aos contratos de crédito à distância, e caso haja uma comunicação para informação prévia por telefonia vocal, tal como previsto no n.º 3 do artigo 3.º da Directiva . . ., importa estipular que a informação incida sobre a TAEG ou a taxa mutuante total, bem como sobre todos os seus elementos constitutivos.

<sup>(1)</sup> Legislação semelhante ou comparável dos Estados-Membros — lista não exaustiva: UK, B, e L; legislação parcial em relação a certos efeitos ou situações de venda ao domicílio: IRL e NL.

<sup>(2)</sup> Tribunal de Justiça. Acórdão de 13 de Dezembro de 2001, Processo C-481/99.

<sup>(3)</sup> Legislação semelhante ou comparável dos Estados-Membros — lista não exaustiva: n.º 1 e 2 — uma grande parte dos Estados-Membros, por exemplo F e B: oferta prévia, NL: prospectos; IRL e L: informação relativa a publicidade, a actividade exercida pelo mutuante, UK: obrigação de fornecer informação e especificação desta informação para cada contrato de crédito, etc. n.º 3: B.

<sup>(4)</sup> JO L 69 de 10.3.2001, p. 25.

A utilização das hipóteses é limitada. O n.º 7 do artigo 1.º-A da Directiva 87/102/CEE determinava já condições rigorosas que são retomadas pela presente proposta de directiva. A substituição do calendário pela hipótese de reembolso integral após um ano por exemplo, só é autorizada se a necessidade de um calendário não resultar das cláusulas do contrato e do meio de pagamento do crédito concedido.

Deve ainda ser prevista, no que respeita ao mutuante e, se necessário, ao intermediário de crédito, uma obrigação de carácter geral de aconselhamento de forma a que o consumidor possa efectuar a melhor opção relativamente aos tipos de crédito habitualmente oferecidos por aqueles. Este aconselhamento terá em conta nomeadamente as capacidades de reembolso do consumidor, o risco em causa, a existência ou não de um calendário fixo, as possibilidades de serem efectuados levantamentos, bem como a finalidade do crédito solicitado.

O artigo 28.º da presente directiva regula a situação dos intermediários de crédito que, na ausência de um registo, trabalham sob a responsabilidade do mutuante ou de um intermediário de crédito autorizado. Neste caso, o intermediário de crédito deve fornecer a informação e o aconselhamento, mas sob a responsabilidade do mutuante ou do intermediário de crédito. O n.º 4 do artigo 6.º regula a hipótese de o intermediário de crédito ser um fornecedor de bens ou prestador de serviços que apenas intervém subsidiariamente no processo da oferta e de celebração do contrato de crédito. O dever de informação e de aconselhamento cabe então integralmente ao mutuante ou ao intermediário de crédito sob a responsabilidade de quem este fornecedor intervém na celebração do contrato de crédito, eventualmente na qualidade de «angariador de negócios».

#### Artigo 7.º (Recolha e tratamento de dados)

A informação de carácter estritamente pessoal que fornece o consumidor ou o garante no âmbito da celebração, gestão ou cumprimento de um contrato de crédito ou de garantia é frequentemente recolhida para ser tratada de acordo com objectivos que não fazem parte da apreciação do risco: publicidade, *marketing*, ofertas de contratos de seguros, comercialização e venda destes dados a terceiros, etc. O acordo do consumidor é muitas vezes obtido através do formulário em que é solicitado o crédito ou de uma cláusula que figura no contrato de crédito ou de garantia e em circunstâncias que não permitem que o consumidor possa recusar realmente, tendo em conta o risco que então corre de ver negada a concessão do crédito ou as facilidades de pagamento. Geralmente o consumidor nem sequer tem consciência de ter subscrito tal cláusula.

O presente artigo só autoriza a recolha e *a fortiori* o tratamento desta informação pelas pessoas que intervêm nas transacções abrangidas pela presente directiva com o objectivo de apreciação da situação financeira do consumidor ou de qualquer garante e das respectivas capacidades de reembolso. Trata-se, por conseguinte, de uma obrigação formal que posterga todo e qualquer objectivo de *marketing*, comercialização ou venda de dados pessoais recolhidos no âmbito da presente directiva. Deve nomeadamente permitir assegurar e proteger, sem prejuízo da aplicação da Directiva 95/46/CE, a obrigação, referida no artigo 6.º, relativa à comunicação de dados por vezes de carácter bastante pessoal e sensível ao mutuante e ao intermediário de crédito. Mas o objectivo determinado incide igualmente sobre a informação recolhida durante a gestão do contrato de crédito ou de garantia, onde se inclui o incumprimento. Assim, as pessoas visadas são não só os mutuantes e os intermediários de crédito, mas igualmente os gabinetes de informação, bem como os seguradores de crédito a que o mutuante fará apelo na sua procura de informação em conformidade com o artigo 9.º. A lista pode ser completada pelos serviços de cobrança e em geral por qualquer pessoa a que tenha sido cedido o crédito do mutuante.

#### Artigo 8.º (Base centralizada de dados)

Existe um interesse geral no sentido de evitar o endividamento excessivo tanto ao nível do consumidor como do garante. A criação de bases de dados centralizadas pode, em parte, resolver este problema e o mutuante poderá ser simultaneamente responsabilizado através de sanções civis ou comerciais sempre que, na sequência da informação recebida, devesse, de acordo com um critério de razoabilidade, abster-se quanto à concessão de um novo crédito. Convém numa primeira fase que os Estados-Membros <sup>(1)</sup> tornem obrigatória pelo menos a existência de bases centralizadas de dados de tipo negativo neutros e fiáveis, que apresentem os atrasos de pagamento, permitam identificar os consumidores e os garantes, abranjam pelo menos o território do Estado-Membro e sejam acessíveis a todos os mutuantes.

(1) Legislação semelhante ou comparável dos Estados-Membros — lista não exaustiva: a situação difere consoante o Estado-Membro: NL e B: legislação quase igual, mas alargada aos ficheiros positivos; D, A e I: ficheiros positivos que vão além do registo positivo dos dados relativos aos contratos de crédito e de garantia sem obrigação de consulta; F e DK: limitados ao ficheiro negativo sem obrigação de consulta. Em contrapartida, UK: não possui ficheiro centralizado, liberdade quase total de constituição de ficheiros privados e dispersos sem critérios comuns e sem obrigação de consulta.

O artigo 8.º determina a obrigatoriedade da existência da referida base de dados e introduz um conjunto de normas comum relativamente ao acesso, tratamento e consulta dos dados.

O último número do artigo 8.º prevê que os Estados-Membros podem ir mais longe se criarem bases centralizadas de dados de tipo positivo que registem todos os compromissos dos consumidores em matéria de crédito. O mutuante disporá assim de um instrumento dotado de uma maior fiabilidade do que o ficheiro negativo, que lhe permitirá verificar se um consumidor ou, se for caso disso um garante, celebrou outros contratos de crédito ou de garantia que não sejam objecto de qualquer litígio, mas cujo encargo total possa impedir que seja obtido qualquer crédito adicional.

Da noção de «empréstimo responsável» tal como figura no artigo 9.º decorre que o mutuante é obrigado a consultar a base centralizada de dados antes de o consumidor ter contraído um crédito ou de um garante se comprometer a assegurar o seu reembolso. É óbvio que para o mutuante a consulta desta central constitui apenas uma primeira indicação útil, que deve ser completada por outras medidas, descritas no artigo 9.º. Todavia, considera-se conveniente que, de acordo com um objectivo de transparência, o mutuante comunique ao consumidor, por solicitação deste, o resultado da consulta à base centralizada de dados. Esta informação possibilitará ao consumidor e ao garante exigir, caso tal se imponha, que o responsável pelo ficheiro proceda às necessárias rectificações.

A consulta só pode ser efectuada casuisticamente. Os dados comunicados por esta central só podem ser tratados em função do objectivo de avaliação de risco de incumprimento do contrato de crédito ou de garantia, excluindo-se qualquer objectivo de *marketing*, venda, etc. Os dados pessoais só podem ser conservados pelo período necessário para a avaliação do risco e devem, por conseguinte, ser destruídos imediatamente após a celebração do contrato de crédito ou de garantia ou a recusa do pedido de crédito. Todavia, o dono do ficheiro da base centralizada de dados pode conservar uma prova da consulta e transmiti-la, se necessário, ao interessado ou ao tribunal, no caso por exemplo, de a responsabilidade do mutuante ser posta em causa por força das disposições que regulam o «empréstimo responsável».

#### Artigo 9.º (*Empréstimo responsável*)

Em alguns Estados-Membros <sup>(1)</sup> estão em vigor disposições em matéria de crédito que impõem ao mutuante regras de prudência ou de gestão na qualidade de «bom mutuante». Este artigo visa estabelecer um princípio equivalente a nível europeu não só no interesse dos consumidores ou dos garantidos mas igualmente de todos os mutuantes. Com efeito, estes correm o risco de ver diminuir a solvabilidade dos seus clientes devido a contratos de crédito celebrados posteriormente pelos seus concorrentes, sempre que estes contratos sejam celebrados de acordo com circunstâncias que põem gravemente em perigo as capacidades de reembolso do consumidor ou do garante.

O princípio do «empréstimo responsável» constitui uma obrigação de meios, que se traduz nomeadamente pela consulta das bases centralizadas de dados e pela análise das respostas fornecidas pelo consumidor ou pelo garante, pelo pedido de constituir garantias, pela verificação dos dados fornecidos por intermediários de crédito e pelo tipo de crédito oferecido. Não se trata de uma obrigação de resultado como a existência — ou a ausência — de uma falta do consumidor. Aliás, tais regras de prudência implicam uma apreciação dos factos, que deve ser efectuada casuisticamente, de preferência pelas autoridades judiciais. Todavia, a análise por parte do mutuante das capacidades de reembolso do consumidor não é neutra: está em causa a sua responsabilidade contratual e importa especificar a este respeito a ligação entre a celebração do contrato de crédito e a referida análise prévia.

Esta disposição não põe em causa o dever de o consumidor actuar com prudência quando procura obter um crédito e bem assim de respeitar as suas obrigações contratuais.

#### Artigo 10.º (*informação a mencionar nos contratos de crédito e de garantia*)

Em relação às menções que devem constar do contrato de crédito, o n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 87/102/CEE apenas contempla um mínimo dessas menções. No n.º 3 do referido artigo, faz-se referência ao Anexo I da Directiva, que inclui uma lista de condições «essenciais» cuja menção os Estados-Membros *podem* exigir no contrato escrito. Daqui resulta que quase todos os Estados-Membros regulamentaram a forma e o conteúdo dos contratos de crédito em geral e alguns contratos de crédito especiais de formas muito diversas.

(1) Legislação semelhante ou comparável dos Estados-Membros — lista não exaustiva: NL, B e para os garantidos F e S.

O n.º 1 do artigo 10.º abrange tanto os contratos de crédito como os de garantia. Todas as partes devem receber um exemplar do contrato de crédito, incluindo o intermediário de crédito, que não é «parte» em sentido estrito, mas que tem interesse em ser informado, nomeadamente no que se refere ao pagamento da sua remuneração. Tanto o contrato de crédito como o contrato de garantia devem conter uma cláusula relativa a eventuais procedimentos extrajudiciais.

O artigo 10.º da presente directiva propõe uma lista completa e obrigatória de menções, retomando fundamentalmente a informação já referida no artigo 6.º. Para além de ser necessário um mínimo de informação obrigatória no contrato de crédito, é ainda necessário que esta informação seja relevante, legível e correcta e que corresponda ao que foi comunicado previamente, isto é, antes da celebração do contrato de crédito. As condições gerais, designadamente as que visam o funcionamento de uma conta ou que regulam a variabilidade de uma taxa, fazem parte integrante do contrato de crédito.

O montante total do crédito deve sempre ser mencionado, dado que nenhum mutuante concede crédito ilimitado e que esse montante não pode ser alterado sem novo contrato (novação do contrato). Assim, a expressão «se aplicável» referida no anexo ao artigo 4.º da Directiva 87/102/CEE deve ser suprimida. Alguns mutuantes fixam limites intermédios, aumentando (ou diminuindo) estes limites (ou limiares) de maneira unilateral, conforme o consumidor reembolse ou não regularmente, recorra ou não à sua linha de crédito, seja o crédito rentável ou não, ainda que as taxas máximas nacionais sejam alteradas, etc.

Se uma das partes quiser aumentar o montante total do crédito — ou seja, o limite máximo — terá de solicitar um novo contrato e o mutuante deve efectuar um novo controlo de solvabilidade (o que implica que «limites intermédios» não sejam/já não sejam autorizados).

A menção do «montante levantado» no contrato de crédito não tem sentido, pelo que não foi consagrada. Em contrapartida, é necessária uma informação complementar em relação ao artigo 6.º da presente proposta de directiva, nomeadamente o quadro de amortização, a menção do objecto financiado, se se trata de um «crédito atribuído», o montante da entrada a pagar a pronto no caso de se tratar de uma venda a prestações, as taxas e despesas aplicáveis no caso de incumprimento do contrato de crédito, etc.

Os contratos de garantia deverão igualmente comportar um número mínimo de dados, nomeadamente a menção do «montante garantido» e as despesas relativas ao incumprimento do contrato de garantia, que são completamente diferentes das do contrato de crédito. As despesas de celebração do contrato de garantia são na prática exigidas ao consumidor e, por conseguinte, devem ser incluídas na taxa anual de encargos efectiva global. Ainda que fossem exigidas directamente ao garante, este poderia, por força do direito nacional dos Estados-Membros, demandar o consumidor, pelo que o pagamento de tal crédito deverá também ser considerado no custo total do crédito.

#### Artigo 11.º (Direito de retractação)

O prazo de reflexão e a faculdade de retractação são métodos clássicos <sup>(1)</sup> que permitem ao consumidor libertar-se de um compromisso irreflectido e repensar uma decisão tomada em circunstâncias em que a pressão do vendedor impede um consentimento livre e esclarecido do consumidor. O presente artigo propõe uma possibilidade de retractação em condições semelhantes às que são previstas pela directiva do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] relativa à comercialização à distância dos serviços financeiros junto dos consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE. A Comissão optou por esta abordagem a fim de aproximar as formas de exercício do direito de retractação em domínios similares. A Comissão está consciente das divergências existentes noutras directivas em matéria de direito do consumo. Tal como constatou no documento relativo a uma estratégia para os consumidores 2002-2006, considera-se a possibilidade de uma revisão no seguimento da sua comunicação sobre o direito dos contratos europeus.

<sup>(1)</sup> Quase todos os Estados-Membros previram um sistema semelhante. Legislação semelhante ou comparável dos Estados-Membros — lista não exaustiva: B: direito de «renúncia» durante um prazo de sete dias úteis; F: prazo «retractação» durante um prazo de sete dias; IRL: direito «retractação» 10 dias seguidos; L: direito «a desistir», mas unicamente para os contratos de crédito admitidos por um fornecedor num prazo de dois dias. Reino Unido: «cooling — off period» com várias modalidades, D & A: «Widerrufsrecht»

O artigo não impede um levantamento de crédito imediato. Neste caso, o mutuante pode exigir ao consumidor que exerce o seu direito de retractação o pagamento de um valor que corresponde à soma obtida através da aplicação da taxa anual de encargos efectiva global ao montante levantado e isto desde a data de levantamento até ao momento em que o referido levantamento termina por força da entrega dos fundos ou dos bens. Este valor será muito pouco elevado para pequenos créditos, mas permitirá pelo menos afastar abusos e especulações no que respeita a somas mais elevadas. Além disso, o consumidor deverá entregar ao mutuante os bens que recebeu por força do contrato de crédito, na medida em que a disponibilização do bem seja regulada no contrato de crédito. Se subsistir uma distinção jurídica entre o contrato de crédito e o contrato de compra, o consumidor deverá honrar o contrato de compra, a menos que este seja celebrado de acordo com uma condição resolutiva ligada à celebração efectiva do contrato de crédito.

*Artigo 12.º (Taxa anual de encargos efectiva global)*

O artigo 12.º introduz o cálculo da taxa anual de encargos efectiva global. Substitui e completa o artigo 1.º-A da Directiva 87/102/CEE, alterado de acordo com a redacção da Directiva 90/88/CEE.

A fórmula da taxa anual de encargos efectiva global, referida no Anexo I, é mantida excepto no que diz respeito à terminologia utilizada e isto por força das novas definições introduzidas pela presente proposta de directiva. É proposta uma normalização completa no que diz respeito aos arredondamentos e à noção do ano, mantendo-se unicamente a metodologia das fracções do ano. O Anexo II prevê vários exemplos de cálculo que permitem abranger todos os contratos de crédito.

O custo total do crédito deve englobar todos os custos, incluindo os juros devedores e as outras prestações, comissões, taxas e despesas de qualquer natureza a cargo do consumidor relativamente ao crédito, quer estes custos devam ser pagos ao mutuante, ao intermediário de crédito, à autoridade competente que estabelece as taxas em função de uma forma específica de crédito ou a qualquer outra terceira pessoa que possa exigir pagamentos no seguimento da mediação ou celebração de um contrato de crédito ou de garantia.

Duas isenções, já introduzidas pela Directiva 90/88/CEE, foram consideradas no n.º 2: as despesas relativas ao incumprimento, bem como as despesas que podem ser pagas tanto a pronto como a crédito. É apresentado um esclarecimento relativamente a alguns «suportes» ao contrato de crédito: os cartões e as contas. As despesas ligadas a estes suportes devem ser compreendidas no custo total do crédito, e por conseguinte na TAEG, a menos que o mutuante defina de maneira clara e distinta relativamente a estes suportes os custos ligados às operações de crédito e os custos ligados a outras operações de pagamento.

É claro que um seguro que garanta o reembolso do crédito diminui o grau de risco em relação ao mutuante, devendo, neste caso, o prémio ser considerado como um elemento de custo do crédito. Este princípio foi assumido em relação a certos tipos de seguro na excepção v) do artigo 1.º-A da Directiva 87/102/CEE. Alguns Estados-Membros <sup>(1)</sup> alargaram a possibilidade de «liberdade de escolha» a outros tipos de seguro ou alargaram a noção de «custo total do crédito» a todo e qualquer seguro obrigatório cujo prémio deva ser incluído obrigatoriamente no cálculo da TAEG. Estes países constataram que, na prática, não existia qualquer liberdade de escolha para o consumidor e que o mutuante, por razões de prudência ou imperativos de lucro, preferia negociar automaticamente um seguro, ainda que inicialmente o consumidor não se tivesse manifestado nesse sentido. Mas encontraram igualmente dificuldades para provar o aspecto «obrigatório» dos seguros e garantias que cobrem o reembolso do crédito — dado este carácter obrigatório ser o critério de inclusão do custo destes na base de cálculo da TAEG. A presente proposta de directiva propõe-se afastar este debate através de uma inclusão automática de qualquer prémio de seguro no custo total do crédito se este seguro for subscrito aquando da celebração do contrato de crédito.

<sup>(1)</sup> Legislação semelhante ou comparável dos Estados-Membros — lista não exaustiva: Estado-Membro que em geral ultrapassa o âmbito da Directiva, garantindo uma base mais completa: B, ES, F, NL, A, SV; Estado-Membro com solução *sui generis* ou inclusão das despesas de seguro: B, DK, ES, F, NL, A, S, UK.

Em contrapartida, os benefícios que resultam de um seguro que cobre a morte, a invalidez, a doença, bem como o desemprego, tal como o montante relativo ao reembolso antecipado do capital e a indemnização por reembolso antecipado, assim como a comissão de reserva não devem ser incluídos na TAEG. Com efeito, o pagamento destes montantes não é feito numa data precisa indicada no contrato de crédito e o consumidor não pensa de forma antecipada vir a realizar estas operações.

No entanto, o benefício de um seguro vida que cubra a reconstituição do capital no termo do contrato de crédito responde a uma obrigação em função de um prazo e de uma data acordada, ainda que as condições sejam descritas num contrato adicional.

Importa, sempre que necessário, ter em conta determinadas hipóteses referidas nos n.ºs 3, 4 e 5 para calcular a taxa anual de encargos efectiva global. Estas hipóteses devem ser comunicadas ao consumidor sempre que tiverem sido consideradas num cálculo. A sua utilização só é autorizada se os elementos de cálculo correspondentes não forem conhecidos aquando da publicidade, da entrega da informação ou não resultarem das cláusulas do contrato ou do meio de pagamento do crédito concedido.

A hipótese de não se prever qualquer limite ao crédito, referida no primeiro travessão do n.º 7 do artigo 1.º-A da Directiva 87/102/CEE, deixa de ser consagrada. Na verdade, a presente proposta de directiva prevê que o montante total do crédito deve subsistir e ser sempre mencionado. Em contrapartida, foi introduzida uma hipótese em relação aos levantamentos de crédito. Nos casos em que o consumidor possa levantar o crédito a qualquer momento e independentemente da soma — embora de acordo com os limites do contrato de crédito — o mutuante não poderá, no seu cálculo da TAEG, integrar antecipadamente estes elementos. Deverá, por conseguinte, presumir um levantamento imediato e integral do montante total do crédito, de forma a que este tipo de contrato de crédito possa ser comparável com o empréstimo clássico.

O n.º 6 regula o caso especial do *leasing*. Este contrato de crédito prevê em geral parâmetros que permitem determinar o valor residual do bem financiado e que será pago no momento em que o consumidor exercer a opção de compra. Das duas uma: ou o contrato de crédito prevê disposições que permitem calcular antecipadamente até ao último Euro-cent deste montante, sendo estes dados retomados para cálculo da taxa anual de encargos efectiva global ou o contrato utiliza parâmetros que apenas permitem um cálculo *a posteriori*, e, neste caso, a hipótese de amortização linear do bem é aplicável.

Finalmente, o Anexo III prevê uma fórmula e exemplos para o cálculo do impacto de uma poupança obrigatória e anterior à taxa anual de encargos efectiva global.

#### Artigo 13.º (taxa mutuante total)

A taxa mutuante total consiste numa taxa que indica o valor que o mutuante reclama pelo seu «serviço de crédito», excluindo todas as despesas exigidas por terceiros. Esse valor é calculado através do mesmo método que a TAEG, estando a sua base restringida aos custos suportados pelo próprio mutuante, entre os quais se incluem os juros exigidos, as despesas administrativas, as despesas de gestão, os prémios de seguros de crédito e os prémios de seguro em geral exigidos aos consumidor no momento da celebração do contrato de crédito, desde que seja o mutuante a exigir o seguro e a designar o segurador. Por outras palavras, o prémio será excluído da base se o seguro — como qualquer outro serviço adicional — for facultativo. São igualmente excluídas as despesas ligadas a garantias, despesas de notário, taxas, despesas de registo, etc.

#### Artigo 14.º (Juros devedores)

O artigo 2.º, alínea k), definiu a noção de juros devedores como uma taxa de juro que exclui qualquer outro custo. A presente proposta de directiva introduz sobretudo disposições sobre a variabilidade deste juro devedor. Os períodos em que este juro devedor pode variar devem ser indicados no contrato de crédito. A escolha dos índices ou taxas de referência é livre desde que o seu funcionamento seja submetido a regras objectivas, claras e independentes em relação à vontade das partes.

Apenas este juro pode ser submetido a uma variação, o que exclui qualquer outra despesa, não sendo concebível a variabilidade dos «custos»: só dificilmente se pode admitir que os custos da celebração ou da gestão de um contrato de crédito (comissões, despesas com selos, despesas postais, etc.) possam variar, ou mesmo baixar, bem pelo contrário. Na verdade, só o custo do dinheiro pode variar ao longo do tempo. Por isso é que não se pode admitir a variabilidade da taxa de encargo: o preço de um bem ou serviço é fixado previamente e repartido ao longo do tempo. O custo eventual de refinanciamento desta operação pelo mutuante já está incluído nesta taxa de encargo, pelo que, por natureza, já não está sujeito a qualquer tipo de variabilidade.

O consumidor deve ser informado de qualquer modificação desta taxa, por exemplo através de um extracto de conta. A menção da nova taxa anual de encargos efectiva global permitirá ao consumidor saber se o seu crédito, no seguimento da aplicação das regras de variabilidade, não se tornou demasiado caro em relação à taxa do mercado.

#### *Artigo 15.º (Cláusulas abusivas)*

A enumeração apresentada neste artigo deve ser considerada como uma «lista negra» de cláusulas especiais que não devem figurar nos contratos de crédito ou de garantia. Não se poderá interpretá-la como uma lista especial que se aplica em vez da lista (cinzenta) ou da cláusula geral da Directiva 93/13/CEE relativa às cláusulas abusivas. Por este motivo se refere no artigo que é aplicável «sem prejuízo da aplicação da Directiva 93/13/CEE à totalidade do contrato».

A proibição referida na alínea a) incide sobre as práticas que consistem em exigir ou reservar uma parte dos fundos emprestados como garantia, depósito, caução, aquisição de acções de uma sociedade de garantia, de financiamento, etc., práticas que determinariam um duplo benefício em favor do mutuante ou, eventualmente, do intermediário de crédito.

A disposição da alínea b) visa regular a oferta combinada de um contrato de crédito e de um outro contrato relativo, regra geral, a uma prestação de serviço conexa — seguro, manutenção, conta à vista, etc., sem que o consumidor possa optar por recusar o serviço ou escolher outro prestador. Na ausência de liberdade de escolha, as respectivas despesas devem ser incluídas no custo total do crédito.

A disposição da alínea c) implica que uma modificação da TAEG apenas possa incidir sobre a variabilidade do juro devedor, sendo excluída qualquer outra despesa. Pode-se dificilmente conceber que as despesas relativas a selos, processo, extracto, gestão, etc. sejam sujeitas a regras de variabilidade. Para que haja um aumento unilateral dos custos é necessário um novo contrato de crédito.

A disposição da alínea d) tem por objecto proibir toda e qualquer condição de variabilidade desproporcionada em relação ao consumidor, que por exemplo utilize cálculos diferentes conforme a taxa aumente ou baixe, socorrendo-se de taxas ou índices de variabilidade que não sejam completamente neutros ou que inclusivamente dependam da vontade unilateral do mutuante, etc.

A proibição da alínea e) refere-se a uma prática que consiste na aplicação inicial de uma taxa de mobilização ou uma taxa de reembolso, utilizando-se posteriormente uma taxa de base mais elevada a que serão aplicadas as regras de variabilidade. A taxa apresentada deve ser a taxa de base e o reembolso deve ser comunicado de maneira distinta.

A disposição da alínea f) visa os contratos de tipo «balloon». Constata-se que este tipo «de calendário», em que o último pagamento — o valor residual — é bastante elevado, é distribuído nomeadamente por sociedades «cativas» com o objectivo comercial de fidelizar o consumidor à sua própria marca, de automóvel nomeadamente. Estes contratos levam frequentemente a um refinanciamento ou a uma diminuição da soma financiada como montante de entrada relativamente a uma segunda aquisição de automóvel, incluindo um novo contrato de crédito. Esta forma de proceder parece duvidosa, na medida em que, tendo em conta o encargo financeiro final, pode impedir o consumidor de escolher uma marca diferente.

### Artigo 16.º (Reembolso antecipado)

O artigo 8.º da Directiva 87/102/CEE garante ao consumidor «a possibilidade de cumprir as suas obrigações no âmbito de um contrato de crédito antes do prazo estipulado no contrato». Este direito foi corrigido na medida em que o artigo prevê que «de acordo com as regras estabelecidas pelos Estados-Membros, será garantida ao consumidor uma redução equitativa do custo total do crédito» e, por conseguinte, que o mutuante pode exigir uma indemnização equitativa pelo reembolso antecipado — para compensar as suas despesas e a perda do seu investimento.

Vários Estados-Membros precisaram, ou mesmo proibiram esta indemnização <sup>(1)</sup>. Com efeito, pode-se dificilmente justificar hoje em dia uma indemnização ou compensação financeira tendo em conta as possibilidades de reinvestimento dos capitais no mercado internacional. Por conseguinte, propõe-se que, antes de mais, seja confirmado o direito ao reembolso antecipado, tanto parcial como integral.

Na procura de um equilíbrio entre as vantagens para o consumidor e as desvantagens para o mutuante — gestão do reembolso antecipado, reinvestimento dos capitais recebidos —, apenas se considera a possibilidade de uma indemnização por reembolso antecipado para o mutuante se esta for objectiva, equitativa e calculada segundo princípios actuariais. Por outras palavras, o método utilizado deve ser objectivo e permitir detectar automaticamente os casos em que esta indemnização não pode ser exigida, nomeadamente no caso de condições em alta, nas quais esta indemnização deve ser negativa e constituir, na prática, um benefício para o consumidor. Neste domínio, respeita-se plenamente o princípio de «equidade actuarial» que permite uma consideração mais eficaz dos pontos de vista das duas partes.

No entanto, propõe-se que se isente o consumidor do pagamento de uma indemnização relativamente a todos os contratos de crédito cujas condições não justifiquem uma indemnização.

- Para este efeito, a alínea a) visa excluir os créditos de taxa de débito variável, cujos custos de reembolso antecipado sejam em grande parte repercutidos através da taxa. Todavia, a variabilidade desta deve restringir-se a períodos inferiores a um ano.
- A alínea b) exclui os créditos cobertos por um seguro. Nenhuma das partes em questão tem interesse em manter o crédito, muito pelo contrário; os montantes pagos por força do contrato de seguro devem dar a possibilidade de pôr termo à relação contratual.
- A alínea c) visa os créditos sem amortização de capital, como os adiantamentos sobre conta corrente e, em geral, toda e qualquer forma de crédito em que os juros sejam calculados *ex post* em função da duração dos levantamentos efectuados. Aliás, a ausência de uma obrigação de reembolso «a prestações» ou periódica implica a inexistência de um reembolso «antecipado». Os contratos de crédito que prevejam a reconstituição do capital e abrangidos pelo artigo 20.º estão excluídos desta alínea porque contemplam modalidades específicas de reembolso em fim de período e condições específicas de cálculo diferenciado dos juros.

### Artigo 17.º (Cessão dos direitos)

Este artigo corresponde ao artigo 9.º da Directiva 87/102/CEE. O texto só foi alterado com vista a integrar as novas definições e a protecção acrescida em relação ao garante. Por novo titular entende-se qualquer pessoa que tenha retomado os direitos do mutuante e, designadamente, um segurador de crédito, uma sociedade de cobrança, uma sociedade de desconto ou de transformação de valores do activo, etc., e sem que tenha de ser considerada a construção jurídica aplicada: cessão de crédito, sub-rogação, delegação, etc.

### Artigo 18.º (Proibição de utilizar letras e outros títulos)

Este artigo substitui o artigo 10.º da Directiva 87/102/CEE suprimindo completamente a utilização de letras, livranças e cheques como instrumento de pagamento e/ou forma de garantia pessoal.

<sup>(1)</sup> Legislação semelhante ou comparável dos Estados-Membros — lista não exaustiva: (1) com restrições em relação ao cálculo e/ou o montante da indemnização: IRL, NL, B, L, UK, (2) com uma proibição: F.

*Artigo 19.º (responsabilidade solidária)*

Este artigo corresponde ao artigo 11.º da Directiva 87/102/CEE. O artigo 11.º tinha a sua origem num conceito de Common Law, designado pela expressão «joint and several liability» (responsabilidade solidária), a responsabilidade de várias pessoas que, do ponto de vista jurídico, devem conjunta e individualmente responder pelo cumprimento de uma obrigação. A fórmula que afinal foi retida pela Directiva 87/102/CEE, designada como «responsabilidade subsidiária», é um compromisso e prevê que em certas circunstâncias o «consumidor» pode exigir um pagamento ao mutuante se a sua queixa contra o vendedor for fundada e quando este último não tiver pago. Da transposição literal do artigo 11.º por certos Estados-Membros resultaram diversas legislações inoperantes. Outros Estados-Membros foram além da disposição, suprimindo nomeadamente a noção de relação exclusiva nas relações entre mutuante e fornecedor ou prestador <sup>(1)</sup>.

Considera-se ser desejável atribuir ao consumidor o direito de demandar directamente o mutuante sempre que este beneficie simultaneamente das vantagens comerciais por operar com certos fornecedores e também dispuser de meios de recurso comerciais contra estes. Partindo do princípio que o mutuante se encontra intimamente associado do ponto de vista comercial com o fornecedor de bens ou o prestador de serviços, no caso de o consumidor só receber bens ou serviços defeituosos, ou uma parte dos bens ou serviços que encomendou, ou mesmo se não receber absolutamente nada, o prejuízo não deve ser suportado por ele, mas pelo mutuante e pelo fornecedor. Ao consumidor deve ser facultada a possibilidade de demandar um ou outro, ou os dois, a fim de recuperar o montante correspondente ao prejuízo sofrido.

Por conseguinte, propõe-se que se opte plenamente pela solução da responsabilidade solidária, na medida em que tanto o fornecedor de crédito como o fornecedor de bens ou de serviços operam em conjunto no mercado. É, pois, considerado o caso em que o fornecedor operou, mesmo que acessoriamente, como intermediário de crédito. Pode neste caso presumir-se a existência de um acordo prévio e de um controlo efectivo pelo mutuante, já não devendo caber ao consumidor o ónus da prova. Esta hipótese cobre não só o crédito afectado *stricto sensu*, mas igualmente qualquer forma de abertura de crédito ou de conta devedora proposta pelo fornecedor ao consumidor aquando de uma primeira compra. Recorda-se a este respeito que a presente proposta de directiva inclui uma disposição que prevê que a identidade do intermediário deve constar do contrato de crédito.

*Artigo 20.º (Contrato de crédito que prevê a reconstituição de capital)*

De há alguns anos para cá, a oferta enriqueceu-se com novos tipos de créditos cobertos por uma hipoteca associados quer a seguros de vida, quer a fundos de investimento, conhecidos no Reino Unido pela designação geral de «endowment mortgages». Até há pouco, só os seguros de vida clássicos eram utilizados para reconstituir um crédito. Todavia, a nova técnica, que recorre a um fundo, apresenta riscos para o consumidor. Com efeito, da mesma maneira que para os SICAV ou para aplicações em acções, os montantes constituídos dependem do comportamento dos mercados financeiros. Por conseguinte, pode acontecer que no momento em que o contrato de crédito principal chegue a termo, o capital seja insuficiente para reembolsar o crédito, o que não é admissível em relação a um produto oferecido ao grande público em geral. Aliás, ocorreu uma situação semelhante no mercado britânico, tendo por consequência algumas dificuldades de reembolso para os consumidores. Deste modo, refere-se que o mutuante deverá assumir de uma ou de outra forma o reembolso do capital no caso de não existir a reconstituição de capital, se necessário através de um seguro suplementar. Os n.ºs 1 e 2 visam regular esta situação.

O n.º 3 prevê regras específicas em relação ao cálculo da TAEG e da taxa mutuante total, que englobam todos os pagamentos a efectuar pelo consumidor tanto em relação ao contrato de crédito principal como em relação ao contrato anexo sobre a reconstituição do capital.

<sup>(1)</sup> Legislação semelhante ou comparável dos Estados-Membros — lista não exaustiva: UK conhece um sistema de responsabilidade solidária e indivisível «pura» sem relação exclusiva mas mantendo um limiar e um *plafond*. Outros Estados-Membros como a F e a D desenvolveram sistemas «autónomos». A B, IRL, F e L não adoptaram nenhum limiar. A NL adoptou um limiar mais elevado.

*Artigo 21.º (Contrato de crédito sob a forma de um adiantamento em conta corrente ou sob a forma de uma conta devedora)*

Este artigo propõe um método normalizado de comunicação de informações durante o cumprimento do contrato de crédito, que deve permitir ao consumidor verificar a exactidão dos levantamentos de crédito efectuados, o juro devedor aplicado, os custos exigidos, etc., e isto, nomeadamente para os contratos de crédito ligados à gestão de uma conta cujos juros devedores sejam calculados *ex post*.

*Artigo 22.º (Contrato de crédito por um período indeterminado)*

Este artigo propõe conferir ao consumidor — e ao mutuante — o direito de pôr termo ao contrato de crédito por um período indeterminado, mediante um pré-aviso de três meses. Considerou-se que o prazo de três meses era um período mínimo em relação ao consumidor: este deve ser capaz de poder reembolsar a totalidade do respectivo crédito levantado. O consumidor conserva o direito de exigir uma indemnização no caso de a rescisão por iniciativa do mutuante lhe causar qualquer tipo de prejuízo.

*Artigo 23.º (Execução do contrato de garantia)*

O n.º 1 visa proibir contratos de garantia que incidam sobre contratos de crédito por um período indeterminado. Frequentemente o garante apenas tem uma percepção da solvabilidade do consumidor. Exigir-lhe uma garantia «para toda a vida» deve ser considerado como desproporcionado relativamente aos seus interesses, existindo o risco de conduzi-lo ao endividamento.

Os n.º 2 e 3 limitam as acções contra o garante. As disposições da presente directiva colocam a tónica principalmente sobre a apreciação do risco em relação ao consumidor, a solvabilidade e a apreciação do risco em relação ao garante que só pode ser secundária.

Por conseguinte, propõe-se que o mutuante apenas possa demandar o garante após o termo de um período de «carência». O mutuante deverá alertar — atempadamente — o garante se o consumidor se encontrar numa situação de incumprimento, de modo a que o garante possa, se necessário, tomar medidas para não agravar ainda mais a situação relativa à dívida do consumidor.

Por último, propõe-se que o montante assegurado pela garantia só possa referir-se ao saldo do montante total do crédito restante devido pelo consumidor, bem como sobre os juros em situação de mora e despesas eventuais, excluindo-se qualquer forma de penalidade ou despesas relativas ao incumprimento impostas ao consumidor. Estas despesas devidas a título principal pelo consumidor podem limitar-se a este montante se o garante cumprir imediatamente as suas obrigações. Com efeito, seria anormal que o garante pague por penalidades adicionais causadas pelo incumprimento pelo consumidor das respectivas obrigações. Se, em contrapartida, o garante tardar a cumprir as suas próprias obrigações, o mutuante poderá exigir-lhe juros de mora e penalidades adicionais com base no montante garantido e não pago.

*Artigo 24.º (Notificação e exigibilidade)*

O n.º 1, alínea a), deste artigo deve ser considerado como o fio condutor de todos os artigos incluídos no capítulo que se refere ao incumprimento dos contratos de crédito e estabelece um princípio geral de proporcionalidade em relação à cobrança de dívidas decorrentes de um contrato de crédito ou de garantia.

A alínea b) do n.º 1 visa evitar que o consumidor ou o garante sejam obrigados ao reembolso imediato do montante total do crédito sem antes terem sido convidados a recuperar um eventual atraso ou a formular uma proposta amigável relativamente a um acordo de rescalonamento da dívida. É indispensável que os Estados-Membros incentivem as partes interessadas na procura de acordos ou concertações extrajudiciais.

No n.º 2, são consideradas duas excepções a este princípio: a fraude manifesta e o caso específico da alienação do bem financiado, que deve ser assimilado à fraude, desde que o consumidor seja devida e previamente informado dos direitos de propriedade ou dos privilégios creditórios do mutuante. O facto de o consumidor ter desaparecido sem deixar qualquer endereço, ou mesmo ter partido para o estrangeiro, não é só por si uma razão suficiente para suprimir esta notificação: pensa-se, nomeadamente nos casos de hospitalização ou de internamento a longo prazo, em erros administrativos das autoridades locais, em problemas dos serviços postais, etc.

A alínea c) do n.º 1 incide sobre as medidas suspensivas efectuadas pelo mutuante a respeito de futuros levantamentos de crédito. Tais medidas podem ser indispensáveis para o mutuante, nomeadamente para afastar a fraude ou ainda o endividamento manifesto do consumidor que possa ter dissimulado outros créditos ou que seja réu num processo de insolvência. Contudo, o mutuante deve advertir o consumidor da sua decisão, precisando os motivos que o levaram a adoptar tal medida, de forma a que o consumidor possa, se assim o entender, apresentar oposição nos tribunais competentes.

A alínea d) do n.º 1 regula a comunicação dos extractos de conta.

*Artigo 25.º (ultrapassagem do montante total do crédito e descoberto tácito)*

A ultrapassagem referida nesta directiva pressupõe a existência prévia de um contrato de crédito. A ultrapassagem ou o crédito a descoberto na ausência de um contrato inicial não são conformes aos princípios gerais de prudência e de informação visados por esta directiva. Contrariamente às disposições do artigo 6.º da Directiva 87/102/CEE, as despesas e as taxas aplicáveis devem ser indicadas no contrato de crédito.

O n.º 1 trata da questão da ultrapassagem autorizada, a que é assimilada a ultrapassagem tácita. As condições em nada diferem das condições estabelecidas no contrato de crédito, nomeadamente em relação ao juro devedor e às respectivas despesas aplicáveis, excepto no que diz respeito ao montante total de crédito que é temporariamente ultrapassado.

O n.º 2 trata da questão da ultrapassagem não autorizada. As despesas suplementares devem, em conformidade com o artigo 10.º, figurar no contrato através de uma indicação sobre os elementos de custo que não estão incluídos no cálculo da taxa anual de encargos efectiva global, mas que, em certas circunstâncias, cabem ao consumidor.

Em ambos os casos, o consumidor deve ser advertido do montante em ultrapassagem e das condições aplicáveis a esta situação. Deve fazer-se uma regularização no prazo de três meses, quer através de um novo contrato de crédito que indique o montante total do crédito mais elevado, quer pelo regresso à situação «normal», quer através de qualquer outro procedimento de rescisão do contrato ou de uma suspensão temporária dos levantamentos.

*Artigo 26.º (Recuperação dos bens)*

O artigo 7.º da Directiva 87/102/CEE torna o controlo da recuperação dos bens pelo juiz possível mas não o impõe. Revela-se ser necessário um controlo judicial em relação à oportunidade de recuperação dos bens financiados sempre que o consumidor tenha manifestado a sua vontade quanto ao reembolso. Foi sugerido um controlo deste tipo no relatório sobre a aplicação da Directiva 87/102/CEE <sup>(1)</sup>. Ainda que a situação possa diferir de acordo com a construção jurídica utilizada (venda «a prestações», empréstimo com sub-rogação nos direitos do vendedor que tenha estabelecido a reserva de propriedade, locação financeira, etc.), e com os correspondentes processos de carácter gracioso e contencioso, propõe-se que o artigo 7.º seja completado por disposições que assegurem a intervenção de uma terceira pessoa <sup>(2)</sup> para todos os contratos de crédito quando o valor venal do bem e o interesse económico do mutuante tenham perdido claramente a sua importância relativamente aos interesses do consumidor e que este não tenha manifestado o seu assentimento quanto à recuperação do bem financiado.

*Artigo 27.º (cobrança)*

Este artigo visa qualquer pessoa que seja responsável pelo cumprimento de um contrato de crédito e, por conseguinte, tanto os mutuantes como os seguradores de crédito, ou ainda os agentes de cobrança, etc., excluindo-se contudo as pessoas encarregadas de efectuar o encaixe no âmbito de um processo judicial ou de instaurar processos de apreensão de bens, nomeadamente os oficiais de justiça. Não se pretende regular a profissão dos «gabinetes de cobrança ou dos mediadores de dívidas», mas proibir certas práticas no âmbito do incumprimento do contrato de crédito.

<sup>(1)</sup> Relatório sobre a aplicação da Directiva 87/102 relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo — COM(95) 117 final de 11.5.95, pag. 184 a 188. Relatório de síntese das reacções e comentários. COM (97) 465 final de 24.9.97, n.º II.5.

<sup>(2)</sup> Legislação semelhante ou comparável dos Estados-Membros — lista não exaustiva: B, IRL, NL, L, UK.

O n.º 1 confirma um princípio já incluído no artigo 10.º: as despesas relativas ao incumprimento devem ser estabelecidas nos contratos de crédito ou de garantia e as pessoas responsáveis pela cobrança já não podem reclamar o que assim foi determinado.

O n.º 2 enumera as práticas ilícitas:

- a utilização de envelopes que mencionem palavras ou siglas que possam sugerir que a carta emana de uma instância oficial, nomeadamente uma autoridade judicial ou de mediação de dívidas;
- cartas que ameacem o consumidor ou o garante de uma apreensão ou de uma acção penal, quando tal não seja possível;
- actos de cobrança que não respeitem os procedimentos de recuperação do bem tal como é estabelecido no artigo 26.º ou que impliquem um custo adicional que não esteja previsto pelo contrato de crédito;
- actos que possam ser equiparados a ameaça de violação da intimidade da vida privada dos consumidores ou dos garantes, nomeadamente o assédio sempre que a dívida for contestada ou que já não exista, bem como o assédio indirecto através do estabelecimento de contactos com as pessoas próximas do consumidor ou garante: vizinhos, família, empregador, etc. Este tipo de «iniciativa» referido na alínea f) deve envolver aspectos relacionados com dados pessoais, nomeadamente a «solvabilidade» do consumidor, semelhantes aos dados que são abrangidos pelo artigo 7.º da presente directiva. Em princípio, não são abrangidas as informações públicas referentes à mudança de endereço.

#### *Artigo 28.º (registo dos mutuantes e dos intermediários de crédito)*

Este artigo substitui e completa o artigo 12.º da Directiva 87/102/CEE. Propõe-se a esse respeito que sejam de cumprimento obrigatório de forma cumulativa as 3 opções referidas no n.º 1 do artigo 12.º<sup>(1)</sup>. Um controlo mais rigoroso dos mutuantes e dos intermediários de crédito implica a existência de um registo prévio destas pessoas, a realização de controlos, a possibilidade, sempre que necessário, de se suspender ou cancelar o respectivo registo e o conhecimento das eventuais queixas. Por conseguinte, os mutuantes e intermediários de crédito devem, nos termos do presente artigo, estar registados por uma instituição ou organismo oficial, que procede ao seu controlo e assegura, nomeadamente, a vigilância do cumprimento das disposições da presente directiva que lhes dizem respeito.

Existe um problema essencial no que diz respeito à informação que deve ser entregue ao consumidor pelos «vendedores». Com efeito, não raro, estas pessoas não possuem os conhecimentos básicos necessários para vender os produtos financeiros que distribuem, assinalando-se concomitantemente a frequente inexistência de um controlo e de exigências da parte dos Estados-Membros sobre a qualidade da informação dada por estas pessoas e sobre a sua competência para a concessão de crédito. Propõe-se que sejam considerados intermediários de crédito, responsabilizando-se simultaneamente os mutuantes que recorrem aos vendedores para que actuem como canais de distribuição dos seus contratos de crédito, designadamente quanto à informação prévia e à obrigação de aconselhamento referidas no artigo 6.º da presente directiva e que devem ser fornecidas por estes intermediários de crédito. Está previsto um estatuto equivalente para os «agentes delegados» independentes. Um vendedor também pode trabalhar sem controlo directo de um mutuante, mas, neste caso, é necessária uma autorização.

Estão previstas excepções — tal como na Directiva 87/102/CEE — em relação aos mutuantes e intermediários de crédito, que devem ser considerados como instituições de crédito na acepção do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício.

#### *Artigo 29.º (Obrigações dos intermediários de crédito)*

Este artigo prevê medidas específicas em relação a todo e qualquer intermediário de crédito.

A disposição da alínea a) visa uma identificação do intermediário de crédito. Deve ser assegurada uma informação correcta do consumidor no que diz respeito à qualidade e extensão dos poderes do intermediário de crédito, bem como sobre a eventual exclusividade da sua colaboração com o mutuante, de modo a que o consumidor não confunda o intermediário com um mutuante.

<sup>(1)</sup> Legislação semelhante ou comparável dos Estados-Membros — lista não exaustiva: IRL, UK e B acumularam as 3 opções. NL prevê um sistema de licença e de controlo em relação aos mutuantes, incluindo uma apresentação dos seus canais de distribuição, e um diploma consagrado aos intermediários financeiros.

A disposição da alínea b) visa evitar que o intermediário incite o consumidor a celebrar um contrato que ultrapasse a sua capacidade de reembolso ou que realize um agrupamento de dívidas prejudicial ao consumidor, nomeadamente pela apresentação simultânea de dois ou três pedidos de crédito, solicitando o montante total do crédito junto de vários mutuantes. Cada pedido refere-se a um montante de pequena dimensão que, em si mesmo, pode ser aceitável para cada um dos mutuantes. Todavia, nenhum mutuante aceitaria financiar o montante total dos créditos solicitados. Por conseguinte, deverá ser disso informado. Assim, a alínea b) determina a obrigação de o intermediário informar todos os mutuantes que foram previamente contactados relativamente a uma oferta ou a um contrato de crédito com indicação do montante total do crédito solicitado.

As disposições da alínea c) estabelecem a regulamentação da remuneração do intermediário. Recorda-se que as comissões do intermediário de crédito devem ser incluídas na TAEG. Convém que um intermediário de crédito não seja autorizado a exigir directamente ao consumidor qualquer remuneração aquando de um pedido de crédito ou de informações, a menos que se verifiquem cumulativamente três condições:

- o mutuante deve estar informado através da menção do montante da remuneração no contrato de crédito;
- o intermediário de crédito não poderá receber comissões do consumidor se for remunerado pelo mutuante;
- o contrato de crédito deverá ser celebrado.

*Artigo 30.º (harmonização máxima e carácter imperativo das disposições da Directiva)*

O n.º 1 confirma o princípio da harmonização total. Os Estados-Membros não podem prever outras disposições para as matérias regidas pela presente directiva, salvo quando se estipule o contrário. Está prevista idêntica excepção para o artigo 33.º relativo ao ónus da prova e para o n.º 4 do artigo 8.º relativo à criação de uma base centralizada de dados positivos. Podem manter-se as disposições nacionais em matéria de taxas anuais de encargos efectivas globais máximas ou usurárias ou qualquer outro tipo de fixação ou de avaliação de taxas máximas ou usurárias: a presente directiva não intervém sobre essas questões.

O n.º 2 substitui o n.º 1 do artigo 14.º da Directiva 87/102/CEE, incorporando a noção de «garante».

O n.º 3 mantém o n.º 2 do artigo 14.º apresentando outro exemplo. Com efeito, o exemplo inicial referia a distribuição do montante total do crédito em relação a vários contratos cujo limiar permitia uma exclusão, ao passo que na presente proposta de directiva foi suprimida toda e qualquer referência aos limiares no que respeita ao seu âmbito de aplicação. Em contrapartida, importa que as exclusões referidas no artigo 3.º, nomeadamente as que dizem respeito ao crédito à habitação e ao contrato de locação não possam ser contornadas com o objectivo de as operações previstas pela presente directiva virem a ser incluídas por aqueles contratos. Por outras palavras, se um consumidor solicitar um levantamento de crédito por força do seu crédito à habitação ou dispuser no âmbito do seu contrato de locação de uma opção de compra tácita e se o referido levantamento lhe permitir financiar a compra de um automóvel, a directiva será aplicada, sendo os Estados-Membros convidados a evitar distorções deste tipo.

Os n.ºs 4 e 5 especificam o carácter imperativo das disposições da Directiva. O n.º 4 estipula que em caso algum pode o consumidor renunciar aos direitos que lhe são conferidos e previstos pela presente directiva.

O n.º 5 pretende garantir que o exercício dos direitos que são conferidos ao consumidor pela presente directiva não lhe possa ser recusado sob a alegação de que o direito aplicável ao contrato de crédito ou de garantia é o de um Estado terceiro. Importa, todavia, que o contrato apresente uma estreita relação com o território de um ou mais Estados-Membros para que esta norma se possa aplicar. As Directivas 93/13/CE relativa às cláusulas abusivas, 97/7/CE em matéria de contratos à distância, bem como a Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] relativa à comercialização à distância de serviços financeiros junto dos consumidores e que altera as Directivas 97/7/CE e 98/27/CE prevêem normas semelhantes em termos análogos.

#### Artigo 31.º (Sanções)

O novo artigo 31.º da presente proposta de directiva prevê que os Estados-Membros possam tomar sanções adequadas quando os profissionais em causa não respeitarem as disposições nacionais estabelecidas em conformidade com a presente directiva. Pensa-se por exemplo na perda dos juros e/ou penalidades bem como na retirada da autorização ou licença.

#### Artigo 32.º (recurso extrajudicial)

O artigo 32.º pretende facilitar a resolução extrajudicial de litígios transfronteiriços, convidando os Estados-Membros a incentivarem os organismos de resolução extrajudicial de litígios a cooperarem entre si. Assim, uma medida de cooperação que poderá ser equacionada consiste em dar ao consumidor a possibilidade de apelar ao organismo extrajudicial de resolução de litígios do seu Estado de residência, que, por seu turno, contactaria o organismo homólogo no Estado do prestador, evitando assim que o próprio consumidor tenha de apresentar o litígio num outro Estado-Membro. A formulação do artigo 32.º é idêntica à de outras Directivas — por exemplo, o artigo 14.º da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] relativa à comercialização à distância de serviços financeiros junto dos consumidores e que altera as Directivas 97/7/CE e 98/27/CE, que fomenta o princípio do recurso extrajudicial no interesse de todas as partes envolvidas.

#### Artigo 33.º (Ónus da prova)

A formulação do novo artigo 33.º é idêntica à da Directiva 97/7/CE ou do artigo 15.º da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] relativa à comercialização à distância de serviços financeiros junto dos consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE. As especificações introduzidas são necessárias para a clarificação, entre outros aspectos, da noção de «intermediário de crédito». Presume-se o carácter remuneratório da actividade deste e os Estados-Membros podem prever que o ónus da prova não recaia sobre o consumidor.

#### Artigo 34.º (Contratos em curso de execução)

Este artigo instaura um regime transitório, para evitar que a presente directiva não se aplique aos contratos em curso, nomeadamente, aos contratos de crédito a longo prazo ou por período indeterminado. Se é verdade que não se pode impor *ex post* menções obrigatórias no contrato de crédito ou estabelecer regras de responsabilidade ou de informação para um período anterior à celebração do contrato, não é menos certo que uma grande parte das medidas pode e deve ser aplicável aos contratos de crédito em curso, designadamente quanto à informação a fornecer ao consumidor e ao garante durante o período de execução ou de inexecução do contrato de crédito ou de garantia.

#### Artigo 36.º (Revogação)

O artigo 36.º contém disposições que revogam a Directiva 87/102/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelas Directivas 90/88/CEE e 98/7/CE, dispositivo substituído pela presente directiva.

#### Artigos 35.º, 37.º e 38.º (transposição — entrada em vigor — destinatários)

Estes artigos incidem sobre disposições e fórmulas normalizadas, não requerendo qualquer comentário específico.

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 1995, a Comissão apresentou um relatório <sup>(1)</sup> sobre a aplicação da Directiva 87/102/CEE do Conselho de 22 de Dezembro de 1986 relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo <sup>(2)</sup>, na sequência do qual procedeu a uma ampla consulta das partes interessadas. Em 1997, apresentou uma síntese das reacções a este relatório <sup>(3)</sup>. Em 1996, foi elaborado um segundo relatório <sup>(4)</sup> sobre a aplicação da Directiva 90/88/CEE do Conselho de 22 de Fevereiro de 1990, que altera a Directiva 87/102/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo <sup>(5)</sup>.
- (2) Resulta destes relatórios e destas consultas que subsistem grandes dissonâncias entre as legislações dos diferentes Estados-Membros no domínio do crédito às pessoas singulares em geral e do crédito ao consumo em especial. Com efeito, a análise dos diplomas nacionais de transposição da Directiva 87/102/CEE revela que os Estados-Membros entenderam que o nível de protecção por ela proporcionado era insuficiente. Assim, nos respectivos diplomas de transposição, levaram em conta outros tipos de crédito ou novos contratos de crédito que não se encontravam abrangidos pela Directiva. Por conseguinte, é conveniente antecipar as revisões das legislações nacionais equacionadas por vários Estados-Membros e prever um quadro comunitário harmonizado.
- (3) A situação de facto e de direito que resulta destas disparidades nacionais provoca, por um lado, distorções de concorrência entre os mutuantes na Comunidade e, por

outro, restringe as possibilidades de os consumidores poderem obter um crédito noutros Estados-Membros. Por sua vez, estas distorções e restrições afectam o volume e a natureza da procura de crédito transfronteiras, bem como a procura de bens e de serviços. As disparidades entre as legislações e as práticas implicam também que o consumidor não possa beneficiar da mesma protecção em todos os Estados-Membros.

- (4) Nos últimos anos, os tipos de crédito oferecidos aos consumidores e por eles utilizados evoluíram bastante. Apareceram novos instrumentos de crédito e o recurso a eles continua a desenvolver-se. Importa, por conseguinte, adaptar, alterar e completar as disposições em vigor e alargar o seu âmbito de aplicação.
- (5) Urge fomentar a criação de um mercado interno de crédito mais transparente e mais eficaz. É necessário que este mercado proporcione um grau de defesa dos consumidores suficiente para que a livre circulação das ofertas de crédito possa decorrer nas melhores condições, quer do lado da oferta, quer da procura. A realização destes objectivos implicaria que se almejasse uma harmonização máxima, capaz de garantir a todos os consumidores da Comunidade um elevado grau de defesa dos seus interesses e um grau idêntico de informação.
- (6) Atenta a diversificação crescente dos tipos de oferta e dos agentes de crédito, importa considerar como intermediário de crédito qualquer pessoa que forneça ao mutuante elementos de identificação sobre o consumidor e contribua para a celebração de um contrato de crédito em troca de uma remuneração, qualquer que seja a forma desta. Contudo, os advogados e notários não deverão, em princípio, ser considerados como intermediários de crédito, isto ainda que o consumidor solicite o seu aconselhamento sobre o alcance de um contrato de crédito ou que auxiliem a redigir ou autenticar um contrato de crédito, desde que o seu papel se limite ao aconselhamento jurídico e que não ponham em contacto a sua clientela com mutuantes concretamente determinados.
- (7) Há que excluir do âmbito de aplicação da presente directiva os contratos de crédito que prevêm a concessão de um crédito destinado à aquisição ou transformação de bens imóveis. Este tipo de crédito tem as suas especificidades e é objecto de uma Recomendação da Comissão, de 1 de Março de 2001, relativa às informações a prestar pelos credores aos utilizadores antes da celebração de contratos de empréstimo à habitação <sup>(6)</sup>.
- (8) Tendo em conta os riscos a que estão expostos os seus interesses económicos, a situação das pessoas singulares que se apresentam como garantes implica a vigência de disposições especiais que assegurem um nível de informação e de protecção comparável ao previsto para o consumidor.

<sup>(1)</sup> COM(95) 117 final.

<sup>(2)</sup> JO L 42 de 12.2.1987, p. 48. A última alteração a esta Directiva foi introduzida pela Directiva 98/7/CE (JO L 101 de 1.4.1998, p. 17).

<sup>(3)</sup> COM(97) 465 final.

<sup>(4)</sup> COM(96) 79 final.

<sup>(5)</sup> JO L 61 de 10.3.1990, p. 14.

<sup>(6)</sup> JO L 69 de 10.3.2001, p. 25.

- (9) A Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à publicidade enganosa e comparativa <sup>(1)</sup> deve assegurar um nível de protecção no que respeita à menção de um número, custo ou taxa numa publicidade ou oferta publicitária relativa a um contrato de crédito. Com efeito, essa protecção deve implicar que este número, custo ou taxa seja acompanhado de elementos de cálculo que permitam avaliar este dado quantificado no conjunto das obrigações do consumidor que decorrem de um contrato de crédito.
- (10) Para assegurar uma protecção efectiva do consumidor, importa prever uma abordagem mais rigorosa relativamente às práticas de venda não solicitada ao domicílio em matéria de crédito do que a da Directiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais <sup>(2)</sup>.
- (11) As disposições da presente directiva devem ser aplicáveis sem prejuízo do disposto na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados <sup>(3)</sup>. No entanto, em determinados casos, deveria prever-se um quadro adequado para a recolha e o tratamento dos dados pessoais necessários à avaliação dos riscos de concessão de crédito.
- (12) No intuito de contribuir para a redução dos riscos de concessão de crédito tanto para o mutuante como para o consumidor, a experiência e a prática demonstram o interesse de que se reveste a existência de informações adequadas e fidedignas relativas a eventuais incidentes de pagamento. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar a exploração sobre o seu território de uma base centralizada de dados pública ou privada, se necessário sob a forma de uma rede de bases de dados. Esta base ou rede teria como objectivo o registo dos consumidores e dos garantes do Estado-Membro que tenham tido algum problema de pagamento. Para garantir a sua eficácia, os mutuantes teriam a obrigação de consultar esta base centralizada de dados antes de assumirem qualquer compromisso face ao consumidor ou garante. A fim de evitar distorções de concorrência entre os mutuantes, o acesso de pessoas ou empresas à base centralizada de dados de outro Estado-Membro deve ser assegurado nas mesmas condições que as previstas para as pessoas ou empresas deste Estado-Membro, quer directamente, quer através da base centralizada de dados do Estado-Membro de origem.
- (13) Na preocupação de garantir a confidencialidade da informação e a protecção de dados de carácter pessoal, os dados obtidos só poderão servir para avaliar o risco de incumprimento pelo consumidor ou pelo garante. Do mesmo modo, qualquer outro tratamento ou utilização dos dados pessoais obtidos a partir desta base centralizada de dados deve ser proibido. Finalmente, para evitar qualquer risco, os dados devem ser suprimidos imediatamente após a celebração do contrato de crédito ou a recusa do pedido de crédito.
- (14) Para assegurar ao consumidor uma tomada de decisão com pleno conhecimento de causa, é necessário que este receba informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre as suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito. Para efeitos de plena transparência e para permitir a comparabilidade das ofertas, estas informações deverão incluir, nomeadamente, a taxa anual de encargos efectiva global referente ao crédito, que será ilustrada através de um exemplo representativo, bem como a taxa mutuante total.
- (15) Devido à complexidade técnica e jurídica dos instrumentos de crédito, deve ser prevista uma obrigação de carácter geral de aconselhamento por parte do mutuante e do intermediário de crédito, de forma a que o consumidor possa efectuar a melhor opção, com pleno conhecimento de causa, relativamente aos tipos de crédito oferecidos. Do mesmo modo, cabe ao mutuante, em conformidade com o princípio de «empréstimo responsável», verificar se o consumidor e, se for caso disso, o garante, poderá respeitar novos compromissos.
- (16) As condições previstas por um contrato de crédito podem, em determinados casos, ser desvantajosas para o consumidor, devendo conseguir-se uma melhor defesa dos consumidores mediante a imposição de determinadas exigências aplicáveis a todas as formas de crédito. O contrato de crédito deve confirmar e completar a informação fornecida antes da celebração do contrato de crédito, se necessário, através de um quadro de amortização e da menção das despesas relativas ao incumprimento.
- (17) Devido à especificidade das cláusulas utilizadas nos contratos de crédito e de garantia, é conveniente precisar quais as cláusulas que são consideradas abusivas, sem prejuízo da aplicação à totalidade do contrato da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores <sup>(4)</sup>.
- (18) Para aproximar as condições de exercício do direito de retractação em domínios similares, é necessário prever um direito de retractação sem penalização e sem obrigatoriedade de indicação de motivo em condições similares às previstas pela Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho de ... relativa à comercialização à distância dos serviços financeiros junto dos consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE.

<sup>(1)</sup> JO L 250 de 19.9.1984, Directiva alterada pela Directiva 97/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 290 de 23.10.1997, p. 18).

<sup>(2)</sup> JO L 372 de 31.12.1985, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<sup>(4)</sup> JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.

- (19) A fim de promover o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e de assegurar aos consumidores um elevado grau de protecção em toda a Comunidade, importa afinar o método de cálculo da taxa anual de encargos efectiva global e determinar as componentes do custo total do crédito a reter neste cálculo. Efectivamente, a taxa anual de encargos efectiva global é um instrumento de comparação que permite ao consumidor medir e comparar o impacto, no tempo e no espaço, dos compromissos resultantes da celebração de um contrato de crédito sobre o seu orçamento. O custo total do crédito deve, por conseguinte, incluir todos os custos que o consumidor deve pagar pelo crédito, sejam estes custos pagos ao mutuante, ao intermediário de crédito ou a qualquer outra pessoa. Nesta perspectiva, mesmo que o consumidor subscrisse voluntariamente um seguro aquando da celebração de um contrato de crédito, os custos relacionados com este seguro devem ser incorporados no custo total do crédito.
- (20) É conveniente também comunicar ao consumidor, sob a forma de uma taxa mutuante total, informação relativa ao montante exigido pelo mutuante, excluindo, contudo, os montantes a pagar a terceiros. Trata-se de uma taxa que possibilita ao consumidor a comparação dos custos suportados pelo mutuante em relação aos diferentes produtos que propõe, bem como a comparação dos diversos produtos disponíveis no mercado.
- (21) O consumidor deve ser autorizado a cumprir as suas obrigações antes do prazo estipulado pelo contrato. Neste caso, quer a liquidação antecipada seja parcial ou integral, o mutuante só deve poder exigir uma prestação equitativa e objectiva se este reembolso lhe provocar uma perda económica consequente.
- (22) Se o fornecedor dos bens ou dos serviços adquiridos no âmbito de um acordo de crédito pode ser considerado como um intermediário de crédito, o consumidor deve poder ter direitos relativamente ao mutuante para além dos seus direitos contratuais normais perante um fornecedor de bens ou serviços.
- (23) Da cessão dos direitos do mutuante nos termos de um contrato de crédito não deverá resultar uma posição menos favorável para o consumidor ou garante. Pelas mesmas razões, o mutuante que ofereça um contrato de crédito acompanhado de uma reconstituição de capital deve assumir o risco no caso de o terceiro reconstituente não o fazer.
- (24) Importa instituir regras comuns quanto às medidas de incumprimento dos contratos de crédito. Mais concretamente, determinadas práticas de cobrança manifestamente desproporcionadas devem ser consideradas ilícitas.
- (25) No intuito de assegurar a transparência e a estabilidade do mercado, urge que os Estados-Membros adoptem medidas adequadas para, por um lado, registar as pessoas que propõem créditos ou que servem de intermediários de crédito para a celebração de contratos de crédito e, por outro, medidas para inspecionar ou controlar os mutuantes e intermediários, bem como para permitir aos consumidores a apresentação de reclamações relativamente a contratos de crédito ou às condições de crédito.
- (26) Para garantir de forma duradoura a defesa dos interesses dos consumidores e dos garantes, os contratos de crédito ou de garantia não deverão derogar em detrimento destes as disposições de aplicação da presente directiva ou que lhe correspondem.
- (27) A presente directiva respeita os direitos fundamentais, assim como os princípios reconhecidos, nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, a presente directiva visa garantir o pleno respeito das disposições em matéria de protecção dos dados pessoais, da propriedade, de não discriminação, de protecção da vida familiar e de defesa dos consumidores em conformidade com os artigos 8.º, 17.º, 21.º, 33.º e 38.º da Carta.
- (28) Dado que o objectivo da presente directiva, nomeadamente o estabelecimento de regras que permitem harmonizar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de crédito concedido a consumidores, não pode ser realizado de forma satisfatória pelos Estados-Membros, e pode pois ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade previsto no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (29) Os Estados-Membros deverão determinar as sanções aplicáveis às violações das disposições da presente directiva e garantir a aplicação desta. As sanções previstas deverão ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
- (30) É conveniente revogar e substituir a Directiva 87/102/CE,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### CAPÍTULO 1

#### OBJECTO, DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

##### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente directiva tem por objecto harmonizar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de contratos de crédito concedido a consumidores, bem como de contratos de garantia celebrados pelos consumidores.

**Artigo 2.º****Definições**

Para os efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «consumidor»: a pessoa singular que, nas transacções abrangidas pela presente directiva, actue com objectivos que possam ser considerados alheios à sua actividade comercial ou profissão;
- b) «mutuante»: a pessoa singular ou colectiva que concede ou promete conceder um crédito no âmbito das suas actividades comerciais ou profissionais;
- c) «contrato de crédito»: o contrato por meio do qual um mutuante concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de pagamento diferido, empréstimo ou qualquer outro acordo financeiro semelhante. Os contratos de prestação de serviços com carácter de continuidade (privados ou públicos), nos termos dos quais o consumidor tenha o direito de pagar tais serviços, durante o período da respectiva prestação, por meio de prestações, não são considerados contratos de crédito para efeitos da presente directiva;
- d) «intermediário de crédito»: qualquer pessoa singular ou colectiva que, em troca de uma remuneração, exerça habitualmente uma actividade de mediação que consista em apresentar ou propor contratos de crédito, realizar acções preparatórias para a sua celebração ou celebrá-los; a remuneração pode ser de carácter pecuniário ou assumir qualquer outra forma acordada de benefício económico;
- e) «contrato de garantia»: um contrato acessório, celebrado por um garante e que assegura ou oferece uma promessa de garantia do cumprimento de qualquer forma de crédito concedido a pessoas singulares ou colectivas;
- f) «garante»: o consumidor que celebra um contrato de garantia;
- g) «custo total do crédito para o consumidor»: todos os custos, incluindo juros devedores e outras prestações, comissões, taxas e despesas de qualquer natureza, que o consumidor deve pagar pelo crédito;
- h) «taxa anual de encargos efectiva global»: o custo total do crédito para o consumidor expresso em percentagem anual do montante total do crédito concedido;
- i) «montantes recebidos pelo mutuante»: a totalidade dos custos obrigatórios ligados ao contrato de crédito e pagos pelo consumidor ao mutuante;
- j) «taxa mutuante total»: os montantes recebidos pelo mutuante expressos em percentagem anual do montante total do crédito;
- k) «taxa do juro devedor»: a taxa de juro expressa numa percentagem periódica aplicada relativamente a um dado período ao montante do crédito levantado;

- l) «valor residual»: o preço de compra do bem financiado no momento do exercício da opção de compra ou da transferência de propriedade;
- m) «levantamento de crédito»: um montante de crédito colocado à disposição do consumidor sob a forma de pagamento diferido, empréstimo ou qualquer outra facilidade de pagamento semelhante;
- n) «montante total do crédito»: o limite máximo ou a soma de todos os levantamentos de crédito que possam ser concedidos;
- o) «suporte durável»: qualquer instrumento que permita ao consumidor armazenar informações que lhe são dirigidas pessoalmente, de forma a elas poder recorrer facilmente no futuro, durante um lapso de tempo adaptado aos fins para os quais as informações se destinam e que possibilite a reprodução conforme das informações armazenadas;
- p) «terceiro reconstituente»: qualquer pessoa singular ou colectiva, que não o mutuante ou o consumidor, que se comprometa perante o consumidor e, se necessário, perante o mutuante, por meio de um contrato anexo ao contrato de crédito, a reconstituir o capital que deverá ser reembolsado por força desse contrato de crédito.

**Artigo 3.º****Âmbito de aplicação**

1. A presente directiva é aplicável aos contratos de crédito, e bem assim aos contratos de garantia.
2. A presente directiva não se aplica aos seguintes contratos de crédito e, se for caso disso, aos correspondentes contratos de garantia:
  - a) contratos de crédito que têm por objecto a concessão de um crédito para a aquisição ou a transformação de um bem imóvel de que o consumidor seja proprietário ou que tenciona adquirir, e que são garantidos por hipoteca imobiliária ou por qualquer outra garantia normalmente utilizada para o efeito num Estado-Membro;
  - b) contratos de locação que excluem a transferência de propriedade para os beneficiários;
  - c) contratos de crédito por força dos quais o consumidor deve reembolsar o crédito de uma só vez num prazo que não exceda três meses, sem pagamento de juros ou de outras despesas;
  - d) os contratos de crédito que preencham as seguintes condições:
    - i) concedido a título ocasional, isto é, fora da actividade comercial, ou profissão do mutuante,

- ii) concedido de acordo com taxas anuais de encargos efectivas globais inferiores às taxas praticadas no mercado,
- iii) que não seja proposto ao público em geral;
- e) os contratos de crédito celebrados com uma empresa de investimento, na acepção do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, que tenham por objecto permitir a um investidor a realização de uma transacção através de um ou mais dos instrumentos enumerados na secção B do Anexo da referida Directiva, sempre que a empresa que concede o crédito intervenha nessa transacção.

## CAPÍTULO II

### INFORMAÇÃO E PRÁTICAS ANTERIORES À FORMAÇÃO DO CONTRATO

#### Artigo 4.º

##### Publicidade

Sem prejuízo do disposto na Directiva 84/450/CEE, qualquer publicidade ou qualquer oferta exibida em estabelecimentos comerciais, que inclua informações relativas aos contratos de crédito, em particular sobre a taxa do juro devedor, a taxa mutuante total e sobre a taxa anual de encargos efectiva global, deve ser fornecida de maneira clara e compreensível, respeitando, designadamente, os princípios da lealdade em matéria de transacções comerciais. O objectivo comercial deve ser explicitado de forma inequívoca.

#### Artigo 5.º

##### Proibição de negociar contratos de crédito e de garantia fora dos estabelecimentos comerciais

É proibida toda e qualquer negociação de um contrato de crédito ou de garantia fora dos estabelecimentos comerciais nas circunstâncias previstas pelo artigo 1.º da Directiva 85/577/CEE.

#### Artigo 6.º

##### Informação recíproca e prévia e obrigação de aconselhamento

1. Sem prejuízo da aplicação do artigo 6.º da Directiva 95/46/CE, nomeadamente do seu artigo 6.º, o mutuante e, se necessário, o intermediário de crédito só podem pedir ao consumidor que solicita um contrato de crédito, e bem assim a qualquer garante, informações adequadas, pertinentes e não excessivas, com vista a avaliar a situação financeira daqueles, bem como as respectivas possibilidades de reembolso.

O consumidor e o garante deverão responder a estes pedidos de informação de forma exacta e completa.

<sup>(1)</sup> JO L 141 de 11.6.1993, p. 27.

2. O mutuante e, se necessário, o intermediário de crédito deverão fornecer ao consumidor toda a informação necessária, de maneira exacta e completa referente ao contrato de crédito pretendido. O consumidor tem o direito de receber esta informação em suporte papel ou noutro suporte durável antes da celebração do contrato de crédito.

Sem prejuízo do artigo 5.º da Directiva ... do Parlamento Europeu e do Conselho [relativa à comercialização dos serviços financeiros junto dos consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE], a informação deve incluir uma descrição concisa mas clara do produto, das suas vantagens e, se necessário, dos seus inconvenientes. A informação comunicada dirá respeito nomeadamente a:

- a) garantias e seguros exigidos;
- b) duração do contrato de crédito;
- c) montante, número e periodicidade dos pagamentos a efectuar;
- d) despesas correntes e não correntes, incluindo as despesas adicionais não correntes que o consumidor deve pagar quando subscreve um contrato de crédito, nomeadamente as taxas, despesas administrativas, despesas legais e despesas de avaliação das garantias exigidas;
- e) montante total do crédito e as condições de levantamento do crédito;
- f) se for necessário, o preço a pronto do bem ou serviço financiado, a prestação a pagar e o valor residual;
- g) se for caso disso, a taxa do juro devedor, as condições aplicáveis a esta taxa, qualquer índice ou taxa de juro de referência relativo à taxa do juro devedor inicial, bem como os períodos, condições e modalidades de variação;
- h) a taxa anual de encargos efectiva global e a taxa mutuante total, através de um exemplo representativo, que deve mencionar todos os dados financeiros e hipóteses utilizadas para calcular estas taxas;
- i) prazo previsto para o exercício do direito de retractação.

Nos casos abrangidos pelo n.º 3 do artigo 3.º da Directiva ... [relativa à comercialização dos serviços financeiros junto dos consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE], esta informação deverá incluir, pelo menos, a informação prevista nas alíneas c), e) e h) do presente número.

3. O mutuante e, eventualmente o intermediário de crédito deverão procurar entre os contratos de crédito que oferecem ou em que habitualmente intervêm, o tipo e montante total do crédito que seja mais adequado, tendo em conta a situação financeira do consumidor, as vantagens e desvantagens relativas ao produto proposto e à finalidade do crédito.

4. Os n.ºs 1, 2 e 3 não são aplicáveis aos fornecedores de bens ou de serviços que intervêm apenas a título acessório como intermediários de crédito.

### CAPÍTULO III

#### PROTECÇÃO DA VIDA PRIVADA

##### Artigo 7.º

#### Recolha e tratamento de dados

Os dados pessoais recolhidos junto do consumidor e do garante ou de qualquer outra pessoa no âmbito da celebração ou gestão dos contratos abrangidos pela presente directiva, nomeadamente por força do n.º 1 do artigo 6.º, só podem ser tratados com um objectivo que diga respeito à avaliação da situação financeira daqueles e das respectivas capacidades de reembolso.

##### Artigo 8.º

#### Base centralizada de dados

1. Sem prejuízo da aplicação da Directiva 95/46/CE, os Estados-Membros devem assegurar a exploração no seu território de uma base centralizada de dados, que tem por objectivo o registo dos consumidores e dos garantantes que tenham tido algum incidente de pagamento. Esta base de dados pode ter a forma de uma rede de bases de dados.

Os mutuantes devem consultar esta base centralizada de dados antes de qualquer compromisso do consumidor ou do garante, dentro dos limites estabelecidos no artigo 9.º.

O consumidor e, se necessário, o garante, caso o solicitem, deverão ser informados gratuitamente e o mais rapidamente possível do resultado de toda e qualquer consulta.

2. O acesso à base centralizada de dados de outro Estado-Membro deve ser assegurado nas mesmas condições que as previstas para as empresas ou pessoas do referido Estado-Membro, quer directamente, quer através da base centralizada de dados do Estado-Membro de origem.

3. Os dados pessoais obtidos ao abrigo do n.º 1 apenas podem ser sujeitos a um tratamento com vista à avaliação da situação financeira do consumidor e do garante, bem como das respectivas capacidades de reembolso. Esses dados devem ser destruídos imediatamente após a celebração do contrato de crédito ou de garantia ou a recusa pelo mutuante do pedido de crédito ou da garantia apresentada.

4. A base centralizada de dados prevista no n.º 1 pode abranger o registo dos contratos de crédito e de garantia.

### CAPÍTULO IV

#### FORMAÇÃO DOS CONTRATOS DE CRÉDITO E DE GARANTIA

##### Artigo 9.º

#### Empréstimo responsável

Ao celebrar um contrato de crédito ou de garantia ou ao aumentar o montante total do crédito ou o montante garantido, parte-se do princípio de que o mutuante ponderou previamente, por todos os meios à sua disposição, que o consumidor e, se necessário, o garante, de acordo com um critério de razoabilidade, podem respeitar as suas obrigações que decorrem do contrato.

##### Artigo 10.º

#### Informação a mencionar no contrato de crédito e de garantia

1. Os contratos de crédito, e bem assim os contratos de garantia, são estabelecidos em suporte papel ou noutro suporte durável.

Todas as partes contratantes, incluindo o garante e o intermediário de crédito, devem receber um exemplar do contrato de crédito. O garante deve receber um exemplar do contrato de garantia.

Os contratos devem referir a existência ou a ausência de procedimentos extrajudiciais de reclamação e de demanda acessíveis ao consumidor que é parte no contrato e, caso existam, as condições de acesso aos mesmos.

2. O contrato de crédito deve mencionar:

- a) a identidade e o endereço das partes contratantes, bem como a identidade e o endereço do intermediário de crédito que intervém;
- b) os dados enumerados no n.º 2 do artigo 6.º, sendo a taxa anual de encargos efectiva global e a taxa mutuante calculadas no momento da celebração do contrato de crédito e com base nos dados financeiros e hipóteses aplicáveis ao contrato;
- c) no caso de amortização do capital, um extracto, sob a forma de um quadro de amortização, dos pagamentos exigidos, bem como os períodos e condições de pagamento dos referidos montantes;
- d) se houver lugar ao pagamento de despesas e de juros sem amortização do capital, um extracto dos períodos e das condições de pagamento dos juros devedores e das despesas correntes e não correntes adicionais;
- e) um extracto dos elementos de custo não incluídos no cálculo da taxa anual de encargos efectiva global, mas que incumbem ao consumidor em certas circunstâncias, nomeadamente as comissões de reserva, as despesas de ultrapassagem do montante total do crédito não autorizada e as despesas de incumprimento, bem assim como uma lista que precise estas circunstâncias;

- f) se for caso disso, o bem e/ou o serviço financiado;
- g) o direito ao reembolso antecipado, bem como o procedimento que deve ser adoptado pelo consumidor para o exercício deste direito;
- h) o procedimento a seguir para o exercício do direito de retractação.

O quadro referido na alínea c) deve incluir a composição de cada reembolso periódico em capital amortizado, os juros calculados com base na taxa do juro devedor e, se for caso disso, os custos adicionais.

Se, nos termos do disposto na alínea c), um novo levantamento de crédito estiver dependente do consentimento do mutuante, a decisão do mutuante deve ser comunicada num novo suporte papel ou em qualquer outro suporte durável, posto à disposição do consumidor e contendo as informações alteradas e referidas no presente número.

Se o montante exacto dos elementos referidos na alínea e) for conhecido, deve ser indicado. Na sua ausência, estes elementos de custo devem pelo menos ser determináveis no contrato de crédito, nomeadamente pela indicação de uma percentagem relativa a um índice de referência, um método de cálculo ou uma estimativa o mais realista possível. Nestes casos, o mutuante deverá comunicar ao consumidor em suporte papel ou noutro suporte durável o detalhe destes custos com a maior brevidade e, o mais tardar, no momento em que sejam aplicáveis.

3. O contrato de garantia deverá mencionar o montante máximo garantido, bem como as despesas relativas ao incumprimento, de acordo com as modalidades referidas no n.º 2, alínea e).

#### Artigo 11.º

##### Direito de retractação

1. O consumidor dispõe de um prazo de catorze dias seguidos para exercer o direito de retractação da sua aceitação do contrato de crédito sem necessitar de indicar qualquer motivo.

Este prazo começa a correr a partir do dia em que um exemplar do contrato de crédito celebrado seja transmitido ao consumidor.

2. A retractação deve ser comunicada pelo consumidor ao mutuante antes da expiração do prazo estipulado pelo n.º 1 e em conformidade com a legislação nacional em matéria de prova. Considera-se que o prazo foi respeitado se a notificação foi enviada antes da expiração do prazo, desde que tenha sido efectuada em suporte papel ou noutro suporte durável à disposição do mutuante e ao qual este possa aceder.

3. O exercício do direito de retractação implica que o consumidor restitua simultaneamente ao mutuante os montantes que recebeu por força do contrato de crédito ou os bens que recebeu por força dele, na medida em que a sua disponibilização esteja prevista no contrato de crédito. O consumidor deve pagar os juros devidos relativamente ao período de levanta-

mento do crédito calculados com base na taxa anual de encargos efectiva global acordada. Nenhuma outra prestação pode ser exigida devido ao exercício do direito de retractação. Toda e qualquer prestação paga pelo consumidor por força do contrato de crédito deve ser reembolsada com a maior brevidade ao consumidor.

4. Os n.º 1, 2 e 3 não são aplicáveis aos contratos de crédito cobertos por uma hipoteca ou uma garantia semelhante, nem aos contratos de crédito à habitação ou aos contratos de crédito cancelados por força do:

- a) artigo 6.º da Directiva ... [relativa à comercialização à distância dos serviços financeiros junto dos consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE];
- b) n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>;
- c) artigo 7.º da Directiva 94/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>.

#### CAPÍTULO V

##### TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL E TAXA DO JURO DEVEDOR

#### Artigo 12.º

##### Taxa anual de encargos efectiva global

1. A taxa anual de encargos efectiva global que torna equivalentes, numa base anual, os valores actuais do conjunto dos compromissos (levantamentos de crédito, reembolsos e encargos) existentes ou futuros, assumidos pelo mutuante e pelo consumidor, será calculada de acordo com a fórmula matemática constante do Anexo I.

Expõem-se no Anexo II vários exemplos de cálculo, a título indicativo.

2. A fim de calcular a taxa anual de encargos efectiva global, determina-se o custo total do crédito para o consumidor, com excepção das despesas pagas pelo consumidor devido ao incumprimento de qualquer uma das suas obrigações que figuram no contrato de crédito e das despesas, que não se incluam no preço de compra, que àquele incumbem aquando de uma compra de bens ou de serviços, quer esta seja efectuada a pronto ou a crédito.

Os custos relativos à manutenção de uma conta que registre simultaneamente operações de pagamento e de crédito, os custos relativos à utilização ou ao funcionamento de um cartão ou de um outro meio de pagamento que permita ao mesmo tempo operações de pagamento e levantamentos de crédito, bem como os custos relativos às operações de pagamento em geral, serão considerados como custos de crédito, excepto se estes custos forem determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o consumidor.

<sup>(1)</sup> JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 280 de 29.10.1994, p. 83.

Os custos ligados aos prémios de seguro devem ser compreendidos no custo total do crédito se o seguro for subscrito no momento da celebração do contrato de crédito.

3. O cálculo da taxa anual de encargos efectiva global será efectuado no pressuposto de que o contrato de crédito permanece em vigor durante o período de tempo acordado e que o mutuante e o consumidor cumprem as respectivas obrigações nos prazos e datas acordados.

4. Para os contratos de crédito que incluem cláusulas que permitem alterar a taxa do juro devedor considerado na taxa anual de encargos efectiva global, mas que não podem ser quantificados aquando do seu cálculo, determina-se a taxa anual de encargos efectiva global partindo da hipótese de que a taxa do juro devedor e as outras despesas continuam a ser fixas em relação ao nível inicial e são aplicáveis até ao termo do contrato de crédito.

5. Sempre que necessário, podem ser consideradas as seguintes hipóteses para o cálculo da taxa anual de encargos efectiva global:

- a) se um contrato de crédito deixa ao consumidor a possibilidade de escolher livremente quanto ao levantamento do crédito, presume-se o levantamento imediato e integral do montante total do crédito;
- b) se não for fixado um calendário para o reembolso, nem resultar das cláusulas do contrato ou do meio de pagamento do crédito concedido, pressupõe-se que a duração do crédito é de um ano;
- c) salvo indicação em contrário, sempre que o contrato previr várias datas de reembolso, o crédito será posto à disposição e os reembolsos serão efectuados na data mais próxima prevista no contrato.

6. Quando um contrato de crédito for estabelecido sob a forma de um contrato de locação com opção de compra e o contrato previr vários momentos em que pode ser exercida a opção de compra, a taxa anual de encargos efectiva global é calculada em relação a cada um destes momentos.

Se não for possível determinar o valor residual, o bem locado será objecto de uma amortização linear que torna o seu valor igual a zero no termo do período normal de locação, tal como foi fixado no contrato de crédito.

7. Sempre que um contrato de crédito preveja a constituição, prévia ou concomitante à sua celebração, de uma poupança e a taxa do juro devedor for fixada em função desta poupança, a taxa anual de encargos efectiva global é calculada de acordo com as modalidades definidas no Anexo III.

#### Artigo 13.º

##### Taxa mutuante total

1. Para efeitos de cálculo da taxa mutuante total, determinam-se os montantes recebidos pelo mutuante, com excepção

das despesas a pagar pelo consumidor por incumprimento de qualquer uma das suas obrigações constantes do contrato de crédito e de despesas — que não o preço de compra — imputadas ao consumidor na aquisição de bens e serviços, quer esta se efectue a pronto ou a crédito.

2. Os custos relativos à manutenção de uma conta que registe simultaneamente operações de pagamento e de crédito, os custos relativos à utilização ou ao funcionamento de um cartão ou de um outro meio de pagamento que permita ao mesmo tempo operações de pagamento e levantamentos de crédito, bem como os custos relativos às operações de pagamento em geral, serão considerados como montantes recebidos pelo mutuante, excepto se estes custos forem determinados de maneira clara e distinta no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o consumidor.

3. Para efeitos do cálculo da taxa mutuante total, excluem-se dos montantes recebidos pelo mutuante:

- a) custos relacionados com os serviços adicionais ao contrato de crédito, que o consumidor é livre de subscrever junto do mutuante ou de outro prestador de serviços;
- b) custos imputados ao consumidor no momento da celebração do contrato de crédito por outras pessoas que não o mutuante, nomeadamente notários, a administração fiscal, conservadores de hipotecas e, em geral, os custos impostos pela administração competente em matéria de registo e de garantias.

4. A taxa mutuante total é calculada segundo as modalidades e hipóteses previstas nos números 3 a 7 do artigo 12.º e nos Anexos I e II.

#### Artigo 14.º

##### Taxa do juro devedor

1. A taxa do juro devedor é fixa ou variável.

2. Se uma ou várias taxas do juro devedor fixas foram estabelecidas, estas são aplicáveis durante o período estipulado no contrato de crédito.

3. A taxa do juro devedor variável só pode variar no termo dos períodos acordados e previstos no contrato de crédito e na mesma proporção que o índice ou a taxa de referência acordada.

4. O consumidor deverá ser informado de qualquer modificação da taxa do juro devedor em suporte papel ou noutro suporte durável.

Esta informação deve incluir a indicação da nova taxa anual de encargos efectiva global, da nova taxa mutuante total e, se for caso disso, um novo quadro de amortização. O cálculo da nova taxa anual de encargos efectiva global e da nova taxa mutuante total será efectuado em conformidade com o número 3 do artigo 12.º.

## CAPÍTULO VI

## CLÁUSULAS ABUSIVAS

## Artigo 15.º

## Cláusulas abusivas

Sem prejuízo da aplicação da Directiva 93/13/CEE à totalidade do contrato, são consideradas abusivas na acepção da referida directiva as cláusulas constantes de um contrato de crédito ou de garantia que tenham por objecto ou efeito:

- a) impor ao consumidor como condição de levantamento, que as somas emprestadas ou acordadas total ou parcialmente sejam utilizadas como garantia ou afectadas, total ou parcialmente, à constituição de um depósito ou à compra de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, excepto se a taxa que o consumidor obtiver para este depósito, compra ou garantia for igual à taxa anual de encargos efectiva global acordada;
- b) obrigar o consumidor, aquando da celebração de um contrato de crédito, a subscrever outro contrato junto do mutuante, intermediário de crédito ou junto de uma terceira pessoa designada por estes, excepto se as despesas relativas a este contrato forem incluídas no custo total do crédito;
- c) fazer variar custos, prestações ou quaisquer despesas contratuais para além da taxa do juro devedor;
- d) introduzir regras sobre a variabilidade da taxa do juro devedor que sejam discriminatórias em relação ao consumidor;
- e) introduzir um sistema de variabilidade da taxa do juro devedor que não incida sobre a taxa do juro devedor inicial líquida proposta no momento da celebração do contrato de crédito, e que não considere qualquer forma de reembolso, de redução ou outras vantagens;
- f) obrigar o consumidor a fazer refinarciar pelo mesmo mutuante o valor residual e, em geral, último pagamento de um contrato de crédito que serve para financiar a compra de um bem móvel ou um serviço.

## CAPÍTULO VII

## CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CRÉDITO

## Artigo 16.º

## Reembolso antecipado

1. Será garantida ao consumidor a possibilidade de cumprir as suas obrigações, de forma integral ou parcial, no âmbito de um contrato de crédito antes do prazo estipulado no contrato.
2. O mutuante apenas pode exigir uma indemnização em caso de reembolso antecipado na medida em que aquela seja objectiva, equitativa e calculada com base em princípios actuariais.

Não pode ser exigida qualquer indemnização:

- a) para os contratos de crédito que prevejam um período para a fixação da taxa do juro devedor inferior a um ano;
- b) se tiver sido efectuado um reembolso no cumprimento de um contrato de seguro destinado a garantir convencionalmente o reembolso do crédito;
- c) para os contratos de crédito que prevejam pagamentos de despesas e juros sem amortização do capital, com excepção dos contratos de crédito abrangidos pelo artigo 20.º.

## Artigo 17.º

## Cessão dos direitos

Quando os direitos do mutuante ao abrigo de um contrato de crédito ou de um contrato de garantia forem cedidos a um terceiro, o consumidor e, se for caso disso, o garante podem invocar em relação ao novo titular dos créditos decorrentes do referido contrato qualquer elemento a seu favor de que dispusessem perante o mutuante inicial, incluindo o direito à compensação, desde que esta seja autorizada no Estado-Membro em causa.

## Artigo 18.º

## Proibição de utilizar a letra e outros títulos

É proibido ao mutuante ou ao titular dos créditos resultantes de um contrato de crédito ou de um contrato de garantia exigir ou propor ao consumidor ou ao garante que garantam através de uma letra ou de uma livrança o pagamento dos compromissos que assumiram por força do referido contrato.

É igualmente proibido impor-lhes a assinatura de um cheque que garanta o reembolso total ou parcial do montante devido.

## Artigo 19.º

## Responsabilidade solidária

1. Os Estados-Membros assegurarão que a existência de um contrato de crédito não influenciará de maneira alguma os direitos do consumidor contra o fornecedor dos bens ou serviços adquiridos ao abrigo desse contrato, nos casos em que os bens ou serviços não sejam fornecidos ou de qualquer modo não estejam em conformidade com o contrato relativo ao seu fornecimento.
2. Se o fornecedor de bens ou de serviços intervier a título de intermediário de crédito, o mutuante e o fornecedor são obrigados de forma solidária a compensar o consumidor caso os bens ou serviços cuja aquisição é financiada pelo contrato de crédito não sejam fornecidos, sejam fornecidos parcialmente ou não estejam em conformidade com o contrato de fornecimento.

## CAPÍTULO VIII

**CONTRATOS DE CRÉDITO ESPECÍFICOS***Artigo 20.º***Contrato de crédito que prevê a reconstituição do capital**

1. Se os pagamentos efectuados pelo consumidor não provocarem uma amortização correspondente do montante total do crédito mas servirem para reconstituir o capital nos períodos e nas condições previstos pelo contrato de crédito, a reconstituição deverá realizar-se através de um contrato adicional ao contrato de crédito.

2. O contrato adicional referido no número 1 deve garantir sem reserva o reembolso do montante total do crédito levantado. No caso de o terceiro reconstituente não cumprir as suas obrigações, o mutuante assumirá o risco.

3. Os pagamentos, prémios, despesas correntes ou não correntes devidas pelo consumidor por força do contrato adicional referido no número 1 constituirão, a par dos juros e das despesas do contrato de crédito, o custo total do crédito. A taxa anual de encargos efectiva global e a taxa mutuante total serão calculadas em relação ao conjunto dos compromissos assumidos pelo consumidor.

*Artigo 21.º***Contrato de crédito sob a forma de um adiantamento em conta corrente ou sob a forma uma conta devedora**

Quando um contrato de crédito é celebrado sob a forma de um adiantamento em conta corrente ou de uma conta devedora, o consumidor deve ser periodicamente informado da sua situação de débito através de um extracto de conta em suporte papel ou noutro suporte durável que inclua as informações seguintes:

- a) o período exacto a que se refere o extracto de conta;
- b) os montantes levantados e a data dos levantamentos;
- c) se for caso disso, o montante em dívida do extracto anterior e a sua data;
- d) a data e o montante das despesas devidas;
- e) a data e o montante dos pagamentos efectuados pelo consumidor;
- f) a última taxa do juro devedor acordada;
- g) o montante total dos juros devidos;
- h) se for caso disso, o montante mínimo a pagar;
- i) se for caso disso, o novo montante em dívida;
- j) o novo montante total em dívida, no qual se incluem eventuais juros de mora e penalizações.

*Artigo 22.º***Contrato de crédito por um período indeterminado**

Cada uma das partes pode cancelar o contrato de crédito por um período indeterminado mediante um pré-aviso de três meses lavrado em suporte papel ou noutro suporte durável de acordo com as modalidades mencionadas no contrato de crédito e conforme à legislação nacional em matéria de prova.

## CAPÍTULO IX

**EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GARANTIA***Artigo 23.º***Execução do contrato de garantia**

1. Um garante só pode celebrar um contrato de garantia que garanta o reembolso de um contrato de crédito por um período indeterminado por um período de três anos. Esta garantia só pode ser renovada através do acordo expresso do garante no termo deste período.

2. O mutuante só pode demandar o garante se o consumidor, não tendo cumprido a sua obrigação de reembolsar o crédito, não tiver cumprido a mesma num prazo de três meses a contar da notificação.

3. O montante garantido só pode incidir sobre o saldo em dívida do montante total do crédito e sobre qualquer prestação em atraso devida por força do contrato de crédito, excluindo-se qualquer outra indemnização ou penalidade prevista pelo contrato de crédito.

## CAPÍTULO X

**INCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CRÉDITO***Artigo 24.º***Notificação e exigibilidade**

1. Os Estados-Membros assegurarão que:
  - a) os mutuantes, os seus mandatários, bem como qualquer pessoa que possa assumir a posição de novo titular dos créditos resultantes de um contrato de crédito ou de um contrato de garantia, não tomem medidas desproporcionadas para recuperar os seus créditos no caso de incumprimento destes contratos;
  - b) o mutuante só possa exigir o pagamento imediato das prestações que se vencerão ou invocar uma condição resolutiva expressa através de uma notificação prévia que convide o consumidor ou, se for caso disso, o mutuante a respeitar as suas obrigações contratuais num prazo considerado razoável ou a solicitar um reescalonamento da dívida;

- c) o mutuante só possa suspender os levantamentos de crédito se fundamentar a sua decisão, que deve ser comunicada com a maior brevidade ao consumidor;
- d) o consumidor e o garante tenham o direito, desde o seu primeiro pedido e com a maior brevidade, a receber, no caso de incumprimento das suas obrigações e no caso de reembolso antecipado, um cálculo gratuito e detalhado que lhes permita verificar as despesas e juros exigidos.

2. A notificação referida na alínea b) do n.º 1 não é necessária:

- a) em caso de fraude manifesta, a demonstrar pelo mutuante ou pelo novo titular do crédito;
- b) nos casos em que o consumidor aliene o bem financiado antes de o montante total do crédito ter sido reembolsado ou o utilize de forma contrária às estipulações do contrato de crédito, e que o mutuante ou o novo titular do crédito possua um privilégio creditório, um direito de propriedade ou uma reserva de propriedade sobre o bem financiado, desde que o consumidor tenha sido informado dos referidos privilégio, direito ou reserva de propriedade antes da celebração do contrato.

#### Artigo 25.º

#### Ultrapassagem do montante total do crédito e descoberto tácito

1. Em caso de ultrapassagem temporária autorizada do montante total do crédito ou de descoberto tácito, o mutuante comunicará com a maior brevidade ao consumidor em suporte papel ou noutro suporte durável o montante em ultrapassagem ou a descoberto, bem como a taxa do juro devedor aplicável. Está excluída a aplicação de qualquer penalidade ou a cobrança de qualquer despesa ou juro de mora.

2. O mutuante deverá advertir o consumidor com a maior brevidade quanto à sua situação de ultrapassagem ou de descoberto não autorizado e comunicar-lhe a taxa do juro devedor e as despesas ou penalidades aplicáveis.

3. Qualquer ultrapassagem ou descoberto referido no presente artigo deve ser regularizado no termo de um período não superior a três meses, se necessário através de um novo contrato de crédito que preveja um montante total de crédito mais elevado.

#### Artigo 26.º

#### Recuperação dos bens

Sempre que estiver em causa um contrato de crédito celebrado com o objectivo de aquisição de bens, os Estados-Membros devem fixar as condições em que os bens podem ser recuperados. Sempre que o consumidor não tenha dado o seu assen-

timento de forma expressa no momento em que proceda à recuperação dos bens e que já tenha efectuado pagamentos que correspondam a um terço do montante total do crédito, o bem financiado só poderá ser recuperado por via judicial.

Os Estados-Membros assegurarão ainda que, se o credor voltar à posse dos bens, o acerto de contas entre as duas partes seja feito de tal forma que a recuperação não origine enriquecimento sem causa.

#### Artigo 27.º

#### Cobrança

1. As pessoas singulares ou colectivas que pratiquem a título principal ou acessório e extra-judicialmente a cobrança de créditos resultantes de um contrato de crédito ou de garantia ou que nele intervenham, não podem, sob forma alguma, directa ou indirectamente, exigir qualquer tipo de remuneração ou indemnização ao consumidor ou garante relativamente à sua intervenção, excepto se as referidas remunerações ou indemnizações foram acordadas de forma expressa no contrato de crédito ou de garantia.

2. Em matéria de cobrança de créditos resultantes de um contrato de crédito ou de um contrato de garantia, são proibidos:

- a) os documentos que, sem razão, através da sua apresentação, permitam que se presuma tratar-se de um documento que emana de uma autoridade judicial ou de mediação de dívidas;
- b) toda e qualquer comunicação escrita que inclua informações erradas sobre as consequências da falta de pagamento;
- c) a recuperação de bens não autorizada, sem processo judicial ou sem acordo expresso tal como disposto no artigo 26.º;
- d) qualquer menção inscrita num envelope que permita concluir que a correspondência se refere à recuperação de um crédito;
- e) a cobrança de despesas não previstas pelo contrato de crédito ou de garantia;
- f) qualquer diligência junto dos vizinhos, família ou empregador do consumidor ou do garante, nomeadamente toda e qualquer comunicação de informações ou qualquer pedido de informações a respeito da solvabilidade do consumidor ou do garante, sem prejuízo dos actos realizados no âmbito de processos judiciais de apreensão de bens, tal como são estabelecidos pelos Estados-Membros;
- g) a coacção física ou moral do consumidor ou do garante;
- h) a cobrança de uma dívida prescrita.

## CAPÍTULO XI

**REGISTO, ESTATUTO E CONTROLO DOS MUTUANTES E INTERMEDIÁRIOS DE CRÉDITO***Artigo 28.º***Registo dos mutuantes e dos intermediários de crédito**

1. Os Estados-Membros devem zelar pelo registo de mutuantes e intermediários de crédito.

A obrigação de registo não se aplica aos intermediários de crédito pelos quais um mutuante ou um intermediário de crédito assumam a responsabilidade, nos termos do seu próprio registo. Esta responsabilização deve ser exibida no estabelecimento comercial do intermediário de crédito dispensado de registo.

2. Os Estados-Membros devem:

- a) velar por que as actividades dos mutuantes e dos intermediários de crédito sejam sujeitas ao controlo ou supervisão de uma instituição ou organismo oficial;
- b) instaurar organismos adequados junto dos quais podem ser apresentadas queixas relativamente aos contratos de crédito e contratos de garantia, às condições de crédito e de garantia e para fornecer aos consumidores e garantidores informações pertinentes ou aconselhamento.

3. Os Estados-Membros podem determinar que o registo previsto no primeiro parágrafo do n.º 1 do presente artigo não é necessário sempre que o mutuante ou o intermediário de crédito seja uma instituição de crédito na acepção do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> e que esteja autorizada por força das disposições da referida Directiva.

Na eventualidade de um mutuante ou um intermediário de crédito estar registado ao abrigo do disposto no primeiro parágrafo do n.º 1 do presente artigo e possuir uma autorização ao abrigo da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, autorização essa que, posteriormente, lhe tenha sido retirada, a autoridade competente responsável pelo registo do mutuante e do intermediário de crédito deverá ser informada do facto. Esta autoridade decidirá se o mutuante ou o intermediário de crédito em causa pode continuar a conceder crédito ou a servir de intermediário na concessão de crédito, ou se o seu registo deve ser cancelado.

*Artigo 29.º***Obrigações dos intermediários de crédito**

Os Estados-Membros devem assegurar que o intermediário de crédito:

- a) Indica, tanto na sua publicidade como nos documentos destinados à sua clientela, a amplitude dos seus poderes, nomeadamente o facto de trabalhar de forma exclusiva com um ou vários mutuantes ou na qualidade de corretor independente;

b) comunica a todos os mutuantes solicitados o montante total do crédito das outras ofertas de crédito que pediu ou recebeu em benefício do mesmo consumidor ou garante, durante os dois meses anteriores à celebração do contrato de crédito;

c) não recebe do consumidor que solicitou a sua intervenção, directa ou indirectamente, nenhuma remuneração, seja qual for a forma desta, excepto se se verificarem as seguintes condições:

- i) o montante da remuneração estiver expresso no contrato de crédito;
- ii) o intermediário de crédito não for remunerado pelo mutuante;
- iii) e o contrato de crédito no qual interveio foi celebrado legítima e regularmente no que se refere à forma.

## CAPÍTULO XII

**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 30.º***Harmonização total e carácter imperativo das disposições da directiva**

1. Os Estados-Membros não podem prever outras disposições para além das estabelecidas pela presente directiva, excepto no que se refere:

- a) ao registo dos contratos de crédito e de garantia previsto no número 4 do artigo 8.º;
- b) às disposições em matéria de ónus da prova referidas no artigo 33.º.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os contratos de crédito e de garantia não possam derogar, em detrimento do consumidor e do garante, as disposições da legislação nacional que dão cumprimento ou correspondem à presente directiva.

3. Os Estados-Membros devem assegurar, além disso, que as disposições que adoptarem para darem cumprimento à presente directiva não possam ser contornadas em resultado da formulação dos contratos, em especial integrando levantamentos ou contratos de crédito sujeitos ao âmbito de aplicação da presente directiva em contratos de crédito cujo carácter ou objectivo permitiria evitar a aplicação desta.

4. O consumidor e o garante não podem renunciar aos direitos que lhes são conferidos por força da presente directiva.

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o consumidor e o garante não sejam privados da protecção concedida pela presente directiva pelo facto de ter sido escolhido o direito de um Estado terceiro para direito aplicável ao contrato, desde que o contrato apresente uma relação estreita com o território de um ou mais Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 126 de 26.5.2000, p. 1.

**Artigo 31.º****Sanções**

Os Estados-Membros devem determinar as sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva e tomar toda e qualquer medida necessária para assegurar a aplicação das referidas disposições. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Podem nomeadamente prever a perda de juros e de despesas para o mutuante e a manutenção do benefício de pagamento escalonado do montante total do crédito pelo consumidor no caso de o mutuante não respeitar as disposições relativas ao empréstimo responsável. Os Estados-Membros devem comunicar estas disposições à Comissão até [...] [2 anos a contar da entrada em vigor da presente directiva], bem como qualquer alteração posterior a elas relativa o mais rapidamente possível.

**Artigo 32.º****Procedimentos extrajudiciais**

Os Estados-Membros devem assegurar a instauração de procedimentos adequados e eficazes de reclamação e demanda com vista à resolução extrajudicial dos litígios de consumo relacionados com contratos de crédito e de garantia, recorrendo, se necessário, a organismos existentes.

Os Estados-Membros devem incentivar os organismos competentes em matéria de resolução extrajudicial de litígios de consumo a cooperarem no sentido da resolução de litígios transfronteiriços relacionados com contratos de crédito e de garantia.

**Artigo 33.º****Ónus da prova**

Os Estados-Membros podem prever que o ónus da prova em relação ao cumprimento das obrigações de informação do consumidor impostas ao mutuante e ao intermediário de crédito, bem como ao consentimento dado pelo consumidor para a celebração do contrato e, se necessário, para a sua execução, recaia sobre o mutuante ou o intermediário de crédito, o mesmo valendo para o ónus da prova no que se refere ao carácter remunerado das actividades do intermediário de crédito.

É considerada como uma cláusula abusiva, na acepção da Directiva 93/13/CEE, toda e qualquer cláusula que preveja que o ónus da prova em relação ao cumprimento pelo mutuante e, eventualmente, pelo intermediário de crédito, da totalidade ou parte das obrigações que lhes são impostas por força da presente directiva recaia sobre o consumidor e, se for o caso, sobre o garante.

**Artigo 34.º****Contratos em curso**

1. A presente directiva não é aplicável aos contratos de crédito e aos contratos de garantia em curso à data da entrada em vigor das disposições nacionais de transposição, com ex-

cepção das disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 22.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º, artigos 24.º a 27.º e dos artigos 30.º a 35.º. O artigo 9.º aplica-se aos referidos contratos na medida em que um aumento do montante total do crédito ou do montante garantido ocorra após a entrada em vigor das medidas nacionais de transposição da presente directiva.

2. Para os contratos de crédito em curso à data da entrada em vigor das medidas nacionais de transposição, o quadro de amortização referido no artigo 10.º deve ser entregue gratuitamente e com a maior brevidade ao consumidor sempre que ocorra uma das seguintes condições:

- a) a rescisão do contrato de crédito ou a expiração do prazo;
- b) um simples atraso no pagamento.

3. Os Estados-Membros devem velar por que os contratos de crédito e os contratos de garantia, em curso por período indeterminado e em curso à data de entrada em vigor das medidas nacionais de transposição, sejam substituídos por novos contratos conformes com a presente directiva até [...] [dois anos a contar da expiração do período de transposição].

**Artigo 35.º****Transposição da directiva**

Os Estados-Membros devem adoptar e publicar até [...] [dois anos a contar da expiração do período de transposição] as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, devendo comunicá-las imediatamente à Comissão.

Devem aplicar estas disposições a partir de [...] [2 anos após a entrada em vigor da presente directiva].

As disposições aprovadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As disposições respeitantes a esta referência deverão ser aprovadas pelos Estados-Membros.

**Artigo 36.º****Revogação**

A Directiva 87/102/CEE é revogada com efeito em [...] [data da expiração do período de transposição da presente directiva].

**Artigo 37.º****Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia a seguir à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

**Artigo 38.º****Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

## ANEXO I

**EQUAÇÃO DE BASE QUE TRADUZ A EQUIVALÊNCIA ENTRE OS EMPRÉSTIMOS, POR UM LADO, E OS REEMBOLSOS E ENCARGOS, POR OUTRO**

A equação de base, que define a taxa anual de encargos efectiva global (TAEG), exprime numa base anual a igualdade entre, por um lado, a soma dos valores actualizados dos levantamentos de crédito e, por outro lado, a soma dos valores actualizados dos montantes dos reembolsos e dos pagamentos, a saber:

$$\sum_{k=1}^m C_k (1 + X)^{-t_k} = \sum_{l=1}^{m'} D_l (1 + X)^{-s_l}$$

onde:

- X é a TAEG e
- m designa o número de ordem do último levantamento de crédito,
- k designa o número de ordem de um levantamento de crédito, com  $1 \leq k \leq m$ ,
- $C_k$  é o montante do levantamento de crédito número k,
- $t_k$  designa o intervalo de tempo expresso em anos e fracções de anos, entre a data do primeiro levantamento e a data de cada levantamento sucessivo, com  $t_1 = 0$ ,
- m' designa o número de ordem do último levantamento de crédito,
- l designa o número de ordem de um reembolso ou pagamento,
- $D_l$  é o montante de um reembolso ou pagamento,
- $s_l$  designa o intervalo de tempo, expresso em anos e fracções de anos, entre a data do primeiro levantamento e a data de cada reembolso ou pagamento.

Observações:

- a) Os pagamentos efectuados por um lado ou por outro em diferentes momentos não são forçosamente idênticos nem forçosamente efectuados em intervalos iguais.
- b) A data inicial corresponde ao primeiro levantamento de crédito.
- c) O intervalo entre as datas utilizadas no processo de cálculo é expresso em anos ou fracções de ano. Considera-se que um ano tem 365 dias ou 366 dias (para os anos bissextos), 52 semanas ou 12 meses normalizados. Um mês normalizado conta 30,41666 dias, (a saber,  $365/12$ ) quer o ano seja bissexto ou não.
- d) O resultado do cálculo é expresso com uma precisão de uma casa decimal. Se a décima sucessiva for superior ou igual a 5, a primeira décima é acrescida de 1.
- e) é possível rescrever a equação utilizando apenas um somatório ou recorrendo à noção de fluxos ( $A_k$ ) positivos ou negativos, a saber respectivamente pagos ou recebidos nos períodos 1 a k, e expressos em anos, a saber:

$$S = \sum_{k=1}^n A_k (1 + X)^{-t_k}$$

S corresponde ao saldo dos fluxos actualizados, sendo nulo se se pretende manter a equivalência dos fluxos.

- f) Os Estados-Membros providenciarão por que os métodos de resolução aplicáveis conduzam a um resultado igual ao dos exemplos apresentados nos anexos II e III.

## ANEXO II

## EXEMPLOS DE CÁLCULO DA TAXA ANUAL EFECTIVA GLOBAL

**Observações preliminares**

Salvo indicação em contrário, todos os exemplos subentendem que subsiste apenas um levantamento de crédito igual ao montante total do crédito e colocado à disposição do consumidor no momento que este celebra o contrato de crédito. Recordar-se a este propósito a hipótese de que se o contrato de crédito deixa ao critério do consumidor a livre escolha quanto ao levantamento do crédito, supõe-se que o montante total do crédito é inteira e imediatamente levantado.

Alguns Estados-Membros, para indicar um salvo devedor, optaram por uma taxa efectiva e o método de conversão equivalente, evitando que o cálculo dos juros periódicos seja efectuado de diversas formas, com aplicação de várias regras *pro rata temporis* apenas vagamente relacionadas com o carácter linear do tempo. Outros admitem uma taxa nominal periódica, utilizando um método de conversão proporcional. A presente directiva pretende separar uma eventual regulamentação ulterior das taxas devedoras da que rege as taxas efectivas e limitar-se à indicação da taxa utilizada. Os exemplos utilizados no presente anexo indicam a metodologia utilizada.

*Primeiro exemplo*

Considera-se um crédito (capital) de 6 000 EUR reembolsado em 4 anuidades constantes de 1 852,00 EUR.

Assim:

$$6\,000 = 1\,852 \frac{1 - \frac{1}{(1+X)^4}}{X}$$

Ou:

$$6\,000 = 1\,852 \frac{1}{(1+X)^1} + 1\,852 \frac{1}{(1+X)^2} + \dots + 1\,852 \frac{1}{(1+X)^4}$$

e obtém-se  $X = 9,00000\%$ , ou seja uma TAEG de  $9,0\%$ .

*Segundo exemplo*

Considera-se um crédito (capital) de 6 000 EUR reembolsado em 48 anuidades mensais constantes de 149,31 EUR.

Assim:

$$6\,000 = 149,31 \frac{1 - \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{48}}}{(1+X)^{1/12} - 1}$$

Ou:

$$6\,000 = 149,31 \frac{1}{(1+X)^{1/12}} + 149,31 \frac{1}{(1+X)^{2/12}} + \dots + 149,31 \frac{1}{(1+X)^{48/12}}$$

e obtém-se  $X = 9,380593\%$ , ou seja uma TAEG de  $9,4\%$ .

*Terceiro exemplo*

Considera-se um crédito (capital) de 6 000 EUR reembolsado em 48 mensalidades constantes de 149,31 EUR e despesas de abertura de processo no acto da subscrição de 60,00 EUR.

Assim:

$$6\,000 - 60 = 149,31 \frac{1 - \frac{1}{[(1 + X)^{1/12}]^{48}}}{(1 + X)^{1/12} - 1}$$

Ou:

$$5\,940 = 149,31 \frac{1}{(1 + X)^{1/12}} + 149,31 \frac{1}{(1 + X)^{2/12}} + \dots + 149,31 \frac{1}{(1 + X)^{48/12}}$$

e obtém-se  $X = 9,954966\%$ , ou seja uma TAEG de  $10\%$ .

#### Quarto exemplo

Considera-se um crédito (capital) de 6 000 EUR reembolsado em 48 mensalidades constantes de 149,31 EUR e comissão de dossier no acto da subscrição de 60,00 EUR. Cada mensalidade ascende então a  $[149,31 \text{ EUR} + (60 \text{ EUR}/48)] = 150,56 \text{ EUR}$ .

Assim:

$$6\,000 = 150,56 \frac{1 - \frac{1}{[(1 + X)^{1/12}]^{48}}}{(1 + X)^{1/12} - 1}$$

Ou:

$$6\,000 = 150,56 \frac{1}{(1 + X)^{1/12}} + 150,56 \frac{1}{(1 + X)^{2/12}} + \dots + 150,56 \frac{1}{(1 + X)^{48/12}}$$

e obtém-se  $X = 9,856689\%$ , ou seja uma TAEG de  $9,9\%$ .

#### Quinto exemplo

Considera-se um crédito (capital) de 6 000 EUR reembolsado em 48 mensalidades constantes de 149 EUR e comissão de dossier no acto da subscrição de 60,00 EUR, com um seguro de 3 EUR por mês. Recorda-se que os custos ligados aos prémios de seguro devem ser incluídos no custo total do crédito caso o seguro tenha sido subscrito quando foi celebrado o contrato de crédito. Cada mensalidade ascende pois a 152,31 EUR.

Assim:

$$5\,940 = 152,31 \frac{1 - \frac{1}{[(1 + X)^{1/12}]^{48}}}{(1 + X)^{1/12} - 1}$$

Ou:

$$5\,940 = 152,31 \frac{1}{(1 + X)^{1/12}} + 152,31 \frac{1}{(1 + X)^{2/12}} + \dots + 152,31 \frac{1}{(1 + X)^{48/12}}$$

e obtém-se  $X = 11,1070115\%$ , ou seja uma TAEG de  $11,1\%$ .

#### Sexto exemplo

Considera-se um contrato de crédito balão no valor de (preço de compra de um veículo a financiar) de 6 000,00 EUR reembolsado em 47 mensalidades constantes de 115,02 EUR, um último pagamento de 1 915,02 EUR correspondente ao valor residual de 30 % do capital (contrato balão) e ainda com um seguro de vida de 3 EUR por mês. Recorda-se que os custos ligados aos prémios de seguro devem ser incluídos no custo total do crédito caso o seguro tenha sido subscrito quando foi celebrado o contrato de crédito. O valor de cada prestação é assim de 118,02 EUR e o último pagamento ascende a 1 918,02 EUR.

Assim:

$$6\,000 = 118,02 \frac{1 - \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{47}}}{(1+X)^{1/12} - 1} + 1\,918,02 \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{48}}$$

Ou:

$$6\,000 = 118,02 \frac{1}{(1+X)^{1/12}} + 118,02 \frac{1}{(1+X)^{2/12}} + \dots + 118,02 \frac{1}{(1+X)^{47/12}} + \\ (1\,800 + 115,02 + 3) \frac{1}{(1+X)^{48/12}}$$

e obtém-se  $X = 9,381567\%$ , ou seja uma TAEG de  $9,4\%$ .

*Sétimo exemplo*

Considera-se um contrato de crédito no valor de (capital) 6 000,00 EUR, comissão de dossier no acto da subscrição de 60,00 EUR, com dois períodos de reembolso, de duração respectiva de 22 e 26 meses, o segundo correspondente a 60 % do primeiro. As mensalidades são respectivamente de 186,36 EUR e 111,82 EUR.

Assim:

$$5\,940 = 186,36 \frac{1 - \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{22}}}{(1+X)^{1/12} - 1} + \left\{ \left[ 111,82 \frac{1 - \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{26}}}{(1+X)^{1/12} - 1} \right] \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{22}} \right\}$$

Ou:

$$5\,940 = \left[ 186,36 \frac{1}{(1+X)^{1/12}} + 186,36 \frac{1}{(1+X)^{2/12}} + \dots + 186,36 \frac{1}{(1+X)^{22/12}} \right] + \\ \left\{ \left[ 111,82 \frac{1}{(1+X)^{1/12}} + 111,82 \frac{1}{(1+X)^{2/12}} + \dots + 111,82 \frac{1}{(1+X)^{26/12}} \right] \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{22}} \right\}$$

e obtém-se  $X = 10,04089\%$ , ou seja uma TAEG de  $10,0\%$ .

*Oitavo exemplo*

Considera-se um contrato de crédito no valor de (capital) 6 000,00 EUR, comissão de dossier no acto da subscrição de 60,00 EUR, com dois períodos de reembolso, de duração respectiva de 22 e 26 meses, o primeiro correspondente a 60 % do segundo. As mensalidades são respectivamente de 112,15 EUR e 186,91 EUR.

Assim:

$$5\,940 = 112,15 \frac{1 - \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{22}}}{(1+X)^{1/12} - 1} + \left\{ \left[ 186,91 \frac{1 - \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{26}}}{(1+X)^{1/12} - 1} \right] \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{22}} \right\}$$

Ou:

$$5\,940 = \left[ 112,15 \frac{1}{(1+X)^{1/12}} + 112,15 \frac{1}{(1+X)^{2/12}} + \dots + 112,15 \frac{1}{(1+X)^{22/12}} \right] + \\ \left\{ \left[ 186,91 \frac{1}{(1+X)^{1/12}} + 186,91 \frac{1}{(1+X)^{2/12}} + \dots + 186,91 \frac{1}{(1+X)^{26/12}} \right] \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{22}} \right\}$$

e obtém-se  $X = 9,888383\%$ , ou seja uma TAEG de  $9,9\%$ .

*Nono exemplo*

Considera-se um contrato de crédito no valor total (preço de um bem) de 500,00 EUR reembolsado em 3 mensalidades constantes calculadas à uma taxa T (nominal) de 18 % e oneradas de encargos de dossier repartidos pelas prestações de 30,00 EUR. Cada mensalidade ascende assim a 171,69 EUR + 10,00 EUR de encargos, seja 181,69 EUR.

Assim:

$$500 = 181,69 \frac{1 - \frac{1}{[(1 + X)^{1/12}]^3}}{(1 + X)^{1/12} - 1}$$

Ou:

$$500 = 181,69 \frac{1}{(1 + X)^{1/12}} + 181,69 \frac{1}{(1 + X)^{2/12}} + 181,69 \frac{1}{(1 + X)^{3/12}}$$

e obtém-se  $X = 68,474596\%$ , ou seja uma TAEG de 68,5 %.

Este exemplo é característico de práticas ainda correntes em certas empresas de capitais não bancárias que fornecem crédito.

*Décimo exemplo*

Considera-se um contrato de crédito no valor (capital) de 1 000 EUR com duas opções de reembolso: em duas parcelas respectivamente de 700,00 EUR ao fim de um ano e 500,00 EUR ao fim de dois anos ou duas parcelas de respectivamente 500,00 EUR ao fim de um ano e 700,00 EUR ao fim de dois anos.

Assim:

$$1\ 000 = 700 \frac{1}{[(1 + X)^{1/12}]^{12}} + 500 \frac{1}{[(1 + X)^{1/12}]^{24}}$$

e obtém-se  $X = 13,898663\%$ , ou seja uma TAEG de 13,9 %.

Ou:

$$1\ 000 = 500 \frac{1}{[(1 + X)^{1/12}]^{12}} + 700 \frac{1}{[(1 + X)^{1/12}]^{24}}$$

e obtém-se  $X = 12,321446\%$ , ou seja uma TAEG de 12,3 %.

Este exemplo demonstra que o cálculo da taxa anual de encargos efectiva global depende das modalidades de reembolso e que a menção do custo total do crédito na informação prévia ou no contrato de crédito não comporta qualquer mais-valia para o consumidor. Com um mesmo custo total de 200 EUR, obtemos duas TAEG diferentes (consoante a forma de reembolso escolhida).

*Décimo primeiro exemplo*

Considera-se um contrato de crédito no valor de 6 000 EUR a uma taxa de 9 % e reembolsada em 4 anuidades constantes de 1 852,01 EUR e encargos de abertura de dossier a pagar no acto da subscrição de 60,00 EUR.

Assim:

$$5\ 940 = 1\ 852,01 \frac{1 - \frac{1}{(1 + X)^4}}{X}$$

Ou:

$$5\ 940 = 1\ 852,01 \frac{1}{(1 + X)} + 1\ 852,01 \frac{1}{(1 + X)^2} + \dots + 1\ 852,01 \frac{1}{(1 + X)^4}$$

e obtém-se  $X = 9,459052\%$ , ou seja uma TAEG de  $9,5\%$ .

Reembolso antecipado:

Após um ano:

$$5\,940 = 6\,540 \frac{1}{(1 + X)}$$

$6\,540$  = montante devido, juros incluídos, antes do primeiro reembolso periódico, de acordo com o quadro de amortização,

e obtém-se  $X = 10,101010\%$ , ou seja uma TAEG de  $10,1\%$ .

Após dois anos:

$$5\,940 = 1\,852,01 \frac{1}{(1 + X)} + 5\,109,91 \frac{1}{(1 + X)^2}$$

$5\,109,91$  = montante devido, juros incluídos, antes do segundo reembolso periódico, de acordo com o quadro de amortização,

e obtém-se  $X = 9,640069\%$ , ou seja uma TAEG de  $9,6\%$ .

Após três anos:

$$5\,940 = 1\,852,01 \frac{1}{(1 + X)} + 1\,852,01 \frac{1}{(1 + X)^2} + 3\,551,11 \frac{1}{(1 + X)^3}$$

$3\,551,11$  = montante devido, juros incluídos, antes do segundo reembolso periódico, de acordo com o quadro de amortização,

e obtém-se  $X = 9,505315\%$ , ou seja uma TAEG de  $9,5\%$ .

Isto demonstra a evolução decrescente da TAEG ao longo do tempo, sobretudo quando os encargos são pagos no acto da subscrição.

Este exemplo ilustra também o caso de um empréstimo hipotecário com o objectivo de financiar contratos de crédito em curso cujos encargos (notário, registo, taxas, inscrição de hipoteca) são devidos no acto da escritura e quando os fundos são colocados à disposição do consumidor a partir da data da escritura.

#### *Décimo segundo exemplo*

Considera-se um contrato de crédito no valor de  $6\,000$  EUR a uma taxa  $T$  (nominal) de  $9\%$  e reembolsada em  $48$  anuidades constantes de  $149,31$  EUR (cálculo proporcional) e encargos de abertura de dossier a pagar no acto da subscrição de  $60,00$  EUR.

Assim:

$$5\,940 = 149,31 \frac{1 - \frac{1}{[(1 + X)^{1/12}]^{48}}}{(1 + X)^{1/12} - 1}$$

Ou:

$$5\,940 = 149,31 \frac{1}{(1 + X)^{1/12}} + 149,31 \frac{1}{(1 + X)^{2/12}} + \dots + 149,31 \frac{1}{(1 + X)^{48/12}}$$

e obtém-se  $X = 9,9954957\%$ , ou seja uma TAEG de  $10\%$ .

Em caso de reembolso antecipado:

Após um ano:

$$5\,940 = 149,31 \frac{1 - \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{11}}}{(1+X)^{1/12} - 1} + 4\,844,64 \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{12}}$$

$4\,844,64$  = montante devido, juros incluídos, antes do pagamento da décima segunda prestação periódica, de acordo com o quadro de amortização,

e obtém-se  $X = 10,655907\%$ , ou seja uma TAEG de  $10,7\%$ .

Após dois anos:

$$5\,940 = 149,31 \frac{1 - \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{23}}}{(1+X)^{1/12} - 1} + 3\,417,58 \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{24}}$$

$3\,417,58$  = montante devido, juros incluídos, antes do pagamento da 24.<sup>a</sup> mensalidade, de acordo com o quadro de amortização,

e obtém-se  $X = 10,136089\%$ , ou seja uma TAEG de  $10,1\%$ .

Após três anos:

$$5\,940 = 149,31 \frac{1 - \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{35}}}{(1+X)^{1/12} - 1} + 1\,856,66 \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{36}}$$

$1\,856,66$  = montante devido, juros incluídos, antes do pagamento da 36.<sup>a</sup> mensalidade, de acordo com o quadro de amortização,

e obtém-se  $X = 9,991921\%$ , ou seja uma TAEG de  $10\%$ .

#### Décimo terceiro exemplo

Considera-se um crédito (capital) de  $6\,000$  EUR reembolsado em 4 anuidades constantes de  $1\,852,00$  EUR. Suponha-se que o crédito é concedido a uma taxa variável e que após a segunda anuidade a taxa nominal passa de  $9,00\%$  para  $10,00\%$ . Resulta uma nova anuidade de  $1\,877,17$  EUR. Recorda-se que para o cálculo da TAEG, parte-se da hipótese de que a taxa de juro e os outros encargos permanecem fixos em relação ao nível inicial e aplicáveis até ao termo do contrato de crédito. A TAEG será, de acordo com o primeiro exemplo, de  $9\%$ .

Em caso de alteração, deverá ser comunicada uma nova TAEG, calculada pressupondo que o contrato de crédito permanece em vigor durante o período de tempo remanescente e que o mutuante e o consumidor cumprem as respectivas obrigações nos prazos e datas acordados.

Assim:

$$5\,940 = 1\,852,01 \frac{1 - \frac{1}{(1+X)^2}}{X} + \left[ 1\,877,17 \frac{1 - \frac{1}{(1+X)^2}}{X} \frac{1}{X^2} \right]$$

Ou:

$$5\,940 = 1\,852,01 \frac{1}{(1+X)} + 1\,852,01 \frac{1}{(1+X)^2} + \left\{ \left[ 1\,877,17 \frac{1}{(1+X)^3} + 1\,877,17 \frac{1}{(1+X)^4} \right] + \frac{1}{X^2} \right\}$$

e obtém-se  $X = 9,741569\%$ , ou seja uma TAEG de  $9,7\%$ .

*Décimo quarto exemplo*

Considera-se um crédito (capital) de 6 000 EUR reembolsado em 48 mensalidades constantes de 149,31 EUR, despesas de abertura de dossier no acto da subscrição de 60,00 EUR e ainda um seguro de 3 EUR por mês. Recorda-se que os custos ligados aos prémios de seguro devem ser incluídos no custo total do crédito caso o seguro tenha sido subscrito quando foi celebrado o contrato de crédito. Cada prestação será de 152,31 EUR, tendo-se obtido no quinto exemplo uma solução para  $X = 11,107112$ , ou seja uma TAEG de 11,1 %.

Suponha-se que a taxa de juro (nominal) é variável e ascende a 10 % a partir da décima sétima prestação. Em caso de alteração, deverá ser comunicada uma nova TAEG, calculada pressupondo que o contrato de crédito permanece em vigor durante o período de tempo remanescente e que o mutuante e o consumidor cumprem as respectivas obrigações nos prazos e datas acordados.

Assim:

$$5\,940 = 151,91 \frac{1 - \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{17}}}{(1+X)^{1/12} - 1} + \left[ 154,22 \frac{1 - \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{31}}}{(1+X)^{1/12} - 1} \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{17}} \right]$$

Ou:

$$5\,940 = \left[ 151,91 \frac{1}{(1+X)^{1/12}} + 151,91 \frac{1}{(1+X)^{2/12}} + \dots + 151,91 \frac{1}{(1+X)^{17/12}} \right] + \left\{ \left[ 154,22 \frac{1}{(1+X)^{1/12}} + 154,22 \frac{1}{(1+X)^{2/12}} + \dots + 154,22 \frac{1}{(1+X)^{31/12}} \right] \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{17}} \right\}$$

e obtém-se  $X = 11,542740$  %, ou seja uma TAEG de 11,5 %.

*Décimo quinto exemplo*

Um contrato de crédito de tipo *leasing* sobre um veículo de 15 000,00 EUR. O contrato prevê 48 mensalidades de 350 EUR. A primeira mensalidade é paga no momento em que o veículo é colocado à disposição do adquirente. No termo dos 48 meses, a opção de compra pode ser concretizada mediante o pagamento do valor residual de 1 250 EUR.

Assim:

$$14\,650 = 350 \frac{1 - \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{47}}}{(1+X)^{1/12} - 1} + 1\,250 \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{48}}$$

Ou:

$$14\,650 = 350 \frac{1}{(1+X)^{1/12}} + 350 \frac{1}{(1+X)^{2/12}} + \dots + 350 \frac{1}{(1+X)^{47/12}} + 1\,250 \frac{1}{(1+X)^{48/12}}$$

e obtém-se  $X = 9,541856$  %, ou seja uma TAEG de 9,5 %.

*Décimo sexto exemplo*

Considera-se um contrato de crédito de tipo «financiamento», «crédito-venda» ou «venda promocional» sobre um bem de 2 500,00 EUR. O contrato de crédito prevê o pagamento de um sinal de 500 EUR e 24 mensalidades de 100 EUR, sendo a primeira paga no prazo de 20 dias a contar da data da entrega do bem.

Nestes casos, o sinal não faz parte da operação de financiamento.

Assim:

$$(2\,500 - 500) \frac{1}{\left[(1 + X)^{1/365}\right]^{\left[\frac{365}{12} - 20\right]}} = 100 \frac{1 - \frac{1}{\left[(1 + X)^{1/12}\right]^{24}}}{(1 + X)^{1/12} - 1}$$

Ou:

$$2\,000 \frac{1}{(1 + X)^{\frac{10,4316}{365}}} = 100 \frac{1}{(1 + X)^{1/12}} + 100 \frac{1}{(1 + X)^{2/12}} + \dots + 100 \frac{1}{(1 + X)^{24/12}}$$

e obtém-se  $X = 20,395287\%$ , ou seja uma TAEG de  $20,4\%$ .

#### Décimo sétimo exemplo

Considera-se um contrato de crédito sob forma de abertura de linha de crédito por 6 meses, no valor de 2 500 EUR. O contrato de crédito prevê o pagamento do custo total do crédito mensalmente e o reembolso total do crédito no termo do contrato. A taxa de juro anual (efectiva) é de  $8\%$  e os encargos ascendem a  $0,25\%$  por mês. Recorda-se que neste caso se aplica a hipótese de um levantamento total e imediato do crédito.

Obtém-se o montante dos juros vencidos mensalmente com base numa taxa mensal equivalente a partir de seguinte fórmula:

$$a = 2\,500 \left\{ \left[ (1,08)^{1/12} - 1 \right] + 0,25 \right\}$$

Seja:

$$a = 2\,500 (0,006434 + 0,0025) = 22,34$$

Assim:

$$2\,500 = 22,34 \frac{1 - \frac{1}{\left[(1 + X)^{1/12}\right]^6}}{(1 + X)^{1/12} - 1} + 2\,500 \frac{1}{(1 + X)^{6/12}}$$

Ou:

$$2\,500 = 22,34 \frac{1}{(1 + X)^{1/12}} + 22,34 \frac{1}{(1 + X)^{2/12}} + \dots + 22,34 \frac{1}{(1 + X)^{6/12}} + 2\,500 \frac{1}{(1 + X)^{6/12}}$$

e obtém-se  $X = 11,263633\%$ , ou seja uma TAEG de  $11,3\%$ .

#### Décimo oitavo exemplo

Considera-se um contrato de crédito sob forma de abertura de linha de crédito de duração indeterminada, no valor de 2 500 EUR. O contrato prevê uma modalidade de pagamento semestral mínimo de  $25\%$  do saldo devido em capital e juros, com um mínimo de 25 EUR. A taxa de juro anual (efectiva) é de  $12\%$  e as despesas de abertura de dossier ascendem a 50 EUR a pagar no acto de subscrição do contrato.

(Obtém-se a taxa mensal equivalente, fazendo

$$i = (1 + 0,12)^{6/12} - 1 = 0,00583$$

ou seja  $5,83\%$ ).

Os 19 montantes semestrais a reembolsar ( $D_i$ ) obtêm-se através de um quadro de amortização onde  $D_1 = 661,44$ ;  $D_2 = 525$ ;  $D_3 = 416,71$ ;  $D_4 = 330,75$ ;  $D_5 = 262,52$ ;  $D_6 = 208,37$ ;  $D_7 = 165,39$ ;  $D_8 = 208,37$ ;  $D_9 = 104,20$ ;  $D_{10} = 82,70$ ;  $D_{11} = 65,64$ ;  $D_{12} = 52,1$ ;  $D_{13} = 41,36$ ;  $D_{14} = 32,82$ ;  $D_{15} = 25$ ;  $D_{16} = 25$ ;  $D_{17} = 25$ ;  $D_{18} = 25$ ;  $D_{19} = 15,28$ .

Assim:

$$2\,500 - 50 = 661,44 \frac{1}{(1+X)^{6/12}} + 525 \frac{1}{(1+X)^{12/12}} + \dots + 25 \frac{1}{(1+X)^{108/12}} + 15,28 \frac{1}{(1+X)^{114/12}}$$

e obtém-se  $X = 13,151744\%$ , ou seja uma TAEG de  $13,2\%$ .

#### Décimo nono exemplo

Considera-se um contrato de abertura de linha de crédito de duração indeterminada, com emissão de cartão com o qual podem ser feitos levantamentos, no valor de 700 EUR. O contrato prevê uma modalidade de pagamento semestral mínimo de  $5\%$  do saldo devido em capital e juros, sem que a prestação periódica ( $a$ ) possa ser inferior a 25 EUR. Os custos anuais do cartão ascendem a 20. A taxa de juro anual (efectiva) é de  $0\%$  para a primeira prestação e  $12\%$  para as seguintes.

As 31 mensalidades a reembolsar ( $D_i$ ) obtêm-se através de um quadro de amortização onde  $D_1 = 55,00$ ;  $D_2 = 33,57$ ;  $D_3 = 32,19$ ;  $D_4 = 30,87$ ;  $D_5 = 29,61$ ;  $D_6 = 28,39$ ;  $D_7 = 27,23$ ;  $D_8 = 26,11$ ;  $D_9 = 25,04$ ;  $D_{10}$  à  $D_{12} = 25,00$ ;  $D_{13} = 45$ ;  $D_{14}$  à  $D_{24} = 25,00$ ;  $D_{25} = 45$ ;  $D_{26}$  à  $D_{30} = 25,00$ ;  $D_{31} = 2,25$ .

Assim:

$$700 = 55 \frac{1}{(1+X)^{1/12}} + 33,57 \frac{1}{(1+X)^{2/12}} + \dots + 25 \frac{1}{(1+X)^{30/12}} + 2,25 \frac{1}{(1+X)^{31/12}}$$

e obtém-se  $X = 18,470574\%$ , ou seja uma TAEG de  $18,5\%$ .

#### Vigésimo exemplo

Considera-se uma abertura de crédito sob forma de adiantamento em conta corrente de duração indeterminada no valor de 2 500 EUR. O contrato de crédito não impõe modalidades de pagamento em capital, mas prevê o pagamento mensal do custo total do crédito. A taxa de juro anual (efectiva) é de  $8\%$ . Os encargos mensais ascendem a 2,50 EUR.

Utiliza-se não só a hipótese de um levantamento da totalidade do crédito mas também a hipótese de um reembolso teórico ao fim de um ano.

Começa-se por calcular o valor da prestação periódica correspondente a juros e encargos ( $a$ ).

$$a = 2\,500 \left[ (1,08)^{1/12} - 1 \right] + 2,50$$

em seguida

$$2\,500 = 18,59 \frac{1 - \frac{1}{\left[ (1+X)^{1/12} \right]^{12}}}{(1+X)^{1/12} - 1} + 2\,500 \frac{1}{(1+X^{1/12})^{12}}$$

ou seja:

$$2\,500 = 18,59 \frac{1}{(1+X)^{1/12}} + 18,59 \frac{1}{(1+X)^{2/12}} + \dots + 18,59 \frac{1}{(1+X)^{12/12}} + 2\,500 \frac{1}{(1+X)^{12/12}}$$

E obtém-se  $X = 9,295804$ , ou seja uma TAEG de  $9,3\%$ .

## ANEXO III

**CÁLCULO DA TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL QUANDO UM CONTRATO DE CRÉDITO  
PREVÊ A CONSTITUIÇÃO PRÉVIA OU CONCOMITANTE DE UMA CONTA DE POUPANÇA E QUE A TAXA  
DE JURO É FIXADA EM FUNÇÃO DESSA POUPANÇA**

Utilizam-se os seguintes parâmetros:

- C = Capital
- N = duração em anos
- T = Taxa de juro anual
- A = anuidade
- F = periodicidade
- n = duração em períodos
- t = taxa de juro periódica
- a = prestação periódica
- M = período de poupança

1. CONTRATO DE CRÉDITO MISTO CUJA POUPANÇA — OBRIGATÓRIA — PRECEDE O CRÉDITO

*Primeiro exemplo*

A concessão de um crédito C de 6 000 EUR sobre N = 4 anos está condicionada à constituição de uma poupança prévia durante M = 2 anos correspondente a metade desse montante, ou seja um total de 3 000 EUR sendo o último depósito de poupança de 125 EUR efectuado um mês antes do levantamento do crédito. Esta poupança não é remunerada, mas a taxa de juro do crédito será apenas de T = 6 %, num contexto em que as condições de mercado são próximas de 9 %.

O montante poupado mensalmente é de e = 125,00 EUR, a prestação mensal a = 140,91 EUR, a TAEG, excluída a poupança, é de 6,17 %, ou seja 6,2 %.

Cálculo da taxa efectiva do conjunto da operação:

$$6\,000 + 3\,000 = \left[ 125 \frac{1 - \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{24}}}{(1+X)^{1/12} - 1} [(1+X)^{1/12}]^{25} \right] + \left[ 140,91 \frac{1 - \frac{1}{[(1+X)^{1/12}]^{48}}}{(1+X)^{1/12} - 1} \right]$$

Ou:

$$6\,000 + 3\,000 = \left\{ \left[ 125 \frac{1}{(1+X)^{1/12}} + 125 \frac{1}{(1+X)^{2/12}} + \dots + 125 \frac{1}{(1+X)^{24/12}} \right] [(1+X)^{1/12}]^{25} \right\} + \left[ 140,91 \frac{1}{(1+X)^{1/12}} + 140,91 \frac{1}{(1+X)^{2/12}} + \dots + 140,91 \frac{1}{(1+X)^{48/12}} \right]$$

Para resolver a equação — através do método repetitivo — fixa-se  $X_1 = 0,062$  e calcula-se o valor do primeiro membro: 170,5.

em seguida,  $X_2 = 0,063$  e calcula-se o valor do primeiro membro: 163,3

etc.

em seguida,  $X_{26} = 0,087$  e calcula-se o valor do primeiro membro: 6,0

em seguida,  $X_{27} = 0,088$  e calcula-se o valor do primeiro membro: 0,1

em seguida,  $X_{28} = 0,089$  e calcula-se o valor do primeiro membro: -5,7

A solução correcta é  $X = 8,802245 \%$ , ou seja  $8,8 \%$ , sendo esta TAEG que deverá ser comunicada ao consumidor como sendo a TAEG do contrato de crédito com condição de poupança prévia.

*Segundo exemplo*

A concessão de um crédito  $C$  de 6 000 EUR sobre  $N = 4$  anos está condicionada à constituição de uma poupança prévia ( $M$ ) durante dois anos correspondente a metade desse montante, ou seja um total de 3 000 EUR, sendo o último depósito de poupança de 125 EUR efectuado um mês antes do levantamento do crédito. Esta poupança é remunerada à taxa de  $S = 3 \%$ . A taxa de juro devedora será apenas de  $T = 6 \%$ , num contexto em que as condições de mercado são próximas de  $9 \%$ .

O montante poupado mensalmente é de  $e = 125,00$  EUR, a prestação mensal  $a = 140,91$  EUR, a TAEG, excluída a poupança, é de  $6,17 \%$ , ou seja  $6,2 \%$ .

O valor futuro actualizado de  $M$  será  $M'$  calculado a partir da fórmula:

$$M' = 125 \frac{(1 + i)^n - 1}{i}$$

onde:  $i = (1 + S)^{1/12} - 1$  e  $n = 24$  meses

Seja:

$$M'(t_{-1}) = 125 \frac{(1,03)^{24/12} - 1}{(1,03)^{1/12} - 1} = 3\,086,65$$

e

$$M'(t_0) = 3\,086,65(1,03)^{1/12} = 3\,094,26$$

onde  $t_0$  = momento do levantamento do crédito.

Cálculo da taxa efectiva do conjunto da operação:

$$3\,094,26 + 6\,000 = \left[ 125 \frac{1 - \frac{1}{[(1 + X)^{1/12}]^{24}}}{(1 + X)^{1/12} - 1} [(1 + X)^{1/12}]^{25} \right] + \left[ 140,91 \frac{1 - \frac{1}{[(1 + X)^{1/12}]^{48}}}{(1 + X)^{1/12} - 1} \right]$$

Ou:

$$3\,094,26 + 6\,000 = \left\{ \left[ 125 \frac{1}{(1 + X)^{1/12}} + 125 \frac{1}{(1 + X)^{2/12}} + \dots + 125 \frac{1}{(1 + X)^{24/12}} \right] [(1 + X)^{1/12}]^{25} \right\} + \left[ 140,91 \frac{1}{(1 + X)^{1/12}} + 140,91 \frac{1}{(1 + X)^{2/12}} + \dots + 140,91 \frac{1}{(1 + X)^{48/12}} \right]$$

Para resolver a equação utilizar-se-á de novo um método repetitivo, obtendo-se  $X = 7,484710$ , ou seja uma TAEG de  $7,5 \%$ .

## 2. CONTRATO MISTO COM CONSTITUIÇÃO CONCOMITANTE DE POUPANÇA

### 2.1 Contrato de crédito misto em que a constituição de poupança não é obrigatória (adiantamentos sobre conta corrente)

Ver anexo II, exemplo 20. A poupança está excluída do cálculo da TAEG.

### 2.2 Contrato de crédito com seguro de vida misto

Trata-se de contratos do tipo dos que o artigo 20.º da presente directiva abrange, onde a constituição de poupança é um elemento contratual.

Considera-se um crédito no valor de 6 000 EUR, reembolsado em quatro anuidades à taxa de 9,00 % mas com estrutura de vencimentos *in fine*. Suponha-se que o gestor do fundo pagou no final de cada um dos primeiros três anos 1 200 EUR e que esta poupança foi remunerada à taxa de 4,00 %. O saldo da conta, antes do vencimento final será de 3 895,76 EUR. Será necessário um complemento de 2 104,24 EUR. O calendário de reembolso resume-se a três anuidades de 1 740,00 EUR e uma de 2 644,24 EUR para um capital de 6 000,00 EUR.

Assim:

$$6\,000 = 1\,740 \frac{1 - \frac{1}{(1+X)^3}}{X} + 2\,644,24 \frac{1}{(1+X)^4}$$

Ou:

$$6\,000 = 1\,740 \frac{1}{(1+X)^1} + 1\,740 \frac{1}{(1+X)^2} + 1\,740 \frac{1}{(1+X)^3} + 2\,644,24 \frac{1}{(1+X)^4}$$

e obtém-se  $X = 10,955466$ , ou seja uma TAEG de 10,96 %.

---

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das medidas em matéria de segurança dos aprovisionamentos em produtos petrolíferos**

(2002/C 331 E/40)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 488 final — 2002/0219(COD)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Setembro de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**1. Realização do mercado interno da energia**

**1.1. Objectivo: Um mercado interno dos produtos petrolíferos**

O mercado dos produtos petrolíferos é mais concorrencial na União Europeia do que o de outros produtos energéticos. Apesar disso devem ainda ser envidados esforços importantes para a realização de um mercado dos produtos petrolíferos que esteja realmente aberto e integrado a nível europeu. É por essa razão que a Comunidade Europeia deve tomar as medidas necessárias para que este sector participe de maneira efectiva, juntamente com as outras fontes de energia e mais particularmente o gás natural, num verdadeiro mercado interno da energia.

Com efeito, na sua comunicação de 4 de Outubro de 2000 sobre o aprovisionamento de petróleo e no Livro Verde «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético», adoptado em Novembro de 2000 <sup>(1)</sup>, a Comissão constatou que os preços ao consumidor dos produtos petrolíferos, sem impostos e taxas, variavam fortemente consoante o Estado-Membro. Nele se destacava também a falta de concorrência no sector petrolífero a jusante <sup>(2)</sup> em certos Estados-Membros como um dos principais factores que pode explicar tais diferenças de preços. Em consequência, a Comissão declarou ser «indispensável promover uma estrutura mais aberta e concorrencial do sector da distribuição de combustíveis». Para tal se destacava ser necessário garantir «o desenvolvimento de um verdadeiro mercado interno dos produtos refinados (a nível do mercado grossista) que permita um abastecimento fácil e competitivo para todos os distribuidores, incluindo os que não sejam refinarias nacionais.»

Uma maior abertura do sector da distribuição de produtos petrolíferos, nomeadamente a novos operadores, e a existência de um verdadeiro mercado interno dos produtos refinados deve, com efeito, contribuir para garantir as condições necessárias a uma concorrência saudável. Esta permitirá assegurar um aprovisionamento dos diferentes consumidores nas melhores condições económicas, apesar de este mercado continuar, por outro lado, sujeito a contingências ligadas a uma forte dependência externa da UE.

A União Europeia continua a progredir no sentido da realização do mercado interno do gás e da electricidade. A UE encontra-se actualmente em fase de criação do maior mercado regional integrado e aberto do mundo. A construção do mercado interno da energia não pode contudo conceber-se sem a integração do conjunto das fontes de energia. Em especial, o petróleo e o gás são dois produtos que fazem parte de um mesmo mercado, sendo produtos substituíveis e concorrentes em várias utilizações. É também de salientar que os preços do gás estão basicamente indexados nos preços do petróleo. Estas duas fontes de energia estão intimamente ligadas, nomeadamente através de contratos interruptíveis para os aprovisionamentos em gás.

**1.2. Contexto: a dependência energética externa da UE e as suas consequências**

Conforme referido no Livro Verde sobre a segurança do aprovisionamento energético, esta dependência externa da UE relativamente ao petróleo, actualmente de 75 %, deverá ultrapassar os 85 % em 2020. A concentração geográfica da produção de petróleo na região do Golfo Arabo-Pérsico, concentração essa que se prevê que aumente de forma importante nas próximas décadas <sup>(3)</sup>, contribui para aumentar o nível dos riscos ligados ao aprovisionamento energético da União.

<sup>(1)</sup> COM(2000) 769.

<sup>(2)</sup> Ou seja, a refinação e a distribuição de produtos petrolíferos.

<sup>(3)</sup> Partindo dos actuais 30 %, a percentagem da produção mundial de petróleo proveniente dos países situados na região do Golfo Arabo-Pérsico poderá atingir 40 % em 2020. Das reservas mundiais comprovadas, 65 % estão situadas nesta região e 30 % do petróleo actualmente consumido na União Europeia provém dessa região (enquanto a dependência dos Estados Unidos em relação aos países do Golfo é da ordem de apenas 14 %).

O mercado petrolífero caracteriza-se, por outro lado, por uma flexibilidade muito pequena a curto prazo, tanto da oferta <sup>(1)</sup> como da procura <sup>(2)</sup>. Este carácter estrutural do mercado petrolífero explica a sua grande volatilidade. O menor desequilíbrio entre a oferta e a procura, ou a antecipação de um tal desequilíbrio, terá um impacto muito forte nos preços. Testemunha disso é a última crise do petróleo de 1999-2000, em que restrições marginais da oferta chegaram a provocar uma triplicação dos preços do petróleo bruto.

Todos os acontecimentos que levem a uma ruptura efectiva do aprovisionamento, ou simplesmente prenunciadores de um risco de ruptura, são susceptíveis de criar perturbações graves no funcionamento da economia e da sociedade na Europa. Embora o peso do petróleo na economia se tenha reduzido em relação à situação existente na década de 1970 <sup>(3)</sup>, um aumento dos preços do petróleo constitui sempre uma punção considerável na economia europeia. Um aumento de 10 dólares no preço do barril provoca um aumento da factura externa de petróleo da União Europeia de cerca de 40 mil milhões de euros por ano. O aumento dos preços do petróleo afecta o poder de compra dos consumidores e implica um crescimento dos custos para as empresas.

Estima-se que um aumento de 10 dólares no preço do barril resulta numa perda de meio ponto percentual em termos de crescimento económico. Este impacto não pode contudo ser considerado linear: alterações dos preços bruscas, inesperadas e de muito grande amplitude são susceptíveis de provocar prejuízos na economia muito mais importantes do que esta estimativa deixa supor. Este impacto depende igualmente do peso do petróleo na economia, que varia consoante o Estado-Membro.

Em termos mais globais, verifica-se que a posição preponderante adquirida pelos produtos energéticos na nossa sociedade, muito especialmente o petróleo, torna a questão da dependência energética uma matéria de equilíbrio social. De salientar nomeadamente que as duas primeiras crises petrolíferas contribuíram para um forte aumento do desemprego. A ruptura deste equilíbrio pode, por conseguinte, gerar reivindicações sociais e reacções corporativistas.

### 1.3. *Constatação: Uma harmonização insuficiente dos mecanismos em matéria de segurança do aprovisionamento*

As legislações nacionais em vigor em matéria de segurança dos aprovisionamentos de petróleo, insuficientemente harmonizadas e coordenadas a nível comunitário, podem conduzir — e conduziram efectivamente — a distorções no mercado interno dos produtos petrolíferos.

Desde há longa data que os Estados-Membros adoptaram medidas com vista a atenuar os efeitos de eventuais dificuldades ligadas ao aprovisionamento em petróleo. Estas estão, em certa medida, enquadradas na legislação comunitária. Com efeito, estas dizem nomeadamente respeito à constituição pelos Estados-Membros de «existências de segurança», que podem ser colocadas no mercado em caso de crise do aprovisionamento. A Directiva 68/414/CEE <sup>(4)</sup>, alterada pela Directiva 98/93/CE <sup>(5)</sup>, estabelece que os Estados-Membros devem manter um nível de existências de produtos petrolíferos equivalente a, pelo menos, 90 dias do consumo para três categorias de produtos petrolíferos <sup>(6)</sup>. Por outro lado, a Directiva 73/238/CEE <sup>(7)</sup> estabelece que os Estados-Membros devem tomar todas as disposições para dotar as autoridades responsáveis dos poderes que lhes permitam, em caso de dificuldades no aprovisionamento, tomarem medidas de crise adequadas, ou seja, efectuarem por um lado levantamentos de existências de segurança e, por outro, procederem a restrições do consumo.

<sup>(1)</sup> A única flexibilidade significativa da oferta reside nas capacidades de produção não utilizadas, situadas essencialmente na região do Golfo Arabo-Pérsico.

<sup>(2)</sup> A evolução da estrutura da procura (crescimento contínuo da percentagem dos transportes no consumo de petróleo, redução da percentagem da indústria, quase desaparecimento do petróleo no sector da produção de electricidade) e as reduções concomitantes das possibilidades de substituição a curto prazo do petróleo por um outro combustível aumentam na mesma proporção, o carácter extremamente pouco elástico da procura de petróleo.

<sup>(3)</sup> O peso do petróleo na economia europeia, ou seja a relação entre o volume do consumo de petróleo e o Produto Interno Bruto, foi reduzido para metade desde 1973.

<sup>(4)</sup> JO L 308 de 23.12.1968, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 100.

<sup>(6)</sup> Existe uma obrigação similar, mas calculada em função das importações dos Estados, no âmbito do Tratado que cria a Agência Internacional da Energia (existências mínimas correspondentes a 90 dias de importações).

<sup>(7)</sup> JO L 228 de 16.8.1973, p. 1.

É no entanto necessário reconhecer que essas directivas já não estão adaptadas ao contexto actual do mercado interno da energia. Essas medidas foram criadas numa época em que o mercado interno da energia dava apenas seus primeiros passos. As disposições comunitárias em vigor não garantem uma harmonização e coordenação suficientes das medidas nacionais que enquadram, embora essa harmonização e coordenação sejam necessárias para o bom funcionamento do mercado interno: é com efeito indispensável que o mercado interno tenha como base regras em matéria de segurança do aprovisionamento suficientemente harmonizadas e coordenadas.

Colocam-se concretamente dois tipos de problemas:

- os decorrentes da falta de harmonização na organização das existências de segurança (ver ponto 2),
- os decorrentes da falta de harmonização das legislações nacionais relativas a medidas de crise e da falta de coordenação das acções dos Estados-Membros em caso de crise (ver ponto 3).

## 2. Sistemas de armazenagem

### 2.1. Fragmentação do sistema europeu de existências de segurança

Os Estados-Membros dispõem actualmente da maior de liberdade no que diz respeito à organização do seu sistema de existências de segurança. Tal facto tem como consequência a fragmentação dos sistemas europeus de existências de segurança em quinze sistemas nacionais diferentes. Os sistemas criados são efectivamente muito variáveis:

- Alguns Estados-Membros criaram organismos *ad-hoc* responsáveis pela detenção da totalidade ou de uma parte das existências de segurança e outros não. Em relação aos Estados-Membros que não dispõem de um organismo desse tipo, o sistema de armazenagem assenta inteiramente na indústria, no âmbito de obrigações que lhes são impostas pelo Estado: os operadores detêm então as existências de segurança, de forma indistinta relativamente às suas próprias existências de exploração <sup>(1)</sup>.
- As regras relativas à possibilidade de os operadores satisfazerem as suas obrigações de armazenagem através de existências detidas num outro Estado-Membro divergem, sendo esta possibilidade totalmente proibida em alguns Estados-Membros.

Neste contexto, os dispositivos nacionais de organização das existências de segurança podem, em certos casos, resultar na compartimentação a nível nacional dos mercados dos produtos refinados e na criação de uma situação desvantajosa para os operadores que não sejam refinadores nacionais <sup>(2)</sup>. Com efeito, é necessário ter em conta que as necessidades de existências de exploração são limitadas no caso dos distribuidores independentes ou dos importadores de produtos refinados, enquanto as sociedades de refinação dispõem, de qualquer modo, de existências importantes para fins de exploração, mesmo na ausência de uma obrigação de armazenagem para fins de segurança.

O facto de os dispositivos nacionais de organização das existências de segurança puderem, em certos casos, resultar na compartimentação a nível nacional dos mercados de produtos refinados foi demonstrado no acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de Outubro de 2001 (processo C-398/98) que condenou o sistema grego de existências de segurança. Segundo o Tribunal, o modo como as obrigações de armazenagem estavam organizadas na Grécia limitava a possibilidade de aprovisionamento das empresas de distribuição de produtos petrolíferos helénicas em empresas situadas noutro Estado-Membro, o que o Tribunal considerou contrário ao princípio da livre circulação de mercadorias.

A presente proposta de directiva não visa uma uniformização total da organização dos sistemas de existências de segurança. O seu objectivo é sobretudo aproximar esses sistemas através da definição de certos requisitos mínimos: trata-se de requisitos que devem ser necessariamente respeitados tendo em conta os objectivos de abertura do sector da distribuição de produtos petrolíferos e de estabelecimento de um verdadeiro mercado interno dos produtos petrolíferos.

<sup>(1)</sup> Num sistema parcial ou totalmente baseado em existências detidas pela indústria, verifica-se necessariamente uma confusão entre existências de exploração e existências de segurança: não é possível determinar qual o nível de existências que um determinado operador deteria na ausência de uma obrigação de armazenagem.

<sup>(2)</sup> Por «refinadores nacionais» entende-se um operador que dispõe de uma refinaria no Estado em questão.

Com esse fim em vista, a proposta de directiva contém duas reformas:

- a obrigação de os Estados-Membros criarem uma agência nacional de armazenagem,
- a reforma das disposições relativas à detenção de existências de segurança num outro Estado-Membro.

## 2.2. *Criação por todos os Estados-Membros de uma agência nacional de armazenagem*

Relativamente aos operadores não refinadores, a obrigação de armazenagem constitui uma condicionante particularmente pesada e, por vezes, uma barreira à entrada no mercado. Em numerosos casos, a única solução económica à sua disposição é ligarem-se aos refinadores nacionais através do sistema de existências «postas à disposição» (sistema através do qual os refinadores assumem as obrigações de armazenagem de outros operadores). A criação de um organismo central para fins de armazenagem estratégica, associada ao direito de os operadores não refinadores satisfazerem a sua obrigação de armazenagem através deste organismo, mediante o pagamento de uma remuneração equitativa, constituirá assim um instrumento que permitirá melhorar o funcionamento concorrencial dos mercados de produtos refinados, tornando os operadores não refinadores menos dependentes de acordos com os refinadores nacionais.

É necessário além disso ter em conta que as existências de segurança apresentam actualmente uma grande falta de visibilidade, especialmente notória em comparação com a reserva estratégica de petróleo americana <sup>(1)</sup>. Pode-se mesmo dizer que as existências de segurança europeias sofrem de uma falta de credibilidade, na medida em que as existências que são detidas para além das existências de exploração, para os fins específicos da segurança do aprovisionamento, são muito dificilmente identificáveis e não são por conseguinte mensuráveis. Além disso, a presença em certos Estados-Membros de importantes actividades da indústria petrolífera orientadas para a satisfação de uma procura não-nacional pode gerar existências de exploração particularmente elevadas em relação ao consumo interno. Neste contexto, a amplitude da obrigação de manutenção de um volume de petróleo e de produtos petrolíferos equivalente a 90 dias de consumo torna-se muito aleatória.

Por conseguinte, a proposta de directiva prevê que, em todos os Estados-Membros, o organismo *ad hoc* de armazenagem seja responsável pela cobertura de, pelo menos, um terço da obrigação de armazenagem. Estes organismos deverão ser eles próprios proprietários dessas existências e não utilizar sistemas que lhes permitiriam recorrer às existências de exploração da indústria. Desta forma, a disponibilidade efectiva dessas existências não oferecerá qualquer dúvida e estas gozarão de um máximo de credibilidade e visibilidade.

## 2.3. *Detenção de existências num outro Estado-Membro*

A actual legislação comunitária reconhece o direito de os Estados-Membros impedirem a detenção de existências de segurança noutros Estados-Membros. Além disso, de acordo com a legislação comunitária actual, é necessário o estabelecimento de acordos intergovernamentais para a constituição de existências no território de um Estado-Membro por conta de empresas, organizações ou agências estabelecidas num outro Estado-Membro. Neste contexto, a ausência de acordo intergovernamental pode constituir para um operador uma proibição de facto de detenção de existências fora do território nacional. Na medida em que, numa cadeia de aprovisionamento de produtos petrolíferos, se verifica normalmente uma concentração importante de existências a nível da refinaria, estas restrições podem ter como efeito desfavorecer uma cadeia de aprovisionamento transfronteiriça a jusante em relação a uma cadeia meramente nacional.

A fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno, é necessário que as disposições comunitárias prevejam expressamente que os Estados-Membros deverão velar por que as medidas que eles próprios irão instaurar em matéria de existências de segurança não resultem em desvantagens para o aprovisionamento em refinarias situadas nos outros Estados-Membros, em relação ao aprovisionamento em refinarias no seu próprio território. Na prática, a proposta de directiva prevê que os Estados-Membros deverão autorizar os operadores a satisfazer as suas obrigações de armazenagem através de existências detidas nos Estados-Membros que constituem as suas fontes de aprovisionamento em produtos refinados.

<sup>(1)</sup> Os Estados Unidos da América não impõem nenhuma obrigação de armazenagem à sua indústria. Este país constituiu, em separado das existências da indústria, uma «reserva estratégica de petróleo» (Strategic Petroleum Reserve — SPR). Esta é actualmente composta por 545 milhões de barris conservados em cavernas subterrâneas (cavernas de sal) e cuja venda pode ser decidida pelo Presidente americano. O volume de existências detido pela SPR será aumentado para 700 milhões de barris até 2004.

Por outro lado, a necessidade de conclusão de acordos intergovernamentais como requisito prévio a uma armazenagem para fins da segurança do aprovisionamento num outro Estado-Membro já não é aceitável no novo mercado interno da energia. Este mecanismo deve ser substituído por um sistema de supervisão, a fim de assegurar a identificação, o registo e o controlo das existências detidas no território de um Estado-Membro por conta de empresas, organizações ou agências estabelecidas num outro Estado-Membro.

### 3. Harmonização e coordenação dos dispositivos de medidas de crise

A legislação comunitária actual não permite garantir uma acção unida, solidária e coerente dos Estados-Membros da União Europeia em caso de crise nos mercados petrolíferos. Todavia uma tal unidade e coerência de acção são necessárias para a salvaguarda de um funcionamento correcto do mercado interno neste tipo de situações.

Colocam-se concretamente dois tipos de problemas:

- a presença em certos Estados-Membros de obstáculos legislativos a uma acção de desarmazenagem, devido à existência, na sua legislação, de condições prévias demasiado rigorosas para o desencadeamento de tal acção (ponto 3.1),
- a inexistência de um mecanismo comunitário de decisão que permita tomar uma acção unida, coerente e coordenada a nível europeu (ponto 3.2).

#### 3.1. Critérios de utilização das existências de segurança

Inicialmente, as existências de segurança destinavam-se a permitir enfrentar, durante algum tempo, uma eventual escassez de petróleo causada por rupturas do aprovisionamento nos países produtores. Tratava-se por conseguinte de um instrumento de último recurso. Além disso, a utilização das existências de segurança deveria servir de complemento a reduções voluntárias e relativamente drásticas do consumo (por exemplo, os «domingos sem automóvel»).

Em determinados Estados-Membros, a legislação nacional relativa às existências de segurança impõe o respeito de condições particularmente rigorosas para a utilização dessas existências, condições essas que reflectem ainda a filosofia de utilização original das existências (como instrumento de último recurso, de gestão de uma escassez física).

No entanto, no que diz respeito à evolução dos mercados petrolíferos <sup>(1)</sup>, o desbloqueamento de existências de segurança pode ser pertinente noutras circunstâncias. Com efeito, a percepção pelos operadores de um risco de possível ruptura física futura do aprovisionamento, sem que esta seja efectiva, pode conduzir a aumentos acentuados dos preços nos mercados a pronto pagamento extremamente prejudiciais para a economia. Este tipo de fenómeno verificou-se durante a guerra do Golfo: nesse período, embora não houvesse um défice da produção em relação ao consumo <sup>(2)</sup>, os preços subiram em flecha nos mercados a pronto pagamento devido à ameaça que pesava sobre a produção saudita. Um desbloqueamento das existências de petróleo neste tipo de circunstâncias contribuiria para compensar as aquisições desencadeadas pelo pânico, a fim de restabelecer a liquidez do mercado e desde logo limitar a volatilidade dos preços e as suas consequências nefastas na economia.

A unidade e a coerência da acção da União Europeia nessas circunstâncias serão absolutamente indispensáveis para salvaguardar o bom funcionamento do mercado interno. É por conseguinte necessário assegurar que, numa situação em que não se verifica uma escassez física, mas em que são gerados fortes aumentos dos preços devido a fenómenos de antecipação do risco de ruptura física, todos os Estados-Membros possam efectuar um desbloqueamento gradual das suas existências de segurança. Tal não é actualmente o caso, já que certos dispositivos nacionais estão concebidos apenas para funcionar em caso de escassez física e incluem, à partida, condições restritivas para o desbloqueamento de existências. A legislação comunitária deve, por conseguinte, assegurar que os dispositivos nacionais sejam concebidos de modo a possibilitar uma acção de desarmazenagem em caso de percepção generalizada de um risco de ruptura física que gere uma forte volatilidade. Este é um requisito prévio necessário a fim de permitir a unidade e a coerência da acção da União Europeia e, por conseguinte, salvaguardar o bom funcionamento do mercado interno.

<sup>(1)</sup> Em especial, o papel central atribuído aos mercados a pronto pagamento na formação de preços: nesses mercados, o preço do petróleo varia de hora a hora em função das percepções e antecipações dos operadores.

<sup>(2)</sup> A perda dos volumes iraquianos e kuwaitianos foi compensada pela utilização de capacidades de produção anteriormente não utilizadas, principalmente na Arábia Saudita.

O desbloqueamento de existências de petróleo em caso de percepção de um risco de ruptura concretizar-se-á de duas maneiras diferentes, consoante essas existências sejam detidas por organismos *ad-hoc* de armazenagem ou por operadores no sector petrolífero a jusante, no âmbito de obrigações de armazenagem:

- O desbloqueamento das existências detidas por um organismo *ad-hoc* de armazenagem consiste em pô-las à disposição dos operadores do sector petrolífero a jusante, ao preço de mercado e a um ritmo determinado (x milhões de barris/dia);
- O desbloqueamento das existências detidas por operadores do sector petrolífero a jusante no âmbito de obrigações de armazenagem consiste em reduzir, de forma gradual, as obrigações de armazenagem.

O efeito do desbloqueamento dessas existências será similar nos dois casos. Os operadores do sector petrolífero a jusante poderão satisfazer a sua sede de «existências discricionárias» (ou seja de existências que têm livremente à sua disposição), sede essa gerada pela percepção de um risco de ruptura física do aprovisionamento. Com efeito, estes poderão comprar as existências detidas pela agência ou conservar as suas próprias existências de segurança que estavam até então «congeladas» por uma obrigação de manutenção de existências e que passam a estar «desbloqueadas». A tendência dos operadores a comportarem-se como compradores de petróleo nos mercados a pronto pagamento a qualquer preço e a especulação sobre o risco de ruptura do aprovisionamento serão assim travadas. Um tal desbloqueamento antecipado das existências constitui o reflexo lógico ao funcionamento por antecipação do mercado petrolífero.

É claro que o desbloqueamento de existências só faz sentido se essa acção não provocar uma alteração na política de produção dos países produtores num sentido que anule o benefício da utilização das existências. É por essa razão que as existências de segurança não podem, em caso algum, ser consideradas como um instrumento de confrontação com os países produtores. Pelo contrário, é desejável que essa utilização se processe em coordenação com esses países. A Comunidade Europeia deve por conseguinte desenvolver, institucionalizar e dar um conteúdo concreto ao diálogo em matéria de energia entre os países produtores e consumidores.

Esta filosofia de utilização das existências integra a evolução dos mercados petrolíferos ao longo dos últimos 30 anos. Com esse fim em vista, a proposta de directiva prevê que os Estados-Membros devem dotar-se das competências que lhes permitam utilizar as existências de segurança em dois tipos de situações:

- ruptura física do aprovisionamento de petróleo: trata-se do critério de intervenção que corresponde à filosofia original de utilização das existências de segurança;
- percepção generalizada de um risco de ruptura física. Este critério de intervenção visa situações nas quais a percepção pelos operadores de um risco de ruptura potencial futura provoca uma volatilidade inaceitável nos mercados a pronto pagamento.

A aproximação das disposições nacionais com base nestes princípios contribuirá para assegurar, em caso de crise, a solidariedade e a unidade de acção necessárias ao bom funcionamento do mercado interno, evitando que certos Estados-Membros sejam impedidos de participar numa acção de desarmazenagem devido a um sistema legislativo e administrativo inadaptado.

Neste contexto, no qual as existências e a sua utilização são chamadas a desempenhar um papel fundamental para a garantia de um aprovisionamento petrolífero regular, a preços razoáveis, verifica-se que o nível actual mínimo das existências de segurança de 90 dias de consumo interno deveria ser progressivamente aumentado para 120 dias de consumo interno. De salientar que o nível médio das existências se situa actualmente, ao nível comunitário, em cerca de 114 dias de consumo interno, variando consoante os países entre o mínimo comunitário de 90 dias de consumo e 214 dias de consumo.

Quanto a este aspecto, será necessário ter em conta a situação dos países em fase de adesão à União Europeia. Se nos reportarmos ao estado actual das negociações de adesão, foram já acordados períodos transitórios com a maioria dos países candidatos até 31 de Dezembro de 2009, o que lhes permitirá constituir progressivamente existências de segurança equivalentes a 90 dias de consumo. A Comissão espera que os novos Estados-Membros adiram ao princípio de constituição de existências de segurança de um volume equivalente a 120 dias de consumo. A Comissão reconhece todavia que, em casos devidamente justificados, será necessário permitir uma introdução progressiva das novas disposições que visam reforçar as existências de petróleo, para além dos períodos transitórios já acordados.

### 3.2. Mecanismo comunitário de intervenção

Não existe actualmente nenhum mecanismo que permita à Comunidade Europeia decidir e coordenar uma utilização das existências de segurança detidas pelos Estados-Membros. A actual legislação comunitária, que prevê apenas um simples procedimento de consultas mútuas entre os peritos dos Estados-Membros, sob a égide da Comissão, não garante por conseguinte a unidade de acção e a solidariedade dos Estados-Membros necessárias para o bom funcionamento do mercado interno do petróleo. O que é um facto é que as medidas tomadas individualmente por cada Estado podem provocar perturbações no mercado interno.

#### 3.2.1. Insuficiência do enquadramento da Agência Internacional da Energia

Tendo em conta a natureza mundial do mercado petrolífero, a União Europeia deverá sempre velar por actuar em concertação com os outros grandes países consumidores. A Agência Internacional da Energia (AIE), da qual são membros todos os Estados-Membros da União Europeia, bem como os outros principais países consumidores (em especial os Estados Unidos da América, o Japão e a Coreia), poderá servir de enquadramento para esta coordenação necessária. Mas a existência da AIE não exclui de modo algum a necessidade de um processo de decisão comunitário: a especificidade da União Europeia e o desenvolvimento do mercado interno tornam indispensável a criação de um processo de decisão comunitário.

O enquadramento existente no âmbito da AIE apresenta aliás debilidades importantes. Desde o início da década de 1980 que a AIE considera aliás que o mecanismo de crise previsto no seu tratado fundador de 1974 já não estava suficientemente adaptado ao desenvolvimento do mercado petrolífero. O Conselho de Direcção da AIE criou um outro mecanismo de crise — medidas coordenadas de resposta a emergências (Coordinated Emergency Response Measures — CERM) — a fim de permitir uma mais fácil utilização das existências de segurança. O facto de a activação do CERM implicar uma unanimidade do Conselho de Direcção, composto por representantes de 26 Estados participantes, a ausência de um critério claro de activação deste mecanismo e as divergências que existem em termos de filosofia de intervenção entre os Estados participantes criam contudo riscos de bloqueio evidentes. Por outro lado, mesmo em caso de activação do CERM, a grande latitude permitida aos Estados no que diz respeito ao modo como podem dar o seu contributo, resulta numa falta flagrante de unidade de acção.

Tendo em conta a natureza política de qualquer crise petrolífera, importa igualmente assinalar o facto de a AIE ser um organismo de carácter técnico, com uma autoridade limitada. A adopção de uma decisão comunitária constitui claramente um acto cujas implicações políticas e jurídicas não têm comparação com uma decisão da AIE.

Daí resulta que, em caso de crise ou ameaça de crise susceptível de influenciar o crescimento económico, convirá privilegiar uma acção comum que englobe o maior número possível de países consumidores, nomeadamente no âmbito da AIE. Tal contribuirá para maximizar os efeitos positivos da acção comunitária.

Tendo sempre em conta a necessidade de coordenação da acção comunitária com a dos outros grandes países consumidores, é por conseguinte necessário um procedimento de decisão comunitário com vista a garantir uma acção unida, solidária e coerente do conjunto da União Europeia, para que esta marque a sua presença como um interveniente unido e credível. Não só a utilização das existências de segurança, como também as medidas de redução do consumo, impõem um mecanismo de decisão comunitário de coordenação. Com efeito, essas medidas não podem, num mercado interno, ser tomadas por cada Estado-Membro isoladamente.

#### 3.2.2. Natureza do mecanismo comunitário

A proposta de directiva institui um verdadeiro mecanismo de decisão através do qual a União Europeia poderá definir as acções, nomeadamente a utilização das existências, que entenderá desenvolver numa situação de crise energética. Mais concretamente, em caso de necessidade imperiosa ligada à evolução do mercado petrolífero, a Comissão Europeia estará habilitada a tomar de urgência as medidas que se imponham, tendo em conta os objectivos gerais dos mecanismos de utilização das existências de segurança. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

Este último mecanismo será do tipo «procedimento de regulamentação», conforme determinado no artigo 5.º da Decisão do Conselho de 28 de Junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da situação em causa. Se as medidas projectadas não forem conformes ao parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar.

Este mecanismo de reacção coordenada contribuirá para o bom funcionamento do mercado interno do petróleo e igualmente para aumentar a eficácia das medidas de crise.

### 3.2.3. *Limiares de activação potencial do mecanismo*

A Comissão poderá adoptar as medidas adequadas em caso de percepção generalizada de um risco de ruptura ou em caso de ruptura efectiva no aprovisionamento.

A proposta de directiva prevê um limiar de activação potencial em caso de ruptura física. Poderão ser aplicadas medidas de desarmazenagem ou de restrição do consumo.

Em caso de percepção generalizada de um risco de ruptura do aprovisionamento, nomeadamente no contexto de uma crise externa e no que diz respeito ao objectivo de protecção do crescimento económico e do emprego, bem como das categorias sociais e profissionais mais vulneráveis em relação a fortes flutuações dos preços do petróleo, verifica-se que o elemento «preço» será essencial para definir um limiar de «alerta», o que implicará uma acção comunitária caso este seja ultrapassado.

Este limiar de alerta é atingido quando o preço do petróleo bruto nos mercados a pronto pagamento é tal que, em caso de manutenção do preço a esse nível durante 12 meses, a factura externa de petróleo da União Europeia nos 12 meses seguintes aumentaria num montante equivalente a mais de meio por cento do Produto Interno Bruto da União Europeia do ano precedente. O ponto de referência para avaliar a amplitude do aumento é a factura externa média de petróleo nos 5 anos anteriores. Por exemplo, na situação actual (ano 2002), para atingir esse limiar seria necessário que o preço do barril de «Brent» excedesse os 30 dólares <sup>(1)</sup>.

O facto de este limiar de alerta ser ultrapassado constitui uma condição necessária, mas não suficiente, para decidir o desbloqueamento de existências em caso de percepção generalizada de um risco de ruptura do aprovisionamento: o facto de o limiar ser ultrapassado dá simplesmente início a uma fase de análise pela Comissão do conjunto dos elementos que contribuem para a situação de crise. Qualquer decisão sobre a oportunidade e necessidade de uma acção deverá ser tomada tendo em conta o conjunto destes elementos.

## 4. **Especialização técnica para a aplicação das medidas**

A criação do mercado interno da energia é um processo progressivo e muito complexo na medida em que implica a aplicação de regras muito técnicas. É por conseguinte importante assegurar que o novo quadro legislativo seja aplicado de forma efectiva, eficaz e uniforme por todos os intervenientes nos mercados, em condições que garantam a competitividade das empresas.

É por essa razão que as várias fases de desenvolvimento do mercado interno do gás e da electricidade foram acompanhadas por mecanismos que permitam nomeadamente reunir as autoridades reguladoras nacionais, os Estados-Membros, os operadores económicos e a Comissão no contexto de grupos de trabalho técnicos. Nestas reuniões de trabalho são analisadas as medidas mais adequadas a tomar, a fim de permitir a abertura dos mercados do gás e da electricidade, e elaboradas regularmente recomendações técnicas dirigidas à Comissão.

Do mesmo modo, o novo quadro comunitário a implementar tendo em vista a harmonização, no âmbito do mercado interno da energia, das medidas de segurança do aprovisionamento de petróleo imporá a execução de tarefas complexas e técnicas. Estas relacionar-se-ão nomeadamente com o acompanhamento da evolução dos mercados internacionais e a avaliação do seu impacto na segurança e segurança técnica dos aprovisionamentos. A eficácia das medidas existentes deverá ser objecto de avaliação contínua. Neste contexto, será necessário supervisionar o nível das existências de petróleo detidas pelos Estados-Membros. Com vista à execução destas tarefas serão necessários dados objectivos, fiáveis e comparáveis.

Em caso de crise energética, quando a Comissão Europeia decidir e coordenar medidas de desarmazenagem de petróleo, será necessário avaliar os efeitos no mercado da energia e na economia no seu conjunto.

<sup>(1)</sup> O que corresponde a um preço do cabaz OPEP entre 28 e 29 dólares por barril.

Parece desde logo essencial criar, dentro dos próprios serviços da Comissão, um sistema europeu de observação dos aprovisionamentos em hidrocarbonetos que reunirá as competências especializadas necessárias para responder aos aspectos altamente técnicos dessas tarefas. Este sistema fornecerá, sob a égide da Comissão, o apoio técnico e científico e um elevado nível de especialização, a fim de contribuir para a correcta aplicação da legislação comunitária no domínio dos aprovisionamentos em petróleo.

O sistema europeu de observação será gerido pela Comissão, que deverá convidar para as reuniões representantes dos Estados-Membros, bem como representantes dos sectores em causa.

## 5. Conclusão

A presente proposta de directiva visa promover uma melhor harmonização e coordenação das medidas tomadas a nível nacional relacionadas com a segurança dos aprovisionamentos em petróleo, contribuindo assim para garantir o bom funcionamento do mercado interno. Esta directiva dotará a União Europeia dos meios para actuar, de maneira unida e credível, quando se verificarem dificuldades no aprovisionamento de petróleo que perturbem ou possam perturbar o funcionamento da economia e da sociedade.

Estas disposições permitirão assegurar, em caso de crise, a solidariedade e a unidade de acção comunitárias necessárias para responder eficazmente às contingências do mercado da energia e promover neste âmbito o bom funcionamento do mercado interno. Estas disposições são necessárias para assegurar a abertura do mercado dos produtos petrolíferos aos operadores não refinadores, evitar que as cadeias de aprovisionamento transfronteiriças a jusante sejam desfavorecidas em relação às cadeias puramente nacionais e, por conseguinte, realizar um verdadeiro mercado interno dos produtos refinados. O artigo 95.º do Tratado CE constitui portanto a base jurídica adequada para a proposta de directiva.

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A realização do mercado interno da energia deve ser acompanhada da necessária coordenação das medidas que permitam garantir a segurança dos aprovisionamentos externos em petróleo da União Europeia. O mercado interno assenta, com efeito, numa necessidade de solidariedade entre os Estados-Membros, que se manifesta mais particularmente nos sectores essenciais para o aprovisionamento energético, como é o caso dos hidrocarbonetos.
- (2) O petróleo bruto e os produtos petrolíferos ocupam um lugar central no aprovisionamento da União Europeia em produtos energéticos e desempenham um papel essencial no funcionamento da economia e da sociedade, nomeadamente tendo em conta o seu papel no sector dos transportes. Os preços dos produtos petrolíferos são, além

disso, utilizados como referência no estabelecimento dos preços do gás natural.

- (3) As legislações nacionais em vigor em matéria de segurança dos aprovisionamentos em petróleo, insuficientemente harmonizadas e coordenadas a nível comunitário, podem conduzir — e conduziram efectivamente — a distorções no mercado interno dos produtos petrolíferos. São desde já indispensáveis uma melhor harmonização e coordenação das medidas tomadas a nível nacional relacionadas com a segurança dos aprovisionamentos em petróleo, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno.
- (4) Tendo em vista assegurar um aprovisionamento em condições tão económicas quanto possível para os consumidores, é necessário favorecer uma estrutura mais aberta e concorrencial dos mercados dos produtos petrolíferos. Tal implica assegurar o desenvolvimento de um verdadeiro mercado interno dos produtos petrolíferos que permita um aprovisionamento fácil e competitivo de todos os distribuidores, incluindo os que não sejam refinadores nacionais.
- (5) Os sistemas de existências de segurança divergem profundamente consoante os Estados-Membros. As disposições nacionais podem resultar numa compartimentação a nível nacional dos mercados dos produtos petrolíferos e colocar em situação desvantajosa os operadores que não sejam refinadores nacionais. Convém portanto tomar medidas destinadas a aproximar, pelo menos parcialmente, os sistemas de existências e assegurar que a organização dessas existências não prejudique o bom funcionamento do mercado interno.

- (6) Relativamente aos operadores não refinadores, uma obrigação de armazenagem constitui uma condicionante especialmente pesada e, por vezes, uma barreira à entrada no mercado. A fim de assegurar a abertura dos mercados de produtos petrolíferos, torna-se portanto necessário garantir a estes operadores a possibilidade de satisfazer as suas obrigações sem ser necessariamente através da detenção pelos próprios das existências de segurança ou da conclusão de acordos com os refinadores nacionais.
- (7) Tendo igualmente este fim em vista, convém harmonizar as disposições nacionais relativas à gestão das existências através da criação de um organismo público, tal como já existe em alguns Estados-Membros, responsável por assegurar a gestão de um mínimo de um terço das obrigações de armazenagem em conformidade com os princípios de abertura dos mercados nacionais.
- (8) Tendo em conta que disposições de natureza restritiva relativas à detenção de existências de segurança fora do território nacional podem ter como resultado desfavorecer uma cadeia transfronteiriça de aprovisionamento em produtos petrolíferos em relação a uma cadeia puramente nacional, é necessário, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, permitir e enquadrar a constituição de existências fora do território nacional.
- (9) Conforme referido no Livro Verde «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético»<sup>(1)</sup>, a dependência externa da Comunidade relativamente ao petróleo e a concentração geográfica das capacidades de produção são consideráveis e têm tendência a aumentar. Esta situação cria riscos importantes para a segurança dos aprovisionamentos em petróleo.
- (10) Dado que qualquer dificuldade que resulte numa redução sensível dos fornecimentos de produtos petrolíferos ou no aumento sensível do preço é susceptível de causar perturbações graves na actividade económica da Comunidade, importa estar em posição de compensar, ou pelo menos de atenuar, os efeitos prejudiciais de tais dificuldades. Com esse fim em vista, é necessária a constituição de um nível adequado de existências de segurança, passíveis de serem utilizadas nessas circunstâncias e de uma forma coordenada, ao nível comunitário e a um nível global.
- (11) Para além da colocação no mercado das existências de segurança constituídas com vista a enfrentar uma situação de crise, as medidas destinadas a atenuar os efeitos das dificuldades ligadas ao aprovisionamento em petróleo bruto e em produtos petrolíferos são igualmente constituídas por medidas de redução do consumo. Importa prever procedimentos e instrumentos adequados que permitam assegurar uma aplicação rápida, coordenada e solidária destes dois tipos de medidas.
- (12) Para esse efeito, todos os Estados-Membros devem dispor das competências necessárias para tomar, se necessário e sem demora, as medidas adequadas, incluindo numa situação em que não se verifique uma escassez física mas em que sejam gerados fortes aumentos dos preços por fenómenos de antecipação de um risco de ruptura física.
- (13) Em caso de dificuldades ligadas ao aprovisionamento em petróleo, é necessário, a fim de salvaguardar o bom funcionamento do mercado interno, assegurar a unidade e coerência da acção da Comunidade, tomando simultaneamente em consideração a necessidade de coordenação dessa acção com as dos outros grandes países consumidores.
- (14) Com vista a contribuir para a concepção e aplicação correctas da legislação comunitária no domínio dos aprovisionamentos em petróleo, para o acompanhamento da aplicação da legislação nessa matéria e para a avaliação da eficácia das medidas em vigor, bem como para um melhor acompanhamento do desenvolvimento da segurança dos aprovisionamentos em petróleo no âmbito do mercado interno, convém criar, nos serviços da Comissão, um Sistema Europeu de Observação dos Aprovisionamentos em Hidrocarbonetos.
- (15) Justifica-se a adopção das medidas necessárias para a execução da presente directiva em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(2)</sup>.
- (16) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, nomeadamente a criação de um mercado interno dos produtos petrolíferos plenamente operacional baseado na livre concorrência e na segurança dos aprovisionamentos em produtos petrolíferos, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem ser melhor alcançados ao nível comunitário. A presente directiva não excede o estritamente necessário para tal fim,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

A presente directiva tem por objectivo assegurar o bom funcionamento do mercado interno dos produtos petrolíferos. Para esse efeito prevê uma aproximação das disposições dos Estados-Membros em matéria de existências de petróleo e de medidas de crise e uma coordenação da acção dos Estados-Membros em caso de crise do aprovisionamento.

#### Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas necessárias para manter, de forma permanente e sem prejuízo das disposições estabelecidas no artigo 6.º, um nível de existências de produtos petrolíferos equivalente, por categorias de produtos petrolíferos, a um mínimo de 90 dias de consumo interno diário médio do ano civil anterior.

<sup>(1)</sup> COM(2000) 769.

<sup>(2)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. O nível mínimo de existências mencionado no n.º 1 é aumentado para 120 dias, o mais rapidamente possível a partir da data de entrada em vigor da presente directiva e o mais tardar até 1 de Janeiro de 2007.

3. Os Estados-Membros velarão pela disponibilidade e acessibilidade das existências mantidas em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2, a fim de estar em condições de tomar, sem demora, as medidas adequadas com vista à sua utilização em conformidade com o disposto no artigo 6.º

4. Os Estados-Membros enviarão à Comissão, o mais tardar um ano após a entrada em vigor da presente directiva e posteriormente com periodicidade semestral até ser atingido o nível de existências fixado no n.º 2, um relatório pormenorizado sobre as medidas tomadas e a tomar com vista a atingir esse nível de existências.

5. As existências mencionadas nos n.ºs 1 e 2 serão constituídas e mantidas pelos Estados-Membros no seu território ou no território de um outro Estado-Membro.

#### Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros criarão um organismo público de armazenagem de petróleo. Tomarão todas as disposições necessárias para que, o mais rapidamente possível a partir da data de entrada em vigor da presente directiva e o mais tardar até 1 de Janeiro de 2007, o organismo de armazenagem seja proprietário de existências que representem, para cada uma das categorias de produtos, um mínimo de um terço das obrigações definidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º

2. Se um Estado-Membro impuser obrigações de armazenagem aos operadores presentes no mercado, o organismo público de armazenagem tomará a seu cargo as obrigações de armazenagem dos operadores não refinadores que o desejem, mediante uma remuneração que não exceda o custo dos serviços fornecidos.

3. Dois ou mais Estados-Membros poderão decidir recorrer a um mesmo organismo ou a uma mesma agência de armazenagem. Nesse caso, ficam solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente directiva.

#### Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros garantirão a aplicação de condições justas e não discriminatórias em todas as suas disposições em matéria de armazenagem.

2. Os Estados-Membros velarão por que as suas disposições em matéria de armazenagem não tenham como efeito criar condições desvantajosas para o aprovisionamento em refinarias situadas nos outros Estados-Membros, em relação ao aprovisionamento em refinarias situadas no seu próprio território. Autorizarão designadamente as empresas sujeitas a uma obrigação de armazenagem e que se aprovisionem em produtos refinados num ou em vários outros Estados-Membros a satisfazerem essa obrigação por meio de existências detidas nos Estados-Membros em questão.

#### Artigo 5.º

1. Nos casos em que, para fins de aplicação da presente directiva, sejam constituídas existências no território de um Estado-Membro por conta de empresas, organizações ou agências estabelecidas num outro Estado-Membro, o Estado-Membro em cujo território são armazenadas essas existências não poderão, em circunstância alguma, opor-se a que estas sejam transferidas para os outros Estados-Membros por conta dos quais são detidas as existências.

2. Os Estados-Membros criarão um sistema de verificação a fim de garantir a identificação, o registo e o controlo das existências detidas no seu território por conta de empresas, organizações ou agências estabelecidas num outro Estado-Membro.

#### Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros dotarão as autoridades responsáveis de competências que lhes permitam utilizar as existências mantidas no âmbito da obrigação definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º em caso de dificuldades no funcionamento do mercado interno de produtos petrolíferos ligadas a problemas de aprovisionamento, nas condições e de acordo com as modalidades previstas nos artigos 7.º e 8.º

2. Para além dos casos previstos nos artigos 7.º e 8.º, os Estados-Membros abster-se-ão de efectuar levantamentos sobre as existências que tenham como efeito reduzi-las a um nível inferior ao mínimo obrigatório, excepto em caso de problemas do aprovisionamento de natureza local após informação à Comissão ou a fim de permitir aos Estados-Membros respeitar as suas obrigações internacionais.

#### Artigo 7.º

1. Em caso de ruptura do aprovisionamento de petróleo susceptível de provocar perturbações graves no funcionamento da economia e do mercado interno dos produtos petrolíferos, a Comissão poderá, por decisão adoptada nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º, obrigar os Estados-Membros a:

- a) disponibilizar gradualmente as existências de segurança definidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º;
- b) restringir o consumo de forma específica ou global.

As medidas a tomar pelos Estados-Membros devem ser o menos restritivas possíveis para a concorrência. A Comissão velará pelo respeito deste princípio ao longo de toda a aplicação das medidas.

2. A Comissão poderá tomar medidas do tipo previsto no n.º 1 quando se verificar uma ruptura de 7 % do nível normal de aprovisionamento em petróleo bruto no plano mundial.

3. A decisão da Comissão poderá prever modalidades concretas e condições de aplicação das medidas a tomar pelos Estados-Membros.

### Artigo 8.º

1. Em caso de percepção generalizada de um risco de ruptura no aprovisionamento em petróleo, nomeadamente no contexto de uma crise externa que gere uma forte volatilidade dos mercados petrolíferos susceptível de causar perturbações graves no funcionamento da economia e do mercado interno de produtos petrolíferos, a Comissão poderá, por decisão adoptada nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º, obrigar os Estados-Membros a disponibilizar gradualmente as existências de segurança definidas nos n.ºs 1 e 2, de um modo que tenha em conta os acordos internacionais concluídos pelos Estados-Membros e as decisões tomadas no âmbito desses acordos.

As medidas a tomar pelos Estados-Membros devem ser o menos restritivas possíveis para a concorrência. A Comissão velará pelo respeito deste princípio ao longo de toda a aplicação das medidas.

2. A Comissão poderá analisar a necessidade de medidas do tipo previsto no n.º 1 quando o preço do petróleo bruto nos mercados a pronto pagamento for tal que, em caso de manutenção do preço a esse nível durante 12 meses, a factura externa de petróleo da Comunidade durante os 12 meses seguintes seria aumentada de modo a atingir um montante equivalente a mais de meio por cento do Produto Interno Bruto da União Europeia do ano anterior, relativamente à factura externa média de petróleo nos cinco anos anteriores.

3. No âmbito da análise prevista no n.º 2, a Comissão terá em conta todos os elementos necessários à avaliação das condições de aprovisionamento dos Estados-Membros. Tomará nomeadamente em consideração a natureza, a duração e a amplitude dos elementos que estão na origem da situação visada no n.º 1.

4. A decisão da Comissão poderá prever modalidades concretas e condições de aplicação das medidas a tomar pelos Estados-Membros.

### Artigo 9.º

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, serão aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, no respeito das disposições do artigo 8.º da mesma.

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho será de uma semana.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

### Artigo 10.º

1. Os Estados-Membros adoptarão todas as disposições e criarão todos os mecanismos necessários para garantir a identificação e a supervisão das existências.

Os Estados-Membros determinarão o regime das sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a aplicação das mesmas. As sanções previstas deverão ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros disporão de planos de intervenção susceptíveis de aplicação em caso de ruptura no aprovisionamento em petróleo ou de percepção generalizada de um risco de ruptura no aprovisionamento em petróleo que gere uma forte volatilidade dos mercados petrolíferos.

Os Estados-Membros designarão os órgãos que serão encarregados da execução das medidas a tomar em aplicação da presente directiva.

### Artigo 11.º

1. A Comissão tomará todas as medidas necessárias à aplicação da presente directiva, estabelecendo nomeadamente:

- a) a definição das categorias de produtos referidas nos artigos 2.º e 3.º,
- b) as modalidades de cálculo do consumo interno e das obrigações de armazenagem visadas no artigo 2.º, incluindo a tomada em consideração nesses cálculos das produções endógenas de petróleo dos Estados-Membros,
- c) as modalidades relativas à comunicação à Comissão de estatísticas que permitam supervisionar a execução pelos Estados-Membros das obrigações previstas na presente directiva.

2. A Comissão adoptará as medidas referidas no n.º 1 em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º

### Artigo 12.º

1. O mais tardar até 1 de Janeiro de 2004, a Comissão tomará as medidas necessárias para criar um Sistema Europeu de Observação dos Aprovisionamentos em Hidrocarbonetos, com vista a contribuir para a concepção e aplicação correctas da legislação comunitária no domínio dos aprovisionamentos em petróleo, a fim de acompanhar a sua aplicação e de contribuir para a avaliação da eficácia das medidas em vigor, bem como dos seus efeitos no funcionamento do mercado interno dos produtos petrolíferos. A Comissão velará por que sejam disponibilizados os recursos necessários a fim de permitir um acompanhamento eficaz das disposições previstas na presente directiva.

2. O sistema europeu de observação dos aprovisionamentos em hidrocarbonetos será gerido pela Comissão, que convidará para as reuniões representantes dos Estados-Membros, bem como representantes dos sectores em causa. Este sistema dotará a Comissão da assistência técnica necessária para a elaboração e a avaliação das medidas tomadas em aplicação da presente directiva e contribuirá para um melhor conhecimento da evolução do mercado interno e dos mercados petrolíferos internacionais, bem como dos factores que os condicionam.

3. O Sistema Europeu de Observação dos Aproveitamentos em Hidrocarbonetos executará, no domínio do petróleo, as seguintes tarefas:

- a) Observação do funcionamento do mercado interno e dos mercados petrolíferos internacionais,
- b) Contribuição para a criação de um sistema de supervisão física das infra-estruturas internas e externas à Comunidade que contribuam para a segurança dos aproveitamentos em petróleo,
- c) Supervisão dos aproveitamentos em petróleo e dos procedimentos destinados a garantir a segurança dos aproveitamentos em petróleo em situações de crise;
- d) Estudo do desenvolvimento de medidas de segurança eficientes no sector petrolífero,
- e) Supervisão do nível das existências de segurança de petróleo e de produtos petrolíferos e dos seus procedimentos de utilização, bem como da aplicação de medidas de restrição ao consumo,
- f) Constituição de bases com informações objectivas, fiáveis e comparáveis para fins de execução das suas tarefas.

#### *Artigo 13.º*

Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 2004 e, no que diz respeito ao estabelecido n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 3.º, o mais tardar até 1 de Janeiro de 2007. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

#### *Artigo 14.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### *Artigo 15.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento em gás natural**

(2002/C 331 E/41)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 488 final — 2002/0220(COD)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Setembro de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**1. Antecedentes**

*1.1. Realização do mercado interno da energia*

A União Europeia continua a avançar no sentido da realização do mercado interno do gás e da electricidade. Na realidade, a UE está actualmente a criar o maior, mais integrado e mais aberto mercado do gás e da electricidade do mundo. Conforme demonstrado no Livro Verde «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético» [COM(2000) 769], esta integração do mercado contribuirá para a segurança do aprovisionamento, mas para isso é preciso que os mercados sejam verdadeiramente integrados. O Conselho Europeu de Barcelona, realizado em 15 e 16 de Março de 2002, salientou a importância de redes de energia fortes e integradas no sector da energia, as quais constituem a espinha dorsal do mercado interno e são uma condição prévia importante para a interligação das economias europeias.

No entanto, a abertura dos mercados e numerosas interligações físicas dos mercados não constituem, por si só, uma garantia de liquidez do mercado baseada em aprovisionamentos seguros de gás provenientes tanto de fontes endógenas como externas. É por conseguinte importante que as profundas alterações em curso no mercado e a transição para um mercado interno da energia plenamente aberto sejam apoiadas por novas políticas transparentes e inequívocas que definam claramente um quadro global, bem como o papel e as responsabilidades dos diferentes intervenientes no mercado, no que diz respeito à segurança do aprovisionamento neste novo contexto de mercado.

A fim de garantir a continuidade do bom funcionamento do mercado interno do gás, é igualmente importante garantir que sejam implementadas medidas adequadas para enfrentar situações extraordinárias em termos de aprovisionamento.

*1.2. Importância crescente do gás e aumento previsto da dependência relativamente a importações*

O gás natural está a tornar-se uma fonte de energia cada vez mais importante no leque de combustíveis da União Europeia. Em 2000, o gás natural representava aproximadamente 24 % do total das necessidades em energia primária da União Europeia, em comparação com 16 % em 1985 e menos de 2 % em 1960. O crescimento regular tem-se mantido, mesmo nas fases de fraco crescimento económico. Em 2001, verificou-se um aumento de 2,5 % do consumo de gás na Europa Ocidental, nomeadamente em consequência de um aumento sensível do número de clientes do sector residencial e do consumo de gás para fins de produção de electricidade.

O gás natural continua a ser considerado o combustível de eleição para a produção de electricidade na UE. Desde 1995 que a produção de electricidade a partir do gás tem representado anualmente 50-60 % dos novos investimento na produção de electricidade na União. A evolução mais notável na última década foi a quota crescente das turbinas a gás de ciclo combinado devido a efeitos combinados de uma alteração na posição da União Europeia em matéria de produção de electricidade a partir do gás no início da década de 1990, do progresso tecnológico, da situação relativamente concorrencial do preço do gás e de considerações de ordem ambiental.

Prevê-se que a procura de gás e electricidade na União Europeia deverá aumentar consideravelmente durante os próximos vinte anos. Prevê-se assim que o aumento da procura, tanto de gás como de electricidade, deverá ser de mais de 40 % até 2020 e que é realista estimar que a quota de mercado do gás no aprovisionamento energético da União Europeia será de cerca de 30 %. A produção de electricidade é o principal motor do aumento da procura de gás. Prevê-se que dois terços do aumento na procura de gás tenha como origem a produção de electricidade a partir do gás e a co-geração. A dependência crescente da utilização do gás na produção de electricidade levanta uma série de questões no que diz respeito à interdependência crescente entre os dois sectores, nomeadamente em relação à segurança do aprovisionamento.

Todavia, a Europa encontra-se numa situação relativamente favorável em termos de aprovisionamento de gás, dado possuir reservas próprias de gás importantes e 70-80 % das reservas mundiais se encontram ao alcance económico do mercado europeu. Quando da aplicação da directiva europeia relativa ao gás no corrente ano, a Noruega já fará parte integrante do mercado interno do gás. Espera-se que a produção combinada de gás da União Europeia (UE) e do Espaço Económico Europeu (EEE) aumente na próxima década, tendo em conta o potencial de reservas de gás comprovadas e de reservas suplementares descobertas. Até 2010, a dependência do mercado interno do gás da UE/EEE em relação às importações deverá atingir 25 a 30 %. Relativamente a um mercado interno alargado incluindo os 10 países candidatos da Europa Central e Oriental, a dependência das importações deverá atingir 35 a 40 % até 2010.

É provável que sejam mobilizadas antes de 2010 reservas suplementares de gás da UE/EEE, o que poderia contribuir para manter os níveis de produção de gás da UE/EEE e, em consequência, atrasar um aumento importante da dependência da UE/EEE em relação às importações. No entanto, devido à previsão de um aumento rápido na procura de gás, em conjunto com uma estabilização progressiva e um declínio da produção interna de gás da UE/EEE a partir de certa altura, a UE/EEE deverá, a mais longo prazo, tornar-se cada vez mais dependente do gás importado. Com base nas actuais previsões quanto à procura, realizadas pela Eurogas e pela Comissão Europeia, e quanto à produção prevista pela Associação Internacional de Produtores de Petróleo e de Gás (OGP) para a União Europeia e a Noruega, o nível de dependência das importações da UE15/EEE poderá atingir perto de 60 % em 2020. Em relação à UE25/EEE, o nível poderia atingir 65 % em 2020. De acordo com análises recentes efectuadas pela OGP, estes níveis poderão todavia ser inferiores se for tida em consideração a possibilidade de desenvolvimento do potencial de recursos, incluindo o «potencial não descoberto» e sob reserva de condições económicas adequadas.

Por outro lado, a dependência da União Europeia por si só (ou seja, sem a Noruega) em relação às importações seria sensivelmente mais elevada e poderia atingir cerca de 75 % até 2020 no que diz respeito à UE15.

A dependência das importações varia sensivelmente entre os Estados-Membros. Um certo número de Estados-Membros encontra-se já completamente dependente das importações, enquanto outros verão a sua dependência aumentar para perto de 100 %.

Neste contexto, a segurança do aprovisionamento e a capacidade da Europa de atrair aprovisionamentos suficientes de gás tornam-se naturalmente uma prioridade. A segurança e a continuidade do aprovisionamento são especialmente importantes no sector da produção de electricidade. O custo de uma segurança insuficiente do aprovisionamento pode ser muito elevado para a sociedade moderna, como o demonstrou a crise de aprovisionamento em electricidade na Califórnia. Os custos das falhas de electricidade repetidas verificadas na Califórnia em Janeiro de 2001 foram estimados em 42 000 milhões de dólares americanos, ou seja cerca de 3,4 % do PIB desse Estado.

A continuidade do aprovisionamento em gás é também essencial para outras categorias de consumidores, em especial os pequenos clientes que não têm possibilidade de mudança para uma energia de substituição, ao contrário de muitos dos grandes clientes industriais que podem nomeadamente utilizar reservas de combustíveis de recurso.

O Livro Verde «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético» [COM(2000) 769] sugeria portanto que, a fim de alargar e renovar a política em matéria de existências de combustíveis, a União Europeia poderia «prever a possibilidade de alargar o mecanismo das reservas (de petróleo) ao gás natural ... A União deve precaver-se contra uma vulnerabilidade excessiva criada por uma demasiada dependência externa».

Na sua Comunicação sobre «Segurança do abastecimento de gás da União Europeia» [COM(1999) 571 final], a Comissão anunciou que informará periodicamente o Conselho e o Parlamento Europeu das questões relativas à segurança do abastecimento de gás na União Europeia e que, se e quando necessário, «formulará propostas para reforçar a segurança do abastecimento de gás na União Europeia e prosseguir o desenvolvimento do quadro comum para a segurança do abastecimento».

### 1.3. O mercado interno do gás natural da UE e a segurança do aprovisionamento

A realização do mercado interno do gás natural da União Europeia e a garantia da segurança do aprovisionamento são dois objectivos compatíveis. É óbvio que, para funcionar correctamente, o mercado único do gás deve basear-se num nível suficiente de aprovisionamentos em gás seguros a partir de um leque diversificado de fontes de aprovisionamento. Por essa razão é que a adopção de medidas destinadas a garantir a segurança dos aprovisionamentos em gás no novo contexto económico constitui uma parte integrante do processo de criação do mercado interno do gás da UE.

A Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 Junho 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural <sup>(1)</sup> deu contributos importantes para a criação do mercado interno do gás. A referida directiva reconhece já a importância da segurança do aprovisionamento para o funcionamento do mercado interno. Em consequência, a directiva permite aos Estados-Membros impor obrigações de serviço público às companhias de gás natural em matéria de segurança dos aprovisionamentos.

A criação e desenvolvimento de um mercado interno do gás natural torna inevitavelmente os Estados-Membros cada vez mais interdependentes no que diz respeito às questões da segurança do aprovisionamento. Em consequência, se não forem adoptadas as medidas que se impõem, um Estado-Membro pode provocar perturbações graves no funcionamento do mercado único em toda a União Europeia. É assim primordial prever um nível mínimo de harmonização das políticas dos Estados-Membros em matéria de segurança dos aprovisionamentos em gás, a fim de prevenir distorções do mercado e de garantir o bom funcionamento do mercado interno do gás em condições de concorrência equitativas.

A liquidez é um aspecto essencial do bom funcionamento do mercado interno do gás da UE. As políticas em matéria de segurança do aprovisionamento devem, num ambiente económico concorrencial, tomar plenamente em consideração, nomeadamente, os instrumentos que visem o aumento dessa liquidez, como os mercados a pronto pagamento, os incentivos à utilização de novas fontes internas e externas de aprovisionamento em gás e procedimentos de autorização não discriminatórios para a construção de novas instalações de armazenagem e de GNL.

## **2. O mercado europeu do gás em transição — importância de regras claras sobre segurança do aprovisionamento como elemento integrante do mercado interno**

A indústria europeia do gás conseguiu gerir com sucesso nas últimas quatro décadas a segurança do aprovisionamento num mercado europeu do gás em crescimento contínuo. Todavia, verificaram-se nos últimos anos mudanças rápidas no mercado europeu do gás e o papel dos intervenientes tradicionais no mercado evoluiu igualmente.

Até à data, a tarefa de planeamento e desenvolvimento da rede de gás para satisfação dos objectivos de segurança do aprovisionamento de gás (frequentemente definidos pela própria indústria do gás) era relativamente simples, dado que os principais fornecedores eram os detentores de toda a infra-estrutura, dos dados relativos à oferta e à procura de gás, das informações e de outros instrumentos necessários para a realização desse planeamento. Por outro lado, a intervenção directa do Estado era menos necessária pelo facto de as companhias de gás nacionais responsáveis pela segurança do aprovisionamento pertencerem frequentemente ao Estado, em parte ou na totalidade. Até à data e em consequência disso, poucos Estados-Membros estiveram directamente envolvidos na definição de políticas de segurança do aprovisionamento em gás natural.

Pelo contrário, no novo mercado do gás liberalizado, nenhum interveniente será necessariamente por si só responsável pela segurança, a curto e a mais longo prazo, do aprovisionamento em gás a nível nacional, devido à reestruturação da indústria, à integração dos mercados nacionais, à emergência de novas empresas e à intensificação da concorrência. Embora a segurança do aprovisionamento em gás seja uma parte integrante do mercado interno do gás, as políticas e procedimentos em matéria de segurança do aprovisionamento devem ser revistas e formalizadas neste novo contexto. Num mercado concorrencial, não é certo que os fornecedores de gás dêem prioridade estratégica à segurança do aprovisionamento. O objectivo principal das companhias de gás é cada vez mais a competitividade. A organização da segurança do aprovisionamento não pode, por conseguinte, ser confiada exclusivamente à indústria e os Estados-Membros têm a obrigação de velar por que todos os intervenientes no mercado tomem medidas mínimas para assegurar a segurança do aprovisionamento. Além disso, as medidas destinadas a garantir a segurança podem ser onerosas e é perfeitamente possível que alguns operadores negligenciem estas medidas a fim de reduzir os custos, na ausência de normas mínimas fixadas de comum acordo.

A adopção pelos Estados-Membros de medidas que obriguem as empresas do sector a satisfazer normas mínimas é, por conseguinte, uma componente essencial da abertura do mercado. A criação de um mercado interno permite não só dar liberdade de escolha aos clientes, mas também garantir que o mercado ofereça um serviço público de alto nível, no qual se destaca em primeiro plano a segurança do aprovisionamento. A directiva em vigor relativa ao gás (98/30/CE) reconhece portanto aos Estados-Membros o direito de considerar a segurança do aprovisionamento uma obrigação de serviço público. As disposições relativas à segurança não são uma consequência da criação do mercado interno, mas sim uma parte integrante do mesmo. Sem um quadro comum que estabeleça normas mínimas harmonizadas em matéria de obrigações de serviço público, verifica-se um risco real de distorções do mercado.

<sup>(1)</sup> JO L 204 de 21.7.1998, p. 1.

A segurança do aprovisionamento e a concorrência são objectivos compatíveis e a segurança do aprovisionamento pode ser melhorada no mercado único do gás da União Europeia, desde que seja objecto de um planeamento adequado por parte das companhias, em ligação com as autoridades responsáveis. Um nível suficiente e adequado de segurança do aprovisionamento contribuirá para o bom funcionamento do mercado interno. A transição para o novo regime de mercado é obviamente de especial importância no que diz respeito à definição clara das novas regras e à garantia, em termos de exploração, de um nível constantemente elevado de segurança do aprovisionamento em gás.

O artigo 24.º da Directiva 98/30/CE relativa a regras comuns para o mercado do gás natural prevê que os Estados-Membros podem tomar as medidas de salvaguarda necessárias em caso de crise súbita no mercado da energia. Essas medidas devem, todavia, provocar a menor perturbação possível no funcionamento do mercado interno e devem ser tão pouco restritivas quanto possível para a concorrência. As medidas adoptadas serão notificadas aos outros Estados-Membros e à Comissão, a qual poderá decidir que o Estado-Membro em causa deverá alterar ou suprimir essas medidas se estas provocarem distorções na concorrência ou perturbarem as trocas comerciais de uma forma incompatível com o interesse comum. É necessário complementar estas medidas impondo a cada Estado-Membro um nível de acção mínimo, que deve ser compatível com os requisitos do mercado interno.

Por conseguinte verifica-se a necessidade de definir e aprovar antecipadamente essas medidas de emergência, em vez de deixar os Estados-Membros elaborarem essas medidas no momento em que se verifica uma crise súbita.

A indústria europeia do gás, nomeadamente a GTE (associação europeia dos operadores de sistemas de transmissão) e a Eurogas, salientou a necessidade de uma definição clara do papel e das responsabilidades dos vários intervenientes no mercado no que diz respeito à segurança do aprovisionamento<sup>(1)</sup>. Num mercado em evolução rápida, é extremamente importante evitar qualquer incerteza em matéria de responsabilidade pela segurança do aprovisionamento. A falta de clareza no que diz respeito à segurança do aprovisionamento aumentará o risco de crise do aprovisionamento.

A responsabilidade primária de uma definição clara desse papel e responsabilidades no âmbito do novo quadro legislativo e regulamentar do mercado interno compete aos Estados-Membros.

Embora a indústria do gás deva continuar a assumir a responsabilidade pela exploração, os Governos dos Estados-Membros, bem como a Comunidade, têm portanto um importante papel de coordenação e apoio a desempenhar quanto a este aspecto. O papel dos governos será o de garantir o bom funcionamento do mercado e o de dar aos intervenientes no mercado as referências correctas que lhes permitam interpretar e gerir a mudança, mantendo simultaneamente um nível adequado de segurança do aprovisionamento. O papel da Comunidade será o de acompanhar a aplicação das novas políticas de segurança do aprovisionamento e de velar por que estas sejam compatíveis com as necessidades de bom funcionamento do mercado interno.

Na sua quinta reunião realizada em Fevereiro de 2002, o Fórum Europeu de Regulamentação do Sector do Gás, que reúne a Comissão, as autoridades reguladoras nacionais, os Estados-Membros e todas as partes interessadas no mercado do gás relevante, acordou um conjunto de recomendações sobre orientações relativas a boas práticas em matéria de acesso de terceiros à rede. Essas orientações incluem alguns elementos iniciais destinados a clarificar o papel e as responsabilidades das principais partes intervenientes no transporte de gás, nomeadamente os operadores dos sistemas de transporte (OST) e os utilizadores da rede. Além disso, o Fórum acordou que<sup>(2)</sup>:

«No âmbito do novo contexto regulamentar do mercado interno do gás caracterizado por uma multiplicidade de intervenientes e pela dissociação das actividades de companhias de gás integradas, a segurança do aprovisionamento já não pode ser considerada como sendo da responsabilidade de uma única parte.

É portanto necessário consagrar uma nova cadeia de responsabilidades relativamente à segurança do aprovisionamento e ao planeamento das infra-estruturas entre autoridades públicas e os diferentes intervenientes no mercado, incluindo transportadores e OST, a fim de garantir a certeza quanto a este aspecto. As obrigações devem ser atribuídas de forma clara a diferentes intervenientes e ser adequadas à sua função.

Quanto a este aspecto, os Estados Membros terão um papel a desempenhar na definição das normas em matéria de segurança do aprovisionamento no quadro da política geral. Neste quadro, o mercado e a indústria poderão desenvolver as soluções mais eficazes para satisfação das normas acordadas».

(1) GTE, nomeadamente no documento «GTE Position Paper», 15 de Junho de 2001. Eurogas nomeadamente no documento «Response of Eurogas to the DG TREN Strategy Paper», 19 de Março de 2001.

(2) Conclusões da 5.ª Reunião do Fórum Europeu de Regulamentação do Sector do Gás, Madrid, 7-8 de Fevereiro de 2002.

No entanto, a segurança do aprovisionamento de gás não se resume apenas ao equilíbrio quotidiano da oferta e da procura num mercado concorrencial. Existe também uma componente estratégica a longo prazo.

Tendo em conta o exposto e com vista à transição para um mercado único do gás plenamente operacional e integrado, os Estados-Membros deveriam portanto, em função das características e da estrutura do seu mercado do gás, velar por que as políticas de segurança do aprovisionamento em gás estejam adaptadas ao novo contexto do mercado e se traduzam numa definição clara do papel, responsabilidades operacionais, critérios de segurança e procedimentos de emergência relativamente a todos os intervenientes no sector do gás, no âmbito do novo quadro legislativo. Tal é também importante a fim de evitar que diferentes abordagens em matéria de segurança do aprovisionamento se transformem numa barreira à entrada e ao comércio transfronteiras e desse modo impeçam a realização e o bom funcionamento do mercado interno do gás. Por fim, é igualmente importante garantir que as modalidades de aplicação do novo quadro e os procedimentos não criem dificuldades significativas às empresas com pequenas quotas de mercado ou aos novos operadores no mercado.

### 3. A importância da armazenagem

A produção de gás e o seu transporte a longa distância são operações com utilização intensiva de capital. Devido ao facto de a densidade energética do gás ser muito inferior em relação, por exemplo, ao petróleo, o custo de transporte do gás por unidade de energia é muito superior e representa uma parte importante do preço total do gás pago pelo consumidor final. Por conseguinte, na prática, a maior parte da produção de campos distantes e de gasodutos de longa distância é explorada com taxas de utilização elevadas num fluxo relativamente constante. Todavia, como a procura de gás flutua consideravelmente ao longo do ano, verifica-se uma diferença significativa entre a oferta e a procura.

Para obtenção dos melhores resultados, utilizam-se instalações de armazenagem de gás (quer em jazidas subterrâneas esgotadas, aquíferos e cavidades salinas, quer em instalações à superfície de corte de picos de GNL) situadas, de preferência, na proximidade dos centros de procura, a fim de equilibrar a disparidade inevitável entre a oferta e a procura, reduzindo assim os custos unitários do aprovisionamento em gás. Caso não existisse nenhuma possibilidade de armazenagem de gás, seria necessário dispor de uma capacidade de produção e transporte tal que pudesse satisfazer a procura diária máxima e que, por conseguinte, se encontraria em estado crónico de excesso de capacidade.

A armazenagem subterrânea de gás desempenha portanto um papel essencial no aprovisionamento em gás da UE, tanto em condições de funcionamento normais como em emergências e existem razões de ordem económica e estratégica que justificam que a armazenagem de gás se localize na proximidade do mercado. É por essa razão que as companhias de gás se esforçam por, na medida em que as condições geológicas e económicas o permitam, distribuir as instalações de armazenagem tanto quanto possível e localizá-las tão próximo quanto possível dos grandes centros de procura, ou seja, de preferência não demasiado longe das grandes cidades.

A armazenagem subterrânea preenche portanto várias funções:

- reserva estratégica para a segurança do aprovisionamento em caso de interrupção do mesmo (especialmente nos Estados-Membros com uma grande dependência das importações de gás de países não membros da União Europeia);
- equilíbrio sazonal das cargas, a fim de responder à procura de ponta (o gás é bombeado para a instalação de armazenagem na Primavera e Verão e normalmente retirada de Outubro/Novembro a Fevereiro/Março);
- equilíbrio diário;
- arbitragem dos preços do gás, ou seja, optimização comercial das variações nos preços do gás, por exemplo, nos períodos de recálculo dos preços (por exemplo, no início do trimestre) e, em termos mais gerais, como um instrumento comercial em mercados liberalizados (nomeadamente no Reino Unido). Como os preços do gás num mercado concorrencial deveriam cada vez mais reflectir a procura e a oferta de gás, é de prever novos tipos de variação dos preços e de volatilidade. Nessas circunstâncias, seria de esperar que se procedesse a uma desarmazenagem em caso de elevação dos preços, o que limitaria a volatilidade;

- otimização global do sistema, incluindo «swaps» de facilitação;
- apoio ao sistema de transporte como atenuação de restrições de capacidade localizadas ou de limiares de pressão críticos.

Embora se possam verificar ajustamentos a curto prazo no que diz respeito aos requisitos de armazenagem e ao desejo dos intervenientes no mercado de assumir o custo da armazenagem de gás, é em geral de esperar que a disponibilidade de instalações de armazenagem se tornará cada vez mais importante, devido à procura crescente de gás na UE e ao aumento da dependência das importações, e daí a necessidade de dispor de instalações de armazenagem suplementares por questões de segurança do aprovisionamento. Além do mais, as instalações de armazenagem suplementares serão necessárias para fins de equilíbrio das cargas e devido à dependência crescente das importações e à diminuição relativa da flexibilidade da produção interna.

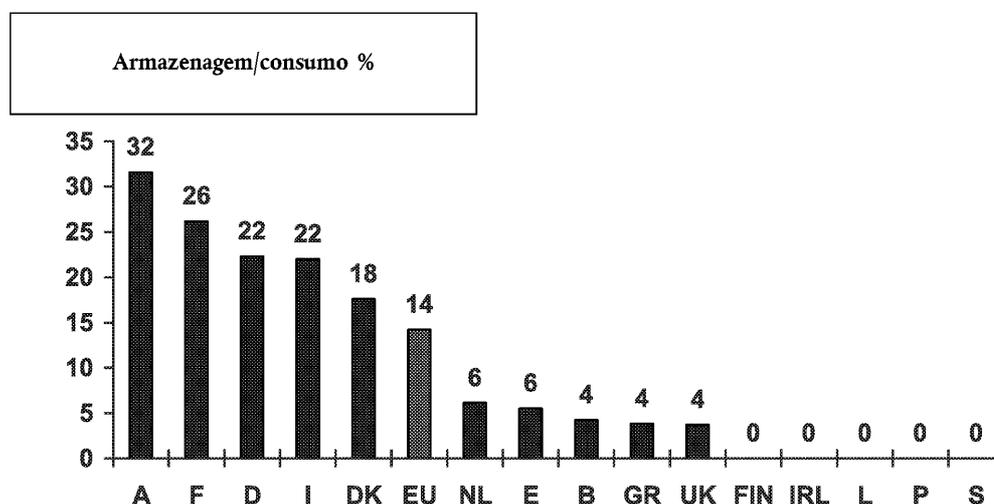
A disponibilidade de sistemas de armazenagem e de outros mecanismos de flexibilidade equivalentes, como parte integrante do sistema global de aprovisionamento em gás, é crucial para um funcionamento eficiente do sistema de gás. O estabelecimento do acesso não discriminatório de terceiros às instalações de armazenagem é portanto essencial não só para o funcionamento do mercado interno como por questões de segurança do aprovisionamento. Além disso, com base na experiência adquirida noutras regiões do mundo, é de esperar que o desenvolvimento do mercado interno ofereça novas oportunidades comerciais aos proprietários de instalações de armazenagem. É por conseguinte importante que a União Europeia esteja preparada para enfrentar os desafios que tal representa em termos de desenvolvimento e de disponibilidade de instalações de armazenagem.

A Comunidade deveria portanto considerar também prioritário o apoio ao desenvolvimento da armazenagem de gás no âmbito do programa RTE-Energia.

O desenvolvimento de um mercado interno do gás plenamente operacional e líquido, com o desenvolvimento gradual de mercados a pronto pagamento, contribuirá para a segurança do aprovisionamento. Os sistemas de segurança e os eventuais requisitos em matéria de armazenagem ao nível nacional deveriam ser compatíveis com o desenvolvimento de um mercado interno do gás concorrencial, apoiando esse desenvolvimento, em vez de o dificultar. Quanto a este aspecto, o acesso não discriminatório à armazenagem reveste-se de especial importância.

### Requisitos de armazenagem nos Estados-Membros: um quadro contrastante

O gráfico *infra* apresenta o volume em armazenagem, em percentagem do consumo anual de gás.



O gráfico ilustra claramente a importância relativa da armazenagem subterrânea de gás nos diferentes Estados-Membros e a ausência de armazenagem em alguns Estados-Membros. Em média, a capacidade de armazenagem de gás da União Europeia é equivalente a aproximadamente 50 dias de consumo de gás (ou seja 14 % do consumo total). A Áustria mantém existências de gás equivalentes a 115 dias de procura média, a França a 95 dias, a Alemanha e a Itália a cerca de 80 dias e a Dinamarca a cerca de 65 dias. O Reino Unido, a Grécia, a Bélgica, a Espanha e os Países Baixos dispõem de existências de gás equivalentes a 10-20 dias de consumo médio, enquanto os restantes Estados-Membros não dispõem de nenhuma capacidade de armazenagem. Em alguns Estados-Membros, os locais geológicos disponíveis para a construção de novas instalações subterrâneas de armazenagem de gás são limitados ou inexistentes. Alguns Estados-Membros recorrem portanto às existências ou reservas de outros Estados-Membros. Normalmente não seria ideal — mas poderá ser necessário — cobrir uma necessidade de armazenagem numa região específica através de instalações de armazenagem distantes. Com vista ao reforço da solidariedade interna da UE e da cooperação com fornecedores externos, alguns projectos de interesse comum no que diz respeito ao desenvolvimento de instalações de armazenagem na Europa mereceriam uma análise mais aprofundada.

#### **4. Importância dos contratos a longo prazo e da liquidez dos mercados do gás**

Os contratos de compra obrigatória (*«take-or-pay»*) a longo prazo desempenharam um papel fundamental na criação e desenvolvimento do mercado europeu do gás. De salientar que, no passado, os investimentos na indústria de aprovisionamento em gás se basearam geralmente em contratos a longo prazo concluídos por companhias de gás europeias.

Os contratos a longo prazo constituem um elemento importante de estabilidade para os fornecedores externos e melhoram a sua capacidade para prosseguir no desenvolvimento de projectos de aprovisionamento de gás de larga escala e com utilização intensiva de capital. Os contratos a longo prazo podem também facilitar a diversificação a médio prazo do aprovisionamento em gás da UE e contribuir para a entrada no mercado de novas fontes de gás, promovendo assim a concorrência do lado da oferta.

A Comissão considera que as condições estabelecidas pelo mercado interno do gás garantirão a perenidade desses contratos, que continuarão a contribuir de forma útil para a segurança do aprovisionamento no mercado interno. Na verdade, é claro que as companhias de gás da UE continuarão, num mercado concorrencial, a satisfazer as suas necessidades através desses contratos de aprovisionamento, como parte da sua carteira global de contratos.

De qualquer modo, tendo em conta a importância dos contratos a longo prazo para a segurança do aprovisionamento do mercado interno do gás — não há dúvidas que esses contratos continuarão a ser necessários para o financiamento de novos projectos de aprovisionamento de gás de envergadura, como o projecto da jazida de Stockman — justifica-se a previsão de um dispositivo de segurança, na hipótese pouco provável de o número de contratos a longo prazo se revelar insuficiente. No entanto, convém igualmente velar por que os contratos a longo prazo não entrem a concorrência, quer através da inclusão explícita de condições restritivas, quer pelo encerramento dos mercados. Além disso, é importante que os contratos de compra obrigatória a longo prazo evoluam e se adaptem às novas condições do mercado.

Por outro lado, é importante garantir uma liquidez suficiente dos aprovisionamento em gás, a fim de permitir um bom funcionamento do mercado interno do gás em condições concorrenciais aceitáveis e também de proporcionar às companhias de gás as condições necessárias para a constituição de uma carteira de contratos equilibrada.

Tal implica não só a criação de mercados de gás a pronto pagamento no conjunto da UE — que possam proporcionar segurança aos produtores, fornecedores ou clientes que tenham vendido ou comprado gás no âmbito de contratos a longo prazo de poderem vender o gás, ao preço actual a pronto pagamento, caso não consigam encontrar um escoamento directo no mercado — mas também a adopção, caso necessário, de programas de desbloqueamento de gás pelos Estados-Membros.

Nos últimos anos obtiveram-se progressos consideráveis em matéria de liquidez dos aprovisionamentos de gás, nomeadamente no Reino Unido e no noroeste da Europa, onde estão a surgir ou a funcionar plataformas comerciais. Em certos países, foram implementados programas de desbloqueamento de existências de gás que contribuíram para a entrada de novos operadores no mercado. Além disso, a Comissão adoptou medidas no sector do gás em aplicação do direito da concorrência, nomeadamente no âmbito do processo GFU, que contribuíram para aumentar ainda mais a liquidez. A Comissão está convencida de que este processo deve prosseguir e, na verdade, é indispensável que tal aconteça. Todavia, é mais uma vez verdade que deve ser previsto um dispositivo de segurança para o caso de tal não se verificar.

## 5. Actuais políticas de segurança do aprovisionamento a nível dos Estados-Membros

É importante salientar que a situação da oferta de gás varia consideravelmente entre os Estados-Membros, de acordo com os diferentes recursos naturais e geológicos e com as condições do mercado. Esta situação varia em termos da disponibilidade de uma produção de gás nacional, da importância do gás no balanço energético global, da dependência das importações de gás, da disponibilidade de instalações de armazenagem subterrâneas, do nível de interligação, etc.

Em consequência, os Estados-Membros e as suas indústrias de gás têm abordagens diferentes em matéria de segurança do aprovisionamento, de acordo com as suas circunstâncias específicas, as características do mercado e as opções técnicas disponíveis e custos relativos.

Tendo em conta estas diferentes situações, a indústria europeia do gás utiliza diferentes combinações de instrumentos e procedimentos a nível da oferta e da procura, a fim de responder às dificuldades de aprovisionamento a curto prazo: flexibilidade do sistema e do aprovisionamento, armazenagem e clientes interruptíveis. A gama de recursos ao dispor das companhias de gás permite-lhes garantir que a procura e a oferta de gás coincidam, em qualquer momento, ou seja, ao longo de toda uma estação e durante o dia, e que possam ser enfrentadas situações de emergências.

A fim de satisfazer a procura dos clientes, os sistemas de aprovisionamento em gás estão concebidos de maneira a satisfazer a procura máxima agregada. Estes sistemas estão frequentemente concebidos de modo a satisfazer os picos de procura durante o dia mais frio, que ocorre estatisticamente, por exemplo, uma vez em 20 anos, e durante o Inverno mais frio, que ocorre estatisticamente uma vez em cada 50 anos.

Vários Estados-Membros e grandes companhias de gás fixaram condições a satisfazer pelas empresas existentes e pelos novos operadores no que diz respeito à segurança do aprovisionamento ou à disponibilidade de instalações de armazenagem.

- Em Itália, por exemplo, aos novos operadores que importem gás de países não membros da UE é exigido que mantenham existências de gás equivalentes a 10 % do aprovisionamento anual.
- Em Espanha, a dependência global do aprovisionamento em gás relativamente a cada fonte de aprovisionamento externa não deve ultrapassar 60 % e os fornecedores de gás têm a obrigação de manter reservas de gás no mínimo para 35 dias de aprovisionamento.
- No Reino Unido, as normas de segurança do aprovisionamento estão definidas de modo a satisfazer a procura máxima no dia mais frio previsível 1 vez em cada 20 anos e durante o Inverno mais frio previsível 1 vez em cada 50 anos. Nos Países Baixos, em França e noutros Estados-Membros são aplicadas normas semelhantes.
- O sistema francês foi igualmente concebido de modo a permitir enfrentar (nomeadamente através de existências estratégicas de gás) uma ruptura da maior fonte de aprovisionamento durante um período de um ano.
- Na Dinamarca, a capacidade de reserva e de armazenagem da companhia de gás integrada permite manter o fornecimento de gás ao mercado ininterruptível que não tem possibilidade de mudança para combustíveis de substituição, em caso de interrupção do aprovisionamento por um dos dois gasodutos no mar que fornecem gás ao país.

## 6. Necessidade de mecanismos eficazes para enfrentar situações de aprovisionamento extraordinárias

Embora se constate que alguns Estados-Membros baseiam a sua segurança do aprovisionamento de gás numa combinação de condições meteorológicas extremas e de disponibilidade «n-1» de fontes de aprovisionamento em gás (ou seja uma situação em que se verifique uma interrupção numa das fontes de aprovisionamento disponíveis), parece todavia existir uma falta de transparência nas políticas de segurança do aprovisionamento aplicadas a nível nacional, políticas essas que parecem não estar, em muitos casos, suficientemente bem definidas e formalizadas e não reflectir as alterações em curso no mercado. Em consequência, convém dar prioridade ao reforço da coordenação, tanto a nível nacional como comunitário, e a uma maior transparência quanto a este aspecto.

Apesar da diversidade das situações de aprovisionamento nos Estados-Membros e devido à estrutura do aprovisionamento em gás na UE, os principais riscos de aprovisionamento de cada Estado-Membro são frequentemente riscos comuns partilhados com outros países. Por exemplo, a interrupção do aprovisionamento em gás da Europa de qualquer um dos principais fornecedores teria repercussões graves em vários Estados-Membros. Em consequência, apenas os esforços coordenados poderão remediar uma situação de escassez. Tal facto confere uma dimensão comunitária a medidas destinadas a prevenir e gerir uma crise importante do aprovisionamento em gás e exige uma solidariedade a nível da União Europeia, a fim de reduzir ao mínimo quaisquer impactos negativos.

Na perspectiva de uma maior integração do mercado interno do gás e da interdependência europeia (o «elo mais fraco» em termos de segurança poderia ter um impacto na segurança noutro ponto do mercado interno do gás) e a fim de velar por um sistema equilibrado, transparente e coerente de partilha dos riscos e de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, é necessário adoptar mecanismos europeus adequados e eficazes com vista a garantir a segurança do aprovisionamento, a coordenação e a intervenção ao nível da União Europeia em caso de situações de aprovisionamento extraordinárias.

É importante nesta perspectiva que a diversidade das situações em termos de aprovisionamento nos Estados-Membros seja tida em conta e que a indústria europeia do gás mantenha a responsabilidade operacional pela execução das medidas necessárias.

No que diz respeito ao gás, o novo quadro comunitário proposto tem um objectivo, no que diz respeito à segurança do aprovisionamento, idêntico ao da proposta relativa às existências de petróleo. Deste modo, a presente proposta introduz requisitos quantitativos rigorosos quanto às normas de segurança do aprovisionamento e define as modalidades de aplicação dessas normas. Estabelece designadamente que os Estados-Membros devem definir e publicar o modo como garantem aos clientes ininterruptíveis, ou seja os que não têm possibilidade de mudança para combustíveis de substituição, a continuação do seu aprovisionamento durante sessenta dias em caso de perturbação nos aprovisionamentos provenientes da principal fonte no mercado em causa. Estão previstas disposições semelhantes no que diz respeito a condições meteorológicas extremas, que impliquem uma procura extraordinariamente elevada, exigindo que seja garantido o aprovisionamento desses clientes durante todo o período de procura excepcional.

Tendo em conta as diferenças consideráveis entre os mercados do gás e do petróleo, estas medidas são de facto equivalentes à obrigação de manutenção de existências mínimas de petróleo. No entanto, o novo quadro comunitário não prevê, nesta fase, como acontece com as existências de petróleo, a fixação de quantidades mínimas de existências de gás que os Estados-Membros deverão deter a fim de garantir a segurança dos aprovisionamentos. Com efeito, nem todos os Estados-Membros têm a possibilidade de constituir existências subterrâneas devido a condições geológicas desfavoráveis e alguns países nem sequer dispõem de locais adequados para a armazenagem. Em consequência, cada país deve optar por uma combinação diferente de medidas, a fim de satisfazer a obrigação de garantia de 60 dias de aprovisionamento e de satisfação de uma procura elevada, combinação essa que compreende a armazenagem (dentro ou fora do país em questão), mecanismos de flexibilidade da produção, armazenagem por compressão nas condutas (*linepack*) e outras medidas possíveis.

Além disso, embora não seja oportuno definir nesta fase, Estado por Estado, exigências de armazenagem juridicamente vinculativas devido a diferentes condições geológicas e às vantagens consideráveis da armazenagem próximo da procura (evitando dessa forma os custos adicionais de um local de armazenagem longe da procura), a armazenagem pode e deve constituir um elemento-chave das políticas nacionais de segurança do aprovisionamento. A proposta estabelece portanto que todos os Estados-Membros devem publicar objectivos indicativos quantitativos relativamente ao papel futuro da armazenagem nas medidas destinadas a satisfazer as suas normas de segurança dos aprovisionamentos.

Finalmente, é importante salientar que, tendo em conta o diferente grau de disponibilidade de locais de armazenagem nos Estados-Membros e a importância de garantir a solidariedade e a cooperação entre os Estados-Membros, é essencial garantir um acesso não discriminatório às instalações de armazenagem subterrâneas disponíveis, conforme salientado na proposta da Comissão de Março de 2001 de adopção de uma directiva que alteraria as Directivas 96/92/CE e 98/30/CE que estabelecem regras comuns para o mercado interno da electricidade e do gás.

Em termos mais gerais, é absolutamente indispensável que as políticas de segurança do aprovisionamento definidas e aplicadas pelos Estados-Membros sejam compatíveis com o objectivo de realização de um mercado interno do gás plenamente operacional e que contribuam para esse fim. É especialmente importante que essas políticas sejam aplicadas de uma forma não discriminatória e que não dificultem, de modo algum, a entrada de novos operadores no mercado.

## 7. Aquisição de especialização técnica para a aplicação das medidas

A criação do mercado interno da energia é um processo progressivo e muito complexo, nomeadamente na medida em que implica a aplicação de regras técnicas. É por conseguinte importante assegurar que o novo quadro legislativo seja aplicado de forma efectiva, eficiente, não discriminatória e uniforme por todos os intervenientes no mercado, em condições que garantam a competitividade das empresas.

É por essa razão que as várias fases de desenvolvimento do mercado interno do gás e da electricidade foram acompanhadas por mecanismos que permitem nomeadamente reunir as autoridades reguladoras nacionais, os Estados-Membros, os operadores económicos e a Comissão no contexto de grupos de trabalho técnicos. Nestas reuniões de trabalho são analisadas as medidas mais adequadas a tomar, a fim de permitir a abertura dos mercados do gás e da electricidade, e elaboradas regularmente recomendações técnicas dirigidas à Comissão.

Do mesmo modo, o novo quadro comunitário, que será criado a fim de melhorar a segurança do aprovisionamento em gás no contexto do mercado interno da energia, implicará a execução de tarefas técnicas e complexas. Estas relacionar-se-ão nomeadamente com o acompanhamento da evolução dos mercados internacionais e a avaliação do seu impacto na segurança e segurança técnica dos aprovisionamentos. A eficácia das medidas existentes deverá ser objecto de avaliação contínua. Neste contexto, terá de se proceder ao acompanhamento das medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento em gás, incluindo o nível de existências de gás detidas pelos Estados-Membros. Com vista à execução destas tarefas serão necessários dados objectivos, fiáveis e comparáveis.

Em caso de crise energética, quando a Comissão Europeia formular recomendações sobre as medidas adequadas a tomar pelos Estados-Membros ou obrigar os Estados-Membros, por meio de uma decisão, a tomar medidas específicas, será necessário avaliar os respectivos efeitos no mercado do gás.

Parece portanto essencial criar, nos próprios serviços da Comissão, um Sistema Europeu de Observação dos Aprovisionamentos em Hidrocarbonetos que reunirá as competências especializadas necessárias, a fim de responder aos aspectos altamente técnicos subjacentes a estas tarefas. Este sistema proporcionará, sob a égide da Comissão, um apoio técnico e científico e um elevado nível de especialização, a fim de contribuir para a correcta aplicação da legislação comunitária no domínio dos aprovisionamentos em gás.

Este sistema europeu de observação será gerido pela Comissão, que convidará para as reuniões representantes dos Estados-Membros, bem como representantes dos sectores em causa.

## 8. Conclusão

Com base no exposto, é de concluir que a importância estratégica para a UE da segurança do aprovisionamento em gás não irá diminuir, muito pelo contrário. Tendo em conta as perspectivas da oferta e procura de gás na UE e a evolução rápida ligada à realização do mercado interno do gás, há necessidade de emprender uma acção coordenada a fim de garantir a segurança do aprovisionamento de gás e, dessa forma, completar as outras medidas desenvolvidas para fins de realização do mercado interno da energia. Num mercado concorrencial, as políticas de segurança do aprovisionamento devem ser baseadas em políticas claramente definidas e não discriminatórias e em responsabilidades operacionais. Deverão ser implementados mecanismos adequados de controlo e salvaguarda, bem como medidas de emergência adequadas, que deverão ser objecto de supervisão a nível nacional e comunitário.

Por conseguinte, a Comissão apresenta uma proposta de directiva relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento em gás da União Europeia. Estas disposições garantirão o bom funcionamento do mercado interno do gás, salvaguardando a segurança dos aprovisionamentos em gás num contexto económico concorrencial. Estas medidas permitirão assegurar, em caso de crise, a solidariedade e a unidade de acção comunitárias necessárias para responder eficazmente às contingências do mercado energético, e promover neste âmbito o bom funcionamento do mercado interno. O artigo 95.º do Tratado CE constitui portanto a base jurídica adequada para a proposta de directiva.

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 Junho 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural <sup>(1)</sup> deu contributos importantes para a criação do mercado interno do gás. A Directiva 98/30/CE prevê nomeadamente a possibilidade de os Estados-Membros imporem às empresas de gás natural obrigações de serviço público em matéria de segurança dos aprovisionamentos.
- (2) O Conselho Europeu de Barcelona acordou uma adopção rápida das propostas relativas à fase final da abertura do mercado interno do gás e da electricidade. A realização do mercado interno do gás alterará significativamente o enquadramento do mercado e deverá ser complementada com regras comuns no que diz respeito à segurança do aprovisionamento e às políticas adequadas necessárias para esse fim.
- (3) A garantia de um nível elevado de segurança do aprovisionamento constitui portanto uma condição essencial para o bom funcionamento do mercado interno do gás. Tendo em vista a realização do mercado interno do gás e, neste contexto, a garantia de condições uniformes de concorrência, é necessária uma abordagem comum mínima relativamente à segurança do aprovisionamento em toda a Comunidade, a fim de evitar distorções do mercado.
- (4) O gás ocupa um lugar cada vez mais importante no aprovisionamento energético da União Europeia. Em função da importância crescente do gás, a garantia do bom funcionamento do mercado único do gás natural, através da salvaguarda da segurança do respectivo aprovisionamento, adquire também uma importância estratégica crescente.
- (5) A realização de um mercado único do gás concorrencial exige a adopção de políticas transparentes e não discriminatórias em matéria de segurança do aprovisionamento compatíveis com os requisitos desse mercado. A definição precisa do papel e das responsabilidades de todos os intervenientes no mercado é, por conseguinte, essencial para a salvaguarda do bom funcionamento do mercado interno e da segurança do aprovisionamento em gás, evitando simultaneamente a criação de obstáculos à entrada de novos operadores no mercado ou de dificuldades significativas para as empresas com pequenas quotas de mercado.
- (6) Conforme indicado no Livro Verde «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético», prevê-se que a União Europeia se torne, a longo prazo, cada vez mais dependente das importações de gás proveniente de fontes de fornecimento fora da União Europeia.
- (7) A fim de satisfazer a procura crescente de gás e de proceder à diversificação dos aprovisionamentos em gás como uma condição para o desenvolvimento da concorrência no mercado interno do gás, a União Europeia deverá mobilizar quantidades suplementares importantes de gás ao longo das próximas décadas, a maior parte das quais serão provenientes de fontes muito distantes e transportadas a longa distância.
- (8) A União Europeia partilha um interesse fundamental com os países fornecedores de gás e com os países de trânsito: assegurar a continuidade dos investimentos nas infra-estruturas de aprovisionamento em gás.
- (9) Os contratos a longo prazo desempenharam um papel muito importante na segurança dos aprovisionamentos em gás da Europa e continuarão a ter esse papel. Embora o nível actual de contratos a longo prazo seja mais que satisfatório a nível comunitário, espera-se que esses contratos continuarão a ser largamente utilizados no conjunto dos aprovisionamentos em gás, dado que as empresas continuarão a integrá-los na carteira global de contratos de aprovisionamento em gás, justificando-se todavia a previsão de um dispositivo de segurança nesta matéria.
- (10) O funcionamento correcto e de acordo com as regras da concorrência do mercado interno do gás depende muito da criação de liquidez nos aprovisionamentos em gás. Foram realizados progressos consideráveis neste sentido graças à criação de plataformas comerciais com liquidez e de programas de desbloqueamento de existências de gás a nível nacional. Esta tendência deverá manter-se. Convém todavia prever um dispositivo de segurança quanto a este aspecto.
- (11) É importante que os Estados-Membros estabeleçam um quadro inequívoco que facilite a segurança do aprovisionamento e incentive os investimentos nas infra-estruturas de aprovisionamento em gás. Convém verificar que sejam tomadas as medidas adequadas para garantir quadros regulamentares e fiscais para fins de exploração e produção, armazenagem e transporte de gás natural que proporcionem incentivos adequados ao investimento.

<sup>(1)</sup> JO L 204 de 21.7.1998, p. 1.

- (12) Os recursos comunitários de gás e as medidas destinadas a aumentar a sua disponibilidade, de uma forma não discriminatória e conforme aos requisitos de um mercado único concorrencial do gás natural e às regras da concorrência, contribuirão para melhorar o nível de segurança dos aprovisionamentos no mercado interno do gás.
- (13) A fim de permitir o bom funcionamento do mercado interno do gás, no qual a segurança dos aprovisionamento em gás constitui um elemento vital, é conveniente supervisionar o equilíbrio entre a oferta e a procura em cada Estado-Membro e tomar as medidas úteis caso a segurança do aprovisionamento se encontre comprometida a nível comunitário.
- (14) Para o bom funcionamento do mercado interno do gás e para a segurança do aprovisionamento é essencial a solidariedade entre os Estados-Membros em situações de aprovisionamento extraordinárias.
- (15) A criação e o desenvolvimento de um mercado interno aumenta inevitavelmente a interdependência dos Estados-Membros no que diz respeito às questões de segurança do aprovisionamento. Um Estado-Membro que negligencie a adopção das medidas que se impõem pode provocar perturbações graves no funcionamento do mercado interno no conjunto da Comunidade. É por conseguinte primordial prever uma harmonização mínima das políticas dos Estados-Membros em matéria de segurança dos aprovisionamentos em gás, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno.
- (16) Em caso de situações extraordinárias de aprovisionamento em gás, a Comissão deve, em função da gravidade da situação, actuar de modo a que sejam executadas as medidas necessárias para a prestação de assistência específica aos Estados-Membros especialmente afectados pela interrupção no aprovisionamento em gás, a fim de salvaguardar, na medida do possível, a continuidade do funcionamento do mercado interno do gás.
- (17) Tendo em vista contribuir para a preparação e aplicação da legislação comunitária no domínio da segurança e da segurança técnica do aprovisionamento em gás, controlar a sua aplicação e assistir na avaliação da eficácia das medidas em vigor, bem como permitir um melhor acompanhamento da evolução da segurança dos aprovisionamentos em gás, é oportuno criar, nos próprios serviços da Comissão, um Sistema Europeu de Observação dos Aprovisionamento em Hidrocarbonetos.
- (18) As medidas necessárias para a execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão

1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>.

- (19) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, nomeadamente a criação de um mercado interno do gás plenamente operacional, baseado na livre concorrência e na segurança dos aprovisionamentos em gás natural, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a prossecução desses objectivos, não ultrapassando o que para tal fim se torna necessário,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

A presente directiva estabelece medidas destinadas a garantir o bom funcionamento do mercado interno do gás através da salvaguarda da segurança do respectivo aprovisionamento. A presente directiva estabelece um quadro comum no âmbito do qual os Estados-Membros definem políticas gerais, transparentes e não discriminatórias em matéria de segurança do aprovisionamento compatíveis com os requisitos de um mercado único concorrencial do gás, especificam o papel e responsabilidades gerais dos diferentes intervenientes no mercado e aplicam procedimentos específicos não discriminatórios para a salvaguarda da segurança dos aprovisionamentos.

#### Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «fonte de aprovisionamento de gás», o fornecimento de gás proveniente de um único país fornecedor de gás;
2. «contrato de aprovisionamento de gás a longo prazo», um contrato de fornecimento de gás com uma duração mínima de um ano;
3. «novos operadores no mercado», empresas que ainda não iniciaram actividades de aprovisionamento de gás num Estado-Membro ou que apenas entraram no mercado nos 5 anos seguintes à entrada em vigor da presente directiva e que detêm uma pequena quota de mercado;
4. «pequena quota de mercado», uma quota de mercado inferior a 10 % do mercado nacional de gás.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

### Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para definir as políticas gerais necessárias em matéria de segurança do aprovisionamento que fazem parte integrante de um mercado interno do gás natural concorrencial. Tal poderá incluir a definição do papel e responsabilidades gerais dos diferentes intervenientes no mercado, no que diz respeito ao cumprimento das normas de segurança do aprovisionamento.

2. As medidas e normas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento no mercado interno do gás serão estabelecidas de acordo com o disposto no n.º 3 do presente artigo e no artigo 4.º. Estas medidas e normas contribuirão para a realização do mercado interno do gás, serão aplicadas de uma forma transparente e não discriminatória e serão objecto de publicação.

3. Na preparação das medidas e normas referidas no n.º 1, os Estados-Membros tomarão plenamente em consideração os seguintes elementos:

- a) a importância de garantir a continuidade dos aprovisionamentos de gás em condições difíceis, nomeadamente aos clientes do sector doméstico que não têm possibilidades de optar por outros combustíveis;
- b) a necessidade de garantir níveis adequados de armazenagem de gás ou a disponibilidade de combustíveis de substituição;
- c) a necessidade de diversificação dos aprovisionamentos e de garantia de um equilíbrio razoável entre as diferentes fontes de aprovisionamento em gás;
- d) a necessidade de adopção de medidas de incentivo à diversificação das fontes de aprovisionamento em gás dentro e fora do mercado único europeu do gás;
- e) o risco mais grave de falha ou de perturbação da rede que afecte a fonte de aprovisionamento individualmente mais importante e o custo associado à atenuação dos efeitos dessa perturbação do aprovisionamento;
- f) o mercado interno e as possibilidades de cooperação transfronteiras em matéria de segurança do aprovisionamento em gás.

4. Na elaboração das medidas e normas referidas no n.º 1, os Estados-Membros tomarão igualmente em consideração a necessidade de definição de normas rigorosas de segurança dos aprovisionamentos em gás destinados à produção de electricidade, em especial no que diz respeito ao nível da procura interruptível e à existência de capacidades de reserva de combustíveis de substituição neste sector.

5. As políticas de segurança do aprovisionamento serão compatíveis com a realização de um mercado interno do gás plenamente operacional e contribuirão para esse objectivo. As políticas de segurança do aprovisionamento serão aplicadas de uma forma não discriminatória e que não dificulte, de modo algum, a entrada de novos operadores no mercado.

6. A fim de garantir que os critérios de segurança do aprovisionamento estabelecidos pelos Estados-Membros não prejudicarão a concorrência de forma significativa nem criarão obstáculos à entrada no mercado, os Estados-Membros isentarão as empresas com pequenas quotas de mercado e os novos operadores do cumprimento das obrigações impostas ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º da presente directiva.

Nos casos em que os Estados-Membros considerem que o respeito das obrigações impostas ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º da presente directiva não criarão entraves significativos à concorrência nem obstáculos à entrada no mercado, poderão então solicitar à Comissão autorização para a retirada dessa isenção. A Comissão decidirá sobre o pedido em conformidade com o estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º da presente directiva.

### Artigo 4.º

1. A fim de dar cumprimento às políticas de segurança do aprovisionamento e de satisfazer as normas referidas no artigo 3.º, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir o aprovisionamento dos consumidores ininterruptíveis, que não têm possibilidades de substituir o gás por um outro combustível, em caso de perturbação na fonte de aprovisionamento de gás individualmente mais importante, durante sessenta dias em condições meteorológicas médias.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir o aprovisionamento dos consumidores ininterruptíveis, que não têm possibilidades de substituir o gás por um outro combustível, em caso de temperaturas extremamente baixas durante um período de três dias, o que ocorre estatisticamente uma vez em cada vinte anos.

3. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir o aprovisionamento dos consumidores ininterruptíveis, que não têm possibilidades de substituir o gás por um outro combustível, no caso de Invernos frios, os quais ocorrem estatisticamente uma vez em cada cinquenta anos.

4. A fim de satisfazer estas normas de segurança do aprovisionamento, os Estados-Membros podem utilizar uma combinação, pelo menos, dos seguintes instrumentos:

- a) consumidores interruptíveis
- b) armazenagem de gás
- c) flexibilidade do aprovisionamento
- d) mercados a pronto pagamento

5. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que a armazenagem de gás, localizada dentro ou fora do território do Estado-Membro, contribua para o grau mínimo necessário para satisfazer as normas de segurança do aprovisionamento referidas no presente artigo, em função das possibilidades geológicas e económicas de armazenagem em cada Estado-Membro.

Quanto a este aspecto, os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar um ano após a entrada em vigor da presente directiva e posteriormente de dois em dois anos, um relatório fixando objectivos indicativos nacionais quanto à futura contribuição da armazenagem, localizada dentro ou fora do território do Estado-Membro, para fins de segurança do aprovisionamento. Esta contribuição diz respeito ao volume útil de armazenagem de gás e às capacidades de desbloqueamento de existências, bem como à percentagem que representa a capacidade de armazenagem de gás relativamente ao respectivo consumo nos dez anos seguintes. Os objectivos da futura contribuição da armazenagem serão estabelecidos de acordo com o modelo constante do anexo à presente directiva.

6. Ao definirem os critérios de segurança do aprovisionamento visados no presente artigo, os Estados-Membros velarão por que estes sejam compatíveis com os objectivos do mercado interno do gás e, nomeadamente, por que as medidas de execução desses critérios sejam harmonizadas, sempre que possível e oportuno de um ponto de vista económico e técnico. Em especial, a capacidade mínima de armazenagem imposta às empresas deve ser fixada tomando em consideração a disponibilidade de acesso sem restrições às instalações de armazenagem, bem como as condições em que esse acesso é concedido pelas empresas que exploram essas instalações.

7. Ao aplicarem as normas de segurança do aprovisionamento e ao imporem obrigações a um operador estabelecido e registado num outro Estado-Membro, os Estados-Membros tomarão em devida consideração as medidas já tomadas por esse operador para satisfação dos critérios de segurança do aprovisionamento aplicados nesse Estado-Membro.

#### Artigo 5.º

1. No relatório publicado pelos Estados-Membros em aplicação da [alínea a) do artigo 4.º] da Directiva . . ./CE [proposta de nova directiva que altera as Directivas 96/92/CE e 98/30/CE relativas às regras comuns para os mercados internos da electricidade e do gás natural], os Estados-Membros devem, em especial, analisar os seguintes aspectos:

a) repercussões na concorrência das medidas tomadas ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º da presente directiva relativamente a empresas com pequenas quotas de mercado ou a novos operadores no mercado e, em especial, a eficácia das

medidas tomadas pelos Estados-Membros ao abrigo do n.º 6 do artigo 3.º para contrariar qualquer entrave à concorrência ou à entrada dessas empresas no mercado que resultaria dessas medidas;

- b) equilíbrio entre a oferta e a procura no seu território;
- c) previsões em termos de procura e de disponibilidades;
- d) capacidade suplementar prevista, quer em fase de projecto quer em fase de construção;
- e) instrumentos criados para situações de emergência e imprevistos, com vista a enfrentar uma crise súbita no mercado;
- f) níveis de existências e medidas tomadas e a tomar a fim de atingir os objectivos indicativos de armazenagem; e
- g) âmbito dos contratos a longo prazo concluídos por empresas estabelecidas e registadas no seu território.

Além disso, os Estados-Membros verificarão que sejam tomadas as medidas adequadas para garantir que quadros regulamentares e fiscais para fins de exploração e produção, armazenagem, e transporte de gás natural e de GNL, incentivem de forma adequada os novos investimentos.

2. No relatório apresentado pela Comissão nos termos previstos no artigo [28.º] da Directiva . . ./CE [proposta de nova directiva que altera as Directivas 96/92/CE e 98/30/CE relativas às regras comuns para os mercados internos da electricidade e do gás natural], a Comissão analisará:

- a) as questões relativas à segurança do aprovisionamento na Comunidade e, em especial, o equilíbrio existente e projectado entre a oferta e a procura, bem como a adequação das medidas de incentivo a investimentos em novas infra-estruturas de aprovisionamento em gás;
- b) as possibilidades de harmonização de medidas em matéria de segurança do aprovisionamento, tendo em vista um melhor funcionamento do mercado único do gás;
- c) os níveis das existências em relação aos objectivos de armazenagem indicativos;
- d) o nível dos contratos a longo prazo relativos ao gás e as consequências práticas desse nível em termos de garantia de níveis adequados de novos aprovisionamentos em gás para a União Europeia no futuro.

Quando adequado, este relatório incluirá recomendações.

### Artigo 6.º

1. Com vista a garantir a continuidade da segurança do aprovisionamento em gás da Comunidade a longo prazo e o desenvolvimento progressivo de uma maior liquidez do mercado interno do gás, a Comissão supervisionará estreitamente a quantidade de novos contratos de importação de gás proveniente de países não comunitários concluídos a longo prazo, bem como a liquidez e adequação dos aprovisionamentos em gás e a existência de referências transparentes de preços relativos ao gás na Comunidade, como meio de apoio a aprovisionamentos estáveis de gás a longo prazo. A Comissão pode formular recomendações sobre medidas adequadas que deverão ser tomadas pelos Estados-Membros nesta matéria. As referidas recomendações apenas podem ter por objecto suprir um número insuficiente de contratos desse tipo a nível da Comunidade. Os Estados-Membros informarão a Comissão do modo como aplicaram as recomendações. Ao formular essas recomendações, a Comissão tomará especialmente em atenção o possível efeito dessas medidas em empresas com pequenas quotas de mercado e em novos operadores no mercado.

2. Nos casos em que as medidas tomadas pelos Estados-Membros em relação às recomendações referidas no n.º 1 sejam inadequadas no que diz respeito à segurança a longo prazo do aprovisionamento em gás, a Comissão pode, através de uma decisão de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 9.º, exigir que os Estados-Membros em causa tomem medidas específicas para garantir que uma quota mínima adequada de novos aprovisionamentos de gás de países não comunitários se baseie, nos cinco anos seguintes à entrada em vigor da presente directiva, em contratos a longo prazo e que, na Comunidade, se desenvolvam aprovisionamentos em gás adequados e líquidos e, por fim, que estejam disponíveis referências transparentes de preços do gás como meio de apoio a aprovisionamentos estáveis de gás a longo prazo. Ao adoptar essas decisões, a Comissão tomará especialmente em atenção o possível efeito dessas medidas em empresas com pequenas quotas de mercado e em novos operadores no mercado.

3. No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de análise sobre a experiência adquirida na aplicação do presente artigo, a fim de lhes permitir ponderarem, em tempo útil, a necessidade de proceder a adaptações.

### Artigo 7.º

Tendo em vista melhorar a liquidez do mercado do gás natural, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir procedimentos de autorização não discriminatórios para a construção de instalações de armazenagem e de instalações de GNL e para a eliminação de quaisquer obstáculos à construção dessas instalações. Estes procedimentos serão aplicáveis da mesma forma a empresas de gás natural da União Europeia e a fornecedores de gás de países terceiros.

### Artigo 8.º

1. Em caso de situação extraordinária do aprovisionamento em gás, nomeadamente uma interrupção grave nos forneci-

mentos de gás de um dos principais fornecedores da União Europeia, a Comissão pode, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º, formular recomendações dirigidas aos Estados-Membros no sentido de estes tomarem as medidas necessárias para a prestação de assistência específica aos Estados-Membros especialmente afectados pela interrupção no aprovisionamento em gás. Essas medidas podem incluir nomeadamente:

- a) o desbloqueamento de existências de gás;
- b) a disponibilização de gasodutos para encaminhamento do gás para as regiões afectadas;
- c) a interrupção da procura interruptível a fim de permitir a redistribuição do gás e de garantir a flexibilidade do sistema.

2. Os Estados-Membros informarão a Comissão do modo como deram cumprimento às recomendações.

3. Caso as medidas tomadas pelos Estados-Membros sejam inadequadas, tendo em conta a evolução do mercado, ou caso as consequências económicas da situação extraordinária de aprovisionamento em gás se tornem extremamente graves, a Comissão pode, através de uma decisão de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 9.º, estabelecer que os Estados-Membros tomem medidas específicas destinadas à prestação da assistência necessária aos Estados-Membros especialmente afectados pela interrupção no aprovisionamento em gás. Essas medidas podem incluir nomeadamente as referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1.

4. As recomendações e decisões adoptadas em aplicação do presente artigo deverão ser tão pouco restritivas da concorrência quanto possível. A Comissão garantirá que este princípio seja respeitado durante todo o período de aplicação das medidas.

### Artigo 9.º

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, serão aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, no respeito das disposições do artigo 8.º da mesma.

3. Sempre que seja feita referência ao presente número, serão aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, no respeito das disposições do artigo 8.º da mesma.

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho será de uma semana.

4. O comité aprovará o seu regulamento interno.

### Artigo 10.º

1. O mais tardar até 1 de Janeiro de 2004, a Comissão tomará as medidas necessárias para a criação de um Sistema Europeu de Observação dos Aproveitamentos em Hidrocarbonetos, com vista a contribuir para a concepção e aplicação correctas da legislação comunitária no domínio dos aproveitamentos em gás, a fim de proceder ao acompanhamento da sua aplicação e de contribuir para a avaliação da eficácia das medidas em vigor e das suas incidências no funcionamento do mercado interno do gás natural. A Comissão velará por que sejam disponibilizados os recursos necessários a fim de permitir um acompanhamento eficaz das medidas previstas na presente directiva.

2. O Sistema Europeu de Observação dos Aproveitamentos em Hidrocarbonetos será gerido pela Comissão, que convidará para as reuniões representantes dos Estados-Membros, bem como representantes dos sectores em causa. Este sistema dotará a Comissão da assistência técnica necessária para a elaboração e avaliação das medidas tomadas em aplicação da presente directiva e contribuirá para uma melhor compreensão da evolução do mercado interno e do mercado internacional do gás e dos factores que os condicionam.

3. O Sistema Europeu de Observação dos Aproveitamentos em Hidrocarbonetos executará, no domínio do gás natural, as seguintes tarefas técnicas:

- a) Acompanhamento do funcionamento do mercado interno e do mercado internacional do gás;
- b) Contribuição para a criação de um sistema de supervisão física das infra-estruturas internas e externas à União Europeia que contribuam para a segurança dos aproveitamentos em gás;
- c) Supervisão do aproveitamento em gás e dos procedimentos destinados a garantir a segurança do aproveitamento em gás em situações de emergência;
- d) Supervisão do nível das existências estratégicas de segurança de gás e dos seus procedimentos de utilização, bem como dos procedimentos aplicados em matéria de acesso à armazenagem, incluindo aspectos relativos a posições dominantes no mercado relativamente ao acesso à armazenagem;

- e) Constituição de bases com informações objectivas, fiáveis e comparáveis para fins de execução das suas tarefas.

### Artigo 11.º

A Comissão supervisionará estreitamente as modalidades de aplicação da presente directiva pelos Estados-Membros e, em especial, a compatibilidade das medidas tomadas no que diz respeito às disposições previstas no artigo 4.º e aos seus efeitos no mercado interno do gás, bem como o desenvolvimento da concorrência dentro da União Europeia. A Comissão supervisionará estreitamente a disponibilidade do acesso de terceiros à armazenagem em condições não discriminatórias. Em função dos resultados desta supervisão, a Comissão apresentará, se necessário e o mais tardar até 1 de Janeiro de 2004, propostas relativas a outras medidas destinadas a garantir o acesso efectivo à armazenagem.

Quando adequado, a Comissão formulará recomendações ou apresentará propostas pertinentes.

### Artigo 12.º

Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

### Artigo 13.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

### Artigo 14.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

## ANEXO

**Capacidade de armazenagem da União Europeia — Objectivos indicativos nacionais**

O quadro *infra* ilustra as capacidades de armazenagem de gás, não só em termos absolutos como também em termos de percentagem do consumo.

**Capacidades de armazenagem em 1 de Janeiro de 2001**

	Volume útil (em mil milhões de m <sup>3</sup> )	Percentagem da procura em 2000	Capacidade de desbloqueamento de existências (em milhões de m <sup>3</sup> /dia)	Objectivo para 2010 — Armaze- nagem (em mil milhões de m <sup>3</sup> /dia)	Objectivo para 2010 — Percen- tagem	Objectivo para 2010 Capacidade de desbloqueamento (em milhões de m <sup>3</sup> /dia)
Áustria	2,295	31,6	24			
Bélgica	0,675	4,2	19			
Dinamarca	0,810	17,6	25			
França	11,1	26,2	180			
Finlândia	0,0	0,0	0			
Alemanha	18,556	22,3	425			
Grécia	0,075	3,8	5			
Irlanda	0,0	0,0	0			
Itália	15,1	22,0	265			
Luxemburgo	0,0	0,0	0			
Países Baixos	2,5	6,1	145			
Portugal	0,0	0,0	0			
Espanha	1,0	5,5	8			
Suécia	0,0	0,0	0			
Reino Unido	3,577	3,7	137			
<b>Europa dos quinze</b>	<b>55,688</b>	<b>14,2</b>	<b>1 233</b>			

**Proposta de directiva do Conselho que revoga as Directivas 68/414/CEE e 98/93/CE do Conselho que obrigam os Estados-Membros da CEE a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, bem como a Directiva 73/238/CEE do Conselho relativa às medidas destinadas a atenuar os efeitos das dificuldades de aprovisionamento em petróleo bruto e produtos petrolíferos**

(2002/C 331 E/42)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 488 final — 2002/0221(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Setembro de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Comissão propôs uma nova directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das medidas em matéria de segurança dos aprovisionamentos em produtos petrolíferos. Essa proposta de directiva prevê mais precisamente uma aproximação das disposições dos Estados-Membros em matéria de existências de petróleo e de medidas de crise e uma coordenação da acção dos Estados-Membros em caso de crise do aprovisionamento.

A proposta de directiva supramencionada compreende duas componentes:

- A primeira componente define as obrigações de armazenagem e os critérios que os sistemas de existências de segurança devem respeitar.
- A segunda componente abrange os aspectos relativos à adopção de medidas em situação de crise, mais particularmente o mecanismo institucional que permite, em caso de crise, uma resposta coordenada dos Estados-Membros.

Neste contexto, os textos legislativos em vigor que tratavam destes aspectos tornaram-se destituídos de objecto. A presente proposta de directiva visa por conseguinte revogar alguns desses textos.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva .../.../CE tem como objectivo a aproximação das medidas em matéria de segurança dos aprovisionamentos em produtos petrolíferos.
- (2) Mais especificamente a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, a Directiva .../.../CE procede à aproximação das disposições dos Estados-Membros em matéria de existências de petróleo e de medidas de crise e prevê a coordenação da acção dos Estados-Membros em caso de crise do aprovisionamento.
- (3) A directiva abrange igualmente, num novo conjunto coerente, todos os aspectos úteis que eram tratados, por um lado, na Directiva 68/414/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968, que obriga os Estados-Membros da CEE a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos <sup>(1)</sup>, e, por outro lado,

na Directiva 73/238/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa às medidas destinadas a atenuar os efeitos das dificuldades de aprovisionamento em petróleo bruto e produtos petrolíferos <sup>(2)</sup>.

- (4) Os referidos textos legislativos tornaram-se por conseguinte destituídos de objecto,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

São revogadas a Directiva 68/414/CEE do Conselho e a Directiva 98/93/CE do Conselho que altera a Directiva 68/414/CEE.

*Artigo 2.º*

É revogada a Directiva 73/238/CEE do Conselho.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 308 de 23.12.1968, p. 14. Directiva alterada pela Directiva 98/93/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, JO L 358 de 31.12.1998, p. 100.

<sup>(2)</sup> JO L 228 de 16.8.1973, p. 1.

**Proposta de decisão do Conselho que revoga a Decisão 68/416/CEE do Conselho relativa à conclusão e à execução dos acordos intergovernamentais especiais respeitantes à obrigação dos Estados-Membros manterem um nível mínimo de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos e a Decisão 77/706/CEE do Conselho que fixa um objectivo comunitário de redução do consumo de energia primária no caso de dificuldades de aprovisionamento em petróleo bruto e produtos petrolíferos**

(2002/C 331 E/43)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 488 final

(Apresentada pela Comissão em 11 de Setembro de 2002)

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comissão propôs uma nova directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das medidas em matéria de segurança dos aprovisionamentos em produtos petrolíferos. Essa proposta de directiva prevê mais precisamente uma aproximação das disposições dos Estados-Membros em matéria de existências de petróleo e de medidas de crise e uma coordenação da acção dos Estados-Membros em caso de crise do aprovisionamento.

A proposta de directiva supramencionada compreende duas componentes:

- A primeira componente define as obrigações de armazenagem e os critérios que os sistemas de existências de segurança devem respeitar.
- A segunda componente abrange os aspectos relativos à adopção de medidas em situação de crise, mais particularmente o mecanismo institucional que permite, em caso de crise, uma resposta coordenada dos Estados-Membros.

Neste contexto, os textos legislativos em vigor que tratavam destes aspectos tornaram-se destituídos de objecto. A presente proposta de directiva visa por conseguinte revogar alguns desses textos.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva .../.../CE tem como objectivo a aproximação das medidas em matéria de segurança dos aprovisionamentos em produtos petrolíferos.
- (2) Mais especificamente a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, a Directiva .../.../CE procede à aproximação das disposições dos Estados-Membros em matéria de existências de petróleo e de medidas de crise e prevê a coordenação da acção dos Estados-Membros em caso de crise do aprovisionamento.
- (3) A directiva abrange igualmente, num novo conjunto coerente, todos os aspectos úteis que eram tratados, por um lado, na decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968, relativa à conclusão e à execução dos acordos intergovernamentais especiais respeitantes à obrigação dos Esta-

dos-Membros manterem um nível mínimo de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos <sup>(1)</sup> e, por outro lado, na Decisão 77/706/CEE do Conselho, de 7 de Novembro de 1977, que fixa um objectivo comunitário de redução do consumo de energia primária no caso de dificuldades de aprovisionamento em petróleo bruto e produtos petrolíferos <sup>(2)</sup>.

- (4) Os referidos textos legislativos tornaram-se por conseguinte destituídos de objecto,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É revogada a Decisão 68/416/CEE do Conselho.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão 77/706/CEE do Conselho.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 308 de 23.12.1968, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 292 de 16.11.1977, p. 9.

**Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura e conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Turquia sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas**

(2002/C 331 E/44)

COM(2002) 500 final — 2002/0223(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 12 de Setembro de 2002)

**EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS**

O Conselho, na sua decisão de 5 de Abril de 2001, autorizou a Comissão a negociar com a Turquia um acordo sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a adoptar as directrizes de negociação necessárias.

Efectuaram-se várias reuniões com as autoridades turcas, em Ancara e em Bruxelas. Em 20 de Maio de 2002, após as negociações, foi aceite o texto do acordo.

O acordo é agora apresentado ao Conselho, com vista à sua assinatura e conclusão.

A Comissão considera que o texto respeita as directrizes de negociação adoptadas pelo Conselho em 5 de Abril de 2001.

Para que o Acordo sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas possa ser assinado, a Comissão propõe que o Conselho aprove a proposta de decisão relativa à assinatura e conclusão do acordo, apresentada em anexo.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeira frase, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 5 de Abril de 2001, o Conselho autorizou a Comissão a negociar com a Turquia um Acordo sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
- (2) A Comunidade deve reforçar os controlos das remessas de precursores para a Turquia, visto estarem a reentrar na Comunidade sob a forma de heroína e outras substâncias psicotrópicas e estupefacientes.
- (3) É necessário aprovar o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Turquia sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Turquia sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

O texto do acordo consta do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A Comissão, assistida por representantes dos Estados-Membros, representará a Comunidade Europeia no Grupo Misto de Acompanhamento instituído no artigo 9.º do Acordo.

*Artigo 3.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinarem o Acordo.

*Artigo 4.º*

O presidente do Conselho, em nome da Comunidade Europeia, procederá à notificação prevista no artigo 12.º do Acordo <sup>(1)</sup>.

*Artigo 5.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> A data da entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, pelo Secretariado-Geral do Conselho.

## ANEXO

**acordo sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas**

A COMUNIDADE EUROPEIA,

a seguir denominada «Comunidade», por um lado, e

A REPÚBLICA TURCA,

a seguir denominada «Turquia», por outro lado,

a seguir denominadas «partes contratantes»,

NO ÂMBITO da Convenção das Nações Unidas de 1988 contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, assinada em 20 de Dezembro de 1988, em Viena, a seguir denominada «Convenção de 1988»;

DETERMINADAS a prevenir e combater o fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas através do impedimento do desvio de precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados para esse efeito;

TENDO EM CONTA o artigo 12.º da Convenção de 1988;

TENDO EM CONTA o relatório final do Grupo de Acção sobre os Produtos Químicos (GAPQ), aprovado pelo Grupo dos Sete na Cimeira Económica de Londres de 15 de Julho de 1991, e subscrevendo a recomendação de reforço da cooperação internacional através da celebração de acordos bilaterais entre regiões e países envolvidos na exportação, importação e trânsito dessas substâncias;

CONVICTAS de que o comércio internacional pode ser utilizado para o desvio dos produtos em questão e de que é necessário concluir e aplicar acordos entre as regiões em causa que instituem uma cooperação muito vasta e que, nomeadamente, articulem os controlos de exportação com os de importação;

AFIRMANDO o seu empenhamento comum na criação de mecanismos de assistência e cooperação entre a Turquia e a Comunidade, tendo em conta, designadamente, a Decisão de Helsínquia, que reconhece a Turquia como país candidato, por forma a impedir o desvio de substâncias controladas para fins ilícitos, em harmonia com as orientações e acções decididas a nível internacional;

RECONHECENDO que essas substâncias químicas são ampla e principalmente utilizadas para fins lícitos e que o comércio internacional não pode ser entravado por processos de vigilância excessivos;

DECIDIRAM celebrar um acordo sobre o impedimento do desvio de precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, tendo para o efeito designado como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

.....

A REPÚBLICA TURCA:

.....

OS QUAIS, depois de trocarem credenciais das respectivas competências, reconhecidas em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação do acordo

1. O presente acordo estabelece medidas de reforço da co-opeação administrativa entre as partes contratantes, para impedir o desvio de substâncias frequentemente utilizadas no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, sem prejuízo do devido reconhecimento de legítimos interesses comerciais e industriais.

2. Para o efeito, as partes contratantes prestar-se-ão mutuamente assistência, nos termos do presente acordo, designadamente, através de:

- um controlo do comércio recíproco das substâncias referidas no n.º 3, destinado a impedir o seu desvio para fins ilícitos,
- prestação de assistência administrativa que assegure a aplicação correcta das respectivas legislações em matéria de controlo do comércio de substâncias.

3. Sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ser adoptadas no âmbito da competência do Grupo Misto de Acompanhamento previsto no artigo 9.º, o presente acordo é aplicável às substâncias químicas enumeradas no anexo da Convenção de 1988, a seguir denominadas «substâncias controladas».

### Artigo 2.º

#### Controlo do comércio

1. As partes contratantes consultar-se-ão e informar-se-ão reciprocamente, por iniciativa própria, perante qualquer suspeita de desvio de substâncias controladas para o fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, em especial sempre que haja uma remessa em quantidade ou circunstâncias invulgares.

2. No que se refere às substâncias controladas enumeradas no anexo A do presente acordo, a autoridade competente da parte contratante exportadora deverá, ao emitir uma autorização de exportação e antes do envio da remessa, enviar uma cópia dessa autorização à autoridade competente da parte contratante importadora. Se o operador beneficiar, no país de exportação, de uma autorização individual global válida para várias operações de exportação, será prestada informação específica sobre esse facto.

3. No que se refere às substâncias controladas enumeradas no anexo B do presente acordo, a autoridade competente da parte contratante exportadora deverá enviar uma cópia da autorização de exportação à autoridade competente da parte contratante importadora e a exportação apenas será autorizada quando a parte contratante importadora a tiver autorizado.

4. As partes contratantes comprometem-se a fornecer reciprocamente, logo que possível, todos os elementos relativos ao seguimento dado às informações prestadas ou às medidas solicitadas ao abrigo do presente artigo.

5. Os legítimos interesses do comércio serão devidamente respeitados na aplicação das medidas de controlo do comércio

acima referidas. Nomeadamente nos casos a que se refere o n.º 3, a parte contratante importadora responderá no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que tiver recebido a mensagem da parte contratante exportadora. A ausência de resposta dentro deste prazo será considerada equivalente à concessão de uma autorização de importação. A recusa de autorização de importação será notificada à parte contratante exportadora dentro do mesmo prazo e devidamente fundamentada.

### Artigo 3.º

#### Suspensão de remessas

1. Sem prejuízo da eventual aplicação de medidas técnicas de carácter repressivo, as remessas serão suspensas sempre que, na opinião de uma das partes contratantes, haja motivos razoáveis para crer que as substâncias controladas poderão ser desviadas para o fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, ou, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 2.º, sempre que a parte contratante importadora o solicitar.

2. As partes contratantes cooperarão no intercâmbio de informações relacionadas com presumíveis operações de desvio.

### Artigo 4.º

#### Assistência administrativa mútua

1. As partes contratantes procederão, por sua própria iniciativa ou mediante pedido, ao intercâmbio de informações para impedir o desvio de substâncias controladas para o fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e à investigação dos casos de suspeita de desvio. Se for caso disso, as partes tomarão as medidas cautelares adequadas para impedir tais desvios.

2. Todos os pedidos de informação ou de medidas cautelares serão satisfeitos o mais rapidamente possível.

3. Os pedidos de assistência administrativa serão executados de acordo com as disposições legais ou regulamentares da parte contratante requerida.

4. Os funcionários devidamente autorizados de uma parte contratante podem, com o acordo da outra parte contratante e nas condições por esta previstas, estar presentes aquando da realização dos inquéritos efectuados no território desta última.

5. As partes contratantes prestar-se-ão assistência mútua para facilitar o fornecimento de elementos de prova.

6. A assistência administrativa prestada ao abrigo do presente artigo em nada prejudica as disposições de auxílio mútuo em matéria penal, nem é aplicável às informações recolhidas ao abrigo de poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, excepto se a comunicação de tais informações for autorizada por estas últimas.

7. Podem ser pedidas informações sobre substâncias químicas frequentemente utilizadas no fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas não incluídas no âmbito de aplicação do presente acordo.

### Artigo 5.º

#### Troca de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente acordo revestir-se-ão de carácter confidencial ou restrito, de acordo com as regras aplicadas pelas partes contratantes. As informações estão sujeitas a sigilo e beneficiam da protecção prevista na legislação ou nas disposições regulamentares aplicáveis na matéria da parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Os dados pessoais, que são todas as informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável, apenas podem ser permutados se a parte contratante susceptível de os receber se comprometer a observar em relação a eles um grau de protecção pelo menos equivalente ao aplicável ao caso específico na parte contratante susceptível de os fornecer. Para o efeito, as partes contratantes procederão ao intercâmbio das informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados-Membros da Comunidade.

3. Nenhuma disposição do presente acordo obsta à utilização de informações obtidas em conformidade com o presente acordo em acções judiciais ou administrativas intentadas por incumprimento da legislação relativa às substâncias controladas referidas no artigo 3.º. Por conseguinte, as partes contratantes podem utilizar como elemento de prova relatórios e testemunhos de que disponham, podendo igualmente recorrer nas acções propostas e acusações deduzidas em tribunal aos elementos de prova obtidos e aos documentos consultados nos termos do presente acordo. A autoridade competente que forneceu as informações ou que permitiu o acesso a tais documentos deve ser notificada dessa utilização.

4. As informações recolhidas serão utilizadas exclusivamente para efeitos do presente acordo. Se pretender utilizar essas informações para outros fins, a parte contratante em causa deverá obter o acordo escrito prévio da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

### Artigo 6.º

#### Excepções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência poderá ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou exigências, nos casos em que uma das partes contratantes considerar que a assistência, no âmbito do presente acordo:

- a) Pode comprometer a soberania da Turquia ou de um Estado-Membro da Comunidade a quem tenha sido solicitada assistência ao abrigo do presente acordo; ou
- b) Possa prejudicar a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais, nomeadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 5.º; ou
- c) Viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A assistência pode ser adiada pela autoridade requerida caso interfira num inquérito, num processo judicial ou num procedimento em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para decidir se a assistência não poderá ser prestada mediante certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Quando a autoridade requerente pedir assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir do seguimento a dar a esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as respectivas razões devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

### Artigo 7.º

#### Cooperação técnica e científica

As partes contratantes cooperarão na detecção de novos métodos de desvio e na determinação de medidas adequadas para os combater, o que abrangerá a cooperação técnica para o reforço das estruturas administrativas e repressivas nesta matéria e para a promoção da cooperação com o comércio e a indústria. Essa cooperação técnica pode abranger, nomeadamente, programas de formação e intercâmbio dos funcionários envolvidos.

### Artigo 8.º

#### Medidas de execução

1. Cada parte contratante designará a ou as autoridades competentes para procederem à coordenação da aplicação do presente acordo. Essas autoridades comunicarão directamente entre si para efeitos do presente acordo.

2. As partes contratantes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as regras de execução pormenorizadas adoptadas nos termos do disposto no presente acordo.

### Artigo 9.º

#### Grupo Misto de Acompanhamento

1. É criado um Grupo Misto de Acompanhamento de controlo de precursores e substâncias químicas, a seguir denominado «Grupo Misto de Acompanhamento», em que estarão representadas todas as partes contratantes no presente acordo.

2. O Grupo Misto de Acompanhamento actuará de comum acordo e estabelecerá o seu próprio regulamento interno.

3. O Grupo Misto de Acompanhamento reunir-se-á normalmente uma vez por ano, em data e local e com ordem do dia estabelecidos de comum acordo.

Com o acordo das partes contratantes, podem ser convocadas reuniões extraordinárias do Grupo Misto de Acompanhamento.

### Artigo 10.º

#### Funções do Grupo Misto de Acompanhamento

1. O Grupo Misto de Acompanhamento administrará o presente acordo e assegurará a devida execução. Para o efeito:

- estudar e desenvolverá os instrumentos necessários à garantia do bom funcionamento do presente acordo,
- será regularmente informado pelas partes contratantes da sua experiência na aplicação do presente acordo,
- tomará decisões nos casos previstos no n.º 2,
- fará recomendações nos casos previstos no n.º 3,
- estudar e desenvolverá as medidas de cooperação técnica referidas no artigo 7.º,
- estudar e desenvolverá outras formas possíveis de cooperação em matéria de precursores e substâncias químicas.

2. O Grupo Misto de Acompanhamento adoptará de comum acordo as decisões de alteração dos anexos A e B.

Essas decisões serão aplicadas pelas partes contratantes segundo a sua própria legislação.

Se, no Grupo Misto de Acompanhamento, um representante de uma parte contratante tiver aceite uma decisão sob reserva do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito, a decisão entrará em vigor, se nenhuma data for especificada, no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de notificação do seu cumprimento.

3. O Grupo Misto de Acompanhamento recomendará às partes contratantes:

- a) Alterações do presente acordo;
- b) Qualquer outra medida necessária à aplicação do presente acordo.

### Artigo 11.º

#### Obrigações decorrentes de outros acordos

1. Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos Estados-Membros, as disposições do presente acordo:

- não afectarão as obrigações das partes contratantes decorrentes de quaisquer outros acordos ou convenções internacionais,
- serão consideradas complementares em relação a acordos relativos à questão das substâncias controladas que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre Estados-Membros e a Turquia,

— não afectam as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e os serviços pertinentes dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas ao abrigo do presente acordo que possam ser de interesse comunitário.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente acordo prevalecerão sobre as disposições dos acordos bilaterais relativos às substâncias controladas que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e a Turquia, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente acordo.

3. No que se refere às questões relacionadas com a aplicabilidade do presente acordo, as partes contratantes consultar-se-ão mutuamente para as solucionar no âmbito do Comité Misto instituído pelo artigo 9.º

4. As partes contratantes devem proceder igualmente à notificação recíproca de quaisquer medidas em matéria de substâncias controladas tomadas em conjunto com outros países.

### Artigo 12.º

#### Entrada em vigor

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes contratantes tiverem trocado os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, consoante as regras aplicáveis em cada parte contratante.

### Artigo 13.º

#### Vigência e denúncia do presente acordo

1. O presente acordo é celebrado por um período de cinco anos, e, salvo disposição em contrário, será prorrogado tacitamente por períodos sucessivos de igual duração e deixará de produzir efeitos quando se verificar a adesão da Turquia à União Europeia.

2. O presente acordo pode ser alterado de comum acordo pelas partes contratantes.

3. Qualquer parte contratante pode denunciar o presente acordo mediante um pré-aviso escrito de 12 meses à outra parte contratante.

### Artigo 14.º

#### Textos autênticos

O presente acordo, elaborado em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e turca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que do mesmo fornecerá cópia autenticada a cada parte contratante.

## ANEXO A

**Substâncias sujeitas às medidas referidas no n.º 2 do artigo 2.º:**

Acetona  
Ácido antranílico  
Éter etílico  
Ácido clorídrico  
Metiletilcetona  
Ácido fenilacético  
Piperidina  
Ácido sulfúrico  
Tolueno

---

## ANEXO B

**Substâncias sujeitas às medidas referidas no n.º 3 do artigo 2.º:**

Ácido N-acetil-antranílico  
Anidrido acético  
Efedrina  
Ergometrina  
Ergotamina  
Isosafrolo  
Ácido lisérgico  
3,4-Metilenodioxifenil-2-propanona  
Norefedrina  
1-Fenil-2-propanona  
Piperonal  
Permanganato de potássio  
Pseudoefedrina  
Safrolo

Nota: A lista de substâncias deve sempre incluir, se adequado, uma referência aos respectivos sais.

---

**Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/68/CEE no que diz respeito ao reforço dos controlos da circulação de ovinos e caprinos**

(2002/C 331 E/45)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 504 final — 2002/0218(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 12 de Setembro de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos, estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis à comercialização de ovinos e caprinos.

Desde 1991, as condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário de outros animais, como os bovinos e os suínos, foram alteradas para ter em conta a evolução do sector pecuário na Comunidade e o comércio desses animais nas condições do mercado único. Nomeadamente, a Directiva 64/432/CEE do Conselho relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína foi alterada e actualizada pela Directiva 97/12/CE.

Os ovinos e caprinos, da mesma forma que os bovinos e suínos, são susceptíveis a uma série comum de doenças e são frequentemente criados em condições similares. É, pois, adequado aplicar aos ovinos e caprinos regras sanitárias similares às aplicadas aos bovinos e suínos.

Durante a epidemia de febre aftosa de 2001, em certas partes da Comunidade, os ovinos contribuíram para a propagação da doença devido à falta de sinais clínicos claros em combinação com deslocações frequentes. A Comissão adoptou, pois, medidas específicas de protecção para reforçar o controlo da circulação e do comércio de ovinos e caprinos. Essas medidas constam actualmente da Decisão 2001/327/CE.

Depois de terminada a crise da febre aftosa, a presidência belga do Conselho e a Comissão organizaram conjuntamente, em Dezembro de 2001, uma Conferência Internacional sobre a prevenção e o controlo da febre aftosa, a fim de tirar as primeiras conclusões sobre o surto de 2001. A Conferência solicitou à Comissão que esta apresentasse propostas legislativas adequadas para evitar futuramente tais surtos e para, caso estes viessem a ocorrer, minimizar os seus efeitos adversos. Foi nomeadamente pedido que a circulação de animais susceptíveis fosse controlada mais eficazmente no que diz respeito às garantias sanitárias dadas.

A presente proposta tem por objectivo reforçar os controlos no âmbito do comércio intracomunitário de ovinos e caprinos de forma a equiparar esses requisitos com os aprovados para as espécies susceptíveis às mesmas doenças e criadas segundo um sistema pecuário similar.

A presente proposta faz parte de um pacote de propostas legislativas da Comissão para evitar a propagação das principais doenças infecciosas, caso estas ocorram na Comunidade.

A presente proposta não tem consequências financeiras para o orçamento da Comunidade Europeia.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/68/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> estabelece as condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos.
- (2) A Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína <sup>(2)</sup>, foi subsequentemente alterada e actualizada pela Directiva 97/12/CE <sup>(3)</sup> a fim de ter em conta a evolução do sector pecuário na Comunidade.
- (3) Os ovinos e caprinos partilham com os bovinos e suínos não só sistemas de criação similares, mas também a susceptibilidade a uma série comum de doenças.
- (4) Os ovinos contribuíram largamente para a propagação da febre aftosa em certas partes da Comunidade durante a epidemia de 2001. As condições sanitárias para o comércio intracomunitário de ovinos e caprinos foram, pois, reforçadas pela Decisão 2001/327/CE da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa e que revoga a Decisão 2001/263/CE <sup>(4)</sup>.
- (5) Depois de terminada a crise da febre aftosa de 2001, a presidência belga do Conselho e a Comissão organizaram conjuntamente, em Dezembro de 2001, a Conferência Internacional sobre a prevenção e o controlo da febre aftosa, a fim de tirar as primeiras conclusões sobre o surto de 2001. A Conferência solicitou à Comissão que esta apresentasse propostas legislativas adequadas para evitar futuramente tais surtos e para, caso estes viessem a ocorrer, minimizar os seus efeitos económicos adversos. Foi nomeadamente pedido que a circulação de animais susceptíveis fosse controlada mais eficazmente no que diz respeito às garantias sanitárias dadas.
- (6) Assim, a presente directiva tem por objectivo reforçar os controlos da circulação de ovinos e caprinos, a fim de

reforçar as garantias sanitárias dadas pelos Estados-Membros para efeitos do comércio intracomunitário dos animais dessas espécies em sintonia com a Directiva 64/432/CEE.

- (7) É necessário estabelecer uma base jurídica para as alterações a introduzir nos certificados sanitários em conformidade com o procedimento do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e, para tal, a Directiva 91/68/CEE deve ser alterada.
- (8) As medidas previstas na presente directiva devem ser lidas em conjunção com os actos que se seguem:
  - Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à identificação e ao registo de animais <sup>(5)</sup>;
  - Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, relativo aos critérios comunitários exigidos nos pontos de paragem e que adapta a guia de marcha prevista no anexo da Directiva 91/628/CEE <sup>(6)</sup>;
  - Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios <sup>(7)</sup>.
- (9) As disposições da Directiva 91/68/CEE respeitantes ao procedimento do Comité devem ser alteradas a fim de ter em conta a substituição do Comité Veterinário Permanente pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

(10) A Directiva 91/68/CEE deve, por conseguinte, ser alterada,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

A Directiva 91/68/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O ponto 9 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«9. Centro de concentração aprovado: local em conformidade com a definição do n.º 2, alínea o), do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE e que respeita as condições referidas no artigo 11.º da mesma directiva;».

<sup>(1)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/261/CE da Comissão (JO L 91 de 6.4.2002, p. 31).

<sup>(2)</sup> JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 535/2002 da Comissão (JO L 80 de 23.3.2002, p. 28).

<sup>(3)</sup> JO L 109 de 25.4.1997, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 115 de 25.4.2001, p. 12. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/242/CE da Comissão (JO L 82 de 26.3.2002, p. 18).

<sup>(5)</sup> JO L 355 de 5.12.1992, p. 32. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

<sup>(6)</sup> JO L 174 de 2.7.1997, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

2. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros assegurarão que os ovinos e caprinos:

- a) Sejam identificados e registados em conformidade com a Directiva 92/102/CEE;
- b) Sejam inspecionados por um veterinário oficial durante as 48 horas que precedem o seu carregamento e não apresentem qualquer sinal clínico de doença;
- c) Não provenham de uma exploração, nem tenham estado em contacto com animais de uma exploração, que seja objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária; essa proibição deve vigorar, após o abate do último animal afectado por, ou susceptível a, uma das doenças referidas nas subalíneas i), ii) ou iii), durante pelo menos:
  - i) 42 dias no caso da brucelose,
  - ii) 30 dias no caso da raiva,
  - iii) 15 dias no caso do carbúnculo bacteriano;
- d) Não provenham de uma exploração, nem tenham estado em contacto com animais de uma exploração, situada numa zona que seja objecto, por motivos de polícia sanitária, de uma proibição ou restrição que afecte a espécie em questão em conformidade com a legislação comunitária e/ou nacional.

2. Os Estados-Membros assegurarão que não sejam objecto de comércio:

- a) Os ovinos e caprinos que possam ter que ser abatidos no âmbito de um programa nacional de erradicação de doenças não referidas no anexo C da Directiva 90/425/CEE ou no capítulo I do anexo B da presente directiva;
- b) Os ovinos e caprinos que não possam ser comercializados no seu próprio território por razões de saúde pública ou sanidade animal justificadas pelo artigo 30.º do Tratado.

3. Os Estados-Membros assegurarão que os ovinos e caprinos:

- a) Tenham nascido e sido criados desde o seu nascimento na Comunidade; ou
- b) Tenham sido importados de um país terceiro em conformidade com a legislação comunitária.»

3. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 4.ºA

1. Os Estados-Membros assegurarão que as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 sejam aplicadas ao comércio intracomunitário de todos os ovinos e caprinos.

2. Os animais não permanecerão fora da sua exploração de origem por mais de seis dias antes da sua chegada à exploração certificada de destino noutro Estado-Membro.

No caso de transporte marítimo, o prazo de seis dias será prolongado pelo período de duração da viagem marítima.

No caso de trânsito através de um ponto de paragem em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1255/97, o prazo de seis dias será prolongado pelo período de repouso passado no ponto de paragem.

3. Os animais podem transitar apenas por um centro de concentração aprovado, que deve estar situado no Estado-Membro de origem.

No entanto, os animais para abate podem, além disso, transitar por um único centro de concentração aprovado num Estado-Membro de trânsito antes de serem expedidos para o Estado-Membro de destino.

Artigo 4.ºB

1. Os Estados-Membros assegurarão que as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 sejam aplicadas ao comércio intracomunitário de ovinos e caprinos de reprodução, de produção e de engorda.

2. Os animais devem ter permanecido numa única exploração por um período de, pelo menos, 30 dias antes do carregamento, ou na exploração de origem desde o seu nascimento quando tenham menos de 30 dias de idade.

3. Nenhum ovino ou caprino deve ter sido introduzido na exploração de origem durante os últimos 21 dias do período que antecede o carregamento e nenhum biungulado importado de um país terceiro deve ter sido introduzido na exploração de origem durante os 30 dias que antecedem a expedição da exploração de origem, a não ser que o animal introduzido tenha sido completamente isolado de todos os outros animais da exploração.»

4. É suprimido o artigo 8.ºA.

5. É suprimido o artigo 13.º

6. O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

1. Os anexos serão alterados em conformidade com o procedimento referido no artigo 15.º

2. As regras de execução da presente directiva serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no artigo 15.º»

7. O n.º 1 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.»

8. É suprimido o artigo 16.º

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 31 de Dezembro de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptem essas disposições, estas conterão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

---

**Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes <sup>(1)</sup>**

(2002/C 331 E/46)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 508 final — 2001/0265(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 12 de Setembro de 2002)

(As alterações estão indicadas por sublinhado/riscado no texto)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**A. PRINCÍPIOS**

1. Em Novembro de 2001, a Comissão apresentou uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes [COM(2001) 547 final — 2001/0265(COD)], para adopção pelo processo de codecisão estabelecido no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
2. Em 4 de Julho de 2002, o Parlamento Europeu adoptou uma série de alterações em primeira leitura. A Comissão formulou na altura a sua posição relativamente a cada uma delas, indicando as que podiam ser aceites na íntegra, as que podiam ser aceites em princípio e/ou com nova redacção, as que podiam ser aceites em parte e as que não podiam ser aceites.
3. Perante esta situação, a Comissão preparou a presente proposta alterada.
4. A Comissão fez três tipos de alterações, com as justificações que a seguir se explanam.

Em primeiro lugar, foram aceites na íntegra diversas novas disposições resultantes da primeira leitura do Parlamento Europeu, que melhoram definições ou contribuem para a clareza, além de aprofundarem e ilustrarem determinados pontos da proposta.

Em segundo lugar, a Comissão aceitou algumas alterações em princípio, embora com ligeira reformulação, como, p. ex., no sentido de melhorar a coerência com outras partes da proposta ou definir mais claramente certas condições, limites ou excepções.

Em terceiro lugar, a Comissão adoptou partes de alterações resultantes da primeira leitura quando as considerou coerentes com o objectivo da proposta e capazes de proporcionar valor acrescentado, ainda que tal não acontecesse relativamente às alterações na íntegra.

Por outro lado, a Comissão introduziu algumas alterações a nível da redacção, em conformidade com as orientações do Acordo Interinstitucional.

**B. COMENTÁRIOS ÀS ALTERAÇÕES ACEITES**

**Considerandos**

*Considerando 3*

Novo considerando, que sublinha a utilização da biomassa secundária e a produção paralela de proteínas vegetais.

*Considerando 4*

Alteração que chama a atenção para o alargamento.

<sup>(1)</sup> JO C 103 E de 30.4.2002, p. 205.

*Considerando 5*

Novo considerando, que menciona o livro branco relativo aos transportes e sublinha a importância da utilização de combustíveis alternativos, como os biocombustíveis.

*Considerando 7*

Alteração em consonância com a comunicação relativa aos combustíveis alternativos.

*Considerando 8*

Novo considerando, que incide nas misturas de biocombustíveis e evoca a integração normal dos biocombustíveis no mercado dos combustíveis.

*Considerando 9*

Novo considerando, que apoia uma orientação da investigação sobre os biocombustíveis.

*Considerando 10*

Novo considerando, que proporciona informação útil ao consumidor.

*Considerando 11*

Novo considerando, que se refere ao futuro desenvolvimento, mais especificamente, da opção hidrogénio e que está em consonância com a comunicação relativa aos combustíveis alternativos.

*Considerando 12*

Novo considerando, que recorda que uma política de investigação contribui para a compatibilidade entre os biocombustíveis e o hidrogénio.

*Considerando 13*

Novo considerando (cuja redacção foi reformulada), incidente nas normas aplicáveis aos biocombustíveis e constituindo uma boa súmula de requisitos de qualidade e nível razoável de flexibilidade para um novo mercado.

*Considerando 14*

Novo considerando, que apoia a harmonização das normas, mais especificamente para o bioetanol e o biodiesel.

*Considerando 15*

Alteração, aceite parcialmente, relativa ao contributo dos biocombustíveis para a multifuncionalidade da agricultura.

*Considerando 17*

Novo considerando, incidente nos objectivos estabelecidos no livro verde da Comissão relativo à segurança do aprovisionamento energético, e também coerente com a comunicação relativa aos combustíveis alternativos.

*Considerando 18*

Novo considerando, que esclarece que os combustíveis alternativos só conseguirão penetrar no mercado se forem mais amplamente disponibilizados.

*Considerando 19*

Alteração que completa o texto da resolução do Parlamento.

*Considerando 20*

Alteração que sugere um possível alargamento dos intervenientes.

*Considerando 22*

Novo considerando, que recorda a integração normal dos biocombustíveis.

*Considerando 24*

Novo considerando (cuja redacção foi reformulada), que promove a investigação no domínio da sustentabilidade dos biocombustíveis.

*Considerando 25*

Novo considerando, que clarifica e apoia o n.º 3 do artigo 4.º da proposta.

*Considerando 26*

Alteração parcialmente aceite, que refere outros biocombustíveis e combustíveis alternativos. Estes tipos de óleos estavam já incluídos na definição geral de biomassa.

*Considerando 27*

Novo considerando, que contribui para o desenvolvimento dos biocombustíveis, porquanto preconiza o estabelecimento de disposições com vista a padrões (normas) de qualidade.

*Considerando 28*

Novo considerando, que reforça a coesão das políticas nacionais.

*Considerando 29*

Novo considerando, que promove uma informação clara aos consumidores.

*Considerando 30*

Novo considerando, que recorda a criação de um novo mercado agrícola.

**Articulado***Artigo 2.º**N.º 2*

Alteração a nível da redacção, para efeitos de coerência com a alteração da parte A do anexo.

*Artigo 3.º**N.º 2*

Alteração que introduz um sistema de relatório dos Estados-Membros à Comissão sobre o impacto ambiental e os custos e que está em consonância com o acordo alcançado no Conselho Energia.

N.º 3

Texto novo (com ligeira reformulação), que preconiza o fomento do desenvolvimento tecnológico dos biocombustíveis e sublinha a importância de uma política nacional coerente.

N.º 4, *alínea a)*

Alteração que recorda os biocombustíveis existentes em elevada concentração nas misturas.

N.º 6

Número novo, que atribui prioridade à promoção de biocombustíveis em transportes públicos e está em consonância com a política da Comissão em matéria de transportes.

N.º 7

Número novo, que atribui prioridade à promoção dos biocombustíveis com bom equilíbrio ambiental e que está em consonância com a política da Comissão relativa à promoção dos biocombustíveis e à integração da problemática ambiental.

*Artigo 4.º*

N.º 1

Alteração que especifica e esclarece o sistema de relatório dos Estados-Membros à Comissão. Introduce também um prazo para a apresentação do primeiro relatório.

N.º 2

Número novo, que promove a informação aos consumidores sobre as possibilidades de utilização dos biocombustíveis.

N.º 3

Alteração que especifica aspectos relativos a um relatório de avaliação a publicar pela Comissão de dois em dois anos e estimula a problemática ambiental, o que está em consonância com a promoção dos biocombustíveis e a integração da problemática ambiental.

N.º 4

Número novo, que aborda o cumprimento da norma EN 14214 pelos produtos finais de biodiesel destinados a combustíveis e está em consonância com as normas europeias existentes.

*Artigo 5.º*

*Terceiro parágrafo*

Parágrafo novo, que sublinha a importância dos critérios ambientais.

*Quarto e quinto parágrafos*

Dois parágrafos novos, que introduzem um período de transição (sob condições específicas) de 2 anos no máximo, a favor de Estados-Membros com dificuldades especiais.

## **Anexos**

*Parte A — título*

Alteração que esclarece que a lista constante do anexo A não é exaustiva.

*Parte A — definição de «biodiesel»*

Alteração que aprofunda uma parte da definição de biodiesel e especifica a norma.

*Parte A — definição de «biohidrogénio»*

Nova definição, resultante de não ser exaustiva a lista dos biocombustíveis. A inclusão desta definição obedece à abordagem adoptada na comunicação da Comissão relativa aos combustíveis alternativos.

*Parte B — tabela*

Suprimida a última coluna da tabela relativa à percentagem de mistura, o que implicou a correspondente adaptação do artigo 3.º

- O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, (5) Segundo o Livro Branco da Comissão «A política Europeia de transportes no horizonte 2010: a hora das opções (1)», as emissões de CO<sup>2</sup> com origem no sector dos transportes deverão sofrer, entre 1990 e 2010, um aumento de 50 %, passando para cerca de 1 113 milhões de toneladas, tendo como fonte principal os transportes rodoviários, aos quais são imputadas 84 % das emissões de CO<sub>2</sub> originadas pelos transportes. Por razões ecológicas, no Livro Branco exige-se, consequentemente, a diminuição do grau de dependência em relação ao petróleo (presentemente 98 %) no sector dos transportes, através da utilização de combustíveis alternativos, como os biocombustíveis.
- Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 175.º,
- Tendo em conta a proposta da Comissão,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,
- Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,
- Deliberando nos termos do processo previsto no artigo 251.º do Tratado, (46) Uma utilização mais intensa de biocombustíveis nos transportes faz parte do pacote de medidas necessário para dar cumprimento ao Protocolo de Quioto e de qualquer pacote de políticas para o cumprimento de futuros compromissos.
- Considerando o seguinte:
- (1) O Conselho Europeu, realizado em Gotemburgo em 15 e 16 de Junho de 2001, adoptou uma estratégia comunitária a favor do desenvolvimento sustentável, consistindo numa série de medidas, entre as quais o desenvolvimento dos biocombustíveis. (57) A utilização acrescida de biocombustíveis nos transportes, sem excluir outras possíveis alternativas aos combustíveis fósseis, entre as quais o GPL (gás de petróleo liquefeito) para automóveis, é um dos instrumentos para a Comunidade poder reduzir a sua dependência energética e influenciar o mercado mundial de combustíveis para transportes e, desse modo, a segurança do aprovisionamento energético a médio e longo prazos.
- (2) Os recursos naturais e a sua utilização prudente e racional, que o n.º 1 do artigo 174.º do Tratado refere, incluem o petróleo, o gás natural e os combustíveis sólidos, que são fontes de energia essenciais mas também as principais fontes de emissão de dióxido de carbono. (8) A tecnologia de produção de biocombustíveis está muito desenvolvida, de modo que os motores dos veículos actualmente em circulação na Comunidade admitem, sem qualquer problema, 5 % de mistura de biocombustível. Os mais recentes avanços tecnológicos permitem utilizar na mistura percentagens mais elevadas de biocombustível. Em alguns países, utilizam-se já misturas iguais ou superiores a 10 % de biocombustível.
- (3) Contudo, existe um amplo leque de biomassa renovável susceptível de produzir biocombustíveis, proveniente de culturas agrícolas e florestais e de resíduos e desperdícios da silvicultura e das indústrias silvícola e agro-alimentar. Além disso, em alguns casos, obtêm-se igualmente subprodutos ricos em proteínas vegetais para a alimentação animal.
- (34) O sector dos transportes contribui para mais de 30 % do consumo final de energia na Comunidade e está em expansão, tendência que, tal como as emissões de dióxido de carbono, deverá acentuar-se. Esta expansão será proporcionalmente maior nos países candidatos, após a sua adesão à União Europeia. (9) A política de investigação levada a cabo pelos Estados-Membros sobre a utilização reforçada de biocombustíveis deve integrar, sempre que tecnicamente possível e segura, a utilização de biocombustíveis misturados com querosene, nomeadamente nos transportes aéreos.

(1) COM(2001) 370.

- (10) As frotas cativas representam um enorme potencial para a investigação e a introdução progressiva de biocombustíveis. Permitem a utilização potencial de biocombustíveis em concentração elevada. Em algumas cidades, existem já frotas cativas que funcionam com biocombustíveis puros, contribuindo para melhorar a qualidade do ar nas zonas urbanas. Quando comercializados, os combustíveis com percentagem de biocombustíveis superior a 5 % devem ser objecto de uma rotulagem clara.
- (11) Promover a utilização de biocombustíveis nos transportes é apenas uma etapa para a utilização mais eficaz da biomassa, o que permitirá, a prazo, desenvolver mais extensivamente os biocombustíveis e, em especial, a opção do hidrogénio.
- (12) A política de investigação levada a efeito pelos Estados-Membros em torno de uma maior utilização de biocombustíveis deve integrar de forma significativa o sector do hidrogénio e incentivá-lo no âmbito do Sexto Programa-Quadro de Investigação e Desenvolvimento.
- (13) Para ganharem maior aceitação entre os consumidores e fabricantes de automóveis e aumentarem a sua penetração no mercado, os novos tipos de combustíveis devem respeitar as normas técnicas reconhecidas, que constituem também a base dos requisitos relativos às emissões e ao respectivo controlo. Os novos tipos de combustíveis poderão ter dificuldade em cumprir as actuais normas técnicas, que, em grande medida, foram preparadas para os combustíveis fósseis convencionais. A Comissão e os organismos de normalização devem acompanhar a evolução e ajustar-se a ela com dinamismo, preparando normas que permitam introduzir novos tipos de combustíveis, no respeito simultâneo dos requisitos de desempenho ambiental.
- (14) O bioetanol e o biodiesel, utilizados pelos veículos em estado puro ou em mistura, devem cumprir as normas de qualidade estipuladas para assegurar um funcionamento óptimo dos motores. Por conseguinte, o Comité Europeu de Normalização (CEN) deve estabelecer normas para o conjunto da Comunidade.
- (15) Promover a utilização de biocombustíveis no respeito de boas práticas agrícolas e florestais sustentáveis previstas na regulamentação da Política Agrícola Comum criará novas oportunidades para o desenvolvimento rural sustentável numa Política Agrícola Comum mais orientada para o mercado comunitário, respeitando a ruralidade e uma agricultura multifuncional. A cultura de plantas para produção de biocombustíveis deve ser integrada nos programas de cultivo existentes, segundo o princípio da rotação de culturas, e não levar
- à criação de monoculturas. O papel multifuncional da agricultura produz efeitos e cria postos de trabalho nas zonas rurais. A fim de garantir a sustentabilidade das práticas agrícolas, é necessário estabelecer um conjunto de critérios ambientais bem definidos para a produção de biocombustíveis líquidos.
- (16) Nas suas resoluções de 8 de Junho de 1998 <sup>(1)</sup> e de 5 de Dezembro de 2000, o Conselho aprovou a estratégia e o plano de acção da Comissão para as fontes de energia renováveis e exigiu medidas específicas para o sector dos biocombustíveis.
- (17) O Livro Verde da Comissão «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético» <sup>(2)</sup> fixa como objectivo a substituição de 20 % dos combustíveis convencionais por combustíveis alternativos no sector dos transportes rodoviários até 2020.
- (18) Os combustíveis alternativos só poderão penetrar no mercado se tiverem uma disponibilidade generalizada e forem competitivos.
- (19) Na sua resolução de 18 de Junho de 1998 <sup>(3)</sup>, o Parlamento Europeu apelou a que a quota de mercado dos biocombustíveis fosse aumentada para 2 % ao longo de 5 anos mediante um pacote de medidas, entre as quais isenções fiscais, ajudas financeiras à indústria transformadora e a imposição de uma percentagem obrigatória de biocombustíveis às companhias petrolíferas.
- (20) O método óptimo para aumentar a parte dos biocombustíveis nos mercados nacionais e comunitário depende da disponibilidade de recursos e matérias-primas, das políticas nacionais e comunitárias de promoção aos biocombustíveis e de disposições fiscais, pelo que deve ser deixado, o mais possível, às estratégias das companhias petrolíferas e de outras partes interessadas.
- (21) As políticas nacionais de promoção à utilização de biocombustíveis não devem conduzir à proibição da livre circulação de combustíveis que cumpram as especificações ambientais harmonizadas constantes da legislação comunitária.
- (11) Será, porém, difícil aumentar acima de um determinado nível a percentagem de biocombustível vendido, sem medidas que obriguem à sua mistura no combustível fóssil. Por conseguinte, os Estados membros devem prever uma mistura mínima de 1 % de biocombustível no óleo mineral comercializado na Comunidade. Esta percentagem será adaptada com base nas partes obtidas pelos biocombustíveis entre os vários combustíveis comercializados nos Estados membros e com base em estudos aprofundados a realizar.

<sup>(1)</sup> JO C 198 de 24.6.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> COM(2000) 769 final.

<sup>(3)</sup> JO C 210 de 6.7.1998, p. 215.

- (22) Promover a produção e a utilização de biocombustíveis contribuirá para reduzir a dependência energética e as emissões de gases indutores do efeito de estufa. Os biocombustíveis podem ainda ser utilizados nos veículos automóveis existentes e vendidos através do sistema existente de distribuição de carburante para veículos automóveis, não sendo, concomitantemente, necessários investimentos dispendiosos em infra-estruturas ou na alteração de motores.
- (~~12~~23) Dado que o fim da acção prevista, nomeadamente a introdução de princípios gerais no sentido de uma percentagem mínima de biocombustíveis destinada à comercialização e à distribuição, não pode ser suficientemente conseguido pelos Estados-Membros em virtude da dimensão da acção, podendo ser mais bem conseguido a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio de subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio de proporcionalidade, mencionado no referido artigo, a presente directiva limita-se ao mínimo necessário para alcançar esse fim.
- (24) Importa promover a investigação e o desenvolvimento tecnológico no domínio da sustentabilidade dos biocombustíveis.
- (25) A utilização acrescida de biocombustíveis deve ser acompanhada de uma análise aprofundada da respectiva incidência ambiental, económica e social, de modo a poder tomar-se uma decisão sobre a conveniência de aumentar a quota dos biocombustíveis relativamente aos combustíveis clássicos.
- (~~13~~26) Deve ser prevista a possibilidade de adaptar rapidamente a lista de biocombustíveis e a percentagem de teor renovável, bem como o calendário para a introdução de combustíveis no mercado de combustíveis para transportes, ao progresso técnico e aos resultados de uma avaliação do impacto ambiental na primeira fase do programa de introdução. Neste contexto, devem também ser tidos em consideração diversos biocombustíveis como o óleo vegetal puro comprimido a frio, de que é exemplo o óleo de colza, que pode ser produzido de forma compatível com o ambiente e cujos subprodutos contêm também proteínas utilizáveis na alimentação animal. Outros combustíveis alternativos a ter igualmente em conta para automóveis: GPL (gás de petróleo liquefeito), GNL (gás natural liquefeito), DME (dimetiléter) e GNC (gás natural comprimido), actualmente já utilizados no mercado de combustíveis para os transportes.
- (27) Importa tomar medidas com vista ao rápido desenvolvimento dos padrões de qualidade dos biocombustíveis a utilizar no sector automóvel, quer como biocombustíveis puros, quer como elementos de mistura nos combustíveis convencionais.
- padrão de qualidade deverá ter em conta a possível presença de contaminantes nos resíduos, a fim de obstar ao risco de componentes especiais danificarem o veículo e/ou agravarem os níveis de emissões.
- (28) O incentivo da promoção dos biocombustíveis deve ser coerente com a segurança do aprovisionamento e com os objectivos ambientais, e bem assim com outros objectivos afins de política dentro de cada Estado-Membro.
- (29) Dado que a utilização de biocombustíveis acima de uma certa concentração requer adaptações especiais nos veículos a fim de evitar problemas técnicos e de segurança, os biocombustíveis puros ou os combustíveis de mistura com uma concentração de biocombustíveis superior ao limite máximo tolerado pelos veículos existentes devem ser objecto de rotulagem clara e visível no ponto de distribuição.
- (30) A procura de biocombustíveis na Comunidade e, portanto, noutros países poderá abrir um novo mercado para produtos agrícolas inovadores.
- (~~14~~31) Dado tratar-se de medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (1), as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva devem ser adoptadas mediante o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da mesma decisão,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

A presente directiva estabelece uma percentagem mínima de substituição de gasolina ou de combustível para motores diesel por biocombustíveis, para fins de transportes, nos Estados-Membros.

#### Artigo 2.º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:
  - a) «Biocombustível»: combustível líquido ou gasoso para transportes, produzido a partir de biomassa.
  - b) «Biomassa»: a fracção biodegradável de produtos, resíduos e detritos provenientes da agricultura (incluindo substâncias vegetais e animais), silvicultura e indústrias afins, bem como a fracção biodegradável de resíduos industriais e urbanos.
  - c) «Teor energético»: o menor valor calórico de um combustível.
2. ~~Os produtos indicados na parte A do anexo são considerados biocombustíveis.~~ Serão considerados biocombustíveis, nomeadamente, os produtos indicados na parte A do anexo.

Embora a fracção biodegradável dos resíduos constitua uma fonte útil para a produção de biocombustíveis, o

(1) JO L 184 de 17.07.1999, p. 23.

Artigo 3.º

1. Até 31 de Dezembro de 2005, os Estados-Membros devem assegurar para os biocombustíveis vendidos nos seus mercados a proporção mínima (calculada com base no teor energético) de 2 % de todo o combustível para motores diesel e de toda a gasolina vendidos para transportes nos seus mercados, bem como o incremento desta quota, ~~visando atingir um nível mínimo de mistura~~, segundo o plano constante da parte B do anexo.

2. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão um relatório pormenorizado sobre os efeitos ambientais das medidas programadas, bem como uma relação dos custos. O relatório deverá ter em conta pelo menos os seguintes elementos:

- a) utilização dos solos,
- b) grau de intensidade da cultura,
- c) utilização de pesticidas,
- d) protecção dos recursos hídricos,
- e) eficiência energética,
- f) emissão potencial de gases com efeito de estufa,
- g) reacção de combustão.

O relatório será disponibilizado ao público.

23. Os Estados-Membros poderão fomentar o desenvolvimento tecnológico da produção de biocombustíveis, bem como o desenvolvimento das empresas envolvidas na sua produção, no âmbito dos instrumentos financeiros para os domínios da investigação, do ambiente e do desenvolvimento regional.

24. Os biocombustíveis podem ser disponibilizados sob uma das seguintes formas:

- a) biocombustíveis puros ou em elevada concentração em derivados de óleo mineral, de acordo com padrões de qualidade específicos para os transportes;
- b) biocombustíveis misturados com derivados do petróleo, tendo em conta as normas comunitárias que estabelecem as especificações técnicas aplicáveis aos combustíveis para transportes (EN 228 e EN 590);
- c) líquidos derivados de biocombustíveis, como o ETBE (éter etil-ter-butílico), cuja percentagem de biocombustível é a especificada na parte A do anexo.

25. Os Estados-Membros acompanharão o efeito da utilização de biocombustíveis em misturas de gasóleo superiores a 5 % para veículos não-adaptados e, se necessário, tomarão medidas para garantir o cumprimento da legislação comunitária pertinente em matéria de normas de emissão.

56. Os Estados-Membros darão prioridade à promoção da utilização de biocombustíveis em meios de transporte públicos/colectivos.

67. Nas medidas que adoptarem, os Estados-Membros terão em conta o balanço ambiental global dos vários tipos de biocombustíveis, atribuindo prioridade à promoção dos biocombustíveis que apresentarem um equilíbrio ambiental global de muito boa qualidade.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, até 1 de Julho de cada ano, as medidas adoptadas para garantir o cumprimento das metas fixadas no artigo 3.º e na secção parte B do anexo, as vendas totais de combustíveis para transportes durante o ano precedente e a parte de biocombustíveis nessas vendas. O primeiro relatório será apresentado até 30 de Junho de 2004.

2. Os Estados-Membros informarão os consumidores, através das entidades públicas, sobre as possibilidades de utilização de biocombustíveis.

23. Até 31 de Dezembro de 2006 e, a partir dessa data, de dois em dois anos, tendo em conta os relatórios referidos no n.º 2 do artigo 3.º, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre o progresso registado na utilização de biocombustíveis nos Estados-Membros, sobre os aspectos económicos e sobre o impacto ambiental da situação actual e de novos aumentos ~~de um novo aumento~~ na quota dos biocombustíveis.

Para o efeito, a Comissão elaborará um estudo específico de impacto ambiental, incluindo uma análise global do ciclo de vida relativo à utilização de biocombustíveis. Neste relatório, a Comissão prestará particular atenção aos aspectos ambientais, em especial às variações da qualidade da água, à erosão dos solos, à utilização de adubos e pesticidas, à preservação dos habitats naturais, da fauna e da flora e às consequências das alterações resultantes dos biocombustíveis associados à produção de biomassa.

O relatório pode também ponderar a possibilidade de introduzir uma tributação selectiva dos diferentes tipos de biodiesel, em função de critérios ambientais. Com base no neste relatório, a Comissão, se tal se verificar necessário, proporá ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma adaptação do sistema de novas metas para os biocombustíveis, em conformidade com o definido no artigo 3.º e na parte B do anexo, estipulando eventualmente uma percentagem mínima de mistura.

4. Os produtos finais de biodiesel destinados a combustível e produzidos por meio de esterificação ou de ácidos gordos cumprirão as normas EN 14214 do Comité Europeu de Normalização sobre metil-ésteres de ácidos gordos (FAME) para motores diesel.

#### Artigo 5.º

O anexo pode ser adaptado ao progresso técnico em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 6.º

O calendário que figura na parte B do anexo pode ser adaptado de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 6.º, com base na evolução das tecnologias relativas aos biocombustíveis, na penetração no mercado e nas aplicações em meios de transporte.

Na adaptação do anexo em conformidade com o disposto nos dois parágrafos anteriores, serão estabelecidos critérios ambientais sobre a utilização dos biocombustíveis.

Com base na informação fornecida pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º, a Comissão pode isentar das metas os Estados-Membros que tiverem particulares dificuldades em as cumprir e requererem isenção. As isenções não poderão exceder dois anos.

Como condição para obterem uma isenção, os Estados-Membros entregarão à Comissão um plano de acção demonstrativo do modo como cumprirão as metas estabelecidas, tal como estas se aplicarem à data de expiração da isenção. A cada Estado-Membro só poderá ser concedida uma única isenção.

#### Artigo 6.º

1. A Comissão será assistida pelo comité instituído pelo n.º 2 do artigo 4.º da Decisão do Conselho 1999/21/CE, Euratom (1).

2. Nas referências ao presente artigo, aplicar-se-á o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão

1999/468/CE, em conformidade com o disposto nos artigos 7.º e 8.º da mesma.

3. O prazo a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.

#### Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor, até 31 de Dezembro de 2004, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Aquando da sua adopção pelos Estados-Membros, as referidas disposições incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas de tal referência na publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

#### Artigo 8.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 9.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

(1) JO L 7 de 13.1.1999, p. 16.

## ANEXO

A. ~~LISTA~~ EXEMPLOS DE POSSÍVEIS BIOCOMBUSTÍVEIS E PERCENTAGEM DE TEOR RENOVÁVEL

«Bioetanol»: etanol produzido a partir de biomassa e/ou da fracção biodegradável de resíduos, para utilização como biocombustível;

«biodiesel»: combustível líquido com qualidade de combustível para motores diesel, produzido a partir de biomassa, incluindo os sebos e as gorduras animais provenientes do esquartejamento ou de óleos de fritura usados, em conformidade com o padrão estabelecido pela norma europeia EN 14214 para o FAME (metil-éster de ácido gordo), para utilização como biocombustível;

«biogás»: gás combustível produzido pela fermentação anaeróbica de biomassa e/ou da fracção biodegradável de resíduos, que pode ser purificado até à qualidade do gás natural, para utilização como biocombustível;

«biometanol»: metanol produzido a partir de biomassa e/ou da fracção biodegradável de resíduos, para utilização como biocombustível;

«bioéter dimetílico»: éter dimetílico produzido a partir de biomassa e/ou da fracção biodegradável de resíduos, para utilização como biocombustível;

~~«bioóleo»: óleo combustível produzido por pirólise a partir de biomassa, para utilização como biocombustível;~~

«biohidrogénio»: hidrogénio produzido a partir de biomassa e/ou da fracção biodegradável de resíduos, para utilização como biocombustível;

«bioETBE (bioéter etil-ter-butílico)»: ETBE produzido a partir de bioetanol.

A percentagem volumétrica de bioETBE calculada como biocombustível é de 45 %.

B. QUANTIDADE MÍNIMA DE BIOCOMBUSTÍVEL VENDIDO, COMO PERCENTAGEM DAS QUANTIDADES VENDIDAS DE GASOLINA E DE COMBUSTÍVEL PARA MOTORES DIESEL

Ano	%	Percentagem mínima sob a forma de mistura
2005	2	—
2006	2,75	—
2007	3,5	—
2008	4,25	—
2009	5	±
2010	5,75	1,75

**Proposta de decisão do Conselho que diz respeito à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas respeitante à alteração dos anexos do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais**

(2002/C 331 E/47)

COM(2002) 503 final — 2002/0224(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 13 de Setembro de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Em 17 de Dezembro de 1996, o Conselho adoptou a Decisão 97/132/CE respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais (a seguir designado por «Acordo Veterinário»). O Conselho adoptou também, em 17 de Dezembro de 1996, a Decisão 97/131/CE sobre a celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre essas partes respeitante à aplicação provisória do Acordo Veterinário. Nesse acordo foi confirmado que as condições de certificação sanitária aplicáveis em 31 de Dezembro de 1996 ao comércio de animais vivos e produtos animais continuariam a ser aplicadas até à entrada em vigor do Acordo Veterinário.

Em 15 de Novembro de 1999, o Conselho adoptou a Decisão 1999/837/CE que altera a Decisão 97/132/CE a fim de instituir um procedimento de alteração dos anexos do Acordo Veterinário. Esse procedimento pode ser utilizado quando o Acordo Veterinário estiver em vigor. Essa mesma decisão aprovou um acordo sob forma de troca de cartas respeitante à alteração dos anexos do Acordo Veterinário. Com essas alterações foi reconhecida a equivalência para mais uma série de produtos.

O n.º 3 do artigo 9.º do Acordo Veterinário exige a introdução de uma certificação «simplificada» para o comércio, entre a Comunidade e a Nova Zelândia, de animais vivos e produtos animais para os quais tenha sido reconhecida a equivalência no que diz respeito a todas as medidas de saúde pública e de sanidade animal (equivalência completa). No entanto, devido a uma diferença entre os sistemas de certificação das partes, estas não puderam acordar nos requisitos de certificação «simplificada». Por este motivo, e em conformidade com o artigo 18.º do Acordo Veterinário, este acordo não pôde entrar em vigor, o que levou a um longo «impasse», inesperado e indesejado, quanto às condições de certificação referidas na Decisão 97/131/CE do Conselho.

Assim, é necessário que as partes acordem em que a equivalência completa referida no n.º 3 do artigo 9.º do Acordo Veterinário inclui também a equivalência dos sistemas de certificação. O reconhecimento dessa equivalência para certos produtos deve ser aceite antes que possa ser proposta uma decisão da Comissão que estabeleça os novos certificados simplificados para esses produtos. As alterações propostas dos anexos V e VII do Acordo Veterinário respondem a este requisito.

As duas partes confirmaram o seu acordo de princípio com uma troca de cartas relativa a essas alterações dos anexos do Acordo Veterinário.

Após a adopção da presente proposta pelo Conselho e da troca física formal de cartas entre as partes, a Comissão poderá adoptar uma decisão que estabeleça certificados «simplificados» para a importação, da Nova Zelândia, de produtos cuja equivalência completa é reconhecida. Na sequência da sua adopção e depois de as partes se terem notificado mutuamente por escrito de que estão concluídos os procedimentos administrativos necessários, o Acordo Veterinário entrará em vigor em conformidade com o seu artigo 18.º

Com a entrada em vigor do Acordo Veterinário, terminará o «impasse» que afecta as condições de certificação referidas na Decisão 97/131/CE.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais foi aprovado pela Decisão 97/132/CE do Conselho<sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/837/CE<sup>(2)</sup>.
- (2) Devido a uma diferença entre os sistemas de certificação das duas partes, estas não se notificaram mutuamente do cumprimento das formalidades respectivas para a ratificação do Acordo, conforme previsto no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 18.º
- (3) Assim, o Acordo não entrou em vigor e, até que assim suceda, será aplicado provisoriamente conforme estabelecido pelo Acordo sob forma de troca de cartas anexo à Decisão 97/131/CE do Conselho<sup>(3)</sup>.
- (4) São necessárias certas alterações dos anexos do Acordo respeitantes à certificação e ao reconhecimento da equivalência dos sistemas de certificação para certos produtos, a fim de que as duas partes possam completar os seus procedimentos respectivos e notificar-se mutuamente da sua conclusão e que o Acordo possa entrar em vigor.

- (5) As duas partes confirmaram o seu acordo de princípio, sob forma de troca de cartas, em matéria de medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos animais. A troca de cartas deve ser aprovada,

DECIDE:

#### Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas respeitante à alteração dos anexos V e VII do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais.

O texto do Acordo sob forma de troca de cartas, incluindo as alterações dos anexos do Acordo, encontra-se em anexo à presente decisão.

#### Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o Acordo sob forma de troca de cartas para o efeito de vincular a Comunidade Europeia.

#### Artigo 3.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua publicação.

<sup>(1)</sup> JO L 57 de 26.2.1997, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 33 de 23.12.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 57 de 26.2.1997, p. 1.

**TROCA DE CARTAS****respeitante à alteração dos anexos do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais***A. Carta das autoridades competentes da Comunidade Europeia*

Excelentíssimo Senhor,

Reportando-me ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais, tenho a honra de propor a seguinte alteração dos anexos do Acordo:

Substituam-se o texto das Questões horizontais 42A e 42B do anexo V e o texto do anexo VII pelos textos dos anexos A e B conforme acordados pelos nossos serviços respectivos e anexados à presente carta.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Nova Zelândia quanto à alteração dos anexos do Acordo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha elevada consideração.

*Pela União Europeia*

*B. Carta das autoridades competentes da Nova Zelândia*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir à carta de Vossa Excelência com a indicação das alterações propostas do texto das Questões horizontais 42A e 42B do anexo V e do texto do anexo VII do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais.

Tenho a honra de confirmar a aceitação, pela Nova Zelândia, das alterações propostas conforme constantes da carta de Vossa Excelência acima referida, cuja cópia se encontra em anexo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha elevada consideração.

*Pelas autoridades competentes da Nova Zelândia*

---

## RECONHECIMENTO DE MEDIDAS SANITÁRIAS

Produto	Exportações da Comunidade Europeia para a Nova Zelândia				Exportações da Nova Zelândia para a Comunidade Europeia					
	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção
	Normas CE	Normas Nova Zelândia				Normas Nova Zelândia	Normas CE			

## 42A Questões horizontais

Definições									Para doenças infecciosas graves e epizootias	CE deve confirmar
Água	80/778/CEE	Meat Act 1981 Health Act 1956	Sim (1)			Meat Act 1981	80/778/CEE	Sim (1)		CE deve avaliar a nova proposta da Nova Zelândia para um sistema de água
<b>Resíduos</b>	96/22/CE	Meat Act 1981	Sim (1)			Meat Act 1981	96/22/CE	Sim (1)		
<i>Controlo de resíduos</i>	96/23/CE	Food Act 1981					96/23/CE			
— Espécies de carne vermelha										
— Outras espécies			NA	Não avaliadas	Ainda pendente			NA	Não avaliadas	Ainda pendente
— Normas			NA	Não avaliadas (actualmente fora do âmbito de aplicação do acordo)	Ainda pendente			NA	Não avaliadas (actualmente fora do âmbito de aplicação do acordo)	Ainda pendente

Produto	Exportações da Comunidade Europeia para a Nova Zelândia				Exportações da Nova Zelândia para a Comunidade Europeia					
	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção	Condições comerciais		Equivalência	Condições especiais	Acção
	Normas CE	Normas Nova Zelândia				Normas Nova Zelândia	Normas CE			
<b>Sistemas de certificação</b>	96/93/CE	Animal Products Act 1999	Sim (1)	A equivalência é aplicável a todos os animais e produtos animais a que tenha sido concedida equivalência de saúde pública e sanidade animal (Sim 1), consoante o caso		Animal Products Act 1999	72/462/CEE 91/495/CEE 92/5/CEE 92/45/CEE 94/65/CE 96/93/CE	Sim (1)	A equivalência é aplicável a todos os animais e produtos animais abrangidos pelas Directivas 72/462/CEE, 91/495/CEE, 92/5/CEE, 92/45/CEE e 94/65/CE a que tenha sido concedida equivalência de saúde pública e sanidade animal (Sim 1), consoante o caso  O certificado sanitário oficial deve, quando for emitido depois da expedição da remessa, conter uma referência ao número de elegibilidade adequado, à data de emissão do documento de elegibilidade que apoia o certificado sanitário oficial, à data de expedição da remessa e à data de assinatura do certificado sanitário oficial. A Nova Zelândia informará o posto de inspecção fronteiriço de chegada de qualquer problema de certificação após a expedição da Nova Zelândia	Para os produtos a que não tenha sido concedida equivalência dos sistemas de certificação, a CE deve avaliar a equivalência

Anexo V a) Não avaliadas, Em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = entretanto são aplicáveis as condições comerciais existentes.

b) Para a CE: os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.

c) Para as definições e abreviaturas, ver o glossário no início do presente anexo.

42B Questões horizontais	Questão	Acção
Registos de instalação	Autoridade competente deve recomendar as listas Ainda são exigidas listas	Ainda pendente Ainda pendente
Certificação	Coerência das informações exigidas Alteração dos certificados existentes Princípios de marcação sanitária	Ainda pendente Solicitada pela Nova Zelândia A analisar pela CE Ainda pendente
Conformidade	Resolução/transparência Relação com o procedimento de auditoria	Ainda pendente Ainda pendente
Supervisão das instalações	Supervisão veterinária	CE deve clarificar exigências internas/externas

Anexo V a) Não avaliadas, Em fase de avaliação, Sim (3), Sim (2) e Não = entretanto são aplicáveis as condições comerciais existentes.

b) Para a CE: os animais e os produtos animais devem ser elegíveis para comércio intracomunitário, salvo indicação em contrário no texto do anexo V.

c) Para as definições e abreviaturas, ver o glossário no início do presente anexo.

## ANEXO B

## ANEXO VII

## CERTIFICAÇÃO

Os certificados sanitários oficiais abrangerão as remessas de animais vivos e/ou produtos animais objecto de comércio entre as partes.

Certificados sanitários:

- a) i) Equivalência completa acordada — Modelo de certificado sanitário a utilizar (equivalência em termos de sanidade animal e/ou saúde pública, conforme o caso, e de sistemas de certificação). Ver Sim (1), anexo V;

«O/a (indicar animal vivo ou produto animal) a seguir descrito/a está em conformidade com as normas e os requisitos relevantes de [sanidade animal/saúde pública (\*)] da [Comunidade Europeia/Nova Zelândia (\*)] que foram reconhecidos como equivalentes às normas e aos requisitos da [Nova Zelândia/Comunidade Europeia (\*)] constantes do [Acordo entre a Comunidade Europeia/Nova Zelândia (Decisão 97/132/CE do Conselho)]. Especificamente, em conformidade com (indicar ... legislação da parte exportadora).

(\*) Riscar o que não interessa.».

- ii) Equivalência acordada em termos de sanidade animal e/ou saúde pública, conforme o caso. Ver Sim (1), anexo V, mas não de sistemas de certificação — certificação existente;
- b) Equivalência objecto de um acordo de princípio — pequenas questões a resolver. Ver Sim (2), anexo V — certificação existente;
- c) Equivalência sob a forma de conformidade com os requisitos do país importador — atestado sanitário a utilizar em conformidade com o anexo V. Ver Sim (3), anexo V;
- d) Não equivalente — certificação existente.

No caso das exportações da Nova Zelândia: o certificado sanitário oficial será emitido em inglês, bem como numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço onde a remessa é apresentada.

No caso das exportações da Comunidade Europeia: o certificado sanitário oficial será emitido na língua do Estado-Membro de origem, bem como em inglês.

A autoridade responsável pelo controlo garantirá que os funcionários responsáveis pela certificação oficial tenham conhecimento das condições sanitárias da parte importadora definidas no presente acordo e sejam obrigadas a certificar a observância desses requisitos, se for caso disso.

Para as remessas de produtos relativamente aos quais deva ser utilizado o modelo de certificado sanitário referido na alínea a), subalínea i), o certificado sanitário oficial pode ser emitido após a expedição da remessa desde que:

- o certificado esteja disponível à chegada aos postos de inspecção fronteiriços,
- a declaração prevista na alínea a), subalínea i) seja completada pela seguinte declaração: «O funcionário abaixo assinado certifica a presente remessa com base no(s) documento(s) de elegibilidade [especificar a referência do(s) documento(s) de elegibilidade] emitido(s) em (indicar a data), que foi/foram por si examinado(s) e que foi/foram emitido(s) antes da expedição da remessa.».

**Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade de alimentos para consumo humano e animal produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Directiva 2001/18/CE<sup>(1)</sup>**

(2002/C 331 E/48)

COM(2002) 515 final — 2001/0180(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE em de 13 de Setembro de 2002)

## 1. Antecedentes

Transmissão da proposta ao Conselho e ao Parlamento Europeu [COM(2001) 182 final — 2001/0180(COD)] em conformidade com o n.º 1 do artigo 95.º do Tratado	20 de Agosto de 2001
Parecer do Comité Económico e Social	21 de Março de 2002
Parecer do Comité das Regiões	16 de Maio de 2002
Parecer do Parlamento Europeu — primeira leitura	3 de Julho de 2002

## 2. Objectivo da proposta da Comissão

A proposta estabelece um quadro comunitário para a rastreabilidade e rotulagem dos organismos geneticamente modificados (OGM) e a rastreabilidade dos alimentos para consumo humano ou animal produzidos a partir de OGM, em qualquer fase da sua colocação no mercado.

## 3. Parecer da Comissão sobre as alterações adoptadas pelo Parlamento

### 3.1. Alterações aceites pela Comissão

As alterações 11 e 13 dizem respeito às definições de «alimento» e de «pré-embalado» e fornecem precisões úteis.

### 3.2. Alterações aceites em parte ou em princípio pela Comissão

A alteração 9 diz respeito ao n.º 1 do artigo 3.º da proposta e, tal como na excepção prevista no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 2001/18/CE, exclui alguns organismos da definição de «OGM» através da inclusão da seguinte frase: «à excepção dos organismos resultantes de técnicas de modificação genética enumeradas no anexo I B da Directiva 2001/18/CE». Trata-se de uma precisão útil e aceitável, em princípio, desde que seja utilizada exactamente a mesma expressão que na directiva: «excluindo organismos obtidos mediante as técnicas de modificação genética enumeradas no anexo I B da Directiva 2001/18/CE».

A alteração 10 diz respeito à definição de «operador» contida no n.º 5 do artigo 3.º da proposta e especifica que a pessoa que coloca um produto no mercado na Comunidade pode ser «proveniente, quer de um Estado-Membro da UE, quer de um país terceiro». A Comissão considera que esta precisão está implícita no texto original mas pode aceitar a alteração em princípio. No entanto, embora a expressão «proveniente, quer de um Estado-Membro da UE, quer de um país terceiro» possa ser incluída na definição, convém notar que as exigências comunitárias não se podem aplicar para além das fronteiras da UE.

<sup>(1)</sup> JO C 304 E de 30.10.2001, p. 327.

A alteração 12 diz respeito à definição de «colocação no mercado» contida no n.º 13 do artigo 3.º da proposta e assegura, em parte, que se mantenha a coerência com a Directiva 2001/18/CE. Esta alteração pode ser aceite desde que inclua na sua totalidade, e não apenas em parte, a definição contida na directiva. Deste modo, a definição deveria ser redigida do seguinte modo «colocação no mercado»: a colocação no mercado tal como definida no n.º 4 do artigo 2.º da Directiva 2001/18/CE, evitando assim ter de retomar todo o texto da definição.

A alteração 14, relativa à rotulagem nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da proposta, conserva a exigência imposta pela Directiva 2001/18/CE de assinalar os produtos que contêm OGM mas oferece a alternativa de fazer figurar no rótulo o nome da cultura ou do OGM. Esta alteração não contraria o espírito da exigência da Directiva 2001/18/CE, mas é necessário assegurar a coerência com a restante legislação comunitária, nomeadamente com a proposta de regulamento relativo aos alimentos geneticamente modificados para consumo humano e animal. A Comissão pode aceitar esta alteração em princípio, na medida em que não prejudica outras disposições específicas da legislação comunitária. Para maior clareza no contexto da aceitação desta alteração, o n.º 5 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção: os n.ºs 1 a 4 não prejudicam outras disposições específicas da legislação comunitária em matéria de rotulagem e de rastreabilidade.

A alteração 24 propõe que os operadores que recebem produtos pré-embalados sejam obrigados a conservar as informações referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º Contudo, a obrigação de conservar essas informações já está prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º e foi, portanto, aceite pela Comissão. A Comissão pode aceitar que se explicita a derrogação proposta no n.º 1 do artigo 6.º, cujo objectivo é facilitar as tarefas administrativas dos operadores, acrescentando a seguinte frase: «O presente número não se aplica à primeira fase da colocação de um produto no mercado nem ao fabrico primário ou reacondicionamento de um produto». É assim tida em conta a primeira parte da alteração 24.

A alteração 29 acrescenta novos elementos à redacção de base das disposições relativas às medidas de inspecção e controlo previstas no n.º 1 do artigo 9.º da proposta. É aceitável, em parte, desde que a expressão «e de avaliação dos riscos através de controlos por colheita de amostras e de análises (quantitativas e qualitativas)» seja substituída pela expressão «incluindo controlos por colheita de amostras e análises». A inspecção e o controlo são medidas de gestão dos riscos, que não devem ser confundidas com a avaliação dos riscos.

A alteração 30 diz respeito ao n.º 2 do artigo 9.º da proposta e à participação dos Estados-Membros na elaboração de orientações. É aceitável em parte desde que a expressão «em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 10.º» seja substituída pela expressão «em estreita cooperação com os Estados-Membros».

A alteração 31 introduz um novo parágrafo no artigo 9.º, que diz respeito a novas medidas (registos) a desenvolver para fins de inspecção e controlo. A criação de um registo em que figurarão todas as informações sequenciais disponíveis e os materiais de referência relativos aos OGM já está prevista no n.º 2 do artigo 31.º da Directiva 2001/18/CE e no artigo 30.º da proposta de regulamento relativo aos alimentos geneticamente modificados para consumo humano e animal. Não é, pois, necessário incluir um artigo relativo à criação desse(s) registo(s) na presente proposta. Esta alteração pode, contudo, ser aceite em princípio desde que o seu conteúdo seja transferido para o considerando 7 e passe a ter a seguinte redacção. «Devem ser tidos em conta os registos que contenham informações sobre as alterações relativas aos OGM, que devem ser criados pela Comissão em conformidade com o n.º 2 do artigo 31.º da Directiva 2001/18/CE».

A alteração 35 diz respeito à necessidade de assegurar que os consumidores recebam informações fiáveis e, neste contexto, introduz um novo considerando 1A. O conteúdo da alteração é aceitável, em princípio, na medida em que o fornecimento da informação ao público é compatível com os objectivos da presente proposta, e pode ser incluído no texto do considerando 4 do seguinte modo: É necessário estabelecer regras de rastreabilidade para os alimentos destinados ao consumo humano e animal produzidos a partir de OGM, a fim de facilitar a rotulagem exacta desses produtos nos termos do Regulamento (CE) n.º . . ./2002 [relativo aos alimentos geneticamente modificados para consumo humano e animal], com o objectivo de assegurar que os operadores e os consumidores tenham acesso a informações exactas que lhes permitam exercer de forma eficaz a sua liberdade de escolha, bem como o controlo e a verificação das declarações inscritas no rótulo. As regras relativas aos alimentos para consumo humano e animal produzidos a partir de OGM devem ser semelhantes para evitar a interrupção do fluxo de informações quando se modifica a utilização final do produto.

A alteração 47 introduz uma nova alínea a) no n.º 2 do artigo 9.º da proposta e faz referência à consulta dos organismos competentes durante a elaboração das orientações técnicas. É aceitável em parte, desde que a expressão «ter em conta» não seja interpretada como juridicamente vinculativa e não exclua a possibilidade de a Comissão ter em conta trabalhos de outros grupos relevantes, incluindo os Estados-Membros e discussões com as respectivas autoridades nacionais competentes. Seria, portanto, aceitável a seguinte redacção: «Ao elaborar estas orientações técnicas, a Comissão deve ter em conta os trabalhos das autoridades nacionais competentes, do comité referido no n.º 1 do artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 e do Laboratório Comunitário de Referência instituído nos termos do Regulamento (CE) n.º .../2002 [relativo aos alimentos geneticamente modificados para consumo humano e animal].».

### 3.3. Alterações não aceites pela Comissão

As alterações 2 e 6 fazem referência ao princípio da precaução no contexto da presente proposta, o que não é aceitável. O princípio da precaução diz respeito à análise dos riscos dos produtos e faz parte do procedimento de autorização previsto ao abrigo da legislação correspondente [Directiva 2001/18/CE e Regulamento (CE) n.º 178/2002]. As medidas de segurança destinadas a proteger a saúde humana e o ambiente decorrem directamente dessa legislação. A rastreabilidade não é uma «medida de segurança» em si mesma mas pode ser utilizada para «facilitar» a aplicação de outras medidas, como a retirada de produtos e a sua monitorização, como meios para garantir a segurança. O princípio da precaução não pode, portanto, ser invocado na aplicação das exigências de rastreabilidade.

A alteração 16 não é aceitável, na medida em que suprime a derrogação relativa às exigências de rastreabilidade para os produtos destinados a utilização directa na alimentação humana ou animal ou para fins de processamento. A derrogação autoriza os operadores a declarar que estes produtos se destinam a utilização directa na alimentação humana ou animal ou para fins de processamento e a fornecer os códigos específicos dos OGM que o produto «possa conter». A Comissão pensa que esta derrogação é essencial para um sistema de rastreabilidade operacional destes produtos. Seria muito difícil e pesado impor aos operadores exigências suplementares para estes produtos. Embora seja essencial a identidade (código único) de um OGM específico destinado a ser libertado no ambiente para fins de cultura, dada a sua capacidade de implantação e de reprodução, o mesmo não se passa com o OGM destinado à alimentação humana ou animal ou para fins de processamento, cujo risco potencial para o ambiente é extremamente limitado. O Protocolo sobre Biosegurança também não exige a enumeração exaustiva de todos os OGM destinados à alimentação humana ou animal ou para fins de processamento contidos em lotes a granel para circulação transfronteiras.

As alterações 17 e 22 aumentam de 5 para 10 anos o período durante o qual os operadores devem conservar as informações, e não podem ser aceites. Mesmo que a rastreabilidade fosse possível ao fim de 5 anos, os benefícios dessa informação seriam mínimos e sem qualquer valor prático. O alargamento deste período constituiria um encargo desnecessário tanto para os operadores como para as autoridades encarregadas da inspecção.

A alteração 20 introduz uma nova alínea a) no n.º 1 do artigo 5.º, com exigências suplementares de rotulagem para os produtos pré-embalados produzidos a partir de OGM, e não pode ser aceite. O n.º 1 do artigo 5.º já exige que estas informações sejam transmitidas ao operador seguinte na cadeia e não é necessário impor uma rotulagem com a mesma informação para atingir os objectivos da proposta.

A alteração 21 exige que os OGM de que derivam os produtos destinados à alimentação humana ou animal sejam identificados de forma precisa indicando o seu código específico, o que não é aceitável. O principal objectivo da proposta no que respeita aos produtos obtidos a partir de OGM é assegurar uma rotulagem exacta (considerando 4). Não é necessário descrever o historial pormenorizado e indicar a origem de cada OGM através de um sistema de rastreabilidade que inclua códigos únicos para garantir uma rotulagem exacta. Para informar correctamente o comprador ou consumidor, basta que o rótulo mencione que o produto foi obtido a partir de OGM.

A alteração 27 faz referência a medidas de coexistência e separação, que não podem ser aceites na medida em que o objectivo do regulamento é a rastreabilidade dos produtos e não precaver os riscos de contaminação adventícia ou tecnicamente inevitável dos alimentos com materiais geneticamente modificados. A Comissão propôs medidas para resolver a questão da coexistência entre vários tipos de culturas, incluindo culturas geneticamente modificadas, na sua Comunicação sobre as ciências da vida e a biotecnologia adoptada em Janeiro de 2002.

A Comissão não pode aceitar a alteração 28, que exige que se mantenham as disposições em matéria de rastreabilidade previstas no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 2001/18/CE, em lugar de serem revogadas quando a proposta entrar em vigor. Isto poderia conduzir à coexistência entre as medidas nacionais em matéria de rastreabilidade e o sistema comunitário de rastreabilidade previsto na presente proposta, com o risco de desregulamentar o mercado interno. O considerando 2 faz referência específica ao facto de um quadro comunitário harmonizado para a rastreabilidade e a rotulagem dos OGM dever contribuir para o funcionamento eficaz do mercado interno e de a Directiva 2001/18/CE dever ser alterada nesse sentido. A Comissão não pode aceitar a alteração 51, que suprime do título da proposta a expressão «e que altera a Directiva 2001/18/CE», a fim de manter a coerência jurídica da proposta.

As alterações 32 e 33 implicam que nenhum novo produto pudesse ser autorizado até à entrada em vigor do sistema que atribui códigos únicos ao abrigo da proposta, e não são aceitáveis. A legislação relativa à autorização de novos produtos prevê uma avaliação exaustiva dos riscos antes da colocação no mercado. Os produtos só serão autorizados se não representarem um risco para a saúde humana nem para o ambiente. A exigência de atribuir códigos únicos aos OGM ao abrigo da presente proposta não prejudica o procedimento de aprovação previsto na legislação aplicável na matéria. A Comissão opõe-se firmemente à alteração das condições de autorização de forma a incluir a adopção formal das disposições previstas na presente proposta.

A alteração 39, que suprime parte do texto da definição de «produzido a partir de OGM» não é aceitável. A Comissão considera que a definição de «produzido a partir de OGM» deve ser a mesma na proposta relativa aos alimentos geneticamente modificados para consumo humano e animal e na presente proposta. Além disso, a expressão «mas não contendo nem sendo constituído por OGM» está já consagrada no Regulamento (CE) n.º 258/97, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares, em vigor há mais de cinco anos.

A alteração 48, que transfere o apoio à elaboração dos códigos únicos do comité estabelecido no âmbito da Directiva 2001/18/CE para o comité previsto no Regulamento (CE) n.º 178/2002, não pode ser aceite. A proposta exige que sejam atribuídos códigos únicos a todos os OGM, incluindo as sementes para cultura, e não só aos destinados a utilização na alimentação humana ou animal ou para fins de processamento. A Comissão considera que o comité previsto na Directiva 2001/18/CE, directiva «horizontal» que contém os fundamentos da avaliação dos riscos ambientais, é perfeitamente competente para este fim.

A alteração 50 introduz o termo «normalizados» aplicado aos procedimentos de transmissão e conservação das informações destinadas a assegurar a rastreabilidade, e não é aceitável. A proposta não exige especificamente o recurso a procedimentos normalizados, como meio de integrar eventualmente os sistemas já existentes. Os operadores devem estar em condições de identificar a pessoa de que provêm e a quem são fornecidos os produtos, e a Comissão considera que não é essencial para isso utilizar procedimentos normalizados.

As alterações 26, 52 e 55 suprimem ou limitam a possibilidade de fixar limiares para resolver a questão da presença adventícia, e não são aceitáveis.

Mais de 50 milhões de hectares de culturas geneticamente modificadas são cultivados no mundo e a presença adventícia ou tecnicamente inevitável de vestígios de OGM ou de materiais geneticamente modificados nos produtos convencionais é em grande medida impossível de evitar. A Comissão concorda, pois, com o Parlamento quanto à necessidade de aplicar aos vestígios de OGM autorizados e de materiais geneticamente modificados um limiar abaixo do qual esses produtos não ficam sujeitos a exigências de rotulagem nem de rastreabilidade. A possibilidade de fixar limiares para a rotulagem desses vestígios de OGM já é prevista na Directiva 2001/18/CE e no novo regulamento relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares. Em consequência, é lógico e coerente que os vestígios de OGM ou de materiais geneticamente modificados fiquem isentos das exigências de rotulagem e de rastreabilidade previstas na presente proposta.

Contudo, a Comissão considera também necessário prever limiares para os OGM que foram sujeitos a avaliação científica e considerados sem risco para a saúde humana e o ambiente mas aguardam aprovação ao abrigo da legislação comunitária. Isto torna-se necessário na medida em que estes OGM foram aprovados em países terceiros e que os vestígios desses OGM nos produtos de base importados serão em grande medida inevitáveis. Esta questão terá de ser resolvida para evitar os entraves ao comércio. No entanto, há que reconhecer que os processos de autorização podem levar algum tempo. Neste contexto, a Comissão sugeriu que seja introduzido um nível de tolerância para esses materiais, MAS apenas em condições muito rigorosas que não comprometam a segurança. Estes limiares seriam limitados aos vestígios adventícios ou tecnicamente inevitáveis de OGM ou de materiais geneticamente modificados que tenham sido avaliados por um comité científico comunitário e considerados sem risco para a saúde humana e o ambiente e que aguardem autorização administrativa ao abrigo da legislação comunitária.

A intenção da proposta da Comissão é permitir que não tenham de ser sujeitos a exigências de rastreabilidade os produtos que consistam em vestígios de OGM ou de materiais geneticamente modificados ou os contenham em concentrações inferiores a um dado limite. Esta possibilidade foi suprimida pelas alterações acima referidas, não só prejudicando a viabilidade e execução prática das exigências de rastreabilidade e rotulagem ao abrigo da proposta, mas também com graves consequências e restrições para o comércio.

#### 3.4. *Proposta alterada*

Tendo em conta o n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta tal como acima se indica.

---

**Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob a forma de Troca de Cartas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em nome da ilha de Man, destinado a tornar extensiva a protecção jurídica das bases de dados prevista no capítulo III da Directiva 96/9/CE**

(2002/C 331 E/49)

COM(2002) 506 final

(Apresentada pela Comissão em 17 de Setembro de 2002)

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à protecção jurídica das bases de dados <sup>(1)</sup>, harmoniza certos aspectos da protecção facultada pelo direito de autor às bases de dados e institui um direito *sui generis* exclusivo para os fabricantes de bases de dados. O objectivo deste direito *sui generis* é garantir a protecção de um investimento substancial na obtenção, verificação ou apresentação do conteúdo de uma base de dados durante o prazo limitado do direito em causa. A directiva prevê que o direito *sui generis* é aplicável às bases de dados cujo fabricante ou titular do direito sejam nacionais dos Estados-Membros ou tenham residência habitual no território da Comunidade. A protecção é igualmente aplicável às sociedades e empresas constituídas nos termos legais de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal na Comunidade. Os acordos destinados a tornar o direito *sui generis* extensivo às bases de dados não abrangidas pela directiva serão celebrados pelo Conselho, sob proposta da Comissão, com base no princípio da reciprocidade. O presente acordo sobre bases de dados será o primeiro a basear-se nesse princípio.

A ilha de Man é um território dependente do Reino Unido, com o qual tem uma relação especial. O Reino Unido protege o governo autónomo da ilha e, em contrapartida, o governo da ilha age em consonância com os interesses do Reino Unido. De forma geral, a legislação comunitária não se aplica à ilha de Man. Contudo, desde 1968 que a ilha faz parte do território aduaneiro da União, pelo que as regras comunitárias relativas à livre circulação de mercadorias se aplicam também à ilha de Man <sup>(2)</sup>.

O Reino Unido, em nome da ilha de Man, solicitou que fossem tomadas providências no sentido de tornar a protecção *sui generis* extensiva à ilha de Man. Esta adoptou a sua Copyright (Amendment) Act 1999 (lei alterada sobre o direito de autor, de 1999), que veio alterar a legislação em vigor no território sobre esta matéria, à luz do disposto na Directiva 96/9/CE, e criar um novo direito *sui generis* a fim de impedir a extracção e a reutilização não autorizadas do conteúdo de uma base de dados por um período de 15 anos. O disposto nesta lei relativamente às bases de dados entrou em vigor em 1 de Abril de 2000 pelo Copyright (Amendment) Act 1999 (Appointed Day) Order 2000, (S.D. 103/00). Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º dessa lei, o novo direito relativo a bases de dados é concedido a cidadãos britânicos, a residentes no território da ilha e a certas pessoas colectivas constituídas ao abrigo da lei da ilha. Todavia, o n.º 4 do seu artigo 11.º prevê a possibilidade de tornar a protecção extensiva a nacionais de países terceiros e a empresas por ordem do Governor in Council. O Conselho adoptou as directrizes de negociação e o mandato de negociação em 22 de Julho de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 77 de 27.3.1996, p. 20.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968 (JO L 148 de 28.6.1968, p. 1).

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996 relativa à protecção jurídica das bases de dados <sup>(1)</sup> e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

<sup>(1)</sup> JO L 77 de 27.3.1996, p. 20.

Considerando o seguinte:

- (1) O direito previsto no artigo 7.º da Directiva 96/9/CE é aplicável às bases de dados cujo fabricante ou titular do direito preencham as condições requeridas para beneficiar da protecção prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da mesma directiva.
- (2) A legislação da ilha de Man sobre a protecção das bases de dados está em conformidade com o disposto na Directiva 96/9/CE e oferece protecção equivalente à prevista no capítulo III desta directiva. A ilha de Man pretende tornar a aplicação dessa legislação extensiva aos nacionais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia e aos países que integram o Espaço Económico Europeu.

(3) A legislação da ilha de Man preenche, portanto, condições para que a protecção prevista no capítulo III da Directiva 96/9/CE possa tornar-se-lhe extensiva. O prazo de qualquer protecção que, assim, possa tornar-se-lhe extensiva não deve, no entanto, exceder o disposto no artigo 10.º da Directiva 96/9/CE.

(4) O Acordo sob a forma de Troca de Cartas destinado a tornar extensiva a protecção jurídica das bases de dados prevista no capítulo III da Directiva 96/9/CE deve ser aprovado em conformidade,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino

Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em nome da ilha de Man, destinado a tornar extensiva a protecção jurídica das bases de dados prevista no capítulo III da Directiva 96/9/CE.

O texto do Acordo sob a forma de Troca de Cartas figura em anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa habilitada para assinar o acordo e a carta dirigida à ilha de Man por forma a exprimir o consentimento de vinculação por parte da Comunidade.

---

**Troca de Cartas entre o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em nome da ilha de Man, e a Comunidade Europeia, destinada a tornar extensiva, numa base de reciprocidade, a protecção dos direitos *sui generis* das bases de dados**

A. Carta do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em nome da ilha de Man

Londres, <sup>(1)</sup>

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de propor a celebração do Acordo que se segue, destinado a tornar a protecção *sui generis* das bases de dados extensiva à ilha de Man.

**relativa à celebração de um Acordo sob a forma de Troca de Cartas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em nome da ilha de Man, destinado a tornar extensiva a protecção jurídica das bases de dados prevista no capítulo III da Directiva 96/9/CE**

A COMUNIDADE EUROPEIA E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE, EM NOME DA ILHA DE MAN,

Pretendendo incrementar e estimular o comércio das bases de dados, bem como a respectiva produção e distribuição,

Reconhecendo que tanto a Comunidade Europeia como a ilha de Man prevêem a protecção *sui generis* das bases de dados quando se observe que a obtenção, verificação ou apresentação do seu conteúdo representam um investimento substancial,

Reconhecendo que a protecção, nos termos da Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à protecção jurídica das bases de dados, se limita aos fabricantes ou titulares do direito que sejam nacionais de um Estado-Membro da Comunidade Europeia ou possuam a sua residência habitual no território da Comunidade, bem como às sociedades e empresas constituídas nos termos legais de um Estado-Membro e que respeitem as condições constantes do n.º 2 do artigo 11.º da referida directiva, mas que essa protecção pode ser extensiva aos titulares do direito provenientes de países terceiros,

ACORDARAM O SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

Cada parte contratante prevê uma protecção *sui generis* das bases de dados, tal como disposto no capítulo III da Directiva 96/9/CE, devendo torná-la extensiva às bases de dados cujos fabricantes ou titulares do direito sejam:

- a) Pessoas singulares que tenham a sua residência habitual no território da outra parte contratante;
- b) Sociedades ou empresas constituídas nos termos legais da ilha de Man ou de um Estado-Membro da Comunidade Europeia e que tenham a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal no território de uma das partes contratantes.

Se uma sociedade ou empresa de entre as referidas na alínea b) do primeiro parágrafo tiver unicamente a sua sede social no território de uma parte contratante, a sua actividade deverá possuir uma ligação real e permanente com a economia de uma das partes contratantes.

<sup>(1)</sup> [Esta deve ser a data da decisão do Conselho].

*Artigo 2.º*

O prazo de protecção das bases de dados deverá respeitar o disposto no artigo 10.º da Directiva 96/9/CE.

*Artigo 3.º*

O presente Acordo entra em vigor em <sup>(1)</sup>

Muito agradeceria que Vossa Excelência se dignasse confirmar que a Comunidade Europeia é favorável ao Acordo atrás estabelecido. Proporia que esta carta e a respectiva resposta constituíssem um Acordo entre as nossas duas administrações.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em nome da ilha de Man*

---

<sup>(1)</sup> [Esta data deve corresponder ao primeiro dia do terceiro mês seguinte à data de publicação no Jornal Oficial].

## B. Carta da Comunidade Europeia

Bruxelas, (1)

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, com o seguinte teor:

«Tenho a honra de propor a celebração do Acordo que se segue, destinado a tornar a protecção *sui generis* das bases de dados extensiva à ilha de Man.

**Relativa à celebração de um Acordo sob a forma de Troca de Cartas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em nome da ilha de Man, destinado a tornar extensiva a protecção jurídica das bases de dados prevista no capítulo III da Directiva 96/9/CE**

A COMUNIDADE EUROPEIA E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE, EM NOME DA ILHA DE MAN,

Pretendendo incrementar e estimular o comércio das bases de dados, bem como a respectiva produção e distribuição,

Reconhecendo que tanto a Comunidade Europeia como a ilha de Man prevêem a protecção *sui generis* das bases de dados quando se observe que a obtenção, verificação ou apresentação do seu conteúdo representam um investimento substancial,

Reconhecendo que a protecção, nos termos da Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à protecção jurídica das bases de dados, se limita aos fabricantes ou titulares do direito que sejam nacionais de um Estado-Membro da Comunidade Europeia ou possuam a sua residência habitual no território da Comunidade, bem como às sociedades e empresas constituídas nos termos legais de um Estado-Membro e que respeitem as condições constantes do n.º 2 do artigo 11.º da referida directiva, mas que essa protecção pode ser extensiva aos titulares do direito provenientes de países terceiros,

ACORDARAM O SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

Cada parte contratante prevê uma protecção *sui generis* das bases de dados, tal como disposto no capítulo III da Directiva 96/9/CE, devendo torná-la extensiva às bases de dados cujos fabricantes ou titulares do direito sejam:

- a) Pessoas singulares que tenham a sua residência habitual no território da outra parte contratante;
- b) Sociedades ou empresas constituídas nos termos legais da ilha de Man ou de um Estado-Membro da Comunidade Europeia e que tenham a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal no território de uma das partes contratantes.

Se uma sociedade ou empresa de entre as referidas na alínea b) do primeiro parágrafo tiver unicamente a sua sede social no território de uma parte contratante, a sua actividade deverá possuir uma ligação real e permanente com a economia de uma das partes contratantes.

(1) [Esta deve ser a data da decisão do Conselho].

*Artigo 2.º*

O prazo de protecção das bases de dados deverá respeitar o disposto no artigo 10.º da Directiva 96/9/CE.

*Artigo 3.º*

O presente Acordo entra em vigor em <sup>(1)</sup>

Muito agradeceria que Vossa Excelência se dignasse confirmar que a Comunidade Europeia é favorável ao Acordo atrás estabelecido. Proporia que esta carta e a respectiva resposta constituíssem um Acordo entre as nossas duas administrações.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em nome da ilha de Man».*

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência que o que precede é aceitável pelo Conselho da Comunidade Europeia e também que a Vossa carta e a presente constituem um acordo, nos termos propostos.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho da Comunidade Europeia*

---

<sup>(1)</sup> [Esta data deve corresponder ao primeiro dia do terceiro mês seguinte à data de publicação no Jornal Oficial].

**Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade sobre determinadas propostas apresentadas à 12.<sup>a</sup> Sessão da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), a realizar em Santiago do Chile, de 3 a 15 de Novembro de 2002**

(2002/C 331 E/50)

COM(2002) 516 final — 2002/0225(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Setembro de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

1. A 12.<sup>a</sup> Sessão da Conferência das Partes na CITES terá lugar em Santiago do Chile, de 3 a 15 de Novembro de 2002.
2. O texto da Convenção foi alterado em 1983 de modo a permitir que organizações regionais de integração económica, como a CE, se tornassem partes (a chamada alteração de Gaborone). No entanto, o número de partes que ratificaram esta alteração é insuficiente para permitir a sua entrada em vigor.
3. Tendo em conta os efeitos das decisões tomadas pela Conferência das Partes no que diz respeito à execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio <sup>(1)</sup>, torna-se necessário adoptar uma posição da Comunidade sobre as propostas apresentadas à conferência.
4. No decurso de uma reunião realizada em 17 de Maio de 2002, o comité de Estados-Membros constituído nos termos do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho debateu projectos de resoluções relativas à interpretação e aplicação da convenção e propostas de alteração dos apêndices elaboradas pelos Estados-Membros ou pela Comissão. Todas as propostas e documentos de trabalho aprovados foram ulteriormente apresentados ao Secretariado da CITES pelo Estado-Membro competente ou pela Presidência em nome de todos os Estados-Membros.
5. Um dos documentos de trabalho apresentado pela Presidência pretende revogar duas anteriores resoluções da conferência relativas à aplicação da CITES pela Comunidade. Tendo em conta a adopção do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho e o facto de os 15 Estados-Membros serem agora partes de pleno direito (na sequência da ratificação pela Irlanda durante o ano em curso), estas resoluções são consideradas obsoletas, devendo ser revogadas. A Presidência apresentou igualmente um projecto de decisão que insta todas as partes que ainda não ratificaram a alteração de Gaborone a fazê-lo antes da CoP13 (em 2005).
6. Em 30 de Julho, os serviços da Comissão realizaram uma reunião informal com peritos dos Estados-Membros para discutir as questões a debater na Conferência das Partes.
7. No que respeita aos pontos 2-7, 15, 18, 20-24, 26, 28, 32-34, 36, 39, 42, 43, 46, 52, 53-55, 59, 60 e 64 da ordem de trabalhos, alguns documentos a debater na conferência não foram disponibilizados a tempo para permitir à Comissão propor actualmente uma posição da Comunidade. A Comissão propõe, por conseguinte, que a posição sobre estas questões seja decidida durante a sessão, com base em propostas subsequentes da Comissão.
8. As questões a tratar na conferência dividem-se em três partes: questões estratégicas e administrativas, interpretação e aplicação da convenção e propostas de alteração dos apêndices. Dado que a Comunidade não é parte na convenção, a primeira parte não tem geralmente impacto no Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho. A segunda parte corresponde à evolução da convenção e reveste-se de importância técnica considerável, mas não é provável que assumam um enorme destaque público. Em contrapartida, as alterações dos apêndices (níveis de protecção concedidos às diversas espécies) serão indubitavelmente controversas.

<sup>(1)</sup> JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

9. As questões mais importantes no que respeita à alteração dos apêndices são as seguintes:

- baleias,
- elefantes,
- tartarugas de água doce e terrestres asiáticas,
- espécies de peixe com valor comercial, incluindo tubarões e marlongas,
- madeira.

10. A proposta de decisão do Conselho inclui dois anexos. O anexo I resume a posição da Comunidade sobre as importantes questões acima mencionadas. O anexo II contém propostas de posições da Comunidade sobre pontos da ordem de trabalhos da conferência relativamente aos quais se encontravam disponíveis documentos em 31 de Julho de 2002.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção é aplicada na Comunidade através do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996 <sup>(1)</sup>.
- (2) As propostas de resoluções da Conferência das Partes e de alterações dos apêndices da convenção afectarão, na maioria dos casos, a legislação comunitária em causa.
- (3) Nos casos em que foram promulgadas regras comunitárias para a realização dos objectivos do Tratado, os Estados-Membros não podem assumir, fora do quadro das instituições comunitárias, obrigações que possam afectar essas regras ou alterar o seu âmbito de aplicação.
- (4) A Comunidade ainda não pôde tornar-se parte contratante na convenção.

(5) Nestas circunstâncias, a posição da Comunidade deverá ser representada pelos Estados-Membros agindo em conjunto no interesse da Comunidade e no âmbito de uma posição comum decidida pelo Conselho,

DECIDE:

#### *Artigo 1.º*

A posição da Comunidade na 12.ª Sessão da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, representada pelos Estados-Membros, agindo em conjunto no interesse da Comunidade, estará em conformidade com as posições constantes dos anexos à presente decisão.

#### *Artigo 2.º*

No caso de a posição referida no artigo 1.º poder ser influenciada por novas informações científicas ou técnicas apresentadas antes ou durante a sessão da Conferência das Partes, ou de serem apresentadas propostas sobre matérias que ainda não foram objecto da posição comunitária, deve ser definida uma posição relativamente à proposta em causa antes de a Conferência das Partes ser instada a proceder à sua votação.

<sup>(1)</sup> JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

## ANEXO I

**à Decisão do Conselho, de ... 2002, relativa à posição a adoptar pela Comunidade sobre questões fundamentais a debater na 12.<sup>a</sup> Sessão da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), a realizar em Santiago do Chile, de 3 a 15 de Novembro de 2002**

1. No que respeita à caça à baleia para fins comerciais, não deverá ser tomada qualquer decisão que comprometa a supremacia da Comissão Baleeira Internacional nesta matéria. Consequentemente, a caça à baleia para fins comerciais não deverá ser retomada até que a CBI considere que estão criados os controlos de gestão adequados.
2. No que se refere ao elefante, a Comunidade está relutante em relação à aprovação da reabertura do comércio do marfim, a menos que, mediante consulta dos Estados da área de distribuição, receba garantias de que essa mesma reabertura não provocará um aumento do abate ilegal de elefantes. A Comunidade continuará a apoiar a cooperação dos Estados da área de distribuição para este efeito.
3. No tocante às tartarugas de água doce e terrestres asiáticas, a Comunidade deverá apoiar as propostas de inserção de uma lista de algumas das espécies mais ameaçadas no apêndice II da CITES, na sequência de um seminário sobre o grupo realizado na China durante o ano em curso.
4. Quanto às espécies de peixe com valor comercial, a Comunidade está disposta a apoiar a introdução de uma lista destas espécies nos apêndices da CITES, desde que estas satisfaçam os critérios impostos e em complemento da acção dos organismos de gestão da pesca competentes, nomeadamente a FAO e organizações regionais no domínio da pesca. Tendo este aspecto presente, a Comunidade deverá apoiar as propostas de regulamentação mais rigorosa do comércio internacional de tubarão-baleia e tubarão-frade, cuja captura e conservação se encontram regulamentadas de forma muito insuficiente a nível internacional. No tocante à marlonga, a Comunidade é a favor da manutenção dos mecanismos de regulamentação em vigor, criados pela Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas do Antártico (CCAMLR). A regulamentação destas espécies pela CITES só pode ser apoiada se não comprometer o recurso ao sistema de documentação das capturas da CCAMLR ou os esforços envidados pela CCAMLR no sentido de incentivar os países e as entidades que não são Partes na CCAMLR a adoptarem e a aplicarem o sistema.
5. No que respeita ao mogno de folha larga, a Comunidade apoia a introdução desta espécie na lista do apêndice II.

## ANEXO II

**à Decisão do Conselho, de ... 2002, relativa à posição a adoptar pela Comunidade sobre determinadas propostas apresentadas à 12.<sup>a</sup> Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, a realizar em Santiago do Chile, de 3 a 15 de Novembro de 2002**

## QUESTÕES ESTRATÉGICAS E ADMINISTRATIVAS

**1. REGULAMENTO INTERNO****1.1. Regulamento interno — CoP12 Doc. 1.1****1.2. Revisão do regulamento interno (Chile) — CoP12 Doc. 1.2**

Resumo: os documentos apresentados neste contexto são o projecto de regulamento interno do secretariado e as alterações sugeridas pelo país anfitrião. Estas incluem uma proposta de votação por escrutínio secreto apenas se  $\frac{1}{3}$  das partes assim o decidir mediante votação preliminar.

Comentário: a proposta do Chile respeitante ao escrutínio secreto é acolhida favoravelmente, embora fosse preferível aboli-lo ou, em alternativa, impor a sua realização somente quando uma maioria simples votar a favor por escrutínio aberto preliminar.

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar medidas destinadas a evitar os escrutínios secretos.

**2. ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DOS VICE-PRESIDENTES DA SESSÃO E DOS PRESIDENTES DOS COMITÉS I E II (NENHUM DOCUMENTO)****3. ADOÇÃO DA ORDEM DE TRABALHOS — CoP12 Doc. 3****4. ADOÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO — CoP12 Doc. 4**

5. CRIAÇÃO DO COMITÉ DE CREDENCIAIS — CoP12 Doc. 5

6. RELATÓRIO DO COMITÉ DE CREDENCIAIS — CoP12 Doc. 6

7. ADMISSÃO DE OBSERVADORES — CoP12 Doc. 7

8. QUESTÕES RELACIONADAS COM O COMITÉ PERMANENTE

8.1. Relatório do Presidente — CoP12 Doc. 8

8.2. Eleição de novos membros regionais e de membros regionais suplentes (nenhum documento)

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentários: a actual representação da Região Europeia é a seguinte:

- i) Itália — o mandato termina com o encerramento da CoP12 (suplente República Checa)
- ii) Noruega — o mandato termina com o encerramento da CoP13 (suplente Turquia)
- iii) França — o mandato termina com o encerramento da CoP13 (suplente Portugal).

Os candidatos já anunciados para os lugares vagos são:

Membro: Alemanha,

Substituto: Reino Unido.

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar a candidatura de Estados-Membros e envidar esforços no sentido de evitar que estes se encontrem numa situação de concorrência para a obtenção de lugares no Comité Permanente.

9. FINANCIAMENTO E ORÇAMENTO DO SECRETARIADO E DAS SESSÕES DA CONFERÊNCIA DAS PARTES

9.1. Orçamento relativo a 2003-2005 — CoP12 Doc. 9.1

Resumo: o Secretariado pretende obter um aumento de 10 % das contribuições durante o próximo triénio.

Comentário: o Secretariado havia sido obrigado, nos últimos anos, a recorrer ao fundo fiduciário para financiar as actividades em curso, mas este encontra-se actualmente esgotado.

Conclusão: a questão de um eventual aumento das contribuições deverá permanecer em aberto até à conferência.

9.2. Procedimento de aprovação de projectos com financiamento externo — CoP12 Doc. 9.2

Resumo: o presente documento resulta de uma decisão do Comité Permanente de delegar no Secretariado a aprovação de novos dadores de fundos externos e de novos projectos com financiamento externo.

Comentário: o Comité Permanente considerou que o actual sistema de aprovação de dadores e projectos era pesado e ineficaz.

Conclusão: a Comunidade deverá aprovar o projecto de revisão da resolução.

10. RELATÓRIOS E RECOMENDAÇÕES DOS COMITÉS

10.1. Comité dos Animais

10.1.1. Relatório do Presidente — CoP12 Doc. 10.1

10.1.2. Eleição de novos membros regionais e de membros regionais suplentes (nenhum documento)

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentários: a actual representação da Região Europeia é a seguinte:

- i) Dr Marinus Hoogmoed (NL) — o mandato termina com o encerramento da CoP12 [suplente Dr Vincent Fleming — (UK)]
- ii) Dr Katalin Rodics (HU) — o mandato termina com o encerramento da CoP12 [suplente Dr Thomas Althaus — (CH)].

Os candidatos já anunciados são:

Membros: Dr Vincent Fleming (UK),

Substituto: Dr Carlos Ibero (ES).

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar a candidatura de peritos dos Estados-Membros e envidar esforços no sentido de evitar que cidadãos dos Estados-Membros se encontrem numa situação de concorrência para a obtenção de lugares no Comité dos Animais.

## 10.2. Comité das Plantas

10.2.1. *Relatório do Presidente — CoP12 Doc. 10.2*

10.2.2. *Eleição de novos membros regionais e de membros regionais suplentes (nenhum documento)*

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentários: a actual representação da Região Europeia é a seguinte:

- i) Dra. Margarita Clemente (ES) [suplente Sr. Dieter Supthut — (CH)]
- ii) Dr Jan de Koning (NL) — o mandato termina com o encerramento da CoP12 [suplente Sra. Hanna Werblan-Jakubiec — (PL)].

Os candidatos já anunciados são:

Membros: Prof. Giuseppe Frenguelli (IT),

Suplentes: não anunciados ainda.

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar a candidatura de peritos dos Estados-Membros e envidar esforços no sentido de evitar que cidadãos dos Estados-Membros se encontrem numa situação de concorrência para a obtenção de lugares no Comité das Plantas.

## 10.3. Relatório do Comité de Nomenclatura — CoP12 Doc. 10.3

## 11. MANUAL DE IDENTIFICAÇÃO — CoP12 Doc. 11

Resumo: o presente relatório resume os progressos registados a nível da elaboração de fichas de espécies CITES.

Comentário: —

Conclusão: a Comunidade deverá tomar devida nota dos progressos registados neste domínio e, nomeadamente, da contribuição dos diversos Estados-Membros.

## 12. REVISÃO DO PLANO DE ACÇÃO DA CONVENÇÃO — CoP12 Doc. 12

Resumo: trata-se de um relatório do Grupo de Trabalho do Comité Permanente sobre o plano de acção.

Comentário: o relatório recomenda uma série de alterações de redacção do plano. Na maioria dos casos, trata-se de esclarecimentos de menor importância. Uma série de alterações, todavia, destina-se a melhorar a eficácia da adjudicação de contratos, etc.

Conclusão: a Comunidade deverá tomar devida nota do relatório e envidar esforços no sentido de contribuir para eventuais alterações ulteriores do plano de acção.

## 13. CONSTITUIÇÃO DE COMITÉS

13.1. *Revisão da Resolução Conf. 11.1 relativa à constituição de comités (Chile) — CoP12 Doc. 13.1*

13.2. *Reforço da aplicação da Convenção (Estados Unidos da América) — CoP12 Doc. 13.2*

13.3. *Análise da estrutura dos comités — CoP12 Doc. 13.3*

Resumo: o documento 13.1 é um projecto de resolução do Chile que tem por objectivo harmonizar o número e a representação dos membros dos Comités dos Animais e das Plantas com os do Comité Permanente, aumentando assim a representação em diversas regiões. O documento 13.2 dos EUA propõe diversas opções para abordar questões de «aplicação» que não estão a ser devidamente tratadas no âmbito da estrutura de comités existente. O documento 13.3 do Secretariado envolve efectivamente uma fusão dos Comités dos Animais e das Plantas (e do Comité de Nomenclatura) num único Comité Científico com as mesmas regras de representação do Comité Permanente, incluindo a disposição segundo a qual a nomeação está associada a um país e não a um indivíduo.

Comentário: não é apresentado nenhum argumento convincente a favor do aumento de dimensão dos Comités dos Animais e das Plantas. A proposta do Secretariado de fusão dos comités científicos é igualmente inadequada. Não é possível aceitar que a maioria das questões tratadas pelos Comités dos Animais e das Plantas sejam comuns a ambos. A situação actual, segundo a qual os membros dos Comités dos Animais e das Plantas são nomeados pessoalmente, e não por países, reflecte devidamente o carácter pericial destes comités. As questões de aplicação são tratadas de forma mais adequada no âmbito do Comité Permanente — se necessário, por um subgrupo desse comité.

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar a manutenção da situação actual.

#### 14. TÍTULO DA CONVENÇÃO — CoP12 Doc. 14

Resumo: este documento do Secretariado propõe que o título seja alterado para «CITES — Convenção sobre o comércio da fauna e da flora selvagens».

Comentário: embora as preocupações que conduziram à apresentação desta proposta sejam válidas, uma simples alteração do título poderá não bastar para lhes fazer face. O título actual é suficientemente conhecido, o novo título e o acrónimo não coincidem e a alteração poderia suscitar dificuldades jurídicas. Em contrapartida, poderia ser elaborado um projecto de resolução com indicação dos tipos de comércio de espécies da fauna e da flora selvagens abrangidos pela CITES.

Conclusão: a Comunidade não deverá apoiar uma alteração do título da convenção.

#### 15. RESULTADO DA CIMEIRA MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO DEBATE SOBRE GOVERNAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE AMBIENTE: CONSEQUÊNCIAS PARA A CITES — CoP12 Doc. 15

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

#### 16. COOPERAÇÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES

##### 16.1. Cooperação entre a CITES e a Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas do Antártico (CCRVMA/CCAMLR) em matéria de comércio da marlonga (Chile) — CoP12 Doc. 16.1

Resumo: este projecto de resolução procura estabelecer uma cooperação voluntária entre a CITES e a CCAMLR e insta as Partes na CITES que ainda não o fizeram a adoptar o sistema de documentação das capturas da CCAMLR.

Comentário: independentemente do resultado do ponto 44 e da proposta de inclusão na lista, as medidas propostas no presente documento são válidas, embora possam ser reforçadas.

Conclusão: a Comunidade poderá apoiar este projecto de resolução, mediante alterações.

##### 16.2. CITES e FAO

###### 16.2.1. Sinergia e cooperação entre a CITES e a FAO (Japão) — CoP12 Doc. 16.2.1

###### 16.2.2. Cooperação da FAO com a CITES através de um Memorando de Entendimento (Estados Unidos da América) — CoP12 Doc. 16.2.2

Resumo: ambos os projectos de resoluções preconizam o reforço da cooperação entre a CITES e a FAO.

Comentário: de ambas as propostas, a segunda é preferível visto preconizar medidas mais concretas e um calendário mais rigoroso. A primeira proposta minimiza o papel da CITES e poderá ser utilizada como pretexto para adiar indefinidamente o tratamento de questões relacionadas com as espécies de peixe com valor comercial no âmbito da CITES.

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar o segundo destes dois projectos de resoluções.

### **16.3. Cooperação e sinergia com a Convenção Interamericana para a Protecção e Conservação das Tartarugas Marinhas (Equador) — CoP12 Doc. 16.3**

Resumo: este projecto de resolução procura estabelecer uma cooperação entre a CITES e a convenção supracitada.

Comentário: —

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar este projecto de resolução.

### **16.4. A CITES e a Comissão Baleeira Internacional**

#### *16.4.1. Cooperação entre a CITES e a Comissão Baleeira Internacional (México) — CoP12 Doc. 16.4.1*

Resumo: este projecto de resolução reafirma, em termos mais decididos, a posição actual, constante da Resolução Conf. 11.4.

Comentários: o projecto deverá ser analisado em conjugação com o ponto 38 da ordem de trabalhos, um projecto de resolução que pretende revogar a Resolução Conf. 11.4. Os diferendos sobre a eficácia da CBI ou sobre outras questões não deverão ser tratados no âmbito da CITES. Não se registaram quaisquer alterações significativas das circunstâncias desde a adopção da Resolução Conf. 11.4. A necessidade de uma nova resolução na fase actual é questionável.

Conclusão: a Comunidade deverá procurar obter a retirada deste projecto de resolução e do projecto contido no ponto 38 da ordem de trabalhos.

#### *16.4.2. Questões relacionadas com a Comissão Baleeira Internacional (Estados Unidos da América) — CoP12 Doc. 16.4.2*

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

### **16.5. Declarações de representantes de outras convenções e acordo (nenhum documento)**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: a Comunidade deverá apresentar uma declaração sobre a relação entre a CBD e a CITES, abordando, nomeadamente, a questão das cláusulas das licenças CITES relativas à utilização de recursos genéticos.

Conclusão: —

## **17. UTILIZAÇÃO E COMÉRCIO SUSTENTÁVEIS DE ESPÉCIES DA CITES (NORUEGA) — CoP12 Doc. 17**

Resumo: este projecto de texto reafirma o princípio da utilização sustentável e inclui referências ao papel da FAO na utilização sustentável de espécies de peixe com valor comercial.

Comentário: o texto é vago e poderá ser citado em apoio de argumentos contrários no debate sobre a conservação. Na sua redacção actual, não contribui em nada para o trabalho da CITES.

Conclusão: a Comunidade não deverá apoiar o projecto de resolução.

## **18. INSTRUMENTOS ECONÓMICOS E POLÍTICA COMERCIAL — CoP12 Doc. 18**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

**19. FINANCIAMENTO DA CONSERVAÇÃO DE ESPÉCIES DA FAUNA E DA FLORA SELVAGENS — CoP12 Doc. 19**

Resumo: trata-se de um relatório de trabalho elaborado pelo Comité Permanente na sequência de decisões adoptadas na CoP11. Inclui um projecto de decisão segundo a qual as partes deverão informar o Secretariado dos métodos relacionados com as melhores práticas neste domínio e o Secretariado os deverá analisar para a CoP13.

Comentário: —

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar o projecto de decisão.

**20. RELATÓRIOS DE REUNIÕES DE DIÁLOGO**

**20.1. Resultados da reunião de diálogo sobre o elefante africano — CoP12 Doc. 20.1**

**20.2. Resultados da reunião de diálogo sobre a tartaruga-de-pente — CoP12 Doc. 20.2**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

**INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO**

**Análise de resoluções e decisões**

**21. REVISÃO DE RESOLUÇÕES E DECISÕES**

**21.1. Análise de resoluções**

**21.1.1. Resoluções a revogar — CoP12 Doc. 21.1.1**

**21.1.2. Resoluções a rever — CoP12 Doc. 21.1.2**

**21.2. Análise de decisões — CoP12 Doc. 21.2**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

**Relatórios periódicos e especiais**

**22. RELATÓRIO SOBRE OS RELATÓRIOS NACIONAIS PREVISTOS NO N.º 7 DO ARTIGO VIII DA CONVENÇÃO**

**22.1. Relatórios anuais — CoP12 Doc. 22.1**

**22.2. Relatórios bienais — CoP12 Doc. 22.2**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

**23. ESPÉCIES DO APÊNDICE I SUJEITAS A QUOTAS DE EXPORTAÇÃO**

**23.1. Leopardo**

**23.1.1. Relatório sobre a aplicação da Resolução Conf. 10.14 relativa a quotas para troféus de caça e peles de leopardo para uso pessoal — CoP12 Doc. 23.1.1**

Resumo: trata-se de um relatório do Secretariado sobre a aplicação desta resolução, o qual estabelece requisitos adicionais em matéria de marcação e relatórios para os Estados da área de distribuição.

Comentário: o ponto de vista do Secretariado — segundo o qual os requisitos adicionais são desnecessários e onerosos no contexto do volume total de exportações — é de certo modo válido. Porém, determinadas partes e derivados do leopardo estão a ser utilizados na medicina tradicional chinesa em substituição do tigre, pelo que a revogação total da resolução seria inadequada.

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar uma alteração da resolução a fim de atenuar determinadas obrigações em matéria de relatórios.

#### 23.1.2. *Alteração da quota da República Unida da Tanzânia — CoP12 Doc. 23.1.2*

Resumo: trata-se de conseguir uma duplicação da quota relativa a troféus de caça e peles para uso pessoal de 250 para 500.

Comentário: os dados disponíveis indicam que o leopardo não está ameaçado de extinção na maior parte da África subsariana e a espécie permanece no apêndice I em larga medida porque as partes não querem reabrir o comércio. A quota actual remonta à CoP5.

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar esta proposta.

#### 23.2. **Markhor — CoP12 Doc. 23.2**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

#### 24. **EXPORTAÇÕES DE LÃ E TECIDO DE VICUNHA — CoP12 Doc. 24**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

#### 25. **TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS — CoP12 Doc. 25**

Resumo: trata-se de um relatório do Secretariado sobre o trabalho realizado até à data pelo Grupo de Trabalho sobre Transportes do Comité dos Animais. Inclui um projecto de decisão segundo a qual o Comité dos Animais deverá continuar a trabalhar no sentido de completar as orientações da IATA e apresentar relatórios à CoP13.

Comentário: —

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar o projecto de decisão.

### Questões gerais de observância

#### 26. **OBSERVÂNCIA DA CONVENÇÃO — CoP12 Doc. 26**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

#### 27. **QUESTÕES DE APLICAÇÃO — CoP12 Doc. 27**

Resumo: trata-se de um relatório do Secretariado sobre questões de aplicação. Inclui um projecto de decisão que convoca uma reunião extraordinária de peritos na matéria que deverão apresentar um relatório à CoP13.

Comentário: —

Conclusão: a Comunidade deverá tomar devida nota deste relatório e apoiar, em princípio, o projecto de decisão.

**28. LEGISLAÇÃO NACIONAL DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO — CoP12 Doc. 28**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

**29. VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE E VERACIDADE DAS LICENÇAS E CERTIFICADOS CITES (CHILE) — CoP12 Doc. 29**

Resumo: esta proposta tenta recorrer à internet para verificação das licenças e certificados.

Comentário: a intenção é reduzir a fraude associada à documentação impressa, mas é necessário analisar os riscos inerentes à proposta e a sua viabilidade nos países em desenvolvimento.

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar o projecto de resolução, se este for reformulado de modo a favorecer uma abordagem mais gradual, ou seja, o Comité Permanente deverá dar seguimento ao assunto.

**30. APLICAÇÃO DA CITES NA COMUNIDADE EUROPEIA (DINAMARCA) — CoP12 Doc. 30**

Resumo: trata-se de uma proposta apresentada pela Presidência, em nome da Comunidade, destinada a revogar as Resoluções Conf. 6.5 (Rev.) e 8.2 (Rev.) relativas à aplicação da CITES na Comunidade Europeia. A proposta tem em conta o facto de, desde que estas resoluções foram adoptadas, a Comunidade ter aprovado um regulamento global de aplicação da CITES e todos os Estados-Membros terem ratificado a convenção. Por outro lado, inclui um projecto de decisão que insta todas as partes que ainda não o fizeram a ratificar a alteração de Gaborone antes da CoP13.

Comentários: —

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar a proposta.

**Questões relativas ao comércio e à conservação das espécies****31. COMÉRCIO DE ESPÉCIMES DE URSO — CoP12 Doc. 31**

Resumo: trata-se de um relatório sobre as decisões aprovadas na CoP11 relativamente ao comércio de espécimes de urso.

Comentário: a maioria das questões levantadas não são específicas do urso e reflectem o que deveria ser uma prática de conservação adequada a um nível mais vasto.

Conclusão: a Comunidade deverá tomar devida nota deste relatório e aprovar a supressão das decisões pertinentes.

**32. CONSERVAÇÃO DO LEOPARDO, DO LEOPARDO DAS NEVES E DA PANTERA NEBULOSA (ÍNDIA) — CoP12 Doc. 32**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

**33. CONSERVAÇÃO E COMÉRCIO DE TIGRES — CoP12 Doc. 33**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

**34. CONSERVAÇÃO E COMÉRCIO DE ELEFANTES****34.1. Comércio ilegal de marfim e de outros espécimes de elefante — CoP12 Doc. 34.1**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

**34.2. Caça ilegal de elefantes — CoP12 Doc. 34.2**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

**34.3. Revisão da Resolução Conf. 10.10 (Rev.) relativa ao comércio de espécimes de elefante (Índia, Quénia) — CoP12 Doc. 34.3**

Resumo: este projecto de revisão insta à criação de sistemas de informação que sensibilizem os turistas para as suas obrigações legais no que respeita à compra de marfim nos Estados da área de distribuição. Por outro lado, solicita que o Comité Permanente seja informado, em cada reunião, sobre os progressos registados relativamente ao ETIS.

Comentário: —

Conclusão: a Comunidade pode apoiar esta proposta de revisão.

**35. CONSERVAÇÃO E COMÉRCIO DE RINOCERONTES — CoP12 Doc. 35**

Resumo: trata-se de um relatório sobre a aplicação actual da Resolução Conf. 9.14 (Rev) relativa a este tema.

Comentário: o nível de apresentação de relatórios pelos Estados da área de distribuição é baixo e muitas das medidas solicitadas constituem meras práticas de conservação adequadas. O Secretariado questiona-se sobre a utilidade da resolução.

Conclusão: a Comunidade deverá tomar devida nota deste relatório e apoiar a revogação desta resolução, desde que se esclareça que tal não encerra riscos para a conservação.

**36. CONSERVAÇÃO E COMÉRCIO DO ALMISCAREIRO — CoP12 Doc. 36**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

**37. CONSERVAÇÃO E COMÉRCIO DO ANTÍLOPE DO TIBETE — CoP12 Doc. 37**

Resumo: trata-se de um relatório sobre a aplicação da Resolução Conf. 11.8 relativa a este tema.

Comentário: registaram-se progressos significativos nesta matéria. Porém, o Secretariado recomenda revisões menores da resolução de modo a excluir as obrigações gerais da CITES e a limitar o conteúdo a questões específicas desta espécie.

Conclusão: a Comunidade deverá tomar devida nota do relatório e apoiar as alterações.

**38. COMÉRCIO CONTROLADO DE ESPÉCIMES DE UNIDADES POPULACIONAIS ABUNDANTES DE CETÁCEOS (JAPÃO) — CoP12 Doc. 38**

Resumo: este projecto de resolução destina-se a revogar a Resolução Conf. 11.4.

Comentário: este ponto da ordem de trabalhos deve ser analisado no contexto do ponto 16 d) i). Os diferendos sobre a eficácia da CBI ou sobre outras questões não deverão ser tratados no âmbito da CITES. Não se registou qualquer alteração significativa das circunstâncias desde a adopção da Resolução Conf. 11.4.

Conclusão: a Comunidade deverá procurar obter a retirada deste projecto de resolução e do projecto contido no ponto 16 d) i).

**39. CONSERVAÇÃO E COMÉRCIO DE TARTARUGAS DE ÁGUA DOCE E TERRESTRES — CoP12 Doc. 39**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

**40. CONSERVAÇÃO E COMÉRCIO DA TARTARUGA ACHATADA MALACOCHERSUS TORNIERI (QUÉ-  
NIA) — CoP12 Doc. 40**

Resumo: este projecto de resolução estabelece regras mais rigorosas relativas à criação desta espécie.

Comentário: é desnecessária uma resolução da conferência sobre este assunto e o projecto apresentado baseia-se em dados obsoletos.

Conclusão: a Comunidade deverá promover outras formas de abordar esta questão, nomeadamente o processo de comércio significativo.

**41. CONSERVAÇÃO DE TUBARÕES**

**41.1. Conservação e gestão dos tubarões (Austrália) — CoP12 Doc. 41.1**

**41.2. Conservação e comércio de tubarões (Equador) — CoP12 Doc. 41.2**

Resumo: ambos os projectos de resoluções tratam da ausência de progressos a nível da aplicação do plano de acção internacional (IPOA) «Tubarões» da FAO.

Comentário: o documento da Austrália é o mais pormenorizado, mas contém determinadas afirmações que poderão ser consideradas provocatórias. O documento do Equador é mais equilibrado na sua apresentação da questão.

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar o documento do Equador, se necessário acompanhado de alterações.

**42. CONSERVAÇÃO DO ESTURJÃO E ROTULAGEM DO CAVIAR**

**42.1. Aplicação da Resolução Conf. 10.12 (Rev.) relativa à conservação do esturjão — CoP12 Doc. 42.1**

**42.2. Consolidação de resoluções relativas ao esturjão e ao comércio de caviar — CoP12 Doc. 42.2**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

**43. CONSERVAÇÃO DE HIPOCAMPOS E DE OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA SYNGNATHIDAE — CoP12  
Doc. 43**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

**44. CONSERVAÇÃO E COMÉRCIO DE ESPÉCIES DISSOSTICHUS (AUSTRÁLIA) — CoP12 Doc. 44**

Resumo: este projecto de resolução destina-se a completar a proposta de inclusão destas espécies na lista, garantindo que a documentação da CCAMLR seja considerada conforme com as exigências jurídicas inerentes à inserção das espécies em listas e instando as partes a consultar o Secretariado da CCAMLR antes da emissão de um certificado de introdução do mar.

Comentário: este projecto de resolução deve ser tratado à luz da posição da Comunidade sobre a proposta de inclusão na lista. A introdução na lista da CITES só é eficaz se puder ser associada (por exemplo através de uma anotação ou de uma resolução de acompanhamento) à condição de as Partes na CITES que praticam o comércio de *Dissostichus* aplicarem o sistema de documentação das capturas da CCAMLR para comprovar a ausência de efeitos negativos, conforme previsto pela CITES. Caso contrário, o projecto de resolução constante do documento 16.1 — se necessário acompanhada de alterações — continua a ser a melhor opção.

Conclusão: a Comunidade não pode apoiar este projecto de resolução nem a proposta de inclusão na lista, a menos que estes sejam alterados de forma a satisfazer a condição supracitada.

**45. COMÉRCIO DE HOLOTÚRIAS DAS FAMÍLIAS HOLOTHURIDAE E STICHOPODIDAE (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA) — CoP12 Doc. 45**

Resumo: este documento analisa as questões associadas à conservação e gestão sustentável destes grupos.

Comentário: —

Conclusão: a Comunidade deverá tomar devida nota deste documento.

**46. SITUAÇÃO BIOLÓGICA E COMERCIAL DA ESPÉCIE HARPAGOPHYTUM — CoP12 Doc. 46**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

**47. CONSERVAÇÃO DA SWIETENIA MACROPHYLLA: RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO «MOGNO» — CoP12 Doc. 47**

Resumo: este relatório formula uma série de recomendações destinadas essencialmente aos Estados da área de distribuição.

Comentário: as recomendações possuem certas implicações menores em termos de aplicação para os países importadores. Porém, a melhor forma de abordar os problemas relacionados com o comércio de mogno consiste na sua inserção na lista do apêndice II.

Conclusão: a Comunidade deverá tomar devida nota deste relatório, apoiar as recomendações e exercer pressão no sentido da inserção na lista do apêndice II.

**48. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONF. 8.9 (REV.) RELATIVA AO COMÉRCIO DE ESPÉCIMES DE ESPÉCIES DO APÊNDICE II RETIRADOS DO SEU MEIO NATURAL**

**48.1. Revisão da Resolução Conf. 8.9 (Rev.) — CoP12 Doc. 48.1**

Resumo: embora o documento relativo a este ponto da ordem de trabalhos não se encontrasse disponível em 31 de Julho, prevê-se que consista num novo projecto de resolução destinada a tornar o processo de comércio significativo mais simples, flexível e transparente.

Comentário: —

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar medidas destinadas a reforçar a transparência e a eficácia do processo de comércio significativo.

**48.2. Saiga tatarica: resumo do seminário patrocinado pela CITES, realizado em Kalmykia, em Maio de 2002, e apresentação do projecto de plano de acção para a conservação (Estados Unidos da América) — CoP12 Doc. 48.2**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

**49. QUOTAS DE EXPORTAÇÃO ESTABELECIDAS A NÍVEL NACIONAL PARA AS ESPÉCIES DO APÊNDICE II: BASE CIENTÍFICA PARA O ESTABELECIMENTO E A APLICAÇÃO DAS QUOTAS (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA) — CoP12 Doc. 49**

Resumo: trata-se de um documento de debate sobre as dificuldades suscitadas pelo sistema de quotas.

Comentário: —

Conclusão: a Comunidade deverá congratular-se com este documento e apresentar comentários adicionais.

**Questões relacionadas com o controlo do comércio e a marcação**

**50. GESTÃO DAS QUOTAS DE EXPORTAÇÃO**

**50.1. Melhoria da gestão das quotas de exportação anuais e alteração do anexo 1 da Resolução Conf. 10.2 (Rev.) respeitante às licenças e aos certificados (Alemanha) — CoP12 Doc. 50.1**

Resumo: este projecto de resolução apresentado pela Alemanha em nome da Comunidade Europeia destina-se a reforçar a transparência das disposições relativas a quotas de exportação.

Comentários: este projecto de resolução trata de uma série de problemas relacionados com as disposições em vigor, nomeadamente notificação tardia das quotas, transferência de partes de quotas não utilizadas no ano anterior, etc.

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar este projecto de resolução.

**50.2. Aplicação e vigilância das quotas de exportação estabelecidas a nível nacional para as espécies constantes do apêndice II da convenção (Estados Unidos da América) — CoP12 Doc. 50.2**

Resumo: este projecto de decisão destina-se a criar um grupo de trabalho intersessões sobre esta questão.

Comentário: o projecto de resolução incluído no documento 50.1 trata deste problema e torna desnecessário um grupo de trabalho.

Conclusão: a Comunidade deverá promover a retirada deste projecto de decisão.

**51. COMÉRCIO DE AMOSTRAS BIOLÓGICAS SENSÍVEIS AO TEMPO — CoP12 Doc. 51**

Resumo: o documento relativo a este ponto não se encontra ainda disponível. Porém, presume-se que incluirá propostas de rastreio rápido dessas amostras, nos casos em que não existem preocupações de conservação.

Comentário: os Estados-Membros já haviam abordado esta questão em preparação da CoP, mas foi acordado aguardar as propostas do Secretariado.

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar medidas destinadas a reduzir o encargo administrativo associado a estas amostras.

**52. TRANSPORTE DE COLECÇÕES DE AMOSTRAS**

**52.1. Transporte de amostras de peles de répteis e de outros produtos afins — CoP12 Doc. 52.1**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

**52.2. Utilização de certificados para o transporte de colecções de amostras abrangidas por um livrete ATA ou uma caderneta TIR e constituídas por partes ou derivados de espécies incluídas nos apêndices II e III (Itália e Suíça) — CoP12 Doc. 52.2**

Resumo: este projecto de resolução, apresentado pela Itália em nome da Comunidade e pela Suíça, trata de espécimes que fazem parte de exposições itinerantes.

Comentários: a utilização de um livrete ATA ou de uma caderneta TIR pode simplificar os procedimentos previstos para estes espécimes e reduzir o risco de fraude. As disposições das convenções pertinentes deverão todavia ser alteradas.

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar o projecto de resolução.

### 53. REGIMES COMERCIAIS PARA ESPÉCIES DE MADEIRA — CoP12 Doc. 53

Resumo: trata-se de um relatório sobre uma decisão adoptada pela CoP11, segundo a qual o Secretariado deverá analisar a utilidade de diversas técnicas de silvicultura relativamente a disposições da CITES respeitantes à cultura, reprodução artificial e quotas de espécies de madeira.

Comentário: com base no trabalho do Secretariado, o Comité das Plantas está a analisar actualmente a utilização de códigos de origem para as espécies de madeira.

Conclusão: a Comunidade deverá tomar devida nota do relatório e aprovar a eliminação da decisão.

## Isenções e disposições especiais em matéria de comércio

### 54. BENS PESSOAIS

#### 54.1. Comércio de bens pessoais — CoP12 Doc. 54.1

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

#### 54.2. Bens pessoais feitos de pele de crocodilo (Venezuela) — CoP12 Doc. 54.2

Resumo: este projecto de resolução prevê uma isenção para bens pessoais até um máximo de 8 artigos em pele de crocodilo de espécies do apêndice II ou de espécies do apêndice I criadas em cativeiro.

Comentário: é necessário verificar a ausência de lacunas, mas, em princípio, não existem objecções. As propostas semelhantes relativas a outros grupos de espécies que possam ser apresentadas no futuro deverão ser analisadas com base nos seus próprios méritos.

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar um projecto alterado.

### 55. OPERAÇÕES DE CRIAÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIES DO APÊNDICE I PARA FINS COMERCIAIS

#### 55.1. Revisão das Resoluções Conf. 8.15 e Conf. 11.14 relativas a orientações sobre um procedimento de registo e vigilância de operações de criação em cativeiro de espécies animais do apêndice I para fins comerciais — CoP12 Doc. 55.1

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

#### 55.2. Pedidos de registo de operações de criação de espécies animais do apêndice I para fins comerciais — CoP12 Doc. 55.2

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentários: —

Conclusão: —

### 56. EMPRÉSTIMO, DOAÇÃO OU INTERCÂMBIO DE CARÁCTER NÃO COMERCIAL DE ESPÉCIES DE MUSEU E DE HERBÁRIO (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA) — CoP12 Doc. 56

Resumo: trata-se de um documento de debate sobre as dificuldades suscitadas pela aplicação flexível desta medida de isenção.

Comentário: muitos organismos científicos da Comunidade beneficiam desta isenção, mas outras partes enfrentaram problemas devido a uma aplicação não uniforme.

Conclusão: a Comunidade deverá tomar devida nota do conteúdo deste documento e trocar informações com outras partes sobre os problemas encontrados.

#### 57. EXPOSIÇÕES ITINERANTES DE ANIMAIS VIVOS (FEDERAÇÃO RUSSA) — CoP12 Doc. 57

Resumo: este projecto de resolução destina-se a alargar as disposições em vigor (no âmbito da Resolução Conf. 8.16) a todos os animais vivos das exposições itinerantes e não apenas, como actualmente, a espécimes anteriores à convenção ou criados em cativeiro.

Comentário: a questão fulcral é a utilização para fins comerciais de espécimes de espécies do apêndice I (nomeadamente elefantes da Índia) de primeira geração e criados em cativeiro. O projecto não consegue oferecer um mecanismo que evite comprometer as disposições relativas à criação em cativeiro e às transacções comerciais destas espécies.

Conclusão: a Comunidade não deverá apoiar este projecto de resolução.

### Alteração dos apêndices

#### 58. CRITÉRIOS DE ALTERAÇÃO DOS APÊNDICES I E II — CoP12 Doc. 58

Resumo: presume-se que as partes serão consultadas sobre se estão ou não de acordo com um texto elaborado por uma maioria do grupo de trabalho ou se partilham do ponto de vista do Presidente do Comité das Plantas segundo o qual o assunto necessita de um debate ulterior.

Comentários: embora o projecto de texto elaborado pelo grupo de trabalho constitua um êxito considerável, trata-se de uma questão sensível que merece um trabalho ulterior, se este conseguir conduzir a uma base de apoio mais ampla.

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar uma decisão da conferência que prorogue e clarifique o mandato do grupo de trabalho e prossiga a acção à luz do projecto existente.

#### 59. ALTERAÇÃO DOS APÊNDICES NO QUE RESPEITA ÀS POPULAÇÕES — CoP12 Doc. 59

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

#### 60. ANOTAÇÕES RELATIVAS ÀS PLANTAS MEDICINAIS DOS APÊNDICES — CoP12 Doc. 60

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

### Outros temas e questões

#### 61. CRIAÇÃO DE UM GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ANALISAR ASPECTOS PERTINENTES DA APLICAÇÃO DA CITES ÀS ESPÉCIES MARINHAS (CHILE) — CoP12 Doc. 61

Resumo: este projecto de resolução destina-se a criar um grupo de trabalho sobre questões relativas às espécies marinhas.

Comentário: verifica-se uma sobreposição considerável entre o que é proposto neste contexto e o mandato do Grupo de Trabalho sobre Critérios.

Conclusão: a Comunidade deverá apoiar um pedido ao Grupo de Trabalho sobre Critérios no sentido de se ocupar destas questões.

**62. CARNE DE ANIMAIS DE SAVANA — CoP12 Doc. 62**

Resumo: trata-se de um relatório das actividades do Grupo de Trabalho sobre Carne de Animais de Savana.

Comentário: o relatório conclui que o grupo contribuiu para reforçar a comunicação e a coordenação entre os países envolvidos neste comércio e recomenda a sua manutenção até à CoP13 mediante financiamento externo.

Conclusão: a Comunidade deverá tomar devida nota deste relatório e apoiar uma prorrogação do mandato do grupo, garantindo todavia que este trabalhe em cooperação estreita com o Grupo de Ligação CBD sobre esta questão.

**63. EVACUAÇÃO DE MACACOS DEPENDENTES DE ZONAS DE GUERRA (QUÉNIA) — CoP12 Doc. 63**

Resumo: este projecto de resolução destina-se a abdicar, em determinadas circunstâncias, dos requisitos relativos a licenças.

Comentário: as questões levantadas neste contexto não são específicas dos macacos, devendo analisar-se a situação de outros animais dependentes.

Conclusão: a Comunidade aprova o objectivo deste projecto de resolução, mas considera que os princípios que lhe estão subjacentes devem ser esclarecidos.

**64. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS TRADICIONAIS — CoP12 Doc. 64**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentário: —

Conclusão: —

**65. MATERIAIS PUBLICITÁRIOS — CoP12 Doc. 65**

Resumo: trata-se de um relatório do Secretariado sobre a aplicação da Decisão 11.131 sobre esta questão.

Comentário: —

Conclusão: a Comunidade deverá tomar devida nota deste relatório.

## ANÁLISE DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS APÊNDICES I E II

**66. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS APÊNDICES I E II — CoP12 Doc. 66**

Prop. N.º	Taxon/Particularidade	Proposta	Proponente	Observações	Posição	
					+	-
12.1	Toda a fauna pertinente Alteração da Anotação n.º 607 que terá a seguinte redacção: Não estão sujeitos às disposições da convenção: a) o ADN obtido sinteticamente que não contenha nenhuma parte do original; b) urina e fezes; c) medicamentos produzidos sinteticamente e outros produtos farmacêuticos, nomeadamente vacinas, que não contenham nenhuma parte do material genético original do qual derivam; e d) fósseis		CH	A proposta reduzirá o encargo administrativo sem nenhum impacto perceptível na conservação.  A alínea c) passará a ter a seguinte redacção: «medicamentos e outros produtos farmacêuticos, incluindo vacinas, produzidos a partir de células mantidas sinteticamente»	+	

Prop. N.º	Taxon/Particularidade	Proposta	Proponente	Observações	Posição	
					+	-
12.2	<p><i>Agapornis</i> spp., <i>Platyercus</i> spp., <i>Barnardius</i> spp., <i>Cyanorhampus auriceps</i>, <i>C. novaezelandiae</i>, <i>Psittacula eupatria</i>, <i>P. krameri</i> e <i>Padda oryzivora</i></p> <p>Anotação com o seguinte texto:</p> <p>Considera-se que as variedades cromáticas produzidas através de criação em cativeiro são formas domesticadas, pelo que não estão sujeitas às disposições da convenção</p>		CH	Apoiada, em princípio, embora a anotação apenas deva produzir efeitos quando se encontrarem disponíveis guias de identificação	+	
12.3	<i>Tursiops truncatus ponticus</i>	II — I	GE	A inclusão na lista da CITES é apoiada pelo ACCOBAMS. A proposta, na sua redacção actual, carece de dados suficientes para se poder justificar, mas a inclusão na lista poderá ser analisada ulteriormente à luz de dados adicionais		
12.4	<p><i>Balaenoptera acutorostrata</i> (unidade populacional do hemisfério norte, à excepção do mar Amarelo, do mar da China Oriental e do mar do Japão). Anexo 4 com a seguinte anotação:</p> <p>Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio entre partes que são igualmente signatárias da Convenção Internacional para a Regulamentação da Caça à Baleia e que dispõem de um sistema eficaz de registo do ADN para vigiar as capturas, introduções do mar e importações de outros Estados. A fim de garantir que o comércio não provoque uma ultrapassagem dos limites de captura, serão aplicadas as seguintes medidas adicionais:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. não obstante o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo XIV da CITES, qualquer troca comercial ficará sujeita às disposições do artigo IV;</li> <li>2. cálculo de níveis de captura seguros, utilizando o procedimento de gestão revisto (RMP) da CBI;</li> <li>3. estabelecimento de quotas de exportação que garantam que o comércio não provoque uma ultrapassagem dos limites de captura;</li> <li>4. indicação na documentação comercial do número de animais envolvidos, em caso de transporte de produtos que consistem apenas em partes de animais, e rastreio desse número mediante vigilância do ADN das importações;</li> <li>5. aplicação da legislação nacional para garantir que os animais importados foram capturados legalmente; e</li> <li>6. registos do ADN para vigiar as capturas, introduções do mar e importações e exigência de que todas as importações sejam acompanhadas de perfis de ADN certificados</li> </ol>	I — II	JP	Alguns dos dados da proposta são questionáveis. Por outro lado, a proposta entra em conflito com a Resolução Conf. 11.4		-

Prop. N.º	Taxon/Particularidade	Proposta	Proponente	Observações	Posição	
					+	-
12.5	<p><i>Balaenoptera edeni</i> (unidade populacional do Pacífico do Noroeste). Anexo 4 com a seguinte anotação:</p> <p>Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio entre partes que são igualmente signatárias da Convenção Internacional para a Regulamentação da Caça à Baleia e que dispõem de um sistema eficaz de registo do ADN para vigiar as capturas, introduções do mar e importações de outros Estados. A fim de garantir que o comércio não provoque uma ultrapassagem dos limites de captura, serão aplicadas as seguintes medidas adicionais:</p> <p>a) não obstante o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo XIV da CITES, qualquer troca comercial ficará sujeita às disposições do artigo IV; e</p> <p>b) cálculo de um nível de captura seguro, utilizando o procedimento de gestão revisito (RMP) da CBI</p>	I — II	JP	Alguns dos dados da proposta são questionáveis. Por outro lado, a proposta entra em conflito com a Resolução Conf. 11.4		-
12.6	<p><i>Loxodonta africana</i> (pop. do BW)</p> <p>Manutenção da população do BW no apêndice II, com uma alteração da anotação n.º 604 relativa à população do BW que terá a seguinte redacção:</p> <p>Com o objectivo exclusivo de permitir, no caso da população do BW:</p> <p>a) o comércio de troféus de caça para fins não comerciais;</p> <p>b) o comércio de animais vivos para fins comerciais e para destinos apropriados e aceitáveis (conforme previsto na legislação nacional do país de importação);</p> <p>c) o comércio de existências registadas de marfim em bruto (defesas inteiras e partes), originárias do BW e propriedade do Governo do BW, apenas com parceiros aprovados pela CITES que não procederão à sua reexportação. Não será permitido nenhum comércio internacional de marfim até 18 meses após a adopção da proposta (Maio de 2004). A partir dessa data, será permitido o comércio de uma quantidade inicial não superior a 20 000 kg de marfim, seguida de quotas de exportação anuais não superiores a 4 000 kg a partir de 2005;</p> <p>d) o comércio de peles;</p> <p>e) o comércio de produtos de cabedal para fins não comerciais; e</p> <p>f) o comércio de esculturas de marfim para fins não comerciais</p>	II — II	BW	<p>Alteração final em relação às circunstâncias actuais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— venda inicial de 20 t de marfim em bruto em ou a partir de Maio de 2004;</li> <li>— exportação anual de 4 t de marfim em bruto para partes aprovadas pela CITES que não procederão à sua reexportação;</li> <li>— autorização do comércio de peles;</li> <li>— autorização de reexportação de animais vivos exportados para fins não comerciais;</li> <li>— autorização de reexportação de troféus de caça para fins não comerciais;</li> <li>— autorização de (re)exportação de produtos de cabedal e esculturas de marfim para fins não comerciais.</li> </ul> <p>Embora possa não se registar impacto a nível da conservação no BW, é necessário ter em conta os efeitos mais vastos de uma venda e a situação actual do sistema MIKE e de outras salvaguardas. A posição da Comunidade dependerá do esclarecimento do risco de abate ilegal decorrente da venda de marfim</p>		

Prop. N.º	Taxon/Particularidade	Proposta	Proponente	Observações	Posição	
					+	-
12.7	<p><i>Loxodonta africana</i> (pop. da NA)</p> <p>Manutenção da população da NA no apêndice II, com uma alteração da anotação n.º 604 relativa à população da NA que terá a seguinte redacção:</p> <p>Com o objectivo exclusivo de permitir, no caso da população da NA:</p> <p>a) o comércio de troféus de caça para fins não comerciais;</p> <p>b) o comércio de animais vivos para fins não comerciais e para destinos apropriados e aceitáveis (conforme previsto na legislação nacional do país de importação);</p> <p>c) o comércio de peles;</p> <p>d) o comércio de produtos de cabedal e de esculturas de marfim para fins não comerciais; e</p> <p>e) o comércio de existências registadas de marfim em bruto (defesas inteiras e partes), originárias da NA e propriedade do Governo da República da Namíbia, com parceiros comerciais relativamente aos quais o Secretariado da CITES tenha verificado a existência de legislação nacional e de controlos do comércio interno suficientes para garantir que o marfim importado da NA não será reexportado e será gerido de acordo com todos os requisitos da Resolução Conf. 10.10 (Rev.) relativa ao fabrico e ao comércio internos. Não será permitido nenhum comércio internacional de marfim até 18 meses após a adopção da proposta (Maio de 2004). A partir dessa data, será permitido o comércio de uma quantidade inicial não superior a 10 000 kg de marfim, seguida de quotas de exportação anuais não superiores a 2 000 kg de marfim a partir de 2005</p>	II — II	NA	<p>Alteração final em relação às circunstâncias actuais:</p> <p>— venda inicial de 10 t de marfim em bruto em ou a partir de Maio de 2004;</p> <p>— exportação anual de 2 t de marfim em bruto para partes aprovadas pela CITES que não procederão à sua reexportação;</p> <p>— autorização do comércio de peles;</p> <p>— autorização de reexportação de animais vivos exportados para fins não comerciais;</p> <p>— autorização de reexportação de troféus de caça para fins não comerciais;</p> <p>— autorização de (re)exportação de produtos de cabedal e esculturas de marfim para fins não comerciais.</p> <p>Embora possa não se registar impacto a nível da conservação na NA, é necessário ter em conta os efeitos mais vastos de uma venda e a situação actual do sistema MIKE e de outras salvaguardas. A posição da Comunidade dependerá do esclarecimento do risco de abate ilegal decorrente da venda de marfim</p>		

Prop. N.º	Taxon/Particularidade	Proposta	Proponente	Observações	Posição	
					+	-
12.8	<p><i>Loxodonta africana</i> (pop. da ZA)</p> <p>Manutenção da população da ZA no apêndice II, com uma alteração da anotação n.º 604 relativa à população africana da ZA que terá a seguinte redacção:</p> <p>Com o objectivo exclusivo de permitir, no caso da população da ZA:</p> <p>a) o comércio de troféus de caça para fins não comerciais;</p> <p>b) o comércio de animais vivos para efeitos de reintrodução em zonas protegidas formalmente declaradas nos termos da legislação do país de importação;</p> <p>c) o comércio de peles e produtos de cabedal;</p> <p>d) o comércio de defesas inteiras de marfim em bruto de qualquer dimensão e de partes de marfim cortadas de comprimento igual ou superior a 20 cm e de peso igual ou superior a um quilo, provenientes de existências que são propriedade do Governo e originárias do Parque Nacional Kruger. É proposta uma reserva inicial de 30 000 kg e uma quota anual subsequente de 2 000 kg acumulados anualmente em resultado da mortalidade anual e de práticas de gestão.</p> <p>Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no apêndice I e o seu comércio será regulado em conformidade</p>	II — II	ZA	<p>Alteração final em relação às circunstâncias actuais:</p> <p>— venda inicial de 30 t de marfim em bruto;</p> <p>— exportação anual de 4 t de marfim em bruto para qualquer das partes.</p> <p>Embora possa não se registar impacto a nível da conservação na ZA, é necessário ter em conta os efeitos mais vastos de uma venda e a situação actual do sistema MIKE e de outras salvaguardas. A posição da Comunidade dependerá do esclarecimento do risco de abate ilegal decorrente da venda de marfim</p>		
12.9	<p><i>Loxodonta africana</i> (pop. da ZM)</p> <p>Transferência da população da Zâmbia do apêndice I para o apêndice II com o objectivo de permitir:</p> <p>a) o comércio de marfim em bruto ao abrigo de uma quota de 17 000 kg de defesas inteiras, propriedade da Zâmbia Wildlife Authority (ZAWA), obtidas através de operações de gestão; e</p> <p>b) as vendas de exemplares vivos em circunstâncias especiais</p>	I — II	ZM	<p>A ZM solicita, pela primeira vez, uma transferência da lista e uma venda de marfim.</p> <p>A anotação não deixa bem claro se se trata de uma venda única ou anual.</p> <p>É necessário ter em conta os efeitos mais vastos de uma venda e a situação actual do sistema MIKE e das outras salvaguardas. É possível analisar a transferência da lista, mas as propostas relativas à venda de marfim são formuladas de forma demasiado vaga. Consequentemente, a Comunidade deverá opor-se a qualquer venda, a menos que se consiga esclarecer, sem qualquer sombra de dúvida, que esta não aumentará o risco de abate ilegal</p>		-

Prop. N.º	Taxon/Particularidade	Proposta	Proponente	Observações	Posição	
					+	-
12.10	<p><i>Loxodonta africana</i> (pop. do ZW)</p> <p>Manutenção da população do ZW no apêndice II, com uma alteração da anotação n.º 604 relativa à população do ZW que terá a seguinte redacção:</p> <p>Com o objectivo exclusivo de permitir, no caso da população do ZW:</p> <p>a) o comércio de existências registadas de marfim em bruto (defesas inteiras e partes), originárias do ZW e propriedade do Governo da República do ZW, com parceiros comerciais relativamente aos quais o Secretariado da CITES tenha verificado a existência de legislação nacional e de controlos do comércio interno suficientes para garantir que o marfim importado do ZW não será reexportado e será gerido de acordo com todos os requisitos da Resolução Conf. 10.10 (Rev.) relativa ao fabrico e ao comércio internos. Não será permitido nenhum comércio internacional de marfim até 18 meses após a adopção da proposta (Maio de 2004). A partir dessa data, será permitido o comércio de uma quota inicial única não superior a 10 000 kg de marfim e de uma quota anual subsequente não superior a 5 000 kg de marfim;</p> <p>b) o comércio de troféus de caça para fins não comerciais;</p> <p>c) o comércio de animais vivos para fins não comerciais e para destinos apropriados e aceitáveis;</p> <p>d) o comércio de peles e produtos de cabedal; e</p> <p>e) o comércio de esculturas de marfim para fins não comerciais</p>	II — II	ZW	<p>Alteração final em relação às circunstâncias actuais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— venda inicial de 10 t de marfim em bruto em ou a partir de Maio de 2004;</li> <li>— exportação anual de 5 t de marfim em bruto para partes aprovadas pela CITES que não procederão à sua reexportação;</li> <li>— autorização do comércio de peles e produtos de cabedal;</li> <li>— autorização de reexportação de animais vivos exportados para fins não comerciais;</li> <li>— autorização de reexportação de troféus de caça para fins não comerciais;</li> <li>— autorização de (re)exportação de esculturas de marfim para fins não comerciais.</li> </ul> <p>É necessário ter em conta a situação actual no ZW, os efeitos mais vastos de uma venda e o estado actual do sistema MIKE e de outras salvaguardas. Consequentemente, a Comunidade deverá opor-se a qualquer venda, a menos que se consiga esclarecer, sem qualquer sombra de dúvida, que esta não aumentará o risco de abate ilegal</p>		-
12.11	<i>Loxodonta africana</i> (pop. do apêndice II)	II — I	IN/KE	Não existem provas científicas a favor da inclusão das populações de elefantes da África meridional no apêndice I. Não está provado que a introdução na lista do apêndice II tenha «já conduzido provavelmente a um aumento do comércio ilegal»		-
12.12	<p><i>Vicugna vicugna</i> (pop. da AR)</p> <p>Transferência do apêndice I para o apêndice II da população da província de Catamarca, com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de produtos fabricados a partir de lã tosquiada de animais vivos, bem como de tecidos, produtos manufacturados derivados e outros artefactos artesanais portadores do rótulo «VICUÑA — ARGENTINA»</p>	I — II	AR	Prorrogação da transferência actual — nenhum impacto perceptível na conservação	+	

Prop. N.º	Taxon/Particularidade	Proposta	Proponente	Observações	Posição	
					+	-
12.13	<i>Vicugna vicugna</i> Transferência da população da Bolívia do apêndice I para o apêndice II, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo II da convenção, com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de produtos fabricados a partir de lã tosquiada de animais vivos e portadores do rótulo «VICUÑA — BOLÍVIA»	I — II	BO	Prorrogação da transferência actual — nenhum impacto perceptível na conservação	+	
12.14	<i>Vicugna vicugna</i> Transferência da população da Primera Región do Chile do apêndice I para o apêndice II através de uma alteração das anotações — 106 e + 211	I — II	CL	Prorrogação da transferência actual — nenhum impacto perceptível na conservação	+	
12.15	<i>Rhea pennata pennata</i> (pop. do CL)			A proposta segue a apresentada pela AR na CoP11, que recebeu o apoio da Comunidade. A sua pretensão é todavia referir-se essencialmente a populações criadas em cativeiro relativamente às quais não é estritamente necessária a inclusão na lista do apêndice II. O CL poderá continuar a registar as operações de criação em cativeiro, embora isto seja difícil para pequenos criadores. É necessário tomar em consideração a inclusão em listas separadas — e o risco consequente de branqueamento de partes e derivados de outras subespécies		
12.16	<i>Amazona auropalliata</i>	II — I	CR	A destruição do habitat é provavelmente uma causa mais importante de declínio da espécie do que o comércio internacional, que constitui apenas uma pequena fracção do comércio interno. Os dados apresentados sobre a população encerram lacunas. Registam-se igualmente dificuldades taxonómicas e de identificação. É necessário ter em conta os pontos de vista de outros Estados da área de distribuição. A proposta poderá ser apoiada se todos ou a maioria desses Estados o fizerem		
12.17	<i>Amazona oratrix</i>	II — I	MX	Preocupações semelhantes às suscitadas pela <i>Amazona auropalliata</i> , embora neste caso a maioria da população se encontre no México. É necessário ter em conta os pontos de vista de outros Estados da área de distribuição	+	
12.18	<i>Ara couloni</i>	II — I	DE (EU)	A DE instou à elaboração de uma proposta antes da CoP	+	
12.19	<i>Poicephalus robustus</i> (pop. da ZA)	II — I	ZA	A destruição do habitat constitui a principal ameaça, que não será solucionada através da inclusão na lista do apêndice I — poderão surgir problemas de aplicação		-
12.20	<i>Platysternum megacephalum</i>	0 — II	CN/US	Decorrente do Seminário sobre Tartarugas realizado em Kunming — apoiada	+	
12.21	<i>Annamemys annamensis</i>	0 — II	CN/DE (EU)	Defendida pelo Seminário sobre Tartarugas realizado em Kunming — apoiada	+	

Prop. N.º	Taxon/Particularidade	Proposta	Proponente	Observações	Posição	
					+	-
12.22	<i>Heosemys</i> spp.	0 — II	CN/DE (EU)	Defendida pelo Seminário sobre Tartarugas realizado em Kunming — apoiada, na condição de se esclarecer a taxonomia da <i>Heosemys sylvatica</i> . Poderá ser necessária uma alteração para incluir espécies individuais na lista	+	
12.23	<i>Hieremys amandali</i>	0 — II	CN/US	Decorrente do Seminário sobre Tartarugas realizado em Kunming — apoiada	+	
12.24	<i>Kachuga</i> spp. (à excepção de <i>K. tecta</i> )	0 — II	IN/US	Decorrente do Seminário sobre Tartarugas realizado em Kunming — apoiada, na condição de se esclarecer a taxonomia de espécies já mencionadas na lista do apêndice II	+	
12.25	<i>Leucocephalon yuwonoi</i>	0 — II	CN/DE (EU)	Defendida pelo Seminário sobre Tartarugas realizado em Kunming — apoiada	+	
12.26	<i>Mauremys mutica</i>	0 — II	CN/US	Decorrente do Seminário sobre Tartarugas realizado em Kunming — apoiada	+	
12.27	<i>Orlita borneensis</i>	0 — II	CN/DE (EU)	Defendida pelo Seminário sobre Tartarugas realizado em Kunming — apoiada	+	
12.28	<i>Pyxidea mouhotii</i>	0 — II	CN/US	Decorrente do Seminário sobre Tartarugas realizado em Kunming — apoiada	+	
12.29	<i>Siebenrockiella crassicollis</i>	0 — II	CN/US	Decorrente do Seminário sobre Tartarugas realizado em Kunming — apoiada	+	
12.30	<p><i>Eretmochelys imbricata</i> (pop. da América do Norte) (quota zero W)</p> <p>Com o objectivo exclusivo de permitir ao Governo de Cuba exportar a sua reserva de carapaças (7 800 kg), acumuladas legalmente entre 1993 e 2002 no âmbito do seu programa nacional de conservação e gestão, com a seguinte anotação:</p> <p>a) exportação não terá lugar antes de o Secretariado da CITES ter verificado, no prazo de 12 meses a contar da decisão, que o país importador dispõe de controlos do comércio interno adequados e não procederá à reexportação e que o Comité Permanente da CITES aceita essa verificação; e</p> <p>b) a população selvagem das águas cubanas continuará a ser gerida como uma espécie do apêndice I.</p> <p>Nos termos do artigo I-A da convenção, a população relativamente à qual se solicita uma transferência define-se como o segmento da população da região das Caraíbas incluído nos limites geográficos das águas cubanas, sob a jurisdição da República de Cuba e área exclusiva de proveniência das carapaças</p>	I — II	CU	Proposta retirada em 19.8.2002		

Prop. N.º	Taxon/Particularidade	Proposta	Proponente	Observações	Posição	
					+	-
12.31	<i>Chitra s.I. spp. (Chitra spp.)</i>	0 — II	CN/US	Decorrente do Seminário sobre Tartarugas realizado em Kunming — apoiada. É todavia necessário esclarecer a posição sobre as espécies <i>Chitra</i> que ainda não foram descritas actualmente	+	
12.32	<i>Pelochelys s.I. spp. (P. bibroni e cantorii)</i>	0 — II	CN/US	Decorrente do Seminário sobre Tartarugas realizado em Kunming — apoiada	+	
12.33	<i>Hoplodactylus spp. and Nautinus spp.</i>	0 — II	NZ	A proposta carece de mais informações que justifiquem a inclusão na lista do apêndice II. A introdução na lista do apêndice III seria uma alternativa, mas a inserção na lista do apêndice II facilita a aplicação		
12.34	<i>Cnemidophorus hyperythrus</i>	II — 0	US	Resultante da análise periódica dos apêndices — apoiada	+	
12.35	<i>Rhincodon typus</i>	0 — II	IN/PH	A proposta ainda se baseia em larga medida na redução pouco significativa do esforço de captura por unidade em determinadas localidades e a falta de compreensão da biologia e da situação desta espécie permanece um problema. No seu conjunto, todavia, os critérios da Resolução Conf. 9.24 parecem ser satisfeitos. O volume de comércio comparado com o do tubarão-frade é discutível, mas o comércio da carne parece significativo. É necessário tratar da identificação dos produtos — especialmente da carne — no comércio. A consulta das ORP e o ensaio em relação aos critérios da FAO teriam sido úteis	+	
12.36	<i>Cetorhinus maximus</i>	0 — II	GB (EU)	São satisfeitos os critérios do anexo 2a B da Resolução Conf. 9.24 e da FAO. A espécie é procurada e é facilmente identificada no comércio internacional. A proposta contém informação biológica adequada e inclui a consulta das ORP e o ensaio em relação aos critérios da FAO	+	
12.37	<i>Hippocampus spp.</i>	0 — II	US	O seminário de Cébu sobre este grupo apoiou a inclusão do género na lista. É necessário ter em conta a taxonomia, a diversidade da situação de diversas espécies e as dificuldades de aplicação	+	
12.38	<i>Cheilinus undulatus</i>	0 — II	US	A proposta baseia-se fortemente em provas pouco significativas, mas a espécie é indubitavelmente procurada, existindo um apoio qualificado entre os Estados da área de distribuição	+	
12.39	<i>Dissostichus spp.</i>	0 — II	AU	Os critérios da Resolução Conf. 9.24 parecem ser satisfeitos e são envidados esforços consideráveis para abordar as preocupações da CCAMLR. Porém, a inclusão na lista da CITES só é eficaz se associada à condição (por exemplo via anotação ou resolução de acompanhamento) de as Partes na CITES que praticam o comércio de <i>Dissostichus</i> aplicarem o sistema de documentação das capturas da CCAMLR para comprovar a ausência de efeitos negativos		

Prop. N.º	Taxon/Particularidade	Proposta	Proponente	Observações	Posição	
					+	-
12.40	<i>Atrophaneura</i> spp.	0 — II	DE (EU)	Em conformidade com a Resolução Conf. 9.24 — apoiada	+	
12.41	<i>Papilio</i> spp.	0 — II	DE (EU)	Em conformidade com a Resolução Conf. 9.24 — apoiada	+	
12.42	<i>Araucaria araucana</i> (todas as populações)	II — I	AR	A proposta destina-se a controlar o comércio ilegal de sementes. É todavia necessário ter em conta o conseqüente encargo administrativo para as populações não nativas. Segue a posição da Comunidade aprovada para votação por correspondência	+	
12.43	<i>Cactaceae</i> (todos os <i>taxa</i> incluídos na lista do apêndice II).  Alteração da anotação n.º 608, relativa a espécimes reproduzidos artificialmente de formas de <i>Gymnocalycium mihanovichii</i> (cultivares) sem clorofila, que terá a seguinte redacção:  Mutantes cromáticos de <i>Cactaceae</i> spp. sem clorofila, enxertados em: <i>Harrisia «Jusbertii»</i> , <i>Hylocereus trigonus</i> ou <i>Hylocereus undulatus</i>	II — 0	CH	Elimina determinados cultivares puramente artificiais do âmbito de aplicação da CITES e reduz o encargo administrativo — apoiada	+	
12.44	<i>Opuntioideae</i> spp.	II — 0	CH	Retira a protecção da CITES a espécies estranhas invasivas. Determinados <i>taxa</i> são todavia raros, existindo uma oposição significativa por parte dos Estados da área de distribuição		
12.45	<i>Pereskioideae</i> spp.	II — 0	CH	Distinguem-se facilmente de outros <i>Cactaceae</i> e muitas espécies são comuns. Apenas uma espécie é largamente comercializada, mediante reprodução artificial. É necessário ter em conta os pontos de vista dos Estados da área de distribuição	+	
12.46	<i>Sclerocactus nyensis</i>	II — I	US	O <i>taxon</i> é duvidoso e a proposta contém muito poucos dados de apoio. Não é demonstrado o cumprimento dos aspectos comerciais da Resolução Conf. 9.24		-
12.47	<i>Sclerocactus spinosior</i> spp. <i>blainei</i>	II — I	US	O <i>taxon</i> é duvidoso e a proposta contém muito poucos dados de apoio. Não é demonstrado o cumprimento dos aspectos comerciais da Resolução Conf. 9.24		-
12.48	<i>Dudleya traskiae</i>	I — II	US	Os EUA são o único Estado da área de distribuição e existe uma grande disponibilidade de espécimes reproduzidos artificialmente	+	
12.49	<i>Aloe thorncroftii</i>	I — II	ZA	A espécie suscita poucos problemas de conservação e a ZA é o único Estado da área de distribuição	+	
12.50	<i>Swietenia macrophylla</i>	III — II	GT, NI	A inclusão na lista do apêndice III não conseguiu proteger devidamente esta espécie. A proposta está bem documentada e merece apoio de modo a garantir uma utilização sustentável	+	

Prop. N.º	Taxon/Particularidade	Proposta	Proponente	Observações	Posição	
					+	-
12.51	<p><i>Orchidaceae</i> spp.</p> <p>Anotação das <i>Orchidaceae</i> no apêndice II</p> <p>A anotação terá especificamente a seguinte redacção:</p> <p>Os espécimes reproduzidos artificialmente de híbridos dos géneros <i>Cattleya</i>, <i>Cymbidium</i>, <i>Dendrobium</i> (apenas dos tipos <i>phalaenopsis</i> e <i>nobile</i>), <i>Oncidium</i>, <i>Phalaenopsis</i> e <i>Vanda</i>, incluindo os seus híbridos intergenéricos, não estão sujeitos às disposições da convenção quando:</p> <p>a) os espécimes são comercializados em remessas constituídas por contentores individuais (isto é caixas de cartão, caixas ou grades) que contêm 100 ou mais plantas cada um;</p> <p>b) todas as plantas de um contentor pertencem ao mesmo híbrido, sem que haja mistura de híbridos diferentes num contentor;</p> <p>c) as plantas de um contentor reconhecem-se facilmente como espécimes reproduzidos artificialmente devido ao facto de apresentarem um nível elevado de uniformidade no que respeita a dimensões e fase de crescimento, limpeza, sistema de raízes intactas e ausência geral de danos ou lesões que podem atribuir-se a plantas provenientes do seu meio natural;</p> <p>d) as plantas não apresentam características de origem selvagem, nomeadamente danos provocados por insectos ou outros animais, fungos ou algas que aderem às folhas, ou danos mecânicos nas raízes, folhas ou outras partes resultantes da apanha; e</p> <p>e) as remessas são acompanhadas de documentação, nomeadamente uma factura, assinada pelo expedidor, que indica claramente o número de plantas e quais dos seis géneros isentos se encontram incluídos na remessa. As plantas que não reúnem claramente as condições necessárias para beneficiar da isenção devem ser acompanhadas de documentos CITES adequados</p>	II — 0	US	Trata os híbridos de orquídea reproduzidos artificialmente como «plantas de supermercado» — ou seja, as remessas a granel uniformes estão isentas dos controlos da CITES. Possibilidade de reduzir o encargo administrativo, mas é necessário ter em conta o risco de fraude. As condições a)-e) são provavelmente inaplicáveis. Possibilidade de apoiar uma proposta alterada sem estas condições e, se necessário, excluindo os géneros que contêm espécies do apêndice I. Deverão ser confirmados os pontos de vista de importantes Estados da área de distribuição da orquídea		
12.52	<p><i>Cistanche deserticola</i></p> <p>Eliminar a anotação actual</p>	II — II	CN	Elimina o erro da anotação actual respeitante às raízes. Porém, a referência da anotação aos produtos transformados deverá ser mantida		
12.53	<i>Lewisia maguirei</i>	II — 0	US	Cresce apenas em terrenos do Governo dos EUA e o comércio é pouco significativo	+	
12.54	<p><i>Guaiaacum</i> spp.</p> <p>A anotação terá especificamente a seguinte redacção:</p> <p>Designar todas as partes e derivados, incluindo madeira, casca e extracto</p>	0 — II	DE (EU)	O <i>Guaiaacum sanctum</i> já se encontra mencionado na lista da CITES, mas a madeira é difícil de distinguir de outras espécies de <i>Guaiaacum</i> . Proposta apoiada pelo Comité das Plantas	+	

## CONCLUSÃO DA REUNIÃO

**67. MARCAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA CONFERÊNCIA DAS PARTES (NENHUM DOCUMENTO)**

Resumo: nenhum documento disponível em 31 de Julho de 2002.

Comentários: —

Conclusão: a Comunidade apoiará a candidatura de qualquer Estado-Membro a anfitrião da próxima conferência e tentará evitar uma situação em que dois ou mais Estados-Membros entrem em concorrência por esse motivo.

**68. OBSERVAÇÕES FINAIS (NENHUM DOCUMENTO)**  

---

**Proposta de regulamento do Conselho que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia**

(2002/C 331 E/51)

COM(2002) 514 final — 2002/0228(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 18 de Setembro de 2002)***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS****Necessidade de um novo instrumento para situações de emergência**

As inundações que devastaram recentemente a Europa central tiveram uma dimensão quase sem precedentes nos últimos tempos. A extensão e o custo dos estragos são enormes: morreram dezenas de pessoas, as infraestruturas socio-económicas de regiões inteiras entraram em colapso e o património natural e cultural foi deteriorado.

Já ocorreram no passado outras catástrofes desta dimensão, de natureza diferente ou similar, e, infelizmente, não pode excluir-se a sua repetição no futuro. Embora existam instrumentos comunitários para prestar assistência em situações de catástrofe noutras partes do mundo, nada de comparável está previsto para intervenções no interior dos próprios Estados-Membros.

Somos uma comunidade de povos em busca de uma união mais estreita. Ao mesmo tempo, a União Europeia está a preparar-se para um alargamento num futuro próximo. Se ocorrer uma catástrofe de grandes proporções é, portanto, justo e natural que os cidadãos, os Estados-Membros e os países com os quais estão a decorrer negociações de adesão, bem como as instituições comunitárias, sintam espontaneamente a necessidade de se mostrarem solidárias com as vítimas através de acções concretas de apoio, nomeadamente financeiro.

Com a presente proposta de regulamento do Conselho, a Comissão propõe a criação de um novo Fundo de Solidariedade da União Europeia, destinado a prestar assistência às regiões afectadas dos Estados-Membros e dos países envolvidos nas negociações de adesão em caso de catástrofe natural, tecnológica ou ambiental de grandes proporções.

**Um apoio alargado**

O Parlamento Europeu também manifestou a sua preocupação e comprometeu-se a tratar com a máxima urgência as propostas que careçam de aprovação da autoridade orçamental. Na sessão plenária de 3 de Setembro de 2002, em Estrasburgo, o Parlamento expressou o seu apoio total à criação de um instrumento comunitário especial de intervenção no caso de catástrofes em Estados-Membros ou países candidatos.

O Conselho de Ministros também partilha desse sentimento de solidariedade para com as vítimas das inundações e reconhece a urgência de uma acção comunitária. Na reunião especial de representantes dos Estados-Membros de 29 de Agosto de 2002, organizada pela Presidência Dinamarquesa para discussão das medidas que a União Europeia poderia tomar, foi unânime o apoio à ideia da criação de um instrumento comunitário específico, destinado a fazer face às consequências das catástrofes de grandes proporções por rápida mobilização de novos recursos.

**O Fundo de Solidariedade da União Europeia**

Na sua essência, o Fundo de Solidariedade deverá distinguir-se dos Fundos Estruturais e dos outros instrumentos comunitários existentes e deverá concentrar-se na prestação de assistência financeira imediata às pessoas, regiões e países afectados pela catástrofe, que os ajude a readquirir condições de vida tão normais quanto possível. O seu âmbito deve, portanto, limitar-se às necessidades mais urgentes. A reconstrução a longo prazo das infraestruturas e das actividades económicas cairá no âmbito de outros instrumentos.

A ajuda prestada pela União Europeia deve ser complementar dos esforços dos Estados afectados e cobrir uma parte da despesa pública mobilizada para fazer face aos estragos provocados pela catástrofe de grandes proporções. O Fundo deverá fornecer uma ajuda de emergência a qualquer região afectada por uma catástrofe dessa envergadura, independentemente do estatuto da região em causa no quadro dos Fundos Estruturais. O montante da ajuda será proporcional à dimensão da catástrofe, mas também poderá ter em conta outras fontes de financiamento potenciais.

O princípio da subsidiariedade também se aplica em caso de catástrofe. A intervenção da União Europeia só se justifica, portanto, e é necessária em situações de emergência de grande envergadura. Este raciocínio é reforçado pelo volume limitado dos recursos orçamentais suplementares.

Os recursos do Fundo de Solidariedade serão atribuídos a pedido do país afectado, sob a forma de uma ajuda única, com base num acordo entre a Comissão Europeia e o país e — se for caso disso — a ou as regiões ou autoridades locais afectadas.

Quando ocorrer uma catástrofe de grandes proporções, que justifique uma intervenção ao nível europeu, a Comissão apresentará à autoridade orçamental uma proposta, que reconhecerá essa situação e precisará o montante da ajuda (o que pode ser feito com rapidez). A execução da ajuda, nomeadamente a selecção dos projectos concretos a apoiar, será efectuada sob a responsabilidade do país e das regiões em causa. O Fundo de Solidariedade ficará sujeito às regras comunitárias normalmente aplicáveis às ajudas financeiras, sem esquecer os aspectos relativos ao controlo.

### Disponibilização de recursos

A instituição de um novo fundo no âmbito do orçamento comunitário constitui um processo em duas etapas: a criação de um instrumento que permita a disponibilização de recursos e, em seguida, a definição de novas rubricas orçamentais para despesas operacionais, para as quais as verbas serão transferidas com vista à sua utilização. A segunda etapa requer a adopção de uma base jurídica.

— Um novo instrumento de flexibilidade

Em 11 de Setembro de 2002 a Comissão adoptou uma proposta de um novo instrumento de flexibilidade em situações de catástrofe, que permitirá fazer face a situações imprevistas e excepcionais. A proposta também estabelece as regras de mobilização do novo instrumento. As despesas correspondentes devem ser introduzidas nas rubricas em causa do orçamento, juntando-se ao montante fixado nas perspectivas financeiras.

— Criação de uma base jurídica

Será necessário que, na sequência de uma proposta da Comissão, o Conselho e o Parlamento adoptem um acto legislativo que estabeleça as normas de execução e os critérios de aplicação do instrumento. É esse o objectivo da presente proposta de regulamento do Conselho.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 159.º e o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

(1) Em situações de catástrofe natural, tecnológica ou ambiental de grandes proporções, a Comunidade deve mostrar-se solidária com a população das regiões afectadas, prestando-lhe um apoio financeiro que possa contribuir para o rápido restabelecimento de condições de vida normais nas regiões sinistradas.

(2) Os instrumentos de coesão económica e social existentes permitem o financiamento de acções de prevenção dos riscos ou de reparação das infraestruturas destruídas. Importa, porém, prever igualmente um instrumento que permita à Comunidade agir com celeridade e eficácia e contribuir rapidamente para a prestação dos serviços de socorro destinados a prover às necessidades imediatas da população e para a reconstrução, a curto prazo, das principais infraestruturas destruídas, de modo a favorecer a retoma da actividade económica nas regiões atingidas por catástrofes de grandes proporções.

(3) A solidariedade europeia também deve exprimir-se em relação aos Estados cuja adesão à União Europeia está em curso de negociação. A aplicação do presente regulamento a esses Estados exige o recurso ao artigo 308.º

(4) A ajuda comunitária deve completar os esforços dos Estados afectados, cobrindo uma parte das despesas públicas mobilizadas para fazer face aos estragos causados pela catástrofe de grandes proporções.

- (5) Em aplicação do princípio da subsidiariedade, as intervenções deste instrumento devem limitar-se às catástrofes naturais, tecnológicas e ambientais de grandes proporções que tenham repercussões graves nas condições de vida dos cidadãos, no meio natural ou na economia.
- (6) Devem ser consideradas «de grandes proporções» as catástrofes que, em pelo menos um dos Estados afectados, provoquem estragos importantes, em termos financeiros ou em percentagem do PIB. Para possibilitar a intervenção em casos de catástrofe que, muito embora seja importante em termos quantitativos, não atinja os limiares requeridos, importa autorizar igualmente a intervenção, em circunstâncias muito excepcionais, quando uma parte substancial da população da região ou Estado em causa for afectada pela catástrofe.
- (7) A acção comunitária não deve substituir-se à responsabilidade de terceiros, nem desencorajar as acções preventivas.
- (8) O instrumento deve, nomeadamente, permitir, mediante decisões rápidas, autorizar e mobilizar, com o máximo de brevidade, recursos financeiros específicos.
- (9) No respeito das disposições constitucionais, institucionais, jurídicas e financeiras do Estado beneficiário e da Comunidade, pode ser desejável associar as autoridades regionais ou locais à conclusão da convenção de execução, muito embora o Estado beneficiário continue a ser sempre o responsável pela execução da subvenção e pela gestão e controlo das operações apoiadas pelo financiamento comunitário.
- (10) As normas de execução do instrumento devem estar adaptadas à urgência da situação.
- (11) As acções financiadas por este instrumento não devem beneficiar, ao mesmo título, de intervenções ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão<sup>(1)</sup>, do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais<sup>(2)</sup>, do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural<sup>(3)</sup>, do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República da Polónia<sup>(4)</sup>, do Regulamento (CE) n.º 1267/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que cria um instrumento estrutural de pré-adesão<sup>(5)</sup>, do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão<sup>(6)</sup>, do Regulamento (CE) n.º 2760/98 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, relativo à execução de um programa de cooperação transfronteiriça no âmbito do programa Phare<sup>(7)</sup> ou em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89<sup>(8)</sup>.
- (12) Importa assegurar um máximo de transparência na execução da assistência financeira da Comunidade, bem como um controlo apropriado da utilização das dotações.
- (13) É necessária uma gestão financeira prudente, para que a Comunidade possa intervir caso ocorram várias catástrofes de grandes proporções no mesmo ano.
- (14) Em função dos meios financeiros disponíveis, poderão ser previstas subvenções complementares, que garantam às populações atingidas por catástrofes de grandes proporções uma intervenção apropriada deste instrumento.
- (15) Há que fixar uma data-limite de utilização da subvenção atribuída e os Estados beneficiários terão de justificar a utilização das subvenções recebidas.
- (16) Em virtude de circunstâncias excepcionais, torna-se necessário prever que os Estados atingidos por catástrofes a partir do Verão de 2002 possam beneficiar da intervenção do instrumento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

É instituído um Fundo de Solidariedade da União Europeia, adiante designado por «Fundo». O Fundo destina-se a permitir que a Comunidade possa responder rapidamente, com eficácia e flexibilidade, a situações de emergência, nas condições definidas pelo presente regulamento.

(1) JO L 130 de 25.5.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1265/1999 (JO L 161 de 26.6.1999, p. 62).

(2) JO L 161 de 26.6.1999, p. 80. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 (JO L 198 de 21.7.2001, p. 1).

(3) JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

(4) JO L 375 de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2500/2001 (JO L 342 de 27.12.2001, p. 1).

(5) JO L 161 de 26.6.1999, p. 68.

(6) JO L 161 de 26.6.1999, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2500/2001 (JO L 342 de 27.12.2001, p. 1).

(7) JO L 345 de 19.12.1998, p. 49.

(8) JO L 161 de 26.6.1999, p. 68.

### Artigo 2.º

1. A pedido de um Estado-Membro ou de um Estado cuja adesão à União Europeia esteja em curso de negociação, adiante designado por «Estado beneficiário», a intervenção do Fundo pode ser desencadeada se ocorrer no território desse Estado uma catástrofe natural, ambiental ou tecnológica de grandes proporções que tenha repercussões graves nas condições de vida dos cidadãos, no meio natural ou na economia de uma ou mais regiões ou de um ou mais Estados.

2. Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se «de grandes proporções» uma catástrofe que provoque estragos cuja estimativa, em pelo menos um dos Estados afectados, exceda mil milhões de euros, a preços de 2002, ou represente mais de 0,5 % do PIB do Estado em causa.

Em casos muito excepcionais, também pode ser considerada elegível uma catástrofe que afecte uma parte substancial da população da região ou Estado em causa.

### Artigo 3.º

1. A intervenção do Fundo terá lugar sob a forma de subvenção. A um Estado beneficiário será atribuída uma subvenção única por catástrofe identificada.

2. A intervenção incluirá, igualmente, as zonas limítrofes de outros Estados afectadas pela catástrofe. Pode, a esse título, dar lugar a subvenções em benefício dos vários Estados em causa.

3. O objectivo do Fundo é ajudar o Estado beneficiário a realizar as acções de primeira necessidade a seguir indicadas, em função da natureza da catástrofe:

- recolocação em funções imediata das infraestruturas e equipamentos nos domínios energético, do abastecimento de água e das águas residuais, das telecomunicações, dos transportes, da saúde e do ensino;
- execução de medidas provisórias de alojamento e prestação dos serviços de socorro destinados a prover às necessidades imediatas da população;
- criação imediata de condições de segurança no respeitante às infraestruturas de prevenção e medidas de protecção imediata do património cultural;
- limpeza das zonas naturais sinistradas.

### Artigo 4.º

1. Logo que possível, mas o mais tardar no prazo de dois meses após a data de ocorrência dos primeiros estragos ligados à catástrofe, o Estado pode dirigir um pedido de intervenção do Fundo à Comissão, tendo em conta, nomeadamente:

- a) A dimensão da catástrofe;
- b) A estimativa do custo das acções referidas no artigo 3.º;

c) As outras fontes de financiamento comunitárias e nacionais, incluindo privadas, susceptíveis de intervir na cobertura da reparação dos estragos.

2. Com base nessas informações, e em esclarecimentos a prestar eventualmente pelo Estado em causa, a Comissão estabelecerá, logo que possível, o montante da eventual subvenção, dentro dos limites dos meios financeiros disponíveis. Essa subvenção deve, porém, manter disponível um quarto do montante anual do Fundo até ao dia 1 de Outubro de cada ano.

A Comissão assegurará um tratamento equitativo dos pedidos apresentados pelos Estados.

3. A Comissão apresentará à autoridade orçamental as propostas necessárias à mobilização das dotações correspondentes. Logo que as dotações estejam disponíveis, a Comissão adoptará uma decisão de atribuição de subvenção, que será paga de imediato, e de uma só vez, ao Estado beneficiário depois de assinada a convenção referida no artigo 5.º

4. A elegibilidade das despesas tem início na data referida no n.º 1.

### Artigo 5.º

No respeito das disposições constitucionais, institucionais, jurídicas e financeiras do Estado beneficiário e da Comunidade, a Comissão e o Estado beneficiário e, se for caso disso, as autoridades regionais ou locais concluirão uma convenção relativa à execução da decisão de atribuição da subvenção. A convenção descreverá, nomeadamente, a natureza e localização das acções a financiar pelo Fundo.

A Comissão zelará por que as obrigações dos Estados-Membros em virtude do presente regulamento sejam igualmente assumidas pelos Estados cuja adesão à União Europeia está em curso de negociação, no quadro de acordos ou de instrumentos pertinentes.

A responsabilidade pela selecção das acções concretas e pela execução da subvenção no quadro da convenção incumbirá ao Estado beneficiário, no respeito das condições previstas no presente regulamento, na decisão de atribuição e na convenção. O Estado beneficiário exercerá essa responsabilidade sem prejuízo da responsabilidade da Comissão relativamente à execução do orçamento geral da União Europeia e em conformidade com as disposições do regulamento financeiro aplicáveis aos modos de gestão partilhada ou descentralizada.

### Artigo 6.º

1. O Estado beneficiário assegurará a coordenação da participação do Fundo nas operações referidas no artigo 3.º, por um lado, com as intervenções do BEI ou de outros instrumentos de financiamento comunitário, por outro.

2. As operações que receberem uma ajuda a título do presente regulamento não poderão beneficiar de intervenções dos fundos ou instrumentos regidos pelos regulamentos (CE) n.º 1164/94, (CE) n.º 1260/1999, (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999, (CEE) n.º 3906/89 ou (CE) n.º 2760/98 ou em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1266/1999. O Estado beneficiário zelarà pela aplicação desta disposição.

#### Artigo 7.º

As operações que sejam objecto de um financiamento do Fundo devem ser conformes com as disposições do Tratado e dos actos adoptados por força do mesmo, com as políticas e acções comunitárias e com os instrumentos de assistência de pré-adesão.

#### Artigo 8.º

A subvenção será utilizada no prazo de dois anos a contar da data de notificação da decisão de atribuição. No respeito das condições do presente regulamento, a parte da subvenção que eventualmente não tiver sido utilizada nesse prazo de dois anos será recuperada pela Comissão junto do Estado beneficiário.

O mais tardar seis meses após a expiração do prazo de dois anos a contar da notificação da decisão de atribuição, o Estado beneficiário apresentará um relatório de execução, com uma relação fundamentada das despesas relativas à utilização da subvenção, e indicará todas as outras fontes de que tenha recebido financiamentos para as acções em causa, incluindo reembolsos de seguros e indemnizações obtidas de terceiros. O relatório mencionará as medidas de prevenção decididas e previstas pelo Estado beneficiário a fim de reduzir a dimensão dos estragos e evitar, tanto quanto possível, a repetição da catástrofe.

Concluído este procedimento, a Comissão procederá ao fecho da intervenção do Fundo.

Se o custo da reparação dos estragos vier a ser coberto por um terceiro, a Comissão decidirá do reembolso, pelo Estado beneficiário, da subvenção atribuída, no montante devido.

#### Artigo 9.º

O pedido e a decisão de atribuição da subvenção a título do Fundo, bem como a convenção financeira, os relatórios e qualquer outro documento atinente, serão expressos em euros.

#### Artigo 10.º

Em casos excepcionais, atenta a especificidade ou a intensidade da catástrofe, dentro dos limites dos meios financeiros dispo-

níveis e em derrogação do n.º 1 do artigo 3.º, a Comissão pode propor uma subvenção complementar no prazo de um ano a contar da decisão de atribuição, a pedido do Estado beneficiário. Esse pedido apoiar-se-á em elementos novos, nomeadamente uma avaliação significativamente mais elevada dos estragos causados. A subvenção complementar será atribuída nas mesmas condições que a subvenção inicial.

#### Artigo 11.º

As decisões de financiamento e as convenções e contratos daí decorrentes preverão, nomeadamente, o exercício de um controlo por parte da Comissão, designadamente pelo OLAF, e verificações a efectuar localmente pela Comissão e pelo Tribunal de Contas, segundo os procedimentos em vigor.

#### Artigo 12.º

A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório das subvenções atribuídas a título do Fundo. Esse relatório conterá informações sobre as subvenções atribuídas durante o ano transacto e sobre as subvenções atribuídas durante os exercícios precedentes, cujas acções individuais tenham sido fechadas.

#### Artigo 13.º

Em derrogação do prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento, os Estados-Membros e os Estados cuja adesão à União Europeia está em curso de negociação, atingidos por catástrofes ocorridas a partir de 1 de Agosto de 2002, podem solicitar uma intervenção do Fundo nos dois meses subsequentes à data de entrada em vigor do presente regulamento.

#### Artigo 14.º

O presente regulamento não prejudica a aplicação de instrumentos comunitários ou internacionais relativos à indemnização de prejuízos específicos.

#### Artigo 15.º

Sob proposta da Comissão, o Conselho reexaminará o presente regulamento o mais tardar em 31 de Dezembro de 2006.

#### Artigo 16.º

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de decisão do Conselho respeitante à celebração do acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Agosto de 2002 e 2 de Agosto de 2004**

(2002/C 331 E/52)

COM(2002) 492 final

(Apresentada pela Comissão em 2 de Outubro de 2002)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O protocolo anexo ao acordo de pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Angola terminou em 2 de Maio de 2002, mas foi prorrogado até 2 de Agosto de 2002 enquanto prosseguiram as negociações relativas à renovação do protocolo. As referidas negociações permitiram rubricar um novo protocolo em Luanda em 30 de Junho de 2002.

O novo protocolo será o nono desde a entrada em vigor do acordo de pesca entre a Comunidade Europeia e Angola em 1987. Em termos de possibilidades de pesca para os navios comunitários é o segundo acordo mais importante após o celebrado com a Mauritânia. É igualmente de observar que o acordo com Angola faz parte integrante da rede de acordos sobre o atum que cobrem a zona atlântica e permitem à frota da Comunidade seguir as unidades populacionais transzonais.

O novo protocolo cobre o período de 3 de Agosto de 2002 a 2 de Agosto de 2004. Estabelece possibilidades de pesca para 33 atuneiros, 22 navios de pesca do camarão e concede 4 200 TAB por mês aos arrastões demersais, a comparar com possibilidades para 43 atuneiros, 22 navios de pesca do camarão e 3 750 TAB por mês para os arrastões demersais no âmbito do protocolo anterior. Estes níveis foram fixados com base nas conclusões de um grupo constituído por cientistas angolanos e da Comunidade, que se encontraram em Luanda a fim de examinar as informações científicas acerca do estado dos recursos ao mesmo tempo que prosseguia a terceira e última ronda de negociações.

A contrapartida financeira foi aumentada para 15 500 000 euros por ano a comparar com 13 975 000 euros por ano no protocolo anterior. O acréscimo é justificado pelo aumento das possibilidades de pesca demersal e pelo estabelecimento de uma parceria com Angola no intuito de incentivar uma pesca responsável e sustentável. No âmbito desta parceria, 36 % da contrapartida financeira destinam-se a financiar o desenvolvimento da investigação científica, a vigilância, a pesca artesanal e as comunidades piscatórias, a formação e a aquicultura e permitirão assegurar uma maior coerência entre as políticas no domínio da pesca e do desenvolvimento ao nível comunitário.

Com vista a velar por que o nível da pesca exercido ao abrigo do protocolo respeite o princípio da gestão responsável dos recursos, será realizada uma reunião científica por ano a fim de controlar o estado das unidades populacionais. Com base nos resultados destas reuniões, serão, se necessário, revistas as possibilidades de pesca estabelecidas por força do protocolo.

As autoridades angolanas decidiram reduzir o número de atuneiros comunitários que têm acesso às águas angolanas de 43 para 33 navios. Esta decisão resulta provavelmente do facto de outros parceiros terem proposto financiar a construção em terra de unidades de transformação do atum em troca do acesso aos recursos de atum nas águas angolanas. Esta redução não implica, contudo, uma redução da compensação financeira, na medida em que esta última é calculada exclusivamente com base nas possibilidades de pesca do camarão e das espécies demersais. O acesso dos atuneiros aos pesqueiros não origina encargos suplementares para a Comunidade, já que os armadores pagam por cada tonelada de capturas efectuadas.

Atendendo ao exposto, considera-se que o novo protocolo oferece uma boa relação entre custos e benefícios. Além disso, o estabelecimento de uma parceria com Angola e o exame científico anual do estado das unidades populacionais incentivarão a exploração responsável e sustentável dos recursos, para benefício mútuo da Comunidade e de Angola.

Nessa base, a Comissão propõe que o Conselho adopte, por decisão, o projecto de acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do novo protocolo, na pendência da sua entrada em vigor definitiva.

Uma proposta de Regulamento do Conselho relativo à celebração do novo protocolo é objecto de um processo separado.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 primeiro período do primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Angola relativo à pesca ao largo de Angola <sup>(1)</sup>, as duas partes negociaram as alterações ou complementos a introduzir no acordo no termo do período de aplicação do protocolo anexo a este último.
- (2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 30 de Junho de 2002.
- (3) O protocolo atribui aos pescadores da Comunidade possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição de Angola no período compreendido entre 3 de Agosto de 2002 e 2 de Agosto de 2004.
- (4) Para assegurar a continuação das actividades de pesca dos navios comunitários, é indispensável que o novo protocolo seja aplicado o mais rapidamente possível. Por esse motivo, as duas partes rubricaram um acordo sob forma de troca de cartas que prevê a aplicação provisória do protocolo rubricado a partir de 3 de Agosto de 2002.
- (5) Além disso, há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros com base na repartição tradicional das possibilidades de pesca no âmbito do acordo de pesca,

DECIDE:

#### *Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Agosto de 2002 e 2 de Agosto de 2004.

Os textos do acordo sob forma de troca de cartas e do protocolo acompanham a presente decisão.

#### *Artigo 2.º*

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- navios de pesca do camarão:
  - Espanha: 6 550 TAB por mês em média anual, 22 navios
- pesca demersal:
  - Espanha: 1 850 TAB por mês em média anual
  - Portugal: 1 100 TAB por mês em média anual
  - Itália: 750 TAB por mês em média anual
  - Grécia: 500 TAB por mês em média anual
- atuneiros cercadores congeladores:
  - França: 6 navios
  - Espanha: 9 navios
- palangreiros de superfície:
  - Portugal: 4 navios
  - Espanha: 14 navios
- navios de pesca pelágica:
  - Países Baixos e/ou Irlanda: 2 navios

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

#### *Artigo 3.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO L 341 de 3.12.1987, p. 2.

## ACORDO

**Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a comunidade Europeia e o Governo da República de Angola, relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Agosto de 2002 e 2 de Agosto de 2004**

### *A. Carta do Governo de Angola*

Excelentíssimo Senhor,

Em referência ao protocolo rubricado em 30 de Junho de 2002, que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira para o período compreendido entre 3 de Agosto de 2002 e 2 de Agosto de 2004, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da República de Angola está disposto a aplicar o protocolo, a título provisório, com efeitos a partir de 3 de Agosto de 2002 na pendência da sua entrada em vigor, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a proceder do mesmo modo.

Nesse caso, o pagamento da primeira prestação da compensação financeira fixada no artigo 3.º do protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Novembro de 2002.

Muito agradecia a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia quanto a essa aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da República de Angola*

### *B. Carta da Comunidade*

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Em referência ao protocolo rubricado em 30 de Junho de 2002, que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira para o período compreendido entre 3 de Agosto de 2002 e 2 de Agosto de 2004, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da República de Angola está disposto a aplicar o protocolo, a título provisório, com efeitos a partir de 3 de Agosto de 2002, na pendência da sua entrada em vigor, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a proceder do mesmo modo.

Nesse caso, o pagamento da primeira prestação da compensação financeira fixada no artigo 3.º do protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Novembro de 2002.

Muito agradecia a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia quanto a essa aplicação provisória.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Europeia quanto a essa aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho da União Europeia*

**PROTOCOLO****Que estabelece os direitos de pesca e a contrapartida financeira fixados no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República de Angola, relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Agosto de 2002 e 2 de Agosto de 2004***Artigo 1.º*

A partir de 3 de Agosto de 2002 e por um período de dois anos, os limites referidos no artigo 2.º do Acordo serão os seguintes:

1. Navios de pesca do camarão 6 550 TAB/por mês, em média anual (máximo 22 navios).

As quantidades capturadas pelos navios da Comunidade não devem ultrapassar 5 000 toneladas de camarão e gambas, dos quais 30 % de gambas e 70 % de camarão.

2. Pesca demersal (arrasto, palangre de fundo redes de emalhar fixas): 4 200 TAB por mês, em media anual.

É proibida a pesca dirigida ao *Centrophorus granulosus*.

3. Pesca das espécies pelágicas: 2 Navios.

Devido ao carácter desta pesca, esta é submetida a um período experimental de 6 Meses.

4. Atuneiros cercadores congeladores: 15 Navios.

5. Palangreiros de superfície: 18 Navios.

Estes limites de possibilidades de pesca poderão ser aumentados se os armadores comunitários estiverem dispostos a contribuir para a reabilitação da Industria Pesqueira Nacional. Nesse caso, as duas partes reunidas em Comissão Mista decidirão das possibilidades de pesca adicionais e da compensação financeira.

*Artigo 2.º*

Após reunião do grupo científico conjunto referido no artigo 6.º, depois do período experimental da pesca pelágica, e com base nos resultados alcançados e nos pareceres científicos disponíveis, as duas partes decidirão no âmbito da comissão mista as possibilidades de pesca das espécies pelágicas para os anos restantes do presente protocolo bem como da compensação financeira a pagar por essas possibilidades.

*Artigo 3.º*

1. A compensação financeira referida no artigo 7.º do Acordo, para o período referido no artigo 1.º, é fixada em 15 500 000 euros, por ano (dos quais 9 975 000 euros por ano a título de compensação financeira e 5 525 000 euros

para as acções referidas no artigo 3.º do protocolo) para as possibilidades de pesca fixadas no artigo 1.º.

A compensação financeira será paga numa conta indicada pelo Ministério das Finanças através do Ministério das Pescas e Ambiente.

Esta compensação financeira é pagável o mais tardar em 30 de Novembro do primeiro ano do Protocolo e até à data de aniversário do Protocolo no ano seguinte.

2. Se saírem navios do quadro do Acordo e se as autoridades angolanas não aceitarem a sua substituição por outros navios, a diminuição das possibilidades de pesca daí resultantes para a Comunidade, dão lugar a uma adaptação proporcional da compensação financeira referida no ponto 1.

3. O uso dado a essa compensação é da exclusiva competência de Angola.

*Artigo 4.º*

No intuito de garantir o desenvolvimento de uma pesca sustentável e responsável, as duas partes, no seu interesse mútuo, instauram uma parceria destinada nomeadamente a apoiar a melhoria dos conhecimentos haliêuticos e biológicos, o controlo da qualidade, a valorização e comercialização dos produtos da pesca, a fiscalização das pescas, o desenvolvimento da pesca artesanal, as comunidades piscatórias e a formação.

O montante destinado às acções orientadas, previsto no n.º 1 do artigo 3.º, de 5 525 000 euros por ano, será repartido da seguinte forma:

1. Programas científicos e técnicos destinados a melhorar os conhecimentos haliêuticos e biológicos da Zona de Pesca de Angola: 750 000 euros
2. Programa de controlo de qualidade: 350 000 euros
3. Programa de apoio à valorização e comercialização dos produtos da pesca: 250 000 euros
4. Programa de apoio à fiscalização das pescas: 775 000 euros
5. Programa de desenvolvimento da Pesca Artesanal: e de apoio às comunidades piscatórias 1 150 000 euros
6. Programa de apoio institucional ao Ministério das Pescas e Ambiente: 500 000 euros

7. Programa de financiamento das escolas de pescas, bolsas de estudo, estágios práticos nas diferentes áreas científicas, técnicas e económicas das Pescas e participação em organizações internacionais, seminários, simpósios e workshops: 1 500 000 euros

8. Programa de apoio ao desenvolvimento da aquacultura: 250 000 euros.

As acções, bem como os respectivos montantes anuais, são decididas pelo Ministério das Pescas e Ambiente, que mantém a Comissão das Comunidades Europeias informada.

Os montantes anuais são colocados à disposição das estruturas em causa, numa conta indicada pelo Ministério das Finanças através do Ministério das Pescas e Ambiente, o mais tardar em 30 de Novembro do primeiro ano e após a data de aniversário do protocolo do ano seguinte.

O Ministério das Pescas e Ambiente fornecerá à Comissão das Comunidades Europeias informações por escrito sobre a execução e os resultados três meses após o aniversário do Protocolo. Em função da execução efectiva das acções, a Comunidade Europeia, após consulta às autoridades angolanas, poderá reexaminar os pagamentos em causa.

#### *Artigo 5.º*

Se as condições de exploração dos recursos haliêuticos na ZEE de Angola se alterarem significativamente e impedirem o exercício das actividades de pesca, o pagamento da contrapartida financeira poderá ser interrompido pela Comunidade Europeia, após acordo prévio entre as duas partes.

#### *Artigo 6.º*

É instituída uma reunião científica conjunta anual destinada a analisar questões relacionadas com a gestão sustentável dos recursos haliêuticos.

#### *Artigo 7.º*

Caso a Comunidade não efectue os pagamentos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º nos prazos estabelecidos, a aplicação do Acordo pode ser suspensa.

#### *Artigo 8.º*

Toda a actividade das embarcações que operam ao abrigo do presente protocolo e seus anexos, designadamente transbordos, consumo de bordo (víveres e combustíveis), rege-se pela legislação vigente na Republica de Angola.

Para efeitos deste protocolo, os produtos da pesca capturados por navios comunitários que pescam no quadro do acordo, têm origem comunitária.

#### *Artigo 9.º*

O presente Protocolo entra em vigor após a notificação pelas duas partes da conclusão dos respectivos procedimentos de aprovação.

## ANEXO A

## CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA NA ZONA DE PESCA DE ANGOLA POR NAVIOS DA COMUNIDADE

**1. Pedido de licença e formalidades de emissão**

- 1.1. A Comissão das Comunidades Europeias apresentará à autoridade das pescas de Angola, através da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Angola, um pedido formulado pelo armador em relação a cada navio que deseje pescar ao abrigo do presente acordo, pelo menos quinze dias antes da data do início do período de validade solicitado. Os pedidos serão feitos nos formulários fornecidos para esse efeito por Angola, dos quais os modelos vêm em anexo nos apêndices 1 e 2. Aquando do primeiro pedido, o formulário será acompanhado por um certificado de arqueação do navio. Todos os pedidos de licença serão acompanhados de uma prova de pagamento das taxas das licenças para o período da sua validade.
- 1.2. Para efeitos deste protocolo, os produtos da pesca capturados por navios comunitários que pescam no quadro do acordo, têm origem comunitária.
- 1.3. As licenças serão concedidas ao armador para um navio determinado. A pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença para um navio será, em caso de força maior comprovado, substituída por uma licença para outro navio da Comunidade de características similares.
- 1.4. As licenças entregues pelas autoridades de Angola ao capitão do navio do porto de Luanda, após inspeção pela autoridade competente.
- 1.5. A Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Angola será notificada das licenças concedidas pela autoridade das pescas de Angola.
- 1.6. A licença deve, permanentemente, ser guardada a bordo; todavia no caso dos atuneiros e palangreiros de superfície, e logo que seja recebida a notificação do pagamento do adiantamento pela Comissão Europeia às autoridades de Angola, o navio será inscrito numa lista dos navios autorizados a pescar, que será notificada às autoridades de Angola incumbidas do controlo da pesca. Enquanto se aguarda a recepção da licença definitiva, poderá ser obtida uma cópia desta licença por telecópia. A cópia deverá ser mantida a bordo.
- 1.7. As licenças são válidas por um período de um ano.
- 1.8. Cada navio deverá ser representado por um consignatário com residência oficial em Angola, aceite pelo Ministério das Pescas.
- 1.9. As autoridades de Angola comunicarão, no mais breve período, as informações relativas às contas bancárias e divisas a utilizar, para execução financeira do presente acordo.

**2. Taxas das licenças****2.1. Disposições aplicáveis aos navios de pesca de camarão e de pesca demersal**

As taxas das licenças são fixadas para:

- Navios de pesca de camarão: 52 euros/mês por TAB,
- Pesca demersal: 220 euros/ano por TAB.

**2.2. O pagamento das taxas pode efectuar-se trimestral ou semestralmente. Nesse caso, o montante é aumentado, respectivamente, de 5 % e 3 %.****2.3. Disposições aplicáveis aos atuneiros e aos palangreiros de superfície**

As taxas são fixadas em 25 euros por tonelada capturada na zona de pesca de Angola.

As licenças são emitidas após o pagamento adiantado a Angola de um montante forfetário de 4 500 euros por ano e por atuneiro cercador congelador, equivalente as taxas correspondentes a 180 Toneladas de captura por ano, de um montante forfetário de 2 500 euros por ano e por palangreiro de superfície, equivalente às taxas correspondentes a 100 toneladas de captura por ano.

No final do primeiro trimestre do ano seguinte ao das capturas, será estabelecida pela Comissão das Comunidades Europeias, uma relação definitiva das taxas devidas a título da campanha de pesca, com base nas declarações de captura elaboradas por navio e confirmadas por um organismo científico especializado e estabelecido na região nomeadamente o Instituto de Investigação para o Desenvolvimento (IRD), o Instituto Oceanográfico Espanhol (IEO) e o Instituto Português de Investigação Marítima (IPIMAR).

Esta relação é comunicada simultaneamente às autoridades angolanas e aos armadores. Cada eventual pagamento adicional será efectuado pelos armadores às autoridades de Angola, o mais tardar 30 dias após a notificação da relação final, em conta aberta em Instituição Financeira ou a qualquer outro organismo designado por aquelas autoridades.

Contudo, se o montante da relação definitiva não atingir o valor do adiantamento acima mencionado, a diferença não será recuperada pelo armador.

### 3. **Repouso biológico**

Um período de repouso biológico para a pesca camaroeira poderá ser estabelecido cada ano a determinar com base nos resultados das observações científicas em curso. Este período será anunciado à Comissão e aos armadores com um pré-aviso mínimo de três meses. Os armadores não pagam a taxa de licença durante o período de repouso biológico.

### 4. **Capturas acessórias**

As capturas acessórias dos navios da pesca do camarão serão da propriedade dos armadores. O conjunto de navios de pesca de camarão é autorizado a pescar um máximo de 500 toneladas de caranguejo por ano.

### 5. **Descargas**

Os palangreiros de superfície e os atuneiros da Comunidade devem esforçar-se por contribuir para o abastecimento das indústrias conserveiras de atum de Angola, em função do seu esforço de pesca na zona, a um preço fixado de comum acordo entre os armadores e as autoridades angolanas das pescas, com base nos preços correntes do mercado internacional. O pagamento é efectuado em moeda convertível.

### 6. **Controlo de transbordos e saída de navios**

Todos os transbordos são notificados às autoridades de pesca angolanas, com oito dias de antecedência, e serão realizados na baía de Luanda ou na do Lobito, em presença das autoridades aduaneiras de Angola.

As operações de transbordo estão sujeitas ao pagamento de imposto de selo e das taxas devidas pela prestação de serviços que serão pagas às autoridades aduaneiras de acordo com a legislação em vigor.

Será transmitida à Direcção Nacional de Fiscalização do Ministério das Pescas e Ambiente uma cópia da documentação relativa aos transbordos, quinze dias antes do final de cada mês, em relação ao mês anterior.

No caso de um navio de pesca comunitário pretender abandonar a ZEE angolana com as suas capturas, deverá sujeitar-se a um controlo aduaneiro nas baías de Luanda ou do Lobito com uma notificação prévia de oito dias.

### 7. **Abastecimento em víveres (consumo de bordo)**

7.1. O abastecimento de víveres às embarcações de pesca da CE, no caso de se efectuar em Angola, deverá ser feito por empresas especializadas no ramo de Shipchangers, licenciadas pelo Ministério do Comércio e radicadas em Angola, de acordo com a legislação em vigor.

7.2. Sempre que se pretenda abastecer víveres fora de Angola deverá ser enviada a lista de produtos às Alfândegas por cada navio, bem como o n.º de tripulantes a bordo, para que as quantidades dos produtos a abastecer possam ser avaliados e considerados razoáveis para consumo de bordo. Tudo que exceda os limites considerados razoáveis, serão passíveis do pagamento de direitos de exportação e demais imposições.

7.3. As operações relacionadas com o abastecimento para consumo de bordo são passíveis do imposto de selo e das taxas devidas pela prestação de serviços.

### 8. **Abastecimento de combustíveis (consumo de bordo)**

8.1. Todos os navios que operem na zona de pesca de Angola ao abrigo do presente Acordo, excepto os atuneiros, terão facilidades para abastecer-se de combustível e água em Angola.

8.2. O abastecimento em combustível, no caso do se efectuar em Angola, deverá ocorrer em Luanda ou Lobito.

O abastecimento em combustível quando efectuado através de transbordo por navio petroleiro ou mercante no Lobito ou Luanda, é feito na presença da autoridade aduaneira e passível dos pagamentos do imposto de selo e das taxas pela prestação de serviços.

8.3. Quando o navio de pesca se abastece fora das zona territorial e contígua (24 milhas), deverá notificar as autoridades aduaneiras, informando as quantidades, localização do navio e nome do fornecedor.

## 9. Declaração das capturas

### 9.1. Navios de pesca do camarão e navios de pesca demersal.

#### 9.1.1. Esses navios serão obrigados a entregar ao Instituto de Investigação Marinha por intermédio da Delegação das Comunidades Europeias, no final de cada campanha de pesca, as fichas de captura que figuram nos apêndices 3 e 4.

Além disso, cada navio tem de apresentar por intermédio da Delegação da Comunidade Europeia, um relatório mensal ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério das Pescas e Ambiente, contendo as quantidades capturadas durante o mês e as quantidades a bordo no último dia do mês. Esse relatório deve ser apresentado, o mais tardar, até ao quadragésimo quinto dia seguinte ao mês em causa.

Caso a presente disposição não seja cumprida, Angola reserva-se o direito de aplicar as sanções previstas pela sua regulamentação em vigor.

#### 9.1.2. Por outro lado, esses navios devem informar diariamente a estação de Luanda-rádio da sua posição geográfica e das capturas da véspera. O indicativo de chamada é notificado ao armador, aquando da emissão da licença de pesca. Em caso de impossibilidade de utilização desta estação de rádio, os navios devem utilizar meios alternativos de comunicação.

Os navios de pesca e os navios mercantes, só podem deixar as águas jurisdicionais da República de Angola após autorização prévia da Direcção Nacional de Fiscalização do Ministério das Pescas Ambiente e do controlo das capturas a bordo.

### 9.2. Atuneiros e palangreiros de superfície

Durante as suas actividades de pesca na zona de pesca de Angola, os navios comunicarão, de três em três dias, a sua posição e as capturas, à estação de rádio de Luanda. Na entrada e na saída da zona de pesca de Angola, os navios comunicarão à estação de Luanda-rádio a sua posição e o volume de capturas a bordo.

Em caso de impossibilidade de utilização desta estação de rádio, os navios devem utilizar meios alternativos de comunicação.

Os navios são obrigados a manter um diário de pesca segundo o modelo do apêndice 5, relativamente a cada período de pesca na zona de pesca de Angola. Os diários de pesca serão preenchidos mesmo se não forem realizadas capturas.

No respeitante aos períodos em que não tenham permanecido nas águas de Angola, os diários de pesca deverão ser preenchidos com a menção «Fora da ZEE de Angola».

O formulário deve ser preenchido de forma legível, assinado pelo capitão do navio e enviado, no prazo de quarenta e cinco dias a contar do final da campanha de pesca nas águas de Angola, à Direcção Nacional de Inspeção e Fiscalização do Ministério das Pescas e do Ambiente, através da delegação da Comissão das Comunidades Europeias, bem como, tão cedo quanto possível, aos institutos científicos referidos no ponto 2.2 para fins de tratamento.

Em caso de incumprimento da presente disposição, Angola reserva-se o direito de suspender a licença do navio em causa até que as devidas formalidades sejam cumpridas e de aplicar as sanções previstas na legislação nacional em vigor. Nessa eventualidade, a Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Angola será imediatamente informada.

## 10. Zonas de pesca

### 10.1. As zonas de pesca acessíveis aos navios de pesca de camarão incluem as águas sob a soberania ou jurisdição da República de Angola, ao norte de 12°20' e para além das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base.

### 10.2. As zonas de pesca acessíveis aos navios de pesca demersal, incluem as águas sob a soberania ou jurisdição da República de Angola:

— para os arrastões, para além das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base e limitadas a Norte pelo paralelo 13°00' Sul e ao Sul, por uma linha situada a 5 milhas a Norte da fronteira entre as ZEE de Angola Namíbia,

— para os navios utilizando outras artes de pesca, para além das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base e limitadas a Sul por uma linha situada a 5 milhas a Norte da fronteira entre as ZEE de Angola e da Namíbia.

As zonas de pesca acessíveis aos atuneiros cercadores congeladores e aos palangreiros de superfície incluem as águas sob a soberania ou jurisdição da República de Angola, para além das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base.

#### 11. **Contratação de tripulação**

- 11.1. Os armadores de navios de pesca excepto atuneiros cercadores e palangreiros de superfície, a quem tenham sido emitidas licenças ao abrigo do presente acordo contribuirão para a formação profissional prática de pelo menos seis nacionais angolanos a bordo de cada navio escolhidos livremente de uma lista apresentada pelo Ministério das Pescas e Ambiente.
- 11.2. No caso de, a pedido de Angola, ser embarcado um observador, este considerar-se-á incluído no número previsto em 11.1.
- 11.3. Os armadores Comunitários esforçar-se-ão por aumentar o número de marinheiros e melhorar a sua formação profissional.
- 11.4. Os salários dos marinheiros e dos técnicos embarcados serão suportados pelos armadores nos termos estipulados pelas partes contratantes e serão depositados numa conta aberta numa instituição financeira designada pelo Ministério das Pescas e Ambiente. Estes salários deverão abranger os respectivos seguros de vida contra todos os riscos.
- 11.5. Adicionalmente em cada ano um total de 20 marinheiros estagiários para a área de máquinas e convés seleccionados pelo Ministério das Pescas e Ambiente serão distribuídos pelos navios acima referidos. Os salários dos estagiários que será suportado pelos armadores, poderá ir até um terço dos salários dos marinheiros confirmados e deve incluir os respectivos seguros de vida contra todos os riscos.
- 11.6. A validação do tirocínio será feita mediante a assinatura do mesmo pelo Capitão do navio que, ao final de cada embarque o fará chegar através do Armador ou seu representante, ao Ministério das Pescas e Ambiente para os procedimentos.

#### 12. **Observadores científicos**

- 12.1. Todos os navios podem ser convidados a receber a bordo um observador científico, designado e assalariado pelo Ministério das Pescas e Ambiente.
- 12.2. Em princípio, a presença a bordo do observador não pode prolongar-se para além de uma maré.
- 12.3. O tempo de presença do observador a bordo será fixado pelas autoridades angolanas, sem que, todavia, a sua presença a bordo seja, de um modo geral, superior ao período de tempo necessário ao desempenho das suas funções.
- 12.4. O observador será tratado como um oficial a bordo.

O observador:

- observa as actividades de pesca dos navios,
- procede a operações de amostragem biológica no âmbito de programas científicos,
- toma nota das artes de pesca utilizadas,
- verifica os dados sobre as capturas efectuadas na zona angolana constantes do diário de bordo,
- comunica uma vez por semana, por rádio, os dados de pesca.

- 12.5. Aquando da sua permanência a bordo, o observador:

- toma todas as disposições adequadas para que as condições do seu embarque e da sua presença a bordo do navio não interrompam nem constituam um entrave para as operações de pesca,
- respeita os bens e equipamentos a bordo, assim como a confidencialidade de todos os documentos que pertencem ao referido navio,
- redige um relatório das actividades que é transmitido às autoridades angolanas competentes.

As condições do embarque do observador serão definidas de comum acordo entre o armador ou o seu consignatário e as autoridades angolanas. Os salários e os encargos sociais do observador ficarão a cargo do Ministério das Pescas e Ambiente. O armador pagará ao Instituto de Investigação Marinha, por intermédio do consignatário, um montante de 15 euros por dia passado pelo observador a bordo de cada navio. As despesas de mobilização e desmobilização do observador ficam a cargo do armador, caso este esteja na impossibilidade de desembarcar o observador num porto angolano acordado de comum acordo com as autoridades deste País.

Em caso de ausência do observador no local e momento acordados e nas doze horas que se seguem, o armador fica automaticamente isento da sua obrigação de embarcar o observador em questão.

### 13. **Inspeção e controlo**

Os navios comunitários que pescam ao abrigo do acordo serão objecto de um seguimento por satélite segundo as normas estabelecidas no protocolo sobre o VMS e sem prejuízo da aplicação da legislação angolana em vigor sobre matéria.

A pedido das autoridades angolanas, os navios de pesca da Comunidade, que operam no âmbito do acordo permitem e facilitam o acesso a bordo e o cumprimento das funções de qualquer funcionário de Angola, encarregado da inspeção e do controlo das actividades de pesca.

O tempo de presença a bordo destes funcionários não deve prolongar-se para além do tempo necessário para proceder ao cumprimento das suas tarefas.

### 14. **Malhagem**

A dimensão mínima da malhagem utilizada é a seguinte:

- 50 mm para os navios para a pesca de camarão;
- 110 mm para a pesca demersal.

Em caso de aplicação de nova malhagem a mesma produzirá efeitos aos navios da Comunidade a partir do sexto mês seguinte ao da notificação à Comissão das Comunidades Europeias.

### 15. **Procedimento a observar em caso de apresamento**

15.1. A Delegação da Comunidade Europeia em Luanda é informada, no prazo de 48 horas, de qualquer apresamento que tenha lugar na zona de pesca de Angola de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado Membro da Comunidade, e opere no âmbito deste acordo entre a Comunidade e um país terceiro e recebe, simultaneamente. Em relatório sucinto das circunstâncias e dos motivos que deram lugar ao apresamento.

15.2. Em relação aos navios autorizados a pescar nas águas angolanas e antes de considerar eventuais medidas em relação ao capitão ou à tripulação do navio, ou qualquer acção relativa à carga ou ao equipamento do navio, com excepção das destinadas a assegurar a conservação das provas relativas à presumível infracção, deve realizar-se, no prazo de 48 horas a contar da recepção das informações acima referidas, uma reunião de concertação entre a Delegação da Comissão das Comunidades Europeias, o Ministério das Pescas e Ambiente e as autoridades de controlo, com a eventual participação de um representante do Estado-membro em causa.

Nessa reunião de concertação, as partes devem trocar todos os documentos ou informações úteis, designadamente as provas do registo automático das posições do navio durante a maré em curso até ao momento do apresamento, que possam contribuir para esclarecer as circunstâncias da ocorrência dos factos verificados.

O armador ou o seu representante será informado do resultado da concertação e de quaisquer medidas que possam resultar do apresamento.

15.3. Antes de qualquer processo judicial, procurar-se-á resolver o litígio resultante da presumível infracção mediante transacção. Este procedimento terminará, o mais tardar, três dias úteis após o apresamento.

15.4. Se não tiver sido possível resolver a questão mediante transacção, será intentada uma acção judicial, sendo fixada pela autoridade competente uma caução bancária a cargo do armador no prazo de 48 horas a contar do termo da transacção, e enquanto se aguarda a decisão judicial. O montante da caução não deve ser superior ao montante máximo da multa prevista na legislação nacional para a presumível infracção em causa. A caução bancária será restituída pelas autoridades competentes ao armador, logo que o capitão do navio em causa seja absolvido por decisão judicial.

15.5. O navio e a sua tripulação serão libertados:

- logo que termine a reunião de concertação, se as verificações o permitirem, ou
- imediatamente após o cumprimento das obrigações decorrentes da transação, ou
- imediatamente após o depósito de uma caução bancária pelo armador (processo judicial).

## 16. **Infracções**

Qualquer caso de infracção à legislação angolana ou às disposições do presente Protocolo por parte de um navio da comunidade, será notificado à delegação da Comunidade das Comissões Europeias em Luanda, sem prejuízo da aplicação das respectivas sanções previstas na legislação em vigor sobre a matéria.

---

## ANEXO B

### CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA NA ZONA DE PESCA DE ANGOLA POR NAVIOS DAS ESPÉCIES PELÁGICAS DA COMUNIDADE EUROPEIA

#### 1. **Pedido de licença e formalidade de emissão**

1.1. A Comissão das Comunidades Europeias apresentará à autoridade das pescas de Angola, através da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Angola, um pedido formulado pelo armador em relação a cada navio que deseje pescar ao abrigo do presente acordo, pelo menos quinze dias antes da data do início do período de validade solicitado. Os pedidos serão feitos nos formulários fornecidos para esse efeito por Angola, dos quais os modelos vêm em anexo no apêndice 1. Aquando do primeiro pedido, o formulário será acompanhado por um certificado de arqueação do navio. Todos os pedidos de licença serão acompanhados de uma prova de pagamento das taxas das licenças para o período da sua validade.

Em caso de renovação, só se fará prova às autoridades angolanas, do pagamento da taxa correspondente ao período solicitado, sendo os documentos acima mencionados entregues unicamente aquando do primeiro pedido de licença ou de modificação das características técnicas do navio.

- 1.2. Aquando do primeiro pedido, as licenças serão concedidas ao armador para um navio determinado. A pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença para um navio será, em caso de força maior comprovado, substituída por uma licença por outro navio da Comunidade de características similares.
- 1.3. As licenças são entregues pelas autoridades angolanas ao capitão do navio no porto mais próximo após inspecção pela autoridade competente.
- 1.4. A Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Angola será notificada das licenças pela autoridade das pescas de Angola.
- 1.5. A licença deve, permanentemente, ser guardada a bordo; todavia logo que seja recebida a notificação do pagamento do adiantamento pela Comissão Europeia às autoridades de Angola, o navio será inserido numa lista dos navios autorizados a pescar, que será notificada às autoridades de Angola incumbidas do controlo da pesca. Enquanto se aguarda a recepção da licença definitiva, poderá ser obtida uma cópia desta licença por telecópia. A cópia deverá ser mantida a bordo.
- 1.6. As licenças são válidas por um período mínimo de um (1) mês e podem ser renovadas.
- 1.7. Cada navio deverá ser representado por um consignatário com residência oficial em Angola, aceite pelo Ministério das Pescas e Ambiente.
- 1.8. As autoridades de Angola comunicarão antes da entrada em vigor do presente protocolo, as informações relativas à conta bancária e divisa a utilizar para o pagamento das taxas.
- 1.9. A licença destina-se à pesca do carapau sardinella e da cavala. É permitida a bordo uma captura acessória de outras espécies até 10 %.

#### 2. **Taxas**

A taxa é fixada em 3 euros/mês por GT.

Após este período, as condições de exercício desta pesca (obrigação de embarque e desembarque de marinheiros) serão fixadas por comum acordo entre os armadores e as autoridades angolanas com base na análise dos resultados da campanha experimental.

### 3. **Transbordos**

Todos os transbordos são notificados às autoridades de pesca angolanas, com oito dias de antecedência, e serão realizados na baía de Luanda ou na do Lobito, em presença das autoridades aduaneiras de Angola.

As operações de transbordo estão sujeitas ao pagamento de imposto de selo e das taxas devidas pela prestação de serviços que serão pagas às autoridades aduaneiras de acordo com a legislação em vigor.

Será transmitida à Direcção Nacional de Fiscalização do Ministério das Pescas e Ambiente uma cópia da documentação relativa aos transbordos, quinze dias antes do final de cada mês, em relação ao mês anterior.

No caso de um navio de pesca comunitário pretender abandonar a ZEE angolana com as suas capturas, deverá sujeitar-se a um controlo aduaneiro nas baías de Luanda ou do Lobito com uma notificação previa de oito dias.

### 4. **Abastecimento em víveres (consumo de bordo)**

4.1. O abastecimento de víveres às embarcações de pesca da CE, no caso de se efectuar em Angola, deverá ser feito por empresas especializadas no ramo de Shipchangers, licenciadas pelo Ministério do Comércio e radicadas em Angola, de acordo com a legislação em vigor.

4.2. Sempre que se pretenda abastecer víveres fora de Angola deverá ser enviada a lista de produtos às Alfândegas por cada navio, bem como o número de tripulantes a bordo, para que as quantidades dos produtos a abastecer possam ser avaliados e considerados razoáveis para consumo de bordo. Tudo que exceda os limites considerados razoáveis, serão passíveis do pagamento de direitos de exportação e demais imposições.

4.3. As operações relacionadas com o abastecimento para consumo de bordo são passíveis do imposto de selo e das taxas devidas pela prestação de serviços.

### 5. **Abastecimento de combustíveis (consumo de bordo)**

5.1. Todos os navios que operem na zona de pesca de Angola ao abrigo do presente Acordo, excepto os atuneiros, terão facilidades para abastecer-se de combustível e água em Angola.

5.2. O abastecimento em combustível, no caso do se efectuar em Angola, deverá ocorrer em Luanda ou Lobito

O abastecimento em combustível quando efectuado através de transbordo por navio petroleiro ou mercante no Lobito ou Luanda, é feito na presença da autoridade aduaneira e passível dos pagamentos do imposto de selo e das taxas pela prestação de serviços.

5.3. Quando o navio de pesca se abastece fora das zona territorial e contígua (24 milhas), deverá notificar as autoridades aduaneiras, informando as quantidades, localização do navio e nome do fornecedor.

### 6. **Declaração das capturas**

6.1. Esses navios serão obrigados a entregar ao Instituto de Investigação Marinha em Luanda, por intermédio da Delegação das Comunidades Europeias, no final de cada campanha de pesca, as fichas de captura que figuram no apêndice 6.

Além disso, cada navio tem de apresentar um relatório mensal ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério das Pescas e Ambiente, contendo as quantidades capturadas durante o mês e as quantidades a bordo no último dia do Mês. Esse relatório deve ser apresentado, o mais tardar, até ao quadragésimo quinto dia seguinte do mês em causa.

6.2. Os navios da pesca só podem deixar a zona de pesca de Angola após autorização prévia da Direcção Nacional de Fiscalização do Ministério das Pescas e Ambiente e após o controlo das capturas a bordo.

Caso a presente disposição não seja cumprida, Angola reserva-se o direito de aplicar as sanções previstas pela sua regulamentação em vigor.

### 7. **Zonas de pesca**

As zonas de pesca acessíveis aos navios de pesca das espécies pelágicas incluem as águas sob a soberania ou jurisdição da República de Angola, para além das 12 milhas.

### 8. **Contratação de tripulação**

Durante o período experimental, os navios que pescam espécies pelágicas não estão submetidos a obrigação de embarcar marinheiros angolanos.

## 9. Observadores científicos

- 9.1. Todos os navios podem ser convidados a receber a bordo um observador científico, designado e assalariado pelo Ministério das Pescas e Ambiente.

Em princípio, a presença a bordo do observador não pode prolongar-se para além de uma maré.

- 9.2. O tempo de presença do observador a bordo será fixado pelas autoridades angolanas, sem que, todavia, a sua presença; a bordo seja, de um modo geral, superior ao período de tempo necessário ao desempenho das suas funções.

- 9.3. O observador será tratado como um oficial a bordo:

O observador:

- observa as actividades de pesca dos navios,
- procede a operações de amostragem biológica no âmbito de programas científicos,
- toma nota das artes de pesca utilizadas,
- verifica os dados sobre as capturas efectuadas na zona angolana constantes do diário de bordo,
- comunica uma vez por semana, por rádio, os dados de pesca.

Aquando da sua permanência a bordo, o observador:

- toma todas as disposições adequadas para que as condições do seu embarque e da sua presença a bordo do navio não interrompam nem constituam um entrave para as operações de pesca,
- respeita os bens e equipamentos a bordo assim como a confidencialidade de todos os documentos que pertencem ao referido navio,
- redige um relatório das actividades que é transmitido às autoridades angolanas competentes.

As condições do embarque do observador serão definidas de comum acordo entre o armador ou o seu consignatário e as autoridades angolanas. Os salários e os encargos sociais do observador ficarão a cargo do Ministério das Pescas e Ambiente. O armador pagará ao Instituto de Investigação Marinha, por intermédio do consignatário, um montante de 30 euros por dia passado pelo observador a bordo de cada navio. As despesas de mobilização e desmobilização do observador ficam a cargo do armador, caso este esteja na impossibilidade de desembarcar o observador num porto angolano acordado de comum acordo com as autoridades deste país.

Em caso de ausência do observador no local e momento acordados e nas doze horas que se seguem, o armador fica automaticamente isento da sua obrigação de embarcar o observador em questão.

## 10. Inspeção e controlo

Os navios comunitários que pescam ao abrigo do acordo serão objecto de um seguimento por satélite segundo as normas estabelecidas no protocolo sobre o VMS, e sem prejuízo da aplicação da legislação angolana em vigor sobre a matéria.

A pedido das autoridades angolanas, os navios de pesca da Comunidade, que operam no âmbito do acordo permitem e facilitam o acesso a bordo e o cumprimento das funções de qualquer funcionário de Angola, encarregado da inspeção e do controlo das actividades de pesca.

O tempo de presença a bordo destes funcionários não deve prolongar-se para além do tempo necessário para proceder ao cumprimento das suas tarefas.

## 11. Malhagem

A dimensão mínima da malhagem utilizada é 60 mm.

## 12. Procedimento a observar em caso de apresamento

- 12.1. A Delegação em Luanda é informada, no prazo de 48 horas, do apresamento de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado Membro da Comunidade, que tenha lugar na zona de pesca de Angola no âmbito deste acordo e recebe, simultaneamente. Em relatório sucinto das circunstâncias e dos motivos que deram lugar ao apresamento.

12.2. Em relação aos navios autorizados a pescar nas águas angolanas e antes de considerar eventuais medidas em relação ao capitão ou à tripulação do navio, ou qualquer acção relativa à carga ou ao equipamento do navio, com excepção das destinadas a assegurar a conservação das provas relativas a presumível infracção, deve realizar-se, no prazo de 48 horas a contar da recepção das informações cima referidas, uma reunião de concertação entre a Delegação da Comissão das Comunidades Europeias, o Ministério das Pescas e Ambiente e as autoridades de controlo, com a eventual participação de um representante do Estado-membro em causa.

Nessa reunião de concertação, as partes devem trocar todos os documentos ou informações úteis, designadamente as provas do registo automático das posições do navio durante a maré em curso até ao momento do apresamento, que possam contribuir para esclarecer as circunstâncias da ocorrência dos factos verificados.

O armador ou o seu representante será informado do resultado da concertação e de quaisquer medidas que possam resultar do apresamento.

12.3. Antes de qualquer processo judicial, procurar-se-á resolver o litígio resultante da presumível infracção mediante transacção. Este procedimento terminará, o mais tardar, três dias úteis após o apresamento.

12.4. Se não tiver sido possível resolver a questão mediante transacção, será intentada uma acção judicial, sendo fixada pela autoridade competente uma caução bancária a cargo do armador no prazo de 48 horas a contar do termo da transacção, e enquanto se aguarda a decisão judicial. O montante da caução não deve ser superior ao montante máximo da multa prevista na legislação nacional para a presumível infracção em causa. A caução bancária será restituída pelas autoridades competentes ao armador, logo que o capitão do navio em causa seja absolvido por decisão judicial.

12.5. O navio e a sua tripulação serão libertados:

- logo que termine a reunião de concertação, se as verificações o permitirem, ou
- imediatamente após o cumprimento das obrigações decorrentes da transacção, ou
- imediatamente após o depósito de uma caução bancária pelo armador (processo judicial).

## Apêndice 1

## PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA DO CAMARÃO E DAS ESPÉCIES DEMERSAIS NAS ÁGUAS DE ANGOLA

## PARTE A

1. Nome do armador: .....
2. Nacionalidade do armador: .....
3. Endereço comercial do armador: .....  
.....  
.....
4. Aditivos químicos que podem ser utilizados (nome comercial e composição): .....  
.....  
.....  
.....

## PARTE B

(A preencher para cada navio)

1. Período de validade: .....
2. Nome do navio: .....
3. Ano de construção: .....
4. Pavilhão de origem: .....
5. Pavilhão actual: .....
6. Data de aquisição do pavilhão actual: .....
7. Ano de aquisição: .....
8. Porto e número de registo: .....
9. Método de pesca: .....
10. Tonelagem de arqueação bruta: .....
11. Indicativo de chamada rádio: .....
12. Comprimento de fora a fora (m): .....
13. Proa (m): .....
14. Pontal (m): .....
15. Material do casco: .....
16. Potência do motor (HP): .....
17. Velocidade (nós): .....
18. Capacidade da câmara de congelação: .....
19. Capacidade dos tanques de combustível (m<sup>3</sup>): .....
20. Capacidade do porão de pescado (m<sup>3</sup>): .....
21. Cor do casco: .....
22. Cor da superestrutura: .....

## 23. Equipamento de comunicação a bordo:

Tipo	Marca	Potência (watts)	Ano de fabrico	Frequências	
				Recepção	Emissão

## 24. Equipamento de navegação e detecção instalado:

Tipo	Marca	Modelo	Alcance

25. Nome do capitão: .....

26. Nacionalidade do capitão: .....

*Juntar:*

- três fotografias a cores do navio (do costado),
- plano e descrição pormenorizada das artes de pesca utilizadas,
- documento comprovativo dos poderes do representante do armador que assina o presente pedido.

.....  
(Data do pedido).....  
(Assinatura do representante do armador)

## Apêndice 2

## PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA DE ATUM NAS ÁGUAS DE ANGOLA

## PARTE A

1. Nome do armador: .....
2. Nacionalidade do armador: .....
3. Endereço comercial do armador: .....  
.....  
.....

## PARTE B

(A preencher para cada navio)

1. Período de validade: .....
2. Nome do navio: .....
3. Ano de construção: .....
4. Pavilhão de origem: .....
5. Pavilhão actual: .....
6. Data de aquisição do pavilhão actual: .....
7. Ano de aquisição: .....
8. Porto e número de registo: .....
9. Método de pesca: .....
10. Tonelagem de arqueação bruta: .....
11. Indicativo de chamada rádio: .....
12. Comprimento de fora a fora (m): .....
13. Proa (m): .....
14. Pontal (m): .....
15. Material do casco: .....
16. Potência do motor (HP): .....
17. Velocidade (nós): .....
18. Capacidade dos alojamentos: .....
19. Capacidade dos tanques de combustível (m<sup>3</sup>): .....
20. Capacidade do porão de pescado (m<sup>3</sup>): .....
21. Capacidade de congelação (tonelada/24 horas) e sistema de congelação utilizado: .....  
.....
22. Cor do casco: .....
23. Cor da superestrutura: .....

## 24. Equipamento de comunicação a bordo:

Tipo	Marca	Modelo	Potência (watts)	Ano de fabrico	Frequências	
					Recepção	Emissão

## 25. Equipamento de navegação e detecção instalado:

Tipo	Marca	Modelo

## 26. Navios auxiliares utilizados (para cada navio): .....

26.1. Tonelagem de arqueação bruta: .....

26.2. Comprimento de fora a fora (m): .....

26.3. Proa (m): .....

26.4. Pontal (m): .....

26.5. Material do casco: .....

26.6. Potência do motor (HP): .....

26.7. Velocidade (nós): .....

27. Meios aéreos auxiliares para detecção de peixe (mesmo que não se encontrem baseados a bordo): .....

28. Porto base: .....

29. Nome do capitão: .....

30. Nacionalidade do capitão: .....

*Iuntar:*

- três fotografias a cores do navio (do costado) e dos navios auxiliares de pesca e meios aéreos para detecção do peixe,
- plano e descrição pormenorizada das artes de pesca utilizadas,
- documento comprovativo dos poderes do representante do armador que assina o presente pedido.

.....  
(Data do pedido).....  
(Assinatura do representante do armador)



Apêndice 3.2

**FICHA DE VIAGEM**

Indicativo de chamada (1)	
Matrícula (2)	
Nome do navio (3)	
Nacionalidade (4)	
Armador (5)	

Data	Partida (6)	Chegada (7)
Porto		
Nome do capitão e assinatura (8)		

**ARTES DE PESCA (assinale e anote as dimensões) (9)**

Artes	Relinga (m) (g)	Relinga interior (m)	Malhagem do copo (mm)
Arrasto demersal (a)			
Arrasto pelágico (b)			
Arrasto camaroeiro (c)			
Cerco (d)	Relinga de bóias	Profundidade (m)	
Palangre (e)	Comprimento (m)	Número de anzóis	
Emalhar/Tresmalho (f)	Comprimento (m)	Profundidade (m)	
Outras (especificar)			

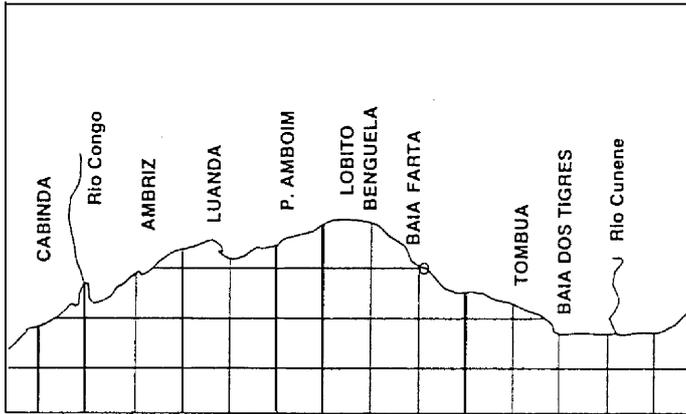
**PRINCIPAIS ESPÉCIES PRETENDIDAS (é favor registar o nome ou o número) (10)**

--	--

**É favor registar no diagrama adjacente o número TOTAL DE DIAS DE PESCA em cada quadrícula (11)**

--	--

**TOTAL DAS CAPTURAS (KG) (Peso de todo o pescado a bordo do navio) (12)**





## Apêndice 4.2

## FICHA DE VIAGEM

Indicativo de chamada (1)	
Matrícula (2)	
Nome do navio (3)	
Nacionalidade (4)	
Armador (5)	

Data	Partida (6)	Chegada (7)
Porto		
Nome do capitão e assinatura (8)		

## ARTES DE PESCA (assinale e anote as dimensões) (9)

Artes	Relinga (m) (g)	Relinga inferior (m)	Malhagem do copo (mm)
Arrasto demersal (a)			
Arrasto pelágico (b)			
Arrasto camarão (c)			
	Relinga de bóias	Profundidade (m)	
Cerco (d)			
	Comprimento (m)	Número de anzóis	
Palangre (e)			
	Comprimento (m)	Profundidade (m)	
Emalhar/Tresmalho (f)			
Outras (especificar)			

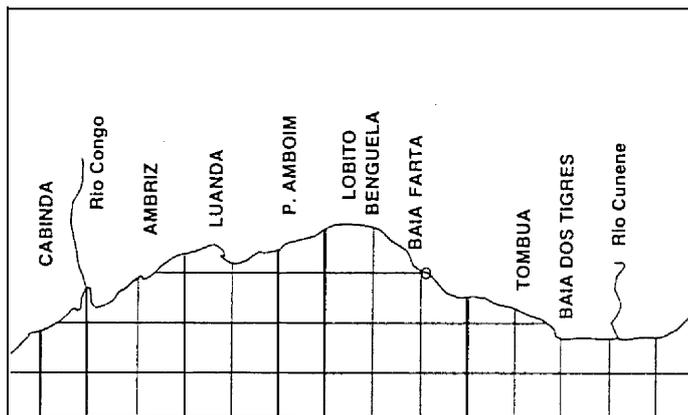
## PRINCIPAIS ESPÉCIES PRETENDIDAS (é favor registar o nome ou o número) (10)

--	--

## É favor registar no diagrama adjacente o número TOTAL DE DIAS DE PESCA em cada quadrícula (11)

--	--

## TOTAL DAS CAPTURAS (KG) (Peso de todo o pescado a bordo do navio) (12)





Apêndice 6

ESTATÍSTICAS RELATIVAS ÀS ACTIVIDADES DE PESCA PELÁGICA

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Nome do navio:	Potência do motor:	Mês:	Ano:
Nacionalidade (pavilhão):	Arqueação bruta (TAB):	Método de pesca:	
		Porto base:	

Data	Zona de pesca		Número de lances	Número de horas de pesca	Espécies (kg)			Total
	Longitude	Latitude			Cavalas e carapaus		Outros peixes	
					Cavalas	Carapaus		
(1)								
(2)								
(3)								
(4)								
(5)								
(6)								
(7)								
(8)								
(9)								
(10)								
(11)								
(12)								
(13)								
(14)								
(15)								
(16)								
(17)								
(18)								
(19)								
(20)								
(21)								
(22)								
(23)								
(24)								
(25)								
(26)								
(27)								
(28)								
(29)								
(30)								
(31)								
<b>TOTAL</b>								